# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Ano: 2021, nº 78**

**Disponibilização**: sexta-feira, 30 de abril de 2021
**Publicação**: segunda-feira, 03 de maio de 2021



**Tribunal Superior Eleitoral**

Ministro Luís Roberto Barroso
**Presidente**

Ministro Luiz Edson Fachin
**Vice-Presidente**

Rui Moreira de Oliveira
**Diretor-Geral**

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF
CEP: 70070-600

**Contato**
(61) 3030-8800
sjd@tse.jus.br


## SUMÁRIO


Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD ..... 1
Atos do Corregedor ..... 392
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções ..... 394
Índice de Advogados ..... 397
Índice de Partes ..... 405
Índice de Processos ..... 410


## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

### INTIMAÇÃO

#### REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600313-04.2020.6.18.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600313-04.2020.6.18.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (DOM EXPEDITO LOPES - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| INTERESSADO | : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI |

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
Destinatário : interessados

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600313-04.2020.6.18.0000 - DOM EXPEDITO LOPES - PIAUÍ
Relator: Ministro Edson Fachin
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. MUNICÍPIOS DE DOM EXPEDITO LOPES, GERMINIANO, SANTANA DO PIAUÍ, SANTA CRUZ DO PIAUÍ, SUSSUAPARA E WALL FERRAZ. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/1997. REVISÃO BIOMÉTRICA REALIZADA EM 2015 E 2017. CONCEITO AMPLO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DADOS ESTATÍSTICOS. INSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.
1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o conceito amplo de domicílio eleitoral e a realização anterior de procedimento revisional com coleta de dados biométricos no município fragilizam a revisão do eleitorado com base apenas em dados estatísticos. Precedentes.
2. No caso, considerados os procedimentos revisionais biométricos realizados nos Municípios de Dom Expedito Lopes, Germiniano, Santana do Piauí, Santa Cruz do Piauí e Sussuapara em 2015 e no Município de Wall Ferraz em 2017, a exigência documental intrínseca a tal medida e, sobretudo, a abrangência do conceito de domicílio eleitoral, entende-se que os dados estatísticos apresentados pelo TRE/PI, atinentes à evolução do número de eleitores em relação ao número de habitantes dos mencionados municípios, por si sós, são insuficientes para evidenciar irregularidade apta a justificar a pretendida revisão de eleitorado.
3. Pedido indeferido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de revisão de eleitorado nos Municípios de Dom Expedito Lopes, Germiniano, Santana do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Sussuapara e Wall Ferraz, vinculados à 62ª Zona Eleitoral de Picos/PI, nos termos do voto do relator.
Brasília, 22 de abril de 2021.
MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de pedido de revisão de eleitorado dos Municípios de Dom Expedito Lopes, Germiniano, Santana do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Sussuapara e Wall Ferraz, todos pertencentes à 62ª Zona Eleitoral de Picos/PI, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), a partir de julgamento assim resumido (ID 42708688):
PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR. A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limita-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral
A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE), após análise da demanda, manifestou-se no sentido de que a situação atual do eleitorado dos municípios em liça não justifica a realização de novo procedimento de revisão (ID 44169338).

A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) relatou que *este Egrégio Tribunal não mantém kits em estoque. Dessa forma, caso haja a necessidade de realizar a revisão do eleitorado com coleta biométrica, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí deverá utilizar equipamentos próprios* (ID 46175088).

A Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), por sua vez, noticiou que, segundo o TRE/PI, *há previsão de impacto orçamentário no valor de R$ 222.000,00, no Grupo de Natureza da Despesa Outras Despesas Correntes, para a realização da referida revisão do eleitorado,* e que, *considerando que o projeto de cadastramento biométrico de eleitores já foi concluído no Estado do Piauí (1489554),* [...] *em caso de deferimento da revisão de eleitorado, a referida despesa deverá ser custeada pela ação orçamentária Pleitos Eleitorais* (ID 52667238).

Em seguida, o Diretor-Geral submeteu os autos à conclusão (ID 52751688).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o pedido de revisão de eleitorado não deve ser deferido.

Consoante relatado alhures, trata-se de pedido de revisão de eleitorado dos Municípios de Dom Expedito Lopes, Germiniano, Santana do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Sussuapara e Wall Ferraz, todos pertencentes à 62ª Zona Eleitoral de Picos/PI, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) para apreciação desta Corte Superior.

O art. 92 da Lei nº 9.504/1997 estabelece os requisitos necessários para se instaurar, de ofício, procedimento de revisão ou correição das zonas eleitorais, independentemente de fraude, nos seguintes termos:

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Nessa linha, o art. 9º da Res.-TSE nº 23.440/2015 preconiza:

Art. 9º As revisões de eleitorado de ofício determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral serão executadas em municípios previamente indicados pelos tribunais regionais eleitorais, que tenham preenchido, isolada ou cumulativamente, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os prazos estabelecidos em normas específicas, a disponibilidade orçamentária e, no que forem aplicáveis, as demais disposições da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

No caso, haure-se do acórdão do TRE/PI que os municípios em questão preenchem os requisitos legais, na medida em que se verifica desconformidade estatística entre o número de eleitores e a respectiva população, segundo as informações a seguir (ID 42708688, p. 3/4).

Registre-se que a competência deste Tribunal limita-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado e, conforme os dados constantes da Informação 12700/2019 (ID 4113320, fls. 4/50), nos municípios que compõem a 62ª Zona Eleitoral - Picos/PI poderia haver tal procedimento, uma vez que: i) houve uma majoração no número de transferência de eleitores, nos seguintes percentuais: a) Dom Expedito Lopes/PI - 366,67%; b) Germiniano/PI - 202,78%; c) Santana do Piauí/PI - 266,67%; d) Santa Cruz do Piauí/PI - 171,93%; e) Sussuapara/PI - 272,73% e f) Wall Ferraz/PI - 148,00%, ii) possivelmente o número do

eleitorado é superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município, conforme a fórmula utilizada pelo SEOZIC e iii) no que se refere ao número de eleitores/população foram obtidos os seguintes percentuais: a) Dom Expedito Lopes/PI - 82,57%; b) Germiniano/PI - 100,70%; c) Santana do Piauí/PI - 78,64%; d) Santa Cruz do Piauí/PI - 80,20%; e) Sussuapara/PI - 88,45% e f) Wall Ferraz/PI - 76,45%.

Todavia, há outras circunstâncias informadas pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE) que se afiguram relevantes para o exame do pedido.

Com efeito, assentou-se que os municípios em destaque foram submetidos aos procedimentos revisionais com coleta de dados biométricos com os seguintes índices extraídos de consulta ao Sistema Elo (ID 44169338, p. 2/3):

- Município de Dom Expedito Lopes (Processo nº 56-12.2015.6.18.0062): índices de comparecimento de 73,40% (setenta e três vírgula quarenta por cento) dos 5.922 (cinco mil novecentos e vinte e dois) eleitores convocados e de 25,76% (vinte e cinco vírgula setenta e seis por cento) de cancelamento das inscrições, no ano de 2015.
- Município de Germiniano (Processo nº 57-94.2015.6.18.0062): índices de comparecimento de 72,83% (setenta e dois vírgula oitenta e três por cento) dos 4.491 (quatro mil quatrocentos e noventa e um) eleitores convocados e de 25,42% (vinte e cinco vírgula quarenta e dois por cento) de cancelamento das inscrições, no ano de 2015.
- Município de Santana do Piauí (Processo nº 58-79.2015.6.18.0062): índices de comparecimento de 78,63% (setenta e oito vírgula sessenta e três por cento) dos 3.636 (três mil seiscentos e trinta e seis) eleitores convocados e de 20,10% (vinte vírgula dez por cento) de cancelamento das inscrições, no ano de 2015.
- Município de Santa Cruz do Piauí (Processo nº 7-85.2017.6.18.0066): índices de comparecimento de 75,57% (setenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) dos 3.202 (três mil duzentos e dois) eleitores convocados e de 24,35% (vinte e quatro vírgula trinta e cinco por cento) de cancelamento das inscrições, no ano de 2017.
- Município de Sussuapara (Processo nº 60-49.2015.6.18.0062): índices de comparecimento de 81,35% (oitenta e um vírgula trinta e cinco por cento) dos 5.096 (cinco mil e noventa e seis) eleitores convocados e de 17,24% (dezessete vírgula vinte e quatro por cento) de cancelamento das inscrições, no ano de 2015.
- Município de Wall Ferraz (Processo nº 5-18.2017.6.18.0066): índices de comparecimento de 79,75% (setenta e nove vírgula setenta e cinco por cento) dos 3.176 (três mil cento e setenta e seis) eleitores convocados e de 20,18% (vinte vírgula dezoito por cento) de cancelamento das inscrições, no ano de 2017.

Convém ressaltar que nos municípios incorporados à sistemática de identificação biométrica, para a regularização de situação eleitoral e para o alistamento eleitoral em sentido amplo, exigir-se-á comprovação documental do domicílio do requerente, conforme o art. 13 da Res.-TSE nº 23.440 /2015.

Registra-se, ainda, que, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o *conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares* (RO nº 0602388-25/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.10.2018).

Assim, considerados os procedimentos revisionais biométricos realizados nos Municípios de Dom Expedito Lopes, Germiniano, Santana do Piauí, Santa Cruz do Piauí e Sussuapara em 2015 e no Município de Wall Ferraz em 2017, a exigência documental intrínseca a tal medida e, sobretudo, a abrangência do conceito de domicílio eleitoral, entende-se que os dados estatísticos apresentados pelo TRE/PI, atinentes à evolução do número de eleitores em relação ao número de habitantes dos

mencionados municípios, por si sós, são insuficientes para evidenciar irregularidade apta a justificar a pretendida revisão de eleitorado.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO/PI. INDEFERIMENTO.

1. A revisão do eleitorado do município de Milton Brandão/PI não é recomendada no momento pelos seguintes fundamentos: a) o município foi submetido a procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015; b) o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e c) a ausência do respectivo projeto de revisão, da indicação do período de sua realização, dos custos e dos equipamentos necessários inviabiliza a análise do pedido.

2. Pedido indeferido.

(RvE nº 0600099-13/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 30.11.2020);

REVISÃO DE ELEITORADO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. TSE. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. RES.-TSE Nº 21.538/2003. RES. 23.440/2015. REVISÃO REALIZADA DE OFÍCIO PELO TSE EM 2011. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. PROJETO DE REVISÃO. ART. 9º DA RES.-TSE 23.440/2015. NÃO APRESENTADO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de revisão de eleitorado do Município de Minador do Negrão/AL, formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), sob alegação de fraude no alistamento eleitoral.

2. O TRE/AL acolheu o pedido formulado, à compreensão de que, segundo dados do IBGE, o eleitorado do Município é superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos, a revelar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, incs. II e III da Res.-TSE nº 21.538/2003.

3. A CGE manifesta-se pela inviabilidade do pedido, com os seguintes fundamentos: (i) realizada revisão de eleitorado na municipalidade em 2011, de ofício, pelo TSE, mediante a utilização de identificação biométrica; (ii) a incongruência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/AL, com base nos dados do IBGE, por si só, não induz à conclusão de fraude no alistamento, considerada a abrangência do conceito de domicílio eleitoral.

4. Fundamentos que se endossam, por ora, à falta, ainda, do necessário projeto da revisão, da indicação do período de sua realização, bem como dos custos e equipamentos necessários (art. 9º da Res.-TSE nº 23.440/2015) ao exame da viabilidade do pedido por esta Corte Superior.

Requisitos não atendidos.

(RvE nº 24-09/AL, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 1º.12.2017).

Portanto, não se justifica novo procedimento de revisão de eleitorado nos municípios em liça.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão de eleitorado nos Municípios de Dom Expedito Lopes, Germiniano, Santana do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Sussuapara e Wall Ferraz, vinculados à 62ª Zona Eleitoral de Picos/PI.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RvE nº 0600313-04.2020.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão de eleitorado nos Municípios de Dom Expedito Lopes, Germiniano, Santana do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Sussuapara e Wall Ferraz, vinculados à 62ª Zona Eleitoral de Picos/PI, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.
SESSÃO DE 22.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601046-09.2020.6.16.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601046-09.2020.6.16.0199 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS |
| ADVOGADO | : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) |
| ADVOGADO | : TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) |
| ADVOGADO | : WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (0066181/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : ROBERT BRAGA ZORZATO |
| ADVOGADO | : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (0045149/PR) |
| ADVOGADO | : MILTON CESAR DA ROCHA (0046984/PR) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Brasília, 30 de abril de 2021.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0601046-09.2020.6.16.0199 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: ROBERT BRAGA ZORZATO
RECORRIDO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS

VISTA PARA CONTRARRAZÕES

*Reclamações e representações fundadas no art. 97 da Lei nº 9.504/1997, Resolução-TSE nº 23.608/2019*

Faço vista do presente feito, referente às Eleições de 2020, ao Ministério Público Eleitoral, para oferecimento de contrarrazões, nos termos dos arts. 27, §§ 6º e 7º, da Resolução-TSE nº 23.608 /2019.

Andréa Luciana Lisboa Borba
*Coordenadoria de Processamento*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0602678-29.2018.6.17.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0602678-29.2018.6.17.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (RECIFE - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : ANDREA MOURA BEZERRA DE MENEZES |
| ADVOGADO | : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (0016990/PE) |
| ADVOGADO | : EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (0023468/PE) |
| ADVOGADO | : GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (0023470/PE) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) |

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (0023610/PE)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (0022942/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (0049678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (0020836/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (0029754/PE)
ADVOGADO : RAFAEL PATRICIO MIRANDA (3048400A/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALESE BEVILAQUA (0044064/PE)
ADVOGADO : ROBERTO LEMOS DANTAS (0047334/PE)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602678-29.2018.6.17.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Agravante: Andréa Moura Bezerra de Menezes
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter desaprovado o ajuste contábil da agravante, candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.
2. Consoante a Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. Ademais, conforme a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, "concedido prazo razoável para que a parte recorrente proceda à regularização da representação processual, não tendo essa atendido tempestivamente ao referido comando, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto" (AgInt-AREsp 1.473.852/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º/4/2020).
4. No caso, mesmo após oportunizada a regularização, não se sanou o vício, visto que o substabelecimento sem reservas dirigido aos subscritores do agravo interno diz respeito aos poderes outorgados pelo Diretório Regional do Democratas, e não pela agravante.
5. Agravo interno não conhecido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Brasília, 15 de abril de 2021.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Andrea Moura Bezerra de Menezes, candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, contra decisum monocrático em que se negou seguimento ao recurso especial para manter desaprovado o ajuste contábil de campanha (ID 65.439.088).
Em suas razões (ID 100.494.288), a agravante aduz que não se busca a reanálise do conteúdo fático dos autos, mas a revaloração jurídica das provas, o que é permitido pela lei. No mais, reitera o argumento de ocorrência de dissídio pretoriano quanto à tese de que pequenos percentuais de omissões de receitas e/ou despesas permitem que incidam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de aprovar as contas com ressalvas.

Determinei a intimação da agravante para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76, caput, do CPC/2015 (ID 108.660.038).
Seguiu-se manifestação (ID 115.940.488).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, consoante a Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, "concedido prazo razoável para que a parte recorrente proceda à regularização da representação processual, não tendo essa atendido tempestivamente ao referido comando, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto" (AgInt-AREsp 1.473.852/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º/4/2020). No mesmo sentido, inúmeros outros julgados daquela Corte, destacando-se:
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE.
1. Caso em que a agravante não procedeu à juntada da procuração e de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial.
2. A parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, porquanto o substabelecimento juntado à fl. 436, e-STJ, veio desacompanhado da assinatura do substabelecente.
3. Assim, tendo-se encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. É o que se chama de preclusão consumativa. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.
4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ [...].
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt-AREsp 1.686.439/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª turma, DJE de 17/12/2020)
Na hipótese, a agravante fora intimada para regularizar sua representação processual, em observância ao art. 76, caput, do CPC/2015, porquanto inexistente nos autos instrumento procuratório por ela outorgado aos causídicos signatários do agravo interno.
A parte se manifestou no sentido da "desnecessidade de juntada de procuração nos autos, em razão da existência de substabelecimento devidamente assinado pelo advogado contratado, restando patente a validade do documento para fins de representação".
Todavia, referido substabelecimento diz respeito aos poderes outorgados pelo Diretório Regional do Democratas, e não pela agravante, de modo que sua representação processual se encontra viciada.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-REspEl nº 0602678-29.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Andréa Moura Bezerra de Menezes
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600165-66.2020.6.13.0150

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600165-66.2020.6.13.0150 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JOÃO MONLEVADE - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| RECORRIDO | : ANDREA PEIXOTO CORREA MARTINS |
| ADVOGADO | : ERICA DORNELA VERLI (0106325/MG) |
| ADVOGADO | : FILIPE IVENS DUARTE (141028/MG) |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR (0072060/MG) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : GLEIDSON CAETANO DA SILVA |
| ADVOGADO | : GLEIDSON CAETANO DA SILVA (155934/MG) |

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600165-66.2020.6.13.0150 - JOÃO MONLEVADE - MINAS GERAIS
RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN
EMBARGANTE: ANDREA PEIXOTO CORREA MARTINS
Advogados : ERICA DORNELA VERLI - MG0106325, FILIPE IVENS DUARTE - MG141028, JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR - MG0072060
EMBARGADO : GLEIDSON CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) : GLEIDSON CAETANO DA SILVA - MG155934
RECORRIDO: ANDREA PEIXOTO CORREA MARTINS

---

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Considerando a oposição de embargos de declaração, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.
Brasília, 30 de abril de 2021.
Ana Paula Rodrigues Farias
*Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600158-47.2020.6.26.0139

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600158-47.2020.6.26.0139 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (FERNANDO PRESTES - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO SEMPRE JUNTOS POR FERNANDO PRESTES E AGULHA |
| ADVOGADO | : ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (0445337/SP) |
| ADVOGADO | : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (0153769/SP) |
| ADVOGADO | : DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO (0374060/SP) |
| ADVOGADO | : GUILHERME CESAR AMADUCCI (0435303/SP) |
| ADVOGADO | : RAFAEL LAGE FREIRE (0431951/SP) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : CARLOS ROBERTO ESTRUZANI |

ADVOGADO : ERICK DOS SANTOS LICHT (0273509/SP)
ADVOGADO : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM (0272097/SP)
ADVOGADO : LUCAS AMERICO GAIOTTO (0317965/SP)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600158-47.2020.6.26.0139-[Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador]-SÃO PAULO-FERNANDO PRESTES
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600158-47.2020.6.26.0139 (PJe) - FERNANDO PRESTES - SÃO PAULO
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ESTRUZANI
Advogados do RECORRENTE: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP0317965, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP0272097, ERICK DOS SANTOS LICHT - SP0273509
RECORRIDA: COLIGAÇÃO SEMPRE JUNTOS POR FERNANDO PRESTES E AGULHA
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL LAGE FREIRE - SP0431951, GUILHERME CESAR AMADUCCI - SP0435303, DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP0374060, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP0445337, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP0153769
DECISÃO
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. FICHA DE FILIAÇÃO. LISTA INTERNA EXTRAÍDA DO SISTEMA FILIA. DECLARAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS. DOCUMENTOS UNILATERAIS E DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. INIDONEIDADE PARA COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CERTIDÃO EMITIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO RECORRENTE. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA Nº 28/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Roberto Estruzani do acórdão que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador pelo Município de Fernando Prestes/SP nas eleições de 2020, na qual recebeu 313 votos, em razão da ausência de prova de filiação partidária. Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 11797738):
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: FICHA DE FILIAÇÃO AO PSDB; RELAÇÃO DE FILIADOS AO PARTIDO, EXTRAÍDA DO SISTEMA FILIA - INTERNO; DECLARAÇÃO DO PARTIDO ADMITINDO A FALHA PELA NÃO INSERÇÃO DO SEU NOME NA LISTA DE FILIADOS; *PRINTS* DE APLICATIVOS; DOCUMENTOS UNILATERAIS. CERTIDÃO EMITIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL E NOTÍCIAS DE JORNAIS, SEM QUALQUER MENÇÃO

AO RECORRENTE. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO AO PSDB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, por inexistência de vícios no acórdão embargado (ID 117979088).

No recurso especial, manejado com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/1988 e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente alega, de início, ofensa aos arts. 4º, 5º e 6º da LC nº 64/1990, pois requereu expressamente na contestação interposta na origem *a produção de prova oral consubstanciada na oitiva das testemunhas* (ID 117979638, p. 4), o que foi indeferido pelo juiz eleitoral.

Defende que, *se os documentos juntados, no sentir da Corte Regional, eram unilaterais e desprovidos de fé pública, cabia-lhe, então, necessariamente abrir caminho para que o recorrente pudesse, de fato, referendá-los por outros meios, no caso, pela via testemunhal, como autoriza o CPC/art. 408* (ID 117979638, p. 4).

Aponta o enunciado da Súmula nº 20/TSE, sustentando que, *ao contrário do que consignou a Corte Regional, a prova documental, embora seja importante, não é a única admitida na hipótese* (ID 117979638, p. 4).

Argui que *sequer foi permitido que o recorrente, em sede de alegações finais, declinasse maiores e relevantes argumentos, lhe prejudicando com um julgamento açodado e sem respeito à ampla defesa e ao contraditório* (ID 117979638, p. 4-5).

Ademais, suscita afronta aos arts. 14, § 3º, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que *exibiu uma documentação aos autos que, analisada conjuntamente, demonstra com segurança a sua vinculação com a agremiação referida dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito* (ID 117979638, p. 8).

Destaca teor de certidão emitida pela Câmara Municipal de Fernando Prestes/SP (ID 117979638, p. 9), pela qual certifica o envio, pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), da relação de vereadores filiados à agremiação e daqueles que a representam nas comissões da casa legislativa.

Afirma que outros filiados foram igualmente prejudicados pela negligência da agremiação.

Reproduz duas ementas de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), nas quais se decidiu pela possibilidade de o candidato comprovar a filiação por outros meios, aduzindo a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso especial para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Contrarrazões apresentadas pela coligação recorrida (ID 117979738).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial, em parecer assim ementado (ID 118359488):

ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS A COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, PORQUANTO PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 20/TSE.

- Parecer pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

O recorrente sustenta, em síntese: *a)* tese preliminar de violação aos arts. 4º, 5º e 6º da LC nº 64 /1990 e ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a Corte de origem não deferiu a produção de prova testemunhal e não oportunizou a apresentação de alegações finais; *b)* no mérito, transgressão aos arts. 14, § 3º, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997 e à Súmula nº 20/TSE, visto não

ter sido reconhecida a sua filiação partidária, a despeito de haver apresentado documentos idôneos e bilaterais que, no conjunto, comprovam a tempestiva filiação; *c)* dissenso jurisprudencial em relação a acórdãos proferidos pelo TRE/SC.

O TRE/SP firmou os seguintes fundamentos (ID 117977838):

A matéria preliminar deve ser afastada.

Não merece acolhida a alegação de que teria havido cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória para produção de prova oral. Além de a comprovação do vínculo com o partido e pelo tempo necessário para atender à exigência feita na legislação eleitoral ser de comprovação eminentemente documental, o magistrado de posse de todos os elementos necessários a fundamentar o caso, pode, utilizando seu livre convencimento, fazer o julgamento da causa.

Ademais, o art. 355, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece no seu inciso I que o juiz poderá julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de provas.

No mais, com relação a não abertura de prazo para alegações finais, anote-se que o artigo 6º, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece a faculdade e não a obrigatoriedade de as partes apresentarem alegações finais.

*(...) Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. (...) (RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, j. em 1º.9.2018).*

*[...] Registro de candidato. Impugnação. Vícios procedimentais. Inexistência. 1. O art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes. [...]*

*(Ac. 19.9.2000 no REspe nº 16694, rel. Min. Maurício Corrêa; no mesmo sentido o Ac. de 19.9.2000 no REspe nº 16701, rel. Min. Maurício Corrêa e o Ac. de 19.9.2000 no REspe nº 16729, rel. Min. Maurício Corrêa) (grifo nosso).*

Fica, portanto, superada a alegada preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Inicialmente, importa consignar que qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, desde que respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade.

No caso, consta da r. sentença que o requerimento de registro de candidatura em exame foi indeferido em razão da ausência de filiação partidária.

Com efeito, a filiação partidária é condição de elegibilidade constitucionalmente exigida (art. 14, § 3º, V), cuja previsão encontra-se repetida na legislação eleitoral (art. 9º, V da Resolução TSE n. 23.609/19), e, portanto, constitui requisito necessário ao deferimento do registro de candidatura.

Por seu turno, o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 determina que para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir filiação partidária deferida pelo partido pelo prazo de seis meses. A saber:

*Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*

.

Feitas estas considerações, deve-se analisar os requisitos legais referentes à filiação partidária com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/19.

Ademais, a legislação eleitoral estende a possibilidade de o candidato comprovar a sua filiação partidária por outros elementos de convicção, não se limitando à lista de filiados, ressalvados, apenas os documentos produzidos unilateralmente, uma vez que são destituídos de fé pública. Nesse sentido é a Súmula nº 20, do Tribunal Superior Eleitoral:

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

No caso, verifica-se no relatório analítico emitido pela Justiça Eleitoral (ID nº 24766101), que o eleitor não está filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no qual foi escolhido em convenção municipal. Ademais, verifica-se que o candidato está filiado a partido diverso, o Partido Liberal - PL, desde a data de 26/09/2011.

Diante deste fato, o candidato apresentou como prova do seu vínculo junto ao PSDB os seguintes documentos:

a. ficha de filiação ao PSDB de Fernando Prestes, na qual consta como data de filiação 02/04 /2020 (ID nº 24764601);

b. relação de eleitores filiados ao PSDB, extraída do sistema FILIA - Interno, onde consta a data de *02/04/2020* como data de filiação junto ao partido (ID nº 24764651);

c. declaração do Diretório Municipal do partido na qual admite a falha em não inserir o nome do candidato no sistema FILIA da Justiça Eleitoral, destacando que a filiação foi deferida antes dos 6 (seis) meses que antecedem o pleito (ID nº 24764701);

d. *Prints* de aplicativos para demonstrar a participação o candidato em eventos do partido (ID nºs 24764901, 24764951, 24765001 e 24765051);

e. certidão emitida pela Câmara Municipal de Fernando Prestes (ID nº 24765301), dando conta de que consta do acervo daquela Casa de Leis que, na data de 02/04/2020, foi protocolado ofício do Presidente do Diretório Municipal do PSDB informando a filiação de vereadores a referida agremiação na mesma data, contudo, sem a menção do seu nome no referido documento.

No entanto, verifica-se que tais documentos são insuficientes para comprovar a filiação na medida em que produzidos unilateralmente e, portanto, destituídos de fé pública.

Nesse sentido cito os seguintes julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A teor da Súmula 20/TSE, *a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública*. 2. Ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema Filiaweb não se prestam a comprovar o ingresso da candidata nos quadros do Partido Social Cristão (PSC) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes. 3. Na moldura fática do aresto a quo não constam elementos que revelem suposta desídia do partido, situação que esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame probatório em sede extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060114040, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

AGRAVO INTERNO EM ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018.2. É inadmissível o

recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE). 3. O candidato filiado a partido diverso daquele pelo qual pretende concorrer não preenche o requisito de elegibilidade previsto no art. 14, § 3º, V, da Constituição e no art. 9º da Lei nº 9.504/1997.4. Os documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou pelo partido são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição (Súmula nº 20/TSE). 5. O argumento do agravante de que os atos dos dirigentes partidários gozam de presunção de veracidade e legitimidade foi suscitado apenas em sede de agravo interno, configurando, por isso, inadmissível inovação recursal. Precedentes.6. Agravo interno a que se nega provimento.
(Recurso Ordinário nº 060511676, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018).
Outrossim, ressalto que o caso em análise, inobstante assemelhe-se a outros pedidos de registro de candidatura do município de Fernando Prestes neste pleito, nos quais manifestei entendimento reconhecendo suas filiações partidárias, não possui o mesmo conjunto probatório que demonstre o vínculo do interessado com o PSDB.
Neste ponto, destaco que foram apresentadas as mesmas matérias jornalísticas contidas nos processos nºs 0600122-05.2020.6.26.0139 e 0600159-32.2020.62.26.0139 (IDs nºs 24764751, 24764801 e 24764851), que divulgavam a filiação daqueles candidatos e davam lastro a reconhecer o seu vínculo com a agremiação, contudo, no caso em exame, o recorrente não é citado nos mencionados jornais e, como já asseverado, restam somente documentos unilaterais que não comprovam sua filiação ao partido.
Dessa forma, uma vez que não comprovado vínculo do candidato ao partido pelo qual pretende concorrer - o PSDB, ausente a condição de elegibilidade consistente na filiação partidária junto ao partido que o escolheu em convenção e, portanto, necessária é a manutenção do indeferimento do registro.
Diante do exposto, ante à ausência de filiação partidária, nego provimento ao recurso para manter a r. sentença de indeferimento do registro do candidato CARLOS ROBERTO ESTRUZANI ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no município de Fernando Prestes.
É como voto. (Grifos nossos)
Relativamente à tese preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa, a Corte regional escorou-se nos seguintes fundamentos: *a)* a prova de filiação partidária é eminentemente documental, despicienda a prova oral; *b)* o juiz se vale do livre convencimento motivado para julgar; *c)* o art. 355 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado da lide quando desnecessária a dilação probatória; *d)* o art. 6º da LC nº 64/1990 estabelece uma faculdade e não uma obrigatoriedade de as partes apresentarem alegações finais.
O acórdão regional não merece reparos.
Primeiramente, nota-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação de ofensa aos arts. 4º e 5º da LC nº 64/1990 e o recorrente deixou de, em sede de embargos de declaração, incitar essa manifestação. Dessa forma, o ponto não preenche o requisito do prequestionamento o que atrai o óbice constante da Súmula nº 72/TSE, assim redigida: *É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.*
Ainda que se admita a alegação, pois fundada no cerceamento do contraditório e da ampla defesa, não assistiria razão ao recorrente.

Assevera-se que a produção da prova oral e a apresentação de alegações finais não constituem etapas necessárias no processo de registro de candidatura, conforme se observa da própria redação dos dispositivos apontados como violados:

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

[...]

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias. (Grifos nossos)

Nessa toada, cabe ao juiz a análise dos documentos constantes dos autos e a ponderação sobre a necessidade de produção de provas novas. *In casu*, verifica-se do acórdão regional a juntada de extensa prova documental pelo recorrente, sendo nenhuma apta a sugestionar a sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Pelo contrário, consta que a única prova com fé pública produzida no processo indica a filiação do recorrente ao Partido Liberal (PL) desde 26.9.2011. Ainda, os depoimentos pretendidos constituem provas unilaterais e sem fé pública, tornando despicienda a sua produção, conforme assentado na origem.

Assevera-se que o recorrente deixou de demonstrar, especificamente, qual prejuízo teria sofrido pela dispensa da prova oral e pela não apresentação das alegações finais. Nessa linha, omitiu-se em pontuar quais esclarecimentos seriam prestados pelas testemunhas e que seriam decisivos para infirmar a prova documental, ou quais pontos necessitavam de melhor elucidação em sede de alegações finais, podendo alterar o convencimento do julgador.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão vergastada, uma vez em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a possibilidade de julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 355 do CPC no processo de registro de candidatura, conforme o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 1º, I, *G*, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *I,* DA LC Nº 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Preliminar: cerceamento de defesa

1. Inexiste afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa.

2. É perfeitamente possível o julgamento antecipado quando presentes nos autos elementos suficientes, como na espécie vertente, devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e da economia processual, mormente em sede de registro de candidatura. Nos termos da jurisprudência do TSE, - *o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório* - (AgR-REspe nº 59-46 /PR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 8.8.2017).

[...]

(AgR-RO nº 0600870-81/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018, grifos nossos).

No mérito, o recorrente defende que apresentou documentos idôneos e bilaterais que, no conjunto, comprovam a tempestiva filiação.

Segundo o contexto fático-probatório apresentado na origem, o recorrente buscou comprovar a filiação partidária por meio dos seguintes documentos: *a)* ficha de filiação; *b)* registro interno extraído do sistema Filia; *c)* declaração do diretório municipal do partido; *d) prints* de aplicativos para evidenciar a sua participação em eventos da agremiação; *e)* certidão emitida pela Câmara Municipal com a informação de filiação de vereadores ao PSDB.

A Corte de origem, ao efetuar a análise dos documentos apresentados pelo recorrente para demonstrar a sua filiação partidária, concluiu tratar-se de documentos produzidos unilateralmente e sem fé pública, o que lhes retira confiabilidade, conforme a Súmula nº 20 desta Corte Superior, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (Grifo nosso)

A compreensão adotada pelo TRE/SP encontra ressonância na jurisprudência iterativa desta Corte Superior, firme no sentido de que a ficha de filiação e o registro interno extraído do sistema Filia não atendem aos requisitos dispostos na Súmula nº 20/TSE acima transcrita. Nessa linha, colhe-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 27.10.2016.

2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democrático Trabalhista (PDT) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20 /TSE e precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 204-84/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 8.11.2016, grifos nossos).

No mesmo sentido: AgR-REspe nº 161-10/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 22.11.2017; REspe nº 367-29/PI, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 14.10.2014; AgR-REspe nº 1509-25/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 23.9.2014.

Ademais, esta Corte entende que a declaração unilateral emitida pelo partido não constitui prova idônea de filiação partidária, conforme este precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 28.10.2016.

2. Ficha de ingresso em partido político, ata deliberativa com pré-candidatos e declaração partidária constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 153-33/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 8.11.2016, grifos nossos).

A participação do candidato em eventos da agremiação igualmente não se mostra apta a comprovar a filiação, consoante julgados desta Corte. Confiram-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO

PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 20/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

[ ]

5. O agravante, na instância ordinária, com exceção da carteira de filiado, somente juntou documentos unilaterais destituídos de fé pública - *ficha de filiação e a ata de convenção do partido* (ID nº 384050) -, os quais, de acordo com a Súmula nº 20/TSE, não comprovam filiação partidária. Precedentes.

6. O entendimento exposto pelo Tribunal Regional, portanto, está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 0601443-60/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 25.10.2018, grifos nossos);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PE entendeu comprovada a filiação partidária de Irineu Francisco da Silva, ora recorrido, ao PC do B, 6 (seis) meses antes do pleito.

2. Segundo o art. 19 da Lei nº 9.096/95, a filiação partidária deve ser atestada, via de regra, mediante listagem encaminhada pelas agremiações partidárias à Justiça Eleitoral.

3. A Súmula nº 20/TSE, ao autorizar que a prova da filiação possa ocorrer por outros meios que não só a referida lista, expressamente, veda a utilização de documentos produzidos de forma unilateral por partidos e candidatos.

4. Não obstante os fundamentos invocados no decisum recorrido, o entendimento perfilhado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, *a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei n° 9.504/97 e art. 18 da Lei n° 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe n° 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)* (AgR-REspe nº 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 23.10.2014).

[...]

6. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura de Irineu Francisco da Silva ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.

[...]

(AgR-REspe nº 0601320-29/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 5.10.2018, grifos nossos).

Uma vez que o acórdão regional encontra-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula nº 30/TSE, a obstar o processamento do recurso *quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*.

Saliente-se que a mencionada Súmula nº 30/TSE aplica-se igualmente aos recursos especiais fundados em violação a dispositivo de lei federal, conforme esta Corte tem afirmado. Precedentes: AgR-REspe nº 0601929-72/AM, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 15.4.2020; e AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 11.10.2018.

No que diz respeito à certidão emitida pela Câmara Municipal, a Corte regional assentou que sequer menciona o nome do recorrente, sendo inidônea para comprovar a filiação. Ademais,

asseverou que os casos assemelhados julgados no mesmo pleito tiveram o registro deferido em função de matérias jornalísticas juntadas como prova, as quais, contudo, igualmente não citam o recorrente.

Assim, milita também contra o recorrente o contexto fático-probatório assentado na origem, a fazer incidir o disposto na Súmula nº 24/TSE, que preceitua: *Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*

Por fim, o recorrente, ao alegar dissídio jurisprudencial, limitou-se a realizar a transcrição de ementas de julgados, o que não atende às exigências descritas na Súmula nº 28/TSE, a qual impõe a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os julgados confrontados. Dispõe o referido enunciado sumular: *A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido* (grifo nosso).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *a demonstração de divergência jurisprudencial exige que a parte demonstre a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão que pretende reformar, nos termos da Súmula nº 28/TSE, sendo insuficiente para tanto a transcrição de ementas dos julgados* (AgR-REspe nº 0600151-87/AL, de minha relatoria, *DJe* de 17.3.2021, grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2021.

Ministro LUIZ EDSON FACHIN

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600403-51.2020.6.16.0005

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600403-51.2020.6.16.0005 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PARANAGUÁ - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Sergio Silveira Banhos** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO PRA FAZER MUITO MAIS |
| ADVOGADO | : CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (0050045/SC) |
| ADVOGADO | : FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (0076928/PR) |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (0022076/PR) |
| ADVOGADO | : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (0086684/PR) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (0062051/PR) |
| RECORRIDO | : MARCELO ELIAS ROQUE |
| ADVOGADO | : DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (0094217/PR) |
| ADVOGADO | : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (0045896/PR) |
| ADVOGADO | : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (0044980/PR) |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (0027936/PR) |
| ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (0035267/PR) |
| ADVOGADO | : MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (0066281/PR) |
| ADVOGADO | : MAYARA DE SA PEDROSA (0040281/DF) |
| ADVOGADO | : MIRIAM CIPRIANI GOMES (0016759/PR) |
| ADVOGADO | : OTAVIO AUGUSTO ALVES DE FREITAS (0096948/PR) |
| ADVOGADO | : VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (0036343/PR) |

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE : COLIGAÇÃO NOVA PARANAGUÁ
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (0061917/PR)
ADVOGADO : ANA CLARA SCHOLZE (0089125/PR)
ADVOGADO : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (0000523/RR)
ADVOGADO : SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE (0096022/PR)
ADVOGADO : THIAGO ACIOLE GUIMARAES (0089124/PR)
RECORRENTE : ARAMIS SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : EMMA ROBERTA PALU BUENO (0070382/PR)
ADVOGADO : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (0097109/PR)
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (0021989/PR)
ADVOGADO : RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (0084117/PR)
ADVOGADO : WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (0091541/PR)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600403-51.2020.6.16.0005 - PARANAGUÁ - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS
RECORRENTE: ARAMIS SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, COLIGAÇÃO NOVA PARANAGUÁ
Advogados do(a) RECORRENTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR0084117, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - RR0000523, ANA CLARA SCHOLZE - PR0089125, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - PR0089124, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR0061917, SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE - PR0096022
RECORRIDO: MARCELO ELIAS ROQUE, COLIGAÇÃO PRA FAZER MUITO MAIS
Advogados do(a) RECORRIDO: MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281, FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - PR0045896, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980, OTAVIO AUGUSTO ALVES DE FREITAS - PR0096948, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928
INTIMAÇÃO
Fica intimado o Recorrente ARAMIS SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR, por meio de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do Despacho ID 132114988.
MARIA ERIKA JUSTINO
*Coordenadoria de Processamento*

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600105-84.2021.6.00.0000

: 0600105-84.2021.6.00.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

| | |
|---|---|
| PROCESSO | (JUAZEIRO DO PIAUÍ - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Sergio Silveira Banhos** |
| LITISCONSORTE | : COLIGAÇÃO UNIDOS POR JUAZEIRO |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| IMPETRANTE | : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (0043056/DF) |
| ADVOGADO | : ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (0016771/DF) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600105-84.2021.6.00.0000 - JUAZEIRO DO PIAUÍ - PIAUÍ
Relator: Ministro Sérgio Banhos
Agravante: José Antônio de Oliveira
Advogados: Israel Nonato da Silva Júnior - OAB: 16771/DF e outra
Autoridade coatora: Tribunal Superior Eleitoral
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. DESPROVIMENTO.
1. O agravante impetrou mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, determinando a anulação dos votos que lhe foram conferidos e a realização de nova eleição para a chefia do poder executivo municipal.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
3. "O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida se atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a proteger o direito líquido e certo que se invoca; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica" (AgR-MS 1832-74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015), o que não se verifica no caso concreto.
4. O provimento do recurso especial foi devidamente fundamentado por esta Corte Superior, invocando-se, para tanto, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta eventual situação teratológica.
5. A impetração contra ato judicial não é cabível na espécie, notadamente em face de acórdão desta Corte, cuja eventual revisão é de competência do Supremo Tribunal Federal. Incide na espécie o verbete da Súmula 22 do TSE.
Agravo regimental a que se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Brasília, 22 de abril de 2021.
MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Antônio José de Oliveira interpôs agravo regimental (ID 117961088) em face da decisão (ID 113733438) por meio da qual neguei seguimento a mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ora agravante, prefeito eleito no Município de Juazeiro do Piauí/PI nas Eleições de 2020, em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, determinando:

a) a anulação dos votos conferidos a Antônio José de Oliveira na eleição de 15.11.2020;

b) ao TRE/PI, a adoção de providências para a imediata realização de nova eleição para a chefia do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Piauí/PI;

c) ao presidente da câmara de vereadores do Município de Juazeiro do Piauí/PI, o exercício, em caráter provisório, a partir de 1º.1.2021, do cargo de prefeito da referida municipalidade, até ultimada a diplomação daquele que lograr êxito na futura eleição suplementar;

d) à Secretaria Judiciária desta Corte Superior, a imediata comunicação deste acórdão ao TRE/PI; e

e) ao Juízo da 34ª Zona Eleitoral do Piauí, a adoção de providências a fim de impedir a diplomação de Antônio José de Oliveira.

O agravante aduz, em suma, que:

a) a decisão agravada negou seguimento ao presente *mandamus* por entender que: (i) não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais, nos termos da Súmula 22 do TSE, (ii) o ato coator foi devidamente fundamentado por essa Corte Superior, que invocou, para tanto, precedentes do TSE e do STJ, o que afastaria eventual situação teratológica;

b) o ato coator, alusivo a acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, é manifestamente ilegal, porquanto contraria o princípio da segurança jurídica e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, já que o art. 183 da Lei 9.472 /1997 configura crime contra a segurança dos meios de comunicação. Desse modo trata-se de crime que não atrairia a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/1990;

c) o ato coator não está fundamentado, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, pois o artigo 489, § 1º, VI, do CPC dispõe não se considerar fundamentado o acórdão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*";

d) no caso, havendo dano irreparável (subtração do conteúdo do exercício de um mandato político), e não tendo os embargos de declaração aptidão para fazer cessar tal dano, é cabível o mandado de segurança.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao plenário desta Corte para que sejam suspensos os efeitos do ato coator, assegurando ao impetrante o exercício do mandato de Prefeito no Município de Juazeiro do Piauí/PI, e seja suspensa a eleição suplementar na referida municipalidade, que se encontra marcada para o dia 11.4.2021, até o julgamento final da ação.

Caso não haja retratação, pugna pela intimação do seu advogado para sustentar oralmente em sessão por videoconferência, nos termos do art. 937, § 3º, do CPC, que dispõe que "*nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga*".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 5.3.2021, sexta-feira, conforme consulta ao sistema de Processo Judicial Eletrônico do TSE, e o apelo foi interposto em 10.3.2021 (ID 117961088), quarta-feira, por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração no ID 112215438).

No caso, o agravante reafirma seus argumentos no sentido de que o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, seria ato eivado de ilegalidade, ao contrariar o princípio da segurança jurídica e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao art. 183 da Lei 9.472/1997.

Para tanto, repisa se tratar de dispositivo que configuraria crime contra a segurança dos meios de comunicação. Por conseguinte, esse crime não atrairia a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, *e*, 1, da LC 64/1990.

No entanto, como afirmado na decisão agravada, "*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*" (AgR-MS 1832-74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015), o que não se verifica no caso concreto.

Reitero que, além de se tratar de decisão recorrível, nota-se que o ato supostamente coator foi devidamente motivado, bastando para demonstrar o que se diz a transcrição de sua ementa. Cito novamente (ID 112215538):

*ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RRC. ART. 183, DA LEI Nº 9.472/1997. DESENVOLVIMENTOCLANDESTINO DE ATIVIDADESDE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME PLURIOFENSIVO. SISTEMA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. TITULARIDADE. UNIÃO. ESPECTRO RADIOELÉTRICO. ATIVO PATRIMONIAL. SOBERANIA NACIONAL. SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. SAÚDE. INTERNET. SERVIÇOS PÚBLICOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO. DANO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA e DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATO ELEITO. DETERMINAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. No caso, é incontroverso que: (a) o recorrido possui contra si condenação, transitada em julgado, pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997; (b) a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da pena, deu-se em 13.4.2018; (c) o recorrido foi eleito prefeito do Município de Juazeiro do Piaui na eleição realizada em 15.11.2020.*

*2. Da leitura conjugada dos arts. 21, XI, 223, da CF 1º, 5º, 183 e 184, da Lei nº 9.784/1997, vê-se que o agente que, ilicitamente, desenvolve atividades de telecomunicação, viola: (a) a atribuição constitucional da União de explorar os serviços de telecomunicações - organização, fiscalização, comercialização, implantação e funcionamento das redes, bem como utilização das frequências -; (b) a soberania nacional, a função social da propriedade, a liberdade de iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a repressão ao abuso do poder econômico e a continuidade do serviço prestado no regime público; (c) o patrimônio público.*

*3. "A instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências*

*prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias." (STJ: AgRg no AREsp nº 656.269/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24.8.2016.*

*4. O espectro radioelétrico, bem de natureza pública fundamental para a concretização dos direitos fundamentais, legitima o manejo de ação popular e ação civil pública com o fim de se proteger e/ou reparar o patrimônio da União.*

*5. O delito do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 reveste-se de natureza de crime pluriofensivo, haja vista que tutela, a um só tempo, mais de um bem jurídico: a saber: a segurança dos meios de comunicação, o sistema nacional de telecomunicações (de titularidade exclusiva da União) e o patrimônio público.*

*6. Esta Corte superior, por meio do leading case analisado no REspe nº 76-79/AM, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15.10.2013, DJe de 28.11.2013, assentou que o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 atrai a causa de inelegibilidade contida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, entendimento que se mantém hígido.*

*7. O indeferimento do registro e a cassação do diploma ou do mandato dos eleitos em pleito regido pelo sistema majoritário - de maioria simples ou absoluta -, independentemente do número de votos anulados, têm como consequência a realização de nova eleição, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, determinação que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF nas ADIs nºs 5.525 /DF e 5.619/DF, ambas de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicadas no DJe de 29.11.2019 e 7.8.2018, respectivamente.*

*8. O STF fixou, com repercussão geral, a seguinte tese: "[...] 'É constitucional, à luz dos arts. 1º, inciso I e parágrafo único; 5º, inciso LIV; e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito em pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura ou em virtude de cassação do diploma ou mandato' [...]" (RE nº 1.096.029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 4.3.2020, DJe de 18.5.2020).*

*9. Recurso especial a que se dá provimento. Determinação de nova eleição no Município de Juazeiro do Piauí/PI, em razão do indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato eleito prefeito no pleito 15.11.2020.*

Como se vê, o provimento do recurso especial foi devidamente fundamentado por esta Corte Superior, invocando-se, para tanto, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta eventual situação teratológica.

Portanto, mais uma vez, anoto que a impetração contra ato judicial não é cabível na espécie, notadamente em face de acórdão desta Corte, cuja eventual revisão é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se na espécie o teor do enunciado no verbete sumular 22 do Tribunal Superior Eleitoral, "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Antônio José de Oliveira.

EXTRATO DA ATA

AgR-MSCiv nº 0600105-84.2021.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: José Antônio de Oliveira (Advogados: Israel Nonato da Silva Júnior - OAB: 16771/DF e outra). Autoridade coatora: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0602013-83.2018.6.18.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0602013-83.2018.6.18.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : ANTONIA MARIA DE SOUSA |
| ADVOGADO | : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI) |
| ADVOGADO | : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI) |
| ADVOGADO | : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI) |
| RECORRIDO | : GILDEMAR LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI) |
| ADVOGADO | : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI) |
| RECORRIDO | : GILSON NUNES DE SOUSA |
| ADVOGADO | : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI) |
| ADVOGADO | : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI) |
| RECORRIDO | : MARCOS GEOVANE RIBEIRO COELHO |
| ADVOGADO | : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI) |
| ADVOGADO | : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI) |
| ADVOGADO | : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI) |
| RECORRIDO | : MIGUEL DA COSTA NETO |
| ADVOGADO | : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI) |
| ADVOGADO | : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI) |
| ADVOGADO | : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI) |
| RECORRIDO | : RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (1455800A/PI) |
| ADVOGADO | : DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (1375800A/PI) |
| ADVOGADO | : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI) |
| RECORRIDO | : CICERO JOSE SERAPIAO |
| ADVOGADO | : DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (1375800A/PI) |
| ADVOGADO | : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI) |
| ADVOGADO | : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI) |
| RECORRIDO | : EDIONES ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (1375800A/PI) |
| ADVOGADO | : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI) |
| ADVOGADO | : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI) |
| RECORRIDO | : FRANCISCO FERNANDO NETO |
| ADVOGADO | : DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (1375800A/PI) |

ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRIDO : HEDNAY ARAUJO SUZARTE SIQUEIRA
ADVOGADO : DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (1375800A/PI)
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRIDO : MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (1375800A/PI)
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRIDO : MORAIS DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO : DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (1375800A/PI)
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRIDO : ADRIANO VICENTE DOS REIS
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : ANTONIO DE JESUS COELHO ALVES
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : CARLA REJANE DE SA E SILVA
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : CLETO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : FRANCIVAL MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : GILBERTO DIAS NUNES
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : JOSE NETO RIBEIRO
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : LIDIA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : SULENI COSTA E SILVA
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
RECORRIDO : COLIGAÇÃO LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
AGRAVADO : ADRIANO VICENTE DOS REIS
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
AGRAVADO : ANTONIO DE JESUS COELHO ALVES

ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
AGRAVADO : CARLA REJANE DE SA E SILVA
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
AGRAVADO : CLETO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
AGRAVADO : FRANCIVAL MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
AGRAVADO : GILBERTO DIAS NUNES
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
AGRAVADO : JOSE NETO RIBEIRO
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
AGRAVADO : LIDIA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
AGRAVADO : SULENI COSTA E SILVA
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
RECORRENTE : CARLA REJANE DE SA E SILVA
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
ADVOGADO : GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (0005952/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
RECORRENTE : LIDIA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI)
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI)
ADVOGADO : GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (0005952/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
RECORRENTE : CICERO JOSE SERAPIAO
ADVOGADO : ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (1455800A/PI)
ADVOGADO : DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (0008754/PI)

ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRENTE : FRANCISCO FERNANDO NETO
ADVOGADO : ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (1455800A/PI)
ADVOGADO : DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (0008754/PI)
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRENTE : HEDNAY ARAUJO SUZARTE SIQUEIRA
ADVOGADO : ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (1455800A/PI)
ADVOGADO : DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (0008754/PI)
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRENTE : MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (1455800A/PI)
ADVOGADO : DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (0008754/PI)
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRENTE : MORAIS DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO : ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (1455800A/PI)
ADVOGADO : DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (0008754/PI)
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRENTE : RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (1455800A/PI)
ADVOGADO : DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (0008754/PI)
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRENTE : EDIONES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (0008754/PI)
ADVOGADO : LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI)
RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0602013-83.2018.6.18.0000-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-PIAUÍ-LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0602013-83.2018.6.18.0000 (PJe) - LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PIAUÍ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: HEDNAY ARAUJO SUZARTE SIQUEIRA
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ - OAB/PI1455800A

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI0008754
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRENTE: CICERO JOSE SERAPIAO
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ - OAB/PI1455800A
ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI0008754
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRENTE: MORAIS DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ - OAB/PI1455800A
ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI0008754
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRENTE: EDIONES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI0008754
RECORRENTE: FRANCISCO FERNANDO NETO
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ - OAB/PI1455800A
ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI0008754
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRENTE: MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ - OAB/PI1455800A
ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI0008754
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ - OAB/PI1455800A
ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI0008754
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRENTE: CARLA REJANE DE SA E SILVA
ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - OAB/PI0013198
ADVOGADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - OAB/PI9511000A
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI0005952
RECORRENTE: LIDIA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - OAB/PI0013198
ADVOGADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - OAB/PI9511000A
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI0005952
RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral
RECORRIDO: HEDNAY ARAUJO SUZARTE SIQUEIRA
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI1375800A
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRIDO: CICERO JOSE SERAPIAO
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI1375800A

ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRIDO: MORAIS DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI1375800A
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRIDO: EDIONES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI1375800A
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDO NETO
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI1375800A
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRIDO: MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI1279500A
ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI1375800A
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
RECORRIDO: RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI1375800A
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB/PI1426000A
ADVOGADO: ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ - OAB/PI1455800A
RECORRIDO: GILSON NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - OAB/PI0013198
ADVOGADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - OAB/PI9511000A
RECORRIDO: GILDEMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - OAB/PI0013198
ADVOGADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - OAB/PI9511000A
RECORRIDO: MIGUEL DA COSTA NETO
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - OAB/PI0013198
ADVOGADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - OAB/PI9511000A
RECORRIDO: MARCOS GEOVANE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - OAB/PI0013198
ADVOGADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - OAB/PI9511000A
RECORRIDO: ANTONIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - OAB/PI0013198
ADVOGADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - OAB/PI9511000A
RECORRIDO: ADRIANO VICENTE DOS REIS
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: ANTONIO DE JESUS COELHO ALVES
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: CLETO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: JOSE NETO RIBEIRO

ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: GILBERTO DIAS NUNES
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: CARLA REJANE DE SA E SILVA
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: SULENI COSTA E SILVA
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: LIDIA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: FRANCIVAL MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI0007976
RECORRIDO: COLIGAÇÃO LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA
DESPACHO
Exclua-se dos autos a petição protocolada sob ID 131.932.238, anexada por equívoco, consoante informado no requerimento sob ID 131.932.288.
Brasília (DF), 28 de abril de 2021.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0000223-77.2017.6.17.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000223-77.2017.6.17.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (RECIFE - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVANTE | : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - ESTADUAL |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) |
| ADVOGADO | : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (0039061/PE) |
| ADVOGADO | : ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400A/PE) |
| ADVOGADO | : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (0019825/PE) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Brasília, 30 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) - 0000223-77.2017.6.17.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO
RELATOR(A): MINISTRO(A) LUIZ EDSON FACHIN
AGRAVANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - ESTADUAL

INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procedo à intimação pessoal, por meio eletrônico, do Ministério Público Eleitoral, do ato judicial proferido no processo em referência.
Rodrigo Carlos Trivelli Amaral
*Coordenadoria de Processamento*

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601008-94.2020.6.16.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601008-94.2020.6.16.0199 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Alexandre de Moraes** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS |
| ADVOGADO | : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) |
| ADVOGADO | : TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) |
| ADVOGADO | : WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (0066181/PR) |
| AGRAVANTE | : ROSEMEIRE MARIA GONCALVES CLARO |
| ADVOGADO | : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (0045149/PR) |
| ADVOGADO | : MILTON CESAR DA ROCHA (0046984/PR) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Brasília, 30 de abril de 2021.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0601008-94.2020.6.16.0199 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
RELATOR(A): MINISTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES
AGRAVANTE: ROSEMEIRE MARIA GONCALVES CLARO
ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR0046984
ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR0045149
AGRAVADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS
ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589
ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625
ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO INTERNO
*Reclamações e representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, Resolução-TSE nº 23.608/2019*
Fica(m) intimado(a)(s) o(s) agravado(a)(s) para oferecimento de contrarrazões, nos termos dos arts. 27, §§ 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.
Paulo Afonso Prado
*Coordenadoria de Processamento*

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600027-74.2020.6.05.0101

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600027-74.2020.6.05.0101 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (0022263/BA) |

AGRAVANTE : AECIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : PATRICIA SILVA MIRANDA (0043588/BA)
ADVOGADO : ROBYSON LIMA RAMOS (0063362/BA)
AGRAVANTE : AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO
ADVOGADO : PATRICIA SILVA MIRANDA (0043588/BA)
AGRAVANTE : DIEGO GEORGE DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA SILVA MIRANDA (0043588/BA)
ADVOGADO : ROBYSON LIMA RAMOS (0063362/BA)
AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA SILVA MIRANDA (0043588/BA)
ADVOGADO : ROBYSON LIMA RAMOS (0063362/BA)
AGRAVANTE : JOSE RAMOS SILVA
ADVOGADO : PATRICIA SILVA MIRANDA (0043588/BA)
ADVOGADO : ROBYSON LIMA RAMOS (0063362/BA)
AGRAVANTE : RAFAEL CORREIA MEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA SILVA MIRANDA (0043588/BA)
ADVOGADO : ROBYSON LIMA RAMOS (0063362/BA)

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600027-74.2020.6.05.0101-[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Representação]-BAHIA-LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600027-74.2020.6.05.0101 (PJe) - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BAHIA
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
AGRAVANTES: JOAQUIM DA SILVA, RAFAEL CORREIA MEIRA NASCIMENTO, AECIO CARLOS RIBEIRO, DIEGO GEORGE DA CRUZ SANTOS, JOSE RAMOS SILVA
Advogados dos AGRAVANTES: PATRICIA SILVA MIRANDA - BA0043588, ROBYSON LIMA RAMOS - BA0063362
AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL
Advogado do AGRAVADO: MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA0022263
DECISÃO
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 11.419/2006 E 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS DE FORMA GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Joaquim da Silva, Rafael Correia Meira Nascimento, Aécio Carlos Ribeiro, Diego Jorge da Cruz Santos e José Ramos Silva de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão que não conhecera do respectivo recurso eleitoral por considerá-lo

intempestivo. Na origem, os agravantes sofreram condenação ao pagamento de multa prevista no *caput* do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 em seu patamar mínimo, de valor igual a R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), em razão da divulgação de pesquisa irregular.

O acórdão foi assim ementado (ID 47558438):

Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Divulgação de pesquisa irregular. Internet. Aplicação de multa. Reforma da sentença. Intempestividade do apelo. Art. 96, §8º da Lei n. 9.504 /97 e Resolução n. 23.608/2019. Prazo de 24 horas (1 dia). Não conhecimento do apelo.

Considerando que a sentença proferida em representação por divulgação de pesquisa irregular foi publicada no dia 09.07.2020, findando o prazo recursal de 24 horas (1 dia), previsto pela legislação de regência, na data seguinte, revela-se intempestivo o recurso manejado somente no dia 13.07.2020.

Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Corte regional (ID 47559188).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, os ora agravantes alegaram violação aos arts. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 e 224 do Código de Processo Civil, segundo os quais se considera que a data da publicação é o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no *Diário da Justiça Eletrônico* e que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil subsequente ao considerado como data da publicação.

Argumentaram que, *conforme documento de ID nº 9662382, o diário oficial disponibilizou a sentença do juiz zonal no dia 09 de julho de 2020 na edição 140/2020* e que *de forma contraditória, fundamentou-se o não conhecimento do recurso eleitoral pela sua intempestividade, entendendo que a publicação teria ocorrido naquela data* (ID 47559588).

Consoante sustentaram,

Fora do período eleitoral a data de disponibilização da sentença a ser considerada no presente caso é 09 de julho de 2020. Por consequência legal, a data de publicação a ser considerada é dia 10 de julho de 2020. Dias 11 e 12 de julho de 2020, sábado e domingo, não podem ser considerados para início da contagem do prazo, pois, repita-se, ainda fora do período eleitoral. A data de início do prazo para interposição do recurso é 13 de julho de 2020. (ID 47559588)

A partir dessa explanação, suscitaram divergência jurisprudencial em relação ao acórdão proferido nos ED-AgR-REspe nº 77355.

Alegaram que, conforme documento de ID 9662532, a sentença fora republicada e, com isso, reaberto o prazo recursal, o que afasta a intempestividade.

Ao final, requereram o provimento do recurso especial com a anulação do acórdão recorrido.

Na decisão de inadmissibilidade, a Presidência do TRE/BA destacou que *não houve republicação da sentença, conforme indicado pelos recorrentes, mas sim intimação para apresentação de contrarrazões* (ID 47559638).

Ressaltou que *a publicação da sentença se deu efetivamente em 09.07.2020*, pois, *consultando o Número 140, Ano 2020 do DJE, percebe-se claramente, ao contrário do que afirmaram os recorrentes na peça recursal, que a divulgação no Diário se deu no dia 08.07.2020, quarta-feira, portanto, a publicação, como corretamente indicada, ocorreu no dia 09.07.2020* (ID 47559638).

Asseverou que, para afastar a conclusão do acórdão regional, seria necessário realizar o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 24/TSE.

No que diz respeito ao dissídio pretoriano, consignou não terem sido comprovados os requisitos exigidos pela Súmula nº 28/TSE.

Sobreveio o presente agravo, no qual os agravantes alegam que o recurso especial *não trata de simples reexame de matéria, tampouco em incursão na conjuntura fática, mas, sim, em discussão de direito* (ID 47559738). Aduzem, ainda, que, *ao contrário do que afirmou o Ilustre Desembargador Presidente, a peça recursal apresentada está em acordo com o previsto no artigo 276, inciso I, alíneas a e b do Código Eleitoral* (ID 47559738).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo, em parecer assim ementado (ID 132115788):

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES.

- Parecer pelo não conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

O agravo não merece ser provido.

No exercício do juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal Regional inadmitiu o recurso especial eleitoral, com fundamento no óbice contido na Súmula nº 24/TSE, referente à vedação ao reexame de provas, tendo em vista que a Corte regional assentara que a disponibilização da sentença de 1º grau ocorrera em 8.7.2020 (quarta-feira), e não em 9.7.2020 (quinta-feira), como defendem os ora agravantes. Ademais, igualmente em direção contrária ao sustentado no recurso especial, apontou que o TRE ressaltara não ter havido republicação da sentença e que o documento a que aludem os agravantes consiste em intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso eleitoral. Por fim, asseverou a ausência de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados no dissídio jurisprudencial, atraindo o óbice da Súmula nº 28 /TSE.

Sucede que, ao interpor o presente agravo, os agravantes não se desincumbiram de impugnar especificamente esses fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente a desnecessidade de reexame probatório, bem como a ocorrência de dissenso jurisprudencial. Em seguida, reproduzem os argumentos aduzidos no recurso especial.

A irresignação, portanto, revela-se inadmissível, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, a saber: *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*.

Na linha da jurisprudência do TSE, *o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos* (AgR-AI nº 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 2.8.2016). Ademais, *a impugnação genérica aos fundamentos da decisão monocrática não se mostra suficiente para viabilizar o provimento do agravo interno (Súmula nº 26/TSE)* (AgR-AREspe nº 0602216-61/RS, de minha relatoria, *DJe* de 7.4.2021).

Ainda que ultrapassasse a barreira para o seu conhecimento, o agravo não prosperaria, ante a inviabilidade do recurso especial, o qual de fato encontra-se escorado em situação fática diversa daquela assentada pela Corte regional, segundo a qual *a publicação ocorreu numa quinta-feira, findando o prazo recursal no dia seguinte. Ocorre que os representados somente apresentaram recurso na segunda-feira, superando, assim, o prazo de 24 horas ou de 1 dia previsto pelo art. 96, §8º da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Resolução n. 23.608/2019, respectivamente, para hipóteses que tais* (ID 47559288).

Com efeito, em consulta ao *Diário da Justiça Eletrônico* de 9.7.2020 (quinta-feira), o qual foi disponibilizado em 8.7.2020 (quarta-feira), verifica-se a publicação da sentença condenatória dos agravantes, às páginas 74/77.

Ademais, afastando a alegação de que teria havido republicação da sentença, o Tribunal de origem assentou que, *no que tange à publicação realizada no dia 16/07/2020, nota-se que se trata da intimação realizada pela serventia eleitoral para apresentação de contrarrazões, conforme se denota do registro feito no sistema Pje, ids. 9222532 e 9222582* (ID 47559288).

Dessa forma, o recurso especial encontra barreira na Súmula nº 24 desta Corte Superior, que estabelece: *não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*

Por fim, os agravantes deixaram de proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados no dissídio jurisprudencial, o que impõe o óbice da Súmula nº 28/TSE, segundo a qual *a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

Na linha da jurisprudência desta Corte, *a demonstração de divergência jurisprudencial exige que a parte demonstre a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão que pretende reformar, nos termos da Súmula nº 28/TSE, sendo insuficiente para tanto a transcrição de ementas dos julgados* (AgR-REspe nº 0600151-87/AL, de minha relatoria, *DJe* de 17.3.2021, grifo nosso).

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0605672-78.2018.6.26.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0605672-78.2018.6.26.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVANTE | : ROBERSON ANTEQUERA MORON |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE BISSOLI (0298685/SP) |
| ADVOGADO | : ANDRE MELO AMARO (0359106/SP) |
| ADVOGADO | : BRENNO MARCUS GUIZZO (0358675/SP) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL D ANTONIO PIRES (0388954/SP) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0605672-78.2018.6.26.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-SÃO PAULO-SÃO PAULO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0605672-78.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: ROBERSON ANTEQUERA MORON

ADVOGADO: ALEXANDRE BISSOLI - OAB/SP0298685

ADVOGADO: ANDRE MELO AMARO - OAB/SP0359106

ADVOGADO: BRENNO MARCUS GUIZZO - OAB/SP0358675-A
ADVOGADO: RAPHAEL D ANTONIO PIRES - OAB/SP0388954
DESPACHO
De ordem, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de abril de 2021.
Luiza Costa Giffoni
Assessora
(art. 152, VI, CPC/2015)

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601314-81.2018.6.22.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601314-81.2018.6.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PORTO VELHO - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : Ministério Público Eleitoral |
| AGRAVANTE | : EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (0005649/RO) |
| ADVOGADO | : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (0002013/RO) |
| ADVOGADO | : MARCIO MELO NOGUEIRA (2827000/RO) |
| ADVOGADO | : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000/RO) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0601314-81.2018.6.22.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-RONDÔNIA-PORTO VELHO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601314-81.2018.6.22.0000 (PJe) - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN
AGRAVANTE: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DECISÃO
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. SÚMULAS N$^{OS}$ 24 E 30/TSE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERSAS IRREGULARIDADES. QUADRO FÁTICO-

PROBATÓRIO DELIMITADO PELA INSTÂNCIA COMPETENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N$^{OS}$ 24 E 30/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo em recurso especial eleitoral interposto por Expedito Gonçalves Ferreira Júnior de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão que desaprovara suas contas de campanha relativas às eleições de 2018 e determinara a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 464.500,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais) com correção monetária e juros moratórios a partir da realização dos gastos, nos termos da seguinte ementa (ID 50131188):

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2018. Recursos financeiros. Despesas. Primeiro turno. Apresentação. Ausência. Comprovação. Despesas. Verbas do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Fiscalização prejudicada. Recursos públicos. Sobras financeiras. Conta desconhecida. Termo de anuência de credores. Dívida de campanha. Falta de assinatura. Comprovação material. Gastos. Uso de dinheiro público. Infrações graves. Devolução ao Tesouro Nacional.

I - Apesar de o § 1º do artigo 52, da Resolução TSE n. 23.553/2017 dispor que as contas do segundo turno devem ser apresentadas com a movimentação financeira dos dois turnos, não significa que as contas do primeiro turno não precisam ser prestadas, mas sim que as contas do segundo turno devem abranger toda a movimentação financeira, inclusive a do primeiro turno. Vício de gravidade que obsta o controle de regularidade das contas feito pela Justiça Eleitoral.

II - A ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui falha de significativa gravidade, que compromete a regularidade das contas, na medida em que prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regular aplicação de recursos públicos utilizados na campanha.

III - As sobras financeiras de campanha que não sejam originadas do Fundo Partidário ou do FEFC devem ser depositadas em conta bancária do diretório partidário. Configura inconsistência grave, violando as regras do art. 53, da Resolução TSE n. 23.553/2017, quando não se consegue identificar esta conta, presumindo-se desconhecido o destino dos valores.

IV - A falta de assinatura dos termos de anuência pelos credores quanto às dívidas de campanha contraídas pelo candidato não atende aos requisitos do art. 35, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

V - A ausência de comprovação material - além da fiscal - dos gastos com materiais de publicidade pagos com recursos do FEFC e do FP (art. 47, §1º, I, c/c 72) configura severa irregularidade, tendo em vista a origem pública dos recursos utilizados.

VI - Vícios de natureza grave que acarretam a desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de quantia referente às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC que não foram regularmente comprovadas, consoante o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão (ID 50131538) foram parcialmente providos, *apenas para considerar inexistente a falha referente ao conteúdo do cronograma de quitação das dívidas de campanha, [...] sem conferir, no entanto, modificação no resultado do julgado ante à presença de outros fundamentos* (ID 49600838).

No recurso especial (ID 49601288), interposto com fulcro nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, o então recorrente alegou que o acórdão regional violara os arts. 371, 489, § 1º, IV, 994, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo

Civil, 5º, XXXV e LV, e 93, X, da Constituição da República e 275 do Código Eleitoral, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixando de analisar as provas que já constavam dos autos e também os documentos juntados nessa ocasião, além de divergência jurisprudencial.

Segundo aduziu,

[...] ao desconsiderar os documentos que já estavam juntados aos autos, e que poderiam perfeitamente atribuir efeito modificativo ao julgado para o fim de reconhecer que os documentos já integravam as contas iniciais, de modo a aprovar as contas com ressalvas, o v. acórdão ora guerreado adotou entendimento diverso àquele utilizado pelo Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul, do qual se extrai que se deve conhecer dos documentos juntados com os embargos de declaração se os mesmos, com número de identificação correspondente ao das contas retificadoras, integravam a prestação de contas originária, tratando-se, pois, de cópias extraídas do sistema de prestação de contas. (ID 49601288, p. 15, grifo no original)

Sustentou que o Tribunal *a quo*, ao não admitir outros documentos apresentados na oposição dos embargos declaratórios, ofendera a *garantia constitucional do acesso à justiça, insculpida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, em patente violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição*, e também dissentira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) na PC nº 238146 (ID 49601288, p. 21/24) e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE /PA) no Acórdão nº 136/2020.

Argumentou que *o v. acórdão da Corte Regional divergiu dos precedentes das cortes eleitorais que determinam a aprovação com ressalvas ante às irregularidades constatadas nos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 11 do aresto* e que *o fato do prestador ter deixado de apresentar à Justiça Eleitoral informações quanto a doações e contratações de despesas ocorridas no 1º turno das eleições, todavia, realizadas em momento posterior, seja na prestação de contas final, retificadora ou, ainda, por ocasião do parecer conclusivo da unidade técnica, gera a anotação de ressalvas* (ID 49601288, p. 34/35), como já decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) e pelo TSE.

Acrescentou, ainda, que *é totalmente crível a aceitação excepcional de documentos juntados posteriormente com efeitos limitados, para tão somente ajustar o montante do recolhimento ao Tesouro Nacional, como tem decidido esse C. TSE* (ID 49601288, p. 43), ou mesmo para afastar eventuais recolhimentos, como já decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), com base no princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso especial eleitoral para (ID 49601288, p. 49)

(a) reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno à origem para suprir tal deficiência ou ainda suprindo-a este C. TSE;

(b) em todo caso, para, ao fim e ao cabo, aprovar as contas do candidato Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, ainda que seja com anotação de ressalvas ou, subsidiariamente, em não sendo o caso de se entender pela aprovação das contas com ressalvas, o que não se espera, mas se admite por concentração de matéria de defesa, roga-se sejam adotadas as premissas do acórdão proferido por esta c. Corte Superior no bojo dos Autos n. 0608016-32.2018.6.26.0000, para tão somente afastar a parte dispositiva do acórdão que determina a devolução dos valores arbitrados ao Tesouro Nacional, eis que inequívoco que repousa nos autos documentação idônea a demonstrar a regularidades das despesas.

O apelo foi inadmitido pelo Presidente do TRE/RO aos seguintes fundamentos: *(i)* o recurso especial *se limitou a uma indicação genérica dos dispositivos teoricamente contrariados, não sendo realizada uma detalhada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada*; *(ii)* o prestador *foi repetidamente intimado para sanear as falhas e apresentar os documentos faltantes apontados pela unidade técnica. No entanto, conquanto lhe tenha sido deferido até*

*mesmo pedido de dilação de prazo para apresentação de tais documentos, o candidato os apresentou de forma parcial, remanescendo ausentes peças essenciais à análise da lisura no manejo dos recursos de campanha*; *(iii)* incidência da Súmula nº 30/TSE, porquanto *não merece prosperar a tese de admissibilidade do recurso especial eleitoral por dissenso pretoriano em razão da suposta divergência com os precedentes suscitados, uma vez que o Acórdão deste Tribunal está em plena consonância com a jurisprudência do TSE*; e *(iv)* incide o óbice da Súmula nº 24 /TSE, pois *depreende-se, no presente caso, um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente inviável em sede de recurso especial* (ID 49601688, grifo no original).

Sobreveio a interposição de agravo em recurso especial, no qual Expedito Gonçalves Ferreira Júnior defende (ID 49601888):

*(i)* [...] apontou precisamente a violação à dispositivo de lei federal, [...] bem ainda violação à dispositivos constitucionais [...] (p. 8);

*(ii)* [...] a decisão monocrática ora objurgada desconsiderou as razões referentes ao exame das provas nos autos, de modo que fora indicado pontualmente que o então aresto recorrido havia partido de premissa fática equivocada ante à falta de análise de documentos que já estavam juntados nos autos, e que passaram desapercebidos pela Unidade Técnica e, consequentemente, pelo juízo daquela Corte Regional, razão pela qual houve o manejo dos aclaratórios [...] (p. 9, grifos no original);

*(iii)* [...] o Recurso Especial procedeu com o devido cotejo analítico e similitude fática entre o presente caso e os Acórdãos colacionados, inclusive, apontando divergência com os acórdãos prolatados pelo c. Tribunal Superior Eleitoral; [...] (p. 16);

*(iv)* [...] tal discussão está longe de ser reexame do conjunto fático-probatório [Súmula TSE n. 24] ou mesmo reexame de prova [Súmula 7 do STJ], vez que trata-se da demonstração clara de divergência de interpretação entre tribunais [...] (p. 16, grifos no original).

Por fim, requer o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou *pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial* (ID 118358488, p. 1, grifo no original).

É o relatório. Decido.

Observa-se que o agravo ataca os fundamentos da decisão impugnada e está suficientemente instruído, razão pela qual merece provimento para destrancar o recurso especial eleitoral, conforme o art. 36, § 4º, do Regimento Interno do TSE.

O TRE/RO, ao analisar a prestação de contas de campanha do recorrente ao cargo de Governador de Rondônia, relativas às eleições de 2018, concluiu pela sua desaprovação em virtude de várias irregularidades, entre as quais a ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e determinou o recolhimento do montante de R$ 464.500,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

O recorrente alega que o acórdão vergastado estaria eivado de nulidade, porquanto o Tribunal de origem teria sido omisso na apreciação da prova constante dos autos, negando a devida prestação jurisdicional e cerceando seu direito de defesa.

Verifica-se que, no julgamento dos embargos declaratórios, a Corte regional deu-lhes parcial provimento, apenas para considerar inexistente a falha referente ao conteúdo do cronograma de quitação das dívidas de campanha, assentando no acórdão que não conheceria dos documentos juntados com os embargos porque o prestador foi intimado por mais de uma vez para sanear as irregularidades pontuadas pela unidade técnica, e até apresentou contas retificadas, mas não expôs nenhuma justificativa para a não apresentação tempestiva dos documentos exigidos, e que

a documentação já anexada aos autos foi considerada inapta para comprovar a regularidade das despesas com verbas do Fundo Partidário e do FEFC. Confira-se (ID 50133288):

Pretende o embargante sejam supridas supostas omissões e eliminada contradição que reputa haver no Acórdão n. 82/2020, cuja ementa segue (id. 2762287):

*Prestação de contas. Candidato. Eleições 2018. Recursos financeiros. Despesas. Primeiro turno. Apresentação. Ausência. Comprovação. Despesas. Verbas do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Fiscalização prejudicada. Recursos públicos. Sobras financeiras. Conta desconhecida. Termo de anuência de credores. Dívida de campanha. Falta de assinatura.*

*Comprovação material. Gastos. Uso de dinheiro público. Infrações graves. Devolução ao Tesouro Nacional.*

*I - Apesar de o § 1º do artigo 52, da Resolução TSE n. 23.553/2017 dispor que as contas do segundo turno devem ser apresentadas com a movimentação financeira dos dois turnos, não significa que as contas do primeiro turno não precisam ser prestadas, mas sim que as contas do segundo turno devem abranger toda a movimentação financeira, inclusive a do primeiro turno. Vício de gravidade que obsta o controle de regularidade das contas feito pela Justiça Eleitoral.*

*II - A ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui falha de significativa gravidade, que compromete a regularidade das contas, na medida em que prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regular aplicação de recursos públicos utilizados na campanha.*

*III - As sobras financeiras de campanha que não sejam originadas do Fundo Partidário ou do FEFC devem ser depositadas em conta bancária do diretório partidário. Configura inconsistência grave, violando as regras do art. 53, da Resolução TSE n. 23.553/2017, quando não se consegue identificar esta conta, presumindo-se desconhecido o destino dos valores.*

*IV - A falta de assinatura dos termos de anuência pelos credores quanto às dívidas de campanha contraídas pelo candidato não atende aos requisitos do art. 35, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE n. 23.553/2017.*

*V - A ausência de comprovação material - além da fiscal - dos gastos com materiais de publicidade pagos com recursos do FEFC e do FP (art. 47, §1º, I, c/c 72) configura severa irregularidade, tendo em vista a origem pública dos recursos utilizados.*

*VI - Vícios de natureza grave que acarretam a desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de quantia referente às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de*

*Financiamento de Campanha - FEFC que não foram regularmente comprovadas, consoante o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.*

*ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à em desaprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.*

*Porto Velho, 5 de maio de 2020*.

1. Juntada de documentos com os embargos de declaração (item III.7 do recurso).

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessária a análise do pedido de consideração dos documentos juntados com os embargos.

Anexos à petição do recurso, o embargante trouxe quantidade expressiva de documentos, os quais informa que se prestariam a comprovar a regularidade dos gastos realizados com verbas públicas.

Afirma o recorrente que, caso fossem analisados os referidos documentos, haveria modificação da decisão com a aprovação das contas com ressalvas ou a desconstituição da determinação de devolução de valores ao erário ou ainda a diminuição do montante constante da sanção imposta.

Os argumentos do recorrente são detalhados no item III.7, ao final de suas razões de recurso.

Conforme ressaltado em sessão recente, no julgamento da PC n. 0601092-16, de minha relatoria, nos processos de prestação de contas, a apresentação tardia de documentos é obstada pelos efeitos da preclusão, nos termos do disposto no art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

*Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

*§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* grifo nosso

Naquele feito explanava-se sobre a impossibilidade de apresentação de documentos de forma intempestiva, mesmo antes do julgamento.

No caso em análise a tramitação está mais avançada, posto que as contas já foram julgadas, vindo o prestador de contas apresentar, com os embargos, documentos que, em tese, deveria ter juntado nas ocasiões em que foi intimado, ainda na fase de diligências.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que não se admite a juntada de novos documentos em embargos de declaração quando se deu oportunidade à parte para fazê-lo em momento oportuno.

Nesse sentido ED-RE n. 181, ED-PC n. 5537 e ED-RE n. 44760.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expressa o mesmo entendimento, a exemplo dos julgados que colaciono:

[...]

Verifica-se dos autos que o embargante foi devidamente intimado, por mais de uma vez, para sanear as falhas constatadas pela análise técnica, ocasiões em que juntou a documentação que julgava suficiente, além de ter apresentado contas retificadoras.

Além disso, ao menos em duas ocasiões o prestador de contas requereu prorrogação de prazo, o que foi deferido.

Dessa forma, evidencia-se que foi garantida a ampla defesa e o contraditório, oportunizando plenamente o saneamento das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

Ademais, em sua peça recursal o embargante não apresenta qualquer motivo que o tenha impossibilitado de obter os documentos exigidos.

Na espécie, os documentos que foram indicados como faltosos referem-se a notas fiscais e termos de anuência, além de planilhas e outros documentos referentes a pesquisas, quanto aos quais, em tese, não há dificuldade de obtenção e, caso tenham sido trazidos com os embargos, não podem ser considerados *documentos novos* pois já existiam ou deveriam existir antes mesmo da apresentação das contas de campanha.

Outrossim, a consideração dos documentos ora apresentados demandaria a conversão do julgamento em diligência, para o fim de proceder à sua reanálise, sem que a parte tenha apresentado qualquer justificativa para a apresentação intempestiva das supostas provas.

O acolhimento do pedido abriria um precedente para um ciclo interminável de reanálises ante a apresentação extemporânea de documentos, afastando-se indevidamente os efeitos da preclusão.

Deste modo, voto pelo não conhecimento dos documentos juntados com os embargos, procedendo ao seu julgamento com a consideração apenas da documentação oportunamente juntada pelo prestador de contas antes da decisão embargada.

2. Alegação de omissão na análise dos documentos referentes às despesas com verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Referindo-se ao item 7 do Acórdão, diz o embargante que houve omissão ao não considerar documentação fiscal que estaria juntada aos autos, a qual, em sua visão comprovaria a regularidade dos gastos efetuados com recursos públicos.

Neste ponto da decisão foram analisados os gastos pagos com verbas do Fundo Partidário, no valor total de R$109.000,00 (cento e nove mil reais) e do FEFC, no montante de R$305.500,00 (trezentos e cinco mil e quinhentos reais).

Diz o embargante que (id. 2790237, p. 6 e 7):

*(...) todos valores apontados neste tópico estão indicados nos autos por meio da juntada dos extratos bancários, bem como de notas fiscais que passaram desapercebidas ao exame da unidade técnica, bem ainda de outros juntados por ocasião do presente recurso (...).*

Ocorre que, como se verifica da decisão embargada, a documentação a que se refere o recorrente foi julgada como inapta a comprovar a regularidade do gasto.

Reproduzo trecho do acórdão:

*(...)*

*De todos esses gastos com a Empresa Brasileira de Propaganda Ltda., o candidato apresentou apenas uma nota fiscal no valor de R$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil) (id. 1249387).*

*Restaram sem comprovação os demais valores de R$297.500,00 (duzentos noventa e sete mil e quinhentos reais) do FEFC e R$100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Partidário.*

*Como mencionado, além destes valores, constam também sem comprovação, um pagamento à empresa Eficaz Assessoria em Comunicação Ltda., no valor de R$9.000,00, com verbas do Fundo Partidário e outro à Adyen do Brasil Ltda., de R$ 8.000,00 (oito mil reais) com recursos do FEFC.*

*(...)*

*Apesar das justificativas do prestador de contas e a apresentação de prestação de contas retificadora acompanhada de documentação, não vieram aos autos todas as notas necessárias.*

*O documento fiscal, é exigência contida nas disposições do art. 63 da Res. TSE n. 23.553/2017, e comprova a prestação de serviços pela empresa contratada, além de ser uma obrigação legal.*

*No caso, a ausência de emissão das notas fiscais prejudica a confiabilidade das contas, além de afetar a regularidade do gasto com a verba pública.*

*(...)*

A decisão, portanto, foi clara em consignar que a desaprovação e a consequente obrigação de devolução de valores ao erário se deram em razão da ausência de notas fiscais.

Os documentos referidos pelo embargante, não refutam tal conclusão.

Referem-se a extratos bancários, relatório de despesas efetuadas, contrato de prestação de serviço, comprovante de pagamento de boleto bancário e demonstrativos de prestação de contas, provas que foram devidamente valoradas no julgamento, mas consideradas inaptas a comprovar a regularidade do gasto com verba pública.

Menciona o recorrente o id. 1153887, no qual consta uma nota fiscal, no valor de R$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), a qual foi devidamente considerada na decisão embargada.

No entanto, como restou consignado no trecho do voto acima transcrito, além da despesa comprovada pela nota em comento, os gastos com verbas públicas envolveram outros valores, nos totais de R$109.000,00 (cento e nove mil) do Fundo Partidário e R$305.500,00 (trezentos e cinco mil e quinhentos reais) do FEFC, para os quais não foram apresentadas notas fiscais.

Quanto ao documento do id. 1248137, o qual alega o embargante que *indica, precisamente, a nota fiscal e comprovante de pagamento da empresa Adyen no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) (...)*, refere-se, em verdade, apenas a um boleto com o respectivo comprovante de pagamento.

Dessa forma, ainda que de seu teor se identificasse referência a nota fiscal, tal informação seria irrelevante para demonstrar omissão no julgado.

As razões do embargante não elidem a evidência de ausência de documentação suficiente para a comprovação da regularidade dos gastos com verbas do Fundo Partidário e do FEFC.

Como dito, a desaprovação se deu por ausência de notas fiscais, documentos que foram reputados como imprescindíveis a partir da interpretação das normas de regência.

Nesse sentido, o recurso de embargos é via inadequada para discutir eventual discordância quanto ao valor probatório conferido pela Corte aos documentos apresentados.

3. Alegação de contradição na análise das falhas referentes às despesas pagas com recursos públicos.

Diz o embargante haver contradição no Acórdão no ponto em que são analisadas as despesas realizadas junto à Empresa Brasileira de Propaganda.

Nessa parte do julgado se concluiu que o candidato deixou de comprovar gastos com recursos públicos no valor total de R$414.500,00 (quatrocentos e quatorze mil e quinhentos reais).

O recorrente assevera que constam nos autos duas notas fiscais, que afirma corresponderem a pagamentos feitos com recursos públicos. Uma no valor de R$255.000,00 e outra, de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

A soma dos valores, resultante em R$705.000,00 (setecentos e cinco mil reais), ultrapassaria o total pago com verbas públicas para a referida empresa.

Quanto a tais documentos o embargante não indica em quais identificadores de documento (ids) se encontrariam, limitando-se a descrever seus links de acesso no repositório de arquivos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Afirma o embargante, no entanto, que a existência dos referidos documentos torna contraditória a conclusão de que não há comprovação para as despesas realizadas com verbas públicas.

Em que pesem tais alegações não há qualquer contradição no julgado.

Cumpre salientar que o valor de R$414.500,00 (quatrocentos e quatorze mil reais) mencionado no trecho transcrito no recurso refere-se à soma das irregularidades verificadas nos pagamentos com recursos públicos, efetuados não só para a Empresa Brasileira de Propaganda, mas também à Eficaz Assessoria de Comunicação Ltda e Ayden do Brasil Ltda.

No tocante à Empresa Brasileira de Propaganda, como descrito na decisão embargada, a análise referiu-se apenas ao contrato no valor de R$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), para o qual foi informado o pagamento de parcelas com verbas públicas.

Reproduzo o trecho do julgado na parte referida:

*Para melhor compreensão, registro que consta do relatório técnico de reanálise, que o candidato realizou gastos junto à Empresa Brasileira de Propaganda Ltda., no total de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).*

*Esse valor foi pago por meio de transferências bancárias de três contas diferentes, envolvendo recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário e da conta Outros Recursos, que contém a arrecadação de origem privada.*

*Da conta do FEFC houve duas transferências, uma de R$297.500,00 e R$255.000,00.*

*Do Fundo Partidário, foi repassado o valor de R$100.000,00 (cem mil reais).*

*Completando o total pago, foram transferidos mais R$197.500,00 (cento e noventa e sete mil reais) da conta* Outros Recursos *(id. 2322337).*

*A falta de comprovação dos gastos com recursos privados será analisada à frente, em item específico. Por ora avalio as despesas pagas com verbas do FEFC e Fundo Partidário.*

*De todos esses gastos com a Empresa Brasileira de Propaganda Ltda., o candidato apresentou apenas uma nota fiscal no valor de R$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil) (id. 1249387).*

*Restaram sem comprovação os demais valores de R$297.500,00 (duzentos noventa e sete mil e quinhentos reais) do FEFC e R$100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Partidário.*
*Como mencionado, além destes valores, constam também sem comprovação, um pagamento à empresa Eficaz Assessoria em Comunicação Ltda., no valor de R$9.000,00, com verbas do Fundo Partidário e outro à Adyen do Brasil Ltda., de R$ 8.000,00 (oito mil reais) com recursos do FEFC.*
*(...)*
Verifica-se que, quanto aos pagamentos efetuados à Empresa Brasileira de Propaganda Ltda, a decisão considerou a nota fiscal no valor de R$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) e acusou a falta de comprovação de pagamentos no valor de R$397.500,00 (trezentos e noventa se sete e quinhentos).
Esse valor somado aos R$17.000,00 (dezessete mil reais) referentes aos pagamentos às outras empresas perfaz o montante de R$414.500,00.
Alega o embargante haver outra nota fiscal nos autos, a qual caso considerada, restaria afastada a irregularidade.
A nota fiscal à qual o embargante se refere consta no id. 1491587. Foi emitida em 25/10/2018, pela Empresa Brasileira de Propaganda Ltda, sob o número 00000060, com valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).
Esse documento não foi considerado no julgado. Isso porque, em verdade, ele não se refere a esta despesa.
Ressalte-se que o prestador de contas não fez menção a ele em nenhuma das justificativas ou manifestações apresentadas nas várias ocasiões em que foi chamado a falar nos autos, de forma que sua menção para rebater a falha em comento representa tese nova.
O que se verifica, no entanto, é que, apesar de juntado antes do julgamento, as declarações apresentadas à Justiça Eleitoral pelo próprio prestador de contas refutam a alegação de que a referida nota fiscal materializaria gasto pago por ele com verbas públicas.
Conforme já mencionado, no tocante à emitente da nota fiscal em comento, o julgado analisou a despesa realizada pelo embargante, no valor de R$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) para o qual foram informados pelo prestador de contas o pagamento de quatro parcelas, sendo 3 (três) com recursos públicos.
O pagamento dessas parcelas é constatado pela análise dos extratos bancários (id. 1491737, 6º, 7º, 8º link) que demonstram as respectivas transferências bancárias das contas do Fundo Partidário e FEFC.
No 1º link do referido id., consta o extrato da conta bancária *Outros Recursos*, comprovando a transferência do valor restante, ficando evidenciado que o montante de R$850.000,00 foi integralmente pago com recursos da campanha, sendo que a irregularidade apontada se refere à não apresentação de todas as notas fiscais necessárias.
Isso porque a única nota fiscal relacionada a este contrato constitui a mencionada no julgado, no valor de R$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).
Os demais documentos que instruem o feito levam à conclusão de que a nota fiscal a que alude o embargante, no valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) refere-se a outra despesa.
Conforme relatório de despesas efetuadas (id. 1491637, 7º link), constata-se que além da despesa referida no julgado, a qual consta na pág. 1 daquele documento, o candidato declarou outra, no valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), registrada na pág. 777, referente à mesma Empresa Brasileira de Propaganda Ltda.

Essa despesa de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) consta no relatório de despesas efetuadas e não pagas (id. 1491637, 13º link, pág. 5). Também foi relacionada dentre as dívidas que foram assumidas pelo Diretório Estadual do PSDB (id. 1491787).

Significa dizer que o embargante declarou em suas contas ter realizado duas despesas junto à Empresa Brasileira de Propaganda, totalizando R$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Isso é facilmente verificado na divulgação das contas do candidato na internet, em http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/RO/220000609850/integra/despesas.

As informações ali publicadas refletem a realidade dos autos.

Os documentos comentados evidenciam que o embargante pagou integralmente o valor de R$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), restando uma dívida de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a qual foi assumida pelo seu partido.

Verifica-se que, embora expedida após a data do pleito, a nota e a respectiva despesa não constam no Demonstrativo das Despesas Pagas Após a Eleição id. 1491637, 17º link.

Assim, a partir das declarações prestadas pelo prestador de contas, materializadas nos documentos por ele juntados em suas contas de campanha, conclui-se que a despesa não foi paga pelo embargante e, portanto, em que pese a nota fiscal por ele mencionada constar nos autos antes do julgamento, não comprova a regularidade dos gastos com verbas públicas pois a eles não se refere.

A análise das irregularidades na assunção de dívidas de campanha foi discutida em tópico próprio no julgado embargado, ocupando-se apenas dos pontos pertinentes ao debate, não constituindo omissão o fato de não tecer comentários à integralidade dos documentos.

Dessa forma, não há contradição ou omissão no julgado.

4. Alegação de omissão na análise da destinação das sobras de campanha.

Sustenta o embargante que ao julgar irregular a destinação dada às sobras de campanha, o julgado conteria omissão, pois não teria analisado as informações juntadas por ele, em sua manifestação constante no id. 1245187, onde teria prestado esclarecimentos suficientes a sanear a irregularidade.

Na espécie, o valor referente às sobras de campanha, que via de regra deve ser transferido para a conta bancária do partido político do prestador de contas, foi direcionado para conta bancária diferente daquela registrada pelo PSDB junto à Justiça Eleitoral.

Ao contrário do mencionado pelo embargante, as informações juntadas no id. 1245187 foram levadas em conta na decisão, mas consideradas insuficientes para o saneamento da falha.

Reproduzo o respectivo trecho do Acórdão:

*Consta nos autos que o valor das sobras foi transferido para a conta do Banco do Brasil, agência 102, conta n. 85095. A unidade técnica informa que esta conta não se refere à conta destinada à movimentação de* Outros Recursos *do Diretório Estadual do PSDB.*

*Consta que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) consultou o Sistema de Prestação de Contas Anuais do Diretório Estadual do PSDB, porém não encontrou a informação da existência desta conta. Logo, o destino da sobra financeira é desconhecido.*

*Sobre o assunto, o candidato requerente reiterou que a titularidade da referida conta teria sido demonstrada nas justificativas que apresentou, o que atenderia às exigências do art. 53, da Res. TSE n. 23.553/2017.*

*Contudo, a irregularidade permanece, porquanto não foi possível identificar a conta bancária onde foi destinada a sobra de campanha. Essa irregularidade é geradora de desaprovação, pois a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida ou desvio dos recursos, uma vez que não está comprovada a regular destinação ao partido.*

Como se constata, o julgado levou em conta a manifestação do prestador de contas e, ao contrário do alegado, não tomou como pressuposto eventual apropriação indevida dos valores. O que se registrou é que não foram cumpridas as formalidades exigidas para a prestação de contas, o que retirou a confiabilidade das contas.

A prestação de contas de campanha é procedimento onde se verifica o cumprimento de formalidades. Eventuais juízos sobre supostos ilícitos têm lugar em procedimentos diversos.

Mais uma vez o embargante pretende rediscutir a matéria por via inadequada.

5. Omissão na análise dos documentos referentes às dívidas de campanha.

Ao analisar os elementos probatórios referentes às dívidas de campanha foram relacionadas duas irregularidades ensejadoras de desaprovação: a juntada de termos de anuência sem assinatura e a incoerência das informações contidas no cronograma de quitação.

Quanto ao primeiro ponto, o embargante indiretamente reconhece a falha e diz juntar com os embargos os termos de anuência, agora com a assinatura dos credores.

A rejeição dos documentos eventualmente trazidos com os embargos já foi discutida no início deste voto, de forma que já houve decisão pelo não conhecimento.

Assim, não cabe qualquer digressão sobre o assunto.

Quanto à falha referente ao cronograma de quitação, aduz o embargante:

*O tópico ii, por sua vez, indica erro de interpretação na medida em que a realidade dos fatos demonstra que o valor de R$ 450.000,00 inserido no relatório de dívidas não pagas refere-se, em verdade, ao 2º turno da campanha eleitoral do candidato, conforme Nota Fiscal devidamente juntada aos autos por ocasião da prestação de contas, e que não foi objeto de análise pela Corte Regional, restando em patente omissão, bem ainda como se faz prova com o documento juntado em anexo.*

Das alegações do embargante extrai-se que a dívida inserida no cronograma de quitação, no valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), tendo como credora a Empresa Brasileira de Comunicação, refere-se a gasto efetuado no decorrer da campanha para o segundo turno, sendo que para tal despesa teria sido juntada nota fiscal, a qual não teria sido analisada pela Corte.

As consequências da juntada da referida nota fiscal foram discutidas no item 3 deste voto, referente à alegada omissão na análise da documentação comprobatória dos gastos com recursos públicos.

Naquela parte, o embargante questiona o motivo pelo qual a Nota Fiscal n. 60, emitida pela Empresa Brasileira de Comunicação não foi considerada para fins de comprovação dos gastos efetuados com recursos públicos.

Aqui ele próprio colabora para a resposta, consignando que a despesa de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e sua respectiva nota fiscal não se referem aos valores pagos com recursos públicos, confirmando a conclusão de que constituem dívida de campanha.

Referente à inconsistência nas informações contidas no cronograma de quitação, a conclusão do julgado tomou por base o Parecer Técnico Conclusivo de Reanálise (id. 2322337) que assim se referiu à falha em comento:

*Por fim, vale ressaltar que no item O e P foi detalhado que houve o pagamento do total de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) para a EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA, bem como após o relatório conclusivo, na retificadora o próprio prestador de contas registrou o pagamento de todas despesas efetuadas por meio de transferência eletrônica (ID 2141787), de modo que não restaria dívida em relação a esta empresa, motivo pelo qual se verifica quebra na confiabilidade e transparência desta conta, sugerindo-se a verificação pelo Ministério Público Eleitoral quanto a essa situação.*

Frente a essas informações, assim registrou-se no Acórdão embargado:

Ressalte-se que nos itens O e P foi detalhado que houve o pagamento de R$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) para a Empresa Brasileira De Propaganda Ltda., tendo o próprio prestador de contas registrado o pagamento de todas as despesas com referida empresa (id. 2141787).

Porém, no cronograma de quitação de dívidas de campanha apresentado, consta que ainda restou uma dívida com a referida empresa no valor de R$ 450.000,00, o que demonstra incoerência no cotejo de informações prestadas.

Diante disso, se verifica quebra na confiabilidade e transparência destas contas, salientando que a maior parte do valor pago a esta empresa - R$ 652.500,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais) - foi através de verba pública, conforme já analisado em item anterior.

A partir do que foi discorrido no item 3 deste voto, constata-se que o valor de R$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) não se confunde com a outra despesa realizada junto à mesma fornecedora, no valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e a respectiva nota fiscal.

Pelas informações contidas no relatório de despesas efetuadas (id. 1491637, 7º link), a primeira despesa foi registrada como realizada em 16/08/2018, ao passo que a segunda, em 09/10/2018, data contida no período de campanha do segundo turno.

Dessa forma, é forçoso concluir que, diferente da leitura feita pela unidade técnica, a informação quanto a essa dívida não consiste em irregularidade, motivo pelo qual o julgado deve ser modificado apenas na parte em que trata da falha referente ao conteúdo do cronograma de quitação, excluindo-se a respectiva fundamentação.

Entretanto, como dito, permanece a irregularidade quanto à falta de documento comprobatório da anuência de parte dos credores, o que, por si só retira a regularidade das contas.

A possibilidade de assunção de dívidas de campanha pelo partido político é alternativa que visa garantir o controle da origem dos recursos que serão utilizados para a quitação, uma vez que tais informações deverão constar posteriormente nas prestações de contas anuais da agremiação.

Na espécie não foi possível certificar-se de que todos os credores tenham aceito a substituição do devedor. Por consequência não há como proceder a tal controle, justificando assim a gravidade da falha.

6. Alegação de omissão na análise dos documentos que comprovariam a materialidade dos gastos com recursos do fundo partidário.

No item 12, do julgado embargado, conclui-se não haver comprovação material do serviço prestado pela Empresa Previsão Tecnologia da Informação Ltda, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos com recursos do Fundo Partidários.

O embargante assevera que a decisão está eivada de omissão porque não teria fundamentado as razões pelas quais desconsiderou nota fiscal juntada aos autos.

Reproduzo o trecho do Acórdão:

(...)

Por fim, a unidade técnica verificou, no item V, que não houve comprovação material - além da fiscal - do gasto com materiais de publicidade pago com recursos do Fundo Partidário, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à empresa Previsão Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ 10.572.939/0001-84.

Conforme exame da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria -CCIA, a irregularidade consiste no fato de que o serviço declarado foi de pesquisa de opinião e não foram juntados planilha, questionários ou resultado de pesquisa, que poderiam comprovar a efetiva realização dos serviços.

Deste modo, não se encontram atendidos os requisitos do art. 47, §1º, I, c.c. 72, da Resolução TSE n. 23.553/2017, constituindo em irregularidade significativa, tendo em vista se tratar de gasto pago com dinheiro público, o que conduz à desaprovação das contas
também por este item.
(...)
A decisão está claramente fundamentada nas disposições do art. 47, § 1º, inciso I, c/c art. 72, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que assim dispõem:
[...]
A norma contida nos dispositivos autoriza o aprofundamento da análise dos gastos, possibilitando exigência de outros documentos para comprovação da materialidade dos gastos, além de notas fiscais, por exemplo.
O serviço prestado pela fornecedora em comento consistiu em realização de pesquisa de opinião.
Verifica-se que por mais de uma vez o prestador de contas foi informado do que especificamente lhe estava sendo requerido.
Isso se observa pelo teor do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (id. 1049887), do Parecer Técnico Conclusivo (id. 2033287) e do Parecer Técnico Conclusivo - Reanálise (id. 2322337), onde se registra a necessidade de comprovação material, além da fiscal, indicando a necessidade de apresentação de planilhas, questionários ou resultado das pesquisas.
O prestador de contas foi intimado para se manifestar quanto a todos esses pareceres e em resposta juntou justificativas e documentos, não trazendo, no entanto, o que lhe foi demandado com relação ao serviço prestado pela Empresa Previsão Tecnologia da Informação Ltda.
Portanto, a fundamentação do julgado foi clara, de forma que não há omissão a ser suprida.
Mais uma vez vale consignar que os embargos constituem via inadequada para questionar o critério de valoração da prova.
7. Alegação de omissão na aplicação de precedentes das cortes eleitorais que ensejariam a aprovação das contas com ressalvas.
Aduz o embargante que o julgado teria sido omisso por não aplicar o entendimento jurisprudencial de outros regionais, segundo o qual irregularidades como as descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 11 da decisão embargada ensejariam aprovação com ressalvas.
Ocorre que eventual dissídio jurisprudencial é matéria estranha ao objeto dos embargos de declaração.
Não obstante, conforme salientado no julgado, as falhas mencionadas foram consideradas em seu conjunto, além do que foram identificadas irregularidades que mesmo de forma isolada levam à desaprovação.
Isso está bem assentado na conclusão do voto:
*As irregularidades contidas nos itens 7, 8, 9 e 12 apresentam gravidade suficiente à desaprovação. Não obstante, a prestação de contas deve ser avaliada a partir do conjunto de informações prestadas.*
*Conforme dito, as impropriedades analisadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 10 e 11, quando avaliadas de forma isolada ensejam ressalvas nas contas. Ocorre que, tomando as contas em sua totalidade, também contribuem para a reprovação.*
*Isso porque a intempestividade (itens 1 e 11), a arrecadação de fonte vedada e de origem não identificada (itens 3 e 4), a incerteza quanto à regularidade dos doadores (itens 5 e 6) e as informações incompletas quanto à forma de pagamento das dívidas de campanha (item 10), somadas, ampliam o prejuízo à confiabilidade e à regularidade na demonstração da origem e destinação dos recursos de campanha*.
Portanto, não há falar em omissão de fundamentação. (Grifos no original)

Conforme excertos do acórdão transcritos, não há omissão do Tribunal de origem apta a ensejar nulidade do julgado, visto que as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram suficientemente examinadas, ainda que em sentido diverso à pretensão do recorrente.

Ressalta-se que este Tribunal Superior possui orientação no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC (AgR-AI nº 1-41/RJ, Min. Og Fernandes, *DJe* de 19.8.2019; ED-AgR-AI nº 158-96/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 19.12.2018; ED-AgR-REspe nº 1668-71/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 30.11.2016).

Em vista disso, não prospera a alegação de que o acórdão regional teria negado vigência aos arts. 1.022 do CPC e 275 do CE, diante da suposta omissão do TRE/RO em analisar alguns dos argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos, tendo em vista que o Tribunal de origem manifestou-se acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da causa, concluindo inexistir qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, tratando-se apenas de pretensão de novo julgamento.

Nessa ordem de ideias, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento* (ARE 982744 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 9.2.2017). Na mesma linha: STF - ARE 931611 AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 22.2.2017; e TSE - AgR-RE-REspe nº 83-51/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20.10.2016.

O recorrente argui, ainda, que a Corte regional deixou de analisar documentos que já integravam as contas iniciais, os quais comprovariam as despesas realizadas na campanha e ensejariam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Contudo, o acórdão vergastado assentou que *a documentação a que se refere o recorrente foi julgada como inapta a comprovar a regularidade* das despesas com verbas do Fundo Partidário, no valor total de R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), e do FEFC, no montante de R$ 305.500,00 (trezentos e cinco mil e quinhentos reais).

Percebe-se que, para se afastar essa conclusão do Tribunal de origem, de que a documentação constante dos autos não demonstra a regularidade das despesas realizadas com verbas públicas, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE: *não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*.

O TRE/RO consignou, ainda, que *as impropriedades analisadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 10 e 11, quando avaliadas de forma isolada ensejam ressalvas nas contas. Ocorre que, tomando as contas em sua totalidade, também contribuem para a reprovação* (ID 50133288, grifo nosso).

A revisão dessa compreensão igualmente demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado da Súmula nº 24/TSE.

Dessa forma, assevera-se que, também pelo pressuposto da divergência jurisprudencial, o recurso especial, cuja discussão demanda considerações acerca do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser admitido, ante a impossibilidade de realização do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, necessário para demonstrar a similitude fática a eles subjacente.

Nessa toada é a jurisprudência desta Corte, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO

REGISTRO. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea *b*, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual *não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos* (AgR-REspe n° 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 287-28/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 3.12.2018 - grifo nosso)

No que concerne à juntada de documentos na fase recursal, impende reafirmar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação de documentação na fase recursal, quando o candidato teve oportunidade de exibi-la anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão. Confiram-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 29/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em omissão da Corte regional na análise dos documentos acostados aos autos quando toda a fundamentação do acórdão baseia-se expressamente na documentação apresentada na prestação de contas.

2. Para entender que a Corte regional foi omissa na análise da documentação e que as irregularidades não estão devidamente comprovadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o Enunciado Sumular nº 24/TSE.

3. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 0603037-98/GO, de minha relatoria, *DJe* de 2.10.2020, grifo nosso);

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISUM MONOCRÁTICO. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N° 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

2. Nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento. Precedentes do TSE. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

3. *In casu*, restou consignado pela Corte Regional que houve a regular notificação do candidato para sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico. A modificação dessa conclusão, na instância especial, esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.
4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do *decisum* agravado atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. De igual forma, também incide a Súmula nº 26/TSE quanto à ausência de impugnação dos fundamentos da decisão proferida pelo presidente do Tribunal a quo, o qual inadmitiu o recurso especial, ensejando o manejo do agravo nos próprios autos.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(AgR-AI nº 461-43/PB, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 2.3.2018, grifo nosso).
Portanto, a decisão é harmônica com o entendimento deste Tribunal Superior de que a juntada de documentos, após o encerramento da fase de diligências, é obstada pela regra de preclusão contida no art. 35, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE nº 23.546/2017. Impõe-se, dessa forma, a incidência da Súmula nº 30/TSE, a obstar o processamento do recurso interposto com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal contido no art. 276, I, do Código Eleitoral.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 2021.
Ministro LUIZ EDSON FACHIN
Relator

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-80.2018.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600028-80.2018.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso** |
| REPRESENTANTE | : Ministério Público Eleitoral |
| REPRESENTADO | : GIRLAN OUTDOOR LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : ERIVALDO FLORENCIO DOS SANTOS JUNIOR (41127/BA) |
| REPRESENTADO | : JAIR MESSIAS BOLSONARO |
| ADVOGADO | : KARINA DE PAULA KUFA (0245404/SP) |
| REPRESENTADO | : R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| ASSISTENTE DO REPRESENTADO | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL |
| ADVOGADO | : ANDRE DE CASTRO SILVA (20536/BA) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (081620/RJ) |
| ADVOGADO | : TIAGO LEAL AYRES (0022219/BA) |

index: REPRESENTAÇÃO (11541)-0600028-80.2018.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-80.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: GIRLAN OUTDOOR LTDA - EPP, R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA, JAIR MESSIAS BOLSONARO ASSISTENTE DO REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTADO: ERIVALDO FLORENCIO DOS SANTOS JUNIOR - BA41127
Advogado do(a) REPRESENTADO: KARINA DE PAULA KUFA - SP0245404
DECISÃO:

1. Em despacho de 03.02.2021, determinei a intimação do requerente para: (i) manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido; (ii) especificar *a)* qual o contrato a ser apresentado pela primeira requerida, isto é, referente a quais *outdoors*; e *b)* a *URL* dos perfis cujos dados cadastrais se requer (ID 976727338).

2. O Ministério Público Eleitoral apresentou, então, a Petição ID 106924388, por meio da qual requer: (i) a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento que a aferição da participação ou anuência do requerido trata-se de matéria de mérito; (ii) a apresentação da cópia do contrato celebrado entre Girlan Outdoor Ltda.-EPP e R.D. Comercial de Alimentos e Rações Ltda., cujo objeto foi a divulgação da propaganda por meio de *outdoor* instalado na Avenida Apolônio Sales, no município de Santo Afonso/BA, no mês de novembro de 2017; (iii) a requisição ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. dos dados de identificação dos responsáveis pela gestão das páginas hospedadas nas URLs: *a)* https://www.facebook.com/JairBolsonaroPatriaAmada/ e *b)* https://www.facebook.com/JairBolsonadoBahiaOficial/; e (iv) a exclusão do Partido Social Liberal do feito em razão da perda superveniente de interesse jurídico decorrente do público e notório desligamento de Jair Messias Bolsonaro do seu quadro de filiados.

3. É o relatório. Decido.

4. Em primeiro lugar, acolho a manifestação ministerial, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Jair Messias Bolsonaro (ID 298327). Por força da teoria da asserção, a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda é realizada com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo. No caso, o Ministério Público imputou ao requerido a corresponsabilidade pela propaganda impugnada, sendo a efetiva aferição dessa responsabilidade matéria afeta ao mérito.

5. Em segundo lugar, verifico que a intervenção do Partido Social Liberal (PSL) no feito, na qualidade de assistente simples, foi deferida com fundamento no art. 119 do Código de Processo Civil[1], uma vez que o requerido concorria sob sua legenda (IDs 207165 e 269334). No entanto, conforme pontuado pelo MPE, é público e notório que o chefe do executivo não mais é filiado à agremiação (art. 374 do CPC[2]). Assim, determino a intimação do PSL para que se manifeste no prazo de dois dias a respeito do requerimento de sua exclusão do feito.

6. No que tange à delimitação do polo passivo da demanda, observo que: (i) foram indicadas as *URLs* das páginas mencionadas na inicial; e (ii) foi especificado o *outdoor* cujo contrato se requer.

7. Diante do exposto: (i) intime-se o PSL para que se manifeste no prazo de dois dias a respeito do requerimento de sua exclusão do feito; (ii) intime-se Girlan Outdoor Ltda.-EPP e R.D. Comercial de Alimentos e Rações Ltda., para que apresentem, em até 07 dias, cópia do contrato celebrado entre elas cujo objeto foi a divulgação da propaganda por meio de *outdoor* instalado na Avenida Apolônio Sales, no município de Santo Afonso/BA, no mês de novembro de 2017; (ii) notifique-se o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que forneça os dados de identificação dos responsáveis pela gestão das páginas hospedadas nas *URLs*: *a)* https://www.facebook.com/JairBolsonaroPatriaAmada/ e *b)* https://www.facebook.com/JairBolsonadoBahiaOficial/. Após, concluam-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

[1] Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

[2] Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos no processo como incontroversos;
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA(1347) Nº 0600210-78.2020.6.15.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600210-78.2020.6.15.0000 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (JOÃO PESSOA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| RECORRIDO | : CONTRATE SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : ALBERTO CAMPOS CATAO (0011833/PB) |
| ADVOGADO | : BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS (11974/PB) |
| ADVOGADO | : IRAE LUCENA DE ANDRADE LIRA (0019375/PB) |
| ADVOGADO | : MARIANA CORDEIRO DA SILVA (0022267/PB) |
| ADVOGADO | : QUESIA FRANCISCO DAS NEVES (0014467/PB) |
| ADVOGADO | : RODRIGO MENEZES DANTAS (0012372/PB) |
| RECORRIDO | : União Federal |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI |
| ADVOGADO | : ITALO COUTO FARIAS BEM (0013185/PB) |
| ADVOGADO | : LEIDSON MEIRA E FARIAS (0000699/PB) |
| ADVOGADO | : THELIO QUEIROZ FARIAS (9162/PB) |

index: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347)-0600210-78.2020.6.15.0000-[Processo Administrativo]-PARAÍBA-JOÃO PESSOA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600210-78.2020.6.15.0000 (PJe) - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
RECORRENTE: SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI
Advogados do(a) RECORRENTE: ITALO COUTO FARIAS BEM - PB0013185, THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162, LEIDSON MEIRA E FARIAS - PB0000699
RECORRIDO: CONTRATE SERVICOS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO MENEZES DANTAS - PB0012372, BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS - PB11974, QUESIA FRANCISCO DAS NEVES - PB0014467, MARIANA

CORDEIRO DA SILVA - PB0022267, IRAE LUCENA DE ANDRADE LIRA - PB0019375, ALBERTO CAMPOS CATAO - PB0011833
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. READEQUAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AO EDITAL, PARA EXCLUIR VERBAS RESCISÓRIAS NÃO CONDIZENTES COM O CONTRATO DE TRABALHO OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO DECRETO Nº 10.024/2019. CIÊNCIA DOS LICITANTES POR MEIO DE PUBLICIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS* PELA IMPETRANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.666/1993. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Servebem Conservação e Limpeza de Prédios Eireli de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que, à unanimidade, denegou a segurança pretendida, mantendo a decisão administrativa que desclassificara a ora recorrente em procedimento licitatório do qual havia participado.
O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 58021938):
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO. PLANILHA. CUSTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITANTE. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS. OBEDIÊNCIA. EDITAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.
1. Devidamente comprovado que a impetrante foi regularmente notificada para a retificação da planilha, com a devida publicação no Portal da Transparência e solicitação através do chat aberto para todos os licitantes em sessão pública.
2. O saneamento de falhas pode ser realizado pelo pregoeiro no curso da fase externa do certame, mediante decisão fundamentada e com a necessária publicidade, nos termos do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019.
3. Diante da inexistência de qualquer descumprimento ao Edital ou às disposições legais, uma vez que todos os atos estão devidamente fundamentados e de acordo com o instrumento convocatório, a manutenção da decisão administrativa proferida pela Presidência do TRE-PB é medida que se impõe.
4. Denegação da segurança.
Opostos embargos de declaração (ID 58022338), foram rejeitados (ID 58022838).
Nas razões de recursais (ID 58023388), a recorrente alega, em síntese, que houve violação das regras do Edital do procedimento licitatório do qual participou, na modalidade pregão, consubstanciada na alteração da planilha e do valor estimado da contratação, após a publicação do resultado, ocasionando mudança na composição dos custos.
Aduz que *o LANCE fornecido pela recorrente, amparado nas regras estabelecidas no EDITAL nº 09 /2020 foi desconsiderado, diante das alterações, unilaterais, realizadas pela recorrida após a publicação do resultado final do certame ferindo o § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993* (ID 58023388, p. 5), além dos arts. 41 da Lei de Licitações, 22 do Decreto nº 10.024/2019 e 37, XXI, da CF/1988.
Assevera que *a alteração*, in casu*, foi realizada pela recorrida na 4ª etapa da Licitação - fase competitiva - o que só demonstra a impossibilidade legal de realizar as alterações da forma e no momento como o fez, violando os princípios DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E ECONOMICIDADE* (ID 58023388, p. 6).

Afirma que, embora a questão controvertida seja a violação das normas do certame, o acórdão regional se limita a assentar que foi intimada para retificar a planilha e quedou-se inerte.

Nesse diapasão, pontua que não respondeu às intimações para realizar as alterações na planilha porque, *no momento que realizasse essas alterações, estaria anuindo com a violação as normas do EDITAL; violação à LEI, e, posteriormente, teria que se sujeitar à fiscalização do Ministério Público, em virtude das mudanças do edital e exequibilidade da execução do contrato naqueles novos termos* (ID 58023388, p. 4).

Salienta que a manutenção da decisão recorrida acarreta *lesão aos cofres públicos, por ferir o princípio da economicidade, que versa sobre a obtenção do menor custo possível para a Administração Pública, o que não foi observado com a desclassificação da proposta da recorrente e classificação da proposta da CONTRATE, que possui uma diferença considerável de preço* (ID 58023388, p. 13).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, *reformando a decisão recorrida para tornar sem efeito o ato coator combatido e os seus atos posteriores que dele decorreram, tais como: (adjudicação, homologação, contratação, etc.), declarando como vencedora a empresa recorrente ou anulando as alterações realizadas no curso do Certame, retornando a licitação a fase de publicação do Edital, seguindo as diretrizes que a recorrida entende como corretas* (ID 58023388, p. 13).

A União e a Contrate Serviços Ltda. apresentaram contrarrazões (ID 58023438 e ID 58023688, respectivamente).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo *improvimento do recurso ordinário* (ID 112720038).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O TRE/PB denegou o mandado de segurança impetrado por Servebem Conservação e Limpeza de Prédios Eireli, mantendo a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, que ratificou (ID 58021988):

[...] em sede de recurso administrativo, o entendimento da Pregoeira deste Regional que DESCLASSIFICOU a impetrante para o Item 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2020, cujo objeto é a contratação eventual e futura do serviço de condução de veículos (motoristas) para transporte das autoridades, servidores e demais funcionários, assim como documentos e materiais diversos correlatos à administração do TRE/PB, durante o microprocesso das eleições 2020, habilitando, por conseguinte, a empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA - CNPJ 10.774.803/0001-57 na referida disputa.

Transcrevo, por oportuno, alguns excertos do acórdão regional (ID 58021888):

O cerne da questão, debatida no presente *mandamus*, é analisar a decisão proferida pelo Presidente do TRE-PB, nos autos do PA nº 0004384-75.2019.6.15.8000, que, negando provimento a recurso interposto pela empresa ora impetrante, manteve a desclassificação da empresa SERVEBEM para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2020.

A decisão administrativa acerca da contratação a ser realizada no âmbito do TRE-PB, no tocante ao serviço de condução de veículos (motoristas) para transporte das autoridades, servidores e demais funcionários, assim como documentos e materiais diversos referentes à administração do TRE/PB, foi proferida após a oitiva das competentes unidades técnicas - Comissão Permanente para Elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços de Serviços Contínuos - CPEPC) e Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASJUR, que vislumbraram a necessidade de retificação da planilha ofertada pela licitante vencedora.

Sustenta a impetrante que observou todos as previsões editalícias, inclusive quanto à composição de custos. Defende que a alteração posterior da planilha violaria preceitos e disposições legais atinentes à vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e economicidade.

A autoridade impetrada apresentou as suas informações (ID:3421247), esclarecendo, em suma, o seguinte:

[...]

Constatou-se, conforme exposto acima, a existência de um erro na elaboração do instrumento editalício, referente à composição dos valores, pois foram detectados itens desnecessariamente incluídos na planilha de custos, já que se trata de contratação temporária.

A Administração, ao constatar o erro, mesmo depois da sessão em que foram ofertados os lances, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência, agiu acertadamente ao elaborar nova planilha com os novos valores encontrados, dando ampla publicidade, inclusive instando a empresa SERVEBEM a aplicar o mesmo percentual de redução anteriormente ofertado.

Se, como quer a licitante, forem mantidos os valores inicialmente constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020, a Administração, além de malferir os princípios supramencionados (economicidade e eficiência), também violaria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, caso mantivesse itens desnecessários na planilha de custos, causando evidente prejuízo ao Erário.

( )

O que houve, de fato, no presente caso, foi a readequação à realidade fática da contratação do valor originariamente mensurado/orçado pela Administração, o que, diga-se de passagem, foi diligentemente apontado como necessário pela CPEPC, ao excluir da planilha itens cuja inserção é vedada pela norma, evitando-se, ao fim e ao cabo, uma contratação financeiramente danosa ao erário.

Consoante se percebe, o administrador público agiu com zelo e cautela no caso em comento, observando os princípios da economicidade, moralidade e eficiência no serviço público, mantendo a decisão da pregoeira que, de forma bem fundamentada e respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, desclassificou a empresa SERVEBEM do processo licitatório.

Conforme aduzido pela União (ID:3544547), o saneamento de erros e falhas pode ser realizado pelo pregoeiro no curso da fase externa do certame, mediante decisão fundamentada e com a necessária publicidade, nos termos do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O § 3º do art. 43 da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993) também é esclarecedor:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[ ]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa linha, diante da inexistência de qualquer descumprimento ao Edital ou às disposições legais, uma vez que todos os atos estão devidamente fundamentados e de acordo com o instrumento convocatório, a manutenção da decisão administrativa proferida pela Presidência do TRE-PB é medida que se impõe.

Por fim, voto pela denegação da segurança. (Grifos nossos)

A recorrente sustenta, em síntese, que a sua desclassificação se deu por conta de decisão unilateral tomada após a publicação do resultado final, consubstanciada na alteração da planilha e do valor estimado da contratação, ocasionando mudança na composição dos custos e violando diversos princípios e dispositivos legais relacionados às normas licitatórias, a exemplo dos arts. 21, § 4º, e 41 da Lei nº 8.666/1993, 22 do Decreto nº 10.024/2019 e 37, XXI, da CF/1988, *in verbis:*

Lei nº 8.666/1993

Art. 21. [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Decreto nº 10.024/2019

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Consoante restou explicitado pelo TRE/PB, após a abertura dos lances do Pregão, foi constatado um erro na planilha de custos, relacionado à inclusão de verbas trabalhistas que não são devidas no contrato por tempo determinado, de modo que foi necessária a alteração da referida planilha anexada ao edital.

Para tanto, procedeu-se à publicação no Portal da Transparência do Tribunal Regional e ao encaminhamento da nova planilha a todos os licitantes, para as devidas adequações das propostas, sendo incontroversa a inércia da impetrante, que deixou transcorrer o prazo *in albis*, mesmo após o deferimento de algumas dilações.

Observa-se, da narrativa, que inexistiu qualquer desrespeito às normas relacionadas à fidelidade no cumprimento do instrumento convocatório, que não teve a sua substância alterada, mantendo-se intacta a sua proposta, tratando-se apenas de uma adequação da planilha, justamente para espelhar o contrato temporário, objeto do Pregão.

Lado outro, verifica-se o atendimento à economicidade pelo bem do interesse público, porquanto, tão logo detectada a incongruência da planilha anexada ao Edital, foi providenciada a ciência dos licitantes, pelos meios legalmente previstos, para os ajustes cabíveis.

Nessa ordem de ideias, não há falar em violação do art. 41 da Lei de Licitações, em especial porque a adequação da planilha de custos ao objeto do Edital - contrato de serviços temporários -, para exclusão de verbas rescisórias que não seriam devidas, era medida necessária à lisura do procedimento, encontrando respaldo no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido guarda harmonia com o entendimento desta Corte Superior, inexistindo teratologia ou ilegalidade a fundamentar a impetração do *writ*, pelo que correta a decisão do TRE/PB, que não acolheu o pedido da impetrante.

Ante o exposto e com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600533-36.2019.6.18.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600533-36.2019.6.18.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO RAIMUNDO NONATO - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : PAULO JEOVANE DE SOUSA SANTOS |
| ADVOGADO | : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (0003621/PI) |
| ADVOGADO | : GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (0004314/PI) |
| AGRAVADO | : NUNES DE JESUS SANTOS |
| ADVOGADO | : CAIO CARDOSO BASTIANI (10150/PI) |
| ADVOGADO | : GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (0004314/PI) |
| ADVOGADO | : ISABELLE MARQUES SOUSA (0093090/PI) |
| ADVOGADO | : JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (2594/PI) |
| AGRAVADO | : CARMELITA DE CASTRO SILVA |
| ADVOGADO | : EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO (0041595/DF) |
| ADVOGADO | : GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (0004314/PI) |
| ADVOGADO | : LAYS DO AMORIM SANTOS (0009749/SE) |
| ADVOGADO | : LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO (0013665/PI) |
| ADVOGADO | : MARGARETE DE CASTRO COELHO (1915/PI) |
| ADVOGADO | : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (0025341/DF) |
| ADVOGADO | : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (0023600/DF) |
| ADVOGADO | : ULISSES BARROS VIRIATO (0062823/DF) |
| AGRAVADO | : LUIS ALBERTO COSTA MACEDO |
| ADVOGADO | : EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO (0041595/DF) |
| ADVOGADO | : GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (0004314/PI) |
| ADVOGADO | : LAYS DO AMORIM SANTOS (0009749/SE) |
| ADVOGADO | : LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO (0013665/PI) |
| ADVOGADO | : MARGARETE DE CASTRO COELHO (1915/PI) |

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (0025341/DF)
ADVOGADO : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (0023600/DF)
ADVOGADO : ULISSES BARROS VIRIATO (0062823/DF)
AGRAVADO : EUMADEUS PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (0004314/PI)
ADVOGADO : LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO (0013665/PI)
AGRAVADO : KATIUSCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO MORAES
ADVOGADO : GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (0004314/PI)
ADVOGADO : LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO (0013665/PI)
AGRAVADO : LAERCIO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (0004314/PI)
ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO (0000748/PI)
ADVOGADO : LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO (0013665/PI)
AGRAVADO : RIAN MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (0004314/PI)
ADVOGADO : GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (0005952/PI)
AGRAVANTE : AVELAR DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : ANA TEREZA DE CASTRO FERREIRA FERNANDES (5605000A/PI)
ADVOGADO : HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (0006544/PI)
ADVOGADO : JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO (13752/PI)
ADVOGADO : PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO (2402/PI)
ADVOGADO : RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (0005061/PI)
ADVOGADO : TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA (9106/PI)
AGRAVANTE : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
ADVOGADO : ANA TEREZA DE CASTRO FERREIRA FERNANDES (5605000A/PI)
ADVOGADO : HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (0006544/PI)
ADVOGADO : JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO (13752/PI)
ADVOGADO : PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO (2402/PI)
ADVOGADO : RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (0005061/PI)
ADVOGADO : TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA (9106/PI)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600533-36.2019.6.18.0000 - SÃO RAIMUNDO NONATO - PIAUÍ
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Agravantes: Carmelita de Castro Silva e outro
Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro - OAB: 25341/DF e outros
Agravante: Nunes de Jesus Santos
Advogados: Isabelle Marques Sousa - OAB: 9309/PI e outros
Agravante: Rian Marcos Alves da Silva
Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB: 5952/PI

Agravados: Avelar de Castro Ferreira e outra
Advogados: Raimundo de Araújo Silva Junior - OAB: 5061/PI e outros
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.
1. No *decisum* monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconhecera a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.
2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).
4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.
5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno para, sucessivamente, desprover o recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção do feito sem exame de mérito em virtude do reconhecimento da litispendência da AIME 1-43 em relação à AIJE 554-27, nos termos do voto do relator.
Brasília, 15 de abril de 2021.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de três agravos internos interpostos separadamente, sendo o primeiro por Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macedo, vencedores do pleito majoritário de São Raimundo Nonato/PI em 2016 (9.176 votos; 49,83%), o segundo por Nunes de Jesus Santos e o terceiro por Rian Marcos Alves da Silva, ambos Vereadores eleitos no mesmo pleito, em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 40.192.838):
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de acórdão do TRE/PI, no qual, por maioria, se manteve *in totum* sentença em que se extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 1-43.2016.6.18.0013 por se reconhecer suposta litispendência com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral 554-27.2016.6.18.0013, considerando-a mais abrangente que a primeira.
2. As ações foram ajuizadas em desfavor da prefeita de São Raimundo Nonato/PI, de seu vice, e mais seis vereadores, todos eleitos em 2016, com base na prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciados no oferecimento de diversas benesses a eleitores carentes, tais como: poços tubulares, reformas, barragens, entre outras.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, inexiste litispendência entre AIME e AIJE, por não haver a assim denominada tríplice identidade, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha, quando não houver prejuízo para a regular instrução processual, cabe ao juízo competente reunir e julgar os feitos em conjunto, a fim de que se evitem decisões conflitantes.
4. Ademais, no julgamento do REspe 11-75/RN, DJE de 30/6/2017, este Tribunal assentou a impossibilidade de se extinguir a AIME em face de outras ações semelhantes, tendo em vista seu *status* constitucional.
5. *In casu*, no próprio aresto, o TRE/PI reconhece que, "embora o polo passivo da referida AIJE seja mais extenso do que o desta AIME, todos os impugnados já tinham sido incluídos como investigados na correspondente Ação de Investigação Judicial Eleitoral", o que denota a ausência de identidade das partes, fundamento basilar da litispendência.
6. Recursos especiais providos para anular o aresto regional e, por via de consequência, a sentença que extinguiu a AIME sem resolução do mérito, e determino o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de São Raimundo Nonato/PI para o prosseguimento do feito.
No agravo de Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macedo, argui-se, em síntese (ID 42.397.838):
a) as duas ações (AIJE e AIME) possuem as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, tratando-se, portanto, de litispendência (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015), de modo que a extinção do feito, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe, conforme se determina no art. 485, V, do mesmo diploma legal;
b) dissídio pretoriano com arestos desta Corte no sentido de ser possível o reconhecimento de litispendência entre AIJE e AIME, nos casos em que as ações sejam cópia fidedigna uma da outra;
c) ofensa ao art. 96-B, § 2º, da Lei 9.504/97, no qual se determina que, "se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal";
d) o art. 55, § 1º, do CPC/2015, em que se estabelece o retorno dos autos ao primeiro grau e que serviu de base para o *decisum* monocrático, não é aplicável à espécie, haja vista a especialidade da norma contida na Lei das Eleições.
Nas razões recursais de Nunes de Jesus Santos, repisam-se os mesmos fundamentos do agravo de Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macedo, acrescentando alegação de dissídio pretoriano com aresto do Superior Tribunal de Justiça, em que se decidiu que "[o] fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas" (ID 42.287.538).
Por sua vez, no agravo de Rian Marcos Alves da Silva, sustenta-se, em resumo (ID 42.224.138):
a) "[...] o Tribunal Superior Eleitoral já vem decidindo no sentido da possibilidade de extinção do processo pela incidência do princípio da segurança jurídica quando há identidade da relação jurídica-base, a qual deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas" (fl. 10);

b) "em decorrência da identidade dos elementos fáticos, [...] toda a pretensão deduzida no âmbito da presente AIME já se encontra contida na AIJE anteriormente ajuizada, resultando na multiplicidade de processos que buscam o mesmo resultado prático" (fl. 10);
c) dissídio pretoriano com arestos de tribunais regionais, no sentido de ser possível o reconhecimento de litispendência entre AIJE e AIME, nos casos em que as ações versem sobre fatos idênticos;
d) deve-se adotar ao caso o disposto no art. 96-B da Lei 9.504/97, em que se determina a reunião dos feitos eleitorais que versem sobre os mesmos fatos para julgamento conjunto, porquanto, pelo princípio da especialidade, o CPC/2015 somente se aplica de forma subsidiária.
Ao final, pugnam-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, na decisão monocrática, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconhecera a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular prosseguimento.
Exerço juízo de retratação do *decisum* agravado, a teor do art. 36, § 9º, do RI-TSE, e passo a expor as razões de meu convencimento.
De início, anoto que, na origem, os agravados (coligação adversária e segundo colocado no pleito majoritário de São Raimundo Nonato/PI em 2016) ajuizaram a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27 em desfavor dos ora agravantes (vencedores do referido certame e vereadores eleitos) para apurar suposta prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciados no oferecimento de diversas benesses a eleitores carentes, tais como poços tubulares, reformas, barragens, entre outras.
Nesse contexto, a controvérsia dos autos diz respeito à litispendência entre as duas demandas.
De acordo com o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, a litispendência caracteriza-se quando há duas ou mais ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que acarreta a extinção do segundo processo sem exame de mérito. *In verbis*:
Art. 337. [*omissis*]
[...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Na seara eleitoral, considerando-se a legitimidade concorrente e disjuntiva para a propositura das ações (candidatos, partidos políticos e ministério público), na hipótese em que partes diversas ajuízam demandas com a mesma base fática, o art. 96-B da Lei 9.504/97 contempla solução diversa da adotada pelo CPC/2015, prevendo que elas serão reunidas para julgamento conjunto. Veja-se:
Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.
§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.
Por outro lado, como bem se salienta na doutrina de Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, "se, por qualquer motivo, o mesmo legitimado coletivo repropuser demanda idêntica não se poderá aplicar a regra excepcional deste dispositivo [art. 96-B] e a solução será a extinção da demanda repetida, nos termos do CPC" (*Curso de Direito Eleitoral.* 3. ed. Jus Podivm: Salvador, 2020, p. 50).
Nesse contexto, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, "[a]s análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto" (REspe 348/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10/12/2015). Nesse sentido, ainda:
ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO.
PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA.
[...]
2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes.
3. Verifica-se, entre a AIJE nº 0601409-96.2018 e a AIME nº 0601423-80.2018, uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas. [...]
(RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020) (sem destaque no original)
Fixadas essas premissas teóricas a respeito do tema, verifico que, na espécie, há inequívoca identidade entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se colhe literalmente da moldura fática do aresto *a quo* que (ID 36.064.838):
a) a "AIME foi ajuizada em 09/01/2017 e apresenta reprodução fiel dos fatos narrados na petição inicial da AIJE, ajuizada alguns dias antes, em 14/12/2017";
b) "embora o pólo passivo da referida AIJE seja mais extenso do que o desta AIME, todos os impugnados já tinham sido incluídos como investigados na correspondente Ação de Investigação Judicial Eleitoral";
c) "as provas colacionadas aos presentes autos são as mesmas que instruíram a AIJE nº 554-27.2016.6.18.0013, não tendo sido observada qualquer outra prova adicional àquelas já examinadas pela instância ordinária na aludida ação";
d) a "AIJE teve objeto mais amplo, contendo toda a pretensão deduzida posteriormente, no âmbito da presente ação, uma vez que foi pleiteado não somente a cominação de inelegibilidade, mas

também a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos eleitos, levando ao mesmo resultado prático pretendido com o ajuizamento desta demanda constitucional".

Como se vê, as demandas em apreço possuem o mesmo suporte fático e probatório, idênticos atores no polo ativo e, no tocante ao polo passivo, a AIJE é mais extensa.

Assim, na linha do que assentou o TRE/PI, eventual *decisum* de procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo, portanto, nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME, cuja consequência jurídica restringe-se à desconstituição do mandato.

À luz da evidente identidade entre as duas ações, a extinção da AIME 1-43 sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 485, V, do CPC/2015, é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, sucessivamente, desprover o recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção do feito sem exame de mérito em virtude do reconhecimento da litispendência da AIME 1-43 em relação à AIJE 554-27.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Força do Povo e Avelar de Castro Ferreira contra decisão monocrática do Relator que deu provimento a recurso especial para anular acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) e, por conseguinte, a sentença que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) sem resolução do mérito, e determinou o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de São Raimundo Nonato/PI para o prosseguimento do feito.

2. Na origem, a Coligação Força do Povo e Avelar de Castro Ferreira propuseram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de Carmelita de Castro Silva e Luis Alberto Costa Macedo, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeita e vice-prefeito do município de São Raimundo Nonato/PI nas Eleições 2016, e outros, candidatos a vereador no mesmo pleito, sob alegação de abuso do poder político e econômico, e captação ilícita de sufrágio.

3. O juízo eleitoral julgou extinta a ação sem resolução do mérito, por entender que ela versava sobre os mesmos fatos apontados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral em curso (AIJE nº 554-27.2016.6.18.0013/PI), cujo objeto era mais amplo (ID 36043938). O TRE/PI, por maioria, manteve a sentença (ID 36064838).

4. O Min. Relator, em decisão monocrática, reformou o acórdão regional e determinou o retorno dos autos à origem.

5. Contudo, ao apreciar o agravo interno, Sua Excelência propõe reconsiderar sua decisão, ao fundamento de que há inequívoca identidade entre a ação em julgamento e a AIJE já referida (AIME 1-43 e AIJE 554-27), razão pela qual entende estar caracterizada a litispendência. Destaca da moldura fática do acórdão regional que: (i) ambas as ações possuem a mesma base fática e probatória; (ii) há coincidência no polo ativo e, no polo passivo, o da AIJE é mais extenso; e (iii) a procedência dos pedidos na AIJE poderá resultar, em perda dos diplomas e em sanção de inelegibilidade, inexistindo, portanto, efeito prático no prosseguimento da AIME.

6. O agravo interno foi então submetido à análise do plenário.

7. É o relatório. Passo a votar.

8. Registro que estou divergindo parcialmente do Relator, por considerar que a AIME perdeu seu objeto.

9. Isso porque, a ação visa, precipuamente, a cassação do diploma dos eleitos e na hipótese dos autos, discute-se mandato eletivo já encerrado (2017-2020) e na qual não houve condenação pela Corte de origem. Logo, não há interesse de agir no prosseguimento da demanda.

10. Com esses fundamentos, divirjo parcialmente do relator para declarar a perda superveniente do objeto da ação.
11. É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-REspEl nº 0600533-36.2019.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravantes: Carmelita de Castro Silva e outro (Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro - OAB: 25341 /DF e outros). Agravante: Nunes de Jesus Santos (Advogados: Isabelle Marques Sousa - OAB: 9309/PI e outros). Agravante: Rian Marcos Alves da Silva (Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB: 5952/PI). Agravados: Avelar de Castro Ferreira e outra (Advogados: Raimundo de Araújo Silva Junior - OAB: 5061/PI e outros).
Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno para, sucessivamente, desprover o recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção do feito sem exame de mérito em virtude do reconhecimento da litispendência da AIME 1-43 em relação à AIJE 554-27, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso, que assentava a perda superveniente do objeto da ação.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.
SESSÃO DE 15.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600149-51.2020.6.26.0215

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600149-51.2020.6.26.0215 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ANGATUBA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE BISSOLI (0298685/SP) |
| ADVOGADO | : ANDRE MELO AMARO (0359106/SP) |
| ADVOGADO | : BRENNO MARCUS GUIZZO (0358675/SP) |
| ADVOGADO | : FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA (53330/DF) |
| ADVOGADO | : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (0184098/SP) |
| ADVOGADO | : JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS (54805/DF) |
| ADVOGADO | : LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (0372090/SP) |
| ADVOGADO | : MARCIA REGINA RODRIGUES (0075616/SP) |
| ADVOGADO | : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (0024694/DF) |
| ADVOGADO | : PATRICIA SOLIMENI SARTORI (0421754/SP) |
| ADVOGADO | : RENAN SANTANA CARVALHO (348180/SP) |
| ADVOGADO | : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA (50393/DF) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600149-51.2020.6.26.0215 - ANGATUBA - SÃO PAULO
Relator: Ministro Edson Fachin

Recorrente: Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli
Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho - OAB: 184098/SP e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *g*, DA LC Nº 64/1990. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE/SP NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DÉFICIT FINANCEIRO NOS DOIS ANOS EM RAZÃO DE SUCESSIVAS ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM LASTRO FINANCEIRO E EM DESATENÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUMENTO DE SALÁRIOS ACIMA DA INFLAÇÃO. MÁ GESTÃO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
1. Os vícios apontados pelo recorrente nos embargos de declaração na origem foram devidamente analisados no acórdão regional, não havendo falar em violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.
2. O art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.
3. Na espécie, o recorrente teve suas contas referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 rejeitadas pela Câmara Municipal de Angatuba/SP, seguindo os pareceres desfavoráveis do TCE /SP, quando esteve na chefia do Poder Executivo desse município.
4. Segundo os pareceres do TCE/SP, nos dois anos apurados, verificou-se a ocorrência de déficit financeiro, tendo-se agravado a situação no segundo ano, com incremento do valor negativo em 342,31%, fatos que não podem ser relevados, pois ocasionaram desequilíbrio orçamentário das finanças do município em razão de sucessivas aberturas de créditos adicionais sem lastro e em valor superior ao previsto pela LOA.
5. Em acréscimo, consta que, desde 2013, o TCE/SP emitiu alertas quanto à situação deficitária do município, o que evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhe eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.
6. Apuraram-se, também, o não pagamento de precatórios no exercício financeiro de 2015 e o seu pagamento apenas parcial no exercício de 2016, revelando o descumprimento de obrigação constitucional (art. 100). Não se trata, portanto, de mera impropriedade contábil, mas de irregularidade insanável que constitui ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.
7. No que tange às obrigações previstas para o último ano de mandato, verificou-se que o recorrente, quando prefeito de Angatuba/SP, realizara despesas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa, indicando a existência de irregularidade insanável em suas contas, o que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.
8. Revela-se, assim, o descumprimento pelo recorrente dos arts. 100 da CF/1988 e 1º, § 1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que constituem irregularidades insanáveis configuradoras de

ato de improbidade administrativa, que, com os demais requisitos identificados, atraem a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

9. Quanto ao elemento subjetivo, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, é desnecessário que haja o dolo específico, bastando a comprovação do dolo genérico, que na espécie restou demonstrado por meio da inobservância de preceitos legais e constitucionais e pelo descuido com as finanças públicas, mesmo com o recebimento de alertas pelo tribunal de contas, acarretando o agravamento no déficit dos cofres públicos.

10. Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito de Angatuba/SP, com determinação de realização de novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do CE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli ao cargo de prefeito de Angatuba/SP, e determinar, após a publicação deste acórdão, a imediata realização de novo pleito majoritário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Angatuba/SP, nas eleições de 2020, com fundamento na incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 84642538):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2020. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRESENÇA DOS REQUISITOS APTOS A CARACTERIZAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, *G*, DA LC Nº 64/90. FALHAS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (ID 84643088), foram rejeitados (ID 84643588).

O recorrente apresenta recurso especial, com pedido de efeito suspensivo ativo (ID 84643988), fundamentado nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/1988 e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 e dissídio jurisprudencial.

Principia informando que se sagrou vencedor na eleição para a chefia do Executivo Municipal de Angatuba/SP, obtendo 38,81% dos votos válidos.

Afirma que teve suas contas referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 desaprovadas pela Câmara Municipal quando era Prefeito de Angatuba/SP, no entanto, aduz que as irregularidades que ensejaram as desaprovações não constituem ato doloso de improbidade administrativa.

Sustenta que *uma série de variáveis (reconhecidas nos trechos dos pareceres do TCE transcritos no v. Acórdão) há de ser considerada, como a inexistência de prejuízo ao erário, a efetividade das políticas públicas adotadas (reconhecida pelo próprio TCE, que passou a realizar, em 2014, uma avaliação das gestões municipais), e as próprias peculiaridades jurídicas dos fatos apontado*s (ID 84643988, p. 9).

Acrescenta que a *apreciação da argumentação não demanda qualquer incursão na seara fática dos autos, razão pela qual não há qualquer impedimento ao conhecimento do recurso* (ID 84643988, p. 9).

Suscita que devem ser considerados os arts. 22 a 28 da LINDB, pois, *na interpretação de normas sobre gestão pública, não podem deixar de ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo* (ID 84643988, p. 12).

Assevera que *o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, regulamentando a matéria, prevê expressamente que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não pode implicar responsabilização do agente público, e que a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente devem ser consideradas em eventual hipótese de responsabilidade. Prevê, ainda, que o montante do dano, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar erro grosseiro ou dolo* (ID 84643988, p. 12).

Pondera que, a partir das irregularidades apontadas nos pareceres do Tribunal de Contas Estadual (TCE), *prezou, ao longo de sua gestão, pela adoção de medidas para conter os gastos - que não podem deixar de ser consideradas exitosas diante da redução do percentual do déficit orçamentário* e *tampouco se vislumbra, pelos fatos delineados no aresto, dolo ou erro grosseiro a embasar a incidência da inelegibilidade* (ID 84643988, p. 13).

Assinala que *houve progressiva redução do déficit ao longo dos anos de administração do peticionário (em 2015, foi de 9,31% e em 2016 foi de 5,66%, como expressamente constou do v. acórdão recorrido)* e que *tal fato evidencia que foram adotadas providências para a erradicação do déficit no município e que as medidas de fato surtiram efeitos: houve a progressiva redução do déficit orçamentário ao longo dos períodos analisados* (ID 84643988, p. 14).

Assegura que, *quanto aos resultados financeiros deficitários, os pareceres, conforme expressamente transcritos no v. acórdão recorrido, também reconhecem que, em ambos os anos, os valores foram inferiores a um mês de arrecadação com base na receita corrente líquida, impropriedade que, per se, seria insuficiente para a mera emissão de parecer desfavorável* (ID 84643988, p. 14/15, grifo no original).

No que tange às alterações orçamentárias, argui que, *para saber se houve ato de improbidade seria, no mínimo, necessário verificar se houve efetivo descumprimento do limite estabelecido para a abertura de créditos suplementares ou operações de remanejamento sem autorização legislativa*, no entanto, não teriam constado tais informações nos pareceres da Corte de Contas (ID 84643988, p. 15).

Ressalta que os pareceres do TCE/SP reconhecem que *as impropriedades quanto ao remanejamento decorreram de uma superestimativa da previsão de arrecadação orçamentária, que constou das LOAs aprovadas pela Câmara Municipal de Angatuba (Lei nº 101/2014 e Lei nº 131/2015),* e, portanto, *nem de longe configuram atos de improbidade administrativa* (ID 84643988, p. 15).

Sustenta que o acórdão recorrido se assemelha ao do AgR-REspe nº 56-30 desta Corte Superior, divergindo quanto à interpretação da irregularidade consistente na redução da extrapolação do limite de gastos em anos subsequentes da gestão pública.

No que concerne ao não pagamento de precatórios trabalhistas, aponta divergência entre o acórdão do TRE/SP e o do TSE no REspe nº 49-69.

Argumenta, no ponto, que *a inexistência de disponibilidade financeira para o pagamento dos precatórios e o fato de o saldo residual dos precatórios ter sido quitado no início do exercício subsequente eram circunstâncias suficientes para denotar que o agente não agiu com o dolo necessário para atrair a inelegibilidade do art. 1º, I,* g *da LC nº 64/90* (ID 84643988, p. 20).

Aduz, ainda, que não se constatou prejuízo ao Erário nos pareceres do TCE/SP, tampouco houve imputação de recolhimento de valores ou pagamento de multa.

Afirma que o *acórdão recorrido não aponta qualquer elemento a indicar ter o agente agido com o dolo necessário à procedência da impugnação por força do art. 1º, I,* g *da Lei Complementar nº 64 /90, que foi claramente presumido* (ID 84643988, p. 22).

Quanto às determinações do TCE/SP que teriam sido descumpridas, alega que o parecer mais antigo é de 2013, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 9.12.2015, quando a Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2016 já havia sido aprovada.

Por tal razão, salienta que *é descabido afirmar que houve o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas* (ID 84643988, p. 23).

Assevera, também, que *a denegação do registro de candidatura do peticionário com base em presunção de dolo, além de violar o art. 1º, I,* g *da LC nº 64/90, viola diretamente os arts. 22 e 28 da LINDB, que vedam expressamente a responsabilização de agente público sem aferição do dolo* (ID 84643988, p. 23).

Assinala que *este C. TSE, em recentíssimo precedente, reconheceu que a efetividade das políticas públicas é fator a ser considerado para afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC nº 64/90* (ID 84643988, p. 26).

Seguindo essa linha, diz que o Município de Angatuba/SP foi avaliado com nota B pelo índice IEG-M (Índice de Efetividade de Gestão Municipal) nos anos de 2014 a 2016, o que demonstra a efetividade das políticas públicas adotadas na sua gestão como prefeito.

Aponta, ainda, violação ao devido processo legal, com disposição nos arts. 13, § 3º, e 16 da Lei nº 9.504/1997 e 5º, LIV e LV, da CF/1988, sob o fundamento de que seu registro não teria sido julgado em tempo hábil a possibilitar a substituição da candidatura.

Argui ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, pois teria formulado pedido expresso de complementação ao TRE/SP em embargos declaratórios quanto às seguintes questões, tendo sido rejeitado (ID 84643988, p. 30/31):

i) ao déficit orçamentário e o não pagamento dos precatórios, para reconhecer que houve progressiva redução do déficit ao longo dos anos de administração do peticionário (em 2015, foi de 9,31% e em 2016 foi de 5,66%), que não houve aumento do endividamento municipal, e que não houve o descumprimento reiterado e deliberado do pagamento dos precatórios, todos fatos que constaram expressamente dos Pareceres do Tribunal de Contas;

ii) à Ausência de Prejuízo ao Erário, para reconhecer que não houve, no Tribunal Administrativo, determinação para pagamento de qualquer multa ou recolhimento de valores;

iii) à configuração do dolo, que não pode ser presumido;

iv) à efetividade das políticas públicas, para reconhecer que, mesmo com com as impropriedades apuradas nos exercícios de 2015 e 2016, o recorrente conseguiu que o índice de educação do município fosse acima da média do índice do estado de São Paulo, e que sua gestão trouxe resultados efetivos ao Município (também reconhecidos pelo TCE/SP); e

v) à violação ao devido processo legal, decorrente do não julgamento do registro em prazo hábil na instância originária para que se facultasse a substituição do recorrente.

Ao final, requer a concessão de tutela antecipada de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, para que seja suspensa a determinação de nova eleição no Município de Angatuba/SP e determinada a sua diplomação e posse no cargo de prefeito.

No mérito, pleiteia o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura. Subsidiariamente, pretende o acolhimento da violação ao art. 275 do CE para que seja anulado o acórdão recorrido e determinado novo julgamento de seus embargos de declaração.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 84644338).

Em vista do recesso judiciário, remeteram-se os autos ao Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que, no exercício interino da Presidência deste Tribunal, proferiu o despacho de ID 88619588, no qual assentou que, *em pedido autônomo e antecedente, o pleito liminar foi devidamente apreciado no plantão, oportunidade em que o pedido foi indeferido pelo eminente Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, conforme consta dos autos da TutCautAnt n. 0602025-30.6.2020.6.00.000.*

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (ID 107587888).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, busca o recorrente reformar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Angatuba/SP nas eleições de 2020, por entender configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, pelo que o Tribunal *a quo* teria sido omisso em relação aos seguintes pontos: (*i*) reconhecimento de que *houve progressiva redução do déficit ao longo dos anos de administração do peticionário (em 2015, foi de 9,31% e em 2016 foi de 5,66%), que não houve aumento do endividamento municipal, e que não houve o descumprimento reiterado e deliberado do pagamento dos precatórios*, (*ii*) reconhecimento de que os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) não determinaram o pagamento de nenhuma multa ou recolhimento de valores; (*iii*) quanto à configuração do dolo, ele não pode ser presumido; (*iv*) quanto à efetividade das políticas públicas, *para reconhecer que, mesmo com com as impropriedades apuradas nos exercícios de 2015 e 2016, o recorrente conseguiu que o índice de educação do município fosse acima da média do índice do estado de São Paulo, e que sua gestão trouxe resultados efetivos ao Município (também reconhecidos pelo TCE/SP)*; e (*v*) manifestação quanto *à violação ao devido processo legal, decorrente do não julgamento do registro em prazo hábil na instância originária para que se facultasse a substituição do recorrente* (ID 84643988, p. 30/31).

Relativamente ao primeiro ponto, extrai-se que o acórdão regional manifestou-se sobre o sucessivo déficit orçamentário, firmando o entendimento no sentido oposto ao alegado pelo recorrente, isto é, de que houve agravamento da situação financeira do município. Confira-se o seguinte excerto (ID 84642538, p. 13):

No mesmo aspecto, o v. Acórdão concernente ao ano de 2016 previu que e*sse resultado negativo da execução orçamentária, inserido em uma sequência de déficits (2014: -11,05%, 2015: -9,31% e 2016: -5,66%), agravou a deficiência financeira do exercício anterior (R$1.151.011,50) em 342,31%.* (Grifos no original)

O segundo ponto alegado pelo recorrente diz respeito ao fato de que os pareceres do TCE/SP não determinaram o pagamento de multa ou o recolhimento de valores ao Erário. Também não se observa vício no acórdão recorrido quanto ao ponto, tendo em vista que o Tribunal *a quo* ateve-se às irregularidades que levaram à rejeição das contas do recorrente nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, à luz da legislação e da jurisprudência eleitoral.

Nesse pormenor, verifica-se que a dicção do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não impõe como requisito à inelegibilidade o prejuízo ao Erário ou a imposição de multa ao gestor público, mas que as contas tenham sido rejeitadas por *órgão competente* em razão de *vício insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*.

O terceiro vício apontado pelo recorrente se relaciona com a configuração do dolo. Extrai-se do acórdão recorrido (ID 84642538, p. 12/13):

Da leitura dos acórdãos supracitados, extrai-se que, dentre outros motivos, as contas relativas aos exercícios financeiros dos anos de 2015 e 2016 foram rejeitadas em razão do déficit orçamentário (com abertura de créditos adicionais sem respaldo orçamentário) e de ausência de pagamento de precatórios, em conformidade com a legislação pertinente. Tais fatos, isoladamente ou em conjunto, demonstram a gravidade da conduta do recorrente com a gestão pública, o que diferencia o presente caso dos julgados mencionados pelo recorrente no ID nº 29126751. [...]

[...]

Destaque-se, aqui, que o E. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.*

Ademais, ressalte-se que a C. Corte de Contas emite alertas periódicos acerca de eventuais impropriedades ou irregularidades verificadas, com o escopo de que o gestor tenha ciência dos problemas e possa corrigi-los durante o exercício financeiro. E, *in casu*, nos termos do acórdão relativo ao ano de 2015, *ressalto que o Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, enviados sistemicamente por esta Corte, nos termos do art. 59, §1º, I da LRF, sem que o Executivo adotasse as medidas necessárias para evitar o desequilíbrio.*

No mesmo aspecto, o v. Acórdão concernente ao ano de 2016 previu que e*sse resultado negativo da execução orçamentária, inserido em uma sequência de déficits (2014: -11,05%, 2015: -9,31% e 2016: -5,66%), agravou a deficiência financeira do exercício anterior (R$ 1.151.011,50) em 342,31%.*

Importa consignar que o recorrente esteve no comando do Executivo Municipal nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Assim, a ausência de providências com o objetivo de cessar ou de sanar o referido vício corrobora a tese de que houve dolo do agente responsável. As irregularidades são, pois, insanáveis, configurando atos dolosos de improbidade administrativa, em violação, principalmente, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. (Grifos no original)

Vê-se, portanto, que o dolo do agente foi examinado pelo Tribunal de origem, muito embora em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, não havendo falar em vício no acórdão recorrido.

O recorrente sustenta ainda que haveria vício no acórdão regional por não se ter manifestado expressamente quanto à efetividade da sua gestão.

Também não se observa o aludido vício na espécie. Isso porque, conforme afirmado anteriormente, a Justiça Eleitoral atém-se à rejeição das contas do gestor público e ao seu enquadramento (ou não) nos requisitos dispostos na alínea *g* do multicitado dispositivo legal.

Acrescente-se que o precedente citado pelo recorrente (AgR-REspe nº 250-92/SP, Redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso) como inovador quanto à aferição da *efetividade da gestão pública*, na verdade, tratou de analisar a irregularidade pela qual o gestor em questão teve suas contas rejeitadas e entendeu que, no caso específico, a despesa tinha alcançado seu objetivo.

O quinto vício elencado pelo recorrente refere-se à não observância do devido processo legal, porquanto seu registro não teria sido julgado em tempo hábil a possibilitar a substituição de sua candidatura.

Vê-se, no ponto, que também não assiste razão ao recorrente. Extrai-se dos autos digitais que o seu registro foi julgado em 25.10.2020 (ID 84639738), um dia antes do prazo fatal para requerer a substituição de candidatos (art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), não havendo falar, portanto, em violação ao devido processo legal.

Ademais, ressalte-se que é faculdade do partido e do candidato prosseguir na disputa, nos termos do art. 13 da Lei Eleitoral, e, *por conseguinte, devem suportar as consequências oriundas da invalidação dos votos, inclusive a determinação de novo escrutínio, do qual não poderá participar aquele anteriormente excluído por questões de lógica, razoabilidade e racionalidade* (AgR-REspe nº 42-97/GO, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 5.4.2019).

Em relação ao mérito, dispõe o art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 que, para a configuração da inelegibilidade nele prevista, é necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nos termos do acórdão regional, o recorrente teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Angatuba/SP, referentes aos exercícios financeiros de 2015 (Decreto Legislativo nº 02/19) e de 2016 (Decreto Legislativo nº 04/20), em consonância com os pareceres exarados pelo TCE/SP nos processos TC-002288/026/15 e TC-003806/989/16.

A controvérsia central reside então na natureza dolosa das condutas perpetradas pelo recorrente e no caráter insanável das irregularidades que conduziram à rejeição de suas contas. O acórdão regional transcreveu os pareceres da Corte de Contas nos dois processos, relatando as seguintes irregularidades (ID 84642538, p. 6-10):

No tocante às contas do exercício financeiro de 2015 (TC-002288/026/15), confira-se o acórdão (ID nº 27654701):

*(...)*

*Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças, associadas a insuficiente pagamento de precatórios, comprometendo assim os presentes demonstrativos.*

*IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS*

*FINANÇAS*

*Inicialmente, cumpre registrar que a Fiscalização ajustou o valor da receita, retirando o montante de R$3.905.000,00 referentes a compensações previdenciárias realizadas de forma unilateral pela Prefeitura, valor que havia sido registrado como ingresso de receita de restituição.*

*De minha parte, tendo em vista que pode haver homologação da compensação realizada e seguindo a linha de recentes julgados desta Corte de Contas, desconsidero o ajuste realizado pela Fiscalização e considero os dados contábeis informados pela Origem para efeito de análise de execução orçamentária.*

*Mesmo sem considerar o ajuste, verifico que o resultado orçamentário foi deficitário em R$1.819.056,70, equivalente a 2,78%.*

*O resultado financeiro também foi negativo, tendo encerrado o exercício em R$1.151.011,50.*

*Em que pese os déficits serem inferiores a um mês de arrecadação com base na receita corrente líquida, no contexto ora apresentado comprometem os demonstrativos devido às excessivas alterações orçamentárias efetuadas pelo Executivo.*

*Foram abertos créditos adicionais e realizadas transferências, remanejamentos e transposições em valor correspondente a 56% da despesa inicial prevista, valor muito superior à inflação do período e que extrapolam, inclusive, a própria autorização prevista na LOA.*

*Tal ocorrência costuma ser relevada apenas quando não causa desequilíbrio orçamentário, o que não é o caso das presentes contas.*

*Além disso, o município vem incorrendo reincidentemente nessa falha, que é objeto de recomendação ao Executivo de Angatuba desde o exercício de 2013.*

*Agrava a situação o fato de terem sido abertos R$ 18,9 milhões de créditos suplementares com base no excesso de arrecadação, sendo que o excesso verificado foi de apenas R$490 mil, além de créditos especiais no montante de R$1,25 milhão com fulcro em inexistente superávit de exercício anterior, configurando afronta ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 por não haver devida fonte de recurso.*

*Ressalto que o Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, enviados sistemicamente por esta Corte, nos termos do art. 59, §1º, I da LRF, sem que o Executivo adotasse as medidas necessárias para evitar o desequilíbrio.*

*Corroboram para o juízo desfavorável às contas o aumento das dívidas de longo e curto prazo, estando o Município em situação de insuficiência financeira por dispor de apenas R$0,15 para cada R$1,00 exigível.*

*Nesse contexto, determino à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.*

*PRECATÓRIOS*

*O Município quitou o mapa de precatório encaminhado pelo TJ-SP, bem como os requisitórios de baixa monta devidos no exercício.*

*Não obstante, os precatórios trabalhistas vencidos em 2015 não foram pagos, tendo sido objeto de parcelamento apenas em fevereiro de 2016, aí não sendo observados os princípios da anualidade e da competência.*

*Saliento que, se tivessem sido contabilizados em 2015, tais precatórios agravariam ainda mais a situação econômico-financeira descrita no item anterior. Além do mais, conforme verificado pela SDG, a Prefeitura descumpriu o acordo, limitando-se a pagar R$600 mil do montante de R$984,6 mil devidos. Portanto não foram pagos R$384,6 mil de precatórios trabalhistas vencidos em 2015, sendo esta mais uma causa a ensejar emissão de parecer desfavorável.*

*(...)*

*CONCLUSÃO*

*Ante o exposto, no mérito, acompanho o posicionamento unânime dos órgãos técnicos da casa e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.*

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2016 (TC-003806/989/16), constou do acórdão (ID nº 27654801):

*(...)*

*Sendo assim, concluiu que a aplicação total dos recursos do Fundo correspondeu a 99,97% da receita recebida, resultando em deficiência de 0,03%, equivalente ao montante de R$ 4.652,73.*

*Nesse sentido, considero a falha passível de indulto, diante do valor irrisório não utilizado, que deverá ser objeto de aplicação no ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do*

*Parecer, providência que determino à Administração Municipal.*

*(...)*

*De outra parte, obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, a falta de pagamento de precatórios, a ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos dois quadrimestres finais da gestão e a inobservância da legislação eleitoral no que concerne à proibição de se promover alterações salariais em montante superior à inflação.*

*Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou déficit de 5,66%, ou R$ 3.957.844,78:*

*(...)*

*Esse resultado negativo da execução orçamentária, inserido em uma sequência de déficits (2014: -11,05%, 2015: -9,31% e 2016: -5,66%), agravou a deficiência financeira do exercício anterior (R$ 1.151.011,50) em 342,31%.*

*Assim, o déficit financeiro do período em exame (R$ 5.091.076,05) representou pouco menos de um mês da arrecadação (R$ 69.887.141,09 / 12 = R$ 5.823.928,42).*

*Não obstante, o panorama das finanças municipais impede o relevamento desses resultados.*

*Nesse contexto, houve expressiva redução, de 6.493,70%, no resultado econômico, que se tornou negativo em R$ 2.969.309,20, com consequente queda (de 14,45%) no saldo patrimonial.*

*Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 51,54% da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram gestão pública prudente.*

*Além disso, parte dos créditos adicionais foi aberta com base em excesso de arrecadação fictício, pois o excedente verificado (R$ 5.887.141,09) mostrou-se inferior aos créditos abertos sob esse fundamento (R$ 11.812.448,08).*

*Verificou-se, também, aumento da dívida flutuante, com registro de índice de liquidez imediata muito baixo (R$ 0,07 disponíveis para cada R$ 1,00 de dívida), o que demonstra impossibilidade quase total de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo (R$ 5.480.824,30), compostos majoritariamente de dispêndios processados (R$ 4.788.027,65).*

*Da mesma forma, a dívida fundada elevou-se em 35,95% no exercício, em decorrência da inscrição de débitos judiciais e financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal, destinado à execução de obras e serviços no Município.*

*No tocante à dívida ativa, a expansão de seu estoque final (10,72%) reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/201322 .*

*A grave situação financeira da Municipalidade desaguou na falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício. Apesar de não possuir Mapa para 2016 e ter procedido à quitação dos requisitórios de baixa monta, o Município deixou de adimplir o acordo firmado junto ao Tribunal Regional do Tratado da 15ª Região, referente à dívida do período precedente (2015). Nesse sentido, verificou-se um débito pendente no valor de R$ 374.683,80 (Evento 96.17 - Doc. 17 - págs. 03/04).*

*Tal cenário evidencia o descumprimento da obrigação constitucional de pagamento de precatórios, causa suficiente para comprometer os demonstrativos em análise.*

*Ademais, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente a dívida judicial, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei n° 4.320/64).*

*No que concerne às restrições incidentes sobre o último ano de gestão, nota-se que, em 31 de dezembro, a Municipalidade não dispunha de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício (artigo 42 da Lei Complementar n° 101/2000).*

*Consoante consignado no Manual Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, bem como na jurisprudência desta Corte, trata-se de falha grave, que compromete os demonstrativos.*

*Por fim, corrobora o juízo contrário à aprovação dos balanços a inobservância da vedação prevista na Lei Eleitoral quanto às alterações salariais, que não se limitaram à inflação do período, contrariando o disposto no artigo 73, VIII, da Lei n° 9.504/97, conforme se extrai dos documentos encartados no Evento 96.40 (págs. 01/09).*

*Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE ANGATUBA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.* (Grifos no original)

Verifica-se que, nos dois exercícios financeiros, apurou-se déficit financeiro que contrariou de maneira geral o disposto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Segundo consta do acórdão regional, em 2015 o déficit foi de R$1.151.011,50 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, onze reais e cinquenta centavos), tendo-se agravado no ano subsequente em 342,31%, com o valor negativo de R$ 3.957.844,78 (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Também caracterizou violação ao art. 1º da LRF, de acordo com o que consta do parecer do TCE /SP, o registro incorreto da dívida judicial no Balanço Patrimonial (ID 84642538, p. 9):

*Ademais, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente a dívida judicial, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei n° 4.320/64).* (Grifos no original)

Observa-se que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que *o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa* (AgR-REspe nº 165-22/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 8.9.2014). A conclusão é a mesma quando a violação à LRF se dá em razão de apuração de déficit orçamentário e financeiro. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO (2010). FUNDEB. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. AGRAVAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar se os elementos colhidos do decisum da Corte de Contas se amoldam à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sem, contudo, alterar as premissas e conclusões do órgão competente, o que esbarraria no óbice previsto na Súmula nº 41/TSE: *não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*.

2. Na espécie, a candidata impugnada, na qualidade de secretária municipal de Educação, teve suas contas de gestão do FUNDEB, atinentes ao exercício financeiro de 2010, rejeitadas pelo

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) em virtude de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tendo sido aplicada multa equivalente a 100 (cem) UFERMS por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

3. Em que pesem os temperamentos admitidos na jurisprudência diante de circunstâncias redutoras do grau de reprovabilidade da conduta do gestor público e da possibilidade de se remediarem os danos causados ao Erário e, por via reflexa, aos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional mediante prestações positivas do Estado, não são poucos os julgados no sentido de que a inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal *configura, por si só, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa* (REspe nº 403-33/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 17.11.2016).

4. É possível aferir, no caso em exame, a ocorrência do dolo *in concreto*, visto que, ao invés de implementar medidas para restaurar o equilíbrio nas contas, a gestora contribuiu para o aprofundamento da crise financeira e orçamentária no Município, numa área sensível como a educação, em que o descaso gera impactos irremediáveis na formação do indivíduo, na conquista da plena cidadania e no desenvolvimento econômico e social do país, circunstâncias que atraem a incidência da inelegibilidade clausulada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. Agravo regimental provido.

(AgR-RO nº 0600439-90, Redator designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.11.2018 - grifo nosso).

Acrescente-se que, no caso dos autos, a situação mostra-se ainda mais grave, pois constou no parecer do TCE/SP referente às contas de 2015 que, *em que pese os déficits serem inferiores a um mês de arrecadação com base na receita corrente líquida, no contexto ora apresentado comprometem os demonstrativos devido às excessivas alterações orçamentárias efetuadas pelo Executivo.* Justifica a gravidade da irregularidade assentando que *foram abertos créditos adicionais e realizadas transferências, remanejamentos e transposições em valor correspondente a 56% da despesa inicial prevista, valor muito superior à inflação do período e que extrapolam, inclusive, a própria autorização prevista na LOA,* e que *tal ocorrência costuma ser relevada apenas quando não causa desequilíbrio orçamentário, o que não é o caso das presentes contas* (ID 84642538, p. 7, grifo nosso).

Assenta que, *além disso, o município vem incorrendo reincidentemente nessa falha, que é objeto de recomendação ao Executivo de Angatuba desde o exercício de 2013* (ID 84642538, p. 7, grifos nossos).

A emissão do alerta realizado pela Corte de Contas e a inércia do gestor em atender à admoestação caracterizam o dolo na sua conduta em relação ao déficit, que poderia ser sanado se assim o desejasse, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *g*, DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes.
2- O art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.
3- A inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.
[...]
5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64 /1990.
6- Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgR-RO nº 0600769-92/RJ, de minha relatoria, PSESS de 19.12.2018 - grifos nossos);
AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2012. INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPASSE. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ILEGALIDADE. DOLO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. PROVIMENTO.
[...]
HIPÓTESE DOS AUTOS: ALERTA DE DÉFICIT, POR CINCO VEZES, PELO TRIBUNAL DE CONTAS
10. Segundo o TRE/SP, as contas da agravada, referentes ao exercício de 2012, na chefia do Executivo Municipal de Rincão/SP, apresentaram déficit orçamentário de 5,12%, em razão de excesso de gastos com pessoal, o que ocasionou ofensa ao art. 42 da LRF e falta de disponibilidade financeira para respaldar a dívida de curto prazo.
11. Extrai-se do parecer prévio do órgão de contas, adotado pela Câmara e transcrito no aresto *a quo*, que *o Município foi alertado, por cinco vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável* (fl. 332).
12. Esta Corte decidiu recentemente em caso similar que *conquanto inexigível dolo específico, ele se caracterizou pela conduta do agravante, que, avisado por oito vezes sobre graves questões financeiras do Município, não adotou providências visando equilibrar as contas* (AgR-REspe 505-63 /SP, de minha relatoria, sessão de 15.12.2016).
13. Ademais, não se repassaram a sindicato patronal valores decotados na folha de servidores, o que, nos termos do aresto *a quo*, *atenta contra o princípio da legalidade, pois como prefeita, tinha obrigação de repassar os valores retidos, praticando, assim, ato doloso de improbidade administrativa*.
14. É gravíssima a conduta da candidata, enquanto gestora da coisa pública, pois praticou atos dolosos de improbidade administrativa consistentes em: a) desrespeito à LRF, mesmo com sucessivos avisos do déficit em curso; b) retenção de valores em folha sem o devido repasse, o que fere o princípio da legalidade.

15. Evidencia-se, assim, *descumprimento deliberado (e repetido) das obrigações constitucionais e legais que lhe eram impostas* (REspe 260-11/SP, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 30.11.2016). Nesse sentido, ainda, o AgR-RO 879-45/CE, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 18.9.2014.

16. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO

17. Com todas as vênias ao e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (relator), dou provimento aos agravos regimentais para negar seguimento ao recurso especial de Therezinha Ignes Servidoni e manter indeferido seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Rincão/SP nas Eleições 2016.

18. Determino, ainda, após publicado este aresto, imediata realização de novo pleito majoritário, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, com texto da Lei 13.165/2015.

(AgR-REspe nº 487-41/SP, Redator para o acórdão Min. Herman Benjamin, *DJe* de 24.5.2018 - grifos nossos).

No mesmo sentido: *Inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, não se exigindo dolo específico, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos* (ED-AgR-REspe nº 505-63/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 31.10.2017).

Ressalte-se, também, que, embora inexigível dolo específico, ele se caracterizou pelo fato de o recorrente, não obstante tenha sido alertado sobre as graves questões financeiras no município, não ter adotado providências visando equilibrar as contas públicas.

Entre as teses defensivas, o recorrente alega que o déficit apurado nos exercícios de 2015 e 2016 representaria valor menor que um mês de arrecadação e, portanto, consistiria em uma mera impropriedade.

Todavia, extrai-se dos pareceres do Tribunal de Contas que, conquanto o déficit corresponda a menos de um mês de arrecadação, os sucessivos resultados negativos, as diversas aberturas de créditos adicionais que descaracterizaram o orçamento, e em valor superior àquele autorizado na LOA, causaram desequilíbrio nas contas do município e, desse modo, obstaram a relevação da irregularidade.

Confira-se, a propósito, o parecer do TCE/SP referente ao exercício de 2016 (ID 84642538, p. 8/9):

*Esse resultado negativo da execução orçamentária, inserido em uma sequência de déficits (2014: -11,05%, 2015: -9,31% e 2016: -5,66%), agravou a deficiência financeira do exercício anterior (R$ 1.151.011,50) em 342,31%.*

*Assim, o déficit financeiro do período em exame (R$ 5.091.076,05) representou pouco menos de um mês da arrecadação (R$ 69.887.141,09 / 12 = R$ 5.823.928,42).*

*Não obstante, o panorama das finanças municipais impede o relevamento desses resultados.*

*Nesse contexto, houve expressiva redução, de 6.493,70%, no resultado econômico, que se tornou negativo em R$ 2.969.309,20, com consequente queda (de 14,45%) no saldo patrimonial.*

*Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 51,54% da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram gestão pública prudente.*

*Além disso, parte dos créditos adicionais foi aberta com base em excesso de arrecadação fictício, pois o excedente verificado (R$ 5.887.141,09) mostrou-se inferior aos créditos abertos sob esse fundamento (R$ 11.812.448,08).*

[...]

*Ademais, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente a dívida judicial, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei n° 4.320/64).* (Grifos no original)

O recorrente alega, ainda, que não haveria a citada reincidência no descumprimento dos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas, sob o argumento de que o primeiro alerta de 2013 somente transitou em julgado no final de 2015, quando a Câmara Municipal de Angatuba/SP já havia sancionado a LOA do ano de 2016.

Tal argumentação não se sustenta, considerando que não se trata de ilação feita pelo Tribunal de origem, mas afirmação extraída do parecer exarado pelo Tribunal de Contas por ocasião da análise das contas do recorrente. Confira-se (ID 84642538, p. 7):

*Além disso, o município vem incorrendo reincidentemente nessa falha, que é objeto de recomendação ao Executivo de Angatuba desde o exercício de 2013*.

[...]

*Ressalto que o Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, enviados sistemicamente por esta Corte, nos termos do art. 59, §1º, I da LRF, sem que o Executivo adotasse as medidas necessárias para evitar o desequilíbrio.* (Grifos no original).

Observa-se, portanto, que a alteração da conclusão da Corte regional, embasada no parecer do TCE/SP, a fim de considerar as alegações do recorrente quanto ao descumprimento dos alertas emitidos, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, que preconiza: *não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*.

Posto o que precede, revela-se acertada a decisão do Tribunal de origem ao afirmar a presença de dolo na conduta do recorrente.

A segunda irregularidade apontada nos pareceres do TCE/SP refere-se ao não pagamento dos precatórios trabalhistas no exercício de 2015 e ao seu pagamento parcial no exercício de 2016. Confira-se (ID 84642538, p. 8):

*Não obstante, os precatórios trabalhistas vencidos em 2015 não foram pagos, tendo sido objeto de parcelamento apenas em fevereiro de 2016, aí não sendo observados os princípios da anualidade e da competência.*

*Saliento que, se tivessem sido contabilizados em 2015, tais precatórios agravariam ainda mais a situação econômico-financeira descrita no item anterior. Além do mais, conforme verificado pela SDG, a Prefeitura descumpriu o acordo, limitando-se a pagar R$600 mil do montante de R$984,6 mil devidos. Portanto não foram pagos R$ 384,6 mil de precatórios trabalhistas vencidos em 2015, sendo esta mais uma causa a ensejar emissão de parecer desfavorável.*

[...]

*A grave situação financeira da Municipalidade desaguou na falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício. Apesar de não possuir Mapa para 2016 e ter procedido à quitação dos requisitórios de baixa monta, o Município deixou de adimplir o acordo firmado junto ao Tribunal Regional do Tratado da 15ª Região, referente à dívida do período precedente (2015). Nesse sentido, verificou-se um débito pendente no valor de R$ 374.683,80 (Evento 96.17 - Doc. 17 - págs. 03/04).*

*Tal cenário evidencia o descumprimento da obrigação constitucional de pagamento de precatórios, causa suficiente para comprometer os demonstrativos em análise.* (Grifos no original)

A propósito, cumpre referir que as falhas sanáveis, que não atraem a causa de inelegibilidade em discussão, constituem, consoante a doutrina, *impropriedades de menor monta, usualmente atinentes a aspectos procedimentais, inaptos ao comprometimento do conteúdo do ato, é dizer, condutas que, per se, nem de longe comprometem os comandos de probidade que circundam a*

*atuação dos administradores públicos* (ALVIM, Frederico Franco. *Curso de Direito Eleitoral*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 160). Por oposição, consideram-se insanáveis as falhas que extrapolam as *meras irregularidades contábeis*, ocasionando prejuízo ao patrimônio público, possibilitando o enriquecimento sem causa ou atentando contra os princípios norteadores da Administração (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 225).

Na espécie, não é possível enquadrar a irregularidade como mera impropriedade contábil, tendo em vista que o recorrente descumpriu obrigação constitucional (art. 100) ao deixar de realizar o pagamento dos precatórios conforme mapa previsto para 2015, vindo a fazê-lo somente parcialmente no exercício financeiro de 2016, remanescendo, assim, saldo a ser adimplido nos exercícios subsequentes.

Ressalte-se, no ponto, que o não pagamento dos precatórios pelo recorrente gerou obrigação à gestão subsequente, tendo em vista que 2016 foi seu último ano de mandato.

Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, o não pagamento de precatórios reiterado pelo gestor público configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. CANDIDATO COM MAIOR VOTAÇÃO NOMINAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DECRETOS DA CÂMARA DOS VEREADORES. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REITERADA FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUAESTIO IURIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. QUESTÃO DE FUNDO. DECRETO LEGISLATIVO E PARECER DO ÓRGÃO DE CONTAS QUE NÃO SE MANIFESTARAM EXPRESSAMENTE ACERCA DO CARÁTER DOLOSO E DA INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. SUPOSTA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NA COGNIÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM IMPUGNAÇÕES DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESTRUTURA NORMATIVA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE QUE INFORMA A AMPLIAÇÃO OU A REDUÇÃO DA COGNITIO EM AIRCs. TIPOLOGIA DA ALÍNEA G QUE POSSIBILITA À JUSTIÇA ELEITORAL EXAMINAR SE A IRREGULARIDADE APURADA SE REVELA INSANÁVEL E CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREMISSAS FÁTICAS QUE ATRAEM A INCIDÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS CONTEMPLADOS NA CAUSA RESTRITIVA AO EXERCÍCIO DO IUS HONORUM DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. *In casu*,

a) O Tribunal Regional, diversamente do que aduzido pelo Recorrente, procedera apenas à qualificação jurídica dos vícios apurados como insanáveis e configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, atividade cognitiva autorizada a esta Justiça Especializada em impugnações de registro, ante sua expertise para verificar se as premissas fáticas delineadas no título que lastreia a impugnação de registro (i.e., acórdão da Corte de Contas) evidenciam a presença *in concrecto* dos requisitos encartados na causa restritiva de ius honorum em comento.

b) Endossar entendimento oposto, de ordem a interditar tal exame, emprestará à Justiça Eleitoral uma atribuição decorativa na análise das inelegibilidades, meramente subsuntiva e mecânica,

máxime porque restrita a se pronunciar nas hipóteses em que o título (judicial, normativo ou administrativo) que ancora a impugnação expressamente aludir à existência dos requisitos constantes das alíneas. À Justiça Eleitoral seria atribuído o papel, em linguagem vulgar, de fazer o *cara-crachá*.

c) Como corolário, o argumento de usurpação de competência, suscitado nas razões recursais, é, por todo, inconsistente.

d) A discussão jurídica travada cinge-se em apurar se o conjunto de irregularidades constantes do Decreto Legislativo Municipal que rejeitou as contas do Recorrente, com lastro no parecer do TCE /SP, atrai a incidência dos pressupostos fáticos configuradores da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90.

e) Consta do pronunciamento hostilizado que a rejeição das contas do candidato pela Câmara dos Vereadores, alusivas aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, época em que era Prefeito do Município de Itatinga/SP, amparou-se no seguinte conjunto de irregularidades: (i) a não aplicação do mínimo constitucional para a área de educação, (ii) o não recolhimento das contribuições previdenciárias, (iii) reiterada falta de pagamento dos precatórios, (iv) déficit orçamentário e econômico e (v) o aumento do endividamento público municipal.

f) Todo esse conjunto de irregularidades evidencia, de forma inconteste e cabal, que as conclusões constantes do aresto ora impugnado são irrespondíveis, porquanto aludidos vícios (e.g., não aplicação do mínimo constitucional para a área de educação, o não recolhimento das contribuições previdenciárias e o descumprimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal) não apenas ostentam gravidade de per se para macular a gestão do Recorrente à frente da edilidade, como também demonstram que assumiu os riscos dessas práticas, ante o descumprimento deliberado (e repetido) das obrigações constitucionais e legais que lhe eram impostas. Doutrina e Jurisprudência desta Corte: AgR-RO nº 879-45/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 18.9.2014; REspe nº 527-54/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2013; REspe nº 246-59/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012.

6. A higidez fiscal e a aplicação responsável e escorreita dos recursos públicos dos entes federativos, em geral, e dos municípios, em particular, não encerram mera liberalidade, mas, ao revés, consubstanciam dever impostergável exigido aos detentores de mandato eletivo, que, por gerir a *res* pública, não podem estar isentos de amarras, constitucionais e legais, em sua atuação.

7. O escrutínio das urnas não confere - e não pode conferir - a tais agentes políticos um salvo-conduto ou um cheque em branco para procederem, a seu talante, à execução de despesas aquém dos percentuais mínimos estabelecidos constitucionalmente, como no caso dos patamares a serem minimamente aplicados em serviços públicos de educação, bem como não autoriza a realização de gastos além dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Ademais, assentar o caráter insanável e doloso de condutas desse jaez produz um efeito pedagógico do pronunciamento desta Justiça Eleitoral, na medida em que sinalizará para os *players* da competição eleitoral que não se transigirá com comportamentos desidiosos e irresponsáveis na condução da coisa pública, ao mesmo tempo em que promoverá os incentivos corretos para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da execução responsável do orçamento dessas entidades, conforme preconizam os balizamentos constitucionais e legais.

[...]

10. *Ex positis*, desprovejo o recurso especial, mantendo, por via de consequência, o indeferimento da candidatura do Recorrente, Ailton Fernandes Faria.

(REspe nº 260-11/SP, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 30.11.2016 - grifos nossos).

Observa-se, ainda, o descumprimento do art. 42 da LRF, conforme se depreende do parecer do TCE/SP (ID 84642538, p. 9):

*Verificou-se, também, aumento da dívida flutuante, com registro de índice de liquidez imediata muito baixo (R$ 0,07 disponíveis para cada R$ 1,00 de dívida), o que demonstra impossibilidade quase total de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo (R$ 5.480.824,30), compostos majoritariamente de dispêndios processados (R$ 4.788.027,65).*

[...]

*No que concerne às restrições incidentes sobre o último ano de gestão, nota-se que, em 31 de dezembro, a Municipalidade não dispunha de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício (artigo 42 da Lei Complementar n° 101/2000).*

*Consoante consignado no Manual Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, bem como na jurisprudência desta Corte, trata-se de falha grave, que compromete os demonstrativos.* (Grifos no original).

Assim, a análise realizada no parecer do TCE demonstra a violação ao art. 42 da LC nº 101/2000, consistente na realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato sem cobertura financeira para suportá-las. Tal irregularidade tem natureza insanável e, a seu tempo, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, conforme já decidiu este Tribunal Superior:

[...]

4- A existência de contratos assinados e despesas decorrentes de empenhos emitidos nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor público, sem suficiente disponibilidade de caixa, indica a existência de irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64 /1990.

6- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 0600769-92/RJ, de minha relatoria, PSESS de 19.12.2018);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 42 DA LC 101/2000. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 8.11.2016.

2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de *decisum* irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. Inobservância à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquadra-se na referida causa de inelegibilidade, pois configura, por si só, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

4. Não se exige dolo específico, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 403-33/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 17.11.2016 - grifos nossos).

Acrescente-se que constou do parecer da Corte de Contas que o recorrente, no último ano de mandato, realizara reajuste salarial em valor superior ao da inflação do período, em descompasso

com a legislação eleitoral (art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997), mas principalmente em desarmonia com a situação deficitária dos cofres do município, a revelar o seu completo descuido com a *res* pública. Confira-se (ID 84642538, p. 10):

*Por fim, corrobora o juízo contrário à aprovação dos balanços a inobservância da vedação prevista na Lei Eleitoral quanto às alterações salariais, que não se limitaram à inflação do período, contrariando o disposto no artigo 73, VIII, da Lei n° 9.504/97, conforme se extrai dos documentos encartados no Evento 96.40 (págs. 01/09).* (Grifo nosso)

O recorrente sustenta, em sua defesa, a violação aos *arts. 22 e 28 da LINDB, que vedam expressamente a responsabilização de agente público sem aferição do dolo* (ID 84643988, p. 23).

Sem razão o recorrente, pois, como assentado alhures, o dolo aferido para a caracterização da alínea *g* é o genérico, o qual, na esteira da jurisprudência remansosa desta Corte, *se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação* (REspe nº 93-65/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 22.2.2018).

Na espécie, a conduta do recorrente na gestão pública do Município de Angatuba/SP nos anos de 2015 e 2016 evidenciou a inobservância de preceitos legais e constitucionais e o descuido com as finanças públicas, o que ocasionou o agravamento no déficit dos cofres públicos.

O recorrente aduz, ainda, que deve ser levado em consideração o fato de ter obtido nota B no índice IEG-M nos anos de 2014 a 2016, o que demonstraria a efetividade de sua gestão à frente da municipalidade.

Essa argumentação não encontra respaldo na legislação eleitoral e na jurisprudência deste Tribunal.

Conforme assentado anteriormente, a Justiça Eleitoral atém-se à rejeição das contas do gestor público e ao seu enquadramento (ou não) nos requisitos dispostos na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, sendo eles: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

Não é o objetivo da norma e, consectariamente, não se presta, portanto, esta Justiça Especializada a escrutinar a gestão pública realizada pelo candidato, mas apenas uma parcela dela, que diz respeito justamente ao manejo das finanças públicas, enquadrando (ou não) a rejeição de suas contas nos requisitos que conduzem à restrição de sua elegibilidade.

Do mesmo modo, a alegação do recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Conforme ressaltei no início do voto por ocasião da análise de violação ao art. 275 do CE, o precedente citado pelo recorrente não tratou de analisar a efetividade da gestão do candidato em questão, mas tão somente cotejou a irregularidade apontada no parecer do Tribunal de Contas com o fato de a despesa ter alcançado o objetivo almejado.

A toda evidência, não se vislumbra situação semelhante no caso em apreço, em que se verificou o desmazelo com as finanças públicas pelo recorrente.

Rejeitadas as teses recursais e afirmada a presença de todos os requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte Superior para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, conclui-se pelo acerto do acórdão regional ao indeferir o registro de candidatura do recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso especial, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli ao cargo de prefeito de Angatuba/SP.

Determino, após publicado este aresto, a imediata realização de novo pleito majoritário, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, o TRE de São Paulo, ao apreciar recurso eleitoral, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli ao cargo de prefeito do Município de Angatuba/SP, nas eleições de 2020, com fundamento na incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Irresignado com essa decisão, Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli interpôs recurso especial, "com pedido de efeito suspensivo ativo (ID 84643988), fundamentado nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/1988 e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 e dissídio jurisprudencial".

De acordo com o relatório apresentado, as teses deduzidas no recurso são as seguintes:

Principia informando que se sagrou vencedor na eleição para a chefia do Executivo Municipal de Angatuba/SP, obtendo 38,81% dos votos válidos.

Afirma que teve suas contas referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 desaprovadas pela Câmara Municipal quando era Prefeito de Angatuba/SP, no entanto, aduz que as irregularidades que ensejaram as desaprovações não constituem ato doloso de improbidade administrativa.

Sustenta que uma série de variáveis (reconhecidas nos trechos dos pareceres do TCE transcritos no v. Acórdão) há de ser considerada, como a inexistência de prejuízo ao erário, a efetividade das políticas públicas adotadas (reconhecida pelo próprio TCE, que passou a realizar, em 2014, uma avaliação das gestões municipais), e as próprias peculiaridades jurídicas dos fatos apontados (ID 84643988, p. 9).

Acrescenta que a apreciação da argumentação não demanda qualquer incursão na seara fática dos autos, razão pela qual não há qualquer impedimento ao conhecimento do recurso (ID 84643988, p. 9).

Suscita que devem ser considerados os arts. 22 a 28 da LINDB, pois, na interpretação de normas sobre gestão pública, não podem deixar de ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (ID 84643988, p. 12).

Assevera que o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, regulamentando a matéria, prevê expressamente que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não pode implicar responsabilização do agente público, e que a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente devem ser consideradas em eventual hipótese de responsabilidade. Prevê, ainda, que o montante do dano, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar erro grosseiro ou dolo (ID 84643988, p. 12).

Pondera que, a partir das irregularidades apontadas nos pareceres do Tribunal de Contas Estadual (TCE), prezou, ao longo de sua gestão, pela adoção de medidas para conter os gastos - que não podem deixar de ser consideradas exitosas diante da redução do percentual do déficit orçamentário e tampouco se vislumbra, pelos fatos delineados no aresto, dolo ou erro grosseiro a embasar a incidência da inelegibilidade (ID 84643988, p. 13).

Assinala que houve progressiva redução do déficit ao longo dos anos de administração do peticionário (em 2015, foi de 9,31% e em 2016 foi de 5,66%, como expressamente constou do v.

acórdão recorrido) e que tal fato evidencia que foram adotadas providências para a erradicação do déficit no município e que as medidas de fato surtiram efeitos: houve a progressiva redução do déficit orçamentário ao longo dos períodos analisados (ID 84643988, p. 14).

Assegura que, quanto aos resultados financeiros deficitários, os pareceres, conforme expressamente transcritos no v. acórdão recorrido, também reconhecem que, em ambos os anos, os valores foram inferiores a um mês de arrecadação com base na receita corrente líquida, impropriedade que, per se, seria insuficiente para a mera emissão de parecer desfavorável (ID 84643988, p. 14/15, grifo no original).

No que tange às alterações orçamentárias, argui que, para saber se houve ato de improbidade seria, no mínimo, necessário verificar se houve efetivo descumprimento do limite estabelecido para a abertura de créditos suplementares ou operações de remanejamento sem autorização legislativa, no entanto, não teriam constado tais informações nos pareceres da Corte de Contas (ID 84643988, p. 15).

Ressalta que os pareceres do TCE/SP reconhecem que as impropriedades quanto ao remanejamento decorreram de uma superestimativa da previsão de arrecadação orçamentária, que constou das LOAs aprovadas pela Câmara Municipal de Angatuba (Lei nº 101/2014 e Lei nº 131/2015), e, portanto, nem de longe configuram atos de improbidade administrativa (ID 84643988, p. 15).

Sustenta que o acórdão recorrido se assemelha ao do AgR-REspe nº 56-30 desta Corte Superior, divergindo quanto à interpretação da irregularidade consistente na redução da extrapolação do limite de gastos em anos subsequentes da gestão pública.

No que concerne ao não pagamento de precatórios trabalhistas, aponta divergência entre o acórdão do TRE/SP e o do TSE no REspe nº 49-69.

Argumenta, no ponto, que a inexistência de disponibilidade financeira para o pagamento dos precatórios e o fato de o saldo residual dos precatórios ter sido quitado no início do exercício subsequente eram circunstâncias suficientes para denotar que o agente não agiu com o dolo necessário para atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC nº 64/90 (ID 84643988, p. 20).

Aduz, ainda, que não se constatou prejuízo ao Erário nos pareceres do TCE/SP, tampouco houve imputação de recolhimento de valores ou pagamento de multa.

Afirma que o acórdão recorrido não aponta qualquer elemento a indicar ter o agente agido com o dolo necessário à procedência da impugnação por força do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64 /90, que foi claramente presumido (ID 84643988, p. 22).

Quanto às determinações do TCE/SP que teriam sido descumpridas, alega que o parecer mais antigo é de 2013, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 9.12.2015, quando a Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2016 já havia sido aprovada.

Por tal razão, salienta que é descabido afirmar que houve o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas (ID 84643988, p. 23).

Assevera, também, que a denegação do registro de candidatura do peticionário com base em presunção de dolo, além de violar o art. 1º, I, g da LC nº 64/90, viola diretamente os arts. 22 e 28 da LINDB, que vedam expressamente a responsabilização de agente público sem aferição do dolo (ID 84643988, p. 23).

Assinala que este C. TSE, em recentíssimo precedente, reconheceu que a efetividade das políticas públicas é fator a ser considerado para afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC nº 64/90 (ID 84643988, p. 26).

Seguindo essa linha, diz que o Município de Angatuba/SP foi avaliado com nota B pelo índice IEG-M (Índice de Efetividade de Gestão Municipal) nos anos de 2014 a 2016, o que demonstra a efetividade das políticas públicas adotadas na sua gestão como prefeito.

Aponta, ainda, violação ao devido processo legal, com disposição nos arts. 13, § 3º, e 16 da Lei nº 9.504/1997 e 5º, LIV e LV, da CF/1988, sob o fundamento de que seu registro não teria sido julgado em tempo hábil a possibilitar a substituição da candidatura.

Argui ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, pois teria formulado pedido expresso de complementação ao TRE/SP em embargos declaratórios quanto às seguintes questões, tendo sido rejeitado (ID 84643988, p. 30/31):

i) ao déficit orçamentário e o não pagamento dos precatórios, para reconhecer que houve progressiva redução do déficit ao longo dos anos de administração do peticionário (em 2015, foi de 9,31% e em 2016 foi de 5,66%), que não houve aumento do endividamento municipal, e que não houve o descumprimento reiterado e deliberado do pagamento dos precatórios, todos fatos que constaram expressamente dos Pareceres do Tribunal de Contas;

ii) à Ausência de Prejuízo ao Erário, para reconhecer que não houve, no Tribunal Administrativo, determinação para pagamento de qualquer multa ou recolhimento de valores;

iii) à configuração do dolo, que não pode ser presumido;

iv) à efetividade das políticas públicas, para reconhecer que, mesmo com com as impropriedades apuradas nos exercícios de 2015 e 2016, o recorrente conseguiu que o índice de educação do município fosse acima da média do índice do estado de São Paulo, e que sua gestão trouxe resultados efetivos ao Município (também reconhecidos pelo TCE/SP); e

v) à violação ao devido processo legal, decorrente do não julgamento do registro em prazo hábil na instância originária para que se facultasse a substituição do recorrente.

Ao final, requer a concessão de tutela antecipada de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, para que seja suspensa a determinação de nova eleição no Município de Angatuba/SP e determinada a sua diplomação e posse no cargo de prefeito.

No mérito, pleiteia o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura. Subsidiariamente, pretende o acolhimento da violação ao art. 275 do CE para que seja anulado o acórdão recorrido e determinado novo julgamento de seus embargos de declaração.

O relator, Ministro Edson Fachin, nega provimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito de Angatuba/SP, com determinação de realização de novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do CE. Propõe a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE/SP NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DÉFICIT FINANCEIRO NOS DOIS ANOS EM RAZÃO DE SUCESSIVAS ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM LASTRO FINANCEIRO E EM DESATENÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUMENTO DE SALÁRIOS ACIMA DA INFLAÇÃO. MÁ GESTÃO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Os vícios apontados pelo recorrente nos embargos de declaração na origem foram devidamente analisados no acórdão regional, não havendo falar em violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

2. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente;

insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.
3. Na espécie, o recorrente teve suas contas referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 rejeitadas pela Câmara Municipal de Angatuba/SP, seguindo os pareceres desfavoráveis do TCE /SP, quando esteve na chefia do Poder Executivo desse município.
4. Segundo os pareceres do TCE/SP, nos dois anos apurados, verificou-se a ocorrência de déficit financeiro, tendo-se agravado a situação no segundo ano, com incremento do valor negativo em 342,31%, fatos que não podem ser relevados, pois ocasionaram desequilíbrio orçamentário das finanças do município em razão de sucessivas aberturas de créditos adicionais sem lastro e em valor superior ao previsto pela LOA.
5. Em acréscimo, consta que, desde 2013, o TCE/SP emitiu alertas quanto à situação deficitária do município, o que evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhe eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.
6. Apuraram-se, também, o não pagamento de precatórios no exercício financeiro de 2015 e o seu pagamento apenas parcial no exercício de 2016, revelando o descumprimento de obrigação constitucional (art. 100). Não se trata, portanto, de mera impropriedade contábil, mas de irregularidade insanável que constitui ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.
7. No que tange às obrigações previstas para o último ano de mandato, verificou-se que o recorrente, quando prefeito de Angatuba/SP, realizara despesas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa, indicando a existência de irregularidade insanável em suas contas, o que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.
8. Revela-se, assim, o descumprimento pelo recorrente dos arts. 100 da CF/1988 e 1º, § 1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato de improbidade administrativa, que, com os demais requisitos identificados, atraem a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.
9. Quanto ao elemento subjetivo, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, é desnecessário que haja o dolo específico, bastando a comprovação do dolo genérico, que na espécie restou demonstrado por meio da inobservância de preceitos legais e constitucionais e pelo descuido com as finanças públicas, mesmo com o recebimento de alertas pelo tribunal de contas, acarretando o agravamento no déficit dos cofres públicos.
10. Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito de Angatuba/SP, com determinação de realização de novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do CE.
Em seu voto, o relator, inicialmente, enfrenta a alegação de ofensa ao art. 275 do CE. Alegou-se que a Corte Regional incidira em omissão ao não analisar as alegações de: (a) progressiva redução do déficit ao longo dos anos de administração do ora recorrente; (b) ausência de prejuízo ao erário e de condenação ao pagamento de multa ou recolhimento de valores; (c) ausência de ato dolo, o qual não pode ser presumido; efetividade das políticas públicas adotadas pelo recorrente; e (d) violação ao devido processo legal, decorrente do não julgamento do registro em prazo hábil na instância originária para que se facultasse a substituição do recorrente.
O relator afasta as supostas omissões indicadas nos itens a, b e c, entendendo que a matéria foi apreciada.
Quanto à alegação indicada no item d - violação ao devido processo legal -, ressalta que o registro foi julgado em 25.10.2020 (ID 84639738), um dia antes do prazo fatal para requerer a substituição de candidatos (art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), de modo que não se pode falar em violação ao devido processo legal.

Em relação a esse último aspecto, ressalta que é faculdade do partido e do candidato prosseguir na disputa, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, e, por conseguinte, "devem suportar as consequências oriundas da invalidação dos votos, inclusive a determinação de novo escrutínio, do qual não poderá participar aquele anteriormente excluído por questões de lógica, razoabilidade e racionalidade (AgR-REspe nº 42-97/GO, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019)".

Quanto à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g*, entende que estão presentes todos os requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte Superior para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, concluindo pelo acerto do acórdão regional ao indeferir o registro de candidatura do recorrente, pois a rejeição de contas pela Câmara de Vereadores se deu por irregularidades graves e que consubstanciam ato doloso de improbidade.

Pontua, ainda, que a alteração da conclusão da Corte regional, embasada no parecer do TCE/SP, a fim de considerar as alegações do recorrente quanto ao descumprimento dos alertas emitidos, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Ademais, quanto à alegação de violação aos arts. 22 e 28 da LINDB, que vedam expressamente a responsabilização de agente público sem aferição do dolo (ID 84643988, p. 23), entende que não assiste razão ao recorrente, pois "o dolo aferido para a caracterização da alínea *g* é o genérico, o qual, na esteira da jurisprudência remansosa desta Corte, se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação (REspe nº 93-65/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.2.2018)".

Relativamente à tese defensiva de que deve ser levado em consideração "o fato de ter obtido nota B no índice IEG-M nos anos de 2014 a 2016, o que demonstraria a efetividade de sua gestão à frente da municipalidade", o relator salienta que a argumentação "não encontra respaldo na legislação eleitoral e na jurisprudência deste Tribunal", porquanto "a Justiça Eleitoral atém-se à rejeição das contas do gestor público e ao seu enquadramento (ou não) nos requisitos dispostos na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades".

Salienta que não é possível enquadrar o não pagamento dos precatórios trabalhistas no exercício de 2015 e o seu pagamento parcial no exercício de 2016 como mera impropriedade contábil, "tendo em vista que o recorrente descumpriu obrigação constitucional (art. 100) ao deixar de realizar o pagamento dos precatórios conforme mapa previsto para 2015, vindo a fazê-lo somente parcialmente no exercício financeiro de 2016, remanescendo, assim, saldo a ser adimplido nos exercícios subsequentes".

Rememora que a jurisprudência do TSE é no sentido de que o não pagamento de precatórios reiterado pelo gestor público configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (REspe nº 260-11/SP, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 30.11.2016).

Pontua, ainda, que a análise do que contido no parecer do TCE demonstra a violação ao art. 42 da LC nº 101/2000, consistente na realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato sem cobertura financeira para suportá-las, o que, à luz da jurisprudência do TSE, tem natureza insanável (AgR-RO nº 0600769-92/RJ, rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 19.12.2018; AgR-REspe nº 403-33/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 17.11.2016).

De início, observa-se que o pedido de efeito suspensivo foi também formulado nos autos eletrônicos da TutCautAnt n. 0602025-30.6.2020.6.00.000, tendo sido indeferido o pedido pelo eminente Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, durante o plantão judiciário.

Feito esse registro. Acompanha-se o relator no sentido de que não ficou configurada a ofensa ao art. 275 do CE, em relação aos itens a, b e c indicados nas razões recursais.

Por sua vez, quanto à alegação de que o julgado é omisso quanto a não observância do devido processo legal (art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), verifico que a matéria apenas foi aventada em embargos de declaração. O Tribunal a quo rejeitou os embargos, assentando que, mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que esteja evidenciada uma das hipóteses de cabimento dos embargos.

Percebe-se que houve na verdade indevida inovação de tese recursal em embargos de declaração, o que se mostra inviável, nos termos da jurisprudência do TSE. Por essas razões, entendo que não há falar em ofensa a lei.

Verifica-se que o recorrente também deduziu ofensa ao art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo o eminente relator assentado que o registro do recorrente "[...] foi julgado em 25.10.2020 (ID 84639738), um dia antes do prazo fatal para requerer a substituição de candidatos (art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), não havendo falar, portanto, em violação ao devido processo legal".

Entretanto, entendo que, à míngua de prequestionamento, o conhecimento da alegação encontra óbice, nos termos do Enunciado Sumular nº 72 do TSE.

Dito isso. Cinge-se a controvérsia, a saber, se as irregularidades verificadas nas contas efetivamente caracterizam vícios insanáveis e se podem, em tese, ser enquadradas como atos dolosos de improbidade administrativa para fins de incidência da causa de inelegibilidade da alínea *g*, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...].

De plano, vale salientar que, nos termos do Enunciado nº 41 da Súmula do TSE, não compete a este Tribunal julgar o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas Cortes de Contas, sob pena de indevida usurpação de competência. Além disso, o TSE firmou compreensão de que "cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não, além de verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa" (REspe nº 560-46 /SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 20.6.2017).

Quanto à incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea *g*, é oportuno rememorar o ensinamento do Ministro Luiz Fux, no julgamento, por esta Corte, do AgR-REspe nº 314-63/ES, publicado no DJe de 1º.6.2017:

A cognitio realizada pela Justiça Eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, autoriza a formulação, por parte do magistrado eleitoral, de juízos de valor no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. 1º , inciso I, de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretenso candidato, sem, contudo, imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes.

O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a

irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovara; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

A depender do elemento analisado, haverá a ampliação ou a redução da cognição realizada pelo juiz eleitoral, franqueando-lhe, em consequência, a prerrogativa de formular juízos de valor acerca da ocorrência in concrecto de alguns deles. Com efeito, existem elementos do tipo que manietam, em alguma medida, a cognição horizontal do juiz: requer menor amplitude intelectiva identificar se o indivíduo desempenha cargo ou função pública, bem como saber se o pronunciamento exarado é suscetível de impugnação (requisito da irrecorribilidade), ou se há, ou não, suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas.

Noutro giro, a tipologia da alínea g traz em seu bojo, ainda, requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa, por exemplo, não se resume a uma atividade intelectiva meramente mecânica. Ao revés, envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas for omisso quanto à análise desses elementos ou sempre que o fizer de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato. Daí ser possível formar juízos de valor acerca da presença desses pressupostos à luz das premissas fáticas constantes da moldura do título proferido pela Corte de Contas que fundamenta a impugnação de registro.

No caso, a Corte regional entendeu que ficaram demonstrados os requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea *g*.

Na moldura fática do aresto recorrido, verifica-se que o recorrente, na qualidade de prefeito, teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Angatuba/SP, referentes aos exercícios financeiros de 2015 (Decreto Legislativo nº 02/19) e de 2016 (Decreto Legislativo nº 04/20), em consonância com os pareceres exarados pelo TCE/SP nos processos TC-002288/026/15 e TC-003806/989/16.

Quanto às irregularidades, consta do acórdão recorrido que as contas foram desaprovadas devido, entre outras irregularidades, à existência de déficit orçamentário (com abertura de créditos adicionais sem respaldo orçamentário) e à ausência de pagamento de precatórios em conformidade com a legislação pertinente.

Para melhor compreensão da controvérsia, merecem destaque os seguintes excertos do acórdão regional:

[...]

Nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas do Prefeito é exclusiva da Câmara Municipal, o que foi confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 10/8/2016, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.

Neste ponto, importa observar que o Legislativo local acolheu o parecer do Tribunal de Contas e rejeitou tanto as contas relativas ao exercício financeiro de 2015 (decreto legislativo nº 02/19) quanto as de 2016 (decreto legislativo nº 04/20) (ID nº 27654351).

No tocante às contas do exercício financeiro de 2015 (TC-002288/026/15), confira-se o acórdão (ID nº 27654701):

"(...)

Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças, associadas a insuficiente pagamento de precatórios, comprometendo assim os presentes demonstrativos.

IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS FINANÇAS

Inicialmente, cumpre registrar que a Fiscalização ajustou o valor da receita, retirando o montante de R$3.905.000,00 referentes a compensações previdenciárias realizadas de forma unilateral pela Prefeitura, valor que havia sido registrado como ingresso de receita de restituição.
De minha parte, tendo em vista que pode haver homologação da compensação realizada e seguindo a linha de recentes julgados desta Corte de Contas, desconsidero o ajuste realizado pela Fiscalização e considero os dados contábeis informados pela Origem para efeito de análise de execução orçamentária.
Mesmo sem considerar o ajuste, verifico que o resultado orçamentário foi deficitário em R$1.819.056,70, equivalente a 2,78%.
O resultado financeiro também foi negativo, tendo encerrado o exercício em R$1.151.011,50.
Em que pese os déficits serem inferiores a um mês de arrecadação com base na receita corrente líquida, no contexto ora apresentado comprometem os demonstrativos devido às excessivas alterações orçamentárias efetuadas pelo Executivo.
Foram abertos créditos adicionais e realizadas transferências, remanejamentos e transposições em valor correspondente a 56% da despesa inicial prevista, valor muito superior à inflação do período e que extrapolam, inclusive, a própria autorização prevista na LOA.
Tal ocorrência costuma ser relevada apenas quando não causa desequilíbrio orçamentário, o que não é o caso das presentes contas.
Além disso, o município vem incorrendo reincidentemente nessa falha, que é objeto de recomendação ao Executivo de Angatuba desde o exercício de 2013.
Agrava a situação o fato de terem sido abertos R$18,9 milhões de créditos suplementares com base no excesso de arrecadação, sendo que o excesso verificado foi de apenas R$490 mil, além de créditos especiais no montante de R$1,25 milhão com fulcro em inexistente superávit de exercício anterior, configurando afronta ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 por não haver devida fonte de recurso.
Ressalto que o Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, enviados sistemicamente por esta Corte, nos termos do art. 59, §1º, I da LRF, sem que o Executivo adotasse as medidas necessárias para evitar o desequilíbrio.
Corroboram para o juízo desfavorável às contas o aumento das dívidas de longo e curto prazo, estando o Município em situação de insuficiência financeira por dispor de apenas R$0,15 para cada R$1,00 exigível.
Nesse contexto, determino à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.
PRECATÓRIOS
O Município quitou o mapa de precatório encaminhado pelo TJ-SP, bem como os requisitórios de baixa monta devidos no exercício.
Não obstante, os precatórios trabalhistas vencidos em 2015 não foram pagos, tendo sido objeto de parcelamento apenas em fevereiro de 2016, aí não sendo observados os princípios da anualidade e da competência.
Saliento que, se tivessem sido contabilizados em 2015, tais precatórios agravariam ainda mais a situação econômico-financeira descrita no item anterior. Além do mais, conforme verificado pela SDG, a Prefeitura descumpriu o acordo, limitando-se a pagar R$600 mil do montante de R$984,6 mil devidos. Portanto não foram pagos R$384,6 mil de precatórios trabalhistas vencidos em 2015, sendo esta mais uma causa a ensejar emissão de parecer desfavorável.
(...)
CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, acompanho o posicionamento unânime dos órgãos técnicos da casa e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte".

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2016 (TC-003806/989/16), constou do acórdão (ID nº 27654801):

"(...)

Sendo assim, concluiu que a aplicação total dos recursos do Fundo correspondeu a 99,97% da receita recebida, resultando em deficiência de 0,03%, equivalente ao montante de R$ 4.652,73.

Nesse sentido, considero a falha passível de indulto, diante do valor irrisório não utilizado, que deverá ser objeto de aplicação no ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, providência que determino à Administração Municipal.

(...)

De outra parte, obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, a falta de pagamento de precatórios, a ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos dois quadrimestres finais da gestão e a inobservância da legislação eleitoral no que concerne à proibição de se promover alterações salariais em montante superior à inflação.

Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou déficit de 5,66%, ou R$ 3.957.844,78:

(...)

Esse resultado negativo da execução orçamentária, inserido em uma sequência de déficits (2014: -11,05%, 2015: -9,31% e 2016: -5,66%), agravou a deficiência financeira do exercício anterior (R$ 1.151.011,50) em 342,31%.

Assim, o déficit financeiro do período em exame (R$ 5.091.076,05) representou pouco menos de um mês da arrecadação (R$ 69.887.141,09 / 12 = R$ 5.823.928,42).

Não obstante, o panorama das finanças municipais impede o relevamento desses resultados.

Nesse contexto, houve expressiva redução, de 6.493,70%, no resultado econômico, que se tornou negativo em R$ 2.969.309,20, com consequente queda (de 14,45%) no saldo patrimonial.

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 51,54% da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram gestão pública prudente.

Além disso, parte dos créditos adicionais foi aberta com base em excesso de arrecadação fictício, pois o excedente verificado (R$ 5.887.141,09) mostrou-se inferior aos créditos abertos sob esse fundamento (R$ 11.812.448,08).

Verificou-se, também, aumento da dívida flutuante, com registro de índice de liquidez imediata muito baixo (R$ 0,07 disponíveis para cada R$ 1,00 de dívida), o que demonstra impossibilidade quase total de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo (R$ 5.480.824,30), compostos majoritariamente de dispêndios processados (R$ 4.788.027,65).

Da mesma forma, a dívida fundada elevou-se em 35,95% no exercício, em decorrência da inscrição de débitos judiciais e financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal, destinado à execução de obras e serviços no Município.

No tocante à dívida ativa, a expansão de seu estoque final (10,72%) reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/201322 .

A grave situação financeira da Municipalidade desaguou na falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício. Apesar de não possuir Mapa para 2016 e ter procedido à quitação dos requisitórios de baixa monta, o Município deixou de adimplir o acordo firmado junto ao Tribunal Regional do Tratado da 15ª Região, referente à dívida do período precedente (2015).

Nesse sentido, verificou-se um débito pendente no valor de R$ 374.683,80 (Evento 96.17 - Doc. 17 - págs. 03/04).

Tal cenário evidencia o descumprimento da obrigação constitucional de pagamento de precatórios, causa suficiente para comprometer os demonstrativos em análise.

Ademais, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente a dívida judicial, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei n° 4.320/64).

No que concerne às restrições incidentes sobre o último ano de gestão, nota-se que, em 31 de dezembro, a Municipalidade não dispunha de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício (artigo 42 da Lei Complementar n° 101/2000).

Consoante consignado no Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral", bem como na jurisprudência desta Corte, trata-se de falha grave, que compromete os demonstrativos.

Por fim, corrobora o juízo contrário à aprovação dos balanços a inobservância da vedação prevista na Lei Eleitoral quanto às alterações salariais, que não se limitaram à inflação do período, contrariando o disposto no artigo 73, VIII, da Lei n° 9.504/97, conforme se extrai dos documentos encartados no Evento 96.40 (págs. 01/09).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE ANGATUBA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno".

Consoante destacou o relator, é caso de manutenção do indeferimento do registro de candidatura, porquanto estão presentes cumulativamente os requisitos autorizadores da incidência da causa de inelegibilidade.

Conquanto o recorrente alegue que as irregularidades que ensejaram as desaprovações não configurem ato doloso de improbidade administrativa, entendo que não lhe assiste razão.

Não se desconhece que o TSE já decidiu no sentido de que a mera verificação de déficit orçamentário não é capaz de atestar a má-fé do gestor público. Nessa linha, consideradas as devidas adaptações, cito precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90.

[...]

3. A mera existência de déficit orçamentário não é suficiente para que se compreenda a má-fé do administrador público. A possibilidade do saneamento do déficit no ano posterior, como já admitido por este Tribunal, é suficiente para afastar o caráter de insanabilidade do vício.

4. Para que se possa cogitar minimamente a prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. A infração às normas e aos regulamentos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais ou patrimoniais não é suficiente, por si, para que se possa concluir, ainda que em tese, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, cuja equiparação é essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Recurso especial a que se dá provimento.

(REspe nº 115-67/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 19.12.2016 - grifos acrescidos)

Entretanto, no caso, verifica-se que as irregularidades demonstram a gravidade da conduta do ora recorrente com desrespeito a LRF, mesmo com sucessivos avisos pelo TCE. Verifica-se que o

TCE consignou no parecer que "o Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, enviados sistemicamente por esta Corte, nos termos do art. 59, §1º, I da LRF, sem que o Executivo adotasse as medidas necessárias para evitar o desequilíbrio, deixando de adotar as medidas necessárias para evitar o desequilíbrio financeiro". Constou, ainda, do parecer do Tribunal de Contas, transcrito no acórdão recorrido, que o resultado negativo da execução orçamentária em 2016, "inserido em uma sequência de déficits (2014: -11,05%, 2015: -9,31% e 2016: -5,66%), agravou a deficiência financeira do exercício anterior (R$ 1.151.011,50) em 342,31%, não tendo o ora recorrente adotado providências com o objetivo de cessar ou de sanar o vício".

Nesse contexto, entendo que as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas do ora recorrente, pela Câmara de Vereadores, consubstanciam irregularidades insanáveis que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que "a inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-RO nº 0600769-92/RJ, rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 19.12.2018; REspe nº 260-11/SP, rel. Min. Luiz Fux, sessão de 30.11.2016; AgR-REspe nº 487-41/SP, rel. designado Min. Herman Benjamin, DJe de 24.05.2018).

Relativamente à afirmação de que não haveria a citada reincidência no descumprimento dos alertas, a alteração da conclusão da Corte regional, demandaria o necessário reexame de provas, vedado em âmbito de recurso especial.

No que se refere ao cabimento do recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial, verifica-se que melhor sorte não socorre o recorrente, haja vista que não ficou demonstrado.

Com essas breves considerações, voto no sentido de acompanhar o relator, Min. Edson Fachin, para negar provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspEl nº 0600149-51.2020.6.26.0215/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli (Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho - OAB: 184098/SP e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli ao cargo de prefeito de Angatuba/SP, e determinou, após a publicação deste acórdão, a imediata realização de novo pleito majoritário, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601587-93.2018.6.10.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601587-93.2018.6.10.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO LUÍS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso** |
| RECORRIDO | : EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA |
| ADVOGADO | : LINALDO ALBINO DA SILVA (0066420A/MA) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : Ministério Público Eleitoral |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601587-93.2018.6.10.0000 - SÃO LUÍS - MARANHÃO
Relator: Ministro Luís Roberto Barroso
Agravante: Edivaldo de Holanda Braga
Advogado: Linaldo Albino da Silva - OAB: 6642/MA
Agravado: Ministério Público Eleitoral
DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRAZO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. INÉRCIA. INADMISSÃO.
1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, contra decisão monocrática que, reconsiderando decisão agravada, deu provimento a recurso especial a fim de declarar a nulidade do acórdão regional e determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem.
2. Hipótese em que os embargos de declaração foram conhecidos como agravo interno, ante sua pretensão infringente, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC.
3. No caso, embora devidamente intimada, a parte não efetuou a complementação ou alteração das suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, fato que obsta o conhecimento do agravo interno.
4. Agravo interno não conhecido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 22 de abril de 2021.
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra decisão monocrática, em que reconsiderei a decisão agravada para dar provimento a recurso especial, a fim de declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar novo julgamento das contas do embargante. Isso porque, na espécie, teria se operado a preclusão consumativa em razão da juntada de documentos extemporaneamente, após o parecer técnico conclusivo (ID 37908238). A decisão contou com a seguinte ementa:
"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Agravo interno contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/MA que aprovou com ressalvas as contas de campanha para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.
2. O acórdão recorrido, admitindo a juntada de documentos apresentados extemporaneamente pelo candidato, aprovou com ressalvas as contas prestadas, por entender supridas as falhas apontadas.
3. A jurisprudência desta Corte Superior, contudo, é firme no sentido de que não é possível, em prestação de contas, a juntada extemporânea de documentos quando a parte, tendo sido intimada a suprir a falha, não o fez no momento oportuno. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes.

4. Reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar novo julgamento desconsiderando-se os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo, em razão de se ter operado a preclusão consumativa.
5. Prejudicado o exame do pedido remanescente, que tratou de possível omissão no julgamento pelo TRE/MA".
2. A parte recorrente sustenta, em síntese, a existência de omissões no julgado, quanto aos seguintes pontos suscitados tanto pelo MPE, em seu recurso, quanto por ele em suas contrarrazões: (i) ausência de cotejo analítico entre a situação dos autos e os precedentes indicados na peça recursal; e (ii) óbices da Súmulas nº 24/TSE e da Súmula nº 7/STJ, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em sede de recurso especial (ID 37908238).
3. O MPE apresentou contrarrazões (ID 38019088).
4. Em 26.01.2021, recebi os aclaratórios como agravo interno, em razão da sua pretensão infringente, bem como determinei a intimação da parte recorrente, para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 (ID 38705888). A esse respeito, o recorrente quedou-se inerte, ainda que devidamente intimado (ID 9979138).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, em primeiro lugar, ratifico os termos do despacho supracitado quanto ao conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno, tendo em vista sua pretensão infringente, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC.
2. Nada obstante, o referido agravo não deve ser conhecido.
3. Como acima relatado, diante da natureza infringente dos aclaratórios, procedi à intimação do recorrente para complementar as razões recursais no prazo de 3 (três) dias. Ocorre que a parte se quedou inerte, deixando o referido prazo transcorrer *in albis* sem qualquer manifestação específica sobre a conclusão da decisão impugnada, qual seja a declaração de nulidade do acórdão regional, com a determinação de novo julgamento, em razão do reconhecimento da preclusão consumativa na juntada extemporânea de documentos. Tal circunstância obsta o conhecimento do presente recurso. Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, observado o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.
2. A ausência de combate específico à conclusão da decisão impugnada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, seja pela incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno não conhecido."
(STJ- ED -REsp nº 1653703/PE - Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma j. em 19.09.2017).
4. Diante do exposto, não conheço o agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-REspEl nº 0601587-93.2018.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Edivaldo de Holanda Braga (Advogado: Linaldo Albino da Silva - OAB: 6642/MA). Agravado: Ministério Público Eleitoral.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.
SESSÃO DE 22.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600221-32.2020.6.10.0070

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600221-32.2020.6.10.0070 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Sergio Silveira Banhos** |
| RECORRIDO | : JOSE RAIMUNDO SILVA |
| ADVOGADO | : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (0007803/MA) |
| ADVOGADO | : FELIPE MENDES DE SOUZA (0009148/MA) |
| ADVOGADO | : JOSE XAVIER DA SILVA NETO (0019923/MA) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : Ministério Público Eleitoral |

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600221-32.2020.6.10.0070-[Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador]-MARANHÃO-ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600221-32.2020.6.10.0070 - CLASSE 11549 - ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MARANHÃO
Relator: Ministro Sérgio Banhos
Embargante: José Raimundo Silva
Advogados: José Xavier da Silva Neto - OAB: 19923/MA e outros Embargado: Ministério Público Eleitoral
DESPACHO
José Raimundo Silva opôs embargos de declaração (ID 129202238) em face do acórdão proferido por esta Corte Superior (ID 118594588) que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental por ele interposto.
O agravo regimental foi manejado em oposição à decisão monocrática (ID 65511238), por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e indeferir o pedido de registro de candidatura de José Raimundo Silva ao cargo de vereador do município de Alto Alegre do Pindaré/MA.
Em nova petição (ID 131528638), o Diretório do Partido Progressista de Alto Alegre do Pindaré/MA requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente, na defesa de seu filiado, o recorrido José Raimundo da Silva.
Em face desse pedido, determino a intimação apenas do recorrido José Raimundo da Silva para que se manifeste sobre o pedido de assistência, no prazo de 3 dias, com base no art. 120 do Código de Processo Civil.
Anoto que o Ministério Público Eleitoral já tinha se manifestado sobre a eventual possibilidade de ingresso da agremiação nos autos, na condição de assistente simples, desde que houvesse formalização do pedido, reputada a anterior questão de ordem apresentada pelo diretório (ID 132094838, p. 15).

Publique-se
Ministro Sérgio Silveira Banhos
Relator

## LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0601562-88.2020.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601562-88.2020.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (MANAUS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| INTERESSADO | : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS |
| ADVOGADO(A) INDICADO(A) | : GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES |
| ADVOGADO(A) INDICADO(A) | : CRISTIAN MENDES DA SILVA |
| ADVOGADO(A) INDICADO(A) | : KON TSIH WANG |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
LISTA TRÍPLICE Nº 0601562-88.2020.6.00.0000 - MANAUS - AMAZONAS
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Advogada indicada: Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes
Advogado indicado: Cristian Mendes da Silva
Advogado indicado: Kon Tsih Wang
LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. TRE/AM. JUIZ EFETIVO. PRIMEIRA INDICADA. RECONDUÇÃO. SEPARAÇÃO DE FATO. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO INDICADO. AÇÕES CÍVEIS. VALORES ADIMPLIDOS. ENCAMINHAMENTO. PODER EXECUTIVO.
1. Lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe de advogado do TRE /AM em razão de término do biênio da primeira indicada.
2. O caso revela que: (a) a primeira indicada, na LT 0600290-30/AM, declarou em 27/3/2018 ser "civilmente casada com o Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, mas separada de fato há mais de 03 (três) anos"; (b) esta Corte aprovou seu nome em 4/12/2018, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso; (c) à época não se examinou essa circunstância, por ser anterior ao novo entendimento de que o liame conjugal ou de parentesco configura nepotismo; (d) na presente lista tríplice, a indicada mais uma vez informou ser "separada de fato, desde 02/2015"; (e) publicado edital, não houve qualquer impugnação.
3. Inexiste direito adquirido a compor lista tríplice, de modo que os pressupostos de ordem constitucional e legal devem ser mais uma vez analisados na nova indicação. Precedentes. Cabe, assim, examinar o caso da primeira indicada.
4. De um lado, a indicada é casada civilmente com Desembargador do TJ/AM, o que a princípio poderia configurar nepotismo, como entende esta Corte. Porém, de outra parte, ela se declarou separada de fato desde fevereiro de 2015, ou seja, há mais de seis anos, e não houve qualquer impugnação a respeito.
5. Embora ausente previsão expressa no art. 1.571 do Código Civil, "[h]á forte corrente reconhecendo que a separação de fato por tempo considerável põe fim à sociedade conjugal [...]" (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021, p. 1269-1270).

6. O c. Superior Tribunal de Justiça entende que a separação de fato por razoável espaço de tempo é apta a configurar o término da sociedade conjugal. Com efeito, "tanto a separação judicial (negócio jurídico), como a separação de fato (fato jurídico), comprovadas por prazo razoável, produzem o efeito de pôr termo aos deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens (elementos objetivos), e revelam a vontade de dar por encerrada a sociedade conjugal (elemento subjetivo)" (REsp 1.660.947/TO, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJE de 7 /11/2019).

7. De toda forma, destacam-se outros efeitos desse fato jurídico para fins diversos, a reforçar a ausência de impeditivo no caso: (a) nos termos do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, é possível união estável por pessoa casada se ela estiver separada de fato do terceiro; (b) "somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente" (art. 1.830); (c) o art. 1.580, § 2º, embora derrogado em parte pelo art. 226, § 6º, da CF/88, com texto da EC 66 /2010, estabelece que "o divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos"; (d) a separação de fato também se revela hábil como requisito para que terceiro, com quem o falecido mantinha união estável, faça jus à pensão por morte (precedentes).

8. Considerando que a primeira indicada está separada de fato há mais de seis anos de Desembargador do TJ/AM, a revelar não mais existir vínculo conjugal efetivo entre eles, afasta-se o nepotismo no caso específico dos autos.

9. O segundo indicado cumpriu todos os pressupostos constantes da Constituição Federal e da Res.-TSE 23.517/2017.

10. A circunstância de indicado figurar no polo passivo de ação judicial não constitui, por si só, impedimento à sua presença em lista tríplice. Precedentes.

11. As duas ações contra o terceiro indicado não obstam a indicação, pois: (a) na execução fiscal relativa a imposto de renda, houve pagamento antes de formalizada a lista tríplice; (b) na busca e apreensão de automóvel objeto de consórcio, homologou-se, em sentença de 7/8/2019, o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, *a*, do CPC/2015) e no curso da ação o indicado realizara os depósitos dos valores cabíveis.

12. Encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em determinar o encaminhamento da Lista Tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice oriunda do TRE/AM destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe dos advogados, em razão do término do primeiro biênio de Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes em 22/1/2021, indicando-se, ainda, Cristian Mendes da Silva e Kon Tsih Wang.

No curso do processo, promoveram-se diligências visando a juntada de documentos e informações complementares.

A Assessoria Consultiva (ASSEC), em seu parecer final, asseverou que, "em relação aos requisitos objetivos exigidos pela Res.-TSE nº 23.517/2017, encontram-se atendidos por todos os indicados" (ID 67.337.788). Manifestou-se, ainda, no sentido de que "seja destacado, por ocasião do julgamento, o preenchimento do requisito constitucional da idoneidade moral pelo Dr. Kon Tsih Wang, consideradas as certidões cíveis positivas coligidas aos autos".

Publicado o edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral (ID 98.262.338), decorreu *in albis* prazo para impugnação em 8/2/2021.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, consoante o art. 120, III, da CF/88, os tribunais regionais eleitorais compõem-se - além de dois desembargadores do Tribunal de Justiça, de dois juízes de direito e de um juiz federal - "de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça", regra também presente nos arts. 25, III, do Código Eleitoral e 9º da LC 35/79.

Nesse contexto, analiso os requisitos no que concerne a cada um dos indicados.

3. Quanto à primeira indicada, que pretende desempenhar o segundo biênio no cargo de juiz efetivo do TRE/AM, anoto que a hipótese dos autos requer exame verticalizado em virtude de suas particularidades.

No caso, evidencia-se o seguinte quadro: (a) a indicada, já na primeira lista tríplice (LT 0600290-30 /AM), declarou em 27/3/2018 ser "civilmente casada com o Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, mas separada de fato há mais de 03 (três) anos"; (b) esta Corte aprovou seu nome em 4/12/2018, sob relatoria do douto Ministro Luís Roberto Barroso; (c) à época não houve exame dessa circunstância, pois o feito era anterior ao novo entendimento de que o liame conjugal ou de parentesco configura nepotismo; (d) na presente lista tríplice, a indicada mais uma vez informou ser "separada de fato, desde 02/2015" (ID 46.258.838, fl. 3); (e) publicado edital, não houve qualquer impugnação.

3.1. Delineado esse cenário, rememoro em primeiro lugar que, na LT 0601042-02/SC, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 23/10/2018, o Tribunal Superior Eleitoral uniformizou seu entendimento e decidiu, com efeitos prospectivos, vedar a indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça, de forma objetiva, sem necessidade de aferir a influência familiar no ato de formação da lista tríplice para compor os tribunais regionais eleitorais.

Segundo se deliberou, o vínculo conjugal ou de parentesco entre indicado e membro de tribunal de justiça caracteriza hipótese de nepotismo e, por conseguinte, a indicação encontra óbice notadamente nos princípios da impessoalidade e da moralidade públicas, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, posteriormente, também se decidiu que, no novo processo de indicação de membro de tribunal regional eleitoral, todos os pressupostos constitucionais e legais devem ser mais uma vez analisados, inexistindo direito adquirido à presença na lista tríplice. Confira-se:

[...]

3. O fato de o requerente já ter sido aprovado em Lista Tríplice anterior (LT nº 517-40/BA, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux) não implica violação à coisa julgada administrativa ou à segurança jurídica. A inaplicabilidade do entendimento expresso na LT nº 517-40/BA foi devidamente fundamentada na evolução jurisprudencial da Corte que, no julgamento da LT nº 0601042-02/SC, Rel. Min. Admar Gonzaga, fixou a tese quanto à vedação de indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça para formação da lista tríplice.

4. O que se tem denominado de "recondução" constitui, em verdade, uma nova escolha de integrante de Tribunal Regional Eleitoral, sem qualquer preferência de indicação ou obrigatoriedade de inclusão. A cada vez que uma vaga surge no Tribunal Regional Eleitoral, uma nova lista deve ser formada, a qual será analisada pelo TSE na forma da Res.-TSE nº 23.517/2017 e à luz da jurisprudência fixada por esta Corte.

[...]

(ED-LT 0600016-32/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019) (sem destaques no original)

Desse modo, considerando que a indicada novamente compõe lista tríplice, agora com o fim de exercer o segundo biênio como membro titular do TRE/AM, impõe-se mais uma vez analisar o cabimento de sua indicação.

3.2. Conforme já se mencionou, o caso dos autos é peculiar. De um lado, a indicada é civilmente casada com Desembargador do TJ/AM, o que a princípio poderia configurar nepotismo, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Porém, de outra parte, ela se declarou separada de fato desde fevereiro de 2015, ou seja, há mais de seis anos, e não houve qualquer impugnação a esse respeito.

Presentes essas circunstâncias, penso que na hipótese específica dos autos não há impedimento à presença da candidata na lista tríplice.

Embora, por óbvio, não se esteja aqui a julgar - seja com índole constitutiva ou declaratória - os efeitos pessoais e patrimoniais da separação de fato, parece-me que ela repercute de forma direta na indicação para a lista tríplice quanto ao tema do nepotismo.

3.3. É bem verdade, em exame preliminar, que o art. 1.571 do Código Civil não prevê de modo expresso a separação de fato como hipótese de dissolução da sociedade conjugal, como se vê abaixo, *in verbis*:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Todavia, leciona Flávio Tartuce, ao comentar o mencionado dispositivo sob a luz da Emenda Constitucional 66/2010 ("Emenda do Divórcio"), que "a separação de fato [...] ocorre no plano físico ou afetivo, não havendo uma formalização do distanciamento dos cônjuges", concluindo, ainda, que

[h]á forte corrente reconhecendo que a separação de fato por tempo considerável põe fim à sociedade conjugal, o que inclui o regime de bens [...]. O entendimento é justo, tendo como parâmetro a função social da família.

(*Manual de Direito Civil: volume único*. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021, p. 1269-1270) (sem destaque no original)

Nessa mesma linha navega a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu, em mais de uma oportunidade, que a separação de fato por razoável espaço de tempo é apta a configurar o término da sociedade conjugal. Veja-se, a título demonstrativo, o REsp 555.771/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 18/5/2009:

[trecho do voto] A separação de fato caracteriza-se tanto pela existência de elemento subjetivo, quanto de elemento objetivo. "O elemento objetivo é a própria separação, passando os cônjuges a viver em tetos distintos, deixando, por outras palavras, de cumprir o dever de coabitação, no mais amplo sentido da expressão. O elemento subjetivo é o *animus* de dar como encerrada a vida conjugal, comportando-se como se o vínculo matrimonial fosse dissolvido" (GOMES, Orlando. Direito de Família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 25).

Nesse contexto, sua configuração implica o fim do *affectio maritalis* entre os cônjuges, que passam a se portar como se casados não fossem. Logo, mostra-se desprovido de bom senso mantê-los vinculados pelo regime patrimonial, quando desejosos de romper todas as relações próprias da vida conjugal.

Por um lado, autorizar a comunicação dos bens adquiridos no período de separação de fato - sobretudo na espécie, em que já transcorrido termo necessário ao divórcio direto (art. 40 da Lei

6.515/77) - representaria enriquecimento sem causa daquele que não participou de sua aquisição, visto que, com a ruptura da vida em comum, os acréscimos patrimoniais, via de regra, passam a ser amealhados individualmente, sem qualquer contribuição do outro cônjuge.

Deveras, a comunhão de bens, mesmo no regime da comunhão universal, pressupõe a colaboração recíproca de ambos os cônjuges.

Nesse sentido, colhe-se lição da doutrina:

A comunhão, no caso de separação judicial, cessa a partir da data em que se proferiu a sentença, segundo jurisprudência primeiro construída sob a égide do Código Civil anterior. No entanto, com a evolução jurisprudencial, passou a ser entendido que a separação de fato prolongada deveria pôr fim ao regime de bens, até mesmo no que se refere aos bens havidos por herança, que deixariam, neste caso, de comunicar-se. Isto em razão da ausência de *affectio maritalis* na separação de fato do casal e do enriquecimento ilícito que pode provocar a continuidade da comunhão nesse caso.

(MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 208)

Maria Berenice Dias defende a mesma orientação:

Com a dissolução do vínculo, ou melhor, quando do fim da vida em comum, solve-se a comunhão de bens e, em consequência, cessa a responsabilidade de cada um para com os credores do outro. Pacificado em sede jurisprudencial que a separação de fato rompe o estado condominial dos bens e dívidas. Assim, a responsabilidade de um dos cônjuges para com credores do outro persiste somente com relação às dívidas contraídas durante a convivência do casal. Mesmo antes da partilha dos bens, descabido impor a um o ônus por dívidas contraídas pelo outro depois de findo o convívio. [...]

(DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 209/210)

(sem destaques no original)

De igual modo, colaciono julgado de onde se extrai que "tanto a separação judicial (negócio jurídico), como a separação de fato (fato jurídico), comprovadas por prazo razoável, produzem o efeito de pôr termo aos deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens (elementos objetivos), e revelam a vontade de dar por encerrada a sociedade conjugal (elemento subjetivo)" (STJ, REsp 1.660.947/TO, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJE de 7/11/2019).

Outrossim, "[a] constância da sociedade conjugal, exigida para a incidência da causa impeditiva da prescrição extintiva ou aquisitiva (art. 197, I, do CC/2002), cessará não apenas nas hipóteses de divórcio ou de separação judicial, mas também na hipótese de separação de fato por longo período, tendo em vista que igualmente não subsistem, nessa hipótese, as razões de ordem moral que justificam a existência da referida norma" (STJ, REsp 1.693.732/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE de 11/5/2020).

Como corolário, a circunstância de a indicada estar separada de fato há mais de seis anos de Desembargador do TJ/AM, por longo período de tempo, revela não mais existir vínculo conjugal efetivo entre eles, o que, a meu sentir, afasta o nepotismo no caso dos autos.

3.4. De toda forma, a título demonstrativo, cabem destacar os inúmeros outros efeitos jurídicos da separação de fato para o gozo ou não de direitos subjacentes previstos na legislação, que também reforçam não haver impedimento à presença da indicada na lista tríplice.

À guisa de exemplo, destaco em primeiro lugar que, nos termos do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, inexiste impedimento de se constituir união estável por pessoa casada se ela estiver separada de fato do terceiro.

Por sua vez, dispõe o art. 1.830 daquele diploma que "somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente".

Já o art. 1.580, § 2º, embora derrogado em parte pelo art. 226, § 6º, da CF/88, com texto da Emenda Constitucional 66/2010, estabelece que "o divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos".

Como bem enfatizou o eminente Ministro Moura Ribeiro no já mencionado REsp 1.660.947/TO, "foge à razoabilidade e se mostra incoerente com o sistema jurídico deixar de incluí-la [a separação de fato] como causa da dissolução do vínculo conjugal quando, por um lapso bem menor de tempo, é motivo para o requerimento do divórcio e da separação judicial".

No âmbito jurisprudencial, a existência de separação de fato também se revela hábil como requisito para que terceiro, com quem se mantinha união estável, tenha direito a usufruir do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, dentre outros, REsp 1.770.426/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 5/9/2019.

3.5. Em conclusão, entendo que não há óbice à presença da primeira indicada na lista tríplice.

4. No que tange ao segundo indicado, anoto que se observaram todos os requisitos previstos na Constituição Federal e na Res.-TSE 23.517/2017, não havendo nenhum elemento a ser objeto de exame mais específico na espécie.

5. Quanto ao terceiro indicado, após duas intimações visando complementar a documentação acostada, verifico também não haver impedimento à sua presença na lista.

Saliento de início que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o fato de figurar no polo passivo de ações judiciais em andamento não é suficiente para impedir a permanência de advogado indicado na Lista Tríplice LT 29-51/RR (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 9/2/2017)" (LT 0601338-53/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 16/12/2020).

Na espécie, as certidões trazidas pelo terceiro indicado revelam que ele se encontra no polo passivo de duas ações.

5.1. A primeira demanda consiste na Execução Fiscal 0016792-08.2016.4.01.3200, movida pela União, visando o adimplemento de valores atinentes a imposto de renda de pessoa física (ID 56.759.288, fl. 100).

Todavia, informa-se na respectiva certidão - em que não consta o valor controvertido - que o feito fora extinto em 7/10/2020, antes de formalizada a lista tríplice, em virtude do pagamento integral da dívida.

5.2. O segundo feito consubstancia-se em ação de busca e apreensão proposta pelo HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda., junto à 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus /AM, "alegando, em síntese, que o Réu aderiu ao grupo de consorcial nº 5001, através do qual foi contemplado com um veículo discriminado na inicial", e que o indicado estaria inadimplente, "perfazendo débito no montante de R$ 49.534,53" (processo 0634707-32.2015.8.04.0001; ID 56.759.288, fl. 89).

Do exame da sentença, proferida em 7/8/2019, verifico que se homologou o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC/2015, e que no curso da ação o indicado realizara os depósitos dos valores cabíveis (fl. 92). Determinou-se, inclusive, restituição de R$ 7.947,62 ao indicado, pagos a maior, o que ensejou recurso de apelação pela autora da demanda.

Ademais, em consulta de 22/3/2021 no sítio eletrônico do TJ/AM, consta como última movimentação o informe "concluso para Relatório", de 17/11/2020.

A meu sentir, adimplidos os valores relativos às duas ações antes da formação da lista tríplice, tenho que esses feitos, isoladamente, não obstam a permanência do terceiro indicado.

6. Em suma, os três indicados atenderam aos requisitos de ordem constitucional e legal, não havendo impedimento à sua presença na lista tríplice.

Ante o exposto, voto pelo encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se lista tríplice para o preenchimento de vaga de juiz titular, classe de advogado, do TRE/AM, em razão de término do primeiro biênio da Doutora Giselle Falcone Medina Pascarelli, primeira indicada.

O Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, vota pelo encaminhamento da lista ao Poder Executivo.

Faz ver que a primeira indicada é casada civilmente com Desembargador do TJ/AM. Anota, todavia, que ela se declarou separada de fato desde fevereiro de 2015, assentando, em sucessivo, a ausência de impugnação quando a indicação.

À Luz de doutrina e de jurisprudência avalizada, o Relator, considerando que a primeira indicada está separada de fato há mais de seis anos de Desembargador do TJ/AM, concluiu pela cessação tácita do vínculo conjugal, circunstância a justificar o afastamento do nepotismo.

Nessa quadra, peço as mais respeitosas vênias ao Relator para divergir, pois guardo compreensão diversa.

Nada obstante, parte da doutrina e da jurisprudência defender que a separação de fato por tempo considerável põe fim a sociedade conjugal, compreendo que o art. 1.571 do Código Civil não prevê tal hipótese como causa de dissolução do referido vínculo, *in verbis*:

*Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:*

*I - pela morte de um dos cônjuges;*

*II - pela nulidade ou anulação do casamento;*

*III - pela separação judicial;*

*IV - pelo divórcio.*

Nessa ordem de ideias, inexistindo a cessação do vínculo conjugal, restaria configurado o nepotismo, incidindo, na espécie, a vedação contida no Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

Frise, por necessário, que este Tribunal Superior já uniformizou compreensão, no sentido de vedar a indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça, para formação da lista tríplice para compor os tribunais regionais eleitorais.

Na ocasião, assentou-se que o vínculo conjugal ou de parentesco entre indicado e membro de tribunal de justiça caracteriza hipótese de nepotismo.

Ante tal cenário, considerando que a indicada é cônjuge de Desembargador do TJ/AM, impõe-se a sua exclusão da lista, haja vista o contido no Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Visto isso, renovando as mais respeitosas vênias ao Relator e aos que o acompanham, voto no sentido de excluir a primeira indicada da lista, com a determinação de recomposição.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Edson Fachin, que abre divergência, portanto. Indago dos eminentes colegas se existe algum outro colega que queira se manifestar.

Ministro Tarcisio e depois Ministro Alexandre, pois não.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Se o Ministro Alexandre quiser falar em primeiro lugar, eu posso aguardar, Presidente. Não tem problema.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ele gentilmente cede a vez a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Está bem. Agradeço muito a Vossa Excelência, eminente Ministro Alexandre.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, apenas para contribuir com o debate. Esse caso nos trouxe vivas dúvidas. Aliás são dois casos do Tribunal do Amazonas que estão em debate: um na sessão de hoje por videoconferência e um outro que está na sessão do plenário virtual que termina hoje.

Nesse caso específico, há alguns detalhes interessantíssimos gizados pelo eminente relator e também pelo Ministro Fachin.

Pelo que compreendi, a Doutora Giselle já é membro do Tribunal - esse é um ponto relevante. O segundo ponto relevante é que ela ainda está tecnicamente casada, inclusive mantém o sobrenome do marido, Pascarelli Lopes. Mas, nesse caso específico, eu não teria nenhum receio em acompanhar o eminente relator por alguns elementos importantes.

Primeiro, não ter havido impugnação. Isso é bem importante, porque é um indício veemente da verdade real de que existe separação de fato. E eu lembro aos eminentes pares que na Lei Complementar 64/90, com os acréscimos da 135/2010 - a Lei da Ficha Limpa -, existe até uma hipótese de dissimulação geradora de inelegibilidade para os casos de desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável. E eu lembraria aos eminentes pares que, para a configuração da inelegibilidade, o legislador exigiu condenação, então haveria a necessidade de aferição em concreto desse fato.

Paralelamente a isso, eu, particularmente, tenho muita dificuldade de reconhecer limitações a esse direito político - a elegibilidade -, inclusive em listas tríplices, sem uma regra expressa, especificamente considerada. Mas eu reconheço que o Tribunal, inclusive, é pioneiro, nesse diálogo fértil com o Código Civil, em estabelecer algumas soluções criativas e que me parecem corretas. Eu lembro de cabeça, aqui, do caso de Viseu - do Pará, salvo engano -, em que o Tribunal assentou a inelegibilidade da companheira da prefeita reeleita. Salvo engano, até foi um caso da relatoria do eminente Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.

Então, eu fiz também uma pesquisa no Código Civil e na jurisprudência do STJ e cheguei à mesma conclusão do eminente Ministro Salomão. Eu acho que, nesse diálogo fértil de Direito Eleitoral com outros ramos do saber jurídico, em especial o Código Civil, me parece que afasta-se, nesse caso específico, o nepotismo para fins eleitorais.

Mas eu reconheço que o caso é limítrofe. Assim, prometendo seguir meditando sobre essa matéria, nesse caso especificamente considerado, eu opto por acompanhar, eminente Presidente, a solução engendrada pelo nosso Corregedor-Geral, o Ministro Luis Felipe Salomão.

É como voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Bom dia, Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso. Cumprimento o nosso Vice-Presidente, Ministro Edson Fachin. Cumprimento os Ministro Luis Felipe Salomão, Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio Vieira e Ministro Sérgio Banhos.

Também cumprimento, dizendo do prazer de vê-lo novamente aqui, Doutor Humberto Jacques, Vice-Procurador-Geral da República, e o Doutor Rui Moreira.

Presidente, aqui, também em rápidas palavras, só trazendo dois argumentos que me parecem importantes. A *ratio* da vedação ao nepotismo - e isso iniciou com a resolução do Conselho Nacional de Justiça, que tive a oportunidade, à época, em 2005, de ser o relator e, a partir disso, houve impugnação no Supremo Tribunal Federal e o Supremo estendeu para toda a Administração -, a *ratio* da norma é exatamente evitar a quebra da impessoalidade. No caso da relação próxima, o cônjuge, exatamente é um favorecimento pelo fato de ser cônjuge.

Parece-me aqui - já antecipando, pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Fachin, à divergência - que a separação de fato afasta a razão da norma. Esse foi o entendimento à época do próprio CNJ, porque inúmeros casos chegaram ao CNJ de servidores do Poder Judiciário que exerciam cargos em comissão e eram, já há algum tempo, separados de fato de magistrados. E o próprio CNJ foi afastando essa incidência.

E o próprio Supremo Tribunal Federal, em matéria, eu diria, análoga, a chamada inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição, em um caso relatado pela Ministra Ellen Gracie - o Recurso Extraordinário 446999, de Pernambuco, de 2005 -, analisou a questão de ser cônjuge ou estar separado de fato, sob o ponto de vista da inelegibilidade. E o Supremo afastou a inelegibilidade reflexa quando comprovada a separação de fato antes do início do exercício do mandato. Era um caso em que a ex-mulher do prefeito, apesar de mantido o vínculo conjugal, já estavam separados de fato antes de o prefeito assumir o seu mandato de quatro anos. E ela saiu candidata depois desse mandato, foi impugnada, aplicando a inelegibilidade reflexa, que ela não poderia ser candidata, uma vez que era cônjuge do prefeito, comprovou a separação de fato desde antes do exercício do mandato e o próprio Supremo entendeu que nesse caso não havia razões de quebra dessa impessoalidade, de eventual favorecimento.

Parece-me que o caso, a razão, se aplica - a motivação, perdão -, se aplica da mesma forma aqui: é candidata à lista, independentemente de ser ou não a recondução, mas é candidata à lista, já separada de fato há algum tempo do desembargador.

Então, eu afasto também a incidência do nepotismo, pedindo vênia ao eminente Ministro Edson Fachin, acompanhando integralmente o Ministro Relator, Luis Felipe Salomão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Presidente, eu indago, através de Vossa Excelência, se algum outro eminente colega ou eminente ministro irá se manifestar.

Não havendo, Senhor Presidente, eu faço questão de dar um testemunho aqui, porque conheço todos os indicados da lista. Conheço o Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, com quem começamos a vida pública no interior do estado e dou-lhes o testemunho de que não há nenhum vezo de dissimulação nos dados aqui. Necessariamente, Sua Excelência já mantém vínculo com outra Giselle, no caso, a Senhora Giselle Campello, já há algum tempo.

De forma que eu estou subscrevendo, Senhor Presidente, o voto do eminente relator, integralmente, com vênias do entendimento da linha de intelecção lançada aqui pelo Ministro Fachin.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, não havendo um novo pedido de manifestação, também eu, pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Edson Fachin, compreendendo as razões de Sua Excelência, estou acompanhando o relator e penso que só agiria de forma diferente se houvesse indícios de fraude ou de simulação, mas sendo efetiva e inequívoca a separação de fato, não penso estar caracterizado o nepotismo, mormente sendo o caso de recondução.

Proclamo, portanto, o resultado: o Tribunal, por maioria...
ESCLARECIMENTO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): O Ministro Banhos.
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Pois não.
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Ministro Banhos, acho que não votou.
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Não, mas eu aquiesci no silêncio, no silêncio eloquente, porque o Presidente perguntou se alguém mais teria alguma coisa para falar.
Mas eu só vou saudar o nosso estimado Vice-Procurador-Geral Eleitoral e confirmar que, com todas as vênias ao Ministro Fachin, endosso todos os termos do voto do relator e com as achegas sempre precisas do Ministro Tarcisio, do Ministro Alexandre, e o testemunho de quem conhece, como ninguém, a situação efetiva do casal em seu *status*.
Então, acompanho o relator, Senhor Presidente.
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Quando o Ministro Mauro começou a votar, eu pensei: mas bastidor não está nos autos, não é? Mas a verdade é que os fatos parecem inequívocos de inexistência de fraude ou simulação.
PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Portanto, proclamo o resultado: o Tribunal, por maioria, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator. Vencido o eminente Ministro Edson Fachin.
EXTRATO DA ATA
LT nº 0601562-88.2020.6.00.0000/AMS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Advogada indicada: Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes. Advogado indicado: Cristian Mendes da Silva. Advogado indicado: Kon Tsih Wang.
Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, determinou o encaminhamento da Lista Tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Humberto Jacques de Medeiros.
SESSÃO DE 25.3.2021.
Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Alexandre de Moraes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600359-57.2020.6.24.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600359-57.2020.6.24.0054 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SOMBRIO - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Sergio Silveira Banhos** |
| RECORRIDO | : CARLOS ROBERTO GOMES |
| ADVOGADO | : EDUARDO ROVARIS (0019395/SC) |
| ADVOGADO | : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (0014986/SC) |
| ADVOGADO | : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (0024881/SC) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : COLIGAÇÃO SOMBRIO MERECE RESPEITO |
| ADVOGADO | : MARCEL LODETTI FABRIS (0037255/SC) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600359-57.2020.6.24.0054 - SOMBRIO - SANTA CATARINA
Relator: Ministro Sérgio Banhos
Agravante: Coligação Sombrio Merece Respeito
Advogado: Marcel Lodetti Fábris - OAB: 37255/SC
Agravado: Carlos Roberto Gomes
Advogados: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde - OAB: 24881/SC e outros
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *d*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.
SÍNTESE DO CASO
1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento a recurso para reformar a sentença exarada pelo juízo de primeiro grau, a fim de deferir o requerimento de registro de candidatura do agravado ao cargo de vereador no Município de Sombrio/SC, nas Eleições de 2020, por não vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d,* da LC 64/90.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
3. O agravante repisa os argumentos suscitados e refutados por ocasião da interposição do recurso especial, ataca fundamento inexistente na decisão agravada e deixa de infirmar o fundamento de incidência do verbete sumular 30 do TSE, o que atrai a aplicação do enunciado sumular 26 do TSE.
4. De acordo com a moldura constante do acórdão regional, o agravado foi condenado nos autos da AIME 3-19.2017.6.24.0054 em virtude de ter sido beneficiado pela conduta fraudulenta praticada na formação da coligação.
5. Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a condenação do beneficiário à perda do mandato não implica a automática incidência da mencionada causa de inelegibilidade, dependendo da constatação, no caso concreto, de que ele praticou, participou ou consentiu com a prática ilícita.
6. A conclusão alcançada pela Corte de origem está alinhada à iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.
CONCLUSÃO
Agravo regimental a que se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno para manter o deferimento do registro de candidatura do agravado ao cargo de Vereador, nos termos do voto do relator.
Brasília,15 de abril de 2021.
MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, a Coligação Sombrio Merece Respeito interpôs agravo regimental (ID 99456738) em face da decisão (ID 97647288) por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
No caso, o recurso especial havia sido manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (ID 66159638) que, à unanimidade, afastou a preliminar de

nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, deu provimento a recurso para reformar a sentença exarada pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral daquele Estado, a fim de deferir o requerimento de registro de candidatura de Carlos Roberto Gomes ao cargo de vereador no Município de Sombrio /SC, nas Eleições de 2020, por não vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d,* da Lei Complementar 64/90.

A agravante alega, em suma, que:

a. não busca o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, mas a sua revaloração, diante da divergência jurisprudencial verificada no caso;

b. o acórdão de origem divergiu do entendimento do TSE, consolidado no julgamento do REspe 193-92, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.9.2019, em que se concluiu pela declaração de inelegibilidade do beneficiário de abuso de poder consubstanciado em fraude à cota de gênero;

c. é incontroverso nos autos que o agravado foi condenado à cassação de seu mandato de vereador do Município de Sombrio/SC, para o quadriênio 2016/2020, em razão de ter sido beneficiado por abuso de poder consolidado em fraude à cota de gênero na formação da coligação, em decisão proferida nos autos da AIME 3-19.2017.6.24.0054;

d. diversamente do consignado na decisão agravada, não houve, em seu recurso especial, mera transcrição de ementas e trechos de acórdãos, mas a realização do devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, a fim de demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial na espécie;

e*. "a condenação na perda do mandato em AIME decorrente da obtenção do mesmo com abuso de poder estampado em fraude desencadeia a inelegibilidade aportada no art. 1º, inc. I, alínea* 'd' *da LC nº 64/90"* (ID 99456738, p. 9).

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, a fim de dar seguimento e provimento ao seu recurso especial, para reformar o acórdão de origem, indeferindo o pedido de registro de candidatura do agravado Carlos Roberto Gomes ao cargo de vereador no Município de Sombrio/SC, por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d,* da Lei Complementar 64/90.

Carlos Roberto Gomes apresentou contrarrazões ao agravo regimental (ID 99722388).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 5.2.2021 (ID 99064988), e o agravo foi interposto no mesmo dia (ID 99456738) em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 66157738).

Segundo relatado, neguei seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Sombrio Merece Respeito, o qual havia sido manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, à unanimidade, afastou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, deu provimento a recurso para reformar a sentença exarada pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral daquele Estado, a fim de deferir o requerimento de registro de candidatura de Carlos Roberto Gomes ao cargo de vereador no Município de Sombrio/SC, nas Eleições de 2020, por não vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d,* da Lei Complementar 64/90.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 97647288):

*Em linhas gerais, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial entre o aresto de origem e o entendimento do TSE, consolidado no julgamento do REspe 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.9.2019, onde, segundo ele, se concluiu pela decretação de inelegibilidade do beneficiário de abuso de poder consubstanciado em fraude à cota de gênero.*

*Aduz que o recorrido foi condenado à cassação de seu mandato de vereador do Município de Sombrio/SC, no período 2016/2020, em razão de ter sido beneficiado por abuso de poder consolidado em fraude à cota de gênero na formação da coligação, em decisão proferida nos autos da AIME 3-19.2017.6.24.0054, o que, conforme seu entendimento, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I,* d, *da LC 64/90.*

*Em relação ao ponto, assim se pronunciou o voto condutor do acórdão de origem, ao julgar o pedido de registro de candidatura do recorrido (ID 66159638):*

Quanto ao mérito, os autos demonstram que o registro de candidatura do recorrente foi impugnado pela recorrida com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1°, I, *"d",* da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010, o qual prevê:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*[...]*

*d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;*

De acordo com a tese da impugnação acolhida na origem, o óbice à inelegibilidade decorreria de condenação em ação de impugnação de mandato eletivo imposta em decisão deste Tribunal prolatada nas eleições de 2016, posteriormente confirmada na instância superior, a qual possui esta ementa:

*[...]*

Ao dirimir a controvérsia, a Juíza Eleitoral acolheu a incidência da causa da inelegibilidade por entender que o recorrente foi responsabilizado pela perpetração da conduta fraudulenta.

A decisão recorrida, contudo, merece reforma.

O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que "as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma" (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018). Para o Ministro relator, "não se deve admitir a aplicação analógica das causas de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade uma restrição a direito fundamental, não se pode aplicá-la por analogia a casos não expressamente previstos no relato da norma. As causas de inelegibilidade são apenas aquelas taxativamente previstas na Constituição e na lei".

Esta premissa jurisprudencial, convalida outro posicionamento firmado pela Corte Superior no sentido de que "a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. I, 1, alínea *'d',* cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político" (TSE, REspe n. 52431, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26 /08/2016, Página 125-126).

No referido julgado, restou consignado que "não houve o reconhecimento de condenação por abuso do poder econômico ou político na espécie, circunstância que desautoriza o exame da inelegibilidade como efeito secundário da condenação imposta no âmbito de AIME na espécie".

Não desconheço a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitindo a incidência da referida causa de inelegibilidade *"sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo"* (TSE, REspe n. 24213, Rel. desig. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 19/20).

Tal precedente, contudo, não autoriza concluir que toda e qualquer condenação por fraude em ação de impugnação de mandato eletivo se equipara ao abuso do poder econômico ou político para fins da configuração da hipótese de inelegibilidade em apreço.

Isto porque, como dito, a fraude constitui uma das expressões ilícitas do gênero abuso de poder, do qual fazem parte o uso abusivo de recursos financeiros públicos ou privados para favorecer candidatura (abuso do poder econômico) e a utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira (abuso de poder político).

Muito embora possam se assemelhar, encerram ilícitos eleitorais distintos, com características próprias, pelo que não podem ser tratados de forma uniforme. Neste sentido, haverá situações em que o ardil utilizado para ludibriar as regras do processo eleitoral (fraude), por se valer da utilização ilícita e indevida de valores financeiros expressivos ou do desvio de finalidade de prerrogativas públicas, estará necessariamente entrelaçado com o abuso de poder econômico ou político.

Somente nesta situação específica, compreendo plausível a incidência do óbice à elegibilidade.

Contudo, este não é o caso dos autos.

Pelo que se extrai da leitura do voto condutor deste Tribunal que condenou o recorrente, o registro fraudulento de candidaturas femininas fictícias destinadas a permitir o preenchimento do percentual da cota de gênero nas eleições não envolveu comportamentos que possam ser considerados abusivos sob o aspecto econômico e político.

O acórdão, em momento algum, relata comportamento revelando o uso abusivo de valores financeiros ou o exercício indevido de prerrogativas funcionais para a obtenção do intento fraudulento.

Logo, a fraude eleitoral imputada ao recorrente por decisão judicial transitada em julgado não autoriza a restrição do seu direito político de ser votado em nova eleição.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de deferir o requerimento do registro de candidatura de Carlos Roberto Gomes, para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Sombrio, consignando que se encontram presentes as condições de elegibilidade e foram preenchidos os requisitos de registrabilidade.

É o voto.

*Transcrevo também excertos dos votos que acompanharam o do relator (ID 66159638):*

Entretanto, no caso em apreço, embora tenha sido declarada a existência de fraude por este Tribunal, no Acórdão 33.172, com base em substancioso voto de lavra do Juiz Wilson Pereira Júnior, não houve a condenação de nenhum candidato pela prática da fraude.

Ao contrário, a fraude foi imputada à Coligação (PMDB/PSB/PRB/DEM) de que fazia parte o candidato, eleito vereador, mas não ao próprio candidato.

Em nenhum momento do referido Acórdão foi dito que qualquer um dos vereadores cassados praticou fraude ou abuso de poder político ou mesmo que deles tivesse conhecimento. A cassação de seus mandatos foi consequência da fraude perpetrada pela Coligação e dos seus benefícios à eleição dos vereadores que perderam seus mandatos. A cassação foi determinada em razão de o candidato/vereador ter sido beneficiário da fraude, não seu autor.

A perda do mandato, em outras palavras, não decorreu do "reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas", exigência necessária para a configuração da inelegibilidade em comento, conforme entendimento fixado pelo TSE no REspe n. 196-50/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux. E tal participação ou autoria também não está comprovada nos presentes autos, não podendo ser declarada apenas como consequência lógica da fraude reconhecida alhures.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, no leading case de Valença do Piauí/PI assentou a diferença dos requisitos necessários para a cassação e para a inelegibilidade ao dispor que "caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima" (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Ou seja, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC 64/1990 é necessária a prova inconteste da participação ou autoria do candidato ou titular de mandato, inexistente no presente caso.

Por tais razões, a cassação dos mandatos de vereador outrora determinada por este Tribunal não tem o condão de, na presente eleição, fazer incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *d,* da LC n. 64/1990 e, em consequência, devem os seus registros de candidatura ser deferidos.

Assim, com tais considerações, voto com os Relatores nos REL 0600359-57.2020.6.24.0054, 0600360-42.2020.6.24.0054, 0600365-64.2020.6.24.0054, 0600366-49.2020.6.24.0054 e 0600372-56.2020.6.24.0054 e com a divergência no REL0600364-79.2020.6.24.0054.

É como voto.

*[...]*

Delimitação feita, não desconheço que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem evoluindo na compreensão jurídica de circunstâncias relevantes à solução da lide, havendo, inclusive, julgado da colenda Corte Superior capitulando, à figura do abuso do poder político, a perpetração da fraude no preenchimento da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (TSE. REspe. n. 40989, de 6.2.2020, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos).

Em dado contexto - e, a meu juízo, somente à primeira vista -, parece resultar plena a subsunção da situação fática versada nestes autos com a hipótese de inelegibilidade em comento, ou seja, os candidatos tiveram representação - no caso, ação de impugnação de mandato eletivo, o que se admite - contra si julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado no bojo de processo que apurou fraude, conduta que estaria compreendida no conceito mais abrangente de abuso de poder - ao menos, político, na linha do precedente referenciado.

Ainda assim, no que me filio ao judicioso pronunciamento do Juiz Celso Kipper, não consigo alcançar resposta a questão que subjaz à espécie sem proceder à necessária distinção da condição na qual os integrantes daquela relação processual, e que ora pretendem se candidatar, ao fim, restaram condenados.

Tal como sua Excelência, também resulta claro a este Julgador, da leitura do venerando e substancioso acórdão desta Corte, que a condenação dos candidatos se deu em razão do mero benefício haurido da prática fraudulenta, já que nenhum deles foi diretamente por ela responsabilizado, recaindo a imputação, de forma genérica, à Coligação.

E este aspecto, na compreensão deste julgador, repercute necessariamente na aferição da capacidade eleitoral passiva desses candidatos.

O processo de registro de candidatura, como todos sabemos, nada mais é do que o instrumento de que dispõe esta Justiça Especializada para verificar a possibilidade ou não da participação em pleitos eleitorais daqueles que se lançam à disputa, para o que necessário se faz o preenchimento

dos requisitos constitucionais e legais específicos (causas de elegibilidade) e, noutra ponta, a não incidência em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

Cuida-se de averiguar, enfim, a adequação da vida pregressa do postulante a mandato eletivo "ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral", conforme a precisa lição do Ministro Luiz Fux na relatoria da ADC n. 29/DF do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, cognominada Lei da Ficha Limpa.

Nessa perspectiva, as hipóteses de impedimento ao *ius honorum* nela descritas, conquanto de análise objetiva, não só devem ser interpretadas restritivamente, como já foi dito pelos que me antecederam, mas, sobretudo, necessariamente ponderadas à vista da "vida pregressa" dos pretensos candidatos.

E, partindo dessa premissa, não verifico, do exame detido da decisão colegiada proferida por esta Corte, o assentamento da responsabilidade dos candidatos em tela pela fraude detectada, sendo-lhes impostas consequências jurídicas única e exclusivamente, repito, em decorrência do benefício obtido pela prática ilícita.

Em outras palavras, ao analisar a "ficha", leia-se, "vida pregressa" destes candidatos, não infiro a existência de condenação pelo cometimento de abuso de poder político (no caso, fraude), mas, sim, condenação pelo benefício decorrente de fraude praticada por terceiros, no caso, os representantes da Coligação pela qual concorreram no pleito municipal transato, hipótese, é preciso convir, absolutamente distinta.

Importante trazer à tona, por outro lado, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de há muito assentou a necessidade de diferenciação entre a condição dos responsáveis e a dos meros beneficiários pela prática abusiva para fins de enquadramento na hipótese de inelegibilidade em comento, seja a conduta ilícita reconhecida em sede de ação de investigação judicial eleitoral ou, como no caso, em ação de impugnação de mandato eletivo.

Bem a propósito, mudando o que deve ser mudado, da colenda Corte Superior Eleitoral, é precedente:

*[...]*

Por essas breves razões, reconhecendo tratar-se de embate jurídico tormentoso e, assim, sujeito naturalmente a variantes interpretativas diversas, concluo, sem maiores delongas, que a cassação de mandatos tão somente à razão do benefício decorrente da conduta fraudulenta alegadamente abusiva não se revela apta a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *d,* da LC n. 64/1990, impondo-se, pois, o deferimento dos pedidos de registro de candidatura em julgamento.

É como voto.

*Inicialmente, percebe-se que o relator votou pelo afastamento da tese de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I,* d, *da LC 64/90, sob o fundamento de que a fraude eleitoral imputada ao ora recorrido, por decisão judicial transitada em julgado, não envolveu aspectos econômicos e políticos, o que não permite a sua equiparação ao abuso do poder econômico ou político para fins da configuração da mencionada hipótese de inelegibilidade.*

*Contudo, sobre tal ponto, o TSE tem entendimento no sentido de que a condenação decorrente de fraude à cota de gênero constitui espécie de abuso de poder, podendo, portanto, atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea* d *do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.*

*Nesse sentido:* "O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas

dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)" *(REspe 747-89, rel. Min. Edson Fachin, DJE 13.8.2020, grifo nosso).*

*Igualmente: "*A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder" *(REspe 631-84, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 5.10.2016).*

*Logo, independentemente de abarcar contornos econômicos e políticos, entendo ser possível a incidência da citada causa de inelegibilidade nas condenações aplicadas em razão do cometimento de fraude.*

*Nada obstante, vê-se que os votos que acompanharam o do relator concluíram pela não incidência da mencionada causa de inelegibilidade, em razão da ausência de prova da participação ou da autoria do recorrido na fraude analisada nos autos da ação de impugnação de mandato.*

*Os votos asseveram, ainda, que o candidato foi condenado na supramencionada ação em virtude de ter sido beneficiado pela conduta fraudulenta praticada na formação da coligação.*

*Acerca da questão, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a condenação do beneficiário à perda do mandato não implica a automática incidência da inelegibilidade:*

4. O enquadramento do ex-prefeito de Pilão Arcado/BA, responsável pelos atos considerados como abuso do poder econômico entrelaçado ao político, na inelegibilidade do art. 1º, I, *d,* da LC nº 64/90, depende da análise do caso concreto na ocasião oportuna, não sendo cabível sua declaração de forma prévia nesta seara.

5. Por outro lado, a condenação dos beneficiários à perda do mandato nos presentes autos não implica a automática incidência da inelegibilidade prevista na alínea d do referido artigo, efeito secundário da condenação.

6. Conforme tem afirmado esta Corte Superior, tendo em vista a natureza personalíssima do instituto, *"sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas"* (REspe nº 196-50/SC, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 13.12.2016).

*(ED-REspe 1-42, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17.6.2020, grifo nosso).*

*Na mesma linha:* "A inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos. No caso, os candidatos recorrentes foram condenados apenas na qualidade de beneficiários da conduta configuradora de abuso de poder. Não ficou comprovada sua contribuição, direta ou indireta, para a prática dos atos abusivos, de modo que não há como aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade" *(REspe 412-26, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019, grifo nosso).*

*Igualmente:* "a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta" *(REspe 843-56, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.9.2016, grifo nosso).*

*Relativamente ao precedente REspe 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, apontado pela recorrente como paradigma para fundamentar a sua tese de dissídio jurisprudencial, assevero que, naquele julgamento, restou afirmado o seguinte:*

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria

Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

*(REspe 193-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.10.2019, grifo nosso.)*

*Portanto, diversamente do defendido pela Coligação Sombrio Merece Respeito, em seu recurso especial, no julgamento paradigma indicado, esta Corte Superior reafirmou o seu entendimento de que a declaração de inelegibilidade do candidato depende da constatação, no caso concreto, de que ele praticou, participou ou consentiu com a prática ilícita, não se aplicando, de início, ao mero beneficiário da conduta irregular.*

*Assim, entendo não ser alcançado pela causa de inelegibilidade inserta no art. 1º, I,* d, *da Lei Complementar 64/90 o caso tratado nos presentes autos.*

*Logo, não se vislumbra dissídio jurisprudencial na espécie, uma vez que o entendimento da Corte de origem, como acima demonstrado, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Sombrio Merece Respeito.*

Reitero as conclusões acima, asseverando que a agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmá-las.

De inicio, noto que o partido político repisa seus argumentos já lançados e refutados quando do manejo do recurso especial, ataca fundamento inexistente na decisão agravada e nada argui em relação à incidência do verbete de Súmula 30 do TSE, diante da consonância do entendimento da Corte de origem com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, a agremiação partidária argumenta que, diversamente do consignado na decisão agravada, não houve, em seu recurso especial, mera transcrição de ementas e trechos de acórdãos, mas a realização do devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, a fim de demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial na espécie.

Entretanto, equivoca-se a agravante, visto que tal argumento não foi fundamento da decisão agravada.

Pelo contrário, analisou-se o precedente REspe 193-92/PI, de relatoria do Min. Jorge Mussi, apontado pela então recorrente como paradigma para fundamentar a sua tese de dissídio jurisprudencial, asseverando que tal julgado não era suficiente a esse desiderato, pois, diversamente do defendido pelo partido político, em tal julgamento, esta Corte Superior reafirmou o seu entendimento de que a declaração de inelegibilidade do candidato depende da constatação, no caso concreto, de que ele praticou, participou ou consentiu com a prática ilícita, não se aplicando, de início, ao mero beneficiário da conduta irregular.

Na linha do entendimento desta Corte Superior, *"é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal" (*AgR-AI 42-21, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 11.11.2020).

Igualmente: *"O Agravante não impugnou os fundamentos contidos na decisão agravada* [...]*, limitando-se a reproduzir as razões anteriormente suscitadas no Recurso Especial. Incidência da Súmula 26/TSE"* (AgR-REspEl 0600340-50, rel. Min. Alexandre de Moraes, rel. des. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.12.2020).

No mesmo sentido: *"O Agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar o óbice contido na decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26 do TSE*" (REspEl 0600135-81, rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS em 16.12.2020).

Assim, não tendo a agravante atacado objetivamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir a argumentação apresentada no recurso especial, além de impugnar fundamento inexistente, é de rigor a incidência do verbete da Súmula 26/TSE no caso.

Quanto à matéria de fundo, de acordo com o quadro constante do acórdão proferido pelo TRE/SC, o ora agravado foi condenado nos autos da AIME 3-19.2017.6.24.0054 em virtude de ter sido beneficiado pela conduta fraudulenta praticada na formação da coligação, tendo sido, inclusive, destacada nos votos que acompanharam o do relator a ausência de prova da participação ou da autoria do agravado na fraude analisada nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo.

Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a condenação do beneficiário à perda do mandato não implica a automática incidência da inelegibilidade.

Nessa linha:

*4. O enquadramento do ex-prefeito de Pilão Arcado/BA, responsável pelos atos considerados como abuso do poder econômico entrelaçado ao político, na inelegibilidade do art. 1º, I,* d, *da LC nº 64/90, depende da análise do caso concreto na ocasião oportuna, não sendo cabível sua declaração de forma prévia nesta seara.*

*5. Por outro lado, a condenação dos beneficiários à perda do mandato nos presentes autos não implica a automática incidência da inelegibilidade prevista na alínea d do referido artigo, efeito secundário da condenação.*

*6. Conforme tem afirmado esta Corte Superior, tendo em vista a natureza personalíssima do instituto,* "sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas" *(REspe nº 196-50/SC, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 13.12.2016).*

(ED-REspe 1-42, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17.6.2020, grifo nosso.)

No mesmo sentido: *"A inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos. No caso, os candidatos recorrentes foram condenados apenas na qualidade de beneficiários da conduta configuradora de abuso de poder. Não ficou comprovada sua contribuição, direta ou indireta, para a prática dos atos abusivos, de modo que não há como aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade"* (REspe 412-26, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019, grifo nosso).

Igualmente: *"A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta"* (REspe 843-56, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.9.2016, grifo nosso).

Logo, entendo não incidir no caso a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d,* da Lei Complementar 64/90.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Sombrio Merece Respeito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Pois não, Presidente, agradeço Vossa Excelência. Cumprimento o eminente Ministro Relator e os eminentes pares e registro, Senhor Presidente, que havia duas sombras, na minha compreensão, que me levaram a pedir destaque no caso de Sombrio/SC.

A primeira era projetar as sequelas existentes na Aije que apreciamos quanto à fraude de cotas de gênero para a Aime, ou seja, há dois mecanismos processuais distintos. A segunda questão era a posição jurídica e fática do condenado, se este houvera participado diretamente do cometimento desta fraude ou se se tratava de um mero beneficiário.

Entre o destaque e a sessão de hoje, tive a oportunidade de melhor haurir o voto de Sua Excelência o eminente Ministro Sérgio Banhos e o pedido de destaque, como é evidente, nem sempre é para divergir, como foi o caso. Eu tinha essas dúvidas, fui examinar a matéria e, do exame que fiz, cheguei à conclusão que o eminente Ministro Relator já houvera exposto.

Portanto, assim me posicionando e pedindo escusas por ter delongado a prestação jurisdicional, mas, de fato, eu tinha essas duas dúvidas e percebe-se, claramente, que, nada obstante Sua Excelência entenda e é passível de incidir a sanção da inelegibilidade, afasta tal circunstância no caso concreto por se tratar de mero beneficiário.

Por isso, Senhor Presidente, muito brevemente quero cumprimentar o exame feito por Sua Excelência o Ministro Sérgio Banhos e me permitir, com honra, subscrever o voto de Sua Excelência.

E é como voto, Senhor Presidente.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Eu indago dos eminentes colegas se existe divergência nessa matéria que já esteve no plenário virtual e estamos todos bem inteirados.

Não havendo divergência, proclamo, então, o resultado: o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno para manter o deferimento do registro de candidatura do agravado ao cargo de vereador, nos termos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600359-57.2020.6.24.0054/SC. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Coligação Sombrio Merece Respeito (Advogado: Marcel Lodetti Fábris - OAB: 37255/SC). Agravado: Carlos Roberto Gomes (Advogados: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde - OAB: 24881/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno para manter o deferimento do registro de candidatura do agravado ao cargo de Vereador, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000083-60.2016.6.20.0011

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000083-60.2016.6.20.0011 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CANGUARETAMA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : LECIO DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : NILSON DANTAS LIRA JUNIOR (6498/RN) |

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0000083-60.2016.6.20.0011 - CANGUARETAMA - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): MINISTRO(A) LUIZ EDSON FACHIN

RECORRENTE: LECIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: NILSON DANTAS LIRA JUNIOR - OAB/RN6498

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pela Ministra ROSA WEBER, Presidente.
"Eleições 2012. Recurso extraordinário no recurso especial eleitoral. Corrupção eleitoral. Nulidade na publicação da pauta de julgamento. Ausência do nome de advogado indicado expressamente. Inocorrência de prejuízo. Ausência de preliminar de repercussão geral. Precedentes. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento.
DECISÃO
Vistos etc.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Lécio Dias da Silva contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral pelo qual negado provimento ao agravo regimental no recurso especial eleitoral, mantida a condenação por corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).
2. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fls. 820-1):
"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. AUSÊNCIA DE NOME DE ADVOGADO INDICADO EXPRESSAMENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS INDICADOS PELA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A matéria relativa à afronta ao art. 272, § 5º, do CPC/2015 foi enfrentada pelo TRE/RN, verificando-se, portanto, o seu prequestionamento.
2. A intimação de pauta de julgamento realizada em nome de advogado devidamente constituído nos autos é válida, exceto na hipótese em que haja pedido expresso de que a publicação seja realizada em nome de advogado específico. Todavia, mesmo em tal hipótese, a nulidade somente é decretada se a defesa comprovar o prejuízo sofrido. Precedentes.
3. No caso dos autos, a moldura fática do acórdão recorrido indica que houve pedido para que as intimações fossem feitas em nome de todos os advogados `e de forma imprescindível, sob pena de nulidade, em nome do bacharel Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa (fl. 726). Contudo, apesar da existência do pedido, a defesa técnica não comprovou o alegado prejuízo, considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apresentação de memoriais constitui mera faculdade, assim como sua ausência não gera prejuízo. Precedente.
4. Ademais, ausente comprovação de prejuízo à defesa oral tendo em vista que o defensor técnico, Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa causídico cujo nome não constava da intimação da pauta de julgamento, compareceu à audiência de julgamento do recurso eleitoral e realizou a sustentação oral acerca de seu mérito.
5. É suficiente a publicação de ato realizada em nome de apenas um dos advogados indicados pela parte a fim de conferir validade à intimação. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
3. No recurso extraordinário (fls. 836-46) - interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, c.c. o art. 121, § 3º, da Constituição Federal, e aparelhado na violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, o recorrente aduz, em síntese:
a) prequestionada a matéria constitucional; e
b) contrariados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa na ausência de intimação da pauta de julgamento em nome do patrono Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa conforme requerimento expresso na petição de substabelecimento.
4. Em contrarrazões (fls. 850-5), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não conhecimento do recurso extraordinário, porquanto: i) ausente a repercussão geral da matéria; ii) não demonstrado o

efetivo prejuízo na ausência de intimação da pauta de julgamento; iii) não houve o transcurso do prazo prescricional (janeiro de 2023).

É o relatório.

Decido.

1. Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

2. Não merece trânsito o recurso extraordinário.

3. De plano, verifico ausente no recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, a preliminar de repercussão geral da matéria constitucional.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes dos pontos de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente do Supremo Tribunal Federal é insuficiente para o atendimento do pressuposto.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a falta de preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)." (ARE 1133720 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31.8.2018 - destaquei).

Insta salientar que a repercussão geral deve ser explicitada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida. Nessa linha, colho o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados,

obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa."
(ARE 1056119 AgR/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 12.6.2018 - destaquei).
Ressalto, por fim, que a ausência da preliminar formal de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.
4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com base no art. 1.030, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de março de 2020.
Ministra ROSA WEBER
Presidente"
Brasília, 30 de abril de 2021.
Marcos Paulo da Mota Gonçalves
*Coordenadoria de Processamento*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000082-04.2011.6.26.0005

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000082-04.2011.6.26.0005 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Alexandre de Moraes** |
| RECORRIDO | : LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (0021375/DF) |
| ADVOGADO | : CAROLINA CIRILO ATALA (27791/DF) |
| ADVOGADO | : EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF) |
| ADVOGADO | : FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO (23292/DF) |
| ADVOGADO | : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS (31156/DF) |
| ADVOGADO | : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (0059173/DF) |
| ADVOGADO | : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA (37155/DF) |
| ADVOGADO | : JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO (14346/DF) |
| ADVOGADO | : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (0033954/DF) |
| ADVOGADO | : NATALIA PEPPI CAVALCANTI (47471/DF) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (0052820/DF) |
| ADVOGADO | : THIAGO BARRA DE SOUZA (0059624/DF) |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (0021375/DF) |
| ADVOGADO | : CAROLINA CIRILO ATALA (27791/DF) |
| ADVOGADO | : EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF) |
| ADVOGADO | : FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO (23292/DF) |
| ADVOGADO | : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF) |

ADVOGADO : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS (31156/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (0059173/DF)
ADVOGADO : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA (37155/DF)
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO (14346/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (0033954/DF)
ADVOGADO : NATALIA PEPPI CAVALCANTI (47471/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (0052820/DF)
ADVOGADO : THIAGO BARRA DE SOUZA (0059624/DF)
RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0000082-04.2011.6.26.0005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RELATOR(A): MINISTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: THIAGO BARRA DE SOUZA - OAB/DF0059624
ADVOGADO: EZIKELLY SILVA BARROS - OAB/DF31903
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF0059173
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF0052820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF0021375
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF0033954
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF0031442
ADVOGADO: PEDRO IVO GIL ZANETTI - OAB/
ADVOGADO: RENATA BENJAMIN GONCALVES - OAB/
ADVOGADO: CARLENE BORGES NOGUEIRA - OAB/
ADVOGADO: MARCELO AVANCINI NETO - OAB/
ADVOGADO: NATALIA PEPPI CAVALCANTI - OAB/DF47471
ADVOGADO: CAROLINA CIRILO ATALA - OAB/DF27791
ADVOGADO: JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - OAB/DF37155
ADVOGADO: EZIELMA BRAZ FERREIRA - OAB/
ADVOGADO: FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - OAB/DF23292
ADVOGADO: GISELLE MACHADO BRUZACA DE ALENCAR - OAB/
ADVOGADO: JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH - OAB/
ADVOGADO: LIVIA CALDAS BRITO - OAB/
ADVOGADO: CELSO CINTRA MORI - OAB/
ADVOGADO: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - OAB/
ADVOGADO: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - OAB/
ADVOGADO: CRISTINA ROVAI - OAB/
ADVOGADO: MARJURIE SIMIONATO IAMASHITA - OAB/
ADVOGADO: MARIANA DA SILVA SANTOS - OAB/
ADVOGADO: ANELISE AUN FONSECA - OAB/
ADVOGADO: VIVIANE MANFRE DOS SANTOS - OAB/
ADVOGADO: GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - OAB/DF31156
ADVOGADO: ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA - OAB/
ADVOGADO: MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA - OAB/

ADVOGADO: MARCOS DRUMMOND MALVAR - OAB/
ADVOGADO: PERICLES D AVILA MENDES NETO - OAB/
ADVOGADO: CAROLINA SIMOES OKOTI UENO - OAB/
ADVOGADO: TATIANA DOS SANTOS BAREA - OAB/
ADVOGADO: WILLIAM BARTOLOMEU CANAZART - OAB/
ADVOGADO: BEATRIZ DE SOUSA MARIA - OAB/
ADVOGADO: MURILO MAFRA MAGALHAES - OAB/
ADVOGADO: REGINA DOS SANTOS - OAB/
ADVOGADO: ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO - OAB/
ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO - OAB/DF14346
RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
RECORRIDO: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: THIAGO BARRA DE SOUZA - OAB/DF0059624
ADVOGADO: EZIKELLY SILVA BARROS - OAB/DF31903
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF0059173
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF0052820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF0021375
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF0033954
ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO - OAB/DF14346
ADVOGADO: ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO - OAB/
ADVOGADO: REGINA DOS SANTOS - OAB/
ADVOGADO: MURILO MAFRA MAGALHAES - OAB/
ADVOGADO: BEATRIZ DE SOUSA MARIA - OAB/
ADVOGADO: WILLIAM BARTOLOMEU CANAZART - OAB/
ADVOGADO: TATIANA DOS SANTOS BAREA - OAB/
ADVOGADO: CAROLINA SIMOES OKOTI UENO - OAB/
ADVOGADO: PERICLES D AVILA MENDES NETO - OAB/
ADVOGADO: MARCOS DRUMMOND MALVAR - OAB/
ADVOGADO: MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA - OAB/
ADVOGADO: ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA - OAB/
ADVOGADO: GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - OAB/DF31156
ADVOGADO: VIVIANE MANFRE DOS SANTOS - OAB/
ADVOGADO: ANELISE AUN FONSECA - OAB/
ADVOGADO: MARIANA DA SILVA SANTOS - OAB/
ADVOGADO: MARJURIE SIMIONATO IAMASHITA - OAB/
ADVOGADO: CRISTINA ROVAI - OAB/
ADVOGADO: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - OAB/
ADVOGADO: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - OAB/
ADVOGADO: CELSO CINTRA MORI - OAB/
ADVOGADO: LIVIA CALDAS BRITO - OAB/
ADVOGADO: JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH - OAB/
ADVOGADO: GISELLE MACHADO BRUZACA DE ALENCAR - OAB/
ADVOGADO: FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - OAB/DF23292
ADVOGADO: EZIELMA BRAZ FERREIRA - OAB/
ADVOGADO: JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - OAB/DF37155
ADVOGADO: CAROLINA CIRILO ATALA - OAB/DF27791

ADVOGADO: NATALIA PEPPI CAVALCANTI - OAB/DF47471
ADVOGADO: MARCELO AVANCINI NETO - OAB/
ADVOGADO: CARLENE BORGES NOGUEIRA - OAB/
ADVOGADO: RENATA BENJAMIN GONCALVES - OAB/
ADVOGADO: PEDRO IVO GIL ZANETTI - OAB/
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO.
"DECISÃO:
Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recursos Especiais Eleitorais. Eleições 2010. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Holding. Faturamento de empresas controladas. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 30/TSE. Expressividade do valor doado. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Negativa de seguimento ao recurso especial da empresa recorrente. Provimento do recurso especial do mpe.
I - Hipótese
1. Recursos especiais eleitorais interpostos para impugnar acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, reformando a sentença de primeiro grau, afastou a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, mantendo a condenação por excesso na doação feita por pessoa jurídica.
II - Recurso especial interposto pelo MPE:
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de só aplicar a penalidade de proibição de licitar e contratar com o Poder Público às hipóteses em que o valor doado que exceder os 2% do faturamento bruto permitido em lei seja realmente expressivo.
3. Na hipótese dos autos, o valor doado em excesso totalizou R$ 996.052,09, extrapolando mais de quarenta vezes a quantia que poderia ter sido doada. Esse fato recomenda a aplicação da penalidade de proibição de licitar ou contratar com o Poder Público.
4. Recurso especial eleitoral interposto pelo MPE provido.
III - Recurso especial interposto por Libra Administração e Participações S.A.
5. Nas doações para campanhas eleitorais realizadas por ?holding, devem ser utilizados os dados financeiros da pessoa jurídica individualmente considerada, afastando-se a possibilidade de se apurar o limite de doação eleitoral com base no faturamento de empresas por ela controladas. Precedentes.
6. A adoção de um conceito amplo de faturamento para fins eleitorais, conforme decidido por esta corte (Respe nº 51-25/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 04.04.2019), não afasta o dever da recorrente de declarar ao Fisco as quantias obtidas. Isso porque a análise das receitas que integrarão a base de cálculo das doações é realizada a partir das informações contidas em declaração de imposto de renda. Precedentes.
7. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.
1. Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Libra Administração e Participações S.A., para impugnar acórdãos proferidos pelo TRE/SP que, reformando a sentença de primeiro grau, afastaram a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, mantida a multa aplicada na primeira instância por doação em excesso feita pela pessoa jurídica a campanhas eleitorais nas Eleições 2010. Os acórdãos foram assim ementados (fls. 651 e 717):
"REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 81, §§ 1º A 4º DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA. CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO COMPREENDE VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STF. INVIABILIDADE DE SE CONSIDERAR O CÔMPUTO DE RECEITA DERIVADA OU EVENTUAIS REPASSES FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS ASSOCIADAS. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE ALTERAR O APONTADO PELA RECEITA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A MULTA APLICADA, AFASTANDO-SE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO" .

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS TAXATIVAMENTE ELENCADOS NO ARTIGO 275, DO CÓDIGO ELEITORAL - ACOLHIMENTO - DESCABIMENTO - OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM A PROMOVER REDISCUSSÃO DA CAUSA OU REAPRECIAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, PORQUANTO SÓ DEVAM SER ADMITIDOS PARA QUE O JUIZ OU TRIBUNAL EMITA UM PROVIMENTO INTEGRATIVO-RETIFICADOR, VISANDO AO ESCLARECIMENTO DE OBSCURIDADE, À DISSOLUÇÃO DE DÚVIDA, À HARMONIA LÓGICA DE CONTRADIÇÕES OU À COLMATAGEM DE OMISSÃO - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE MERO ERRO DE FATO - SANEAMENTO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA A RESPECTIVA CORREÇÃO, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO" .

2. O Ministér io Público Eleitoral alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os seguintes julgados do TSE por meio dos quais se decidiu pela impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a aplicação da penalidade de licitar e contratar com o Poder Público, em virtude da quantia elevada que excedeu o limite legal para doações a campanhas eleitorais: AgR-Respe nº 148-25, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 11.03.2014; AgR-Respe nº 36-23, Rel. Min. José de Castro Meira, j. em 13.06.2013; e AgR-Respe nº 540-31, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 17.10.2013 (fls. 264-271). Requer a aplicação da sanção então prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da pena pecuniária imposta pelo TRE/SP.

3. O recurso especial foi ratificado à fl. 784, devido à oposição de embargos de declaração pela parte contrária, e admitido pelo Presidente do Tribunal de origem. Contrarrazões às fls. 730-745.

4. A empresa Libra Administração e Participações S.A., em seu recurso especial, alega, em síntese, que: (i) por se tratar de uma empresa holding, as "receitas advindas de dividendos de suas controladas devem, sim, entrar no cômputo de seu faturamento, que serve de base ao cálculo do percentual permitido de doação" (fl. 756); (ii) o faturamento bruto da empresa em 2009 foi de R$ 58.494.595,64; doou R$ 1.020.000,00 para campanhas, logo não ultrapassou o limite, que seria de R$1.169.891,91 (fl. 759); (iii) no caso, há afronta ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, em situação semelhante [1], o Regional paulista teria afastado multa aplicada à mesma empresa, ao considerar lícita doação realizada pela holding; (iv) divergência jurisprudencial com a Rp nº 997, Rel. Luiz Umpierre de Mello Serra, j. em 01.03.2010, em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no caso de holding, teria incluído os resultados positivos em participações societárias no faturamento bruto de empresa e reconhecido a legalidade de doação feita a campanha eleitoral (fl. 768). Pede o provimento do recurso, para que seja afastada a multa imposta.

5. O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem. Contrarrazões às fls. 830-833.

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento do recurso interposto por Libra Administração e Participações S.A. e pelo provimento do recurso especial eleitoral interposto pelo MPE (fls. 847-854).

7. Nos termos do art. 16, § 7º, do RITSE [2], os autos foram a mim redistribuídos (fl. 856).

8. É o relatório. Decido.

I - Recurso especial eleitoral interposto pelo MPE:

9. O recurso especial deve ser provido.

10. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido da aplicação da penalidade de proibição de licitar e contratar com o Poder Público às hipóteses em que o valor excedente aos 2% do faturamento bruto previsto em lei para doação seja realmente expressivo. Confira-se o seguinte precedente:

"11. A análise da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral revela que o principal critério para a imposição da sanção de que tratava o § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 é o valor do excesso, seja em termos absolutos, seja em termos relativos, com o limite legal ou com o faturamento bruto da empresa, desconsiderando-se, em regra, elementos outros não discutidos na representação por doação acima do limite legal, a exemplo do dolo ou da má-fé.

12. No caso, é inviável o afastamento da sanção de proibição de licitar e contratar
com o poder público, tendo em vista o valor do excesso, da ordem de R$317.924,98, o que correspondeu a um extrapolamento de 397% do limite legal. [...]" (AgR-AI nº 29-75/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 19.09.2019)

11. No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgR-Respe nº 56-23/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 09.09.2019 e Respe nº 51-25/MG, redator para o acórdão Min. Jorge Mussi, j. em 04.04.2019.

12. No caso em análise, o Tribunal Regional afastou "a sanção consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contra tos com o Poder Público pelo período de 5 anos (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97), por se mostrar desmedida à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fl. 663).

13. Está assentado no acórdão recorrido que a empresa Libra Administração e Participações S.A. "informou na Declaração de Rendimentos alusiva ao exercício de 2009, receita bruta da ordem de R$1.197.395,68 [...], informando a título de doação para campanha eleitoral no exercício de 2010 o montante de R$1.020.000,00 [...]. Desta forma, é forçoso concluir que o valor doado ultrapassou o limite em R$ 996.052,09 [...]" (fls. 655/656).

14. Na hipótese dos autos, o valor doado em excesso totalizou R$ 996.052,09, extrapolando-se mais de quarenta vezes a quantia que a empresa poderia ter doado, que seria R$ 23.947,91. Esse fato autoriza a aplicação da penalidade de proibição de licitar ou contratar com o Poder Público, conforme o precedente citado. O elevado montante da doação acima do limite legal também impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de afastamento da penalidade. Aliás, a incidência de tais princípios, considerando o excesso praticado, atua no sentido de recomendar a dupla penalização da recorrente.

15. Assim, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial interposto pelo MPE, para aplicar à empresa Libra Administração e Participações S.A. a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos.

II - Recurso especial eleitoral interposto por Libra Administração e Participações S.A.

16. Em primeiro lugar, rememoro que este Tribunal Superior, no julgamento do REspe n° 51-25 /MG, redator para o acórdão Min. Jorge Mussi, j. em 04.04.2019, atribuiu significado mais amplo ao conceito de faturamento bruto para fins eleitorais, que compreende o resultado econômico auferido pela pessoa jurídica que traduza efetivo ingresso de recursos financeiros derivados de quaisquer operações realizadas pela pessoa jurídica, sejam elas tributáveis ou não, e que resultem em real disponibilidade econômica. Foram afastadas do conceito de faturamento situações em que há mera disponibilidade jurídica, tais como registro de crédito para recebimento futuro ou ingresso de capital mediante empréstimo.

17. No entanto, é inviável o acolhimento da pretensão de incluir, no faturamento bruto da recorrente, receitas advindas de dividendos de suas controladas, para aferição da legalidade da doação. Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas doações para campanhas eleitorais realizadas por holding, devem ser utilizados os dados financeiros da pessoa jurídica individualmente considerada, afastando-se a possibilidade de se apurar o limite de doação eleitoral com base no faturamento de empresas por ela controladas (RESpe nº 219-64/SP, do qual fui designado relator, j. em 22.08.2019). No mesmo sentido: AgR-Respe nº 56-23/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 09.04.2019; AgR-AI nº 23-78/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 12.03.2019; AgR-AI nº 342-27/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 19.12.2019; AgR-RESpe nº 133-94/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 28.11.2019.
18. Ressalte-se que o fato de se adotar um conceito amplo de faturamento para fins eleitorais não afasta o dever da recorrente de declarar ao Fisco as receitas obtidas. Isso porque a análise das receitas que integrarão a base de cálculo das doações é realizada a partir das informações contidas em declaração de imposto de renda. Nesse sentido: AgR-REspe n° 100-61/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 09.04.209, e AgR-REspe n° 50-43/GO, de minha relatoria, j. em 25.09.2018.
19. Em segundo lugar, a alegação de dissídio jurisprudencial não se sustenta. Isso porque o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro apontado como paradigma encontra-se em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme demonstrado.
20. Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimen to deste Tribunal, atraindo ao caso a incidência da Súmula nº 30/TSE, que dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" .
21. Dessa forma, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial interposto por Libra Administração e Participações S.A.
22. Diante do exposto, (i) com fundamento no art. 36, §7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial interposto pelo MPE, para aplicar à Libra Administração e Participações S.A. a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, mantida a multa aplicada no patamar mínimo legal, e (ii) com fundamento no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial interposto por Libra Administração e Participações S.A.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 25 de maio de 2020.
Ministro Luís Roberto Barroso
Relator
[1] Recurso nº 9248, Rel. José Antônio Encinas Manfré, j. em 04.12.2012.
[2] Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.
§ 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido."
Brasília, 30 de abril de 2021.
Marcos Paulo da Mota Gonçalves
*Coordenadoria de Processamento*

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0602047-88.2020.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0602047-88.2020.6.00.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ARACAJU - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| IMPETRANTE | : FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (0003131/SE) |
| ADVOGADO | : PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686/SE) |
| IMPETRANTE | : JOSE SAVIO GOIS SILVA |
| ADVOGADO | : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (0003131/SE) |
| ADVOGADO | : PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686/SE) |
| IMPETRADO | : JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RAYMUNDO ALMEIDA NETO |
| ADVOGADO | : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868000A/SE) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0602047-88.2020.6.00.0000 - ARACAJU - SERGIPE
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Impetrantes: Fábio Meireles de Oliveira e outro
Advogados: Paulo Ernani de Menezes - OAB: 1686/SE e outro
Autoridade coatora: Raymundo Almeida Neto, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
1. Decisão monocrática em mandado de segurança, no curso do recesso forense, que se submete ao referendo do Plenário, por meio da qual o e. Presidente suspendeu os efeitos de liminares contra os ora impetrantes nas AIJEs 0600909-87 e 0600910-72 - que haviam sido mantidas por membro do TRE/SE no MS 0600502-84/SE - e determinou sua diplomação no cargo de vereador de Aracaju/SE.
2. Conhecimento excepcional do *writ*, pois a) os impetrantes foram mantidos fora dos respectivos cargos às vésperas do recesso forense; b) o caso é de manifesta ilegalidade.
3. Na linha da remansosa jurisprudência e da legislação eleitoral, é "manifestamente ilegal a decisão que, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, antecipa o resultado prático do feito, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual" (MS 0601995-63/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 25/6/2020).
4. Na hipótese, os dois impetrantes foram afastados durante o processamento ainda inicial de ações de investigação judicial eleitoral nas quais se apura suposta fraude na cota de gênero de candidaturas femininas.
5. Conforme se ressaltou no *decisum* que se submete a referendo, "os registros de candidatura dos impetrantes, que se encontravam deferidos, não foram objeto de cassação. [...] Como resultado, milita em favor da diplomação dos candidatos a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas, fruto da preferência manifestada pela soberania popular. Afastar essa presunção para impedir o eleito de ser diplomado é algo que não se coaduna com a natureza de uma tutela de urgência requerida e concedida em caráter liminar, por ocasião do ajuizamento da ação, com base em meros indícios de ato fraudulento que sequer foi imputado diretamente aos candidatos".
6. Decisão que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em referendar a decisão concessória da tutela provisória de urgência, nos termos do voto do relator.
Brasília, 22 de abril de 2021.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por Fábio Meireles de Oliveira e José Sávio Gois Silva, vereadores de Aracaju/SE eleitos em 2020 (3.461 e 2.409 votos, respectivamente), contra ato em tese coator de membro do TRE/SE, consistente em decisão monocrática proferida no MS 0600502-84, em que se manteve liminar do juízo da 1ª ZE/SE nas AIJEs 0600909-87 e 0600910-72 para suspender a diplomação dos impetrantes.
Na decisão de ID 72.003.588, o e. Min. Luís Roberto Barroso, durante o recesso forense, concedeu a tutela antecipada para "suspender, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança, a decisão proferida pelo relator do feito no TRE/SE e, por conseguinte, as decisões liminares proferidas pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, de modo a determinar a diplomação de Fábio Meireles de Oliveira e José Sávio Gois Silva no cargo de Vereador do Município de Aracaju/SE".
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, submeto ao referendo do Plenário, na forma do art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019, decisão monocrática proferida pelo e. Min. Luís Roberto Barroso, durante o recesso forense, por meio da qual excepcionalmente conheceu do mandado de segurança para suspender os efeitos de liminares em desfavor dos ora impetrantes nas AIJEs 0600909-87 e 0600910-72 e determinar sua diplomação no cargo de vereador de Aracaju/SE, nos seguintes termos (ID 72.003.588):
6. É o relatório. Decido.
7. Nos termos do art. 17, *caput*, do Regimento Interno do TSE, durante o período de férias forenses, compete ao presidente decidir os processos que reclamam solução urgente. Ademais, a concessão liminar de tutela antecipada de urgência em mandado de segurança é medida excepcional, que pressupõe: (i) a probabilidade do direito e (ii) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 300 da Lei nº 13.105 /2015).
8. Não persiste dúvida sobre a urgência do provimento, uma vez que, suspensa a expedição de diploma, os vereadores estarão impedidos de tomar posse e exercer o cargo para o qual foi eleito. Ademais, a manutenção da decisão acarretará a pura e simples vacância de dois cargos da Câmara Municipal, ou, ainda, a adoção de medidas à margem da legislação para o preenchimento da vaga, em manifesto prejuízo da representação popular.
9. No que tange à probabilidade do direito, sabe-se que, como regra geral, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral (Súmula nº 34/TSE). Tal competência é atribuída ao colegiado do próprio regional, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 35/78, independentemente da natureza do ato (MS nº 1381-49/TO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11.11.2014; AgR-MS nº 0600345-10 /RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 13.08.2020; entre outros).
10. Na hipótese, contudo, trata-se de decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Regional que: (i) embora não terminativa, foi proferida dois dias antes do período de recesso

forense, não havendo possibilidade de apreciação imediata, pelo colegiado do Tribunal Regional, do agravo interposto em 18.12.2020; e (ii) é, por si só, suficiente para impedir a posse de candidatos com registro deferido e, contra os quais, não pesa cassação de registro ou diploma.

11. Assim, inexistindo qualquer outra via pela qual seja possível aos eleitos, antes da posse, buscar a tutela ao alegado direito líquido e certo, deve-se admitir a impetração de mandado de segurança diretamente perante este Tribunal Superior, desde que, nos termos da Súmula nº 22 /TSE, seja demonstrado de plano que a decisão judicial padece de teratologia ou manifesta ilegalidade.

12. No caso, o objeto do presente mandado de segurança é a decisão monocrática do relator do feito no TRE/SE que, ao indeferir pedido liminar de concessão de tutela provisória de urgência, manteve em vigor a determinação de suspensão da diplomação dos impetrantes, proferida com os seguintes fundamentos:

"Em relação ao *fumus boni iuris* - conforme destacou a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, entendo haver substrato probatório suficiente para o deferimento da liminar requerida.

Ora, ao que se vê, as quatro candidatas citadas, não concorreram de fato ao pleito eleitoral. Conforme exposto documentalmente pelo demandante, as referidas candidatas não realizaram campanhas nem em suas redes sociais. Através dos documentos de prestação de contas juntados, observa-se que não há movimentações ou despesas financeiras com as supostas campanhas, havendo apenas doação de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada. Ao final do pleito eleitoral, verifica-se que das 4 candidatas, 3 tiveram zero votos e 1 os votos não chegaram nem a ser divulgados. Conforme ressaltou o Ministério Público Eleitoral, é possível verificar ainda que apenas a candidata Marinalda teve o registro de candidatura deferido e, mesmo assim, de maneira um tanto deficitária, ante um visível desinteresse da mesma.

Importante salientar o quanto mencionou o Ministério Público Eleitoral em manifestação retro:

'[...] Ou seja, tudo indica que o PSC já sabia que estas candidaturas estavam fadadas ao indeferimento do registro e insistiram com o registro e com recursos, deixando que fosse ultrapassado o prazo para substituição das candidatas, já que o objetivo, atingir a cota, estava formalmente cumprido. Logo, há fortes indícios de que a Coligação impugnada levou as ditas candidatas a registro apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres. [...]'

Diante isso, ao que parece, o partido demandado buscava apenas cumprir a exigência formal do percentual mínimo de cotas de gênero, outrora exigido pelo art. 10, §3º da Lei 9.504/97, o que, ao que se vê, não foi efetivamente cumprido, maculando e fraudando assim as exigências do pleito eleitoral. No tocante ao *periculum in mora* - verifico estar também evidenciada, dada a proximidade da diplomação dos vereadores eleitos. Face o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a Tutela de Urgência requerida, determinando a SUSPENSÃO da diplomação dos demandados (eleitos e suplentes)."

13. Destaco, nesse sentido, que, embora tenham sido proferidas duas decisões no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral ajuizada por autores diversos, o teor de ambas é rigorosamente o mesmo, acima transcrito.

14. No entendimento do Presidente do TRE/SE, não ficou evidenciado o *fumus boni juris* no sentido da teratologia ou manifesta ilegalidade na suspensão da diplomação dos candidatos, ainda que todos contem com registro de candidatura deferido. Isso porque: (i) o provimento judicial atacado não impõe cassação de mandato, que de fato deve ser amparada em prova robusta, mas mera suspensão, ato provisório que garante que a escolha do eleitor não foi maculada por ato fraudulento; (ii) estariam presentes na decisão elementos reveladores da ocorrência de

candidatura ficta; e (iii) a ausência de condições da ação aduzida pelos impetrantes não constitui matéria a ser examinada na via estreita do mandado de segurança. Trago, nesse sentido, a fundamentação integral da decisão, no que diz respeito à análise da probabilidade do direito:

"Entanto, de tudo o que foi narrado e da observação de todo o arcabouço documental que guarnece o pedido, evidencia-se, ainda que em uma análise perfunctória, a ausência do *fumus boni juris*.

Com efeito, argumentaram os impetrantes que mesmo julgada procedente as ações de investigação mencionadas neste *mandamus*, o afastamento do cargo de vereador não seria imediato, porquanto, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, o recurso eleitoral eventualmente interposto em face dessa decisão possui efeito suspensivo automático, o que revelaria a ilegalidade da decisão do juízo singular, por determinar esse afastamento de maneira cautelar.

Ocorre, todavia, que o provimento judicial atacado não impõe cassação de mandato, mesmo porque a desconstituição de mandato eletivo deve ser amparada na existência de prova robusta. Neste caso, do exame superficial que faço, percebo que a suspensão da diplomação dos autores, que é ato temporário, provisório, ao contrário de significar uma violação da vontade do eleitor manifestada nas urnas, como aduzem os impetrantes, tem por desiderato verificar se a escolha feita pelo eleitorado foi de alguma forma vilipendiada pela prática de ato fraudulento.

Portanto, é forçoso perceber que, não sendo o caso dos autos de cassação de mandato, mas de simples suspensão do ato de diplomação dos impetrantes, com o fim de apurar alegada burla ao processo eleitoral, não há que se falar em teratologia ou ilegalidade da decisão objeto deste *Writ*, a qual, a propósito, aponta a existência de elementos bastante reveladores da ocorrência de candidatura ficta, circunstância que, a meu ver, justifica a medida adotada pelo Juízo singular.

Cumpre também enfatizar que a ausência de condições da ação aduzida pelos impetrantes não constitui matéria a ser examinada na via estreita do mandado de segurança, devendo a sua análise ocorrer na própria ação de investigação judicial eleitoral. Assim, diante da ausência de *fumus boni juris*, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência vindicada pelos impetrantes" (Grifo nosso).

15. Todavia, o entendimento encampado na decisão objeto do mandado de segurança efetivamente corroborou decisão teratológica, de modo que padece também do mesmo vício. Isso porque os registros de candidatura dos impetrantes, que se encontravam deferidos, não foram objeto de cassação. Seus votos são, portanto, válidos, nos termos do art. 196, I, da Res.-TSE nº 23.611/2019. Como resultado, milita em favor da diplomação dos candidatos a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas, fruto da preferência manifestada pela soberania popular. Afastar essa presunção para impedir o eleito de ser diplomado é algo que não se coaduna com a natureza de uma tutela de urgência requerida e concedida em caráter liminar, por ocasião do ajuizamento da ação, com base em meros indícios de ato fraudulento que sequer foi imputado diretamente aos candidatos.

16. De fato, a tutela antecipada concedida pelo juízo eleitoral e mantida pelo Presidente do TRE /SE fez recair sobre os impetrantes efeitos idênticos ao de decisão condenatória por fraude. Na prática, antecipou-se a cassação de diploma, providência que, todavia: (i) exige provas robustas da prática de fatos dotados de gravidade, submetidas ao contraditório; (ii) caso efetivamente proferida no curso do mandato, não impedirá, a princípio, que este seja exercido pelos impetrantes até o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral); e (iii) se confirmada, acarretará a anulação de votos de toda a lista proporcional e imporá a retotalização da eleição

proporcional com os votos válidos remanescentes não havendo previsão para que, tal como decorre da decisão do juízo eleitoral, permaneçam vagas duas cadeiras na Câmara dos Vereadores.

17. Ao contrário do registrado na decisão impugnada, a circunstância de a decisão de suspensão ter caráter liminar e provisório - de modo diverso da cassação - não é apta a afastar as considerações acima. Ao revés, concluiu esta Corte, à unanimidade, que "é manifestamente ilegal a decisão que, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, antecipa o resultado prático do feito, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual". Conforme considerações do relator, devidamente destacadas pelos impetrantes:

"[...] na linha do que consignou o relator originário, a legislação de regência, consubstanciada no rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, não prevê a possibilidade de antecipação de tutela ou de medidas assemelhadas, com o fito de alcançar de imediato o diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual e da sentença.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que 'a concessão de tutela antecipada em sede de AIME, antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse do impugnado no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório'(AgR-AC 725-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.6.2010).

Também não há como cogitar a utilização da legislação processual comum, na parte alusiva às tutelas provisórias de urgência, uma vez que o § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil é categórico ao estipular que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", que é precisamente o caso da negação do diploma e do consequente impedimento ao exercício do mandato.

A esse propósito, cito o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da MC-ADI 644, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.2.1992, *in verbis*: 'A subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e, por si mesma, um dano irreparável', entendimento que encontra eco nesta Corte.

Aliás, a pretensão de aplicar a legislação processual comum - sugerida nas manifestações da douta Procuradoria-Geral, com o intuito de viabilizar a tutela de urgência para subtrair o mandato - encontra óbice também na remansosa orientação segundo a qual 'a aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica' (AgR-RMS 94-86, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.8.2016). No mesmo sentido: CC 0601533-09, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 6.3.2019; AgR-AI 1334-22, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.2.2019.

Portanto, considero marcada pela manifesta ilegalidade a decisão que antecipa o resultado de processo de apuração do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97, para o qual se exige, na dicção legal, que sejam "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais", resultado que somente pode ser obtido a partir da observância estrita do devido processo legal.

Além disso, releva notar que, a partir da edição da Lei 13.165/2015, a execução das decisões proferidas por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral de que resulte cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo não ocorre de imediato, porquanto eventual recurso ordinário é dotado de efeito suspensivo *ope legis*, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Desse modo, ainda que se tratasse de decisão final do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - e não meramente de provimento precário -, a respectiva execução não seria imediata, bastando a interposição de recurso de natureza ordinária para a sustação dos efeitos da condenação. Se uma

decisão final não afastaria de imediato o mandatário do exercício do cargo, *a fortiori*, a tutela provisória de urgência seria absolutamente inadequada para tanto." (Negrito nosso).

18. Por fim, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que simples votação zerada e outros indícios de candidaturas femininas fictícias, ainda que possam justificar a propositura da ação destinada a apurar fraude à cota de gênero, não constituem fundamento bastante para proferir a condenação, fazendo-se necessário provar, no curso da instrução, a ocorrência inequívoca do ilícito:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

(...)

(REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 17.09.2019).

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

(...)

10. Recursos especiais desprovidos.

(REspe nº 0602016-38/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 04.08.2020).

19. Desse modo, é teratológica a decisão que, desconsiderando a validade dos votos dos candidatos e a manifestação da soberania popular, recusou a concessão de tutela provisória de urgência para exercício, pelos eleitos, do direito líquido e certo a serem diplomados e empossados.

20. Portanto, demonstrada a urgência e a plausibilidade do pedido, a segurança pleiteada deve ser concedida. Registro que a concessão da presente liminar não impede, evidentemente, que a fraude à cota de gênero venha a ser comprovada, com todas as suas consequências. Porém, isso somente deve se dar após concluída a instrução, e não anteriormente a ela.
21. Diante do exposto, com fundamento no art. 17 do RITSE, concedo a segurança para suspender, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança, a decisão proferida pelo relator do feito no TRE/SE e, por conseguinte, as decisões liminares proferidas pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, de modo a determinar a diplomação de Fábio Meireles de Oliveira e José Sávio Gois Silva no cargo de Vereador do Município de Aracaju/SE.
3. Ante o exposto, submeto ao referendo do Plenário a decisão concessória da tutela provisória de urgência, nos termos e limites da fundamentação supra.
É como voto.
VOTO (divergente)
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fábio Meireles de Oliveira e José Sávio Gois Silva. Os impetrantes tiveram seus registros de candidatura deferidos e foram eleitos para o cargo de vereador do Município de Aracaju/SE. Contudo, as suas diplomações foram suspensas por decisão do juízo eleitoral, que no dia 11/12/2020 concedeu antecipação dos efeitos da tutela nas AIJEs n$^{os}$ 0600910-72.2020.6.25.0001 e 0600909-87.6.25.0001.
Contra referida decisão impetraram o MS nº 0600502-84.2020.6.25.0000 perante o TRE/SE, tendo o relator indeferido a liminar pleiteada no dia 18/12/2020.
O eminente Ministro Presidente, LUÍS ROBERTO BARROSO, em decisão liminar que agora se traz a referendo, proferida em sede de plantão judiciário, assentou que "*não persiste dúvida sobre a urgência do provimento, uma vez que, suspensa a expedição de diploma, os vereadores estarão impedidos de tomar posse e exercer o cargo para o qual foi eleito. Ademais, a manutenção da decisão acarretará a pura e simples vacância de dois cargos da Câmara Municipal, ou, ainda, a adoção de medidas à margem da legislação para o preenchimento da vaga, em manifesto prejuízo da representação popular*" (ID 72003588).
Entendendo Sua Excelência não haver qualquer outra medida da qual pudessem valer-se os impetrantes, excepcionou a posição desta CORTE acerca da incompetência absoluta para conhecer de mandados de segurança contra decisões monocráticas proferidas pelos integrante das Cortes Regionais e deferiu a liminar, assegurando a diplomação.
É o relatório. Decido.
Pedindo *venia* ao eminente Ministro Relator, LUIS FELIPE SALOMÃO, bem como a todos os que tragam compreensão diversa, entendo não ser o caso de referendo da liminar concedida, mas de indeferimento da petição inicial, dada a incompetência absoluta desta CORTE SUPERIOR para processar e julgar a presente impetração.
A incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar mandados de segurança interpostos contra ato monocrático de membro de Tribunal Regional Federal é de caráter absoluto, insuscetível de ser excepcionada, portanto.
Esse o teor da Súmula 34 desta CORTE, *verbis*: "*Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.*"
Tal verbete foi trazido pelo próprio Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO na decisão agora submetida a referendo, que também destacou que tal competência é atribuída ao colegiado do próprio regional, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 35/78, independentemente da natureza do ato (MS nº 1381-49/TO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11.11.2014; AgR-MS nº 0600345-10 /RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 13.08.2020; entre outros).

Na decisão trazida a referendo parte-se da premissa de que inexistia "... *qualquer outra via pela qual seja possível aos eleitos, antes da posse, buscar a tutela ao alegado direito líquido e certo, deve-se admitir a impetração de mandado de segurança diretamente perante este Tribunal Superior, desde que, nos termos da Súmula nº 22/TSE, seja demonstrado de plano que a decisão judicial padece de teratologia ou manifesta ilegalidade*".

Induvidosa a singularidade do momento temporal em que proferidas as decisões, certo é que havia recurso contra a decisão singular do relator do mandado de segurança interposto na Corte Regional, que foi efetivamente interposto. Também os Tribunais Regionais funcionam em sistema de plantão, de modo que, excepcionalmente e mantendo-se hígida a regra da competência absoluta, a providência emergencial buscada diretamente nesta CORTE poderia ter sido ao menos tentada junto ao Presidente daquela Corte Regional, a única competente para analisar a matéria posta em julgamento àquela altura.

Ante o exposto, pelos fundamentos supra, com espeque no art. 330, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, nos termos dos arts. 485, I do CPC e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGA-SE A SEGURANÇA.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

MSCiv nº 0602047-88.2020.6.00.0000/SE. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Impetrantes: Fábio Meireles de Oliveira e outro (Advogados: Paulo Ernani de Menezes - OAB: 1686/SE e outro). Autoridade coatora: Raymundo Almeida Neto, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, referendou a decisão concessória da tutela provisória de urgência, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600582-33.2020.6.16.0086

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600582-33.2020.6.16.0086 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TAPEJARA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : NOE CALDEIRA BRANT |
| ADVOGADO | : BRUNO ANTONIO SCHMIDT (0066004/PR) |
| ADVOGADO | : EMMA ROBERTA PALU BUENO (0070382/PR) |
| ADVOGADO | : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (0097109/PR) |
| ADVOGADO | : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (0021989/PR) |
| ADVOGADO | : WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (0091541/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : ROGERIO FRANCISCHINI |
| ADVOGADO | : DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA (0093763/PR) |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL (0018489/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600582-33.2020.6.16.0086-[Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-TAPEJARA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600582-33.2020.6.16.0086 (PJe) - TAPEJARA - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: ROGERIO FRANCISCHINI
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL - PR0018489, DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA - PR0093763
AGRAVADO: NOE CALDEIRA BRANT
Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO ANTONIO SCHMIDT - PR0066004, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. REDE SOCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.
2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.
4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente realizou "publicação de conteúdo eleitoral nos perfis das redes sociais, enquanto o endereço eletrônico registrado pelo candidato é diverso, conforme consta no Sistema DIVULGACAND", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
5. A suposta comunicação, ocorrida somente depois de ajuizada a demanda, não elide a irregularidade.
6. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, pois seu conteúdo não consta da moldura fática do aresto.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de Tapejara/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO §5º DO REFERIDO ARTIGO, NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O artigo 57-B, I, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.

2. A veiculação da propaganda em páginas e perfis pessoais do candidato afasta a excludente de ausência de conhecimento do beneficiário, ensejando a aplicação da multa prevista no § 5º do artigo supracitado.

3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a Representação, condenando o recorrido ao pagamento de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Em primeiro grau, julgou-se improcedente o pedido.

O TRE/PR, em julgamento unânime, reformou a sentença para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta ao art. 57-B do mencionado diploma e aos arts. 28 e 37, XII, da Res.-TSE 23.610/2019, nos seguintes termos:

a) "A divulgação pela Recorrida em seu facebook não atingiu as vedações da Resolução do TSE";

b) "a liberdade de expressão autoriza que cada indivíduo se posicione em relação às diferentes concepções e pensamentos, abrangendo, assim, a livre manifestação do pensamento e opiniões";

c) "a obrigação do candidato comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico para divulgação da propaganda eleitoral, não estabelece que o endereço a ser utilizado tem que ser o pessoal do candidato".

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:
Art. 28. [*omissis*]
[...]
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).
O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:
A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.
(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)
No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente realizou "publicação de conteúdo eleitoral nos perfis das redes sociais, enquanto o endereço eletrônico registrado pelo candidato é diverso, conforme consta no Sistema DIVULGACAND", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610 /2019.
Ademais, o argumento do recorrente de que a posterior regularização elide a incidência da multa não merece prosperar no ponto, porquanto posterior à propositura da demanda.

Por fim, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, pois seu conteúdo não consta da moldura fática do aresto *a quo*.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 14 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600226-66.2020.6.16.0206

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600226-66.2020.6.16.0206 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SARANDI - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR |
| ADVOGADO | : DIEGO FRANCO PEREIRA (0057778/PR) |
| ADVOGADO | : FUJIE KAWASAKI (0103933/PR) |
| ADVOGADO | : SIMONE YURIKO TANAKA (0074418/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : AGNALDO DA SILVA ANTUNES |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS MANZATO (0015748/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600226-66.2020.6.16.0206-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-SARANDI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600226-66.2020.6.16.0206 (PJe) - SARANDI - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: AGNALDO DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS MANZATO - PR0015748

AGRAVADO: COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR

Advogados do(a) AGRAVADO: FUJIE KAWASAKI - PR0103933, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. REDE SOCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que impôs multa de R$ 5.000,00 ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.

2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.
4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, "a exigência legal somente foi providenciada pelo candidato, 'por ocasião da apresentação de sua peça contestatória [em 07/10/2020] [...], requerendo o cadastramento dos perfis mantidos nos links [...] para viabilizar o impulsionamento dos conteúdos nele publicados'", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
5. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto. Os candidatos são livres para, nos limites da legislação de regência, divulgarem suas campanhas, o que não se confunde com a necessidade de informarem os respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.
6. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de Sarandi/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.
1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.
2. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.
3. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atrai-se à aplicação da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso conhecido e provido.
Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
Em primeiro grau, julgou-se improcedente o pedido.
O TRE/PR, em julgamento unânime, reformou a sentença para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta aos arts. 57-B e 57-D do mencionado diploma e ao art. 28 e 37, XII e XV, da Res.-TSE 23.610/2019, nos seguintes termos:

a) "a obrigação de comunicação à Justiça Eleitoral refere-se apenas aos sítios dos candidatos, partidos políticos ou coligações (incisos I e II). O legislador não impôs essa mesma obrigação ao tratar sobre as mensagens eletrônicas (inciso III) e nem sobre os blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas (inciso IV)";

b) "a Justiça Eleitoral já definiu o Facebook como rede social e área livre para todos os candidatos exprimirem o seu pensamento, é o local democrático das eleições, sendo vedado tão somente o anonimato";

c) "a inicial deve ser rejeitada de plano, vez que inexiste qualquer regra para a propaganda eleitoral na internet no sitio pessoal do candidato, quando não tem impulsionamento".

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:

Art. 28. [*omissis*]

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos

durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)

No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que "a exigência legal somente foi providenciada pelo candidato, 'por ocasião da apresentação de sua peça contestatória [em 07/10/2020] [...], requerendo o cadastramento dos perfis mantidos nos links [...] para viabilizar o impulsionamento dos conteúdos nele publicados'", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Por fim, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, pois o cerne da controvérsia não reside neste ponto. Os candidatos são livres para, nos limites da legislação de regência, divulgarem suas candidaturas, o que não se confunde com a necessidade de informarem os respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 14 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600024-80.2020.6.10.0069

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600024-80.2020.6.10.0069 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SANTO ANTÔNIO DOS LOPES - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Sergio Silveira Banhos** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA (0006656/MA) |

ADVOGADO : SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS (0005582/MA)
AGRAVANTE : ANA CRISTINA FREITAS ABREU SILVA
ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (0007803/MA)
ADVOGADO : ELVIS ALVES DE SOUZA (0017499/MA)
ADVOGADO : FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (0010611/MA)
ADVOGADO : FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (1802300A/MA)
ADVOGADO : GILSON ALVES BARROS (0007492/MA)
ADVOGADO : JOSE FELINTRO DE ALBUQUERQUE NETO (0016067/MA)
ADVOGADO : MANOEL FELINTO DE OLIVEIRA NETTO (0014492/PB)
AGRAVANTE : EUNELIO MACEDO MENDONCA
ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (0007803/MA)
ADVOGADO : ELVIS ALVES DE SOUZA (0017499/MA)
ADVOGADO : FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (0010611/MA)
ADVOGADO : FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (1802300A/MA)
ADVOGADO : GILSON ALVES BARROS (0007492/MA)
ADVOGADO : JOSE FELINTRO DE ALBUQUERQUE NETO (0016067/MA)
ADVOGADO : MANOEL FELINTO DE OLIVEIRA NETTO (0014492/PB)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600024-80.2020.6.10.0069 - SANTO ANTÔNIO DOS LOPES - MARANHÃO
RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS
EMBARGANTES: EUNELIO MACEDO MENDONCA, ANA CRISTINA FREITAS ABREU SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR - MA1802300A, ELVIS ALVES DE SOUZA - MA0017499, FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - MA0010611, GILSON ALVES BARROS - MA0007492, AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA0007803, MANOEL FELINTO DE OLIVEIRA NETTO - PB0014492, JOSE FELINTRO DE ALBUQUERQUE NETO - MA0016067
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR - MA1802300A, ELVIS ALVES DE SOUZA - MA0017499, FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - MA0010611, GILSON ALVES BARROS - MA0007492, AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA0007803, MANOEL FELINTO DE OLIVEIRA NETTO - PB0014492, JOSE FELINTRO DE ALBUQUERQUE NETO - MA0016067
EMBARGADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL
Advogados do(a) AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA - MA0006656, SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS - MA0005582
INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Considerando a oposição de embargos de declaração, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.
MARIA ERIKA JUSTINO
*Coordenadoria de Processamento*

## RECURSO EM HABEAS CORPUS(1344) Nº 0600512-80.2020.6.16.0000

PROCESSO : 0600512-80.2020.6.16.0000 RECURSO EM HABEAS CORPUS (PORECATU - DF)

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso** |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| PACIENTE | : RENAN SANTOS PONTES |
| ADVOGADO | : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (0037270/DF) |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (0085529/RS) |
| ADVOGADO | : RICARDO WYPYCH (0067159/PR) |
| RECORRENTE | : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON |
| RECORRENTE | : GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0600512-80.2020.6.16.0000 - PORECATU - PARANÁ

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Embargantes: Anderson de Oliveira Alarcon e outro

Advogados: Anderson de Oliveira Alarcon - OAB: 37270/DF e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Direito Eleitoral e Processual Civil. Embargos de Declaração em Recurso em *habeas Corpus*. Pretensão meramente infringente. Embargos Rejeitados.

1. Embargos de declaração contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* por estar correta a decisão do TRE/PR que não concedeu pedido de *habeas corpus* para trancamento de ação penal e declaração de extinção da punibilidade do Estado por cumprimento da pena provisoriamente, em razão da ausência de previsão legal.

2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de embargos de declaração opostos por Anderson de Oliveira Alarcon e Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguindo ao recurso ordinário em *habeas corpus*. A decisão embargada foi assim ementada (ID 99557688):

"Direito Eleitoral. Recurso Ordinário Em *Habeas Corpus*. Execução Provisória da Pena. Detração. Extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado. Recursos protelatórios na ação penal. Extinção da pretensão punitiva do Estado. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/PR que denegou *habeas corpus* impetrado contra decisão do juízo de execução que declarou extinta a pena cumprida provisoriamente pelo paciente, atendendo ao pedido do réu de aplicação do instituto da detração.

2. Na hipótese, o paciente teve o cumprimento antecipado da pena determinado pelo TSE quando da negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral com agravo, uma vez que interposto fora do prazo previsto no Código Eleitoral.
3. Tal decisão foi proferida quando o Supremo Tribunal Federal admitia a possibilidade de execução provisória da pena nos casos em que a sentença condenatória fosse confirmada pelo Tribunal, pendente somente de recurso sem efeito suspensivo.
4. A pena cominada na sentença condenatória foi cumprida antes da publicação do acórdão proferido no julgamento das ADCs nos 43 e 44, no qual o STF declarou constitucional o art. 283 do CPP, sendo cabível a prisão antes do trânsito em julgado somente nas hipóteses em que presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).
5. A publicação do acórdão nas ADCs nos 43 e 44 não desconstituiu automaticamente todas as prisões daqueles que se encontravam recolhidos ao cárcere antes do trânsito em julgado, sendo necessária a provocação do magistrado para que avalie a possibilidade de manutenção da prisão com fundamento nos requisitos do art. 312, do CPP.
6. Interposição de inúmeros recursos protelatórios e incabíveis com a finalidade de impedir o advento do trânsito em julgado da ação penal no TSE.
7. Pedido de extinção de punibilidade em razão da detração feito pelo réu que, inclusive, foi acolhido pelo magistrado.
8. Ausência de previsão de declaração de extinção da punibilidade do Estado pelo cumprimento antecipado da pena. Impossibilidade de trancamento da ação penal e declaração de extinção dos efeitos primário e secundários da condenação, bem como da inelegibilidade.
9. Com o a suspensão da expressão "após o cumprimento da pena", pela medida cautelar concedida na ADI nº 6.630, o paciente encontra-se inelegível desde a confirmação da condenação pelo órgão colegiado, em razão do art. 1º, I, *e,*1, da Lei Complementar nº 64/1990.
10. Ausência de coação ao direito de liberdade do paciente por ilegalidade ou abuso de poder.
11. Recurso a que se nega seguimento".
2. A parte embargante sustenta a existência de omissão, pois a decisão não se manifestou quanto ao efeito inverso das ADCs nos 43 e 44, que, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do CPP, declarou com efeitos *ex tunc* a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, conforme art. 24 da Lei nº 9.868/1999. Portanto, o recurso de embargos deve ser conhecido com a finalidade de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário (ID 111472138).
3. Diante do pedido de efeitos infringentes, foram apresentadas contrarrazões (ID 118612188).
4. É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, de início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias (publicação do acórdão em 25.02.2021, quinta-feira, e interposição do recurso em 1º.03.2021, segunda-feira). Ademais, a parte está devidamente representada por advogado com procuração nos autos.
2. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser rejeitados, tendo em vista que não há omissão no acórdão.
3. Como se observa, o acórdão embargado negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* pois incabível o pedido de trancamento da ação penal e declaração da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do cumprimento provisório da pena.
4. Conforme destacado na fundamentação da decisão ora embargada, houve a manifestação expressa quanto à questão do julgamento superveniente das ADCs nos 43 e 44 e o cumprimento provisório da pena pelo paciente, determinado em momento no qual a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal o considerava constitucional. Confiram-se os seguintes trechos relevantes da decisão (ID 99557688):

"25. O paciente foi condenado em processo que atendeu a todas as exigências legais, assim como aos princípios constitucionais, sendo que o recurso eleitoral que visava rediscutir o mérito da condenação não foi analisado pelo TRE/PR, porque interposto após ter transcorrido o prazo de 10 dias contado da intimação do réu.

26. Assim, tendo em vista a preclusão temporal, a questão de mérito do cabimento de sua condenação: o reconhecimento da existência do crime de corrupção eleitoral e a imputação ao paciente de sua autoria, bem como as penas cominadas, tornaram-se imutáveis, não cabendo mais discussão quanto a tais questões.

27. Desde então, o recorrente vem interpondo inúmeros recursos nos quais alega que não há que se falar em intempestividade, pois a legislação aplicável para o processamento de recurso criminal eleitoral seria o Código de Processo Penal e não o Código Eleitoral.

28. Tal questão de direito foi rechaçada por ser contrária ao entendimento consolidado de que, no que tange aos crimes eleitorais, aplica-se o Código Eleitoral, legislação especial em relação ao Código de Processo Penal, aplicável apenas subsidiariamente.

29. Cabe ressaltar que os recursos de natureza extraordinária, da qual o recurso especial eleitoral é espécie, não têm por finalidade específica examinar a justiça ou a injustiça de sentenças em casos concretos.

30. Dessa forma, sendo a condenação do autor questão imutável diante da evidente intempestividade do recurso eleitoral interposto pelos recorrentes, determinei o cumprimento provisório da pena amparado em posicionamento firmado então pelo STF em julgamento do ARE nº 964.246-RG e no indeferimento das medidas cautelares das ADCs n$^{os}$ 43 e 44[16].

31. Contudo, em julgamento proferido pelo STF em sessão Plenária realizada no dia 19.11.2019, decidiu-se, por maioria, que o art. 283 do CPP[17], com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, é constitucional, sendo compatível com o art. 5º, LVII, da CF, que determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Retornou-se ao entendimento de que é possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado, desde que o magistrado fundamente e que estejam presentes os requisitos para a prisão preventiva do art. 312 do CPP.

32. O Relator, Min. Marco Aurélio, julgou totalmente procedente o pedido das ADCs n$^{os}$ 43, 44, e 54, para determinar, inclusive a soltura daqueles que se encontrassem presos antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, fora das hipóteses de prisão cautelar[18]. Contudo, no ponto em relação às consequências da mudança de entendimento quanto a constitucionalidade da prisão após a condenação em segunda instância, os demais Ministros que formaram a maioria não acompanharam o relator. Transcrevo o trecho do debate para maior clareza da questão (ADC nº 43 /DF, fls. 483/484):

"DEBATE

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, Vossa Excelência concluiu o voto. Apenas para explicitar esse ponto, e eu não houvera feito nenhuma intervenção anteriormente, aguardando a conclusão dos votos, e havia anotado, precisamente, no voto de Sua Excelência, o eminente Ministro-Relator Marco Aurélio, que é o voto que vem de prevalecer neste Colegiado, Sua Excelência indicou como consequência, e leio...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Eu não subscrevo a imediata aplicação dessa parte.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Ah, perfeitamente! Está bem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Não subscrevo.
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Vossa Excelência já explicitou o que eu ia traduzir, mas é precisamente isso.
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): E penso que, em debate anterior, a Ministra Rosa... Desculpe-me fazer a pergunta.
A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, Senhor Presidente, fiz o registro. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Fez o registro nessa parte específica.
A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu estava votando no sentido da procedência das ações declaratórias.
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Ou seja, é bom esclarecer, então: essa parte específica do dispositivo do voto do Ministro Relator não forma a maioria. É importante esclarecer isso.
Eu agradeço ao Ministro Luiz Edson Fachin
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Limitei-me, Senhor Presidente, a julgar inteiramente procedentes, nos termos por mim enunciados, as presentes ações declaratórias de constitucionalidade.
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Mas é importante a intervenção que fez o Ministro Luiz Edson Fachin, porque os votos são proferidos em seus termos específicos. E, evidentemente, como prevaleceu, em termos de julgamento, o sinal do julgamento é de procedência. Mas isso não significa que, nas consequências previstas em seu voto, houve a maioria.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, até porque, se me permite só uma colocação, até o momento os tribunais vinham substituindo a prisão preventiva, durante toda a instrução, no momento da decisão em segunda instância, o título que justificava a prisão era o título da execução provisória, porque este Supremo Tribunal Federal vinha autorizando. Ou seja, os tribunais não tinham nem necessidade de fundamentar, a própria decisão servia como fundamento, a materialidade e a autoria, porque a maioria do Tribunal entendia por essa possibilidade. Com a decisão hoje da maioria, obviamente, não será, daqui pra frente, possível isso. Agora, as decisões, a meu ver, as prisões, as execuções que se iniciaram, os tribunais que condenaram devem ter a possibilidade de analisar se há os requisitos do art. 312, e manter a prisão, ou, aí sim, em não havendo, afastá-la
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Eu digo isso em meu voto.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Se o único motivo for a execução provisória, deve ser afastado, mas os tribunais devem ter a possibilidade.
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência me permite uma observação?
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Por favor.
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O art. 312 só pode ser acionado mediante o pedido ou do Ministério Público ou da Polícia. Não me consta que, de ofício, ele possa ser acionado.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Ricardo Lewandowski, mas aqui há uma diferença porque houve a substituição da prisão por um título, de que o Supremo autorizava.
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas concordo com Vossa Excelência que essas pessoas as quais eventualmente possam ser beneficiadas por nossa decisão estão sob a jurisdição, digamos assim, ou dos juízes de primeiro grau, ou juízes de execução.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Deve haver um pedido específico.
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. Não da Suprema Corte. De qualquer maneira, entendo, com o devido respeito, que o pedido de prisão preventiva, ou a

convolação desta prisão feita a título de execução provisória, para que ela seja convolada numa preventiva, é preciso haver uma provocação, porque o juiz não age de ofício, nem independentemente de provocação nesses casos, nem o tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Os juízes costumam determinar que o réu possa ou não recorrer em liberdade. Há uma regra que autoriza os juízes, está ínsito ao poder de jurisdição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Proclamarei o resultado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Os tribunais, a partir do posicionamento do Supremo de que era possível a execução após a decisão de segunda instância, os tribunais, ao invés de analisar até o próprio pedido do Ministério Público para prisão ou não, simplesmente aplicavam o nosso posicionamento. Então, esses mesmos tribunais devem- e obviamente o Ministério Público vai provocá-los - ter a possibilidade de analisar se é caso de soltura ou não." (grifos acrescentados).

33. Pela leitura dos debates, percebe-se que a decisão se limitou a declarar a constitucionalidade do art. 283, do CPP, não tendo se formado a maioria quanto à possibilidade de soltura daqueles que se encontrassem presos antes do trânsito em julgado, sendo que a ementa do acórdão, o qual foi publicado quase um ano após a sessão de julgamento, em 12.11.2020, ficou assim configurada:

"PENA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória".

34. Nesse ponto, cabe um esclarecimento quanto aos efeitos da ação declaratória de constitucionalidade, a qual existe apenas para reafirmar o que já se presumia, em hipóteses nas quais tenha surgido a controvérsia judicial relevante. De ordinário, portanto, seu acolhimento não afetará as situações jurídicas preexistentes, sendo por esta razão que o art. 27, da Lei nº 9.868 /1998, somente se refere à flexibilização dos efeitos temporais em relação à decisão que declara a inconstitucionalidade.

35. Com relação à declaração de constitucionalidade do art. 283, do CPP, houve a peculiaridade de declarar-se inconstitucional a interpretação conforme a Constituição no sentido de que seria possível a execução provisória da pena tendo em vista que o art. 5º, LXI, CF[19] exige que a prisão seja expedida pela autoridade competente, não sendo exigindo o trânsito em julgado.

36. Esse era o entendimento que sustentava a determinação de cumprimento provisório da pena cominada ao paciente que se deu em 28.11.2018. O *HC* nº 165.117 interposto contra o acórdão do TSE que determinou a execução provisória foi denegado pela Segunda Turma do STF em 22.03.2019, pois nessa data vigorava esse mesmo entendimento[20].

37. Cabe ressaltar que o próprio recorrente peticionou ao juízo da execução pela extinção pelo cumprimento em 16.03.2020, data inclusive anterior a publicação do acórdão que julgou o mérito das ADCs n$^{os}$ 43 e 44, que ocorreu em 12.11.2020.

38. Como ficou claro da leitura dos debates nas ADCs n$^{os}$ 43 e 44, a vedação da interpretação que possibilitaria a prisão provisória não operou de maneira instantânea sobre os casos daqueles que se encontravam cumprindo pena provisoriamente, mas dependiam da análise dos magistrados quanto ao caso concreto, tendo em vista que poderiam estar presentes os requisitos da prisão preventiva, que autorizariam a manutenção da prisão.

39. No presente caso, além da determinação do cumprimento provisória da pena não ter ocasionado nenhum prejuízo à defesa do réu, tendo em vista que o não conhecimento do recurso

criminal por intempestividade tornou certa e imutável a obrigação do cumprimento das penas, tal decisão foi mantida pelo TSE e pelo próprio STF no julgamento dos *HC*s nºs 171.732 e 165.117, em que não foi reconhecida qualquer ilegalidade no acórdão proferido pelo TSE no julgamento do recurso especial eleitoral.

40. Para evitar dúvidas quanto ao fato de o paciente ter cumprido praticamente toda a pena provisória amparado pelo entendimento então dominante e proferido em julgamento de repercussão geral e de medida cautelar com efeitos vinculantes, o agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que negou seguimento ao primeiro RE, foi julgado em sessão do TSE de 22.08.2019, data anterior ao julgamento do mérito das ADCs nºs 43 e 44, sendo que as razões do recorrente não foram analisadas, porque interpôs o recurso errado. Aqui se exauriu a competência do TSE, primeiro porque julgou o AI nº 654-74 e todos os recursos subsequentes, confirmando o juízo de negativa de seguimento do Respel, e depois o juízo de admissibilidade que cabe a Presidência quando da interposição de recurso extraordinário e do agravo que impugna tal decisão.

41. Contudo, muito embora exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, o processo aqui permanece, porque os recorrentes seguem opondo embargos de declaração que têm como objeto a questão da interposição de ARE, recurso incabível, não havendo mais nenhuma possibilidade de o TSE rever o conteúdo do julgamento do ED-AgR-AI nº 654-74 que negou seguimento por aplicação da Súmula nº 30/TSE e determinou a execução provisória.

42. Portanto, a discussão que vem sendo prolongada pelo recorrente nesta Corte, com a interposição de recursos protelatórios, diz respeito somente ao seguimento do recurso extraordinário, tendo se exaurido a competência do TSE quanto à análise do objeto do recurso especial eleitoral.

43. Assim, superada a questão dos efeitos da mudança superveniente do entendimento do STF sobre a execução provisória, resta a questão de que a pena cominada na sentença já foi cumprida pelo paciente".

5. Verifica-se, portanto, que estes embargos veiculam pretensão meramente infringente, objetivando tão somente o reexame de fundamentos já rejeitados. O Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, para viabilizar indevido reexame do caso (ED-AgR-RE-AI nº 673-63/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 12.12.2019; ED-AgR-AI nº 609-07/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 17.05.2018; e ED-AgR-REspe nº 148-38/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.12.2017).

6. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

7. É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-R*HC* nº 0600512-80.2020.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Embargantes: Anderson de Oliveira Alarcon e outro (Advogados: Anderson de Oliveira Alarcon - OAB: 37270/DF e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000181-36.2016.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000181-36.2016.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Sergio Silveira Banhos** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL |
| ADVOGADO | : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (0021144/DF) |
| ADVOGADO | : ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (1839100A/DF) |
| ADVOGADO | : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (029498/DF) |
| REQUERENTE | : RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAUJO |
| REQUERENTE | : FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000181-36.2016.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Nacional

Advogados: Alberto Brandão Henriques Maimoni - OAB: 21144/DF e outros

Requerente: Raimundo Luiz Silva Araujo

Requerente: Francisvaldo Mendes de Souza

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada em 5.2.2016, com sugestões da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público no sentido da desaprovação das contas.

2. Durante a tramitação do feito, o Ministério Público Eleitoral requereu o chamamento do feito à ordem, a fim de se determinar a aplicação do novo rito da Res.-TSE 23.604, bem como o encaminhamento dos autos à Asepa para exame das contas da fundação ligada ao partido.

QUESTÕES PRÉVIAS

Questão de ordem

3. Na sessão do dia 27.10.2020, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu o julgamento da questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, tendo decidido:

i) por unanimidade, rejeitar a adoção do procedimento previsto pela Res.-TSE 23.604 nas prestações de contas do exercício financeiro de 2015 nas quais o órgão técnico já tenha emitido parecer conclusivo; e

ii) por maioria, fixar a tese, que valerá a partir do exercício financeiro de 2021, no sentido de que "a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário", nos termos do voto do Ministro Luís Felipe Salomão.

Documentos apresentados juntamente com a defesa

4. É inequívoco que a fase estatuída no art. 38 da Res.-TSE 23.546 permite a produção de prova que, essencialmente, diz respeito a documentos que podem ser colacionados pela agremiação,

inclusive em caráter complementar àqueles inicialmente trazidos no primeiro exame das contas, razão pela qual não se afigura razoável adotar a compreensão do Ministério Público para se reconhecer uma espécie de preclusão ao grau máximo e considerar inoportuna a apresentação da prova documental afinal trazida pelo partido por ocasião de sua defesa.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5. Após o exame técnico e a análise dos documentos juntados pela agremiação, permaneceram as seguintes irregularidades:

i. ausência de esclarecimento da origem de recursos recebidos nas contas específicas dos recursos próprios, em afronta ao art. 14 da Res.-TSE 23.432: R$ 8.118,24;

ii. não apresentação de documentos necessários para comprovar o destino dos recursos: R$ 3.820,14;

iii. aquisição de títulos de capitalização com recursos do Fundo Partidário, em afronta ao art. 44 da Res.-TSE 23.432: R$ 400.000,00;

iv. aplicações irregulares de recursos do Fundo Partidário com despesas com pessoal: R$ 358.685,91;

v. pagamento de despesas de INSS, FGTS e IRRF do exercício de 2015: R$ 109.976,44;

vi. pagamento de juros e multas de IRRF e INSS, em desconformidade com o art. 44 da Lei 9.096 /96: R$19.581,06;

vii. transferências aos Srs. Edilson Silva e Ronaldo Santos Silva, em violação ao inciso II, § 1º, do art. 18 da Res.-TSE 23.432, sem apresentação dos documentos necessários a comprovar a natureza das despesas nos valores: R$ 47.393,16 e R$ 25.527,52;

viii. ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços por Leandro Gonçalves de Oliveira-ME, em afronta ao *caput* do art. 18 da Res.-TSE 23.432: R$ 9.000,00;

ix. despesas com hospedagem, em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, porquanto não foram apresentados documentos para comprovar a realização do evento e a vinculação com atividade partidária: R$ 47.393,16;

x. pagamento de débitos ou de parcelamentos, nos quais não foram apresentados demonstrativo de cálculo, os respectivos fatos geradores para comprovar a vinculação dos gastos com as finalidades de destinação dos recursos do Fundo Partidário, em afronta ao art. 18 da Res.-TSE 23.432: R$ 45.589,91;

xi. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços no pagamento de serviços diversos, em inobservância ao inciso II, § 1º, do art. 18 da Res.-TSE 23.432: R$ 76.827,99;

xii. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços a pagamentos efetuados, em desconformidade com o inciso II, § 1º, do art. 18 da Res.-TSE 23.432: R$ 245.040,00;

xiii. pagamentos referentes a serviços advocatícios sem demonstrar sua relação com a manutenção das atividades partidárias, em afronta ao art. 44 da Lei 9.096/95: R$249.651,50;

xiv. pagamento de despesas de exercícios anteriores sem informação no demonstrativo de obrigações a pagar do exercício de 2014:R$ 21.241,22;

xv. aplicação de recursos do Fundo Partidário com despesas de manutenção em imóveis de terceiros sem inobservância dos contratos: R$ 1.735,20;

xvi. pagamento de serviços sem que fosse apresentado contrato, em violação ao inciso I, § 1º, do art. 18 da Res.-TSE 23.432: R$474.005,44;

xvii. despesa sem documentação para comprovação de gasto, em inobservância ao *caput* do art. 18 da Res.-TSE 23.432: R$ 3.886,00;

xviii. pagamento de gastos em nome da Fundação Lauro Campos sem apresentação da documentação fiscal idônea, conforme estabelece o *caput* do art. 18 da Res.-TSE 23.432: R$ 9.975,00;

xix. pagamento de serviço de táxi, sem demonstrar a relação dos gastos com as atividades partidária em inobservância ao art. 44 da Lei 9.096: R$ 16.420,00;
xx. pagamentos a serviço de pesquisa de avaliação de gestão e tendências político-eleitorais sem terem sido apresentados documentos necessários para a realização dos serviços, em afronta ao art. 44 da Lei 9.096/95: R$85.598,00;
xxi. despesa com realização de pesquisa qualitativa sem que fosse comprovada a efetiva prestação dos serviços, em afronta ao inciso II, § 1º, do art. 18 da Res.-TSE 23.432: R$ 24.000,00;
xxii. reembolso a dirigente sem ter sido comprovada a destinação dos recursos do Fundo Partidário, em descumprimento ao art. 44 da Lei 9.096/95: R$ 3.207,46;
xxiii. pagamento de contas de telefone, cujas faturas estavam em nome de terceiros e sem terem sido apresentados documentos hábeis a comprovar a despesa, não tendo sido observado o *caput* do art. 18 da Res.-TSE 23.432: R$ 254,48
xxiv. pagamento de despesa referente a serviços de mudança, sem que fosse informada a origem, o destino e a vinculação dos serviços com as atividades partidárias: R$ 1.900,00;
xxv. contratação de serviço de fretamento de ônibus não tendo sido apresentados documentos necessários para a comprovação efetiva serviço, tal como dispõe o inciso II do § 1º do art. 18 da Res.-TSE 23.432: R$ 24.000,00;
xxvi. repasses irregulares a diretórios que se encontravam impedidos de receber cotas do Fundo Partidário, em razão de penalidades sofridas por terem tido suas contas desaprovadas, em ofensa ao art. 48, § 2º, da Res.-TSE 23.432: R$ 174.119,48;
xvxii. repasse a menor a fundação Lauro Campos, em descumprimento ao percentual mínimo de 20% estabelecido no art. 44, IV, da Lei 9.096/1995: R$ 1.097.014,19;
xxviii. não aplicação dos recursos com destinação ao incentivo da participação da mulher na política previsto no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95: R$ 628.283,04;
xxix. ausência de documentação para comprovação de gastos, referentes aos encargos incidentes sobre a folha das despesas de competência anteriores a 2015, não registradas no demonstrativo de obrigações a pagar do exercício de 2013: R$ 354.883,39;
xxx. ausência de esclarecimento da origem recursos recebidos nas contas específicas dos recursos próprios, em afronta ao art. 14 da Res.-TSE 23.432: R$ 29.310,00.
6. Por se tratar de prestação de contas partidária do exercício de 2015, são aplicáveis as disposições materiais da Res.-TSE 23.432, nos termos do que preceitua o art. 65, § 3º, II, da Res.-TSE 23.464 e da Res.-TSE 23.546.
Recebimento de recursos de origem não identificada
7. O entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de que o recebimento de recursos de origem não identificada "impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude" (PC 300-65, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13.5.2019).
Despesas com título de capitalização
8. O objetivo precípuo do título de capitalização é a participação de sorteios com intuito de receber premiação, o que não se coaduna com a finalidade de destinação dos recursos do Fundo Partidário, sobretudo porque tal investimento não se equipara às aplicações financeiras diante da baixa rentabilidade.
Despesas com pessoal
9. São irregulares os gastos com pagamento de funcionários diante da não comprovação da sua condição de dirigente, sendo incompatível a função de dirigente partidário, remunerada por meio de subsídio, com o registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) como empregados da agremiação, o que, de plano, evidencia infração às normas trabalhistas.

Pagamento de juros, multas e encargos com recursos do Fundo Partidário

10. "A jurisprudência desta Corte pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes" (PC 298-95, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 9.5.2019). Irregularidade mantida.

Não comprovação da efetiva prestação de serviços

11. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a comprovação da prestação dos serviços ocorre por meio de discriminação dos serviços nos contratos ou nos documentos fiscais, com a demonstração de que tais serviços são vinculados à atividade partidária.

12. A ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como da comprovação da vinculação do serviço com a atividade partidária impede a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e as despesas de campanha eleitoral, em afronta ao disposto no art. 34, § 1º, da Lei 9.096/95.

13. Na esteira da orientação desta Corte Superior: *"Consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias".* (PC 290-21, rel. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019).

14. O art. 18 da Res.-TSE 23.432 exige a comprovação de despesa realizada por meio de documento fiscal idôneo, assim, não tendo sido apresentadas provas aptas à comprovação das despesas realizadas, afiguram-se irregulares. Irregularidade mantida.

Despesas com serviços advocatícios

15. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "é possível que a agremiação partidária contrate serviços advocatícios para a defesa de candidatos e de terceiros filiados no âmbito desta Justiça Especializada, quando demonstrada que a conduta judicialmente apurada tem vinculação com a atividade político-partidária" (PC 267-46, rel. Luciana Lóssio, DJE de 8.6.2017).

16. Na espécie, além de a agremiação não ter apresentado os documentos que comprovassem, de forma inequívoca, a contratação das sociedades de advogados, não demonstrou sua vinculação com as atividades partidárias. Irregularidade mantida.

Despesas com realização de pesquisas de opinião

17. Não ficou comprovada a prestação do serviço, porquanto não foi apresentado contrato de prestação de serviços, o resultado da pesquisa ou outro documento apto a comprovar sua efetiva realização. Irregularidade mantida.

Despesas com serviços gráficos

18. A agremiação apresentou notas fiscais com a descrição específica dos serviços gráficos contratados (especificações do produto, quantidade, preço unitário e total), bem como fotos dos produtos fornecidos pela empresa, razão pela qual a despesa ficou comprovada. Irregularidade afastada.

Despesas com aparelhos de ar-condicionado

19. Este Tribunal entende regular a compra de aparelhos de ar-condicionado com recursos do Fundo Partidário, conforme se verifica do seguinte julgado: "As aquisições de equipamento e mobiliário encontram autorização deste Tribunal, consoante entendimento na Consulta nº 10-56, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 22.6.2004: 'o partido político pode fazer uso dos recursos oriundos do Fundo Partidário para adquirir bens mobiliários, computadores, impressoras, softwares e veículos automotivos (Lei nº 9.096/95, art. 44, I)'. Na espécie, os gastos se referem à compra e à instalação de ar-condicionado e de armários, os quais não constituem benfeitorias nem dispêndio de recursos que vão integrar e/ou agregar exclusivamente valor ao imóvel, na medida em que

parte deles permanece incorporada ao ativo imobilizado - bens móveis - do partido e se destina, a priori, aos interesses da agremiação. Assim, não se denota, em tese, a ilegalidade na sua aquisição ou desvinculação com a atividade partidária" (PC 265-71, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.6.2020, grifo nosso.) Irregularidade afastada.

Despesas com obras realizadas em imóvel de terceiro

20. No que tange à despesa no valor de R$ 1.735,20, cabia ao partido apresentar, conforme exigido no contrato de aluguel, a autorização do proprietário para modificação no imóvel. Ademais, observo que este Tribunal, no julgamento da Consulta 529-88, red. para o acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 20.2.2019, consignou que "as execuções de obras nos imóveis locados que servem de sede partidária só poderão ser pagas com recursos do Fundo Partidário se forem estritamente necessárias à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil", e, no caso dos autos, o partido não comprovou a necessidade da realização das obras realizadas. Irregularidade mantida.

Despesas com mudança

21. O partido realizou pagamento de despesa em favor de Opção Mudanças e Transportes Eireli - ME, referente a serviços de mudança, sem que fosse comprovada a efetiva realização dos serviços ou sua vinculação com as atividades partidárias. Irregularidade mantida.

Despesas com táxi

22. Em que pese o partido ter juntado documentos detalhando as viagens realizadas por meio do serviço de táxi (pp. 21 e 22 do ID 46175738), não é possível extrair dessa documentação o vínculo com a atividade partidária. A comprovação de viagens com táxi reclama a discriminação de quem usufruiu do serviço e se estava em deslocamento a serviço do partido, o que não é possível concluir pelos documentos acostados pela legenda. Irregularidade mantida.

Despesas com passagens e hospedagens

23. O partido juntou inúmeros bilhetes de passagens aéreas, faturas de agências de viagens, relações com nome do passageiro, companhia aérea, itinerário e datas de viagem. Todavia, não relacionou tais despesas com eventuais reuniões realizadas, o que impossibilita verificar a vinculação partidária dos gastos. Foram também apresentadas faturas de hotéis nas quais estão discriminados nomes dos hóspedes, as datas e os locais da prestação do serviço. Entretanto, o partido deixou de apresentar notas explicativas, de comprovar a vinculação do beneficiário com a agremiação e de demonstrar que a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários, em descompasso com o art. 18, § 7º, II, da Res.-TSE 23.432. Irregularidade mantida.

Insuficiência de aplicação de recursos do Fundo Partidário no incentivo à participação da mulher

24. A não aplicação de recursos do Fundo Partidário na finalidade vinculada no art. 44, V, da Lei 9.096/95 consubstancia irregularidade grave e que compromete a regularidade das contas.

25. Em relação à destinação dos recursos do Fundo Partidário prevista no art. 44, V, da Lei 9.096 /95, o partido apresentou contrato firmado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria para hospedagem de 26.6.2015 a 28.6.2015, bem como fatura e recibos, no total de R$ 54.100,00, tendo ficado demonstrado o pagamento de despesas com hospedagem atinente ao 3º Encontro Nacional de Mulheres, em Luziânia-GO, nas datas indicadas.

26. Quanto às despesas com passagens aéreas, embora o partido tenha apresentado faturas das empresas Nix Travel e Money Turismo, bem como relação com nome de passageiros, nome da companhia aérea, valor do bilhete, data da viagem e itinerário, não ficou comprovado que tais gastos têm relação com a reunião mencionada, pois as datas das viagens nem sempre coincidem com as datas do encontro, e não se demonstrou que todos os passageiros efetivamente participaram da referida reunião. Irregularidade parcialmente mantida.

Repasse de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional a diretórios regionais impedidos de recebê-los

27. O partido contestou a existência de irregularidade, sustentando que "deixou de repassar os valores aos Diretórios, assim aplicando as penalidades a eles impostas, a partir da intimação que recebeu dos TRE".
28. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional" (PC 977-37, red. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.6.2015). Irregularidade mantida.
Repasse à Fundação Lauro Campos
29. Nos termos do art. 44, IV, da Lei 9.096/95, o partido deve repassar à fundação por ele mantida o valor de 20% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Conforme indicou a Asepa, a *grei* recebeu desse fundo o valor de R$ 14.732.260,83 em 2015. Foi realizado o repasse do montante de R$ 1.849.437,98 para a Fundação Lauro Campos, enquanto deveria ter repassado R$ 2.946.452,17.
30. "A despeito do fato de a Justiça Eleitoral ser incompetente para análise substancial das contas das fundações instituídas pelos partidos políticos (sobretudo em face dos gastos realizados pelo ente fundacional), a destinação dos 20% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção da fundação é devidamente verificada pela Justiça Eleitoral, conforme preconiza o art. 44, IV, da Lei 9.096/95, não havendo falar em exclusão desse percentual do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário, utilizado como parâmetro para o cálculo do percentual das irregularidades identificadas na prestação de contas do partido" (ED-PC 258-79, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 15.10.2020).
31. Ao julgar a PC 0000170-07, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020, atinente ao exercício de 2015, esta Corte assentou a necessidade de devolução ao erário dos valores não aplicados na fundação, por se tratar de irregularidade na aplicação dos recursos públicos, tendo em vista que a agremiação deixou de transferir à fundação o percentual legalmente previsto.
32. Igualmente no julgamento da PC 0000171-89, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 26.3.2021, este Tribunal considerou que, não obstante o entendimento firmado na PC 170-07 tenha se fundado em caso de ausência de repasse por falta de criação de fundação, não se pode afastar tal compreensão da hipótese em que a agremiação igualmente não repasse o percentual mínimo de 20% da verba recebida do Fundo Partidário, porquanto a legislação de regência determina a obrigatoriedade de sua destinação. Irregularidade mantida.
CONCLUSÃO
Tendo em vista que as irregularidades constatadas, em seu conjunto, comprometem o ajuste contábil, perfazendo 40,79% do total de recursos recebidos, as contas devem ser desaprovadas.
Prestação de contas desaprovada, com determinações.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar desaprovadas as contas do Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referentes ao exercício financeiro de 2015, com determinações, nos termos do voto do relator.
Brasília, 15 de abril de 2021.
MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), apresentada em cumprimento ao art. 32, § 1º, da Lei 9.096 /95, referente ao exercício financeiro de 2015.
A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) exarou parecer conclusivo às fls. 296-331 (autos originais), no qual recomendou a desaprovação das contas, com aplicação de sanções e determinação de devolução de valores.

Por meio do despacho de ID 46256088, adotei o rito processual disciplinado na Res.-TSE 23.546, bem como determinei a abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral e a intimação dos requerentes, tudo nos termos dos arts. 37 e 38 do referido ato normativo.

Em seguida, o órgão ministerial apresentou petição (ID 46151088, pp. 8-5), requerendo:

a) o chamamento do processo a ordem, a fim de se determinar a aplicação à presente prestação de contas do rito da Res.-TSE 23.604;

b) com fundamento no art. 36, § 7º, da referida resolução, a intimação do partido para complementar a documentação das despesas listadas às fls. 131-157 e, após, o encaminhamento dos autos à Asepa/TSE, para exame das contas da fundação ligada ao partido;

c) o reencaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, após exarado o exame técnico mencionado no item anterior, para apresentação de parecer ministerial, nos termos do art. 40, inciso II, da Res.-TSE 23.604.

Por meio de despacho (ID 48169438), indeferi os pedidos formulados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, mantendo a determinação de que a presente prestação de contas siga o rito da Res.-TSE 23.546, por já ter sido emitido parecer conclusivo nos autos, além do que assentei ser incabível o exame da contabilidade da fundação, por se tratar de contas do exercício financeiro de 2015.

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pela desaprovação das contas anuais do PSOL, referentes ao exercício financeiro de 2015, com a determinação de recolhimento ao erário de R$ 5.847.172,24 (ID 65986188).

Por sua vez, a agremiação apresentou defesa (ID 106825538), na qual ressaltou a regularidade de suas contas, tendo ainda requerido a análise da documentação acostada aos autos na oportunidade da resposta à Informação 222/2019 da Asepa, bem como a produção de provas testemunhais.

Por meio da decisão de ID 106931438, indeferi o pedido de produção de prova testemunhal e determinei a remessa dos autos à unidade técnica, a qual sugeriu o indeferimento dos documentos acostados à petição de defesa, mantendo inalteradas as conclusões apresentadas na Informação 48/2020 (ID 108027488).

A Asepa apresentou a Informação 24/2021, sugerindo, com fundamento no art. 40 da Res.-TSE 23.546, o indeferimento dos documentos acostados à petição de defesa. Além disso, ratificou as conclusões apresentadas na Informação 48/2020 (ID-PJe 46150888, p. 14).

Na decisão de ID 108745738, declarei encerrada a instrução e determinei a disponibilização dos autos à agremiação para apresentação de alegações finais, bem como ao Ministério Público para emissão de parecer.

Por fim, foram apresentadas alegações finais pela agremiação (ID 112052538).

A Procuradoria-Geral Eleitoral reiterou as razões de seu parecer de ID 65986188 (ID 118053888) e impugnou a documentação acostada pelos requerentes (IDs. 108745738 e 106825438), defendendo que sua juntada não é admissível nesta fase processual.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, a presente prestação de contas é tempestiva, pois foi apresentada em 5.2.2016 (ID 45680138), dentro do prazo estabelecido pelo art. 32, *caput*, da Lei 9.096/95, na redação vigente à época.

Registro que, embora tenham sido realizadas, por diversas vezes, diligências específicas para que fosse regularizada a representação processual dos dirigentes do partido, apenas a representação do partido político está regular (ID 46149288, p. 4).

Anoto que não foram apresentados instrumentos de mandato outorgados por Raimundo Luiz Silva Araujo e Francisvaldo Mendes de Souza, a fim de conferir poderes aos advogados que atuam nos autos, razão pela qual as contas devem ser julgadas à sua revelia.

Questões prévias

1. Questão de Ordem

De início, destaco que a Procuradoria-Geral Eleitoral requereu o chamamento do feito à ordem, pugnando pela aplicação do novo rito da Res.-TSE 23.604, bem como pelo encaminhamento dos autos à Asepa para exame das contas da fundação ligada ao partido.

Por meio de despacho (ID 48169438), indeferi os pedidos formulados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, mantendo a determinação de que a presente prestação de contas siga o rito da Res.-TSE 23.546, por já ter sido emitido parecer conclusivo nos autos, além do que assentei ser incabível o exame da contabilidade da fundação, por se tratar de contas do exercício financeiro de 2015.

Entretanto, no seu parecer de ID 65986188, a PGE novamente suscita a questão de ordem, afirmando que a Res.-TSE 23.604 se aplica à espécie e que, no julgamento da Questão de Ordem na PC 192-65, esta Corte Superior, embora tenha assentado o entendimento, a ser aplicado a partir do exercício financeiro de 2021, de que a Justiça Eleitoral é competente para julgar as contas das fundações vinculadas aos partidos políticos, envolvendo aplicação e recursos do Fundo Partidário, a decisão restou silente quanto à fiscalização da cifra milionária de recursos do Fundo Partidário transferida pelos partidos e despendida pelas fundações durante o exercício financeiro de 2015.

Com efeito, na sessão do dia 27.10.2020, este Tribunal, por unanimidade, rejeitou a adoção do procedimento previsto pela Res.-TSE 23.604 nas prestações de contas do exercício financeiro de 2015 nas quais o órgão técnico já tenha emitido parecer conclusivo. Ademais, por maioria, fixou a tese, que valerá a partir do exercício financeiro de 2021, no sentido de que "*a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário*", nos termos do voto condutor do Ministro Luís Felipe Salomão.

Dessa forma, reafirmo a regularidade do presente processo de prestação de contas, cujo procedimento foi adequado às Res.-TSE 23.464, 23.546 e 23.604.

Em relação às regras transitórias, consta do § 1º do art. 65 das Res.-TSE 23.464 e 23.546 que "*as disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados*".

Ademais, quanto à análise das irregularidades, é aplicável a Res.-TSE 23.432, conforme consta no art. 65, § 3º, II, das Res.-TSE 23.464 e 23.546, *in verbis:* "*As prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432*".

1. Preclusão. Alegação do Ministério Público. Documentos juntados pelo partido com a defesa.

De início, rememoro que a unidade técnica deste Tribunal, em sua Informação de 24/2021 (ID 108027488), opinou pela preclusão da juntada dos documentos anexados à defesa da agremiação.

Por meio da decisão de ID 108745738, declarei encerrada a instrução e determinei a disponibilização dos autos ao partido para apresentação de alegações finais.

A PGE, tal qual o órgão técnico, manifestou-se no sentido de que a faculdade de produção de provas, após a emissão do parecer conclusivo, não autoriza a superação da regra de preclusão para a juntada de documentos pré-existentes, abarcando apenas provas novas ou que não tenham sido objeto de análise nos autos (ID 118053888).

Entretanto, tais documentos foram trazidos no momento de apresentação da defesa, prevista no art. 38 da Res.-TSE 23.546, que dispõe:

*Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE, o juiz ou relator deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.* Grifo nosso.

A fase estatuída no art. 38 da Res.-TSE 23.546 permite, portanto, a produção de prova que, essencialmente, diz respeito a documentos que podem ser colacionados pela agremiação, inclusive em caráter complementar àqueles inicialmente trazidos no primeiro exame das contas.

Anoto que efetivamente já se decidiu pela *"impossibilidade de se considerar documentação juntada pelo partido somente depois de esgotado o prazo para defesa, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão"* (ED-PC 257-65, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13.12.2019, grifo nosso).

Todavia, não me parece razoável adotar a compreensão de preclusão ao grau máximo, para considerar inoportuna a apresentação da prova documental afinal trazida pelo PSOL por ocasião da defesa.

Ademais, em suas alegações finais, o partido ressaltou que os documentos trazidos com a defesa já haviam sido juntados anteriormente ao processo: *"A informação não verifica coisa elementar e pede o indeferimento da juntada dos documentos acostados pelo Partido e seu desentranhamento. O faz, contudo, sem observar que se trata de documentos já juntados no processo. Não se cuidam de documentos novos ou de prova superveniente. Eles foram juntados novamente para a demonstração de que a prova desejada pela ASEPA e pelo MPE já consta do processo"* (ID 112052538, p. 6).

Destaco também o seguinte julgado desta Corte quanto ao tema:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. PHS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS. SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE*.

[...]

*2. Embora o partido tenha se manifestado anteriormente no processo de prestação de contas, há a expressa previsão da oportunidade de defesa após o parecer conclusivo da unidade técnica e do parecer do Ministério Público Eleitoral, para que a agremiação e seus dirigentes possam se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo órgão técnico, sendo-lhes facultada, inclusive, a produção de provas das irregularidades verificadas.*

*3. No julgamento da PC n° 248-40 e da PC n° 275-23, ambas de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, esta Corte assentou, de forma unânime, que devem ser analisados os documentos apresentados pelo partido e seus responsáveis, com a defesa, diante da judicialização dos processos de prestação de contas, cujo procedimento trazido pela Res.-TSE n° 23.464/2015 prevê, inclusive, a fase de instrução probatória. Referido entendimento foi ratificado no julgamento da PC n° 267-46, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, realizado no dia 20.4.2017, e na PC n° 244-66, também relativa ao exercício financeiro de 2012, de minha relatoria, julgada em 21.11.2017.*

*4. Nesse contexto, é pertinente a apreciação de documentos juntados com a defesa, seja porque a Res.-TSE n° 23.464/2015 é expressa na concessão de oportunidade para requerimentos de provas com a defesa, sob pena de preclusão, inclusive; seja porque a defesa é a primeira oportunidade para o partido e seus responsáveis se manifestarem sobre o parecer do Parquet,*

*motivo pelo qual referida orientação é a que mais prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

[...]

(PC 214-31, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8.3.2018.)

Entendo, portanto, que os documentos trazidos pelo partido juntamente com a defesa devem ser objeto de exame.

Feitas essas considerações, passo ao exame de mérito das contas partidárias.

2. Exame das irregularidades

Na espécie, a Asepa, no parecer emitido após a análise da documentação colacionada com a defesa, assinalou que remanesceram as seguintes irregularidades na prestação de contas do PSOL do exercício de 2015, assim sintetizadas (ID 46150988, pp. 8-9):

| *Descrição* | | *Valor (R$)* | *Item Inf. 213/2018* |
|---|---|---|---|
| | *I. Irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário (FP)* | | |
| | *a. Irregularidades nas receitas, sujeitas a ressarcimento ao Erário (FP)* | | |
| | *- Recursos de origem não identificada recebidos nas contas específicas do Fundo Partidário* | *R$ 8.118,24* | *16* |
| | *- Recursos de fontes vedadas recebidos nas contas específicas do Fundo Partidário* | | |
| | *b. Irregularidades nas despesas, sujeitas a ressarcimento ao Erário (FP)* | | |
| | *- Ausência de documentação para comprovação do gasto* | *3.820,14* | *15* |
| | *- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096 - Aquisição de títulos de capitalização* | *400.000,00* | *18* |
| | *- Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário: despesas de pessoal* | *468.662,35* | *19.3 e 19.4* |
| | *- Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário: pagamentos de juros e multa em IRRF e INSS* | *19.581.06* | *19.7* |
| | *- Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, §1°, art. 18 da47393 16202 Res.-TSE 23.432): Pagamentos a Edilson Silva* | *47.393,16* | *20.2* |
| | *- Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, § 1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432): Pagamentos a Ronaldo Santos Silva* | *25.527,52* | *21.2* |
| | *- Ausência de documento fiscal idôneo por ausência de detalhamento (caput, art. 18 da Res.-TSE 23.432): Pagamentos a Leandro Gonçalves de Oliveira* | *9.000,00* | *22.2* |
| | *- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: Despesas de hospedagem* | *47.296,60* | *23, 24, 25 e 37* |
| | *- Ausência de documento fiscal idôneo por ausência de detalhamento ou finalidade (art. 18 da Res.- TSE 23.432): Pagamentos diversos* | *45.589,91* | *26* |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | *- Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, § 1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432): Serviços diversos* | *109.867 99* | *27.1* |
| | *Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, § 1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432): pagamentos a FBR Produções, Eventos, Multimídia, Cinema & Vídeo Ltda* | *245.040,00* | *0* |
| | *- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: serviços advocatícios* | *249.641,50* | *29* |
| | *- Pagamento de despesas de exercícios anteriores sem informação no Demonstrativo de Obrigações a Pagar do exercício de 2014* | *21.241,22* | *30* |
| | *- Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário: despesas de manutenção em imóveis de terceiros sem inobservância dos contratos* | *9.785,20* | *31 e 35* |
| | *Ausência de documentação comprobatória (inciso I, §1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432/2014): pagamentos a Globo Cine Digital Ltda* | *474.005,44* | *32* |
| | *Ausência de documentação para comprovação do gasto (caput, art. 18 da Res.-TSE 23.432): J N Telecomunicações e Informática Ltda.* | *3.886,00* | *33* |
| | *Documentação fiscal inidônea (caput, art. 18 da Res.-TSE 23.432/2014): Despesas da Fundação Lauto Campos* | *9.975,00* | *34* |
| | *Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: Taxi* | *16.420,00* | *36* |
| | *Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: pesquisa de opinião em Ananindeua/PA* | *85.598,00* | *38* |
| | *Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, §1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432/2014): pagamentos a J B de Sena Rodrigues* | *24.000,00* | *39* |
| | *Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: mudanças* | *3.207,46* | *40* |
| | *Documentação fiscal inidônea (caput, art.18 da Res.-TSE 23.432/2014): Documentos em nome de terceiros* | *254,48* | *41* |
| | *Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: mudanças* | *1.900,00* | *42* |
| | *Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II,1°, art. 18 da Resolução TSE 23.432/2014): fretamento de ônibus* | *24.000,00* | *43* |
| | *Documentação fiscal inidônea e ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, § 1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432): serviços gráficos de Lince Gráfica e Editora Ltda* | *33.189,00* | *44.3* |
| | *Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: passagens aéreas e hospedagem* | *1.442.069,71* | *45.2* |
| | *Repasse de recursos a diretórios impedidos* | *174.119,48* | *52* |
| | *Total de irregularidades com Fundo Partidário, sujeitas a ressarcimento ao Erário* | *3.995.071,22* | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | *(%) Irregularidades em relação às cotas de FP recebidas no exercício (b/g x 100)* | *39,83%* | |
| | *c. Irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário e outras irregularidades não sujeitas a ressarcimento ao Erário* | | |
| | *- Excesso aplicação recursos FP em despesas com pessoal* | | |
| | *- Insuficiência aplicação recursos FP Fundação/Instituto* | *1.097.014,19* | *47* |
| | *- Insuficiência aplicação recursos FP incentivo participação da Mulher* | *682.383,04* | *49.2* |
| | *- Ausência de documentação para comprovação dos gastos: encargos incidentes sobe a folha. Exercícios anteriores.* | *354.883,39* | *19.5* |
| | *Total Irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário, não sujeitas a ressarcimento ao Erário* | *2.134.280,62* | |
| | *d. Total de irregularidades nas receitas (FP) = (a)* | *8.118,24* | |
| | *e. Total de irregularidades da despesa (FP) = (b + c)* | *5.774.468,45* | |
| | *f. Total de irregularidades com Fundo Partidário = (d + e)* | *5.782.586,69* | |
| | *g. Total do Fundo Partidário recebido no exercício de 2015* | *10.029.093,91* | |
| | *(%) Irregularidades em relação às cotas de FP recebidas no exercício (f/g x 100)* | | |
| | *II. Irregularidades com recursos próprios (RP)* | | |
| | *1. Irregularidades nos recebimentos de recursos próprios (RP), sujeitas a ressarcimento ao Erário* | | |
| | *- Recursos de fontes vedadas recebidos nas contas especificas dos recursos próprios* | | |
| | *- Recebimento de recursos fora da conta bancária do partido* | | |
| | *Total de irregularidades com recursos próprios, sujeitas a ressarcimento ao Erário -* | *29.310,00-* | |
| | *2. Irregularidades nos gastos com recursos próprios (RP)* | | |
| | *- Recomendações de encaminhamento para o MPE, decorrentes de indícios de irregularidades na contratação ou na documentação para comprovação do gasto pago com recursos próprios* | | |
| | *- Recomendações de encaminhamento para o MPE, decorrentes de pagamento de despesas efetuadas por terceiros, sem evidência de recibo e registro de doação estimável em dinheiro* | | |
| | *3. Total de irregularidades com recursos próprios (RP) = (1 + 2)* | | |
| | *4. Total de receitas de recursos próprios recebidas no exercício de 2015* | *59.978,32* | |
| | *(%) Irregularidades em relação aos recursos próprios recebidos no exercício (3/4 x 100)* | *48,87%-* | |

Passo, então, ao exame individualizado das irregularidades apontadas na Informação 48/2020 da Asepa (pp. 8-9, ID 46150988).

I. Irregularidades com recursos do Fundo Partidário

a. Irregularidades nas receitas, sujeitas a ressarcimento ao erário (FP)

- Recursos de origem não identificada recebidos nas contas específicas do Fundo Partidário

A Asepa registrou, no item 17 da Informação 222/2019 (ID 46150488, p. 2), a existência de créditos no valor de R$ 8.118,24 - conforme quadro demonstrativo abaixo - na Conta Bancária 905050-7, Agência 2883, que movimentava recursos do Fundo Partidário, não tendo a agremiação apresentado documentos que comprovassem a origem dos créditos.

| *Data* | *Histórico* | *Valor (R$)* |
|---|---|---|
| *19.2.2015* | *Desbloqueio de depósito* | *1.916,28* |
| *26.2.2015* | *Depósito online* | *6.201,96* |
| *Total* | | *8.118,24* |

A PGE, tal qual o partido, não se manifestou sobre tal ponto.

Nesse contexto, não foi esclarecida a origem dos recursos no valor de R$ 8.118,24, devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional, consoante disciplina o art. 14 da Res.-TSE 23.432:

*Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.*

O entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de que o recebimento de recursos de origem não identificada "*impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude*" (PC 300-65, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13.5.2019).

Desse modo, a irregularidade deve ser mantida.

b. Irregularidades nas despesas, sujeitas a ressarcimento ao erário

- Ausência de documentação para comprovação de gasto

Inicialmente, no item 18 da Informação 222, a Asepa (ID 46150488, p. 2) indicou débitos na Conta Bancária 905050-7, Agência 2883, que movimentavam recursos do Fundo Partidário, sem que fossem apresentados os documentos comprobatórios do destino de tais recursos, conforme tabela transcrita abaixo:

| *Data* | *Histórico* | *Valor (R$)* |
|---|---|---|
| *03.7.2015* | *TRANSFERENCIA ON LINE* | *1.867,66* |
| *03.7.20 15* | *TRANSFERENCIA ON LINE* | *1.952,48* |
| *24.7.2015* | *TRANSFERENCIA* | *224.000,00* |
| *29.7.2015* | *TRANSFERENCIA* | *500.000,00* |
| *Total* | | *727.820,14* |

A agremiação informou a transferência - dos valores de R$ 500.000,00, na data de 24.7.2015, e R$ 224.000,00, em 29.5.2015 - de sua conta corrente para sua conta poupança (anexo 18 - transferências para poupança POUPANCA.pdf), tendo o órgão técnico atestado, na Informação 48 /2020 (ID 46150788, p. 17), que permaneceu, contudo, sem comprovação o valor de R$ 3.820,14, referente aos seguintes débitos:

| *Data* | *Histórico* | *Valor (R$)* |
|---|---|---|
| *03.7.2015* | *Transferência online* | *1.867,66* |
| *03.7.2015* | *Transferência online* | *1.952,48* |

| | |
|---|---|
| *Total* | *3.820,14* |

A PGE destacou em seu parecer ministerial (ID 65986188, p. 9) que "*não se constatou a presença do anexo que comprovaria as transferências alegadas pelo partido. No entanto, no Livro Diário Geral constam registros de aplicações financeiras nos mesmos valores e nas mesmas datas declaradas (46151838 - pág. 1)*", tendo concordado com a Asepa quanto à manutenção da irregularidade no valor de R$ 3.820,14.

A *grei* não apresentou documentos, com a defesa, aptos a comprovar a irregularidade.

Diante disso, mantenho a irregularidade.

- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096 - Aquisição de títulos de capitalização

Quanto à indigitada falha, a Asepa assim se manifestou (ID 46150488, p. 2):

*"Ainda que se refere a conta de Fundo Partidário, foi constatado débito de R$ 400 mil, em 16.11.2015, relativo a mensalidade de Ourocap. Entretanto, não foi apresentada apólice relativa ao produto financeiro adquirido. Ademais, entende-se que a finalidade do título de capitalização é de participar de sorteios para ganhar prêmios, não sendo essa finalidade própria da destinação dos recursos do Fundo Partidário e não se equiparando as aplicações financeiras, as quais tem o objetivo de manter o poder de compra da moeda. Assim, entende-se irregular a destinação dos recursos do Fundo Partidário para aquisição de títulos de capitalização".*

A PGE anuiu com a unidade técnica quanto ao ponto.

O PSOL alega que não juntou a apólice aos autos porque a instituição bancária não a disponibilizou à época e que atualmente o investimento já está encerrado.

Além disso, menciona que foram juntados extratos e documentos comprobatórios (ID 106825538, p.3) e que não há irregularidade ou ilicitude na aquisição de título de capitalização, sobretudo em razão de esta Corte Superior já ter autorizado esse tipo de investimento por partido político na PC 255-27.

A Prestação de Contas 255-27, invocada pela agremiação, diz respeito às contas do PSOL relativas ao exercício de 2014. No respectivo julgamento, esta Corte afirmou que: *"Não pode ser considerada irregular despesa com aluguel da sede partidária, devidamente informada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, porém não registrada a tempo e hora no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Igualmente, não pode ser tratado como irregular o depósito de caução na modalidade de título de capitalização como garantia dos aluguéis desse imóvel"* (PC 255-27, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE de 20.4.2020).

Desse modo, não assiste razão à agremiação quanto ao ponto, pois o que se considerou regular no julgamento das contas relativas ao exercício de 2014 foi a utilização de título de capitalização como garantia dos aluguéis do imóvel destinado à sede do partido.

Na espécie, diferentemente, trata-se da compra de título de capitalização como investimento. Sobre esse ponto, deve-se reconhecer a irregularidade, uma vez que, conforme destacou o órgão técnico, o objetivo precípuo do título de capitalização é a participação de sorteios com intuito de receber premiação, o que não se coaduna com a finalidade de destinação dos recursos do Fundo Partidário, sobretudo porque tal investimento não se equipara às aplicações financeiras diante da baixa rentabilidade.

Assim, deve ser glosado o valor de R$ 400.000,00.

- Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário: despesas de pessoal

Nos itens 19.3 a 19.4 da Informação 48/2020 (ID 46150788, pp. 19-21 e do ID 46150888, p. 15), a Asepa apontou irregularidades relacionadas aos gastos com pessoal, as quais estão sujeitas à devolução ao erário.

O parecer ministerial apresentou quadro demonstrativo, tendo assim sintetizado tais irregularidades (ID 65986188, pp. 10-11):

| *Descrição* | *Total (R$)* | *Localização na Informação Asepa nº48/2020* | *Inconsistências* |
|---|---|---|---|
| *Gastos irregulares com pagamento de funcionários* | *R$ 358.685,91* | *19.3 a 19.3.3* | *Não é possível atestar a regularidade da relação de trabalho mencionada pelo partido, como também não é possível afastar os indícios de fraude ao vínculo trabalhista identificados no presente caso. Quanto ao funcionário Nilton Nallin Ferreira Junior, verificou-se ainda incompatibilidade de acumulação da alegada atividade no partido com o exercício de cargo na Câmara dos Deputados.* |
| *Gastos com encargos trabalhistas referentes a contratações não regulares* | *R$ 109.976,44* | *19.4* | *Os gastos com INSS, FGTS e IRRF referentes às contratações irregulares acima mencionadas são também irregulares.* |
| *Pagamento de IRRF e INSS com juros e multa* | *R$ 19.581,06* | *19.7* | *É irregular o pagamento de juros e multas, decorrentes de inadimplemento e atrasos, com recursos do fundo partidário* |
| *Insuficiência de informações sobre pagamentos ao Senhor Edilson Francisco da Silva* | *R$ 47.393,16* | *20 a 20.2* | *Não se identificou manifestação do partido quanto à atuação do beneficiário nas atividades partidárias.* |
| *Insuficiência de informações sobre pagamentos ao Senhor Ronaldo Santos Silva* | *R$ 25.527,52* | *21 a 21.2* | *Não se identificou manifestação do partido quanto à atuação do beneficiário nas atividades partidárias.* |
| *TOTAL* | *R$ 561.164,00* | | |

No que tange aos gastos irregulares com pagamento de funcionários, a agremiação alega que as pessoas listadas abaixo não eram empregadas, mas dirigentes partidários, contratados e remunerados por subsídio. Sustenta que, por essa razão, não pagou verbas trabalhistas como o 13º salário e encargos sociais (ID 46150788):

| ***Nome*** | ***Total Recebido (R$)*** | ***Ocorrência*** |
|---|---|---|
| *AndreLuis Carvalho Nogueira* | *47.438,16* | *Sem pagamento de 13º salário* |
| *Carlos Alberto Silva Faleiro* | *47.393,16* | *Sem pagamento de 13º salário* |
| *Celia Schultz Silveira* | *47.393,16* | *Sem pagamento de 13º salário* |
| *Gabriel Vicente Franca* | *22.905,15* | |

| ***Nome*** | ***Total Recebido (R$)*** | ***Ocorrência*** |
|---|---|---|
| *Margareth Aparecida Conegero da Mata* | *35.560,54* | *Sem pagamento de 13º salário* |
| *Maria Devani Simões* | *47.393,16* | *Sem pagamento de 13º salário* |
| *Mario Augusto de Azevedo* | *47.393,16* | *Sem pagamento de 13º salário* |
| *Nilton Nallin Ferreira Júnior* | *15.816,26* | *Acumulação de cargo: Câmara dos Deputados* |
| *Paulo Cezar da Fonseca* | *47.393,16* | *Sem pagamento de 13º salário* |
| *Total* | *358.685,91* | |

Sobre tal ponto, o PSOL ainda alegou que Nilton Nallin Ferreira era "*dirigente partidário nacional não eleito e cumpria tarefas de direção política, sem dias ou horários fixos, sem pessoalidade e sem subordinação do tipo empregatícia para atuar junto à Direção Nacional do Partido, na sede de Brasília/DF e na região do entorno, recebendo o subsídio para atuar nas atividades políticas de direção"* (ID 112052538).

Todavia, conforme afirmado pelo órgão técnico, além de o partido não ter comprovado os serviços supostamente prestados pelos funcionários, as atribuições mencionadas pela agremiação são incompatíveis com o cargo comissionado ocupado por Nilton Nallin Ferreira Júnior, na Câmara dos Deputados, de 13.2.2015 até o final de 2015.

O Ministério Público Eleitoral apresenta quadro demonstrativo, no qual afirma que "*não é possível atestar a regularidade da relação de trabalho mencionada pelo partido, como também não é possível afastar os indícios de fraude ao vínculo trabalhista identificados no presente caso. Quanto ao funcionário Nilton Nallin Ferreira Junior, verificou-se ainda incompatibilidade de acumulação da alegada atividade no partido com o exercício de cargo na Câmara dos Deputados*" (ID 65986188, p. 10).

A agremiação, em suas alegações finais, reiterou o argumento apresentado na defesa, no sentido de que não há relação de emprego no que tange aos funcionários mencionados.

O PSOL aduziu que exerceram no ano de 2015 a função de construção partidária, ou seja, atividade "*de exercício exclusivo de filiados dirigentes ou dirigentes eleitos do partido, tem como atribuição o suporte da construção partidária nos estados e municípios, auxiliando localmente os membros do diretório nacional na criação e manutenção de novos diretórios, núcleos e setoriais, campanhas de filiação, realização de reuniões, entre outros*" (ID 112052538, p. 11).

Sobre a despesa, verifico a incompatibilidade da função de dirigente partidário - remunerada por meio de subsídio - com o registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dessas pessoas como empregados da agremiação, o que, de plano, evidencia infração às normas trabalhistas.

Assim, como bem destacou a Asepa, as pessoas indicadas no quadro acima foram remuneradas por meio de contracheques, no qual é mencionado o cargo de "assistente administrativo", tendo sido informadas na *Relação Anual de Informações Sociais* (Rais) e na Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) como empregados.

Além disso, assiste razão à Asepa quando esclarece que "*a condição de dirigente nem sequer foi demonstrada por meio de informações sobre as atividades de gestão partidária desenvolvidas, bem como não constam como 'dirigentes' nos cadastros do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP[1]), da Justiça Eleitoral, além de não constar do processo quaisquer atas de reunião deliberando sobre o pro labore, de modo que a atividade partidária também não foi comprovada"* (ID 46150788, p. 20).

Quanto aos gastos com pagamento de INSS, FGTS e IRRF do exercício de 2015, a Asepa registrou a irregularidade dessas despesas, no montante de R$109.976,44, conforme quadro elucidativo (ID 46150788, p. 20):

| *Item* | *Valor (R$)* |
|---|---|
| *INSS* | *46.791,51* |
| *FGTS* | *31.103,72* |
| *IRRF* | *32.081,21* |
| *Total* | *109.976,44* |

O órgão ministerial concorda com a glosa sugerida pela Asepa.

O partido não apresenta esclarecimento sobre o assunto, limitando-se a mencionar a regularidade da despesa.

Diante das considerações apresentadas, entendo que deve ser glosado o valor de R$ 358.685,91 (referente aos gastos irregulares com pagamento de funcionários), bem como o importe de R$ 109.976,44 (despesas com pagamento de INSS, FGTS e IRRF do exercício de 2015), perfazendo o total de R$ 468.662,35.

- Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário: pagamento de juros e multa em IRRF e INSS

O órgão técnico salientou que o PSOL recolheu valores de IRRF e INSS, valor de R$ 19.581,06, no que tange ao exercício de 2015, para pagamento de juros e multa, o que seria incompatível com a destinação dos recursos do Fundo Partidário (ID 46150888):

| *Item* | *Valor (R$)* |
|---|---|
| *INSS* | *16.898,38* |
| *IRRF* | *2.682,68* |
| *Total* | *19.581,06* |

O *Parquet* concordou com a glosa, asseverando ser irregular o pagamento de juros e multas, decorrentes de inadimplemento e atrasos, com recursos do Fundo Partidário.

O PSOL não se manifestou sobre a irregularidade.

Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que é inadequada a utilização de verbas do Fundo Partidário para o pagamento de juros de mora e multas, por infração ao art. 44 da Lei 9.096/95.

Vale citar: "*A jurisprudência desta Corte pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes*" (PC 298-95, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 9.5.2019).

Desse modo, mantenho a irregularidade, devendo ser glosado o valor de R$ 19.581,06.

- Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços (inciso II, § 1º, art. 18, Res.-TSE 23.432): Pagamentos a Edilson Silva e Ronaldo Santos Silva

Consoante os itens 25 e 27 da Informação 222/2019 da Asepa (ID 46150488, pp. 6-7) e os itens 20.2 e 21.2 da Informação 48/2020 da Asepa, verificou-se a existência de transferências em favor de Edilson Silva e Ronaldo Santos Silva nos valores de R$ 47.393,16 e R$ 25.527,52, respectivamente, sem que fossem apresentados documentos necessários à comprovação da natureza das despesas.

| ***Data*** | ***Histórico*** | ***Documento*** | ***Valor (R$)*** | ***Anexo*** | ***Fl*** |
|---|---|---|---|---|---|
| *05/01/2015* | *EMISSAO DE DOC* | *32500000413514* | *3.948,70* | *4* | *17* |
| *04/02/2015* | *TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL* | *32500000413514* | *3.925,38* | *4* | *84* |

| Data | Histórico | Documento | Valor (R$) | Anexo | Fl |
|---|---|---|---|---|---|
| 04/03/2015 | TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL | 32500000413514 | 3.925,38 | 4 | 306 |
| 02/04/2015 | TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL | 32500000413514 | 3.925,38 | 5 | 331 |
| 04/05/2015 | TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL | 32500000413514 | 3.958,54 | 5 | 597 |
| 05/06/2015 | TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL | 32500000413514 | 3.958,54 | 6 | 517 |
| 03/07/2015 | TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL | 660325000413514 | 3.958,54 | 7 | 10 |
| 04/08/2015 | TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL | 32500000413514 | 3.958,54 | 8 | 28 |
| 04/09/2015 | TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL | 32500000413514 | 3.958,54 | 8 | 406 |
| 05/10/2015 | TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL | 32500000413514 | 3.958,54 | 9 | 33 |
| 04/11/2015 | TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL | 32500000413514 | 3.958,54 | 10 | 34 |
| 04/12/2015 | TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL | 32500000413514 | 3.958,54 | 11 | 44 |
| | Total | | 47.393,16 | | |

| Data | Histórico | Documento | Valor (R$) | Anexo | Fl. |
|---|---|---|---|---|---|
| 05/01/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.109,88 | 4 | 23 |
| 04/02/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.109,88 | 4 | 89 |
| 04/03/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.109,88 | 4 | 310 |
| 02/04/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.109,88 | 5 | 336 |
| 04/05/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.136,00 | 5 | 601 |
| 05/06/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.136,00 | 6 | 521 |
| 03/07/2015 | TRANSFERIDO PARA POUPANCA | 664279510005008 | 2.136,00 | 7 | 20 |
| 04/08/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.136,00 | 8 | 32 |
| 04/09/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.136,00 | 8 | 412 |
| 05/10/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.136,00 | 9 | 40 |
| 04/11/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.136,00 | 10 | 41 |
| 04/12/2015 | TRANSFERENCIA ON LINE | 427900510005008 | 2.136,00 | 11 | 53 |
| | Total | | 25.527,52 | | |

A *grei* sustenta em sua defesa (ID 106825538, p. 9) que os Srs. Edilson e Ronaldo exerciam funções de dirigentes partidários, os quais cumpriam tarefas de direção política, tendo juntado as atas de reuniões das quais eles teriam participado.

Entretanto, não foram apresentados documentos aptos à comprovação da prestação de serviços e da vinculação com a atividade partidária, persistindo, pois, as irregularidades.

Vale citar que o art. 34, § 1º, da Lei 9.096/95 estabelece que:

*Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:*

[...]

*§ 1º A fiscalização de que trata o* caput *tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.*

Desse modo, reputo irregulares os gastos efetuados com transferências aos Srs. Edilson Silva e Ronaldo Santos Silva nos valores de R$ 47.393,16 e R$ 25.527,52, respectivamente.

- Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços (*caput*, art. 18, Res.-TSE 23.432): Pagamentos a Leandro Gonçalves de Oliveira

O órgão técnico registrou (item 28 da Informação 222 Asepa - ID 46150488, p. 8) que foram realizados pagamentos a Leandro Gonçalves de Oliveira-ME, no valor total de R$ 9.000,00 - vide quadro abaixo -, não tendo sido comprovados os serviços prestados, porquanto as notas fiscais juntadas são genéricas, não sendo hábeis a comprovar os gastos.

| ***Espécie de Documento*** | ***Nº do Documento*** | ***Data de Emissão*** | ***Valor do Documento (R$)*** |
|---|---|---|---|
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *64* | *08.01.2015* | *500,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *65* | *03.02.2015* | *500,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *66* | *10.02.2015* | *200,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *67* | *04.03.2015* | *500,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *70* | *6.4.2015* | *500,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *71* | *12.5.2015* | *500,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *72* | *15.6.2015* | *500,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *73* | *3.7.2015* | *2.500,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *74* | *6.8.2015* | *500,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *75* | *5.10.2015* | *500,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *76* | *5.10.2015* | *900,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *77* | *30.11.2015* | *700,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *78* | *17.12.2015* | *700,00* |

| ***Espécie de Documento*** | ***Nº do Documento*** | ***Data de Emissão*** | ***Valor do Documento (R$)*** |
|---|---|---|---|
| *Total* | | | *9.000,00* |

Ademais, a Asepa ainda destacou que as notas fiscais juntadas são sequenciais, o que demonstraria que a pessoa jurídica só atendia ao partido, sem evidências de seu funcionamento efetivo.

O partido aduz se tratar de prestação de serviços de manutenção de computadores e de equipamentos de informática na sede do PSOL, em São Paulo, e alega que os documentos fiscais anexados são suficientes para comprovar a prestação do serviço.

O Ministério Público concordou com a glosa, assinalando que, "*em consonância com o entendimento do órgão técnico da Corte, entende-se que, sem a documentação apta para a análise dos gastos, afigura-se inviável atestar a regularidade das despesas e sua vinculação com a atividade partidária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995*" (ID 65986188, p. 12).

O art. 18 da Res.-TSE 23.432 determina que "*a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço*".

Sobre o assunto, esta Corte Superior já entendeu que: "*Consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias*". (PC 290-21, rel. Luís Roberto Barroso, DJE 21.6.2019).

Desse modo, os documentos apresentados, relativos aos pagamentos realizados a Leandro Gonçalves de Oliveira-ME-, são insuficientes para comprovar as despesas, razão pela qual deve ser glosado o valor de R$ 9.000,00.

- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: Despesas de hospedagem

Quanto às indigitadas falhas, a Asepa assim se manifestou nos itens 23, 24, 25 e 37 da Informação 48 de 2020 (ID 46150888, pp. 4-5 e 13):

*23. O item 28 da Informação-Asepa nº 222/2019 apontou pagamentos a São Paulo Hotel, CNPJ nº 03.063.261/0001-49, relativos a despesas com hospedagem e locação de sala sem que fosse comprovada sua relação com as atividades partidárias, e o partido não se manifestou. Dessa maneira, considerando a comprovação insuficiente, a irregularidade da utilização dos recursos do Fundo Partidário monta o valor de R$ 20.649,20.*

| ***Data*** | ***Valor (R$)*** | ***Nº do Documento*** | ***Data de Emissão*** | ***Anexo*** | ***Fls.*** |
|---|---|---|---|---|---|
| *30.1.2015* | *250,00* | *16462* | *08.10.2014* | *4* | *42-43* |
| *2.2.2015* | *504,00* | *23076* | *22.12.2014* | *4* | *64-66* |
| *6.7.2015* | *378,00* | *23871* | *23.6.2015* | *7* | *421* |
| *21.7.2015* | *378,00* | *23922* | *7.7.2015* | *7* | *555-556* |
| *10.8.2015* | *567,00* | *24030* | *27.7.2015* | *8* | *152-154* |
| *19.8.2015* | *1.487,00* | *24066* | *5.8.2015* | *8* | *167-170* |
| *19.8.2015* | *7.837,00* | *24067* | *5.8.2015* | *8* | *166* |
| *16.9.2015* | *418,00* | *24201* | *2.9.2015* | *8* | *451-452* |
| *20.10.2015* | *1.167,00* | *13166* | *7.10.2015* | *9* | *176* |
| *26.10.2015* | *828,20* | *13192* | *14.10.2015* | *9* | *186* |
| *10.11.2015* | *1.512,00* | *24468* | *26.10.2015* | *10* | *272-273* |

| *Data* | *Valor (R$)* | *Nº do Documento* | *Data de Emissão* | *Anexo* | *Fls.* |
|---|---|---|---|---|---|
| *30.11.2015* | *1.512,00* | *13318* | *6.11.2015* | *10* | *609* |
| *2.12.2015* | *3.433,00* | *13391* | *18.11.2015* | *11* | *17* |
| *9.12.2015* | *378,00* | *224613* | *24.11.2015* | *11* | *75* |
| *Total* | *20.649,20* | | | | |

*24. O item 29 da Informação-Asepa nº 222/2019 registrou pagamento a Estoril Hotel, CNPJ nº 22.457.972/0001-42, em 23.10.2015, sem apresentação de documento fiscal (fl. 183 do Anexo 9). O partido não se manifestou quanto ao ponto, portanto deve devolver ao Erário o valor de R$3.250,00 aplicado irregularmente.*

*25. O item 30 da Informação-Asepa nº 222/2019 destacou nota fiscal de serviços (fl. 14 do Anexo 10) emitida pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), CNPJ nº 00.479.105/0013-09, com a finalidade de comprovar hospedagem para realização de encontro. Entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos que atestassem a realização do evento, tornando a despesa irregular. O partido não se manifestou quanto ao ponto, devendo recolher ao Erário o valor de R$ 3.205,00 aplicado irregularmente.*

*26. O item 47 da Informação-Asepa nº 222/2019 refere-se à apresentação de nota fiscal de serviços emitida pelo Centro de Formação e Lazer, CNPJ nº 12.778.389/0001-80, no valor de R$20.192,40, referente a hospedagem, alimentação e translado para o seminário Construção PSOL, mas não foram juntados documentos que atestassem a realização do evento. A agremiação não se manifestou quanto a esse ponto, portanto, despesa não comprovada, razão pela qual deve o PSOL ser instado a ressarcir o valor ao Erário.*

O Ministério Público Eleitoral anuiu com a glosa em questão (ID 65986188, pp. 10-11).

O partido alega que as despesas são regulares e estão comprovadas pelos documentos juntados.

Nesse contexto, verifica-se, quanto aos gastos efetuados:

- Pagamentos ao Hotel São Paulo: despesas com hospedagem e locação de sala. Não foi comprovada relação com as atividades partidárias.
- Pagamentos ao Estoril Hotel: não foi apresentado documento fiscal (ID 46172288, p. 26).
- Pagamento ao Conselho Indigenista Missionário: despesa de hospedagem para realização de encontro. Não ficou comprovada a realização do evento.
- Pagamentos ao Centro de Formação e Lazer: hospedagem, alimentação e translado para o seminário Construção PSOL. Não comprovou a realização do evento.

Conforme se extrai das informações colhidas, não foram apresentadas provas aptas à comprovação das despesas realizadas, uma vez que o art. 18 da Res.-TSE 23.432 exige a comprovação de gastos por meio de documento fiscal idôneo. Além disso, a agremiação não demonstrou a vinculação do gasto com as atividades partidárias.

Ademais, conforme destaca o órgão ministerial, "*as hospedagens referentes participação dos beneficiários em evento, poderiam ter sido apresentados, após solicitação da Asepa/TSE, documentos que comprovassem a realização do evento, tais como fotografias, lista de participantes com assinaturas, manifestação quanto às atividades realizadas. Ausentes nos autos tais informações, embora se tenha concedido oportunidade de apresentá-las, não se vislumbra a possibilidade de afastar os indícios de irregularidade*" (ID 65986188, p.13).

Nesse contexto, reputo irregulares os gastos no valor de R$ 47.296,60.

- Ausência de documento fiscal idôneo por ausência de detalhamento ou finalidade (art. 18 da Res.-TSE 23.432): Pagamentos diversos

No que se refere à indigitada irregularidade, a Asepa manifestou-se no sentido de que o item 33 da Informação 222 registrou pagamento de débitos ou de parcelamentos, não tendo sido apresentado

demonstrativo de cálculo, tampouco informados os respectivos fatos geradores para comprovar a vinculação dos gastos com as finalidades de destinação dos recursos do Fundo Partidário.

O órgão técnico esclareceu ainda que "*o partido não se manifestou e reapresentou dois documentos já juntados aos autos (quarto e o último itens da tabela a seguir)*" (ID 46150888, p. 5).

| ***Fornecedor*** | ***CNPJ*** | ***Data*** | ***Valor (R$)*** | ***Descrição*** | ***Anexo*** | ***Fl.*** |
|---|---|---|---|---|---|---|
| *OI S.A.* | *76.535.764 /0326-90* | *13.1.2015* | *372,85* | *Contas em atraso. Sem detalhamento dos valores* | *4* | *26* |
| | | *2.2.2015* | *247,88* | | *4* | *61* |
| *VALADARES E BOMTEMPO ADVOGADOS* | *07.083.430 /0001-63* | *9.2.2015* | *15.463,06* | *Pagamento de aluguel/IPTU atrasados, conforme instrumento particular de transação, confissão de dívida e promessa de pagamento. 1ª e 2ª parcelas.* | *4* | *98-100* |
| | | *9.3.2015* | *15.463,06* | | *4* | *325* |
| *Companhia Energética de Brasília* | *00.070.698 /0001-11* | *13.2.2015* | *1.895,29* | *Conta em atraso. Sem detalhamento dos valores* | *4* | *104* |
| *Guia de Depósito Judicial - Processo: 00043450320078260248* | | *2.3.2015* | *7.141,00* | *Sem detalhamento dos valores ou fato gerador* | *4* | *253-260* |
| | | *1.4.2015* | *4.143,07* | | *5* | *305 - 306* |
| *Custas Judiciais - TJMG* | *21.154.554 /0001-13* | *19.6.2015* | *217,83* | *Sem finalidade do processo ou fato gerador* | *6* | *573* |
| *Custas processuais - TJSP* | | *14.7.2015* | *645,87* | *Sem finalidade do processo ou fato gerador* | *7* | *540* |
| *Total* | | | *45.589,91* | | | |

O órgão ministerial concordou com a glosa, tendo ressaltado que "*a aquisição de produtos ou contratação de serviços sem base de cálculo que permita aferir o custo do contrato não se alinha com qualquer forma de utilização dos recursos públicos*" (ID 65986188, p. 14).

Vale citar que o art. 18 da Res.-TSE 23.432 disciplina que "*a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço*".

De fato, não foram apresentados informações e documentos necessários a comprovar as despesas no valor de R$ 45.589,91, não tendo sido demonstrada a vinculação de gastos às atividades partidárias, conforme exige o art. 18 da Res.-TSE 23.432, tampouco a adequação dos preços do serviço contratado.

Desse modo, mantenho a irregularidade no valor de R$ 45.589,91.

- Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, § 1º, art. 18 da Res.-TSE 23.432): serviços diversos

O item 27 da Informação 48/2020 da Asepa excluiu as irregularidades apontadas, no importe de R$ 76.827,99, na Informação 222/2019, em razão dos novos documentos juntados pelo partido.

Por sua vez, no subitem 27.1, da Informação 48, a Asepa pontuou a irregularidade de pagamentos no valor de R$ 109.867,99.

| Fornecedor | CNPJ | Data | Valor (R$) | Descrição | Observação | Na | Fl. | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Forma Certa CTP Digital Ltda. | 07.691.829 /0001-27 | 23.2.2015 | 2.880,00 | Elaboração do Informativo do Partido (PSOL) | | Sem manifestação. | 4 | 1 |
| Rafael de Lavenere Bastos | 15.002.954 /0001-00 | 10.3.2015 | 9.350,00 | Serviço de Edição de Vídeo e Diagramação de Banner | | Sem manifestação. | 4 | 3 |
| Denise Mara Guarieiro e Carvalho | 18.273.178 /0001-71 | 7.5.2015 | 3.750,00 | Serviço de Produção de vídeo | | Sem manifestação. | 5 | 6 |
| Teresinha Monteiro Oliveira | 538.458.201-44 | 14.7.2015 | 434,59 | Sem informação | | Sem manifestação. | 7 | 5 |
| Rafael de Lavenere Bastos | 15.002.954 /0001-00 | 16.7.2015 | 3.750,00 | Serviço de Edição de Vídeo | | Sem manifestação. | 7 | 5 |
| Lucilaine de Oliveira Rodrigues - EPP | 02.660.014 /0001-67 | 27.8.2015 | 1.463,40 | Serviço de impressão digital | | Sem manifestação. | 8 | 1 |
| Tacto Consultoria e Produções LTDA | 13.156.199 /0001-93 | 14.10.2015 | 17.700,00 | Serviços administrativos 5º congresso: - recepção de documentos, controle, digitação, tabulação e gerenciamento de sistema | Foram juntados diversos documentos, contrato firmado com a empresa Lexxa. Considerando que o partido conta com 18 assistentes administrativos, não foi possível atestar a regularidade dos serviços devido a ausência de demonstração da unicidade dos mesmos. | | 9 | 1 |
| | | | | | | Foram juntados diversos documentos, contrato firmado co m a empresa Lexxa. | | |

| Fornecedor | CNPJ | Data | Valor (R$) | Descrição | Observação | Na | Fl. | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Tacto Consultoria e Produções LTDA | 13.156.199 /0001-93 | 16.11.2015 | 15.340,00 | Criação de artes, supervisão e acompanhamento dos materiais diversos congresso | | Considerando que o partido conta com 18 assistentes administrativos, não foi possível atestar a regularidade dos serviços devido a ausência de demonstração da unicidade dos mesmos. | 10 | 2 |
| Gráfica Rápida Ltda | 03.574.406 /0001-76 | 16.11.2015 | 35.000,00 | Cartilha de Mini Reforma Eleitoral 2016 | | Sem manifestação. | 10 | 2 |
| Gráfica Rápida Ltda | 03.574.406 /0001-76 | 11.12.2015 | 20.200,00 | Cartilhas de ajustes fiscais e a questão da dívida | | Sem manifestação. | 11 | 8 |
| Total | | | 109.867,99 | | | | | |
| | | | | | | | | |

Entretanto, o órgão ministerial diverge parcialmente da Asepa, ressaltando o seguinte (ID 65986188, pp. 15-16):

*No entanto, o entendimento do MPE quanto aos pagamentos realizados à empresa Tacto Consultoria e Produções LTDA, diverge da conclusão exposta na informação da partição do Tribunal.*

*É que a ASEPA/TSE relata que foram apresentados diversos documentos no intuito de comprovar a probidade dos pagamentos realizados à referida empresa, inclusive contrato firmado com a empresa Lexxa.*

*No entanto, essas alegações não se teriam mostrado suficientes, em razão de o partido contar com 18 assistentes administrativos que, em tese, poderiam executar os serviços contratados com a empresa.*

*Não obstante a cautela e a disciplina que devem reger o emprego de recursos públicos, na visão deste Parquet Eleitoral, os documentos juntados pela agremiação, incluindo o contrato firmando com a referida empresa, constituem evidência da efetiva prestação do serviço.*

*Desse modo, a ausência de demonstração da unicidade da prestação dos serviços não é considerada fundamento para manutenção da irregularidade no gasto de R$ 33.040,00 (trinta e três mil e quarenta reais), junto à empresa Tacto Consultoria e Produções LTDA.*

*Assim, o Ministério Público Eleitoral concorda parcialmente com a unidade técnica do TSE e considera irregular somente o montante de R$ 76.827,99 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).*

Sobre o ponto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a comprovação da prestação dos serviços ocorre por meio de discriminação dos serviços nos contratos ou nos documentos fiscais, com a demonstração de que tais serviços são vinculados à atividade partidária. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PMDB. DIRETÓRIO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL.*

[...]

*6. Embora não seja exigível a apresentação de atesto, relatório circunstanciado, ou outros documentos para fins de comprovação da execução dos serviços, na vigência da Res.-TSE nº 21.841, é possível e necessário exigir-se: (1) a discriminação precisa dos serviços contratados nos contratos ou documentos fiscais, e (2) a comprovação de que os serviços são vinculados à atividade partidária; pois não é qualquer gasto que pode ser custeado com os recursos do Fundo Partidário, mas apenas aqueles relacionados no art. 44 da Lei 9.096/95.*

[...]

*Embargos de declaração acolhidos em parte.*

(ED-PC 272-68, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, DJE de 14.9.2018.)

Na espécie e conforme apontou o *Parquet*, os documentos juntados pela *grei* - constantes do Anexo 9 (ID 46172288, p. 7) e Anexo 10 (ID 46174038, p. 10) -, atinentes a notas fiscais, com descrição do serviço prestado, bem como o contrato firmado com a empresa Lexxa comprovaram a efetiva prestação do serviço.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público.

Conforme decidido por este Tribunal no julgamento da PC 190-95, também relativa ao exercício financeiro de 2015, o documento fiscal, acompanhado de documentação complementar (em regra, contratos), é suficiente para atestar a regularidade da despesa. Eis o trecho da ementa do julgado:

*Serviços de consultoria e assessoria. Ausência de contrato, relatórios, pareceres e pesquisas. Demonstração de vínculo com a atividade partidária*

*10. A presente prestação de contas é regida pela Res.-TSE nº 23.432/2014, cujo art. 18 estabelece os requisitos para a comprovação de gastos partidários.*

*11. Além do documento fiscal, a Justiça Eleitoral poderá admitir a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive contrato, comprovante de entrega do material ou da prestação efetiva dos serviços e comprovante bancário de pagamento, além de, alternativamente, na hipótese de a legislação dispensar a emissão de documento fiscal, lançar mão de qualquer outro documento que contenha os requisitos identificadores dos contraentes, consoante §§ 1º e 2º do dispositivo acima citado.*

*12. A apresentação de documento fiscal é a regra, e os demais meios de provas são alternativos, razão por que a documentação complementar pode servir como meio de prova e confirmação da regularidade da despesa.*

*13. A ausência de registro de funcionários é situação que não pode ser atribuída à grei nem servir para penalizá-la com a devolução dos valores contratados ao Erário. Eventual ilícito relativo às empresas contratadas não seriam fatos apuráveis em sede de prestação de contas. Nesse sentido: PC nº 227-30, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 5.4.2018, e PC nº 229-97, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018.*

*14. Não existindo indícios de que o partido é responsável por qualquer irregularidade pertinente às empresas ou de que tais contratos são fraudulentos, e se os serviços estão devidamente contabilizados mediante emissão de nota fiscal por empresas registradas com CNPJ e regularmente preenchida, deve-se atestar a sua regularidade. Irregularidades afastadas parcialmente.*

(PC-PP 190-95, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho neto, DJE de 12.3.2021, grifo nosso.)

Logo, afasto a glosa referente às despesas com Tacto Consultoria e Produções LTDA que totalizam R$ 33.040,00.

Por outro lado, afigura-se irregular a despesa no valor de R$ 76.827,99.

- Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, § 1º, art. 18 da Res.-TSE 23.432): pagamentos a FBR Produções, Eventos, Multimídia, Cinema e Vídeo Ltda

A Asepa, concluiu pela irregularidade das referidas despesas, com base nos seguintes fundamentos (ID 46150888, pp. 7-8):

*28. O item 35 da Informação-Asepa nº 222/2019 apontou contratação da FBR Produções, Eventos, Multímidia, Cinema & Vídeo Ltda., CNPJ nº 12.643.655/0001-00, para prestação de serviços de comunicação, web, redes sociais, design, diagramação e software. O partido juntou arquivos e documentos com o intuito de comprovar a efetiva realização dos serviços. Os documentos limitaram-se a artes relativas ao 5º Congresso do PSOL, realizado em dezembro de 2015, e a documentos de texto assinados por agentes do partido, sem apresentar, contudo, comprovação das despesas, tais como contratos, cópias de conteúdos produzidos com sua respectiva utilização, solicitação e recebimento de serviços, individualização da atuação dos colaboradores da contratada com os funcionários e agentes políticos próprios do partido, que pudessem atestar a regularidade da prestação dos serviços e comprovar sua relação com a manutenção das atividades partidárias.*

29. *Nesse contexto, as despesas no valor de R$ 245.040,00 não foram adequadamente comprovadas, e o valor deve ser devolvido ao Erário.*

| ***Espécie de Documento*** | ***Nº do Documento*** | ***Data de Emissão*** | ***Valor R$*** |
|---|---|---|---|
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *88* | *2.3.2015* | *15.000,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *92* | *2.4.2015* | *15.000,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *93* | *14.4.2015* | *6.380,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *95* | *4.5.2015* | *8.145,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *97* | *13.5.2015* | *15.000,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *98* | *2.6.2015* | *23.145,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *100* | *3.7.2015* | *23.145,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *104* | *3.8.2015* | *23.145,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *105* | *1.9.2015* | *23.145,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *108* | *2.10.2015* | *23.145,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *110* | *16.10.2015* | *23.500,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *111* | *3.11.2015* | *23.145,00* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *113* | *1.12.2015* | *23.145,00* |
| *Total* | | | *245.040,00* |

O *Parquet* não se manifestou sobre o ponto.

Sobre o gasto, o partido asseverou que foram anexados os conteúdos produzidos para comunicação do PSOL.

No entanto, conforme destacado pela Asepa, os documentos juntados não foram suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, porquanto se limitam a artes relativas ao 5º Congresso do PSOL, realizado em dezembro de 2015, e a documentos de texto assinados por agentes do partido.

Desse modo, devem ser reconhecidos como irregulares os pagamentos de serviços para os quais não foram apresentadas notas fiscais nas quais haja a descrição detalhada de produtos e serviços e não foi comprovada vinculação partidária.

Assim, afigura-se irregular a despesa com pagamentos de na importância de R$ 245.040,00.

- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: serviços advocatícios

Quanto à indigitada falha, a Asepa se manifestou no sentido de que o partido efetuou pagamentos referentes a serviços advocatícios sem demonstrar sua relação com a manutenção das atividades partidárias. Portanto, considerou irregular o valor de R$ 249.651,50.

Sobre tais serviços, o órgão técnico detalhou (ID 46150888, p. 8):

*29.1 Em relação aos pagamentos a Raineri Advogados, CNPJ nº 07.723.384/0001-86, no total de R$16.940,00, o partido informou que os serviços realizados referem-se a processos de interesse ao Diretório Estadual de São Paulo. Porém, não foi apresentado acordo de assunção de obrigações e as despesas são se referem ao diretório nacional, configurando o gasto irregular:*

| *Espécie de Documento* | *Nº do Documento* | *Data de Emissão* | *Valor do Documento (R$)* | *Anexo* | *Fl.* |
|---|---|---|---|---|---|
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *14* | *11.03.2015* | *2.000,00* | *4* | *265* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *15* | *10/04/2015* | *2.000,00* | | |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *17* | *06/05/2015* | *2.000,00* | *5* | *612* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *18* | *11/06/2015* | *2.000,00* | *6* | *574* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *20* | *14/07/2015* | *2.000,00* | *7* | *557* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *22* | *07/08/2015* | *2.000,00* | *8* | *155* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *23* | *02/09/2015* | *2.000,00* | *8* | *439* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *24* | *13/10/2015* | *1.000,00* | *9* | *163* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *25* | *10/11/2015* | *1.000,00* | *10* | *284* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *27* | *03/12/2015* | *2.000,00* | *11* | *90* |

*29.2. Em relação aos pagamentos a De Paula e Mendes Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.965.750/0001-05, no total de R$172.711,50, o PSOL juntou seis arquivos com andamentos processuas no TJMG e uma guia judicial. Os documentos não permitem conhecer as causas de pedir ou o interesse do partido nos processos. Diante da comprovação insuficiente da vinculação dos gastos com as atividades partidárias, considera-se a despesa irregular.*

| ***Espécie de Documento*** | ***Nº do Documento*** | ***Data de Emissão*** | ***Valor do Documento (R$)*** | ***Anexo*** | ***Fl.*** |
|---|---|---|---|---|---|
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *2* | *16.7.2015* | *5.000,00* | *7* | *554* |
| *Recibo* | | *22.7.2014* | *383,76* | *7* | *781-782* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *3* | *17.8.2015* | *5.000,00* | *8* | *164* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *4* | *16.9.2015* | *5.000,00* | *8* | *457* |
| *Comprovante Bancário de Transferência Eletrônica* | *100204* | *2.10.2015* | *81,50* | *9* | *14* |

| Espécie de Documento | Nº do Documento | Data de Emissão | Valor do Documento (R$) | Anexo | Fl. |
|---|---|---|---|---|---|
| Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe) | 8 | 15.12.2015 | 157.630,00 | 11 | 101 |

*29.3. Sobre a despesa realizada com Guerino Advogados Associados, CNPJ nº 06.863.866/0001-02, no total de R$ 4.137,39, considera-se a diligência atendida.*

| Espécie de Documento | Nº do Documento | Data de Emissão | Valor do Documento (R$) | Anexo | Fl. |
|---|---|---|---|---|---|
| Comprovante Bancário de Transferência Eletrônica | 101902 | 19.10.2015 | 237,39 | 9 | 172-175 |
| Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe) | 57 | 31.7.2015 | 3.900,00 | 8 | 126 |

*29.4. Em relação aos pagamentos a Carvalho e Ferreira Advogados Associados, CNPJ nº 04.916.431/0001-53, no total de R$30 mil, o PSOL juntou nota explicativa informando que a atuação refere-se a processo de improbidade administrativa movido pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a Deputada Estadual do PSOL a época, Sra. Janira Rocha. Entende-se que a finalidade do processo não está abarcada na finalidade de destinação do Fundo Partidário, devendo ser ressarcidos ao Erário os valores despendidos, a saber:*

| Espécie de Documento | Nº do Documento | Data de Emissão | Valor do Documento (R$) | Anexo | Fl. |
|---|---|---|---|---|---|
| Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe) | 354 | 19.8.2015 | 7.500,00 | 8 | 175 |
| Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe) | 361 | 31.8.2015 | 7.500,00 | 8 | 384 |
| Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe) | 370 | 30.9.2015 | 5.000,00 | 9 | 36 |
| Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe) | 377 | 28.10.2015 | 5.000,00 | 10 | 37 |
| Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe) | 386 | 25.11.2015 | 5.000,00 | 10 | 313 |

*29.5. Quanto aos pagamentos a Costa e Rocha Advogados Associados, CNPJ nº 06.287.801/0001-66, no total de R$30 mil, o PSOL juntou nota explicativa informando que a atuação refere-se a processo de improbidade administrativa movido pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a Deputada Estadual do PSOL a época, Sra. Janira Rocha. Entende-se que a finalidade do processo não está abarcada na finalidade de destinação do Fundo Partidário, devendo ser ressarcidos ao Erário os valores detalhados a seguir:*

| Espécie de Documento | Nº do Documento | Data de Emissão | Valor do Documento (R$) | Anexo | Fl. |
|---|---|---|---|---|---|
| Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe) | 164 | 19.8.2015 | 7.500,00 | 8 | 176 |
| Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe) | 167 | 2.9.2015 | 7.500,00 | 8 | 403 |

| ***Espécie de Documento*** | ***Nº do Documento*** | ***Data de Emissão*** | ***Valor do Documento (R$)*** | ***Anexo*** | ***Fl.*** |
|---|---|---|---|---|---|
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *168* | *29.9.2015* | *5.000,00* | *9* | *31* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *176* | *10.11.2015* | *5.000,00* | *10* | *277* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *177* | *2.12.2015* | *5.000,00* | *11* | *89* |

*29.6. Quanto à Braga & Carvalho Sociedade de Advogados, CNPJ nº 09.379.752/0001-80, no total de R$2.313,65, foi atendida a diligência.*

| ***Espécie de Documento*** | ***Nº do Documento*** | ***Data de Emissão*** | ***Valor do Documento (R$)*** | ***Anexo*** | ***Fl.*** |
|---|---|---|---|---|---|
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *1477* | *11.3.2016* | *2.465,16* | *9* | *165-168* |

O Ministério Público Eleitoral anuiu com a unidade técnica no tocante à glosa no valor de R$ 249.641,50.

Sobre esse ponto, a agremiação reiterou, nas alegações finais, os argumentos apresentados na defesa, rebatendo a existência de irregularidade nos pagamentos efetuados.

Quanto ao ponto, observo que, além de a agremiação não ter apresentado os documentos que comprovassem, de forma inequívoca, a contratação, não demonstrou sua vinculação com as atividades partidárias.

Anoto que *"esta Corte tem considerado exigível a apresentação de relatórios dos processos em que os profissionais atuaram, de modo a aferir a vinculação da despesa às atividades do partido. Precedentes"* (PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019).

Ademais, "*é possível que a agremiação partidária contrate serviços advocatícios para a defesa de candidatos e de terceiros filiados no âmbito desta Justiça Especializada, quando demonstrada que a conduta judicialmente apurada tem vinculação com a atividade político-partidária*" (PC 267-46, rel. Luciana Lóssio, DJE de 8.6.2017).

Assim, mantenho a glosa no montante de R$ 249.641,50.

- Pagamento de despesas de exercícios anteriores sem informação no Demonstrativo de Obrigações a Pagar do exercício de 2014

A unidade técnica apontou o pagamento do importe de R$ 21.241,22 à empresa Realejo Filmes e Produções Art e Cinematográfica Ltda.-EPP, referente à produção de programas de TV para a campanha eleitoral de 2012.

O órgão técnico acrescentou que "*as notas fiscais apresentadas datam do exercício de 2013 e não foram registradas no demonstrativo de obrigações a pagar do exercício de 2014 (fl. 13 do vol. principal, PC 237-06) nem na prestação de contas eleitoral de 2012, denotando irregularidade grave da prestação de contas no que se refere a confiabilidade e a integridade, além de o partido estar sendo indevidamente financiado com recursos privados, uma vez que recebe os serviços sem a devida contraprestação*" (D 46150888, p.10).

O Ministério Público Eleitoral anuiu em relação à glosa em questão.

O PSOL alega na defesa que: *"A lei ou a resolução não vedam tais pagamentos de períodos anteriores. A despesa está formalmente bem lançada na contabilidade e nas contas de 2015, não havendo nenhuma razão formal ou legal para a glosa"* (ID 106825538).

Todavia, destaco que o uso de recursos públicos pelo partido deve ocorrer mediante a observância das normas referentes aos registros contábeis, o que não ocorreu no caso, dificultando, assim, a transparência, a confiabilidade e a integridade das contas.

Diante disso, constata-se a necessidade de devolução ao erário do valor de R$ 21.241,22.

- Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário: despesas de manutenção em imóveis de terceiros sem observância dos contratos

A Asepa registrou que a agremiação adquiriu aparelhos de ar-condicionado da Alfa Ar Condicionado e Refrigeração Ltda., no importe de R$ 8.050,00, sendo irregular a despesa em razão da "*ausência de registro de bens permanentes no balanço patrimonial do PSOL em 2015, bem como a ausência de informações quanto a possibilidade de realização de benfeitorias em imóveis de terceiros*" (ID 46150888, pp. 10-11).

Da mesma forma, o órgão técnico considerou irregular a compra de material de construção junto à M.A.M Comercial de Ferragens Ltda., no valor de R$ 1.735,20, esclarecendo que "*os contratos de aluguel apresentados pelo partido registram a necessidade de autorização do proprietário para realização de adaptações e melhorias, o que não foi apresentado pelo PSOL*", devendo ser recolhido o montante de R$ 1.735,20 ao erário (ID 46150888, p. 12).

O *Parquet* concordou com a Asepa quanto à glosa da primeira despesa, no importe de R$ 8.050,00.

No entanto, o órgão ministerial discordou em relação à glosa da segunda despesa, no valor de R$ 1.735,20, asseverando que, "*sob o enfoque da análise das contas partidárias, os documentos apresentados amparam a despesa*" (ID 65986188, p. 18).

Anoto que este Tribunal entendeu regular a compra de aparelhos de ar-condicionado com recursos do Fundo Partidário, conforme se verifica do seguinte julgado:

*As aquisições de equipamento e mobiliário encontram autorização deste Tribunal, consoante entendimento na Consulta nº 10-56, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 22.6.2004: "o partido político pode fazer uso dos recursos oriundos do Fundo Partidário para adquirir bens mobiliários, computadores, impressoras, softwares e veículos automotivos (Lei nº 9.096/95, art. 44, I)". Na espécie, os gastos se referem a compra e instalação de ar-condicionado e de armários, os quais não constituem benfeitorias nem dispêndio de recursos que vão integrar e/ou agregar exclusivamente valor ao imóvel, na medida em que parte deles permanece incorporada ao ativo imobilizado - bens móveis - do partido e se destina, a priori, aos interesses da agremiação. Assim, não se denota, em tese, a ilegalidade na sua aquisição ou desvinculação com a atividade partidária. Irregularidade afastada (R$ 9.114,00).*

(PC 265-71, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.6.2020, grifo nosso.)

No que tange à segunda despesa, no importe de R$ 1.735,20, entendo, na linha do que afirmou a Asepa, que cabia ao partido apresentar, conforme exigido no contrato de aluguel, a autorização do proprietário para modificação no imóvel.

Ademais, observo que este Tribunal, no julgamento da Consulta 529-88, red. para o acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 20.2.2019, consignou que *"as execuções de obras nos imóveis locados que servem de sede partidária só poderão ser pagas com recursos do Fundo Partidário se forem estritamente necessárias à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil",* e, no caso dos autos, o partido não comprovou a necessidade da realização das obras realizadas.

Desse modo, afasto a glosa no valor de R$8.050,00 e mantenho a glosa no montante de R$ 1.735,20

- Ausência de documentação comprobatória (inciso I, § 1º, art. 18 da Res.-TSE 23.432): pagamentos a Globo Cine Digital Ltda

A unidade técnica apontou o pagamento de serviços à Globo Cine Digital Ltda., no importe de R$ 474.005,44, sem que fosse apresentado contrato, detalhamento ou comprovação dos serviços prestados (ID 46150888):

| ***Espécie de Documento*** | ***Nº do Documento*** | ***Data de Emissão*** | ***Valor do Documento (R$)*** | ***Descrição*** | ***Anexo*** | ***Fl.*** |
|---|---|---|---|---|---|---|
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *69* | *03/06/2015* | *31.163,18* | *Construção da arte do Partido para o 5º Congresso Nacional* | *6* | *561* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *71* | *07/07/2015* | *63.263,18* | *PLANEJAMENTO, PROJETO E SUPORTE - 3º ENCONTRO DE MULHERES* | *7* | *432* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *74* | *03/08/2015* | *63.263,18* | *PREPARAÇÃO - CONGRESSO NACIONAL* | *8* | *125* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *78* | *04/09/2015* | *63.263,18* | *PLANEJAMENTO, PROJETO, SUPORTE - CONGRESSO NACIONAL* | *8* | *445* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *80* | *05/10/2015* | *63.263,18* | *PLANEJAMENTO, PROJETO, SUPORTE - CONGRESSO NACIONAL* | *9* | *112* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *82* | *03/11/2015* | *63.263,18* | *PLANEJAMENTO, PROJETO, SUPORTE - CONGRESSO NACIONAL* | *10* | *31* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *84* | *01/12/2015* | *63.263,18* | *PLANEJAMENTO, PROJETO, SUPORTE - CONGRESSO NACIONAL* | *11* | *15* |
| *Total* | | | *474.005,44* | | | |

O partido alega que juntou os documentos comprobatórios da despesa.

Contudo, os documentos anexados, a saber, fotografias do congresso e artes, não são aptos a comprovar as despesas, tendo em vista a ausência de notas fiscais com descrição detalhada ou contrato firmado com a empresa.

Pelo exposto, mantenho a glosa da falha alusiva ao valor de R$ 474.005,44.

- Ausência de documentação para comprovação do gasto (*caput*, art. 18, Res.-TSE 23.432): J N Telecomunicações e Informática Ltda

A unidade técnica apontou que o pagamento em favor de JN Telecomunicações e Informática Ltda., no valor de R$ 3.886,00 (Anexo 6), foi realizado sem apresentação do documento fiscal correspondente ou outro documento que verificasse a finalidade do gasto, restando não comprovada a despesa.

O Ministério Público Eleitoral anuiu em relação à glosa em questão (ID 65986188, p. 19).

Sobre a despesa, o partido não se pronunciou, tampouco juntou documentos.

Diante disso, deve ser glosado o valor de R$ 3.886,00.

- Documentação fiscal inidônea (*caput*, art. 18 da Res.-TSE 23.432): Despesas da Fundação Lauro Campos

A unidade técnica apontou a irregularidade do pagamento de despesa da Fundação Lauro Campos, no importe de R$ 9.975,00, referente aos serviços contratados com a empresa CZ Hararai Comunicação.

O *Parquet* concordou com a glosa, ressaltando que os serviços contratados com a empresa CZ Hararai Comunicação "*não deveriam ter sido pagos com recursos incumbidos ao PSOL, e sim com recursos geridos pela fundação, entidade beneficiária dos serviços*" (p. 20, ID 65986188).

O PSOL defendeu, em sede de alegações finais, que o pagamento efetuado é lícito e que poderia "*servir para abater eventual deficiência no repasse mínimo*" (ID 112052538, p. 32).

Na linha do que afirmou a Asepa e o Ministério Público Eleitoral, entendo que as despesas realizadas pela Fundação Lauro Campos não podem ser pagas com recursos destinados ao partido, mas, sim, com aqueles geridos pela fundação, logo, afigura-se irregular a despesa com pagamentos de contrato em nome da fundação na importância de R$ 9.975,00.

- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: Táxi

Quanto à indigitada falha, a Asepa assim se pronunciou (ID 46150888, p. 12):

*36. O item 46 da Informação-Asepa nº 222/2019 listou pagamentos, no montante de R$16.420,00, a Paulo Roberto Novaes, CPF nº 710.859.981-34, por serviços de táxi, para os quais foram apresentados recibos, sem, contudo, demonstrar a relação dos gastos com as atividades partidárias. O partido não se manifestou sobre a irregularidade, portanto deve ressarcir os valores detalhados a seguir ao Erário.*

| ***Data de emissão*** | ***Valor (R$)*** | ***Ocorrência*** | ***Anexo*** | ***Fls.*** |
|---|---|---|---|---|
| *22/07/2015* | *1.840,00* | | *7* | *558* |
| *29/07/2015* | *3.450,00* | | *7* | *569* |
| *20/08/2015* | *880,00* | | *8* | *172 - 173* |
| *25/09/2015* | *1.165,00* | | *8* | *485 - 486* |
| *21/10/2015* | *1.130,00* | | *9* | *178 - 179* |
| *25/11/2015* | *1.495,00* | | *10* | *291 - 293* |
| *Sem data* | *6.460,00* | *Pagamento de diárias de três carros* | *11* | *86 - 88* |
| *Total* | *16.420,00* | | | |

*36. Nesse tocante, em relação à despesa de R$6.460,00, apurou-se ainda uma impossibilidade material da prestação de serviços, uma vez que foi realizado o pagamento a um taxista pelo aluguel de três carros.*

O órgão ministerial anuiu com a glosa.

A *grei* aduz, em suas alegações finais, que "*este tipo de despesa consta de prestações de contas anteriores também é fato que faz pressupor licitude e vinculação*", acrescentando que, "*nas folhas*

*87 e 88 do Anexo 11 constam as descrições dos serviços prestados, com percurso, datas, passageiros e valores*" (ID 112052538, pp. 33-34).

Sobre a despesa, observo que - em que pese o partido ter juntado documentos detalhando as viagens realizadas por meio do serviço de táxi (ID 46175738, pp. 21-22), não é possível extrair dessa documentação o vínculo com a atividade partidária.

Assim, a comprovação de viagens com táxi reclama a discriminação de quem usufruiu do serviço e se estava em deslocamento a serviço do partido, o que não é possível concluir pelos documentos acostados pela legenda.

Além disso, conforme ressaltado pela Asepa, consta dos documentos apresentados o pagamento de três diárias de aluguel de automóvel, o que destoa do objeto do contrato.

Desse modo, permanece a falha no valor de R$ 16.420,00.

- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: pesquisa de opinião em Ananindeua/PA

O órgão técnico registrou irregularidades nos pagamentos efetuados ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social da Amazônia (Idesa) - no valor de R$85.598,00 - referentes à pesquisa de avaliação de gestão e tendências político-eleitorais, por não terem sido apresentados documentos necessários à comprovação da realização dos serviços (ID 46150888):

| ***Espécie de Documento*** | ***Nº do Documento*** | ***Data de Emissão*** | ***Valor do Documento (R$)*** | ***Anexo*** | ***Fl.*** |
|---|---|---|---|---|---|
| *Fatura* | *Ilegível* | *Ilegível*<br>*Débito bancário: 20.8.2015* | *Ilegível*<br>*Débito bancário: 39.998,00* | *8* | *175* |
| *Fatura* | *09/2015* | *22.10.2015* | *45.600,00* | *10* | *19-20* |

O órgão ministerial anuiu com a glosa, ressaltando que não ficou comprovada a vinculação partidária.

O PSOL apresentou, em suas alegações finais, os seguintes argumentos (ID 112052538, p. 34):

*Na oportunidade foi anexado relatório da análise dos resultados, comprovando a realização dos serviços. Tal relatório, denominado ESTUDO POLÍTICO-ELEITORAL - ANÁLISE DEPESQUISA DE OPINIÃO - ANANINDEUA - PARÁ, constante dos autos, foi menosprezado, sem que se saiba a razão de não ser o documento necessário a comprovar a despesa e sua vinculação ao partido.*

*Foram anexos, ainda, recibo e fatura.*

*A despesa, pelo relatório - produto do serviço contratado -, fatura, recibo e transferência bancária ao fornecedor com valores e datas coincidentes, fazem da despesa formalmente regular.*

*Outrossim, a uma pesquisa de opinião numa das maiores e mais importantes cidades do Pará tem essencial importância ao PSOL, estado onde o partido tem intensa e importante atividade e possui um grande número de militantes e filiados (sem falar que já há alguns anos compõe as Câmara de Vereadores de algumas cidades paraenses, a Capital em especial, compõe a Assembleia Legislativa do Pará e possui, desde alguns anos, deputado federal eleito pelo estado).*

*Pesquisa de opinião relaciona-se a planejamento e ajuda ao direcionamento político. Por elas e através de uma análise como a realizada, que se estabelecem estratégias partidárias e eleitorais, que se encontram soluções, que se identificam prioridades tanto na atuação partidária como eleitoral.*

*Verifica-se a regularidade e legalidade da despesa.*

Sobre tal despesa, observo que não ficou comprovada a prestação do serviço, porquanto, diferentemente do que alega o partido, não foi apresentado contrato de prestação de serviços, o resultado da pesquisa ou outro documento apto a comprovar a efetiva realização da pesquisa, mas somente recibo e fatura no valor de R$ 45.600,00 (ID 46172688, pp. 10 e 11).

Pelo exposto, mantenho a glosa do valor de R$ 85.598,00.

- Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, § 1º, art. 18 da Res.-TSE 23.432): pagamentos a J B Sena Rodrigues

A unidade técnica assinalou a existência da seguinte falha (ID 46150888, pp. 13-14):

*39. O item 50 da Informação-Asepa nº 222/2019 registrou nota fiscal emitida pela JB de Sena Rodrigues, CNPJ nº 23.282.293/0001-42, relativa a recrutamento e preparação da infraestrutura para realização da pesquisa qualitativa em Belém (fl. 84 do Anexo 11), sem juntada de quaisquer documentos que atestassem a efetiva realização dos serviços, como contratos, relatórios, pedidos ou recebimentos, tampouco o resultado da pesquisa. O PSOL juntou relatório de pesquisa, o qual não demonstra a participação da empresa em comento. Logo, considera-se irregular a despesa de R$ 24 mil, paga em 11.12.2015.*

| *Espécie de Documento* | *Nº do Documento* | *Data de Emissão* | *Valor do Documento (R$)* | *Anexo* | *Fl.* |
|---|---|---|---|---|---|
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *1* | *9.12.2015* | *24.000,00* | *11* | *84* |

*39. Adicionalmente, relata-se que a consulta ao CNPJ no sítio da Receita Federal demonstrou que a empresa foi aberta em 15.9.2015, com nome de MekTek Serviços de Eletromecânica, tendo como atividade principal a manutenção de redes de distribuição de energia, com capital social de R$5 milhões. À época, seu responsável era Jefferson Bruno de Sena Rodrigues, ocupante do cargo de assessor especial I na Casa Civil do Estado do Pará em dezembro de 2015. Ademais, frise-se que a empresa não informou vínculos empregatícios na Rais de 2015.*

*39.2 Essas informações reforçam os indícios de falta de capacidade operacional da contratada.*

O Ministério Público igualmente asseverou que "*não há documentos suficientes para atestar a regularidade da pesquisa realizada*" e que "*o relatório de pesquisa apresentado não demonstra a realização integral do serviço*" (ID 65986188, p. 20).

Anoto que, em razões finais, o partido mencionou que anexou o relatório de pesquisa qualitativa e que "*os serviços contratados foram realizados e a pesquisa entregue, cumprindo-se a pessoa jurídica exatamente o quanto contratado, dentro da melhor técnica e qualidade esperada para as finalidades desejadas e dentro dos prazos estabelecidos*" (ID 112052538, p. 36).

No entanto - conforme mencionou a Asepa -, o relatório de pesquisa juntado pela agremiação não comprova a participação da empresa nem a efetiva realização integral do serviço.

Diante disso, remanesce a irregularidade na quantia de R$ 24.000,00.

- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: Reembolso a dirigentes

A Asepa assinalou a existência de irregularidade quanto ao reembolso de despesas a Francisvaldo Mendes de Souza, nos valores de R$ 2.293,80 (fls. 414-428 do Anexo 8) e de R$ 913,66 (fls. 64-72 do Anexo 11).

O *Parquet* anuiu com a Asepa no tocante à necessidade de recolhimento de valor de R$ 3.207,46.

O partido aduziu que foram juntadas as comprovações das despesas e a declaração do reembolsado.

No entanto, conforme ressaltado pela Asepa, o documento juntado pela *grei* "*não demonstra de forma analítica a relação dos gastos com as atividades da agremiação. Destaca-se a realização de exames médicos, compras de brinquedos, despesas com pedágios, taxi, combustível, refeições e diárias*" (ID 46150888, p. 14).

Desse modo, não se verificou a comprovação do gasto com a destinação correta dos recursos do Fundo Partidário.

Assim, mantenho a glosa no valor de R$ R$ 3.207,46.

- Documentação fiscal inidônea (*caput*, art. 18 da Res.-TSE 23.432): documentos em nome de terceiros

A Asepa assim se pronunciou sobre o gasto efetuado (ID 46150888, pp. 14-15):

*41.*

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | *Valor (R$)* | | | |
| *Telemar Norte Leste SA* | | *23,27* | | | |
| *Telemar Norte Leste SA* | | *73,85* | *21.9.2015* | | |
| *Telemar Norte Leste AS* | | *77,58* | *21.9.2015* | | |
| *Telemar Norte Leste AS* | | *79,78* | *21.9.2015* | | |

O Ministério Público concordou com a glosa.

O partido não se pronunciou sobre a irregularidade.

Com efeito, tendo em vista que não consta das faturas o nome do partido, nem o seu endereço, não ficou comprovada a regularidade da despesa.

Desse modo, mantenho a glosa da despesa no valor de R$ 254,48.

- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: mudanças

A unidade técnica apontou a irregularidade do pagamento de despesa em favor de Opção Mudanças e Transportes Eireli - ME, referente a serviços de mudança, sem que fossem informados origem, destino e vinculação dos serviços com as atividades partidárias (ID 46150888):

| *Espécie de Documento* | *Nº do Documento* | *Data de Emissão* | *Valor do Documento (R$)* | *Anexo* | *Fl.* |
|---|---|---|---|---|---|
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *5* | *1.10.2015* | *1.500,00* | *9* | *154* |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe/DANFe)* | *2* | *1.10.2015* | *400,00* | *9* | *171* |

O *Parquet* concordou com a glosa, ressaltando que "*a falta das informações apontadas pela ASEPA/TSE não permite concluir que o serviço contratado com a empresa Opção Mudanças e Transportes Eireli - ME, CNPJ n° 23.196.642/0001-03, foi de fato prestado ao partido e esteve relacionado às suas atividades*" (ID 65986188, p. 22).

O PSOL aduziu que a despesa é regular e vinculada às suas necessidades cotidianas.

Todavia, não ficou comprovada a efetiva prestação do serviço, tampouco a vinculação dos serviços com as atividades da *grei*.

Assim, considero irregular a despesa no valor de R$ 1.900,00.

- Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, § 1º, art. 18 da Res.-TSE 23.432): fretamento de ônibus

A Asepa se manifestou sobre a irregular contratação da Viação Campinas no valor de R$ 24.000,00, na qual foi realizado o fretamento de dois ônibus - de Campinas para Brasília e de São Paulo para Brasília -, não tendo sido anexada lista de passageiros, nem comprovada a finalidade e a data da viagem, nem a vinculação a destinação ao Fundo Partidário:

| *Data do pagamento* | | | |
|---|---|---|---|
| | *TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL* | | |

O Ministério Público Eleitoral anuiu com a glosa asseverando que a mera declaração de que o transporte se destinava à locomoção para o 5º Congresso Nacional do PSOL "*não é suficiente para comprovar a regularidade do gasto, pois é necessário informar as pessoas transportadas e sua vinculação com o partido, além de evidências da efetiva realização do serviço*" (ID 65986188, p. 22).

O PSOL apenas informou que "*a despesa, como já esclarecido, foi contratada para o fornecimento de ônibus que transportou equipe de trabalho, materiais e participantes do 5º Congresso Nacional do PSOL*" (ID 112052538, p. 38).

De fato, constato que os documentos apresentados não se mostraram aptos a comprovar a vinculação dos serviços com as atividades partidárias e a efetiva prestação do serviço.

Desse modo, permanece a falha, no valor de R$ 24.000,00.

- Documentação fiscal inidônea e ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, § 1º, art. 18 da Res.-TSE 23.432): serviços gráficos de Lince Gráfica e Editora Ltda

A Asepa registrou a inidoneidade da documentação fiscal, bem como a ausência da efetiva prestação dos serviços, nos seguintes termos (ID 46150888, p.15, e ID 46150988, p. 1):

*44. O item 56 da Informação-Asepa nº 222/2019 apontou irregularidades na contratação da Lince Gráfica e Editora Ltda., CNPJ nº 67.883.660/0001-39, para prestação de serviços gráficos, no valor de R$ 33.744,98, conforme detalhamento a seguir:*

| *Espécie de Documento* | *Nºdo Documento* | *Data de emissão* | *Valor do Documento (R$)* | *Objeto* | *Anexo* | Fl. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *3327* | *9.11.2015* | *8.249,00* | *Cadernos de teses e blocos de anotação* | *11* | 57 |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *3343* | *19.11.2015* | *555,98* | *Crachás* | *11* | 99 |
| *Nota Fiscal Eletrônica (Nfe /DANFe)* | *3397* | *16.12.2015* | *24.940,00* | *Impressão de marcador de página* | *11* | 181 |
| *Total* | | | *33.744,98* | | | |

*44. Em relação à NFe nº 3327, não houve a apresentação de documento que comprovasse a efetiva prestação dos serviços bem como a vinculação destes com a atividade partidária.*

*44. Outrossim, em relação à NFe nº 3397, também não foi juntado aos autos documento que comprovasse a efetiva prestação dos serviços bem como a vinculação destes com a atividade partidária. Além disso, entende-se que a nota fiscal não é hábil a comprovar a despesa, uma vez que não se vislumbra que o material adquirido (um marcador de página) tenha valor unitário de R$ 24.940,00.*

*44. Diante do exposto, consideram-se irregulares as despesas referentes às NFe n$^{os}$ 3327 e 3397, no montante de R$33.189,00.*

Sobre tal despesa, o órgão ministerial, ao concordar com a glosa, acrescentou que "*o partido informou o encaminhamento de fotografias dos materiais produzidos, as quais, no entanto, não foram localizadas nos autos*" e que "*o único pagamento efetivamente comprovado foi o referente ao fornecimento de crachás*" (ID 65986188, p. 23).

O PSOL informou em suas alegações finais que Lince Gráfica e Editora Ltda. confeccionou materiais para o 5º Congresso Nacional do PSOL e que foram anexadas aos autos fotos dos materiais produzidos, além de constar toda a documentação fiscal (ID 112052538, pp. 38-39).

Sobre tal despesa, observo que, nos IDs 106833188, 106837138 e 106837238, a agremiação juntou fotos do marcador de livro cujo pagamento foi comprovado por meio da NFe 3397 (ID 46176038, p. 22), na qual constam as seguintes especificações: "*IMPRESSÃO DE MARCADOR DE PÁGINA, 5X18CM, 4X4 CORES, COUCHE 300. TIRAGEM: 500.000 UNIDADES*". Desse modo, entendo que a despesa ficou comprovada.

Quanto ao caderno de teses e bloco de anotações, o PSOL juntou cópia do material no ID 106837788 e da nota fiscal no ID 46175638, p. 33, na qual constam as especificações do produto, a quantidade (500) e o preço unitário e total, no valor de R$ 8.249,00, despesa que também considero regular.

Em relação aos crachás, consta dos autos nota fiscal com detalhamento do produto (ID 46175838, p. 5), bem como quantidade e preço total (R$ 555,98) e foto do material (IDs 106840638, 106840688, 106840738 e 106841038).

Assim, em virtude da indicação pelo partido das informações constantes nos documentos comprobatórios de gastos, afasto a glosa das despesas no valor de R$ 33.744,98

- Inobservância do art. 44 da Lei 9.096/90: passagens aéreas e hospedagem

No que se refere às despesas com passagens aéreas e hospedagem, a Asepa apontou as seguintes irregularidades (ID 46150988, pp. 1-2):

1. *O item 57 da Informação-Asepa nº 222/2019 apontou irregularidades relativas a despesas com passagens e hospedagens. Conforme demonstrativo de receita e despesas (fl. 32 do vol. principal), o PSOL realizou despesas na conta 3.1.1.01.03.0100 - Passagens Aéreas , no montante de R$ 1.400.889,01, e na conta 3.1.1.01.03.0200 - Hospedagens e Estadias , no total de R$ 41.180,70.*

1. *Foram apresentadas diversas faturas relacionadas a essas despesas das empresas Nix Travel, CNPJ nº 11.473.874/0001-20, e Money Turismo, CNPJ nº 37.979.739/0001-05, sendo possível identificar os beneficiários das despesas. O partido manifestou-se informando que as viagens ocorreram devido às atividades partidárias dos dirigentes em todo o território nacional e aos eventos realizados pelo partido, porém não foram apresentados quaisquer documentos (notas explicativas, relatórios, atas de reunião) que permitissem atestar a vinculação dos gastos com as atividades partidárias, exceto atas de reuniões da Executiva Nacional, para as quais não foram individualizados os voos realizados pelos dirigentes. Ademais, não foram apresentadas as listas de presença em tais reuniões ou eventos.*

2. *Dessa maneira, diante da insuficiência na comprovação da regularidade das despesas, o partido deve recolher ao Erário o montante de R$1.442.069,71.*

O órgão ministerial concordou com a glosa, ressaltando que "*a documentação apresentada, porém, não permite comprovar a efetiva participação dos membros do partido em eventos relacionados com as atividades partidárias*" (ID 65986188, p. 24).

O PSOL alega que anexou arquivos que comprovam a regularidade da despesa.

Dispõe o art. 18, § 7º, II, da Res.-TSE 23.432:

*§ 7º Os comprovantes de gastos deverão conter descrição detalhada, observando-se que:*

[...]

*II - a comprovação de gastos relativos a transporte aéreo e hospedagem poderá ser realizada mediante a apresentação de nota explicativa, acompanhada das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentado:*

*a) prova da vinculação do beneficiário com a agremiação e a de que a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários;*

*b) bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de sua utilização; e*

*c) nota fiscal, emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.*

Verifico que o partido juntou inúmeros bilhetes de passagens aéreas, faturas de agências de viagens, relações com nome do passageiro, companhia aérea, itinerário e data de viagem. Todavia, não relacionou tais despesas com eventuais reuniões realizadas pelo partido, o que impossibilita verificar a vinculação partidária dos gastos.

Foram também apresentadas faturas de hotéis nas quais se estão discriminados os nomes dos hóspedes, as datas e os locais da prestação do serviço.

Entretanto, o partido deixou de apresentar notas explicativas, de comprovar a vinculação do beneficiário com a agremiação e de demonstrar que a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários.

Mantenho, portanto, a glosa no valor de R$ 1.442.069,71.

- Repasse de recursos a diretórios impedidos

O órgão técnico registrou a irregularidade dos repasses aos diretórios que estavam impedidos de receber cotas do Fundo Partidário, em razão de penalidades sofridas por terem tido suas contas desaprovadas, asseverando a necessidade de o partido ressarcir ao erário o valor de R$ 174.119,48, conforme os quadros a seguir (ID 46150988):

| ***Ano*** | ***Diretório Estadual*** | ***Publicação da decisão*** | ***Nº da decisão*** | ***Período Irregular*** | ***Repasse Irregular (R$)*** |
|---|---|---|---|---|---|
| *2010* | *Amazonas* | *02/09/2014* | *484* | *Jan-fev* | *5.276,76* |
| *2011* | *Espiríto Santo* | *08/08/2012* | *214* | *Novembro* | *8.706,67* |
| *2014* | *Mato Grosso do Sul* | *22/07/2015* | *1310-14* | *01/11/2015 a 25/11/2015* | *8.241,60* |
| *2011* | *Rio de Janeiro* | *04/06/2014* | *119* | *Out-nov* | *119.305,55* |
| *2012* | *Rio de Janeiro* | *15/01/2014* | | *Jan-fev* | *32.588,90* |
| *Total* | | | | | *174.119,48* |

| | | ***Valor (R$)*** | | |
|---|---|---|---|---|
| *Diretório Estadual do Amazonas (AM)* | *30.01.2015* | *2.282,71* | | |
| *Diretório Estadual do Amazonas (AM)* | *27.02.2015* | *2.994,05* | | |
| *Diretório Estadual do Espírito Santo (ES)* | *30.11.2015* | *8.706,67* | | |
| *Diretório Estadual do Mato Grosso do Sul (MS)* | *4.11..2015* | *8.241,60* | | |
| *Diretório Estadual do Rio de Janeiro (RJ)* | *30.1.2015* | *16.294,45* | | |
| *Diretório Estadual do Rio de Janeiro (RJ)* | *27.2.2015* | *16.294,45* | | |
| *Diretório Estadual do Rio de Janeiro (RJ)* | *29.10.2015* | *61.386,56* | | |
| *Diretório Estadual do Rio de Janeiro (RJ)* | *27.11.2015* | *57.918,99* | | |
| *Total* | | *174.119,48* | | |

O *Parquet* concordou com a glosa.

O partido contestou a existência de irregularidade, sustentando que "*deixou de repassar os valores aos Diretórios, assim aplicando as penalidades a eles impostas, a partir da intimação que recebeu dos TRE*" e que, portanto, os repasses seriam regulares (ID 112052538, p. 48).

O art. 48, § 2º, da Res.-TSE 23.432 determina:

*Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.*

[...]

*§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.*

Anoto que a argumentação do partido não tem lastro na jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que *"o termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário*

*pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional"* (PC 977-37, red. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.6.2015).

Igualmente: "*A suspensão dos repasses dos valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional a órgão regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão do Tribunal de origem que rejeitou as referidas contas. Precedentes*" (PC 285-96, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 30.4.2019).

Essa orientação foi reafirmada para as prestações de contas do exercício financeiro de 2014: *"O repasse de cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser suspenso a partir da publicação do decisum que rejeitou contas, e não da ciência oficial do diretório"* (AgR-REspe 92-62, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 30.9.2019).

Desse modo, destaco que - ao contrário do que sustenta o PSOL - a suspensão do repasse de valores do diretório nacional para os órgãos regionais deve ocorrer a partir da data da publicação da decisão que desaprovou as contas do respectivo diretório, e não da respectiva intimação.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte (v.g., AgR-PC 783-03, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 7.10.2016), os valores repassados aos diretórios regionais no período vedado devem ser restituídos ao erário, mesmo na hipótese em que o Diretório Nacional, embora a destempo, tenha procedido à suspensão de repasses, de modo que a sanção preserve os seus efeitos pedagógico e dissuasório de novas infrações.

Pelo exposto, mantenho a glosa do valor de R$ 174.119,48, relativa ao repasse de recursos do Fundo Partidário da esfera nacional aos entes regionais, em ofensa ao § 2º do art. 48 da Res.-TSE 23.432.

- Insuficiência de aplicação de recursos do Fundo Partidário em Fundação/Instituto

Quanto à indigitada falha, a Asepa assim se manifestou (ID 46150988, p. 2):

*"O item 60 da Informação-Asepa no 222/2019 tratou do repasse dos recursos do Fundo Partidário para a Fundação Lauro Campos. O PSOL recebeu, em 2015, o total de R$14.732.260,83 de recursos oriundos do Fundo Partidário e, de acordo com o previsto no art. 44, IV, da Lei no 9.096 /1995, deveria ter repassado R$2.946.452,17 à Fundação Lauro Campos. Porém, conforme demonstrativo a fl. 131 do vol. principal foi repassado apenas R$1.849.437,98, em descumprimento ao percentual mínimo de 20% estabelecido em lei, restando não aplicado o valor de R$1.097.014,19".*

Sobre tal despesa, o órgão ministerial, em questão de ordem, sustenta que, "*além de apresentar-se irregular a inobservância da exigência legal de transferência mínima de 20% dos recursos do Fundo Partidário à fundação, no montante de R$ 1.097.014,19 (um milhão, noventa e sete mil e catorze reais e dezenove centavos), revestem-se de irregularidade, pelo descumprimento do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.428/2014, vigente à época desta prestação de contas, os recursos de fato transferidos à fundação, no valor total de R$ 1.849.437,98 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), pela ausência de documentos comprobatórios que possibilitem a verificação, por essa Justiça especializada ou por órgão fiscalizador da União, da regularidade da utilização de recursos públicos vinculados à esfera federal*" (ID 65986188, pp. 7-8).

A questão atinente à questão de ordem já foi objeto de exame acima. Quanto ao descumprimento ao percentual mínimo de 20%, constato que, conforme indicou a Asepa, a *grei* recebeu do Fundo Partidário o valor de R$ 14.732.260,83 em 2015.

Ressalte-se que, *"a despeito do fato de a Justiça Eleitoral ser incompetente para análise substancial das contas das fundações instituídas pelos partidos políticos (sobretudo em face dos gastos realizados pelo ente fundacional), a destinação dos 20% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção da fundação é devidamente verificada pela Justiça Eleitoral, conforme*

*preconiza o art. 44, IV, da Lei 9.096/95, não havendo falar em exclusão desse percentual do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário, utilizado como parâmetro para o cálculo do percentual das irregularidades identificadas na prestação de contas do partido"* (ED-PC 258-79, de minha relatoria, DJE de 15.10.2020).

Foi realizado o repasse do montante de R$ 1.849.437,98 para a Fundação Lauro Campos, enquanto deveria ter repassado R$ 2.946.452,17.

No que tange ao ressarcimento ao erário dos valores não repassados à fundação, anoto que, até o exercício financeiro de 2014, tais recursos eram somente considerados no cômputo geral do cálculo das irregularidades com recursos do Fundo Partidário.

No entanto, ao julgar a PC 170-07, atinente ao exercício de 2015, esta Corte assentou a necessidade de devolução ao erário dos valores não aplicados na fundação, por se tratar de irregularidade na aplicação dos recursos públicos, tendo em vista que a agremiação deixou de transferir à fundação o percentual legalmente previsto.

A propósito:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PMB - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 46,62% EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS, DAS RECEBIDAS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA, ALÉM DAQUELAS NÃO PROVISIONADAS PARA A FUNDAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE 5 COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM 12 PARCELAS.*

[...]

*8. Inexistência de provisionamento dos recursos da fundação até a criação da referida entidade. Nos termos do art. 20,* caput *e § 3º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, inexistindo fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, o percentual mínimo de 20% deverá ser encaminhado para a conta especial do diretório nacional do partido político, permanecendo esta bloqueada até que se verifique a criação da referida entidade.*

*8.1. A ausência de provisionamento do valor mínimo de 20% dos recursos do Fundo Partidário para a aplicação em fundação de pesquisa, doutrinação e educação política configura irregularidade no uso do referido fundo público e a devolução ao erário é medida que se impõe.*

*8.2. Inclui-se, ainda, o valor não aplicado em 2015 no cômputo de irregularidades em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário, considerado para fins de desaprovação das contas. Precedente.*

[...]

(PC 170-07, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020.)

Nesse contexto, este Tribunal acolheu o voto do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao apreciar a PC 171-89, para considerar que, não obstante o entendimento firmado na PC 170-07 tenha se fundado em caso de ausência de repasse por falta de criação de fundação, não se pode afastar tal compreensão da hipótese em que a agremiação não repassou o percentual mínimo de 20% da verba recebida do Fundo Partidário, porquanto a legislação de regência determina a obrigatoriedade de sua destinação.

Desse modo, constato que deixou de ser aplicado o montante de R$ 1.097.014,19 e, por esse motivo, mantenho a glosa, em observância ao art. 44, IV, da Lei 9.096/95 e determino a devolução desse valor ao erário pelo partido, devidamente atualizado, com recursos próprios.

c. Irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário e outras irregularidades não sujeitas a ressarcimento ao erário

- Insuficiência de aplicação recursos do Fundo Partidário no incentivo à participação da mulher

A unidade técnica apontou a não aplicação de recursos do Fundo Partidário na finalidade vinculada no art. 44, V, da Lei 9.096/95, aduzindo que o partido recebeu do Fundo Partidário, para uso no exercício de 2015, o valor total de R$ 14.732.260,83, e o percentual mínimo de 5% dos recursos a serem empregados na promoção e na difusão da participação política das mulheres corresponderia a R$ 736.613,04 (ID 46150988):

| | | *5% do Fundo Partidário* | | *Valor não* |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

A Asepa registra que, apesar de o PSOL ter declarado ter expendido o total de R$ 774.730,38, não ficou comprovado que esse valor foi utilizado de maneira regular, porquanto não foram apresentadas informações suficientes a fim de comprovar os serviços, os quais mencionou tratar-se de programa, contratado com as empresas Nix Travel e Money Turismo, no valor total de R$ 682.383,04. Contudo, a *grei* comprovou a regularidade da despesa de R$ 54.230,00 junto à Diálogos Comunicação Eireli para a produção de vídeos relacionados ao 3º Encontro Nacional de Mulheres (Anexo 8, p. 160).

No que respeita a esse ponto, o partido manifestou-se no sentido de que "*as despesas com a política de mulheres estão completas e legalmente comprovadas, esclarecidas e explicadas em pormenores*" (ID 112052538, p. 45).

Sobre a irregularidade, observo que foi apresentado contrato com a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria para hospedagem de 26.6.2015 a 28.6.2015, bem como fatura e recibos, no total de R$ 54.100,00 (ID 46161288, pp. 10 a 13). Além disso, o PSOL apresentou fotos, a fim de comprovar a realização do 3º Encontro Nacional de Mulheres, em Luziânia/GO, nas datas indicadas.

Quanto às despesas com passagens aéreas, embora o partido tenha apresentado faturas das empresas Nix Travel e Money Turismo, bem como relação com nome de passageiros, nome da companhia aérea, valor do bilhete, data da viagem e itinerário, não ficou comprovado que tais gastos têm relação com a reunião mencionada, pois as datas das viagens nem sempre coincidem com as datas do encontro, e não se demonstrou que todos os passageiros efetivamente participaram da referida reunião.

Verifico, portanto, que, de fato, a agremiação não comprovou a aplicação mínima de 5% do total do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Ademais, o órgão técnico ressaltou a insuficiência das aplicações do partido em exercícios anteriores:

| | | *Valor não comprovado* | *Acréscimo ao próximo exercício* | *Total a ser aplicado no exercício seguinte ao trânsito em julgado* | *Data do trânsito* |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | *Não julgado* | | | |

O Ministério Público Eleitoral anuiu com a glosa em questão, ressaltando que o art. 55-C da Lei dos Partidos Políticos é incompatível com a Constituição Federal e que, ainda que se entenda pela constitucionalidade desse dispositivo, "*importa observar que a lei cingiu-se obstar julgamento pela desaprovação, quando essa for a única irregularidade identificada, o que não se verifica na espécie* " (ID 65986188, p.30).

Registro, ainda, que essa falha foi também glosada na Prestação de Contas 237-06, rel. Min. Edson Fachin, referente ao exercício de 2014.

Desse modo, permanece a falha, no valor de R$ 682.383,04 menos o valor de R$ 54.100,00, que considero comprovado, totalizando R$ 628.283,04.

Por outro lado, tendo em vista que tal irregularidade já foi objeto de glosa nas contas do exercício financeiro anterior, é caso de examinar eventual majoração da incidência do percentual de 12,5% a ser aplicado no programa, conforme definido no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95.

No entanto, observo que a majoração do 12,5% prevista no citado § 5º foi introduzida pela Lei 13.165/2015, sendo aplicável aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral.

Todavia, vigorava, à época do exercício financeiro de 2015, a seguinte redação do § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95: *"O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa"* (grifo nosso).

Em face disso, o partido deverá destinar o valor do Fundo Partidário não aplicado no exercício de 2015, no valor de R$ 682.383,04, para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, corrigido monetariamente e com o acréscimo percentual de 2,5%, conforme disposto no § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao trânsito em julgado do julgamento dessas contas, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo (Nesse sentido: PC 283-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.2.2019).

- Ausência de documentação para comprovação dos gastos: encargos incidentes sobre a folha. Exercícios anteriores

Sobre a irregularidade, Asepa assinalou que "*as despesas de competência anteriores a 2015 não estão registradas no demonstrativo de obrigações a pagar do exercício de 2014 (fl. 13 do vol. principal da PC nº 237-06), denotando irregularidade grave na prestação de contas no que se refere à confiabilidade e à integridade, além de o partido estar sendo financiado com recursos descontados dos funcionários, em razão da postergação do repasse de tributos retidos ao Erário*" (p. 2, ID 46150888).

| *Item* | *Valor (R$)* |
|---|---|
| *INSS* | *304.798,35* |
| *IRRF* | *50.085,04* |
| *Total* | *354.883,39* |

O órgão ministerial anuiu com a unidade técnica.

O partido não apresentou a documentação necessária para justificar o gasto.

Desse modo, deve-se reconhecer a irregularidade, porquanto é obrigação do partido manter os regulares registros contábeis nos livros apropriados referentes à utilização dos recursos do Fundo Partidário.

II. Irregularidades com recursos próprios (RP)

Irregularidades nos recebimentos de recursos próprios (RP), sujeitas a ressarcimento ao erário

- Recursos de origem não identificada recebidos nas contas específicas dos recursos próprios

A Asepa enumerou créditos na Conta Bancária 505050-2, Agência 2883, cuja origem não foi comprovada por documentação, tendo, portanto, sido verificada irregularidade, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, devendo ser recolhido aos cofres públicos o valor de R$ 29.310,00, conforme o quadro abaixo (ID 4615088):

| ***Data*** | ***Histórico*** | ***Valor (R$)*** |
|---|---|---|
| *28/08/2015* | *TRANSFERENCIA ON LINE* | *180,00* |

| ***Data*** | ***Histórico*** | ***Valor (R$)*** |
|---|---|---|
| *23/09/2015* | *TRANSFERENCIA ON LINE* | *2.500,00* |
| *30/09/2015* | *TRANSFERENCIA ON LINE* | *40,00* |
| *27/10/2015* | *DEPOSITO ONLINE* | *1.565,00* |
| *27/10/2015* | *DEPOSITO ONLINE* | *2.340,00* |
| *30/10/2015* | *DEPOSITO ONLINE* | *1.575,00* |
| *26/11/2015* | *TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON* | *7.665,00* |
| *27/11/2015* | *DEPOSITO ONLINE* | *4.770,00* |
| *02/12/2015* | *TRANSFERENCIA ON LINE* | *340,00* |
| *03/12/2015* | *DEPOSITO ONLINE* | *6.555,00* |
| *14/12/2015* | *DEPOSITO ONLINE* | *480,00* |
| *14/12/2015* | *DEPOSITO ONLINE* | *260,00* |
| *14/12/2015* | *DEPOSITO ONLINE* | *1.040,00* |
| *Total* | | *29.310,00* |

O *Parquet* concordou com a Asepa.

A agremiação não comprovou a origem dos recursos, o que viola o art. 14 da Res.-TSE 23.432.

Diante disso, remanesce a irregularidade no montante de R$ 29.310,00.

Conclusão

Diante do exposto e dadas as irregularidades sanadas, persistiram as seguintes falhas e seus respectivos quantitativos:

| *Descrição* | | *Valor (R$)* | *Item Inf. 213/2018* |
|---|---|---|---|
| | I. Irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário (FP) | | |
| | a. Irregularidades nas receitas, sujeitas a ressarcimento ao Erário (FP) | | |
| | - Recursos de origem não identificada recebidos nas contas específicas do Fundo Partidário | R$ 8. 118,24 | 16 |
| | - Recursos de fontes vedadas recebidos nas contas específicas do Fundo Partidário | | |
| | b. Irregularidades nas despesas, sujeitas a ressarcimento ao Erário (FP) | | |
| | - Ausência de documentação para comprovação do gasto | 3.820,14 | 15 |
| | - Inobservância do art. 44 da Lei 9.096 - Aquisição de títulos de capitalização | 400.000,00 | 18 |
| | - Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário: despesas de pessoal | 468.662,35 | 19.3 e 19.4 |
| | - Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário: pagamentos de juros e multa em IRRF e INSS | 19.581.06 | 19.7 |
| | - Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, §1°, art. 18 da47393 16202 Res.-TSE 23.432): Pagamentos a Edilson Silva | 47.393,16 | 20.2 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | - Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II,1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432): Pagamentos a Ronaldo Santos Silva | 25.527,52 | 21.2 |
| | - Ausência de documento fiscal idôneo por ausência de detalhamento (caput, art. 18 da Res.-TSE 23.432): Pagamentos a Leandro Gonçalves de Oliveira | 9.000,00 | 22.2 |
| | - Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: Despesas de hospedagem | 47.296,60 | 23, 24, 25 e 37 |
| | - Ausência de documento fiscal idôneo por ausência de detalhamento ou finalidade (art. 18 da Res.- TSE 23.432): Pagamentos diversos | 45.589,91 | 26 |
| | - Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II,1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432): Serviços diversos | 76.827,99 | 27.1 |
| | Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II,1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432): pagamentos a FBR Produções, Eventos, Multimídia, Cinema & Vídeo Ltda | 245.040,00 | 0 |
| | - Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: serviços advocatícios | 249.641,50 | 29 |
| | - Pagamento de despesas de exercícios anteriores sem informação no Demonstrativo de Obrigações a Pagar do exercício de 2014 | 21.241,22 | 30 |
| | - Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário: despesas de manutenção em imóveis de terceiros sem inobservância dos contratos | 1.735,20 | 31 |
| | Ausência de documentação comprobatória (inciso I, §1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432/2014): pagamentos a Globo Cine Digital Ltda | 474.005,44 | 32 |
| | Ausência de documentação para comprovação do gasto (caput, art. 18 da Res.-TSE 23.432):J N Telecomunicações e Informática Ltda. | 3.886,00 | 33 |
| | Documentação fiscal inidônea (caput, art. 18 da Res.-TSE 23.432/2014): Despesas da Fundação Lauto Campos | 9.975,00 | 34 |
| | Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: Taxi | 16.420,00 | 36 |
| | Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: pesquisa de opinião em Ananindeua/PA | 85.598,00 | 38 |
| | Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II, §1°, art. 18 da Res.-TSE 23.432/2014): pagamentos a J B de Sena Rodrigues | 24.000,00 | 39 |
| | Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: mudanças | 3.207,46 | 40 |
| | Documentação fiscal inidônea (caput, art.18 da Res.-TSE 23.432/2014): Documentos em nome de terceiros | 254,48 | 41 |
| | Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: mudanças | 1.900,00 | 42 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (inciso II,1°, art. 18 da Resolução TSE 23.432/2014): fretamento de ônibus | 24.000,00 | 43 |
| | Inobservância do art. 44 da Lei 9.096: passagens aéreas e hospedagem | 1.442.069,71 | 45.2 |
| | Repasse de recursos a diretórios impedidos | 174.119,48 | 52 |
| | Insuficiência aplicação recursos FP Fundação/Instituto | 1.097.014,19 | 47 |
| | Total de irregularidades com Fundo Partidário, sujeitas a ressarcimento ao Erário | 5.025.924,65 | |
| | (%) Irregularidades em relação as cotas de FP recebidas no exercício | 34,11% | |
| | c. Irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário e outras irregularidades não sujeitas a ressarcimento ao Erário | | |
| | - Excesso aplicação recursos FP em despesas com pessoal | | |
| | - Insuficiência aplicação recursos FP incentivo participação da Mulher | 628.283,04 | 49.2 |
| | - Ausência de documentação para comprovação dos gastos: encargos incidentes sobe a folha. Exercícios anteriores. | 354.883,39 | 19.5 |
| | Total Irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário, não sujeitas a ressarcimento ao Erário | 983.166,43 | |
| | d. Total de irregularidades nas receitas (FP) = (a) | 8.118,24 | |
| | e. Total de irregularidades da despesa (FP) = (b + c) | 6.000.972,84 | |
| | f. Total de irregularidades com Fundo Partidário = (d + e) | 6.009.091,08 | |
| | g. Total do Fundo Partidário recebido no exercício de 2015 | 14.732.260,83 | |
| | (%) Irregularidades em relação às cotas de FP recebidas no exercício (f/g x 100) | 40,79% | |
| | II. Irregularidades com recursos próprios (RP) | | |
| | 1.Irregularidades nos recebimentos de recursos próprios (RP), sujeitas a ressarcimento ao Erário | | |
| | - Recursos de fontes vedadas recebidos nas contas especificas dos recursos próprios | | |
| | - Recebimento de recursos fora da conta bancária do partido | | |
| | Total de irregularidades com recursos próprios, sujeitas a ressarcimento ao Erário 29.310,00 | 29.310,00 | |
| | 2. Irregularidades nos gastos com recursos próprios (RP) | | |
| | - Recomendações de encaminhamento para o MPE, decorrentes de indícios de irregularidades na contratação ou na documentação para comprovação do gasto pago com recursos próprios | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | - Recomendações de encaminhamento para o MPE, decorrentes de pagamento de despesas efetuadas por terceiros, sem evidência de recibo e registro de doação estimável em dinheiro | | |
| | 3. Total de irregularidades com recursos próprios (RP) = (1 + 2) | | |
| | 4. Total de receitas de recursos próprios recebidas no exercício de 2015 | 59.978,32 | |
| | (%) Irregularidades em relação aos recursos próprios recebidos no exercício (3/4 x 100) | | |

Em suma, o total de irregularidades com recursos do Fundo Partidário (R$ 6.009.091,08), especificamente em face da integralidade dos recursos do Fundo Partidário (R$ 14.732.260,83), corresponde a 40,79% dessas receitas, o que justifica, reputadas as demais falhas, a desaprovação das contas.

No que toca à sanção, anoto que deve ser aplicado o recente entendimento desta Corte, firmado no voto-vista proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento das Prestações de Contas 171-89, 153-68 e 176,14, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, julgadas em sessão por meio eletrônico de 19 a 25.3.2021, no seguinte sentido:

*Nessa linha, a fim de que a aplicação do art. 48, § 4º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014 não acabe por gerar resultado contrário à sua finalidade, impõe-se ao intérprete as seguintes etapas: (i) primeiro, deve-se identificar o valor absoluto da irregularidade para extrair o número de cotas referente ao exercício de análise a serem suspensas; (ii) em seguida, mensurar o impacto que a execução da sanção importará ao partido político, considerando-se, para tanto, o valor atual da parcela recebida do Fundo Partidário; e (iii) caso necessário, deve-se ajustar o número de parcelas a serem suspensas. Haja ou não o ajuste previsto na etapa (iii), o montante do desconto será obtido multiplicando-se o número de parcelas suspensas pelo valor do duodécimo recebido no exercício financeiro em que apurada a irregularidade.*

Assim, considerando-se a gravidade das falhas, o valor das irregularidades com recursos do Fundo Partidário (R$ 6.009.091,08), o montante total de recursos do Fundo Partidário recebido em 2015 (R$ 14.732.260,83), a quantia média aproximada do duodécimo naquele ano (R$ 835.757,82), o duodécimo recebido pelo PSOL em janeiro de 2021 (R$ 2.220.796,39) e a reiteração de algumas falhas, entendo razoável e proporcional a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 meses, dividida em seis parcelas.

Além disso, deve ser recolhido ao erário, mediante recursos próprios, o montante de R$ 5.025.924,65 , equivalente a 34,11% do Fundo Partidário recebido no exercício de 2015, e de R$ 37.428,24, relativo a recursos recebidos de origem não identificada, determinação que não constitui penalidade e independe da sorte do processo de prestação de contas.

Com relação ao descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, reitero o já assentado alhures: no que se refere exclusivamente às contas ora em julgamento, o partido deverá acrescer 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2015 (R$ 628.283,04), o que corresponde a R$ 368.306,52, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao trânsito em julgado dessas contas, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo (nesse sentido: PC 248-35, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 16.6.2020, e PC 264-86, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19.6.2020).

Pelo exposto, voto no sentido de desaprovar a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) referente ao exercício financeiro de 2015, determinando o seguinte:

a. a sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 3 meses, a qual deverá ser cumprida em seis parcelas;
b. a devolução ao erário da quantia de R$ 5.025.924,65, equivalente a 34,11% do Fundo Partidário recebido no exercício de 2015, e de R$ 37.428,24, relativo a recursos recebidos de origem não identificada, determinação que não constitui penalidade e independe da sorte do processo de prestação de contas;
c. acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário (R$ 368.306,52) ao valor previsto no art. 44, V, da Lei 9.096/95 não aplicado em 2015, qual seja, R$ 628.283,04, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao trânsito em julgado do julgamento dessas contas, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.

[1] Ver certidão com a listagem completa dos dirigentes do PSOL, em 2015, no Anexo V desta Informação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, referente ao exercício financeiro de 2015.

O Relator, Ministro Sergio Banhos, considerando as irregularidades detectadas, as quais representam 59,91% do total de recursos recebidos, vota pela desaprovação da contabilidade. Quanto à sanção a ser aplicada, propõe a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 3 meses, a qual deverá ser cumprida em seis parcelas.

No ponto, guardo a compreensão de que a mensuração do prazo de suspensão das cotas partidárias deve ser realizada em dois momentos distintos.

O primeiro deles se pauta pelo volume financeiro das irregularidades aferidas na contabilidade e incide sobre o intervalo de 1 a 12 meses de suspensão de cotas do fundo partidário.

A lei determina que a desaprovação atrai, por si só, a sanção mínima de 1 mês de suspensão das cotas, sendo esse o marco inicial do cálculo. O intervalo de 11 meses é então possível para representar o uso irregular de recursos públicos. Assim, a divisão do intervalo de 100% pelo número de 11 meses indica que a cada 9,09% deve ser acrescido 1 mês de suspensão à sanção.

Assim, operacionaliza-se a seguinte tabela:

| Volume da Irregularidade | Meses de suspensão |
|---|---|
| Até 9,09% | 2 meses de suspensão |
| De 9,10% até 18,18% | 3 meses de suspensão |
| De 18,19% até 27,27% | 4 meses de suspensão |
| De 27,28% até 36,36% | 5 meses de suspensão |
| De 36,37% até 45,45% | 6 meses de suspensão |
| De 45,46% até 54,54% | 7 meses de suspensão |
| De 54,55% até 63,63% | 8 meses de suspensão |
| De 63,64% até 72,72% | 9 meses de suspensão |
| De 72,73% até 81,81% | 10 meses de suspensão |
| De 81,82% até 90,9 | 11 meses de suspensão |
| Acima de 91% | 12 meses de suspensão |

Superada essa fase, devem também ser sopesadas as irregularidades de gravidade reconhecida e que não estão representadas financeiramente como, por exemplo, a falta de repasses de recursos do fundo partidário para os diretórios estaduais e municipais.

Também incide elevado grau de reprovabilidade sobre o recebimento de recursos de fontes vedadas.

A cada uma dessas irregularidades deve-se acrescentar, em razão de sua especial reprovação, mais 1 mês de suspensão à sanção.

Penso que, desta maneira, o juízo de reprovação das contas é apto a contemplar tanto a questão dos valores utilizados de forma irregular quanto as violações graves da prestação de contas que não possuem valor econômico.

Aplicando-se a métrica acima referida ao caso concreto, chegaríamos a uma conclusão diversa da que chegou o Relator na imposição reprimenda. Todavia, ressalvo a minha compreensão e acompanho o Relator.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PC-PP nº 0000181-36.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Nacional (Advogados: Alberto Brandão Henriques Maimoni - OAB: 21144/DF e outros). Requerente: Raimundo Luiz Silva Araujo. Requerente: Francisvaldo Mendes de Souza.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas do Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referentes ao exercício financeiro de 2015, com determinações, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600283-17.2020.6.21.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600283-17.2020.6.21.0054 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (FONTOURA XAVIER - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : PAULO REINHEIMER DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALISSON FERRONATO DOS SANTOS (0058880/RS) |
| ADVOGADO | : EDSON LUIS KOSSMANN (47301/RS) |
| ADVOGADO | : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (0025419/RS) |
| ADVOGADO | : OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO (0030847/RS) |
| ADVOGADO | : RAFAELA MARTINS RUSSI (0089929/RS) |
| ADVOGADO | : ROZELIA DA CUNHA (0053906/RS) |
| ADVOGADO | : TEREZINHA EUNICE PORTELA DOS SANTOS (0023882/RS) |
| ADVOGADO | : VINICIUS RIBEIRO DA LUZ (0103975/RS) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600283-17.2020.6.21.0054 - FONTOURA XAVIER - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Paulo Reinheimer da Silva
Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol - OAB: 25419/RS e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS INAPTOS A DEMONSTRAR A FILIAÇÃO OU O CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO PRAZO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATAS PARTIDÁRIAS. FOTOGRAFIAS. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 /TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O registro de candidatura do agravante foi indeferido na origem, tendo em vista a ausência de comprovação da sua filiação partidária.
2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária. Súmula nº 20/TSE.
3. No recurso especial, o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos constantes do acórdão regional, o que atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.
4. Verificada a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal.
5. No agravo interno, observa-se que o agravante, ao invés de impugnar a aplicação da Súmula nº 26/TSE à espécie, desenvolveu a argumentação no sentido de afastar a incidência da Súmula nº 24 /TSE, o que novamente evidencia ausência de impugnação específica.
6. O agravante, além de apontar trecho que não constou do recurso especial, deixou de demonstrar por quais razões a jurisprudência mencionada no *decisum* monocrático não seria aplicável no caso concreto, nem se seria a hipótese de superação dessa jurisprudência. Nessa linha, impõe-se a manutenção da aplicação da Súmula nº 30/TSE à espécie.
7. Por fim, o agravante aduz violação ao art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, argumento que sequer constou do recurso especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal.
8. Agravo interno desprovido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 22 de abril de 2021.
MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Paulo Reinheimer da Silva de decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada (ID 118211488):
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS INAPTOS A COMPROVAR A FILIAÇÃO OU O CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO PRAZO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATAS PARTIDÁRIAS. FOTOGRAFIAS. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, o agravante aduz, em relação à aplicação da Súmula nº 26/TSE à espécie, que *não abordou no Recurso Especial questões fáticas ou probatórias justamente em virtude da impossibilidade desse tipo de reanálise em sede de apelo nobre, conforme a Súmula n. 24 desse e. TSE.* Acrescenta, contudo, que *debates jurídicos específicos em relação à bilateralidade e fé pública de fato constaram no recurso* (ID 127525088, p. 3).

Ressalta que questiona *exata e especificamente a reanálise dos conceitos de bilateralidade e fé pública, elementos estes que não necessitam de revolvimento fático, mas tão somente da ponderação sobre atribuição de valor a documentos produzidos em âmbito partidário* (ID 127525088, p. 3).

Conclui que *a discussão proposta é meramente jurídica, de direito, que pode e espera-se seja decidida com base nas teses trazidas nos autos sem que seja necessário qualquer retrabalho de fatos ou provas* (ID 127525088, p. 4).

No que diz respeito à aplicação da Súmula nº 30/TSE, afirma que o *Recurso Especial Eleitoral destaca justamente o desacordo com a jurisprudência da Corte Superior* (ID 127525088, p. 4).

Realça o seguinte trecho do recurso especial (ID 127525088, p. 5):

[...] o recorrente atendeu a exigência da Súmula 20 do TSE, vez que a certidão da Justiça Eleitoral indubitavelmente é elemento bilateral e que, integrada ao estatuto do Partido dos Trabalhadores, que configura-se em mais do que uma mera prova sendo de fato um instrumento normativo válido, público e notório, demonstra a filiação além do tempo mínimo exigido pela norma eleitoral.

Alega que o atendimento da Súmula nº 20/TSE foi debatido no recurso especial, *onde constaram jurisprudências nas quais a decisão foi no sentido de entender como suficientes as atas partidárias e/ou certidões diversas, como no caso em tela* (ID 127525088, p. 6-7).

Suscita violação ao art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, ao argumento de que (ID 127525088, p. 8):

[...] as interpretações restritivas das condições de elegibilidade, verificadas numa visão estreitada do que seria bilateralidade e fé-pública, violam diretamente a soberania popular exercida pelo sufrágio universal, vez que descarta vultuosa quantidade de votos já conferidos, anulando o exercício de garantia fundamental por parte dos cidadãos que concederam seu consagro eleitoral ao candidato ora agravante, tudo isso com base apenas em excessivo e inconstitucional formalismo.

Sustenta que não se pode conferir interpretação restritiva aos arts. 9º da Lei nº 9.504/1997 e 10 da Res.-TSE nº 23.609/2019, sob pena de desrespeitar o dispositivo constitucional mencionado.

Ao final, requer o provimento do agravo interno e o deferimento do seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta (ID 129686138).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

O agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado, nos seguintes termos (ID 118211488):

O recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 9º da Lei nº 9.504/1997 e 10 da Res.-TSE nº 23.609/2019, além da Súmula nº 20/TSE, ao argumento de que comprovou a filiação partidária com documentos idôneos e não produzidos unilateralmente, o que impõe o deferimento da sua candidatura.

A afirmação, contudo, diverge do contexto fático-probatório firmado na origem, o qual se transcreve para melhor elucidação (ID 107340338):

O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a comprovação da filiação partidária deve ser demonstrada por meio do Sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, pois nestes não há fé pública.

A Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral dispôs que *a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

E, quanto à ficha de filiação, esta Corte, alinhada ao entendimento do TSE, consolidou a inviabilidade de buscar-se a prova acerca da filiação com base nesse documento, pois produzido de forma unilateral e destituído de fé pública, conforme consignado na Consulta n. 106-12:

*Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização.*

*Filiação partidária. Eleições 2016.*

*Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.*

*1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;*

*2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.*

*Conhecimento parcial.*

*(TRE/RS, CTA 106-12, Rel Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. 14.7.2016.)*

Referida consulta registrou, ainda, ser possível a demonstração do vínculo partidário por outros meios de prova, desde que revestidos de fé pública, como se extrai da seguinte passagem do elucidativo voto:

*[ ] É impossível enumerar todos as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC). No entanto, na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.*

Não é outro o entendimento do TSE e do TRE/RS:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20 /TSE. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 27.10.2016. 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democrático Trabalhista (PDT) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgR-REspe nº 204-84/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.11.2016.) (Grifo nosso)*

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE.*

*AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB /88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (AgR-REspe nº 101-71/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08.11.2016.) (Grifo nosso)*

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. VEREADOR. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI N. 9.504/97. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESPROVIMENTO.*

*1. Irresignação contra sentença de indeferimento de pedido de registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade - filiação partidária, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 9.504/97.*

*2. Matéria preliminar. 2.1. Possibilidade da juntada ulterior de novos documentos enquanto não exaurida a instância ordinária. 2.2. A inclusão da filiação na base interna do Filia se deu pelo partido em data posterior ao dia 04.4.2020.*

*3. Consoante informação da Justiça Eleitoral, o requerente não consta da lista oficial de filiados, em desacordo com o prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19. Apresentação de prints de tela do Filia relacionando os registros internos de seu pretenso vínculo, ficha de filiação e relação interna de filiados, todos documentos unilaterais, destituídos de fé pública, incapazes de comprovar a filiação partidária, nos termos da Súmula TSE n. 20.*

*4. Os registros em relação interna do Filia não se prestam para comprovar filiação partidária, pois não submetidos ao processamento efetivado pelo Tribunal Superior Eleitoral, procedimento que tem o condão de aferir duplicidades e outras irregularidades, tais como a suspensão de direitos políticos ou o domicílio eleitoral diverso da localidade na qual o eleitor pretende se filiar. Sem passar pelo crivo do referido processamento, é possível que um eleitor conste, por exemplo, em relações internas de diversos partidos. Por essa razão, o TSE reconhece apenas as filiações constantes na relação oficial, pois já regular e oficialmente depuradas.*

*5. Provimento negado.*

*(REI 0600095-07.2020.6.21.0092, Relator: Des. Eleitoral Roberto de Carvalho Fraga, julgado em 27.10.2020.) (Grifo nosso)*

O recorrente juntou aos autos registros internos do partido, atas e fotografias, documentos considerados unilaterais e incapazes de comprovar filiação pretérita ao partido, pois apenas demonstram a participação do candidato em evento partidário, não sendo hábil a confirmar a filiação à agremiação.

Desse modo, forçoso o reconhecimento do que constou na certidão expedida pela Justiça Eleitoral (ID 10801583), nos seguintes termos:

*Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO.*

*Nome do Eleitor(a): PAULO REINHEIMER DA SILVA. Título Eleitoral: 001656380442.*

Por fim, atendendo ao pedido realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral, diligenciei junto ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e verifiquei que o recorrente não figurou como membro da comissão executiva do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Fontoura Xavier, o que reforça a não comprovação do vínculo partidário com a agremiação.
Dessa forma, ausentes documentos revestidos de fé pública que subsidiem a filiação partidária no prazo mínimo legal, infere-se que está desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e do art. 10, *caput*, da Resolução TSE n. 23.609/19.
Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de PAULO REINHEIMER DA SILVA. (Grifos nossos)
Conforme se depreende do acórdão vergastado, o não reconhecimento da filiação partidária do recorrente, que motivou o indeferimento do seu registro de candidatura, escorou-se nos seguintes fundamentos: a) a ficha de filiação, à luz da jurisprudência do TSE, é documento unilateral e destituído de fé pública, inidôneo para comprovar a filiação partidária; b) os registros internos, atas e fotografias, além de serem documentos produzidos unilateralmente, apenas demonstram a participação do candidato em evento partidário, não sendo hábeis a confirmar a filiação; c) o recorrente não figurou como membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Fontoura Xavier/RS, de acordo com o que consta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).
No agravo, contudo, o agravante deixou de fazer menção a esses fundamentos e de impugná-los especificamente, limitando-se a fazer afirmações genéricas no sentido de que comprovara a filiação partidária com os documentos apresentados, cumprira as exigências da Súmula nº 20/TSE e de que o acórdão regional padece de formalismo exacerbado, além de decotar trechos da sentença proferida no 1º grau.
Nessa toada, o recorrente não apontou os fatos e fundamentos jurídicos que, em tese, afastariam as características de unilateralidade e ausência de fé pública dos documentos apresentados (ficha de filiação, registros internos do partido, atas e fotografias), o que evidencia a falta de impugnação específica, a atrair o óbice deduzido na Súmula nº 26/TSE, assim redigida: *É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*
Ainda que se superasse o referido óbice, a irresignação não prosperaria, pois a convicção do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), ao contrário do que alega o recorrente, se formou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a ficha de filiação, as atas partidárias e as fotografias constituem provas unilaterais, desprovidas de fé pública e não atendem ao disposto na Súmula nº 20/TSE, a qual preconiza: *A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.
1. A teor da Súmula 20/TSE, *a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

2. Atas de reuniões, ficha de ingresso em partido, declaração de dirigente partidário e fotografias não se prestam a comprovar o ingresso do agravante nos quadros do Partido dos Trabalhadores (PT) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgR-REspe nº 0602661-04/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 23.10.2018, grifos nossos).
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 20/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.
[ ]
5. O agravante, na instância ordinária, com exceção da carteira de filiado, somente juntou documentos unilaterais destituídos de fé pública - *ficha de filiação e a ata de convenção do partido* (ID nº 384050) -, os quais, de acordo com a Súmula nº 20/TSE, não comprovam filiação partidária. Precedentes.
6. O entendimento exposto pelo Tribunal Regional, portanto, está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 30/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgR-REspe nº 0601443-60/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 25.10.2018 - grifos nossos);
ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Na espécie, o TRE/PE entendeu comprovada a filiação partidária de Irineu Francisco da Silva, ora recorrente, ao PC do B, 6 (seis) meses antes do pleito.
2. Segundo o art. 19 da Lei nº 9.096/95, a filiação partidária deve ser atestada, via de regra, mediante listagem encaminhada pelas agremiações partidárias à Justiça Eleitoral.
3. A Súmula nº 20/TSE, ao autorizar que a prova da filiação possa ocorrer por outros meios que não só a referida lista, expressamente, veda a utilização de documentos produzidos de forma unilateral por partidos e candidatos.
4. Não obstante os fundamentos invocados no decisum recorrido, o entendimento perfilhado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, *a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei n° 9.504/97 e art. 18 da Lei n° 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe n° 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)* (AgR-REspe nº 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 23.10.2014).
[...]
6. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura de Irineu Francisco da Silva ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.
[...]
(AgR-REspe nº 0601320-29/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 5.10.2018 - grifos nossos);
Uma vez que o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula nº 30/TSE, que dispõe: *Não se conhece de recurso especial*

*eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Salienta-se que a Súmula nº 30/TSE aplica-se igualmente aos recursos especiais fundados em violação a dispositivo de lei federal, conforme esta Corte tem afirmado. Precedentes: AgR-REspe nº 0601929-72/AM, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 15.4.2020; e AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 11.10.2018.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme se depreende da decisão objurgada, a negativa de seguimento ao recurso especial escorou-se nos seguintes fundamentos: *a)* incidência da Súmula nº 26/TSE, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão regional; *b)* incidência da Súmula nº 30/TSE, visto que o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ficha de filiação, registros internos do partido, fotografias e atas partidárias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública e, portanto, não atendem aos requisitos da Súmula nº 20/TSE.

No que diz respeito ao primeiro fundamento (Súmula nº 26/TSE), assentou-se na decisão monocrática ora atacada que o recorrente limitou-se a fazer afirmações genéricas no sentido de que comprovara a filiação partidária com os documentos apresentados e cumprira as exigências da Súmula nº 20/TSE e de que o acórdão regional padece de formalismo exacerbado, além de decotar trechos da sentença proferida no 1º grau.

No presente agravo interno, contudo, o agravante deixa de impugnar esses fundamentos, cingindo-se a afirmar que o recurso especial não visou o revolvimento do contexto-fático probatório, mas unicamente a revaloração dos fatos consignados no acórdão regional. Dessa forma, ao invés de impugnar a aplicação da Súmula nº 26/TSE à espécie, desenvolveu a argumentação a fim de afastar incidência da Súmula nº 24/TSE.

Verifica-se, portanto, que o agravante mais uma vez deixa de impugnar especificamente fundamento constante da decisão vergastada suficiente para a sua manutenção, o que impõe renovar a aplicação do óbice da Súmula nº 26/TSE, *in verbis: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

Ademais, no tocante à incidência da Súmula nº 30/TSE, o agravante, no intuito de demonstrar a conformidade dos argumentos espelhados no recurso especial em relação à jurisprudência do TSE, aponta trecho que em verdade não constou do recurso especial. Nessa toada, o agravante realizou o seguinte recorte (ID 127525088, p. 5):

*[...] o recorrente atendeu a exigência da Súmula 20 do TSE, vez que a certidão da Justiça Eleitoral indubitavelmente é elemento bilateral e que, integrada ao estatuto do Partido dos Trabalhadores, que configura-se em mais do que uma mera prova sendo de fato um instrumento normativo válido, público e notório, demonstra a filiação além do tempo mínimo exigido pela norma eleitoral.*

Todavia, o que figurou no recurso especial na parte indicada foi o seguinte trecho (ID 107341488, p. 11):

*No caso, o recorrente atendeu a exigência da Súmula 20 do TSE, vez que, como reconhecido pela sentença os elementos trazidos aos autos demonstravam a existência de solenidades suficientes para verificar-se com segurança a filiação do recorrente a mais de seis meses antes das eleições.*

Ademais, o *decisum* monocrático colaciona vários julgados desta Corte Superior nos quais se consignou a inadmissibilidade dos documentos apresentados pelo agravante para fins de

comprovação da filiação partidária. Contudo, o agravante deixou de demonstrar por quais razões essa jurisprudência não seria aplicável no caso concreto, nem se seria a hipótese de superação dela.

Ressalta-se que os julgados apontados no recurso especial não operam em prol da tese do agravante. Verifica-se da leitura das ementas reproduzidas no apelo (ID 107341488, p. 8-12) que este TSE admitiu como prova da filiação partidária a ata de deliberação sobre a escolha de dirigentes partidários para compor a comissão provisória do partido, a certidão emitida pela própria Justiça Eleitoral e a relação oficial extraída do sistema *Filiweb*. Nenhum desses documentos foi carreado aos autos, conforme se depreende do contexto fático-probatório descrito no acórdão regional.

Nessa linha, impõe-se a manutenção da aplicação da Súmula nº 30/TSE à espécie.

Por fim, o agravante aduz violação ao art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, argumento que sequer constou do recurso especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal.

Firme nessas razões, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600283-17.2020.6.21.0054/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Paulo Reinheimer da Silva (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol - OAB: 25419/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000442-28.2016.6.09.0007

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000442-28.2016.6.09.0007 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CALDAS NOVAS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO JUNTOS POR CALDAS NOVAS |
| ADVOGADO | : OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO (0042535/GO) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : COLIGAÇÃO JUNTOS POR CALDAS NOVAS |
| ADVOGADO | : OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO (0042535/GO) |
| AGRAVANTE | : ARLINDO CARDOSO DANTAS |
| ADVOGADO | : HALBERTH GONCALVES DOS SANTOS (33921/GO) |
| RECORRENTE | : ADAO DOS REIS GONCALVES |
| ADVOGADO | : AURELINO IVO DIAS (0010734/GO) |
| ADVOGADO | : DIOGO JACOB RAKOWSKI (0046697/GO) |
| RECORRENTE | : ANDREAZZA JOSEPH GOMES |
| ADVOGADO | : AURELINO IVO DIAS (0010734/GO) |
| ADVOGADO | : DIOGO JACOB RAKOWSKI (0046697/GO) |
| RECORRENTE | : HELVISLANE MARTINS DO CARMO GONCALVES |

ADVOGADO : AURELINO IVO DIAS (0010734/GO)
ADVOGADO : DIOGO JACOB RAKOWSKI (0046697/GO)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000442-28.2016.6.09.0007 - CALDAS NOVAS - GOIÁS
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravados: Helvislane Martins do Carmo Gonçalves e outros
Advogados: Diogo Jacob Rakowski - OAB: 46697/GO e outro
Agravado: Arlindo Cardoso Dantas
Advogados: Halberth Gonçalves dos Santos - OAB: 33921/GO e outro
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC 64/90. MÍDIA IMPRESSA. ATOS DE GESTÃO. LICITUDE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No decisum agravado, proveu-se o recurso especial interposto pela terceira colocada no pleito majoritário de Caldas Novas/GO em 2016 e outros para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por suposto uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90.
2. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.
3. Permite-se à mídia impressa posicionar-se favoravelmente à determinada candidatura sem que isso caracterize de per si referido ilícito, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral eventuais excessos. Precedentes.
4. Em caso análogo julgado recentemente - REspEl 0000357-73/SP, sessão de 9/3/2021 -, esta Corte Superior, por maioria, nos termos do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, assentou que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação a fim de "fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto".
5. No caso, ainda que o Jornal Local e o Gazeta tenham assumido posição favorável aos candidatos diante das menções elogiosas, as matérias possuem conteúdo meramente informativo sobre práticas de campanha e perfil dos candidatos, sem pedido explícito de votos, sendo insuficientes para demonstrar excesso punível na esfera eleitoral.
6. Ademais, apesar de no aresto regional se consignar que as notícias foram divulgadas em diversas edições dos jornais no período de 16/8 a 16/9/2016, não há informação sobre a tiragem dos periódicos, tampouco o número de eleitores atingidos, o que impede extrair a gravidade da repercussão das publicações tidas por promocionais.
7. Esses fatores, acrescidos da circunstância de que eles obtiveram apenas a terceira colocação no pleito, impõem reconhecer que a sanção de inelegibilidade por oito anos afigura-se desproporcional.

8. Agravo interno a que se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 15 de abril de 2021.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, assim ementada (ID 118.021.038, fl. 3):
AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC 64/90. AGRAVO DE ARLINDO CARDOSO DANTAS. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 26/TSE. MÍDIA IMPRESSA. CONTEÚDO INFORMATIVO. LICITUDE. RECURSO DE HELVISLANE MARTINS DO CARMO GONÇALVES E OUTROS. PROVIMENTO.
1. Na espécie, Arlindo Cardoso Dantas não infirmou, de modo específico, fundamentos do decisum agravado de que o recurso é inadmissível por impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, bem como por falta de cotejo analítico para aduzir dissídio jurisprudencial. Incidência, pois, da Súmula 26/TSE.
2. Uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.
3. Permite-se à mídia impressa posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si referido ilícito, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral eventuais excessos. Precedentes.
4. No caso, ainda que o Jornal Local e o Gazeta tenham assumido posição favorável a Arlindo Cardoso Dantas e Helvislane Martins do Carmo Gonçalves, as matérias possuem conteúdo meramente informativo sobre práticas de campanha e perfil dos candidatos, sem pedido explícito de votos, sendo insuficientes para demonstrar excesso punível na esfera eleitoral.
5. Esses fatores, acrescidos da circunstância de que eles obtiveram apenas a terceira colocação no pleito majoritário de Caldas Novas/GO em 2016, impõem reconhecer que a sanção de inelegibilidade por oito anos afigura-se desproporcional.
6. O provimento do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas seu reenquadramento jurídico, porquanto todos os aspectos delineados constam de modo expresso da moldura fática do aresto a quo.
7. Agravo de Arlindo Cardoso Dantas a que se nega seguimento e recurso especial de Helvislane Martins do Carmo Gonçalves, Andreazza Joseph Gomes e Adão dos Reis Gonçalves a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da AIJE.
Nas razões recursais (IDs 118.021.088, fls. 13-17 e 118.021.138, fls. 1-3), alegou-se, em suma:
a) "não se pretende aqui mitigar o direito de imprensa [...]. O que se discute, e deve ser analisado por este Tribunal, é o excesso, o limite à exposição de candidatos em editoriais diários, locais, que circulam dentro do município, muitas vezes de forma gratuita, acessível a todos, portanto, e que possuem condão de atingir quase a totalidade das famílias" (ID 118.021.088, fl. 16);
b) as matérias publicadas continham teor eleitoral e desbordavam de sua finalidade informativa, tendo sido cometidos inequívocos abusos, com desiderato de beneficiar determinada candidatura;
c) as edições se assemelharam à propaganda vedada em período antecedente ao pleito, uma vez que ocorreram de 16/8 a 16/9/2016;
d) na sentença, também se analisaram notícias veiculadas em programa de rádio, as quais, todavia, não foram objeto de recurso. "Assim sendo, mesmo que se entenda que não houve

excesso no que concerne à veiculação de matérias jornalísticas, sobrejaz a condenação pela ilegal veiculação de programas em rádio, não sendo o caminho correto o julgamento de improcedência dos pedidos" (ID 118.021.138, fl. 3).

Ao final, pugnou-se por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao Colegiado.

Transcorreu in albis o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão (ID 118.021.138, fl. 6).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no decisum agravado, proveu-se o recurso especial interposto por Helvislane Martins do Carmo Gonçalves (terceira colocada no pleito majoritário de Caldas Novas/GO em 2016 com 20,24% dos votos), Andreazza Joseph Gomes (diretor do Jornal Local) e Adão dos Reis Gonçalves (diretor do Jornal Gazeta e marido da candidata) para julgar improcedentes os pedidos formulados - com extensão a Arlindo Cardoso Dantas (cabeça da chapa) - em AIJE proposta pela Coligação Juntos por Caldas Novas por suposto uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64 /90.

O agravante insiste na tese de que as matérias veiculadas configuram abuso dos meios de comunicação social, porquanto excederam o intuito meramente informativo.

Esta Corte Superior possui remansosa jurisprudência no sentido de que "o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa" (AgR-REspe 1-76/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15/8/2019).

No que concerne à imprensa escrita, a jurisprudência do TSE é de que o veículo pode se posicionar favoravelmente à determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

[...] 6. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos (RO 7569-30/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5.11.2015). [...]

(REspe 0601823-24/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/9/2019)

---

[...] 5. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação à determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Precedentes: AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJe 13.9.2017; AgR-REspe 567-29/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 7.6.2016; e REspe 468-22, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.6.2014. [...]

(RO 797-22/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 1º/12/2017)

Outrossim, em caso análogo julgado recentemente - REspEl 0000357-73/SP, sessão de 9/3/2021 - , esta Corte Superior, por maioria, nos termos do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, assentou que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação a fim de

[f]ortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça especializada deve ser mínima em preponderância ao

direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

Na espécie, a moldura fática contida no aresto do TRE/GO indica que de fato os jornais assumiram posição favorável a Arlindo Cardoso Dantas e Helvislane Martins do Carmo Gonçalves. Todavia, ainda que exista inegável teor subjetivo às menções elogiosas feitas aos candidatos e às imagens divulgadas, as reportagens possuem conteúdo meramente informativo sobre atos de campanha e perfil dos candidatos. Confiram-se as manchetes das matérias impressas (ID 118.018.688, fls. 7-9):

a) 16/8/2016: "Arlindo e Nana Gonçalves registram candidatura com chapa pura";

b) 22/8/2016: "Quem é Arlindo Ceará, candidato a prefeito pelo PDT12";

c) 24/8/2016: "Arlindo Ceará e Nana Gonçalves são destaques nas redes sociais";

d) 25/8/2016: "Nana Gonçalves fala sobre a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres";

e) 26/8/2016: "Arlindo Ceará, a História por trás dos bastidores";

f) 29/8/2016: "Arlindo Ceará como foi a primeira conquista de Habeas Corpus";

g) 30/8/2016: "Se é lei tem que ser cumprida" (matéria citando o candidato à prefeitura de Caldas Novas, Arlindo Ceará);

h) 31/8/2016: "Arlindo Ceará e Nana Gonçalves falam sobre algumas prioridades de seu governo e as funções de um gestor público";

i) 1º/9/2016: "Candidatos do 12 falam sobre as queixas mais frequentes da população";

j) 5/9/2016: "Arlindo Ceará e Nana Gonçalves comentam Operação Decantação";

k) 6/9/2016: "Arlindo Ceará fala do descaso com o Colégio Padrão Século XXI";

l) 7/9/2016: "Comitê Eleitoral do 12 é inaugurado no Parque Real";

m) 8/9/2016: "Nana Gonçalves fala sobre a saúde em Caldas Novas";

n) 9/9/2016: "Arlindo Ceará e Nana Gonçalves recebem o apoio de Valter Martins";

o) 12/9/2016: "Qual é o seu sonho? Este tem sido o tema dos mini vídeos divulgados pela equipe dos candidatos Arlindo Ceará e Nana Gonçalves [...]";

p) 13/9/2016: "Segundo entrevistado ao vivo pela OAB será Arlindo Ceará";

q) 14/9/2016: "Campanha eleitoral de Arlindo Ceará e Nana Gonçalves ganhará força";

r) 15/9/2016: "Arlindo Ceará e Nana Gonçalves de porta em porta";

s) 16/9/2016: "Cresce o número de mulheres que apoiam Nana Gonçalves".

In casu, essa prática não teve o condão de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

É cediço que a mídia impressa apresenta profundas diferenças quando comparada com os demais meios de comunicação, como o televisivo e o radiofônico, sobretudo quanto ao grau de alcance e de penetração na sociedade e nos respectivos estratos sociais.

De um lado, o acesso à imprensa escrita depende da vontade do leitor, adotando postura comissiva na busca pela informação. De outro, as demais formas de mídia levam seu conteúdo ao ouvinte ou telespectador até mesmo de modo involuntário. Nessa última modalidade, basta que se tenha algum tipo de contato, temporário ou transitório, com qualquer aparelho transmissor de conteúdo audiovisual, como rádio ou televisão, ou com o ambiente externo onde a mensagem esteja sendo divulgada.

Partindo dessa dicotomia naturalística, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu que o uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. SUPOSTO ABUSO NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. RECURSOS PROVIDOS.

[...]
2. Na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, a imprensa escrita tem "quase total liberdade" (MC 1.241/DF, julgada em 25.10.2002), sendo que o transbordamento, com repercussão eleitoral, exige conduta absolutamente grave, marcada pela numerosa reiteração do ilícito, da capacidade de convencimento do veículo, entre outros requisitos, o que não se imagina quando o alegado ilícito fora veiculado em duas ou, quando muito, cinco edições de um jornal, sendo certo que alguns trechos das matérias veiculadas, transcritas na moldura fática do acórdão regional, sequer revelam uma conduta tendenciosa, mas apenas uma constatação de um acontecimento político ocorrido no município.
3. Conforme ressaltado no julgamento do RO 725/GO, redator para o acórdão Min. Caputo Bastos, em 12.4.2005, a imprensa escrita atinge um contingente muito menor de eleitores do que outros meios de comunicação, como a televisão e o rádio. Especialmente em se tratando de certos jornais de que a sociedade em geral é destinatária, distribuídos e lançados durante a madrugada nas residências, sabe-se da atenção devotada a essas publicações, razão pela qual imaginar que eles atingiram e influenciaram um número considerável de eleitores revela um otimismo bastante grande, mormente quando veiculados em poucas edições e para um eleitorado bastante expressivo para eleições municipais - aproximadamente 160 mil eleitores. [...]
(REspe 600-61/SP, Rel. desig. Min. Gilmar Mendes, DJE de 21/3/2016) (sem destaques no original)
---
[...] 2. O abuso dos meios de comunicação resta evidenciado na utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva tiragem, que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade. [...]
(REspe 933-89/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27/2/2015)
No caso, apesar de no aresto regional se consignar que as notícias foram divulgadas em diversas edições dos jornais no período de 16/8 a 16/9/2016, não há informação sobre a tiragem dos periódicos, tampouco o número de eleitores atingidos, o que impede extrair a gravidade da repercussão das publicações tidas por promocionais.
Nesse contexto, as divulgações por meio de veículo impresso ao longo do ano eleitoral sobre práticas de campanha, perfil dos candidatos ou atos de apoiamento, sem pedido explícito de votos, representam apenas o exercício da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, garantias asseguradas pelo art. 220, caput, da CF/88, não havendo falar em ilícito.
A toda evidência, as edições dos periódicos citadas não são suficientes para demonstrar excesso punível na esfera eleitoral.
Esses fatores, acrescidos da circunstância de que os candidatos agravados obtiveram apenas a terceira colocação no pleito majoritário de Caldas Novas/GO em 2016, impõem reconhecer que a sanção de inelegibilidade por oito anos afigura-se desproporcional.
Por fim, no que tange às notícias veiculadas por meio de rádio, inexistem nos autos alegações sobre elas. Desse modo, a improcedência dos pedidos se restringe aos fatos aqui analisados e, portanto, à imprensa escrita.
Assim, o decisum agravado não merece reparo.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-REspEl nº 0000442-28.2016.6.09.0007/GO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Helvislane Martins do Carmo Gonçalves e outros (Advogados: Diogo Jacob Rakowski - OAB: 46697/GO e outro). Agravado: Arlindo Cardoso Dantas (Advogados: Halberth Gonçalves dos Santos - OAB: 33921/GO e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.
SESSÃO DE 15.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600146-68.2020.6.26.0386

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600146-68.2020.6.26.0386 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SANTANA DE PARNAÍBA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ROQUE FESTA (0106774/SP) |
| ADVOGADO | : KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (0400957/SP) |
| ADVOGADO | : LEONARDO HUEB FESTA (0324037/SP) |
| ADVOGADO | : OTAVIO HUEB FESTA (0399399/SP) |
| ADVOGADO | : PATRICIA MACHADO (0189880/SP) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : PEDRO TOMISHIGUE MORI |
| ADVOGADO | : ANDERSON POMINI (0299786/SP) |
| ADVOGADO | : CAROLINA MARTINS MOURA (0372809/SP) |
| ADVOGADO | : FERNANDA NORONHA BAPTISTA (0436801/SP) |
| ADVOGADO | : GUILHERME FERNANDES DE SOUZA (0387791/SP) |
| ADVOGADO | : JORGE FERNANDO ABRAO DE ALMEIDA (0422158/SP) |
| ADVOGADO | : LARISSA GIL (0292246/SP) |
| ADVOGADO | : LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS (0411882/SP) |
| ADVOGADO | : LUIS AUGUSTO BORSOE (0221247/SP) |
| ADVOGADO | : THIAGO TOMMASI MARINHO (0272004/SP) |
| ADVOGADO | : VLADIMIR DE SOUZA ALVES (0228821/SP) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600146-68.2020.6.26.0386 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Agravante: Pedro Tomishigue Mori
Advogados: Anderson Pomini - OAB: 299786/SP e outros
Agravada: Coligação Todos Juntos
Advogados: Francisco Roque Festa - OAB: 106774/SP e outros
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, *G*, DA LC 64 /90. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO AOS VEREADORES. ADIANTAMENTOS DE

DESPESAS. PREENCHIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EM NÚMERO ACIMA DOS EFETIVOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Santana de Parnaíba/SP nas Eleições 2020 com base na inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.

2. Consoante o art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".

3. Conforme a moldura fática do aresto regional, o agravante tivera contas públicas rejeitadas pelo TCE/SP, relativas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP, no exercício financeiro de 2008, com ordem de ressarcir o erário, em decorrência das seguintes falhas: a) concessão de reajuste automático aos vereadores em ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade (R$ 148.427,64); b) adiantamentos de despesas que não se revestiram do interesse público e em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, transparência, eficiência e economicidade, bem como com a Lei 4.320/64 (R$ 24.717,77); c) burla à regra do concurso público, com 94,16% do total de servidores ocupantes de cargos em comissão, sendo que diversos deles nem sequer possuem características de direção, chefia e assessoramento. Ademais, houve ilegalidade no pagamento de gratificação de nível superior, pois o diploma universitário deveria ser pré-requisito para investidura.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a concessão de aumento automático aos vereadores, a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

5. Para o fim da inelegibilidade da alínea *g*, não se exige dolo específico, mas apenas genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Precedentes.

6. Ainda assim, no caso, o dolo foi específico, pois, em 2006, o TCE/SP advertiu as Câmaras Municipais sobre a impossibilidade de conceder reajuste automático aos vereadores, ao passo que idêntica infração foi detectada em 2007. Ademais, o agravante foi notificado diversas vezes acerca do vício no adiantamento de despesas. Dessa forma, não se pode alegar boa-fé na inobservância da norma.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Pedro Tomishigue Mori, não eleito ao cargo de vereador de Santana de Parnaíba/SP nas Eleições 2020, em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 117.723.838):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, *G*, DA LC 64/90. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO AOS VEREADORES. ADIANTAMENTOS DE

DESPESAS. PREENCHIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EM NÚMERO ACIMA DOS EFETIVOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador de Santana de Parnaíba/SP nas Eleições 2020 com base na inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.

2. Consoante o art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".

3. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente tivera contas públicas rejeitadas pelo TCE/SP, relativas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP, no exercício financeiro de 2008, com ordem de ressarcir o erário, em decorrência das seguintes falhas: a) concessão de reajuste automático aos vereadores em ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade (R$ 148.427,64); b) adiantamentos de despesas que não se revestiram do interesse público e em desacordo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, transparência, eficiência e economicidade, bem como à Lei 4.320/64 (R$ 24.717,77); c) burla ao concurso público, com 94,16% do total de servidores ocupantes de cargos em comissão, sendo que diversos deles nem sequer possuem características de direção, chefia e assessoramento. Ademais, houve ilegalidade no pagamento de gratificação de nível superior, pois o diploma universitário deveria ser pré-requisito para investidura.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a concessão de aumento automático aos vereadores, a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

5. Para o fim da inelegibilidade da alínea *g*, não se exige dolo específico, mas apenas genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Precedentes.

6. Ainda assim, no caso o dolo foi específico, pois o TCE/SP advertiu as Câmaras Municipais, em 2006, sobre a impossibilidade de conceder reajuste automático aos vereadores, ao passo que idêntica infração foi detectada em 2007. Ademais, o recorrente foi notificado diversas vezes acerca do vício no adiantamento de despesas. Dessa forma, não se pode alegar boa-fé na inobservância da norma.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

No agravo, alega-se, em síntese (ID 127.483.488):

a) "ao contrário do que constou na decisão agravada, as supostas falhas tratadas não são insanáveis e não configuram ato doloso de improbidade administrativa; não houve dolo por parte do Agravante, genérico tampouco específico; houve boa-fé por parte do Agravante, mesmo porque a má-fé não se presume" (fl. 7);

b) no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90;

c) "prescinde de esforço a verificação da boa-fé do Agravante nos autos do TC-000165/026/08, uma vez que basta analisar as razões apresentadas e os esclarecimentos prestados à época da instrução daquele feito para se chegar a essa conclusão" (fl. 14);

d) "[e]m face da decisão que julgou irregulares as contas o Agravante interpôs Recurso Ordinário, o qual foi parcialmente acolhido para excluir da determinação de ressarcimento os valores

correspondentes à prestação de serviços de gerenciamento, coordenação e manutenção dos trabalhos de comunicação equivalente a R$ 266.766,00" (fls. 14-15);

e) inexiste dolo por parte do agravante, nem o genérico nem o específico, assim, "[...] se não há certeza da existência de dolo, decide-se em prol da elegibilidade, por se tratar de matéria relativa à inelegibilidade" (fl. 17);

f) deve se reconhecer da "divergência jurisprudencial relativa à inexistência dos requisitos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do artigo 1° da Lei Complementar 64/90 e prevalência do direito fundamental à elegibilidade, diante das peculiaridades do caso concreto" (fl. 19).

Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 129.412.738).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Santana de Parnaíba/SP nas Eleições 2020 com base na inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64 /90.

Consoante o art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, os candidatos que tiverem contas rejeitadas quanto ao exercício de cargo ou função pública, mediante *decisum* irrecorrível do órgão competente, em decorrência de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]

Na hipótese, extrai-se da moldura fática que o agravante tivera contas públicas rejeitadas pelo TCE /SP, relativas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP, no exercício financeiro de 2008, com ordem de ressarcir o erário, devido às seguintes falhas:

a) concessão de reajuste automático aos vereadores, em ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade (R$ 148.427,64);

b) adiantamentos de despesas que não se revestiram do interesse público e em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, transparência, eficiência e economicidade, bem como com a Lei 4.320/64 (R$ 24.717,77);

c) contratação de empresa de publicidade sem comprovar que os serviços foram executados, a despeito de a casa legislativa dispor de cinco servidores ocupantes de cargo em comissão com idênticas atribuições (R$ 266.766,00);

d) burla ao concurso público com 94,16% do total de servidores ocupantes de cargos comissionados, sendo que diversos deles nem sequer possuem características de direção, chefia e assessoramento. Ademais, houve ilegalidade no pagamento de gratificação de nível superior, pois o diploma universitário deveria ser pré-requisito para investidura.

Transcrevo trecho do acórdão proferido pelo TRE/SP (ID 98.287.538, fls. 7-9):
*In casu*, extrai-se do acórdão [do TCE/SP] (ID 314730101 e 31473151) que:
[...] constata-se a ocorrência de irregularidades que causaram danos ao erário, decorrente de atos ilegítimos e antieconômicos que são capazes de inquinar os demonstrativos em exame.
Refiro-me, de início, a aplicação do reajuste sofrido na remuneração dos Deputados Estaduais, repercutindo automaticamente no pagamento dos Vereadores.
Sobre o tema, esta E. Corte editou a Deliberação TC-A-41972/026/065, publicada em 20.12.06, constando a impossibilidade da incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade:
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a ação do Congresso Nacional na fixação dos subsídios para a legislatura que se inicia em 2007;
Considerando que a extensão desse reajuste causaria significativos reflexos na despesa pública municipal,
Considerando, ainda, que no âmbito do E. Tribunal de Justiça deste Estado não se admite o reajuste de subsídio, durante a legislatura, nem mesmo quando fixado em percentual em relação aos Deputados Estaduais,
RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, do seguinte teor:
1 - Advirtam-se as Câmaras Municipais sobre a impossibilidade da incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade.
2 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação (gn)
Sendo estas contas do exercício de 2008, não haveria o que se falar em falta de conhecimento da posição firme externada nesta Casa, havendo tempo suficiente para que o Ordenador das Despesas, ora Recorrente procedesse à adequação dos pagamentos.
Destaco, ainda, que a concessão de reajuste automático aos subsídios dos agentes políticos foi motivo determinante para o julgamento de irregularidade das contas do exercício de 2007 da mesma Edilidade (TC-3258/026/076):
[...]
Assim, entendo que tal mácula possui gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, totalizando R$ 148.427,64.
Outras irregularidades graves presentes foram descritas no item "Despesas sob o Regime de Adiantamento", as quais não foram esclarecidas pelo responsável, mesmo sendo notificado para tanto em diversas oportunidades.
[...]
As várias incorreções registradas nos adiantamentos não se revestiram do interesse público, em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, transparência, eficiência e economicidade, bem como às normas contidas na Lei 4.320/64 e no Comunicado SDG 19/20107.
Assim, necessário o ressarcimento dos valores gastos indevidamente, totalizando R$ 24.717,77.
Contribui para a irregularidade das contas, as falhas constatadas na contratação da empresa Faro Comunicação e Publicidade Ltda.(Tomada de Preços 001/08 e respectivo Contrato 010/2008), objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, coordenação e manutenção dos trabalhos de comunicação da Câmara, no valor de R$ 266.766,00.
A inspeção verificou *in loco* que o site da Edilidade estava desatualizado, não abrigando a produção legislativa da Câmara, bem como que o relatório mensal das atividades desenvolvidas se

limitava a reproduzir a descrição do objeto contratado, inexistindo descrição pormenorizada dos serviços prestados, impossibilitando atestar a efetiva prestação dos serviços contratados.

Como bem destacou a SDG, os esclarecimentos do responsável se limitaram a repisar os argumentos já apresentados na sua defesa inicial, permanecendo a ausência de comprovação de que os serviços de publicidade tenham sido efetivamente executados pela empresa contratada.

Agravando a questão, existiam no quadro de pessoal cargos em comissão de Supervisor de Comunicação (1), Assessor de Comunicação (3) e Chefe de Divisão de Comunicação (1), cujas nomenclaturas induzem ao entendimento de que os referidos serviços poderiam ser realizados pelos próprios servidores da Câmara.

Assim, entendo que tais máculas contribuem para a reprovação dos demonstrativos, tendo vista que afrontam aos princípios da economicidade, moralidade e eficiência, sendo necessário o ressarcimento dos valores gastos, totalizando R$ 266.766,00, uma vez que não foi possível atestar a efetiva prestação dos serviços contratados.

Outra irregularidade nas presentes contas refere-se à inadequação do quadro de pessoal da Câmara.

Foi constatada a existência de 124 cargos em comissão e 51 efetivos, encontrando-se providos no exercício em exame 113 cargos de confiança e 7 cargos estatutários, revelando a inadequação do quadro ao mandamento constitucional que estatui a regra da realização de concursos públicos, admitindo o regime em comissão apenas para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Os cargos em comissão ocupados corresponderam a 94,16% do total de vagas preenchidas na Edilidade.

Agravando a questão, a inspeção indica às fls. 25/27 que as atribuições de diversos cargos em comissão não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), realizando atividades rotineiras, que deveriam ser exercidas por servidores efetivos.

Esses cargos correspondem, por sua própria natureza, independentemente da nomenclatura utilizada, às atividades burocráticas e permanentes da Instituição, margeados pelas regras técnicas que os conduzem diferentemente dos cargos em comissão, estes mais afetos à política implantada pelo Gestor.

Como esses cargos servem ao comando e à assessoria, evidente que exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

[...]

Quanto à concessão de gratificação de nível superior, não se justifica conceder gratificação por aquilo que é necessário ao exercício da função, quando, para a investidura ao cargo, exigia-se nível superior.

Assim, a Câmara deve cessar a concessão da referida gratificação aos cargos cujo nível universitário for requisito de investidura, bem como deverá estabelecer critérios objetivos e impessoais para o pagamento de gratificações.

Nessas condições, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica sob o ponto de vista jurídico, Chefia de ATJe SDG, e com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de SANTANA DE PARNAÍBA, relativas ao exercício de 2008, condenando o ordenador de despesas, Sr. Pedro Tomishigue Mori, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos à concessão de reajuste automático aos

subsídios dos vereadores, despesas com adiantamentos e contratação da prestação de serviços de gerenciamento, coordenação e manutenção dos trabalhos de comunicação, totalizando R$ 439.911,41.

(sem destaques no original)

É certo que a Corte de Contas deu parcial provimento a recurso ordinário e excluiu da obrigação de ressarcir o valor de R$ 266.766,00 decorrente da contratação de empresa de publicidade. Cito o acórdão regional (ID 98.287.538, fl. 9):

Em sede de recurso, as contas foram reanalisadas, sobrevindo acórdão (ID 31473301 e 31473251) segundo o qual o recurso não teve força para desconstituir todas as razões de decidir da decisão combatida, razão pela qual deu-se apenas dar provimento parcial do recurso para excluir da determinação de ressarcimento os valores correspondentes à prestação de serviços de gerenciamento, coordenação e manutenção dos trabalhos de comunicação, mantendo-se a decisão recorrida que concluiu pela irregularidade das contas.

Entretanto, as demais falhas justificam a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a concessão de aumento automático aos vereadores, a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. LC 64/90, ART. 1º, I, *g*. SUBSÍDIO DE VEREADORES. REAJUSTE AUTOMÁTICO. CONTRARIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do então presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas, em razão da violação ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, enquadra-se na cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 455-20/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 22/3/2013) (sem destaque no original)

---

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO UNIDOS PARA DESENVOLVER SOLIDÃO - PTB /PSD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. BURLA A CONCURSO PÚBLICO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. Registrada no aresto regional a presença de irregularidades graves nas contas prestadas, notadamente a prática de burla a concurso público, assentada, ainda a existência de determinações anteriores do Tribunal de Contas para a regularização das falhas constatadas, a reforçar a configuração do ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa.

3. Ante o quadro, a reforma do aresto regional demandaria, inequivocadamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada nesta sede especial, por força da Súmula 24/TSE.

(AgR-REspe 47-79/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 31/3/2017) (sem destaques no original)

---

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL E AÇÃO CAUTELAR CORRELATA. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *G*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]
6. "A insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (AgR-REspe 631-95, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 30.10.2012).
[...]
Agravo regimental interposto no recurso especial a que se nega provimento, ficando prejudicados a ação cautelar e o agravo interno nela interposto.
(AgR-AC 0602919-45/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20/3/2019) (sem destaque no original)
De outra parte, para fim da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, não se exige a presença de dolo específico, mas apenas de dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. É o que se infere:
[...]
1. O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.
[...]
4. O dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "*g*", da LC 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação, como verificado no presente caso.
[...]
(AgR-REspe 60-85/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12/8/2019) (sem destaque no original)
Na mesma linha: REspe 274-02/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27/5/2019; AgR-REspe 130-08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 22/5/2018; AgR-REspe 4-82/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/11/2019; RO 448-80/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13/6/2016; AgR-RO 0602374-78/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão de 20/11/2018; REspe 84-93 /PE, redatora para acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 22/2/2018.
No caso, entretanto, ressalte-se a existência de dolo específico, pois o próprio TCE/SP advertiu as Câmaras Municipais, em 2006, sobre a impossibilidade de conceder reajuste automático aos vereadores, ao passo que idêntica infração foi detectada em 2007. Ademais, o agravante foi notificado diversas vezes acerca do vício no adiantamento de despesas. Dessa forma, não se pode alegar boa-fé na inobservância da norma. Vejamos (ID 98.287.538):
Sobre o tema, esta E. Corte editou a Deliberação TC-A-41972/026/065, publicada em 20.12.06, constando a impossibilidade da incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade:
[...]
Sendo estas contas do exercício de 2008, não haveria o que se falar em falta de conhecimento da posição firme externada nesta Casa, havendo tempo suficiente para que o Ordenador das Despesas, ora Recorrente procedesse à adequação dos pagamentos.
Destaco, ainda, que a concessão de reajuste automático aos subsídios dos agentes políticos foi motivo determinante para o julgamento de irregularidade das contas do exercício de 2007 da mesma Edilidade (TC-3258/026/076):
[...]
Assim, entendo que tal mácula possui gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, totalizando R$ 148.427,64.

Outras irregularidades graves presentes foram descritas no item "Despesas sob o Regime de Adiantamento", as quais não foram esclarecidas pelo responsável, mesmo sendo notificado para tanto em diversas oportunidades.

Por fim, reitera-se que o alegado dissenso jurisprudencial não admite conhecimento, pois o agravante não demonstrou a identidade de premissas fáticas. Incide o disposto na Súmula 28/TSE.

O *decisum* agravado, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600146-68.2020.6.26.0386/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Pedro Tomishigue Mori (Advogados: Anderson Pomini - OAB: 299786/SP e outros). Agravada: Coligação Todos Juntos (Advogados: Francisco Roque Festa - OAB: 106774/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000001-33.2017.6.05.0198

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000001-33.2017.6.05.0198 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ITACARÉ - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso** |
| RECORRIDO | : GIVALDO JOSE ANES MACHADO |
| ADVOGADO | : RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (0018934/BA) |
| RECORRIDO | : HAMILTON SOARES CARRICO NETO |
| ADVOGADO | : RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (0018934/BA) |
| RECORRIDO | : MIGUEL PEREIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (0018934/BA) |
| RECORRIDO | : MILTON RAMOS DA COSTA |
| ADVOGADO | : RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (0018934/BA) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : ABEL SANTANA DOS REIS (15454/BA) |
| ADVOGADO | : NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (0032046/BA) |
| ADVOGADO | : SIDNEY SA DAS NEVES (0019033/BA) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-33.2017.6.05.0198 - ITACARÉ - BAHIA

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravantes: Milton Ramos da Costa e outros

Advogado: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos - OAB: 18934/BA

Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal

Advogados: Sidney Sá das Neves - OAB: 33683/DF e outros

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vereador. Fraude. Cota de gênero. Anulação do DRAP. Suplentes. Mera expectativa de direito. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Inobservância do ônus da impugnação específica e do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula nº 30/TSE. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral.

2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

4. Não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada, considerando que o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal de Itacaré/BA, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral. A decisão contou com a seguinte ementa (ID 41953138):

"Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vereador. Fraude. Cota de gênero. Anulação do DRAP. Suplentes. Mera expectativa de direito. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Provimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/BA que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de ação, ante a ausência de citação dos candidatos suplentes supostamente beneficiados pela irregularidade do DRAP - fraude às cotas de gênero - para compor a lide, em litisconsórcio passivo necessário, julgando prejudicado o recurso e extinguindo o processo sem resolução do mérito.

2. Este Tribunal Superior, no julgamento dos AgRs no REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80 /MT (Rel. Min. Jorge Mussi, cabendo a mim a designação da redação do acórdão, j. em 28.05.2020), decidiu que as ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque os suplentes são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos, de modo que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto.
3. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.
4. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral".
2. A parte agravante alega, em síntese, a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre a decisão agravada e julgados do TRE/SP e do TRE/MG, nos quais se fixou o entendimento acerca da necessidade da participação de candidatos suplentes como litisconsortes passivos necessários em sede de AIME na qual se discute fraude à cota de gênero. No ponto, aduz que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os suplentes eleitos devem, necessariamente, integrar o polo passivo da demanda, uma vez que eventual decisão de procedência da ação atingirá diretamente os seus diplomas.
3. Foram apresentadas contrarrazões pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal, com pedido de liminar para formação de autos suplementares, "a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com suas consequências, no âmbito Regional". Alega, ainda, que o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que impede o provimento do presente agravo nos termos da Súmula nº 26/TSE (ID 43384688).
4. Por meio de despacho, determinei o envio dos autos físicos do REspe nº 1-33.2017.6.05.1098, com juntada de cópias das peças protocolizadas nos autos eletrônicos, para que a Corte de origem proceda ao exame do mérito do recurso eleitoral (ID 60250288).
5. É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, o agravo interno não deve ser provido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.
2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) o TSE, no julgamento do conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT (Rel. Min. Jorge Mussi, cabendo a mim a designação da redação do acórdão, j. em 28.05.2020), firmou a tese de que os suplentes não são litisconsortes passivos necessários na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato (AIME) em que se discute a validade do DRAP, com fundamento em fraude à cota de gênero; e (ii) embora a fraude à cota de gênero conduza à invalidação de toda a lista de candidatos, os efeitos suportados pelos candidatos empossados e pelos suplentes não são idênticos. Isso porque aqueles sofrem cassação de seus diplomas ou mandatos, enquanto esses apenas perdem a posição de suplência - mera expectativa de direito -, sendo estes, portanto, atingidos de forma secundária. Cita-se, por oportuno, o seguinte trecho da referida decisão (ID 41953138):
"8. Na origem, a ação de impugnação de mandato eletivo foi proposta contra os recorridos, com fundamento em fraude, devido à indicação de candidatas femininas fictícias, como forma de atender o percentual mínimo da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e obter o deferimento do DRAP. Foi proferida sentença de procedência do pedido para: (i) reconhecer a fraude; (ii) declarar a nulidade dos votos recebidos pelos recorridos; e (iii)

desconstituir os respectivos mandatos. Interposto recurso eleitoral, o Tribunal Regional, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

9. A questão foi recentemente decidida pelo TSE, no julgamento conjunto dos AgRs no REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT (Rel. Min. Jorge Mussi, cabendo a mim a designação da redação do acórdão, j. em 28.05.2020). No julgamento, entendeu-se que os suplentes não são litisconsortes passivos necessários na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato (AIME) em que se discute a validade do DRAP com fundamento em fraude à cota de gênero.

10. No voto que proferi na ocasião, sustentei que, embora a fraude à cota de gênero conduza à invalidação de toda a lista de candidatos, os efeitos suportados pelos eleitos e pelos suplentes não são idênticos. Isso porque os eleitos sofrem cassação de seus diplomas ou mandatos, enquanto os não eleitos apenas perdem a posição de suplência - mera expectativa de direito - sendo estes, portanto, atingidos de forma secundária.

11. Na referida oportunidade, assentei também que:

'Por isso, ainda que secundariamente atingidos pela invalidação do DRAP e podendo figurar na ação como litisconsortes facultativos, a presença dos suplentes não é indispensável para a viabilidade da ação.

A distinção é relevante porque, a se considerar que os efeitos são totalmente idênticos para eleitos e suplentes, a situação seria de litisconsórcio unitário. E, nesse caso, observado o art. 115 do CPC1, seria nula a decisão nos feitos em que a cassação fosse proferida sem integração dos suplentes ao contraditório.

Mas não é o que ocorre, uma vez que, tratando-se de efeito secundário, é admissível que este decorra da denominada "eficácia natural da sentença". Segundo Liebman, "a sentença produz normalmente efeitos também para os terceiros, mas com intensidade menor que para as partes"2 e, desse modo, não há obrigatoriedade que pessoas apenas reflexamente atingidas integrem o feito. A única ressalva a se fazer quanto à teoria é que, em função da tipicidade das ações eleitorais e do marco decadencial que impede a perpetuação do interesse de agir no âmbito do Direito Eleitoral, os suplentes não dispõem de ação para questionar individualmente o alcance da decisão.

O que podem fazer, sem dúvida, é pleitear sua inclusão como assistentes na própria ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ou na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em que for discutida a fraude à cota de gênero. Contudo, a tendência tem sido que os suplentes busquem ser excluídos dessas ações, quando citados como réus. E isso, certamente, decorre da incorreta presunção de que, caso deixem de figurar no polo passivo, não poderão suportar qualquer efeito negativo da decisão. Por isso, é oportuno assinalar o equívoco desse raciocínio e evitar que, tanto neste como em outros casos, novamente o tema do litisconsórcio venha a ser invocado para obstar o prosseguimento de ações plenamente viáveis sob a ótica do direito processual eleitoral'.

12. Assim, foi fixada, pelo TSE, a tese segundo a qual as ações - AIJE e AIME - que discutem fraude à cota de gênero não podem ser extintas com fundamento na ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

3. No caso, a petição de agravo interno limita-se a sustentar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Todavia, o entendimento constante nos julgados indicados como paradigmas - qual seja: a existência de litisconsórcio passivo necessário com os candidatos suplentes da coligação ou do partido em sede de AIME na qual se discute fraude à cota de gênero - já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte Superior, conforme amplamente demonstrado na decisão agravada. A propósito, cito, ainda, recente julgado sobre o tema:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DECISÃO AGRAVADA. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. *LEADING CASE*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em suposta prática de fraude eleitoral, quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de integração ao polo passivo dos suplentes diplomados.

2. Por meio da decisão agravada, dei provimento a agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reconsiderar a anterior decisão proferida, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que, afastado o fundamento de decadência do direito de ação por ausência de formação no polo passivo da demanda de litisconsórcio passivo necessário, se prossiga no exame dos recursos eleitorais dos investigados.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. No julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, este Tribunal assentou, por maioria de votos, que: "Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação". Conclui-se que as "ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda".

4. O princípio da colegialidade deve ser prestigiado em nome da estabilidade das relações jurídicas, que impõe atuação uniforme desta Corte Superior.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento".

(REspEl nº 2-11/ES, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. em 05.11.2020).

4. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que "não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-REspe nº 3584/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 11.06.2015).

5. As razões do agravo, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão agravada. Com efeito, os agravantes não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 1.021 do CPC, segundo o qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.02.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2014.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0000001-33.2017.6.05.0198/BA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravantes: Milton Ramos da Costa e outros (Advogado: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos - OAB: 18934/BA). Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal (Advogados: Sidney Sá das Neves - OAB: 33683/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.
SESSÃO DE 22.4.2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000167-52.2016.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000167-52.2016.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Sergio Silveira Banhos** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| REQUERENTE | : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - NACIONAL |
| ADVOGADO | : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (023067/DF) |
| ADVOGADO | : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (5939200A/DF) |
| ADVOGADO | : TAYNARA TIEMI ONO (4845400A/DF) |
| REQUERENTE | : EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES |
| REQUERENTE | : MURILO ALVES DE OLIVEIRA |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000167-52.2016.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Sérgio Banhos
Requerente: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) - Nacional
Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB: 23067/DF e outros
Requerente: Eduardo Machado e Silva Rodrigues, presidente
Requerente: Murilo Alves de Oliveira, tesoureiro
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada em 29.4.2016 (ID 41355088, p. 2), com sugestões da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público no sentido da desaprovação das contas.
2. Em 19.9.2019, o TSE aprovou a incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ao Podemos (Pode).
ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
3. Por se tratar de prestação de contas partidária do exercício de 2015, é aplicável, no caso das irregularidades evidenciadas na espécie, a Res.-TSE 23.432, nos termos do que preceitua o art. 65, § 3º, II, das Res.-TSE 23.464.
4. A despeito de ter sido determinada ao diretório nacional, em diversas oportunidades na tramitação do feito, a juntada aos autos dos instrumentos de mandato dos dirigentes responsáveis pelas contas, eles não foram colacionados aos autos.

I - Impropriedades

- Valores registrados em Obrigações a Pagar sem comprovação da origem das despesas

5. Ficou constatada a existência de valores a título de Créditos de Terceiros a Pagar, registrado no Demonstrativo de Obrigações a Pagar, sem que fosse possível identificar qual foi a origem do gasto.

- Despesas registradas contabilmente sem que fosse possível identificar a forma de pagamento e a origem dos recursos

6. Não houve manifestação do partido quanto à forma de pagamento e à origem dos recursos de diversos recibos de pagamento autônomo, depósitos em dinheiro e DARFs autenticados atinentes ao pagamento de PIS sobre folha de pagamento.

II - Irregularidades com recursos do Fundo Partidário

- Recursos de origem não identificada

7. Conforme firme jurisprudência, o recebimento de recursos de origem não identificada em conta do Fundo Partidário impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude.

- Ausência de documentos para comprovação das despesas e sua vinculação partidária

8. "Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, deve se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias (PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.2018)" (PC 304-05, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 7.6.2019).

- Despesas com serviços gráficos

9. Conforme o art. 18, *caput,* da Res.-TSE 23.432, a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, pelo CPF ou pelo CNPJ e pelo endereço. Caso não colacionada a documentação fiscal hábil, o partido pode juntar documentação complementar para a prova da regularidade do gasto.

- Despesas com passagens, hospedagens e eventos

10. É certo que a jurisprudência anterior deste Tribunal - alusiva às prestações de contas regidas pela Res.-TSE 21.841 - adotou a compreensão assim sintetizada: "A partir do julgamento da PC nº 43, esta Corte firmou o entendimento de que 'em relação às despesas com hospedagem, há que se considerar que as respectivas faturas - quando discriminados o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia - também devem ser admitidas como provas que poderão ser ratificadas por outros documentos, ou, se em relação a elas houver dúvida, poderão ser conferidas por diligências de circularização'. (PC nº 43/DF, DJe de 4.10.2013)" (PC 242-96, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.6.2018).

11. A prestação de contas de 2015, todavia, é examinada sob um novo regramento, constante da Res.-TSE 23.432, a qual prossegue admitindo, quanto às despesas de transporte aéreo e de hospedagem, a apresentação de faturas, mas exige notas explicativas do partido sobre essas espécies de gastos partidários, além da prova da vinculação do beneficiário com a agremiação e a de que a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários (art. 18, § 7º, II e alínea *a).*

- Despesas realizadas com Fundo de Caixa

12. Extraem-se irregulares despesas realizadas com o Fundo de Caixa, as quais, além de importarem descumprimento do saldo máximo e dos valores individuais estabelecidos no art. 19, *caput* e § 3º, da Res.-TSE 23.432, não se fizeram acompanhadas de documentos com a

identificação do passageiro, a indicação do veículo, o motivo do deslocamento, impossibilitando inclusive a verificação do vínculo do gasto com as atividades da agremiação.

- Despesas com imóveis: locação e pagamentos de impostos

13. Por se tratar de gasto custeado com recursos públicos, cuja transparência e moralidade de utilização devem ser a regra, não há como entender comprovada a despesa com imóvel sem a apresentação de instrumento contratual apto a estabelecer as cláusulas específicas de locação.

14. Merece glosa o aluguel de imóvel de luxo pela agremiação partidária, reputando que o partido possui imóvel próprio e, ainda, não foi apresentada justificativa para o dispêndio extra efetuado, sem a nítida evidência da necessidade da despesa para a manutenção das atividades partidárias.

15. No que respeita ao pagamento de IPTU de imóvel próprio, os partidos políticos usufruem de imunidade tributária sobre o seu patrimônio, nos termos do art. 150, VI, *c,* da Constituição Federal, razão pela qual se afigura irregular o pagamento do indigitado tributo.

- Ressarcimentos de despesas com viagens e hospedagens

16. Foram constatados: i) gastos fora do período e da cidade da viagem indicados no relatório, em finais de semana e feriados; ii) reembolso de gastos com hospedagem a dirigente na cidade em que reside; e iii) notas fiscais de hotéis sem nome do hóspede.

17. Não havendo apresentação de novos documentos aptos a demonstrarem a devida utilização dos recursos públicos quanto a ressarcimentos procedidos, não há como entender por sua regularidade.

- Despesas com serviços advocatícios

18. Em relação a despesas com serviços advocatícios, o contrato apresentado pela agremiação com o escritório profissional é antigo e não foi apresentado aditivo contratual para demonstrar sua vigência durante o exercício financeiro das contas ou mesmo novo pacto vigente à época, além do que, mesmo considerando tal instrumento contratual, a descrição dos serviços é genérica, apenas indicando inúmeras áreas em que o escritório contratado deveria atuar, não se permitindo correlacionar o gasto com a atividade partidária, o que enseja a persistência da irregularidade apurada.

- Despesas com a aquisição de veículos

19. É certo que a autonomia dos partidos políticos garante independência na organização de sua estrutura, no desenvolvimento de suas atividades e de sua gestão administrativa, porém, não se pode olvidar que, indubitavelmente, eles devem zelar pela adequada e correta aplicação dos recursos públicos, em atenção ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.

20. "Firmou-se nesta Corte Superior a compreensão de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes alusivos ao emprego de verbas do Fundo Partidário por partidos políticos: PC 305-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268-60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019" (REspe 0601163-94, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27.10.2020).

21. Para demonstrar a adequada realização de despesa, de montante expressivo, é necessário que se evidencie, de forma pormenorizada, a motivação da escolha do bem e a economicidade da aquisição, porquanto a transparência e a moderação na efetivação do gasto são essenciais para demonstrar a apropriada utilização dos recursos públicos pelos partidos.

22. O partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a necessidade da aquisição de automóveis de custo tão significativo, evidenciando má gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

- Despesas com publicidade, assessoria de comunicação, pesquisa de opinião e material gráfico

23. "Na hipótese de produto ou serviço ser incompatível com o objeto social do fornecedor, cabe à legenda comprovar a regularidade do gasto mediante documentação adicional" (PC 319-71, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 25.4.2019, DJE de 31.5.2019). No mesmo sentido: PC 241-43, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 24.9.2020.

24. As irregularidades detectadas pela unidade técnica devem ser mantidas em razão da realização de despesas, em relação às quais foram apresentados documentos fiscais com descrição genérica, não possibilitando a verificação do vínculo com as atividades partidárias.

25. "Conforme o art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, deve se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, que seja demonstrado o vínculo com as atividades partidárias (PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.2018)" (PC 248-35, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 16.6.2020).

- Despesas com veículos próprios - IPVA e outras despesas

26. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "o pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte dos partidos políticos com recursos do Fundo Partidário é gasto indevido, porquanto as agremiações gozam de imunidade tributária quanto ao seu patrimônio, conferida pelo art. 150, VI, *c,* da Constituição Federal (PC nº 262-19, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 24.8.2020)" (PC-PP 190-95, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.3.2021).

27. Subsistente a glosa quanto à aquisição de dois veículos pela agremiação, as despesas acessórias e correlatas de tais bens igualmente devem ser glosadas.

- Insuficiência de aplicação de recursos FP Fundação/Instituto

28. Em 27.10.2020, no julgamento da QO-PC 192-65, prevaleceu a compreensão externada no voto do Ministro Luis Felipe Salomão de que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário, o que ocorrerá somente "a partir do exercício financeiro de 2021, em respeito à segurança jurídica, diante da necessidade de regulamentação da matéria por este Tribunal e da proximidade do fim do prazo prescricional para o julgamento das prestações de contas relativas ao exercício de 2015" (PC 169-22, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.2.2021).

29. Ao julgar a PC 0000170-07, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020, atinente ao exercício de 2015, esta Corte assentou a necessidade de devolução ao erário dos valores não aplicados na fundação, por se tratar de irregularidade na aplicação dos recursos públicos, tendo em vista que a agremiação deixou de transferir à fundação o percentual legalmente previsto.

30. Igualmente no julgamento da PC 0000171-89, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 26.3.2021, este Tribunal considerou que, não obstante o entendimento firmado na PC 170-07 tenha se fundado em caso de ausência de repasse por falta de criação de fundação, não se pode afastar tal compreensão da hipótese em que a agremiação igualmente não repasse o percentual mínimo de 20% da verba recebida do Fundo Partidário, porquanto a legislação de regência determina a obrigatoriedade de sua destinação.

- Insuficiência de aplicação de recursos FP no incentivo à participação política das mulheres

31. Em face da ausência de elementos aptos a comprovar a devida aplicação de recursos para incentivo da participação política da mulher, é de se reconhecer a insuficiência de aplicação de recursos, em descumprimento da determinação contida no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, com exceção de uma única despesa cuja regularidade foi reconhecida.

32. O art. 55-A não pode ser aplicado para afastar as sanções pelo descumprimento do art. 44, V, da Lei 9.096/95, tendo em vista que o partido não comprovou tampouco sugeriu que os recursos

não utilizados no incentivo à participação política feminina em 2015 tenham sido destinados para financiar candidaturas até as Eleições de 2018.

33. No julgamento da PC 0000170-07, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell, DJE de 23.11.2020, relativa ao exercício de 2015, ficou assentado por este Tribunal Superior que a sanção a ser aplicada, no caso de descumprimento do percentual destinado ao incentivo da participação política da mulher, é a prescrita pelo art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 12.034/2009, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

34. Considerando que o PHS foi incorporado pelo Podemos, deverá essa agremiação partidária acrescer 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. Na oportunidade, tal determinação só será inexigível se verificado que foi cumprido o disposto no art. 55-B da Lei 9.096/95 e caso esteja em vigência esse dispositivo, devendo, se assim for, ser concedida anistia à *grei*, decotando-se a determinação ora imputada (Precedentes: ED-PC 273-06, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14.9.2020; PC 265-71, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.6.2020).

35. "Por se tratar de irregularidade com recursos do Fundo Partidário, deve ser agrupada com os demais apontamentos referentes ao uso indevido desses recursos (PC nº 267-46/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 8.6.2017)" (PC 190-95, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.3.2021).

- Ausência de repasse de recursos para as demais esferas partidárias

36. O TSE já decidiu que a ausência de repasse dos recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais configura irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, pois inviabiliza a existência dos órgãos inferiores da agremiação e prejudica a realização das campanhas eleitorais.

37. Ainda que se possa argumentar que, nos termos da autonomia partidária, não seria da competência da Justiça Eleitoral se imiscuir em questões afetas à administração interna das agremiações partidárias, esta Corte Superior tem assentado, à guisa de exemplo, que, "ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, *caput),* é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas" (REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017).

CONCLUSÃO

38. O total de irregularidades quantificáveis detectadas na presente prestação de contas (R$ 2.421.400,58), especificamente em face da integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário (R$ 9.283.108,63), corresponde a 26,07% dessas receitas, o que justifica, reputadas as demais falhas, a desaprovação das contas, com determinações.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar desaprovadas as contas do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referentes ao exercício financeiro de 2015, com determinações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), apresentada em cumprimento ao art. 32, § 1º, da Lei 9.096/95, referente ao exercício financeiro de 2015.

Em exame preliminar e por intermédio da Informação 69/2017, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) emitiu seu parecer preliminar (ID 41355388, pp. 9-15), ao qual o então relator, Ministro Admar Gonzaga, determinou a intimação do partido para que, no prazo de 20 dias, regularizasse as contas, com o envio de documentos e informações indicadas (ID 41355388, pp. 19-20).

Não houve manifestação do partido; então, o Ministro Admar Gonzaga determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica (ID 41355438).

Por sua vez e por meio da Informação 172/2019, a Asepa emitiu seu parecer alusivo ao primeiro exame das contas, apontando a necessidade de notificação do partido para se manifestar sobre os assuntos apontados nos itens 16 a 26, 28 a 41 e nos respectivos subitens da aludida informação (ID 41355738, pp. 6-17, e ID 41355838, pp. 1-14).

Assim, acolhi a manifestação da Asepa e determinei a intimação do partido, a fim de que se manifestasse a respeito das falhas e das omissões destacadas na informação técnica supracitada (ID 41355888, p.13).

Diante da ausência de manifestação do PHS (ID 41355888, p. 15), os autos foram encaminhados novamente para a unidade técnica, para emissão de parecer conclusivo (ID 41355888, p. 16).

Em posterior petição, o PHS requereu a suspensão do exame das contas até a formalização do processo de incorporação ao Partido Podemos (ID 41355888, p. 20), já com manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral nos autos da Petição 0602013-84 (ID 41355938, p. 11).

Considerei prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, dado o julgamento e o deferimento do pedido de incorporação por este Tribunal sucedido em 19.9.2019 (Petição 0602013-84), bem como determinei o retorno dos autos à unidade técnica para a emissão de parecer conclusivo (ID 41355938, p. 13).

A Asepa exarou parecer conclusivo (Informação Asepa 278/2019), sugerindo a desaprovação das contas do partido (ID 41355938, pp. 16-22; 41355988 e 41356038, pp. 1-12).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do PHS, sugerindo que fosse determinado o recolhimento ao erário de R$ 4.963.408,00 (IDs 41356138, pp. 13-22; 41356188, 41356238 e 41356288, pp. 1-16).

A agremiação apresentou defesa (ID 45094188), a qual determinei fosse encaminhada à unidade técnica para exame (ID 46015038), para fins de eventual complementação do parecer conclusivo emitido e para se pronunciar, ainda, sobre a alegação de circularização não realizada, arguida pelo partido.

A Asepa emitiu a Informação 218/2020 (ID 53037188), em caráter conclusivo, mantendo a sugestão de desaprovação das contas, com saneamento parcial das irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e na correção da importância a ser restituída, manifestando-se ainda sobre a questão da circularização arguida pela agremiação.

Em despacho, indeferi a pretensão de que o feito fosse chamado à ordem para a providência de circularização (ID 45094188, p. 45), reputando a manifestação da Asepa no sentido de que *"promoveu circularização por meio dos Ofícios nº 178 e 181 de 24.1.2019, ID-PJe nº 41355638, com vistas à comprovação da idoneidade e da regularidade de documentos fiscais diversos. Registre-se que os ofícios foram atendidos pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Santo Antonio de Goiás/GO e pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito*

*Federal. Na atual fase dos autos, não se mostra oportuno qualquer procedimento de circularização pela Asepa, que, em momento superado da análise, já o fez quando adequado e necessário"* (ID 53037188, p. 3).

Ademais, determinei o encerramento da instrução probatória, nos termos do art. 40 da Res.-TSE 23.546, e facultei aos requerentes e ao órgão ministerial a apresentação de razões finais, assim como ratifiquei a necessidade de que a agremiação partidária trouxesse aos autos os respectivos instrumentos de mandato dos dirigentes responsáveis pelas contas (ID 54451788).

O partido apresentou petição (ID 63998538), requerendo o exame da documentação dos autos, nos termos da decisão de ID 6015038, e, em seguida, postulando que o diretório fosse intimado para as alegações finais, após o acesso à cópia integral dos autos.

Indeferi os pleitos formulados pelo PHS (ID 107722588), uma vez que, quanto ao retorno dos autos à unidade técnica, foi efetivamente emitida a Informação 218/2020 (ID 53037188), em atendimento ao referido despacho do relator e no qual a Asepa, inclusive, reputara o saneamento parcial das irregularidades do Fundo Partidário considerada a defesa do partido.

De outra parte, registrei, quanto ao suposto óbice para o *download* integral da prestação de contas já digitalizada no PJE, que não foi apresentada nenhuma prova a corroborar tal alegação, além do que eventualmente tal medida seria possível mediante o carregamento parcial dos arquivos colacionados no processo eletrônico e não se averiguava nenhum problema na visualização das peças no sistema, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa.

Ratifiquei, ainda, a determinação de abertura de prazo para as razões finais, bem como quanto à apresentação pelo partido das procurações dos dirigentes responsáveis.

Em suas razões finais, a agremiação partidária requereu *"a aprovação das contas, ainda que com ressalvas e, na hipótese de desaprovação, que não seja aplicada a penalidade de suspensão do fundo partidário"* (ID 111078788, p. 49).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do Partido Humanista da Solidariedade e pela determinação de ressarcimento ao erário de R$ 4.907.545,52, alusivo ao uso de recurso do Fundo Partidário, e, ainda, de recolhimento também ao Tesouro Nacional de R$ 1.280,97, referente a recursos de origem não identificada (ID 113831238).

Por fim, indeferi o pedido de chamamento do feito à ordem, formulado após a remessa do feito para inclusão em pauta de julgamento virtual, no qual se postulava que fossem citados pessoalmente os dirigentes responsáveis pelas contas (presidente e tesoureiro), bem como igualmente indeferi o pleito de destaque para julgamento da prestação de contas em sessão por videoconferência (ID 130108688).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), alusiva ao exercício financeiro de 2015, com pareceres da Asepa e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e pela determinação de devolução de valores aos cofres públicos.

Registro que, em 19.9.2019, este Tribunal deferiu a averbação da incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ao Podemos (Pode) nos autos da Petição 0602013-84, rel. Min. Edson Fachin, com acórdão publicado no DJE de 4.11.2019.

A prestação em exame é tempestiva, pois foi apresentada em 29.4.2016 (ID 41355088, p. 2), dentro do prazo estabelecido pelo art. 32, *caput*, da Lei 9.096/95, na redação vigente à época.

O partido está representado por advogado habilitado nos autos (procuração - ID 41355738, p. 3 e substabelecimento - ID 41356138, p. 5).

Embora tenha sido determinada ao diretório nacional, por diversas oportunidades, a juntada aos autos dos instrumentos de mandato dos dirigentes responsáveis pelas contas, Eduardo Machado e Silva Rodrigues, presidente, e Murilo Alves de Oliveira, tesoureiro, eles não foram apresentados pelo diretório nacional (IDs 54451788 e 107722588).

Assinalo que o art. 65, § 3º, II, da Res.-TSE 23.464 determina que o mérito de contas partidárias relativa ao exercício financeiro de 2015 deverá ser analisado de acordo com as disposições constantes da Res.-TSE 23.432.

Exame da prestação de Contas

I. Impropriedades

- Valores registrados em Obrigações a Pagar sem comprovação da origem das despesas (Item 15 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 38.152,23)

A Asepa constatou a existência de valores a título de Créditos de Terceiros a Pagar, registrado no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 41355138, p. 8), no total de R$ 38.152,23, sem que fosse possível identificar qual foi a origem do gasto.

Instado a se manifestar sobre o assunto, o partido permaneceu silente, aduzindo apenas que não se deve considerar o aludido montante para fins de ressarcimento de tal montante.

O órgão ministerial manifestou-se *"pelo não atendimento da diligência, assiste razão à assessoria de contas de Corte e conclui-se pelo registro de impropriedade na prestação de contas, não passível de ressarcimento ao erário"* (ID 113831238, p. 8).

Persiste, portanto, a impropriedade averiguada.

- Despesas registradas contabilmente sem que fosse possível identificar a forma de pagamento e a origem dos recursos referentes a recibo de pagamento de autônomo, depósitos em dinheiro e DARFs referentes ao pagamento de PIS sobre folha de pagamento (Item 33 da Informação 218 /2020 da Asepa - R$ 21.517,42)

Sobre essa questão, a unidade técnica assim se pronunciou (ID 53037188, p. 10):

*33. O item 24* [Informação-Asepa 172/2019] *tratou da ausência de esclarecimento quanto à forma de pagamento e à origem dos recursos de diversos recibos de pagamento autônomo, depósitos em dinheiro e DARFs autenticados referentes ao pagamento de PIS sobre folha de pagamento, no montante de R$ 21.517,42. Não houve manifestação ou juntada de documentos nesta oportunidade. Impropriedade mantida.*

O Ministério Público Eleitoral considerou que assiste razão ao órgão técnico do TSE e concluiu pela manutenção da impropriedade, em virtude da ausência de esclarecimentos da agremiação partidária.

Registrou ainda que *"a ASEPA/TSE destacou que o pagamento dos referidos salários será objeto de análise na prestação de contas referente ao exercício de 2016, bem como a verificação do pagamento dos acréscimos devidos a título de juros e multas, por meio de recursos próprios do partido, decorrentes do não recolhimento de encargos sociais e impostos incidentes sobre a folha de pagamento"* (ID 113831238, p. 9).

Diante da ausência de manifestação da *grei* sobre o assunto, mantém-se a impropriedade apontada.

II. Irregularidades

A Asepa, em parecer emitido após o parecer conclusivo e a análise da documentação colacionada com a defesa, assinalou que remanesceram irregularidades na prestação de contas do PHS do exercício de 2015, assim sintetizadas (ID 53037188, pp. 26-27):

| ***Descrição*** | ***Valor (R$)*** | ***Item desta Informação*** |
|---|---|---|
| *I. Irregularidades com recursos do Fundo Partidário (FP)* | | |

| ***Descrição*** | ***Valor (R$)*** | ***Item desta Informação*** |
|---|---|---|
| *a. Irregularidades nas receitas, sujeitas a ressarcimento ao erário (FP)* | *1.280,97* | |
| *- Recursos de origem não identificada recebidos nas contas específicas do Fundo Partidário* | *1.280,97* | *14* |
| *- Recursos de fontes vedadas recebidos nas contas específicas do Fundo Partidário* | *n/a* | |
| *b. Irregularidades nas despesas, sujeitas a ressarcimento ao erário (FP)* | *4.430.556,88* | |
| *- Ausência de documentação para comprovação do gasto* | *272.871,09* | *16 a 23* |
| *- Insuficiência de documentação para comprovação do gasto* | *4.157.685,79* | *36 a 69* |
| *Total de irregularidades com Fundo Partidário, sujeitas a ressarcimento ao erário* | *4.430.556,88* | |
| *(%) Irregularidades em relação às cotas de FP recebidas no exercício (b/g x 100)* | *47,72%* | |
| *c. Irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário, não sujeitas a ressarcimento ao erário* | *86.476,46* | |
| *- Excesso aplicação recursos FP em despesas com pessoal* | *n/a* | *n/a* |
| *- Insuficiência aplicação recursos FP Fundação/Instituto* | *48.324,23* | *24* |
| *- Insuficiência aplicação recursos FP incentivo participação da Mulher - 5%* | *464.155,43* | *25 a 31** |
| *Valores registrados em Obrigações a Pagar sem comprovação da origem do gasto* | *38.152,23* | *15* |
| *Total das Irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário, não sujeitas a ressarcimento ao erário* | *86.476,46* | |
| *d. Total de irregularidades nas receitas (FP) = (a)* | *1.280,97* | |
| *e. Total de irregularidades da despesa (FP) = (b + c)* | *4.517.033,34* | |
| *f. Total de irregularidades com Fundo Partidário = (d + e)* | *4.518.314,31* | |
| *g. Total do Fundo Partidário recebido no exercício de 2015* | *9.283.108,63* | |
| *(%) Irregularidades em relação às cotas de FP recebidas no exercício (f/g x 100)* | *48,67%* | |
| | | |
| *h. Outras irregularidades com recursos do Fundo Partidário* | | |
| *- Movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário pela conta corrente de empresa pertencente ao tesoureiro do partido, não esclarecida.* | *n/a* | *n/a* |
| *- Ausência de repasse de recursos para as demais esferas partidárias. Descumprimento do Art. 44, I e III da Lei nº 9.096/1995.* | | *34* |
| *Recomendações de encaminhamento para o MPE decorrentes de indícios de irregularidades na movimentação financeira e de gastos com recursos do Fundo Partidário.* | *281.800,00* | *59* |
| *Outras impropriedades* | | |

| ***Descrição*** | ***Valor (R$)*** | ***Item desta Informação*** |
|---|---|---|
| *Despesas registradas contabilmente as quais não foi possível identificar os recursos utilizados para pagamento* | *21.517,42* | *33* |

**Valor não considerado para o percentual de irregularidades que sujeitam à desaprovação das contas*

Já examinadas as impropriedades, passo, então, ao exame individualizado das irregularidades apontadas na Informação 218/2020 da Asepa, emitida após a defesa e antes das alegações finais (ID 53037188).

II. Irregularidades com recursos do Fundo Partidário (FP)

1 - Irregularidades nas receitas, sujeitas a ressarcimento ao erário (FP)

1.a. Recursos de origem não identificada recebidos nas contas específicas do Fundo Partidário - (Itens 13 a 14 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 1.280,97)

A Asepa apontou a existência de recebimento de recursos de origem não identificada nas contas específicas para recursos do Fundo Partidário, nos seguintes termos (ID 53037188, p. 4):

*13. Quanto ao item 18* [Informação-Asepa 172/2019]*, o partido esclareceu parcialmente os valores indicados como de origem não identificada e creditados nas contas do Fundo Partidário. Alegou-se que parte dos valores refere-se a bloqueios e desbloqueios judiciais, não tendo sido juntados novos documentos. No entanto, foram indicados nos extratos bancários os respectivos registros, no montante de R$116.668,33. O valor de R$461,25 foi apontado pelo partido como devolução de valor pago a maior à empresa Stark & Reinaldo Ass Contábil SS Ltda., referente à Nota Fiscal nº 1526, entretanto não foi localizado nos autos esse pagamento, e o partido não fez juntada de documento bancário comprobatório do depósito pela referida empresa. Os demais valores de R$ 589,58 e R$ 691,39 não foram esclarecidos pelo partido.*[Grifo nosso]

Eis os créditos considerados sem identificação de origem (ID 53037188, pp. 4-5):

| *Data* | *Histórico bancário* | *Valor/R$* |
|---|---|---|
| *C/C nº 2.303-5, Ag. 0630 - Fundo Partidário* | | |
| *16.1.2015* | *Dep. Dinh. Ag.* | *589,58* |
| *C/C nº 1.367-6, Ag. 0630 - Fundo Partidário* | | |
| *16.1.2015* | *Dep. Dinh. Ag.* | *691,39* |

No parecer ministerial, a PGE se manifestou sobre o assunto no sentido de que *"assiste razão à ASEPA/TSE quando entende por irregular a movimentação de recursos sem origem identificada cuja soma corresponde a R$ 1.280,97 (mil, duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), valor que deve ser recolhido ao erário, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.464/15"* (ID 113831238, p. 38).

Em sua defesa, o PHS aduz apenas que o valor de R$ 461,25 se refere à devolução de montante pago a maior à empresa Stark & Reinaldo Ass Contábil SS Ltda., por meio da Nota Fiscal 1.526 (ID 45094188, p. 3). Não houve manifestação em específico da origem dos valores de R$ 589,58 e R$ 691,39, os quais a unidade técnica afinal glosou.

Diante da ausência de esclarecimentos por parte da agremiação partidária e da falta de documentos a permitir a identificação da origem dos créditos, fica inviabilizada a conclusão de regularidade dos recursos recebidos.

Nessa linha, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de que o recebimento de recursos de origem não identificada em conta do Fundo Partidário *"impossibilita o controle efetivo*

*da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude"* (PC 300-65, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13.5.2019).

Nos termos dos arts. 13 e 14 da Res.-TSE 23.432, a ausência de comprovação a respeito da origem dos recursos recebidos pelas agremiações partidárias implica o recolhimento do montante auferido indevidamente ao Tesouro Nacional, com recursos próprios.

Desse modo, mantida a irregularidade, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 1.280,97, com recursos próprios.

1.b. Irregularidades nas despesas, sujeitas a ressarcimento ao erário - (R$ 4.430.556,88)

- Ausência de documentação para comprovação de gastos - (Itens 16 a 23 da Informação 218 /2020 Asepa - R$ 272.871,09)

A esse respeito, o órgão técnico assim se manifestou (ID 53037188, pp. 5-8):

*Item 20 - Ausência de documentos para comprovação das despesas*

*17. Dos os valores questionados, o partido justificou que o montante de R$330,60 se refere à cobrança de tarifas bancárias, no entanto os extratos da Caixa Econômica Federal digitalizados nos autos (IDs-PJe nos 41373288 a 41453538) trazem claramente no histórico do débito os registros: INTERNET e DB DIVERSOS, não confirmando o alegado pelo partido. Os mesmos registros constam dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 6º, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019. Valor não comprovado.* [grifo nosso]

*19. Quanto ao valor de R$ 55.637,00, debitado em 24.4.2015, o partido informa e se destinou ao pagamento da compra de um veículo do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas (IPHS), CNPJ nº 00.078.601/0001-17, e indicou como comprovanteo recibo constante do ID-PJe nº 41355338, assinado por Cristian Ferreira Viana, CPF nº 646.137.981-91,e Francisco de Assis Alves, CPF nº 151.071.591-68. No entanto, o documento não faz prova da efetiva aquisição do veículo pelo partido, visto que não consta dos autos cópia do Documento Único de Transferência assinado na ocasião da venda, ou ainda o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, emitido pelo órgão de trânsito competente, em nome do partido. Valor não comprovado.* [grifo nosso]

*23. Os valores detalhados a seguir não foram esclarecidos pelo partido, no montante de R$ 272.871,09, e devem ser ressarcidos ao Erário em valores corrigidos, uma vez que não foi comprovada a regularidade das despesas, tampouco sua vinculação com a atividade partidária, em descumprimento aos arts. 18 e 35, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.532/2014, c.c. o art. 44 da Lei nº 9.096/1995.* [grifo nosso]

*Conta-corrente nº 014-8 - Agência 1651*

| *Data* | *Nº cheque* | *Valor/R$* |
|---|---|---|
| *6.1.2015* | *1644* | *805,28* |
| *12.1.2015* | *1645* | *2.166,90* |
| *19.1.2015* | *1648* | *2.537,74* |
| *19.1.2015* | *1647* | *1.186,97* |
| *10.2.2015* | *900044* | *1.004,40* |
| *19.2.2015* | *900047* | *1.162,50* |
| *19.2.2015* | *900045* | *2.093,80* |
| *12.3.2015* | *900056* | *2.865,46* |
| *12.3.2015* | *900055* | *2.250,60* |
| *14.4.2015* | *900066* | *2.237,12* |

| | | |
|---|---|---|
| *16.4.2020* | *900067* | *160,00* |
| *20.4.2020* | *900070* | *2.455,47* |
| *12.5.2015* | *900083* | *2.557,50* |
| *18.5.2015* | *900084* | *2.526,23* |
| *12.6.2015* | *900093* | *2.208,75* |
| *19.6.2015* | *900094* | *2.363.11* |
| *7.7.2015* | *1702* | *2.208,75* |
| *17.7.2015* | *1703* | *2.365,48* |
| *17.8.2015* | *1714* | *4.578,99* |
| *9.9.2015* | *Débito em contas* | *28.437,77* |
| *18.11.2015* | *1729* | *4.488,42* |
| *14.12.2015* | *1743* | *5.674,26* |
| *Total* | | *78.335,50* |

*Conta-corrente nº 2.303-5 - Agência 1651*

| | | | |
|---|---|---|---|
| | *Histórico bancário* | *Nº do cheque* | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Db. vlr. blv.* | | |
| | | | |

*Conta-corrente nº 542-8 - Agência 1651*

| | | | |
|---|---|---|---|
| | *Histórico bancário* | *Doc. bancário* | |
| | | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Db. st. conv.* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Cheque comp.* | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Cheque comp.* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Db. vlr. blv.* | | |
| | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Déb. Juros* | | |
| | *Déb. Juros* | | |
| | *Déb. Juros* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Db. Divers* | | |
| | *Tr. Vlr.cx* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Cheque sac.* | | |
| | *Internet* | | |
| | | | |

Nesse ponto, o Ministério Público Eleitoral anuiu quanto à manifestação da unidade técnica, também asseverando que vieram aos autos documentos comprobatórios dos seguintes gastos (ID 113831238, p. 10):

*- R$ 103.201,65 refere-se a desbloqueios judiciais, esclarecido pelo partido, conforme registros indicados no extrato bancário da conta-corrente nº 5.428;*

*- R$ 5.810,00, referente à aquisição de dois aparelhos de telefone celular para uso do partido, conforme Notas Fiscais nos 63281 e 64107;*

*- R$ 23.600,00 debitado em 17.4.2015, o PHS esclareceu tratar-se de compra de móveis e utensílios adquiridos da Dinâmica Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda, CNPJ nº 17.237.805/0001-56, e indicou a Nota Fiscal nº 20 como comprovante (ID-PJe nº 41355288);*

*- R$ 16.900,00 debitado em 12.2.2015, o partido informou ser referente à compra de computadores e notebooks, conforme Nota Fiscal nº 61 da Público Informática, CNPJ nº21.132.757/0001-09 (ID-PJe nº 41355288).*

Assim, o órgão ministerial concordou com a unidade técnica, igualmente entendendo que *"remanesce a irregularidade no montante de R$ 272.871,09, o qual deve ser ressarcido ao Erário em valores corrigidos, uma vez que não foi comprovada a regularidade das despesas, tampouco sua vinculação com a atividade partidária, em descumprimento aos arts. 18 e 35, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.428/2014, c.c. o art. 44 da Lei nº 9.096/1995"* (ID 113831238, p. 10).

Passo ao exame das despesas, na ordem em que o partido expôs esclarecimentos sobre eles, em suas alegações finais e de forma específica.

A *grei* afirma que o valor de R$ 333,60 corresponde a desconto a título de tarifas bancárias referente à conta corrente destinada a recursos oriundos do Fundo Partidário (ID 45094188, pp. 7-8), assinalando os gastos especificados abaixo:

| | *Histórico bancário* | *Doc. bancário* | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| | *Db. st. conv.* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Internet* | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | *Internet* | | |
| | *Internet* | | |
| | | | |
| | *Internet* | | |
| | *Db. Divers* | | |
| | *Internet* | | |
| | *Internet* | | |
| | | | |

Ao examinar os extratos da conta corrente 542-8 - Agência 1651 (IDs 41373288 e 41373338), constata-se a existência da expressão *"tarifa bancária"* em cada um dos débitos acima especificados, totalizando R$ 333,60, motivo pelo qual considero sanada a irregularidade.

No tocante à despesa de R$ 14.170,00, de 15.1.2015, referente ao Cheque 1087, a agremiação aponta o registro contábil (ID 41373288, p. 4) e indica a Nota Fiscal 48, emitida em 16.1.2015 pela empresa Público Informática E.R.N., CNPJ 21.132.757/0001-09, especificando a aquisição de dois microcomputadores Intel i7, 8 GB, HD 1.0 TB e respectivos monitores 21,5 e 18,5 (ID 41355288, p. 9). Anoto que, no item 22 da última informação técnica, a Asepa considerou devidamente comprovada uma despesa de R$ 16.900,00, em 12.2.2015, também alusiva à compra de computadores e *notebooks*, da mesma empresa (ID 53037188, p. 6).

Constatada a existência de documentação comprobatória do gasto, considero sanada a irregularidade detectada, alusiva ao gasto no montante de R$ 14.170,00.

Quanto à despesa de 17.3.2015, no valor de R$ 1.665,00 e alusiva ao Cheque 1.159 (ID 53037188, p. 7), é certo que o partido afirmou se tratar de uma das duas parcelas alusivas ao serviço referente à Nota Fiscal 277592 prestado por Washington Carlos da Silva (ID 41386288, p. 19), o que afasta a arguida falta de documentação da despesa. Todavia, não se vislumbra a prova da finalidade partidária do respectivo gasto, igualmente indicada pela Asepa, mantida, assim, a glosa.

De igual modo, quanto aos dois cheques no valor individual de R$ 2.118,50 (Cheques 1.157 e 1.158), pagos a Fest Locações e Buffet Ltda.-ME, o diretório afirmou que se vinculam à Nota Fiscal 1.119, de valor integral R$ 4.522,00 (ID 41374438, p. 22), o que se explica pelos dois registros contábeis (ID 41364038, p. 16), complementado pelo pagamento de R$ 285,00, constante do lançamento contábil de 23.3.2015 (ID 41364038, p. 16).

Todavia, ainda que o valor do documento fiscal corresponda ao total dos três registros contábeis indicados, fato é que não há prova da destinação partidária desse gasto em específico, alusivo a aluguel de tendas, tablado, jogos de mesas, toalhas, pratos e laterais, indicados na nota fiscal indicada pelo próprio partido (ID 111078788, p. 9). Remanesce, portanto, a falha.

De igual modo, ainda que indicada a nota fiscal da despesa alusiva ao Cheque 1169, de 20.3.2015, no valor de R$ 570,00, depreende-se desse documento fiscal (ID 41355288, p. 16) que o serviço da Mercury Decorações Ltda.-ME diz respeito a duas jardineiras de 1.2m, sem nenhuma especificação da respectiva finalidade partidária da despesa. Persiste a irregularidade.

No que se refere à irregularidade relativa ao gasto no montante de R$ 55.637,00, a Asepa consignou o seguinte (ID 53037188, pp. 5-7):

*19.Quanto ao valor de R$ 55.637,00, debitado em 24.4.2015, o partido informa que se destinou ao pagamento da compra de um veículo do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas (IPHS), CNPJ nº 00.078.601/0001-17, e indicou como comprovante o recibo constante do ID-PJe nº 41355338, assinado por Cristian Ferreira Viana, CPF nº 646.137.981-91, e Francisco de Assis Alves, CPF nº 151.071.591-68. No entanto, o documento não faz prova da efetiva aquisição do veículo pelo partido, visto que não consta dos autos cópia do Documento Único de Transferência*

*assinado na ocasião da venda, ou ainda o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, emitido pelo órgão de trânsito competente, em nome do partido. Valor não comprovado.*

No entanto, a despeito do lançamento contábil e do respectivo recibo de pagamento (ID 41355338, pp. 3-4) e a unidade técnica ter asseverado que não teria sido juntado o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, observo que consta dos autos cópia do aludido certificado em nome do PHS, na p. 2 do ID 41391788, a indicar a regularidade do gasto.

Assim, sanada a irregularidade apontada, devendo ser decotado R$ 55.637,00 do valor a ser restituído ao erário.

Quanto ao gasto de R$ 450,00, relativo ao cheque 1196, de 2.7.2015, consta da p. 2 do ID 41373338 o respectivo lançamento contábil e da p. 7 do ID 41387138 a Nota Fiscal 179, emitida pela empresa Público Informática M.M.N, CNPJ 16.889.088/0001-84, indicando o seguinte: *"Roteador Wireless Intelbras - Instalação de roteador wireless e configuração de repetidores - Visita técnica*" (ID 41387138, p. 7).

Diante disso e reputando, inclusive, a existência de gastos pelo diretório com a aquisição de microcomputadores, afigura-se regular o gasto realizado no valor de R$ 450,00.

No que concerne à despesa de R$ 750,00, o diretório apontou que o Cheque 1268 corresponde ao registro contábil constante do ID 41373338, p. 3, que diz respeito a gastos com manutenção, conservação e reparos de bens fornecidos por Dinâmica Comércio de Equipamentos e Supremos de Informática Ltda.

Examinando a respectiva nota assinalada (ID 41387138, p. 8), há a descrição alusiva a *"serviço de reforma em cadeiras estofadas secretárias e diretor e reforma em armário"* (ID 41387138, p. 8). Diante dessa documentação, entendo como regular esse gasto.

Quanto aos registros de R$ 28.437,77 (Conta 14-8) R$ 22.357,24 (Contata Corrente 2.303-5) e R$ 49.179,19 (Conta 542-8), todos de 9.9.2015, o partido indicou que ele se refere a bloqueio judicial sucedido, conforme se extrai de lançamento contábil (ID 41364038, p. 14). Para corroborar essa alegação, colaciona, no texto de suas razões finais, o teor de decisão judicial no Processo 2015.01.1.030063-5, proferida na mesma data dos bloqueios ocorridos nas contas bancárias (ID 111078788). Considerando que o lançamento contábil já constante dos autos indicava que tais valores se referiam a bloqueio judicial (e não a despesas), tenho por esclarecidos tais valores e afasto a glosa no valor total de R$ 99.974,20.

Nesse sentido: *"Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, deve se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias (PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.2018)"* (PC 304-05, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 7.6.2019).

Desse modo, deve-se reconhecer o parcial saneamento das irregularidades, permanecendo despesas sem comprovação, no montante de R$ 101.556,29, a ser restituído aos cofres públicos.

- Insuficiência de documentação para comprovação do gasto - (Itens 36 a 39 da Informação 218 /2020 da Asepa - R$ 4.157.685,79)

Para melhor compreensão, analisarei de forma segmentada os aludidos gastos.

a. despesas com serviços gráficos (Item 36 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 86.940,00)

Segundo a unidade técnica, ficou constatado um único pagamento de R$ 86.940,00, referente à impressão de 23.000 exemplares do Estatuto - Política de Incentivo à Participação Feminina, sem que fossem apresentados documentos comprobatórios dos gastos, tais como contrato, proposta comercial aprovada, exemplar ou cópia do material produzido, e ainda, documentação que evidenciasse a distribuição e que comprovasse a prestação de serviços e a finalidade do gasto no programa.

A Asepa esclareceu que *"a admissão de outros meios de provas, além da obrigatória nota fiscal idônea, é facultada à Justiça Eleitoral ao diligenciar as agremiações nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014. Assim, tais documentos não são solicitados para suprir a ausência de nota fiscal, como alegou o partido"* (ID 53037188, p. 9).

O partido afirma que *"é possível conferir das informações constantes na Informação 179/2019, item 30, que o partido procedeu com a juntada da Nota Fiscal acompanhada de nota explicativa que apontam a destinação do gasto a programas de participação feminina, estando esse devidamente comprovado nos autos"* e ainda que *"a nota fiscal foi capaz de descrever adequadamente o gasto e a sua vinculação com a atividade político-partidária"* (ID 45094188, pp. 19-20).

Assevera, ademais, que, *"para fins de julgamento da presente prestação de contas, há considerar o disposto na Resolução/TSE nº 23.432/2014, que não dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de exemplares ou documentos adicionais na comprovação da despesa, admitindo-se outras formas de comprovação caso o partido não tenha em mão o documento fiscal idôneo (o que não é o caso dos autos)"* (ID 111078788, p. 23).

O órgão ministerial concordou com a glosa de gastos com a impressão de exemplares do Estatuto - Política de Incentivo à Participação Feminina, no valor de R$ 86.940,00, pois, embora a unidade técnica tenha solicitado documentos comprobatórios da despesa, tais como *"contrato, proposta comercial aprovada, exemplar ou cópia do material produzido, além de documentos referentes à despesa com a distribuição do material"* (ID 113831238, p. 11), e a demonstração da vinculação com a atividade partidária, a agremiação partidária manteve-se silente.

Nos termos do art. 18 da Res.-TSE 23.432, a comprovação das despesas deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, pelo CPF ou pelo CNPJ e pelo endereço.

O seu § 1º dispõe que, além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos.

Observo que o partido apresentou a Nota Fiscal de Serviços 83, emitida pela empresa C R da Cruz Gráfica - ME, acompanhada do Cheque 53, da Caixa Econômica Federal, nominal à referida empresa, no valor de R$ 86.940,00 (ambos documentos no ID 41387838, p. 15).

Na aludida nota fiscal, emitida em 9.12.2015, contém descrição da compra de 23.000 unidades do *"estatuto - política de incentivo à participação feminina com 68 páginas, sendo 64 páginas de miolo couche 115 mais 4 páginas de capa couche 250 impressão 4/4 cores aplicação de bopp e vernil localizado acabamento canoa com 2 grampos"* (ID 41387838, p. 15).

Trata-se de nota fiscal idônea, legível, contendo descrição específica do produto, compatível com o objeto social do fornecedor e suficiente para revelar a sua vinculação às atividades partidárias, ou seja, contendo todos os dados preconizado no art. 18 da Res.-TSE 23.432.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que: *"O art. 18 da Res.-TSE nº 23.432/2014 estabelece as condições e os critérios para comprovação de gastos partidários. Depreende-se do* caput *do citado artigo que a apresentação de documento fiscal é a regra, e os demais meios de provas são alternativos, razão por que a documentação complementar deve servir como meio de prova e confirmação da regularidade das despesas"* (PC 169-22, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.2.2021, grifo nosso).

Com base na documentação apresentada pela agremiação, reputo comprovada a regularidade do gasto, na quantia de R$ 86.940,00.

b. despesas com passagens, hospedagens e eventos (Itens 37 a 39 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 317.767,10)

Em relação a essas despesas, a unidade técnica aponta a persistência das irregularidades, nos seguintes termos (ID 53037188, pp. 11-13):

*37.No item 30, foi solicitada comprovação das despesas com hospedagens e passagens aéreas, pagas com recursos da conta-corrente nº 2.303-5 à empresa A & R Turismo e Passagens Ltda., CNPJ 10.366.340/0001-94, no valor de R$163.020,60. Não foram apresentados novos documentos e informações que comprovassem a vinculação da despesa com a manutenção das atividades partidárias, tais como relatório de identificação dos favorecidos, sua vinculação com o partido e o objetivo da viagem, em desacordo ao art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Irregularidade mantida. Recomenda-se o ressarcimento ao Erário dos valores detalhados abaixo, devidamente atualizados:*

| Data | Nº cheque | Anexo | Fls. | ID PJe | Tipo de doc. | Nº doc. | Data de Emissão | Valor |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 6.2.2015 | 61 | 4 | 198-199 | 41374938 | Fatura | 001 /2015 | 2.2.2015 | 4.039,22 |
| 27.2.2015 | 62 | 4 | 200-201 | 41374938 | Fatura | 002 /2015 | 24.2.2018 | 5.633,34 |
| 1º.4.2015 | 65 | 4 | 202-203 | 41374938 | Fatura | 003 /2015 | 28.3.2015 | 3.032,53 |
| 16.4.2015 | 66 | 4 | 204 | 41374938 | Fatura | 004 /2015 | 8.4.2015 | 1.825,44 |
| 27.4.2015 | 67 | 4 | 205-206 | 41374938 | Fatura | 005 /2015 | 17.4.2015 | 2.732,23 |
| 21.5.2015 | 68 | 4 | 207-208 | 41374938 | Fatura | 006 /2015 | 17.5.2015 | 4.638,47 |
| 12.6.2015 | 72 | 4 | 209-210 | 41374988 | Fatura | 007 /2015 | 9.6.2015 | 6.627,61 |
| 9.7.2015 | 73 | 4 | 211-212 | 41374988 | Fatura | 008 /2015 | 3.7.2015 | 4.388,22 |
| 15.7.2015 | 74 | 4 | 213-214 | 41374988 | Fatura | 009 /2015 | 11.7.2015 | 8.443,73 |
| 7.8.2015 | 75 | 4 | 215 | 41374988 | Fatura | 010 /2015 | 4.8.2015 | 3.735,22 |
| 27.8.2015 | 79 | 4 | 216-217 | 41374988 | Fatura | 011 /2015 | 24.8.2015 | 11.259,54 |
| 9.9.2015 | 80 | 6 | 269-270 | 41387788 | Fatura | 012 /2015 | 3.9.2015 | 9.033,04 |
| 18.9.2015 | 81 | 4 | 218-219 | 41374988 | Fatura | 013 /2015 | 15.9.2015 | 5.321,16 |
| 30.9.2015 | 82 | 4 | 220-221 | 41375038 | Fatura | 014 /2015 | 25.9.2015 | 6.210,54 |
| 7.10.2015 | 83 | 4 | 222-223 | 41375038 | Fatura | 015 /2015 | 2.10.2015 | 13.466,68 |
| 15.10.2015 | 85 | 4 | 224-226 | 41375038 | Fatura | 016 /2015 | 13.10.2015 | 20.653,60 |

| Data | Nº cheque | Anexo | Fls. | ID PJe | Tipo de doc. | Nº doc. | Data de Emissão | Valor |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28.10.2015 | 86 | 4 | 227-228 | 41375038 | Fatura | 017 /2015 | 22.10.2015 | 6.672,85 |
| 5.11.2015 | 87 | 6 | 271-272 | 41387788 | Fatura | 018 /2015 | 1º.11.2015 | 12.591,65 |
| 18.11.2015 | 88 | 4 | 229-230 | 41375038 | Fatura | 019 /2015 | 14.11.2015 | 3.980,84 |
| 26.11.2015 | 89 | 4 | 231-233 | 41375088 | Fatura | 020 /2015 | 24.11.2015 | 17.554,32 |
| 10.12.2015 | 95 | 4 | 234-235 | 41375088 | Fatura | 021 /2015 | 5.12.2015 | 7.938,25 |
| 22.12.2015 | 98 | 4 | 236-237 | 41375088 | Fatura | 022 /2015 | 5.12.2015 | 3.242,12 |
| | | | | | | | Total | 163.020,60 |

*38.No item 31 da Informação-Asepa nº 278/2019, solicitou-se ao partido a comprovação de despesas com eventos e hospedagens, no montante de R$ 15.945,92, pagas a empresas diversas. Não foram juntados novos documentos ou informações capazes a comprovar a efetiva realização dos eventos, tais como registros fotográficos, notícias veiculadas, lista de participantes e outros. Assim, não houve comprovação da vinculação dos gastos com a manutenção das atividades partidárias nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Irregularidade mantida. Sugere-se o ressarcimento ao Erário dos valores detalhados a seguir, devidamente atualizados:*

| Data | Cheque | Valor | Anexo | Fls. | ID Pje | Tipo Doc. | Nº Doc | Nome do Fornecedor |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21/05 /2015 | 69 | 596,00 | 4 | 248-249 | 41375138 | Fatura | 001/2015 | A & R Turismo e Passagens Ltda |
| 10/08 /2015 | 76 | 7.613,76 | 6 | 261-268 | 41387788 | Comprovante Bancário | | Empresa Hoteleira Mabu Ltda |
| 14/08 /2015 | 77 | 298,00 | 4 | 259-260 | 41375188 | Fatura | 002/2015 | A & R Turismo e Passagens Ltda |
| 10/12 /2015 | 90 | 6.522,16 | 6 | 276 | 41387838 | Boleto | | Empresa Hoteleira Mabu Ltda |
| 15/12 /2015 | 96 | 618,00 | 6 | 277-278 | 41387838 | Nota Fiscal Eletrônica | 20155351 | Providencial - Empresa Hoteleira Ltda |
| 22/12 /2015 | 97 | 298,00 | 4 | 289-290 | 41375388 | Fatura | 003/2015 | A & R Turismo e Passagens Ltda |
| TOTAL | | 15.945,92 | | | | | | |

*39.No item 32 foi solicitada a comprovação de despesas com eventos, refeições e seminários, no montante de R$138.800,58, pagas a empresas diversas. Não foram juntados novos documentos ou informações capazes a comprovar a efetiva realização dos eventos, tais como registros fotográficos, notícias veiculadas, lista de participantes e outros. Assim, não houve comprovação da vinculação da despesa com a manutenção das atividades partidárias nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Irregularidade mantida. Sugere-se o ressarcimento ao Erário dos valores detalhados a seguir, devidamente atualizados:*

| Data | Nº Cheque | Anexo | Fls. | ID PJe | Tipo Doc. | Nº Doc | Valor | Fornecedor |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 17/03/2015 | 1171 | 5 | 645-659 | 41386388 | Nota Fiscal Eletrônica | 277656 | 1.300,00 | Felipe da Cruz Rodrigues |
| 18/03/2015 | 1173 | 6 | 187-190 | 41387538 | Nota Fiscal | 18 | 24.800,00 | Dinâmica Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda |
| 23/03/2015 | 1160 | 5 | 639-644 | 41386288 | Nota Fiscal Eletrônica | 277592 | 1.665,00 | Washington Carlos da Silva - MEI |
| 24/03/2015 | 1178 | 6 | 115 | 41387288 | Cupom Fiscal | 41880 | 4.060,00 | PBJM Comércio de Gêneros Alimentícios - EPP |
| 26/03/2015 | 1170 | 4 | 56-61 | 41374438 | Nota Fiscal Eletrônica | 36 | 450,00 | EB de Freitas ME |
| 12/08/2015 | 1285 | 6 | 125-126 | 41387288 | Nota Fiscal | 38694 | 3.213,58 | PBJM Comércio de Gêneros Alimentícios - EPP |
| 10/11/2015 | 1408 | 6 | 273 | 41387788 | Cupom Fiscal | 125910 | 12.672,00 | Paraná Restaurante Ltda |
| 11/11/2015 | 1409 | 6 | 274/275 | 41387788 | Nota Fiscal Eletrônica | 162 | 12.640,00 | Luane Bittes Eventos e Turismo Ltda - ME |
| 12/11/2015 | 1420 | 6 | 257-258 | 41387738 | Nota Fiscal Eletrônica | 28 | 78.000,00 | Vento e Popa Comunicação Integrada EIRELI - EPP |
| | | | | | | Total | 138.800,58 | |

Sobre o assunto, o órgão ministerial assim se pronunciou (ID 113831238, pp. 12-13):

*Observa-se da Informação-ASEPA nº 218/2020, em seu item 37, que não foram apresentados novos documentos e informações que comprovassem a vinculação da despesa com a manutenção das atividades partidárias, tais como relatório de identificação dos favorecidos, sua vinculação com o partido e o objetivo da viagem, em desacordo ao art. 44 da Lei nº 9.096/1995.*

*Quanto ao gasto de R$ 15.945,92 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), pagas a empresas diversas, também não foram juntados novos documentos ou informações capazes a comprovar a efetiva realização dos eventos (Id. 53037188 - Pág. 12).*

*Por fim, quanto aos gastos com eventos, refeições e seminários pagos a empresas diversas, no valor de R$ 138.800,58 (cento e trinta e oito mil, oitocentos reais e cinquenta e oito centavos), igualmente não houve comprovação da vinculação da despesa com a manutenção das atividades partidárias nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Id. 53037188 - Pág. 13).*

*Logo, ratifica-se a manifestação anterior, dada a ausência de sua comprovação ou de sua vinculação com a atividade partidária. Em vista disso, o partido deve restituir ao erário o valor de R$ 317.767,10 (trezentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e sete reais e dez centavos).*

Quanto às despesas com hospedagens e passagens aéreas, o partido sustenta que os documentos apresentados atendem ao entendimento deste Tribunal a respeito da matéria, visto que *"'a apresentação de fatura que discrimine o período da hospedagem, o beneficiário e a empresa de hotelaria, e, no caso de passagens aéreas, faturas emitidas por agência de turismo nas quais estejam identificados o número do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem'"* (ID 45094188, p. 21).

É certo que a jurisprudência anterior deste Tribunal - alusiva às prestações de contas regidas pela Res.-TSE 21.841 - adotou tal compreensão, sintetizada nos seguintes termos: *"A partir do julgamento da PC nº 43, esta Corte firmou o entendimento de que* 'em relação às despesas com hospedagem, há que se considerar que as respectivas faturas - quando discriminados o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia - também devem ser admitidas como provas que poderão ser ratificadas por outros documentos, ou, se em relação a elas houver dúvida, poderão ser conferidas por diligências de circularização'. *(PC nº 43/DF, DJe de 4.10.2013)"* (PC 242-96, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.6.2018).

Todavia, a presente prestação de contas de 2015 é examinada sob um regramento distinto e constante da Res.-TSE 23.432, a qual, quanto à matéria, assim disciplinou:

*Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

[...]

*§ 7º Os comprovantes de gastos deverão conter descrição detalhada, observando-se que:*

[...]

*II - a comprovação de gastos relativos a transporte aéreo e hospedagem poderá ser realizada mediante a apresentação de nota explicativa, acompanhada das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentado:*

*a) prova da vinculação do beneficiário com a agremiação e a de que a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários;*

*b) bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de sua utilização; e*

*c) nota fiscal, emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.*

A esse respeito, observo que, nas faturas emitidas pela empresa A & R Turismo e Passagens Ltda., CNPJ 10.366.340/0001-94, juntadas aos autos pelo diretório (ID 41374288 - Anexo 4 - fls. 198-237), consta: i) data da emissão e da viagem; ii) o nome da companhia aérea; iii) o número do *ticket* ou código; iv) o nome do passageiro; v) o trecho por meio das siglas do aeroporto; vi) o valor da tarifa e das taxas individualizado; vii) total pagos por passagem.

Todavia, a documentação - em suma representada pelas cópias de faturas e pelos cheques emitidos - apenas explicita tais informações, razão pela qual, à míngua da apresentação de notas explicativas pormenorizadas e da exigida *"prova da vinculação do beneficiário com a agremiação e a de que a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários"* (art. 18, § 7º, II e alínea *a),* remanesce a irregularidade de R$ 163.020,60.

Por outro lado, no que se refere aos documentos apresentados a fim de comprovar despesas com hospedagens e eventos no montante de R$ 15.945,92, verifico, no que diz respeito à despesa de hospedagem de 10.8.2015, no valor de R$ 7.613,76, no Mabu Thermas & Resort, a documentação constante do Anexo 6 (ID 41387788, pp. 1-9) traz apenas a discriminação genérica do gasto, sem especificar hóspedes. Também com relação ao gasto de R$ 6.522,16, tendo como fornecedor a mesma empresa, há apenas o respectivo boleto pago, sem maior detalhamento. Tais circunstâncias já ensejariam, por si só, a glosa desses valores.

De outra parte, pela análise de faturas constantes dos Anexos 4 e 6, as despesas de R$ 596,00 (Fornecedor A & R Turismo e Passagens Ltda.), R$ 298,00 (A & R Turismo e Passagens Ltda.), R$ 618,00 (Providencial Empresa Hoteleira Ltda.) e R$ 298,00 (A & R Turismo e Passagens Ltda.) constam apenas discriminação de período e hóspede.

Assim e da mesma forma das despesas aéreas, os documentos consistem em faturas e cópias dos cheques emitidos, razão pela qual, ausentes ao menos notas explicativas pormenorizadas e prova da vinculação dos hóspedes à atividade partidária (a exemplo de registros fotográficos, notícias jornalísticas, listas de participantes etc), persiste a irregularidade de R$ 15.945,92.

Por fim, no que diz respeito às despesas com eventos, refeições e seminários no valor de R$ 138.800,58, verifica-se, em quase sua totalidade, que as notas ou cupons fiscais não trazem maior detalhamento dessas despesas a evidenciar a finalidade partidária, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

Apenas no que respeita ao gasto de R$ 78.000,00, do fornecedor Vento e Popa Comunicação Integrada EIRELI-EPP, há na nota do prestador de serviços a descrição de que se referiu à *"capacitação de 390 (trezentos e noventa) filiados do Partido P.H.S. no curso de formação Política: 6º Congresso de Marketing e Estratégias Eleitorais realizado no auditório da Asmego, no dia 28.10.2015. O dia todo, horário das 8:00 às 18:00"* (ID 41387738, p. 19), mas não foi apresentada nenhuma documentação complementar da realização do evento.

Por tais razões, persiste a irregularidade no valor integral de R$ 138.800,58.

c. despesas realizadas com Fundo de Caixa (Item 40 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 10.106,96)

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica consignou a existência de gastos realizados com recursos de Fundo de Caixa que ultrapassaram o valor individual de R$ 400,00, estabelecido no art. 19, § 3º, da Res.-TSE 23.432, e a manutenção de saldo superior a R$ 5.000,00 (art. 19, *caput*, da Res.-TSE 23.432).

Além disso, apuraram-se falhas nos registros contábeis e realização de despesas não comprovadas que ensejam o ressarcimento ao erário, conforme a seguir descrito, e que, afinal, alcançaram o valor de R$ 10.106,96:

a. despesas com combustíveis, óleos e lubrificantes, no valor de R$ 8.359,26;

b. despesas com transportes e viagens - pedágios, no montante R$ 334,80;

c. despesas com transportes e viagens - serviços de táxi, na quantia de R$ 1.412,90.

No tocante a essa questão, o órgão ministerial assim se pronunciou (ID 113831238, p. 14):

[...] *a ASEPA/TSE registrou a realização de pagamentos utilizados com o fundo de caixa no valor de R$ 10.106,96 (dez mil, cento e seis reais e noventa e seis centavos), que não foram devidamente comprovados na forma expressa do § 4º do art. 19 supracitado, "pois a documentação não foi emitida em nome do partido, não foi justificada a necessidade da despesa e sua vinculação com a manutenção das atividades partidárias".*

*Assim como na manifestação anterior, mais uma vez o partido permaneceu silente diante da solicitação de esclarecimentos e envio de documentação comprobatória dos gastos realizados com Fundo de Caixa (Id.53037188 - Pág. 14).*

*Diante da ausência dessas informações, não há como a Justiça Eleitoral atestar a regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, nos termos da Lei dos Partidos Políticos.*

*Isto posto, o Ministério Público Eleitoral reitera sua manifestação anterior acerca das irregularidades constatadas em descumprimento do art. 19 da Resolução TSE nº 23.432/2014, quais sejam:*

*a) pagamento de despesas com fundo de caixa acima do limite fixado pela norma [...];*

*b) divergência dos valores sacados e seus respectivos registros contábeis; e*

*c) não comprovação de despesas efetuadas com fundo de caixa.*

*Tal circunstância acarreta obrigação de ressarcimento integral do valor de R$ 10.106,96 (dez mil, cento e seis reais e noventa e seis centavos) ao erário.*

Em sua defesa, o partido aduz que a não comprovação dos gastos com combustíveis se deu pelo fato de os frentistas de postos de gasolina não terem prática no preenchimento de recibos e de notas fiscais.

Afirma que considera desproporcional manter a irregularidade apontada, pois é inevitável que a grei tenha despendido valores com locomoção.

Registra que é possível verificar em algumas notas fiscais o nome do partido, sendo incorreta a afirmação de que nenhum recibo traz a indicação correta do partido.

No que respeita aos gastos com pedágios e serviços de táxi, assevera que fez a juntada de todos os cupons ou notas fiscais, devendo ser, portanto, aprovada a despesa.

Realmente, com relação a duas despesas em específico, razão assiste ao prestador, visto que ambas as notas fiscais identificam o PHS como adquirente do produto, conforme a seguir relacionadas:

- Requisição de consumo 1257, emitida pelo Posto 407 Sul, no valor de R$ 50,00, (ID 41375438, p. 13);

- Nota Fiscal 17579, emitida pelo Posto Ipiranga, CNPJ: 00306.597/0045-18, no montante de R$ 187,12, (ID 41375488, p. 10).

Todavia, quanto ao primeiro documento, não há como considerar regular, porquanto não se trata de nota fiscal e não contém o CNPJ da empresa emitente.

No tocante ao segundo, não pode ser aceita por conter rasura.

De outro lado, no que tange às despesas com pedágio e serviços de táxi, as irregularidades não foram afastadas, pois não constam dos documentos apresentados pelo partido, a identificação do passageiro, a indicação do veículo, o motivo do deslocamento, impossibilitando inclusive a verificação do vínculo do gasto com as atividades da agremiação.

Dessa forma, considero irregulares os gastos desta rubrica, no montante de R$ 10.106,96 a ser recolhido ao erário.

d. despesas com imóveis: locação e pagamentos de impostos (Itens 41 a 46 da Informação 218 /2020 da Asepa - R$ 159.327,25)

No ponto, A Asepa assim se pronunciou (ID 53037188, pp. 14-17):

*41. O partido pagou despesas com locação e manutenção de dois imóveis, em Brasília e Goiânia, além de gastos com um imóvel próprio. Quanto ao imóvel de Brasília, sito à SHIS QI 02, Conj. 3, Casa 13 - Lago Sul , no item 34, foi solicitada justificativa para o dispêndio com um imóvel de luxo, a fim de comprovar a necessidade da despesa para a manutenção das atividades partidárias. A esse respeito, não houve manifestação do PHS em nenhum momento nos autos.*

*42. O contrato foi firmado com Altino José Machado Brant, CPF nº 214.338.281-20, na condição de procurador dos proprietários do imóvel, sem juntada de documentos que comprovassem tal condição (ID-PJe nº 41391738) e de documento de transação bancária que identificasse o CPF do beneficiário. Os pagamentos foram efetuados por meio de cheques ao portador, em descumprimento à determinação expressa no art. 18, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014, que busca efetivamente garantir a transparência dos gastos efetuados pelos partidos com os recursos do Fundo Partidário, especificamente à comprovação da destinação dos valores.*

*43. Não houve juntada de documentos novos capazes de reformar a avaliação inserta no exame conclusivo das contas. Assim, mantém-se a irregularidade no montante de R$126.500,00, com sugestão de ressarcimento do valor ao Erário:*

| Data | Nº Cheque | ID PJe | Anexo | Fls. | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 30/01/2015 | 1097 | 41374538 a 41374688 | 4 | 89-90 | 5.500,00 |
| 30/01/2015 | 1098 | | 4 | 87-88 | 5.500,00 |
| 27/02/2015 | 1138 | | 4 | 95-96 | 5.500,00 |
| 27/02/2015 | 1137 | | 4 | 93-94 | 5.500,00 |
| 31/03/2015 | 901004 | | 4 | 98-99 | 5.500,00 |
| 31/03/2015 | 901005 | | 4 | 100-101 | 5.500,00 |
| 30/04/2015 | 901041 | | 4 | 103-104 | 5.500,00 |
| 30/04/2015 | 901042 | | 4 | 105-106 | 5.500,00 |
| 29/05/2015 | 1213 | | 4 | 110-111 | 5.500,00 |
| 29/05/2015 | 1212 | | 4 | 108-109 | 5.500,00 |
| 30/06/2015 | 1238 | | 4 | 114-115 | 5.500,00 |
| 30/06/2015 | 1239 | | 4 | 116-117 | 5.500,00 |
| 31/07/2015 | 1261 | | 4 | 121-122 | 5.500,00 |
| 31/07/2015 | 1260 | | 4 | 119-120 | 5.500,00 |
| 31/08/2015 | 1297 | | 4 | 124-125 | 5.500,00 |
| 31/08/2015 | 1298 | | 4 | 126-127 | 5.500,00 |
| 30/09/2015 | 1337 | | 4 | 129-130 | 5.500,00 |
| 30/09/2015 | 1338 | | 4 | 131-132 | 5.500,00 |
| 30/10/2015 | 1385 | | 4 | 136-137 | 5.500,00 |
| 30/10/2015 | 1386 | | 4 | 134-135 | 5.500,00 |
| 01/12/2015 | 901072 | | 4 | 139-140 | 5.500,00 |
| 01/12/2015 | 901073 | | 4 | 141-142 | 5.500,00 |
| 30/12/2015 | 901089 | | 4 | 144-145 | 5.500,00 |
| | | | | Total | 126.500,00 |

*44.Conforme apontado no item 35 do exame conclusivo, o partido efetuou pagamento de IPTU, em 12.6.2015, do imóvel situado no Ed. Venâncio III - SDS Bloco P, sala 408, de propriedade do partido, em detrimento da imunidade disposta no art. 150, VI, c, da Constituição Federal/1988. Em sua defesa, o partido informou que faria o ressarcimento do montante ao Erário, mas não houve juntada da competente Guia de Recolhimento da União. Irregularidade mantida no valor de R$ 467,50 (ID-Pje nº 41386938).*

*45.Foram identificados pagamentos de aluguel, condomínio e IPTU à Marco Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 02.374.908/0001-90, referentes a duas salas comerciais situadas à Rua República do Líbano, 370, Ed. Empire Center, Setor Oeste, Goiânia, e partido foi diligenciado, no item 36 da Informação-Asepa nº 278/2019, a apresentar o respectivo contrato de locação do imóvel e justificar sua utilização em função das atividades partidárias.*

*46.Em sua defesa, o partido justificou que o imóvel é utilizado a título de representação partidária no estado de Goiás por questão de estratégia política, no campo da autonomia partidária. No entanto, não fez juntada do contrato de locação, por entender que os boletos e recibos de pagamento do aluguel e do condomínio eram suficientes e válidos contratualmente à luz do direito civil. A exigência da unidade técnica tem por fundamento o normativo específico para o exercício da fiscalização da Justiça Eleitoral dos gastos suportados pelo Fundo Partidário, de forma que, com lastro nos arts. 18, § 1º, e 35, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014, entende-se pelo não*

*atendimento da diligência, sugerindo o ressarcimento ao Erário do valor de R$32.359,75, conforme detalhado a seguir. Os boletos e recibos localizam-se nos IDs-PJe nº 41374538 a 41374888 e 41386938.*

| Data | Nº do cheque | Valor/R$ | Fl. | Anexo (s) | Tipo de doc. | Desc. do serviço |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 5.1.2015 | 1077 | 335,69 | 4 | 151 | Boleto | Condomínio dez./2014 |
| 5.1.2015 | 1078 | 277,74 | 4 | 152 | Boleto | Condomínio dez./2014 |
| 5.2.2015 | 1104 | 244,71 | 4 | 157-158 | Boleto | Condomínio jan./2015 |
| 5.2.2015 | 1105 | 295,76 | 4 | 159-160 | Boleto | Condomínio jan./2015 |
| 2.3.2015 | 1133 | 327,78 | 4 | 164 | Boleto | Condomínio fev./2015 |
| 2.3.2015 | 1132 | 271,21 | 4 | 163 | Boleto | Condomínio fev./2015 |
| 2.4.2015 | 901015 | 340,32 | 4 | 166 | Boleto | Condomínio mar./2015 |
| 2.4.2015 | 901014 | 281,58 | 4 | 165 | Boleto | Condomínio mar./2015 |
| 4.5.2015 | 901044 | 326,74 | 4 | 170 | Boleto | Condomínio abr./2015 |
| 4.5.2015 | 901043 | 394,90 | 4 | 169 | Boleto | Condomínio abr./2015 |
| 3.6.2015 | 1207 | 308,98 | 4 | 173 | Boleto | Condomínio mai./2015 |
| 3.6.2015 | 1206 | 373,44 | 4 | 172 | Boleto | Condomínio mai./2015 |
| 3.7.2015 | 1190 | 311,21 | 4 | 176 | Boleto | Condomínio jun./2015 |
| 3.7.2015 | 1194 | 376,13 | 4 | 177 | Boleto | Condomínio jun./2015 |
| 4.8.2015 | 1275 | 363,01 | 4 | 180 | Boleto | Condomínio jul./2015 |
| 4.8.2015 | 1274 | 300,36 | 4 | 179 | Boleto | Condomínio jul./2015 |
| 4.9.2015 | 1310 | 347,74 | 4 | 183 | Boleto | Condomínio ago./2015 |
| 4.9.2015 | 1309 | 420,29 | 4 | 182 | Boleto | Condomínio ago./2015 |
| 5.10.2015 | 1344 | 406,90 | 4 | 185 | Boleto | Condomínio set./2015 |
| 7.10.2015 | 1345 | 336,67 | 4 | 186 | Boleto | Condomínio set./2015 |
| 3.11.2015 | 1383 | 410,00 | 4 | 189 | Boleto | Condomínio out./2015 |
| 3.11.2015 | 1384 | 339,24 | 4 | 188 | Boleto | Condomínio out./2015 |
| 3.12.2015 | 1426 | 389,00 | 4 | 191 | Boleto | Condomínio nov./2015 |
| 3.12.2015 | 1427 | 321,86 | 4 | 192 | Boleto | Condomínio nov./2015 |
| 9.1.2015 | 1080 | 1.862,36 | 4 | 85-86 | Recibo | Locação de imóvel |
| 9.2.2015 | 1102 | 1.865,70 | 4 | 91-92 | Recibo | Locação de imóvel |
| 9.3.2015 | 1146 | 1.865,70 | 4 | 97 | Recibo | Locação de imóvel |
| 10.4.2015 | 901024 | 1.865,70 | 4 | 102 | Recibo | Locação de imóvel |
| 11.5.2015 | 901039 | 1.865,70 | 4 | 107 | Recibo | Locação de imóvel |
| 10.6.2015 | 1217 | 1.865,70 | 4 | 112-113 | Recibo | Locação de imóvel |
| 10.7.2015 | 1182 | 1.865,70 | 4 | 118 | Recibo | Locação de imóvel |
| 7.8.2015 | 1273 | 1.865,70 | 4 | 123 | Recibo | Locação de imóvel |
| 9.9.2015 | 1305 | 1.865,70 | 4 | 128 | Recibo | Locação de imóvel |
| 7.10.2015 | 1343 | 1.865,70 | 4 | 133 | Recibo | Locação de imóvel |
| 11.11.2015 | 1405 | 1.865,70 | 4 | 138 | Recibo | Locação de imóvel |
| 10.12.2015 | 1428 | 2.295,70 | 4 | 143 | Recibo | Locação de imóvel |

| Data | Nº do cheque | Valor/R$ | Fl. | Anexo (s) | Tipo de doc. | Desc. do serviço |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 19.2.2015 | 1121 | 173,49 | 6 | 5 | DAR | IPTU |
| 19.2.2015 | 1123 | 634,97 | 6 | 8-9 | DAR | IPTU |
| 19.2.2015 | 1122 | 634,97 | 6 | 6-7 | DAR | IPTU |
| Total | | 32.359,75 | | | | |

O Ministério Público Eleitoral concordou com a glosa, assinalando (ID 113831238, pp. 15-18):

*Este item se refere às despesas com locação e manutenção de dois imóveis, em Brasília e Goiânia, cujas valores anuais correspondem a R$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais) e R$ 32.359,75 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), respectivamente.*

*Além desses apontamentos, a ASEPA/TSE também incluiu neste item do parecer conclusivo o pagamento de IPTU de imóvel situado no Ed. Venâncio III - SDS Bloco P, sala 408, de propriedade do partido, no valor de R$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).*

*O imóvel de Brasília, localizado no endereço SHIS QI 02, Conj. 3, Casa 13 - Lago Sul, trata-se de bem residencial de alto padrão. A unidade técnica da Corte questionou a adaptação do espaço para funcionamento de um ambiente corporativo de trabalho, além da necessidade da despesa considerável para manutenção típica de um imóvel desse porte para as atividades partidárias.*

*A ASEPA/TSE também requereu diligências ao partido quanto à forma de instrução dos pagamentos nos autos realizada mediante a juntada de cópias dos cheques e recibos assinados pelo suposto procurador, sem documento bancário que comprovasse o favorecido pela compensação dos cheques.*

*O aludido parecer registra que o contrato de locação está assinado por Altino José Machado Brant, na condição de procurador dos proprietários do imóvel, sem que tenha sido apresentada a respectiva procuração.*

*Ressalta-se que o partido não se manifestou quanto às diligências requisitadas. Neste momento, oportunizada nova manifestação do partido, não houve juntada de documentos novos capazes de reformar a avaliação inserta no exame conclusivo das contas.*

*Por esta razão, o MPE reitera seu posicionamento quanto à irregularidade no montante de R$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), com sugestão de ressarcimento do valor ao erário, tendo em vista a ausência da comprovação de identificação do destinatário da despesa, de comprovante bancário de pagamento e da comprovação da condição de procurador do signatário do contrato de locação e dos recibos de pagamento.*

*O outro imóvel alugado identificado nas contas situa-se à Rua República do Líbano, 370, Ed. Empire Center, Setor Oeste, Goiânia. Foram identificados pagamentos de aluguel à empresa Marco Empreendimentos Ltda., condomínio e IPTU, referentes a duas salas comerciais, listados pela assessoria de contas da Corte às fls. 397 e 398 do volume principal.*

*A ASEPA/TSE solicitou à agremiação a apresentação do contrato de locação do imóvel e esclarecimentos quanto à sua utilização para o exercício das atividades partidárias.*

*O diretório, entretanto, quedou-se silente, mesmo nesta nova oportunidade de esclarecimento dos gastos partidários.*

*Conforme se assentou, a Resolução TSE nº 23.432/14, em seu art.18, § 1º, dispõe sobre o modo de comprovação das despesas efetuadas pelo partido:* "além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato".

*Diante da ausência de documentos que amparem a locação sob exame e justifiquem a vinculação do imóvel com a agremiação e, por consequência, pela impossibilidade de se constatar a*

*destinação de seu uso, consoante ao que assentado pela ASEPA/TSE, conclui-se que pela irregularidade da despesa no valor de R$ 32.359,75 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos).*

*Também quanto aos pagamentos referentes a imóveis pelo PHS, a ASEPA/TSE constatou o pagamento indevido de IPTU de imóvel localizado no Ed. Venâncio III - SDS Bloco P, sala 408, de propriedade do partido, no valor de R$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).*

*Da análise dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no entanto, identificou que o Valor encontrado nas Id. 41386938 - Pág. 12-13 (Anexo 6) e no livro diário Anexo 9 (Id. 41419238 - Pág. 2), é de R$ 968,75 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), pago com cheque da conta 542-8, ag 0630(CEF), conta de recursos do Fundo Partidário, conforme Id. 41355188 - Pág. 15.*

*Como se sabe, essa Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que* "tendo em vista o disposto no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, que dispõe sobre a imunidade tributária em relação ao patrimônio, à renda ou aos serviços dos partidos políticos, o valor indevidamente pago a título de IPVA de veículo pertencente à agremiação deve ser devolvido ao erário, sem prejuízo da obtenção do posterior ressarcimento da importância pelo diretório nacional."

*Tal compreensão, com efeito, estende-se ao pagamento de IPTU no que se refere a imóveis de propriedade do partido. Com a ausência de manifestação do partido, mantém-se a recomendação de que o valor seja ressarcido ao erário.*

*Nesse passo, em concordância com a ASEPA/TSE, entende-se que as despesas são irregulares. Entretanto, o valor pago a título de IPTU identificado pelo Ministério Público Eleitoral não é de R$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), mas de R$ 968,75 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) o que totaliza R$ 159.828,50 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinquenta centavos), que devem ser recolhidos aos cofres públicos.*

Por sua vez, a agremiação partidária sustenta que consta do próprio contrato de locação que Altino José Machado Brant representou os proprietários do imóvel como seu procurador.

Assinala que é desarrazoado requerer o instrumento procuratório que ensejou a locação, pois o contrato já foi rescindido, devendo ser realizada circularização perante o Ministério das Relações Exteriores para a obtenção das informações solicitadas, já que os proprietários do imóvel são diplomatas.

Registra que não há relevância para a transparência das contas a identificação do destinatário da despesa e que a vinculação da locação do imóvel às atividades partidárias é comprovada mediante a indicação do endereço do aludido imóvel nas notas fiscais emitidas em favor do partido.

Em relação ao imóvel de Brasília, situado no Lago Sul, observo que, embora não tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório, realmente consta do contrato indicação de que os proprietários são diplomatas e residentes em Ramalá/Palestina, bem como foram representados pelo corretor de imóveis Altino José Machado Brant no ato contratual (ID 41391738, pp. 8-15).

É certo que o contrato autorizava, na cláusula III, o pagamento *"a quem os mesmo indicarem"*, bem como os recibos de que a quitação do aluguel foi feita pelo corretor de imóveis Altino José Machado Brant, subscritor do contrato.

Ademais, observa-se que foram emitidos cheques nominais para os pagamentos dos alugueres, e não ao portador, conforme afirma a unidade técnica, alguns descrevendo Luis Fernando de Carvalho como beneficiário e outros Marissol Tereza Chaves Romaris, ambos proprietários do imóvel, segundo consignado no contrato de locação.

Ainda que se pudesse entender pela regularidade dos pagamentos, à míngua da ausência da procuração do corretor de imóveis para representar os locadores nos atos de quitação, entendo

persistir a glosa, porque, como apontou a Asepa, trata-se de despesa extra - além de um imóvel próprio, bem como o aluguel mensal se referia a R$ 5.500,00 e não foi apresentada justificativa *"para o dispêndio com um imóvel de luxo, a fim de comprovar a necessidade da despesa para a manutenção das atividades partidárias"* (ID 53037188, p. 15).

No que respeita ao pagamento de IPTU de imóvel próprio, é certo que os partidos políticos usufruem de imunidade tributária sobre o seu patrimônio, nos termos do art. 150, VI, *c,* da Constituição Federal.

Ademais, a despeito de a agremiação ter realizado pagamento indevido, não apresentou nem mesmo documento que demonstrasse ter requerido o ressarcimento da quantia despendida, informando, de toda sorte, que promoverá o ressarcimento do valor ao erário.

Vale lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentindo de que *"o pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte dos partidos políticos com recursos do Fundo Partidário é gasto indevido, porquanto as agremiações gozam de imunidade tributária quanto ao seu patrimônio, conferida pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal (PC nº 262-19, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 24.8.2020). Irregularidade mantida"* (PC-PP 190-95, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.3.2021).

Assim, persiste a falha apurada, que diz respeito ao valor efetivamente indicado pelo Ministério Público, qual seja, R$ 968,75, conforme indicado no boleto de IPTU (Anexo 6, ID 41386938, pp. 12-13), no livro Diário (Anexo 9 - ID 41419238, p. 2), pago com cheque da conta 542-8, Agência 0630 (CEF) (ID 41355188, p. 15).

No que concerne à locação de imóvel situado em Goiânia e aos respectivos gastos que totalizam R$ 32.359,75, a grei alega que *"é possível que o boleto, com descrição pormenorizada das partes contratantes, do imóvel objeto do contrato, do valor e da natureza da avença (locação), SEJA O PRÓPRIO CONTRATO, em uma de seus meios formais possíveis, não havendo dúvida de que, à luz do direito civil, há contrato"* (ID 45094188, p. 31).

Aduz que, *"em caso de inadimplemento, o boleto pode ser protestado e executado, não havendo dúvidas de que é uma modalidade de contrato, valendo ressaltar que as demais cláusulas possíveis já encontram previsão na lei de locação, quer dizer, em se tratando de contratação de aluguel (independentemente da maneira de formalização), passa a incidir a lei de locações de imóveis"* (ID 45094188, p. 31).

Sustenta que o imóvel foi locado em Goiânia, por Goiás ser um estado relevante para o partido, onde é necessário ter um estabelecimento de representação.

Não obstante todas as argumentações trazidas pela agremiação, considero que, por se tratar de despesa custeada com recursos públicos, cuja transparência e moralidade de utilização devem ser inequívocas, não há como entender comprovado o gasto sem a apresentação de instrumento contratual apto a estabelecer cláusulas especificas para a locação de imóvel e mesmo outros elementos que evidenciassem a destinação específica do bem.

Persiste, portanto, a irregularidade apontada, no total de R$ 159.828,50, a ser restituído ao erário.

e. Ressarcimentos de despesas com viagens e hospedagens (Item 47 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 31.020,51)

No tocante a essas despesas, a Asepa registrou o seguinte:

*47.No item 37, o partido foi diligenciado a comprovar e justificar diversos ressarcimentos a dirigentes a título de despesas com viagens e hospedagens. Parte desses pagamentos foi identificada no extrato da conta nº 542-8, parte nos registros contábeis do Fundo de Caixa e, em alguns casos, não foi possível localizar a forma de pagamento utilizada pela agremiação. Foram*

*constatados ainda: i) gastos fora do período e da cidade da viagem indicados no relatório, em finais de semana e feriados; ii) reembolso de gastos com hospedagem a dirigente na cidade em que reside; e iii) notas fiscais de hotéis sem nome do hóspede.*

*47.1. Nesta oportunidade, não foram juntados novos documentos que sanassem a irregularidade. Assim, pela não comprovação da efetiva vinculação dos gastos com a manutenção da atividade partidária, mantém-se a irregularidade nos termos do parecer conclusivo. Sugere-se o ressarcimento ao Erário do montante de R$31.020,51, detalhados abaixo:*

Ressarcimentos efetuados com a Conta-Corrente nº 542-8 0 - Fundo Partidário

ID-Pje nº 41388088 a 41388838

| Data | Hist. Bancário | Nº cheque | Valor/R$ | Anexo | Fls. | Favorecido |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 8.10.2015 | Cheque comp. | 1316 | 792,87 | 6 | 347-352 | Eduardo Machado e Silva Rodrigues |
| 12.11.2015 | Cheque comp. | 1415 | 2.515,89 | 6 | 439-444 | Luiz Cláudio Freire de Souza França |
| 27.11.2015 | Cheque comp. | 901076 | 802,72 | 6 | 506-511 | Luiz Cláudio Freire de Souza França |
| 1º.12.2015 | Cheque sac. | 901079 | 2.605,24 | 6 | 459-504 | Genivaldo José Dias |
| 22.12.2015 | Cheque sac. | 901100 | 1.451,49 | 6 | 576-602 | José Antonio de Brito |
| Total | | | 8.168,21 | | | |

Ressarcimentos de viagem efetuados com Fundo de Caixa

ID- Pje nº 41388588 a 41388738

| Favorecido | Anexo | Fl. | Valor |
|---|---|---|---|
| Luiz Cláudio Freire de Souza França | 6 | 513 | 148,53 |
| Eduardo Machado e Silva Rodrigues | 6 | 518 | 2.695,20 |
| Eduardo Machado e Silva Rodrigues | 6 | 522 | 1.104,50 |
| Eduardo Machado e Silva Rodrigues | 6 | 558 | 3.064,17 |
| Eduardo Machado e Silva Rodrigues | 6 | 562 | 845,71 |
| Luiz Cláudio Freire de Souza França | 6 | 565 | 3.129,86 |
| Total | | | 10.987,97 |

Ressarcimentos efetuados com a Conta-Corrente nº 542-8 0 - Fundo Partidário

ID-Pje nº 41375088 a 41375288

| Data | Nº Cheque | Anexo | Fls. | Tipo Doc | Nº Doc. | Data de Emissão | Valor (R$) | Dirigente |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12/02/2015 | 1118 | 4 | 243-244 | NFe. | 2537 | 10/02/2015 | 1.606,00 | Eduardo Machado e Silva Rodrigues |
| 22/04/2015 | 901030 | 4 | 245-247 | NFe. | 19.605 e 20.834 | 25/03/2015 e 07/04/2015 | 615,25 | Eduardo Machado e Silva Rodrigues |

| Data | Nº Cheque | Anexo | Fls. | Tipo Doc | Nº Doc. | Data de Emissão | Valor (R$) | Dirigente |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01/07 /2015 | 1184 | 4 | 250-251 | NFe. | 2499 | 23/06/2015 | 1.221,90 | Eduardo Machado e Silva Rodrigues |
| 01/07 /2015 | 1222 | 4 | 252-253 | NFe. | 17.437 | 28/05/2015 | 1.231,66 | Eduardo Machado e Silva Rodrigues |
| 22/07 /2015 | 1241 | 4 | 257-258 | NFe. | 20154506 | 06/07/2015 | 978,00 | Eduardo Machado e Silva Rodrigues |
| 04/09 /2015 | 1311 | 4 | 264-265 | NFe. | 23998 | 20/08/2015 | 294,80 | Luiz Cláudio Freire de Souza e França |
| 09/09 /2015 | 1293 | 4 | 269-270 | NFe. | 78948 | 18/08/2015 | 293,20 | Eduardo Machado e Silva Rodrigues |
| 08/10 /2015 | 1308 | 4 | 271-272 | NFe. | 31.320 | 05/08/2015 | 648,90 | Eduardo Machado e Silva Rodrigues |
| 11/11 /2015 | 1417 | 4 | 276-278 | NFe. | 811842 | 07/10/2015 | 456,60 | José Belarmino de Souza |
| 12/11 /2015 | 1416 | 4 | 279-281 | NFe. | 34035 | 26/10/2015 | 590,00 | Luiz Cláudio Freire de Souza e França |
| 13/11 /2015 | 1413 | 4 | 282-284 | NFe. | 168430 | 03/11/2015 | 3.928,02 | Eduardo Machado e Silva Rodrigues |
| | | | | | Total | | 11.864,33 | |

O Ministério Público Eleitoral aduziu a necessidade de esclarecimento do assunto pela agremiação partidária, concordando com o assentado pela unidade técnica pela irregularidade do gasto, tendo em vista não terem sido apresentados documentos aptos a comprovar o vínculo com as atividades do partido, conforme previsto no art. 18, § 7º, II, *a,* da Res.-TSE 23.432.

Ressaltou, entretanto, que a Procuradoria-Geral Eleitoral já havia assinalado a não contabilização dos valores constantes do Quadro 2 - Ressarcimentos de viagem não localizada quanto à forma de pagamento do parecer anterior, Informação 172/2019 da Asepa, no montante de R$ 12.331,96, tendo sido contabilizados apenas os Quadros I e III do Anexo IV e o quadro do Anexo V.

Apontou que, considerando a ausência de justificativas para os gastos efetuados com o Fundo Partidário, devem ser considerados os valores das irregularidades consignado na Informação 172 /2019 da Asepa, Anexos 4 e 5, no total de R$ 43.352,47.

Por fim, apesar de concordar com a fundamentação da Asepa quanto à irregularidade, asseverou que o ressarcimento da despesa deve ser na quantia de R$ 43.352,47.

O PHS afirma que os gastos estão alinhados com os seus interesses e às suas necessidades, bem como que as despesas estão devidamente comprovadas nos autos.

Da análise detida dos autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial quando assinala a existência de ressarcimentos que não foram creditados no cálculo da Asepa, conforme se extrai do

quadro constante da pp. 11-14 do ID 41355838 e se refere ao Quadro 2 - Ressarcimento de viagem não localizada quanto à forma de pagamento (ID 41355838, p. 12).

Ademais, não havendo apresentação de novos documentos aptos demonstrarem a devida utilização dos recursos públicos, não há como entender por sua regularidade.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, permanece a irregularidade relativa a ressarcimentos de despesas com viagens e hospedagens, na quantia de R$ 43.352,47.

f. despesas com serviços advocatícios (Itens 48 a 52 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 300.000,00)

Quanto ao ponto, o órgão técnico do TSE assinalou o seguinte (ID 53037188, pp. 18-19):

*48.O item 38 do parecer conclusivo relatou os pagamentos a advogados efetuados pelo PHS em 2015, que tiveram por base os contratos firmados com os seguintes escritórios:*

*a. Viana & Azeredo Advogados Associados, que teve como objeto a prestação de serviços em diversas áreas do direito, listando a atuação em ações eleitorais, trabalhistas, criminais, cíveis, recuperação de créditos judiciais e extrajudiciais, análise jurídica documental, consultas, pareceres e outros (ID-PJe nº 41391788);*

*b. Smaniotto, Cury, Castro e Barros Advogados, que teve como objeto: "consultoria e assessoria jurídica nas áreas do direito penal, administrativo, civil e comercial" (ID-PJe nº 41391838).*

*49.Com vistas à comprovação da efetiva vinculação dos serviços com a manutenção das atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, e da prestação dos serviços, com fundamento no arts. 18 e 35, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014 e jurisprudência do TSE, o partido foi diligenciado a apresentar documentos e informações complementares referentes às ações judiciais patrocinadas pelos profissionais contratados em defesa do partido. Não houve manifestação do partido, motivo pelo qual se concluiu pela irregularidade do gasto no montante de R$482.602,84, sujeito à devolução ao Erário.*

*50.Nesta oportunidade, em sua defesa, o partido informou que foram juntados os documentos fiscais respectivos, o que não foi objeto de diligência por parte desta unidade técnica. No entanto, importa ressaltar que o documento fiscal idôneo é obrigatório para comprovação do gasto, mas não esgota a necessidade de comprovar a vinculação da despesa e a efetiva prestação dos serviços.*

*51.A agremiação indicou ainda a existência de documentos nos autos que "atestam a extensa lista de processos patrocinados pelo referido escritório em favor do partido", no caso do escritório Smaniotto, Cury, Castro & Barros Advogados. Os documentos aos quais se refere o partido são faturas de gastos - como cópias xerográficas, estacionamento, sala de audiência, custas iniciais e serviços postais -, nas quais constam os números das ações judiciais em que o PHS figura como parte patrocinada pelo escritório no âmbito de primeiro e segundo graus de jurisdição (IDs-PJe nºs 41377888, 41377938, 41377988 e 413378038). Assim, entende-se por sanada a irregularidade quanto aos pagamentos efetuados para o escritório Smaniotto, Cury, Castro & Barros Advogados, CNPJ nº 08.482.348/0001-74, no valor de R$182.602,84.*

*52.Quanto aos pagamentos efetuados ao escritório Viana & Azeredo Advogados Associados, CNPJ nº 14.841.123/0001-60, não houve manifestação do partido, bem como não foram juntados documentos novos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços e sua vinculação com a atividade partidária. Assim, mantém-se a irregularidade no montante de R$300 mil, e sugere-se o ressarcimento ao Erário em valores atualizados.*

*Viana e Azeredo Advogados Associados, CNPJ nº 14.841.123/0001-60 - IDs-PJe nºs 41377738 e 41377988*

| *Data* | *Nº cheque* | *Anexo* | *Fls.* | *Tipo de doc.* | *Nº doc.* | *D a t a emissão* | *Valor/R$* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| *4.2.2015* | *1096* | *5* | *38-39* | *Nota Fiscal eletrônica* | *28* | *3.2.2015* | *25.000,00* |
| *27.2.2015* | *1139* | *5* | *42-43* | *Nota Fiscal eletrônica* | *29* | *25.2.2015* | *25.000,00* |
| *27.3.2015* | *901003* | *5* | *46-47* | *Nota Fiscal eletrônica* | *30* | *25.3.2015* | *25.000,00* |
| *27.4.2015* | *901040* | *5* | *50-51* | *Nota Fiscal eletrônica* | *31* | *22.4.2015* | *25.000,00* |
| *27.5.2015* | *1211* | *5* | *56-57* | *Nota Fiscal eletrônica* | *32* | *26.5.2015* | *25.000,00* |
| *26.6.2015* | *1240* | *5* | *63-64* | *Nota Fiscal eletrônica* | *33* | *25.6.2015* | *25.000,00* |
| *28.7.2015* | *1262* | *5* | *69-70* | *Nota Fiscal eletrônica* | *34* | *22.7.2015* | *25.000,00* |
| *27.8.2015* | *1295* | *5* | *77-78* | *Nota Fiscal eletrônica* | *35* | *25.8.2015* | *25.000,00* |
| *25.9.2015* | *1335* | *5* | *79-80* | *Nota Fiscal eletrônica* | *36* | *23.9.2015* | *25.000,00* |
| *28.10.2015* | *1376* | *5* | *88-89* | *Nota Fiscal eletrônica* | *37* | *26.10.2015* | *25.000,00* |
| *26.11.2015* | *901071* | *5* | *104-105* | *Nota Fiscal eletrônica* | *38* | *24.11.2015* | *25.000,00* |
| *16.12.2015* | *901084* | *5* | *106-107* | *Nota Fiscal eletrônica* | *39* | *17.12.2015* | *25.000,00* |
| | | | | | | *Total* | *300.000,00* |

O *Parquet* Eleitoral posiciona-se pela manutenção da irregularidade, no valor de R$ 300.000,00, tendo em vista que não houve manifestação da grei, assim como não foram apresentados novos documentos capazes de amparar a prestação dos serviços e comprovar a vinculação com as atividades partidárias.

Em alegações finais, o partido assevera que a prestação de serviços atinente ao escritório Viana & Azeredo pode ser conferida mediante o contrato juntado na p. 13 do ID 41391788.

Arguiu que, em razão do volume e da complexidade do trabalho realizado pelo referido escritório, foi apresentado requerimento de aumento dos valores mensais em 2012, acostado na p. 1 do ID 41391838.

Ao final, assinala que, tendo em vista que os documentos juntados por ocasião da apresentação da prestação de contas atestam a devida prestação dos serviços, é caso de se entender pela regularidade da despesa.

De fato, constam dos autos os documentos apontados pela agremiação partidária.

Entretanto, no que diz respeito ao instrumento contratual relativo à prestação de serviços pela Viana & Azeredo Advogados Associados, observo que foi firmado em 10.9.2012, com cláusula de duração de vinte quatro meses (ID 41391788, pp. 13-19), referindo-se, portanto, ao exercício financeiro de 2012. Do mesmo modo, a correspondência na qual foi pleiteada sobredita repactuação do ajuste foi datada em 10.8.2012 (ID 41391838, p. 1).

Não há nos autos, portanto, aditivo contratual - que comprove a prorrogação do ajuste - ou a existência de novo pacto.

Além disso, mesmo a descrição dos serviços desse contrato é genérica, apenas indicando a contração dos serviços advocatícios em ações de defesas de processos eleitorais, trabalhistas, criminais, cíveis, administrativo, de infrações de trânsito, recuperação judicial e extrajudicial de créditos, consultas e pareceres jurídicos, bem como análise jurídica documental (ID 41391788, p. 13), sem nenhuma individualização que permita correlacionar o gasto com a atividade partidária.

No ponto e segundo a Asepa, o PHS foi diligenciado a apresentar documentos e informações complementares sobre efetivas ações judiciais patrocinadas pelos profissionais contratados em defesa do partido.

Nesse sentido, confirma o partido que *"não pôde juntar documentos adicionais, tendo em vista a perda de contato com o referido prestador de serviços frente à rescisão contratual praticada em 01 /12/2015"* (ID 111078788, p. 39).

Por essas razões, mantém-se a irregularidade dos gastos com serviços advocatícios, no montante de R$ 300.000,00, pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante indicado pelo órgão técnico.

g. despesas com a aquisição de veículos (Itens 53 a 59 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 281.800,00)

No ponto, a Asepa relata o seguinte (ID 53037188, pp. 20-22):

*53.O item 39 tratou da aquisição de dois veículos de luxo, modelo Ford Fusion Titanium 2.0 Hybrid, ao custo de R$140.900,00 cada um. A despesa foi paga, em 23.10.2015, por meio do Cheque nº 1378, no valor total de R$281.800,00, à empresa Única Brasília Automóveis Ltda., CNPJ nº 04.754.987/0006-03, ID-PJe nº 41355338.*

*54.Sem avaliação do mérito das atividades político-partidárias do PHS, questionou-se a real e indiscutível necessidade de adquirir veículos tão onerosos para o deslocamento de membros e dirigentes, sendo que o partido já dispunha de outros três veículos à disposição do dirigente em Brasília, adquiridos em 2013 (documentos às fls. 412, 413 e 415 do Anexo 7 - ID-PJe nº 41391788).*

*55.Nesta oportunidade, o partido assim se manifesta:*

Contudo, eventual desaprovação partiria de mera presunção em torno da adequação do gasto frente ao escopo do partido. A questão encontra-se afeta à autonomia partidária, que compreendeu relevante a aquisição de veículos seguros (tendo em vista os longos trajetos em rodovia), híbrido (diante do menor impacto sobre a natureza, e maior economia com combustíveis fósseis), etc. A escolha do modelo que melhor atende às necessidades partidárias trata-se de matéria *interna corporis*.

Inclusive, há ressaltar que, no mesmo período, os veículos utilizados no âmbito deste e. TSE são da mesma categoria dos veículos adquiridos pelo partido, sendo em ambos os casos adquiridos por intermédio do uso de recursos públicos.

*56.As alegações do partido não merecem prosperar. Não obstante a autonomia dos partidos políticos quanto à organização de suas atividades e gestão administrativa, eles estão sujeitos à boa e regular aplicação dos recursos públicos, em obediência ao disposto no art. 70 da Constituição Federal. Assim, é evidente a relativização dessa autonomia, devendo sujeitar-se ainda ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado quando utilizarem recursos do Fundo Partidário. Não há que se falar em defesa do interesse público sem a observância do princípio da economicidade na gestão dos recursos públicos. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, resguardada a autonomia dos partidos políticos em sua organização e funcionamento, o uso dos recursos do Fundo Partidário impõe observância aos limites impostos*

*pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e aos princípios contidos no art. 70 da Constituição Federal, em especial o da economicidade. Citem-se os julgados: PC nº 254-47 (PR/2011), PC nº 291-06 (PMDB /2013) e PC nº 310-12 (PSDB/2013).*

*57.Quanto ao argumento de que este Tribunal também se utiliza de veículos do mesmo padrão para uso de representação, entende-se que a avaliação da linha de comparação e argumentação adotada pelo partido foge à competência técnica desta unidade.*

*58.Outro questionamento levantado no exame, para o qual não houve manifestação do partido em nenhuma oportunidade, decorreu do fato de que os veículos foram adquiridos de empresa pertencente a familiares do Presidente do PHS, Eduardo Machado e Silva Rodrigues. O assunto foi objeto de reportagem do jornal Correio Braziliense, em 29.8.2017 (Anexo VI da Informação-Asepa 172/2019 - ID-PJe nº 41355838). Em resposta ao jornal, o Presidente reconheceu que adquiriu os veículos da empresa de seus familiares, justificando que foi o melhor preço frente aos valores praticados em outras concessionárias, porém não foi apresentada prova material do feito. Justificou também que faz viagens semanais para a cidade de Goiânia, onde reside.*

*58.1 Verifica-se, assim, total impossibilidade de separação entre o patrimônio privado e os interesses da atividade partidária (princípio da entidade), em razão da conduta do partido. Por analogia, cumpre destacar entendimento exarado por esta Corte no julgamento da PC nº 228-15 (DEM/2012), referente à contratação de empresa pertencente a membro de direção partidária:*

À luz do princípio da moralidade, não há como admitir que sejam contratadas para prestar serviços ao partido empresas pertencentes a dirigentes dele. Da mesma forma, tal contratação não permite o atendimento do princípio da economicidade, pois nunca se poderá saber se os serviços foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou se eventual falta de qualidade ou preço acima do justo foram relevados pelo fato da empresa pertencer a dirigente partidário.

*59.Em face do exposto, ratifica-se o entendimento pela não comprovação da vinculação da despesa às atividades partidárias nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995 e da jurisprudência desta Corte. Assim, sugere-se instar o partido a promover o ressarcimento ao Erário do montante de R$281.800,00, bem como informar o assunto diretamente ao Ministério Público Eleitoral, para, se entender conveniente e necessário, promover investigação específica dentro de suas competências constitucionais quanto à questão ora apontada.*

A esse respeito, o partido defendeu a aquisição de veículos seguros e híbridos, por garantir o menor impacto sobre a natureza e a maior economia de combustível, aduzindo que os aludidos automóveis são semelhantes aos utilizados por esta Corte Superior.

Ressaltou que *"não há justificativa para que o juízo de presunção da unidade técnica venha a prevalecer sobre a escolha afeta à matéria de ordem interna do partido político, de modo que há se aprovar o gasto (devidamente comprovado com documentos fiscais idôneos) no montante de R$ 281.800,00"* (ID 45094188, pp. 37-38).

Em sua manifestação, o *Parquet* Eleitoral salientou que a fornecedora dos bens, empresa Única Brasília Automóveis Ltda., teria participação de familiares do presidente da agremiação partidária.

Destacou que não há no ordenamento jurídico atual proibição acerca da contratação de empresa que tem no seu quadro societário familiares de membros do partido.

Asseverou que, além das exigências legais e formais a respeito da documentação que comprovará a regularidade da despesa, por certo a especificidade do caso concreto demandará maior rigor no exame do gasto.

Por fim, anuiu com a unidade técnica, aduzindo que as justificativas e a documentação apresentada pela grei não são aptas a comprovar a regularidade da aquisição dos automóveis com recursos públicos, devendo o montante de R$ 281.800,00 ser devolvido ao erário.

É certo que autonomia dos partidos políticos garante independência na organização de sua estrutura, no desenvolvimento de suas atividades e de sua gestão administrativa, porém, não se pode olvidar que, indubitavelmente, eles devem zelar pela adequada e correta aplicação dos recursos públicos, em atenção ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.

Nessa linha: *"Firmou-se nesta Corte Superior a compreensão de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes alusivos ao emprego de verbas do Fundo Partidário por partidos políticos: PC 305-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268-60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019"* (REspe 0601163-94, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27.10.2020).

Nesse contexto, para que se demonstre a adequada realização de despesa, de montante tão expressivo, é necessário que se evidencie, de forma pormenorizada, a motivação da escolha do bem e a economicidade da aquisição, porquanto a transparência e a moderação na efetivação do gasto são essenciais para demonstrar a apropriada utilização dos recursos públicos pelos partidos.

Assim, entendo que o partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a necessidade da aquisição de automóveis de custo tão significativo, evidenciando má gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Diante disso, mantenho a irregularidade apontada pela unidade técnica, tendo em vista a ausência de justificativas aptas a comprovar a economicidade do dispêndio efetuado com recursos públicos, determinando o recolhimento aos cofres públicos de R$ 281.800,00.

No ponto, também acolho a sugestão da unidade técnica para fins de encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Eleitoral, reputados fatos que envolvem a realização do presente gasto com aquisição de veículos.

h. despesas com publicidade, assessoria de comunicação, pesquisa de opinião e material gráfico (Itens 60-67 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 2.946.892,13)

No que se refere a essa rubrica, a Asepa apontou o que segue (ID 53037188, pp. 22-24):

*60.A agremiação foi diligenciada, no item 40 do exame, a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos a título de publicidade, assessoria de comunicação, impressão de material gráfico, serviços de WEB designer e pesquisa de opinião, no entanto não fez juntada de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços e, por conseguinte, não comprovou a vinculação dos gastos com a manutenção da atividade partidária.*

*61.Nos termos dos arts. 18, § 1º, e 35, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014, a Justiça Eleitoral poderá valer-se de outros documentos para fins de certificar a efetiva comprovação das despesas, procedimento já consolidado pela jurisprudência deste Tribunal. Nos gastos em questão, foi solicitada ao partido a apresentação de documentos que viessem a comprovar a prestação dos serviços, a exemplo de cópia dos vídeos produzidos, relatório das pesquisas de opinião contratadas, conteúdos produzidos pela assessoria de comunicação (informativos), cópia de material gráfico produzido e outros assemelhados que se relacionassem com as contratações em tela. Porém, nada foi apresentado. Em alguns casos, nem sequer notas fiscais foram juntadas.*

*62.Constatou-se que alguns prestadores de serviço não possuíam em seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil registro de atividade econômica compatível com os serviços prestados, incluindo Organizações da Sociedade Civil (OSC), entidades sem fins lucrativos contratadas para prestação de serviços gráficos. A verificação de tais associações foi obtida no endereço <https://mapaosc.*

*ipea.gov.br/resultado-consulta.html?organizacao>. O registro da atividade econômica é elemento essencial na aferição da capacidade do prestador de serviços, uma vez que é autorizativo para a prestação do serviço propriamente dito e para o qual a empresa foi constituída e estruturada.*

*63.A Coopers - Instituto Profissional de Consultores Associados, CNPJ nº 05.939.903/0001-56, é uma organização da sociedade civil cujo código de atividade econômica principal é 94.30-8-00 - atividades de associações de defesa de direitos sociais -, o que não se coaduna com os serviços de assessoria de comunicação, diagramação e impressão de materiais gráficos. Na linha de defesa do PHS, pelo código de atividade secundária da OSC (94.99-5-00 - atividades associativas não especificada anteriormente), a prestação de serviço a um partido político, na figura de associação civil, estaria dentro do escopo da entidade. No entanto, tal situação só reforça a natureza econômica de associação, podendo atuar além do campo da defesa de direitos sociais, ou seja, associação com outros fins sociais, o que nada tem a ver com prestar serviços gráficos para uma associação civil, no caso o partido político.*

*64.A Prosper Sociedade Civil de Profissionais Associados, CNPJ nº 00.185.146/0001-59, é uma organização da sociedade civil cujo código de atividade econômica principal é 88.00-6-00 - serviços de assistência social sem alojamento. Na linha de defesa do PHS, o código de atividade secundária (73.19-0-99 - outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente) envolveria a prestação de serviços gráficos, não se desviando do fim social da entidade. Não se questiona aqui o desvio de finalidade da organização civil, mas a efetiva prestação do serviço pelo qual foi remunerada com recursos do Fundo Partidário: impressão de 27 mil unidades de uma revista.*

*65.A Vértice Sociedade Civil de Profissionais Associados, CNPJ nº 05.443.449/0001-48, é uma organização da sociedade civil cujo código de atividade econômica principal é 94.30-8-00 - atividades de associações de defesa de direitos sociais -, o que não se coaduna com serviços de elaboração, diagramação, produção gráfica e impressão de cartilhas de vultosa tiragem.*

*66.O partido defendeu que somente a juntada das notas fiscais é suficiente para a comprovação da vinculação da despesa com a atividade partidária, o que não deve prosperar, pois a nota fiscal, como já dito anteriormente, é documento obrigatório, e a simples descrição dos serviços nesses documentos não comprova sua efetiva execução e regularidade, motivo pelo qual a Justiça Eleitoral pode valer-se de outros documentos previstos na resolução.*

*67.Em face do exposto, ratifica-se o entendimento pela irregularidade esposado no parecer conclusivo, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e de sua vinculação com a manutenção das atividades partidárias, em descumprimento aos arts. 18 e 35, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014, ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e à jurisprudência deste Tribunal. Recomenda-se o ressarcimento ao Erário do montante de R$2.946.892,13, em valores atualizados, correspondente às despesas detalhadas no Anexo I desta informação.*

O órgão ministerial ratificou sua manifestação anterior, no sentido de que a falta de informações suficientes impossibilita a averiguação da regularidade dos gastos suportados com recursos públicos, anuindo com a unidade técnica e concluindo pelo ressarcimento ao erário de R$ 2.946.892,13.

A Procuradoria-Geral Eleitoral produziu a seguinte tabela acerca dos gastos irregulares, baseada nas informações dos quadros constantes do Anexo 1 da Informação 278/2019 da Asepa, que, por oportuno, reproduzo:

| Fornecedor | Descrição do serviço | Valor Pago (R$) | Irregularidade apontada pela ASEPA/TSE |
|---|---|---|---|

| | | | |
|---|---|---|---|
| Fixar Des. WEB e Design Ltda. | Serviços de web designer | 8.400,00 | Ausência de documento fiscal, serviço prestado não identificado, sem comprovação da efetiva prestação do serviço e sua vinculação com a atividade partidária. |
| COOPERS - Instituto Profissional de consultores Associados | Assessoria de comunicação, diagramação, Impressão de boletins e marketing político | 652.140,00 | Contrato às fls. 443-447 do Anexo 7. O prestador dos serviços é uma associação privada para defesa de direitos sociais sem fins lucrativos. Não possui registro no CNAE para prestação dos serviços contratados. O partido não atendeu à solicitação da ASEPA /TSE de comprovação da prestação dos serviços |
| Quattro Produções Ltda.-ME | Produção, gravação, edição e finalização /mixagem de: 1) um programa com 5' de duração para TV horário propaganda partidária; 2) um programa com 5' de duração para rádio propaganda partidária; e 3) de 4 comerciais com 30' de duração horário propaganda partidária. | 60.000,00 | Não comprova a efetiva prestação dos serviços, por meio de mídia com o programa desenvolvido, claquete que identifique a autoria do vídeo. |
| Dois Tom Comunicação, Produção e Eventos Ltda. | Produção, direção, gravação, edição e finalização de um programa dom 5' de duração TV horário propaganda partidária; produção, gravação, mixagem e sonorização programa horário partidário rádio 5'. | 60.000,00 | Não comprova a efetiva prestação dos serviços, por meio de mídia com o programa desenvolvido, claquete que identifique a autoria do vídeo. |
| | Prestação de serviços técnico e especializados de pesquisas demandadas pela agremiação nas vinte e sete unidades da federação, com aplicação de | 1.092.932,13 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Gespro Gestora de Projetos e Consultorias | questionários estruturados e abordagem pessoal ou em localidades defluxo populacional on-line ou telefônica. | | Não comprova a efetiva prestação dos serviços, por meio de cópia da pesquisa realizada. |
| Vento e Popa Comunicação Integrada Ltda. | Realização de pesquisas de opinião pública quantitativa em vinte de dois municípios em GO e MG para ouvir a opinião dos moradores/eleitores sobre o possível projeto de criação do Estado do Entorno (Planalto) e levantar as demandas e aspectos econômicos das cidades. Com amostras de 200/400. | 152.000,00 | Não apresentou contrato de prestação de serviços. Não comprova a efetiva prestação dos serviços, por meio de cópia da pesquisa realizada. |
| Gruta Criativa Comunicação EPP | Comunicação, publicidade e marketing. | 150.000,00 | Não apresentou contrato de prestação de serviços e documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços. |
| HE Soluções Gráficas Ltda. - ME | Prestação de serviços gráficos: 1) 27 mil envelopes e 30 mil pastas; 2) 35 mil estatutos - impressão. | 184.880,00 | Não apresentou contrato de prestação de serviços, documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços e distribuição do material; e ausência de justificativa de utilização do material com fins de propaganda e publicidade |
| Inforgraf Ltda. | Impressão de 20 mil exemplares do Manual de Políticas Públicas para Mulheres | 10.200,00 | Não apresentou contrato de prestação de serviços, documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços e distribuição do material; e ausência de justificativa de utilização do material com fins de propaganda e publicidade. |
| MDA Serviços Gráficos | Impressão de 100 mil exemplares do Informativo PHS Mulher | 26.200,00 | Não apresentou contrato de prestação de serviços e documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços e distribuição do material. |
| Prosper - Sociedade Civil de | | 197.640,00 | Não apresentou contrato de prestação de serviços, documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços e distribuição do material; e ausência de esclarecimentos quanto à contratação com uma Oscip, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Profissionais Associados | Serviços gráficos de revista - 27 mil unidades. | | entidade sem fins lucrativos que não possuem registro para atividade econômica de serviços gráficos. |
| T & S Comércio de Confecções LTDA. | Camiseta pólo piquet com serigrafia - 1.300 unidade | 32.500,00 | Não apresentou contrato de prestação de serviços e documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços e distribuição do material. |
| Vértice Sociedade Civil de Profissionais Associados | Elaboração, diagramação, produção gráfica e impressão de 30 mil cartilhas. | 320.000,00 | Contrato às fls. 436-438 do Anexo 7. Não comprovou a efetiva realização dos serviços e distribuição do material; e ausência de esclarecimentos quanto à contratação com uma Oscip, entidade sem fins lucrativos que não possuem registro para atividade econômica de serviços gráficos. |
| Total | | R$ 2.946.892,13 | |

A agremiação se defendeu nos seguintes termos (ID 111078788, pp. 44-48):

*Quanto às despesas praticadas junto à COOPERS, no valor de R$ 652.140,00, há que se considerar que o partido juntou todas as notas fiscais aos autos. Contudo, a unidade técnica compreendeu que a referida empresa não possuía registro para fornecimento dos serviços contratados. Vejamos o quadro constante na Informação/ASEPA nº 278/19:*

[...]

*É possível conferir que TODAS as notas fiscais emitidas pela COOPERS fazem a devida indicação da vinculação do serviço prestado com a atividade do partido. Vejamos, a título exemplificativo, a seguinte nota:*

[...]

*No caso da COOPERS, confere-se que o objeto do contrato "prestação de serviços técnicos, assessoria de comunicação, diagramação, impressão de 30 mil exemplares de boletim informativo e marketing político..." encontra-se compreendida na atividade "Atividades associativas não especificadas anteriormente". Considerando o partido político como associação civil, a contratação de serviços consultivos e de produção de materiais para o partido mostra-se adequada ao escopo da empresa COOPERS:*

[...]

*Como se nota, o escopo de sua atividade econômica é extremamente abrangente, de modo que eventual dúvida, há que se valer do procedimento de circularização, sendo essencial na hipótese dos autos, diante do elevado montante em questão.*

*Quanto às despesas junto à PROSPER, no montante de R$ 197.640,00, é possível conferir que a unidade técnica compreendeu que a referida empresa não possuía registro para fornecimento dos serviços contratados. [...]*

*Contudo, nos termos da informação constante na página da Receita Federal (acessada pela ASEPA e amplamente acessível por qualquer cidadão), sobre a PROSPER, indicam-se como atividades econômicas exercidas pela empresa "Consultoria em publicidade" e "Outras atividades de publicidades não especificadas anteriormente". Portanto, o objeto do contrato "prestação de serviços gráficos" em nada se desvia do fim social da referida associação privada:*

[...]

*Quanto às despesas com a empresa VERTICE, no valor de R$ 320.000,00, situação semelhantes às duas empresas acima citadas ocorre, sendo abrangente o escopo de suas atividades de prestação de serviços, de modo que eventual procedimento de circularização se faça necessária.*

*Quanto às despesas com as empresas DOIS TOM, QUATTRO PRUDUÇÕES, GESPRO, VENTO E POUPA, GRUTA CRIATIVA, MDA, T&S, HE, INFOGRAF, é possível conferir que as notas fiscais juntadas aos autos são suficientes à verificação da vinculação do serviço prestado à atividade partidária, tendo a própria unidade técnica procedido com a descrição serviços. Vejamos:*

[...]

*No caso de tais empresas, o único ponto a ser objeto de análise por este e. TSE é a desnecessidade de juntada de exemplares para comprovação dos gastos sem prestação de contas. Sobre o ponto, nos termos da Resolução/TSE nº 23.432/2014, inexiste obrigatoriedade apresentação de exemplares ou documentos adicionais na comprovação da despesa, admitindo-se outras formas de comprovação caso o partido não tenha em mão o documento fiscal idôneo (o que não é o caso dos autos). Vejamos o teor do art. 18:*

[...]

*Portanto, pelas razões expostas, é o caso de aprovação das despesas com publicidade e confecção de materiais. Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, requer-se que se proceda com a adoção da técnica da circularização, tal como já admitido no caso dos autos.*

Em relação aos gastos com a Coopers - Instituto Profissional de Consultores Associados, no total de R$ 652.140,00, observa-se que consta declaração da aludida empresa, em que ela informa ser entidade sem fins lucrativos e que aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais (ID 41387438, p. 16).

Nesse contexto, foi acostado aos autos o respectivo instrumento contratual, cujo objeto tem a seguinte especificação: *"Prestação de serviços pelo CONTRATADO de ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO: Redação de informativos impressos e eletrônicos, redação de matérias, redação de notas, criação de conteúdo para sites, gerenciamento de notícias on-line, planejamento de comunicação, releases como sugestão de pauta, criação de* mailing list*, gerenciamento de crises, Inserção nas redes sociais, atendimento à imprensa. DIAGRAMAÇÃO: Criação de conceito, Criação de projeto gráfico e diagramação do Boletim Informativo. IMPRESSÃO de 30.000 exemplares de Boletim Informativo mensais, sendo 4 páginas, formato fechado 21cm x29.7cm, 4x4 cores em papel couchê Liso 115g. Acabamento: dobrado, refilado e cintado. MARKETING POLITICO: Planejamento Político, Posicionamento de Imagem, Análise do Cenário, Planos estratégicos, Planos de orientação geral e detalhamento de atividades"* (ID 41391838, p. 13).

Em relação a Prosper - Sociedade Civil de Profissionais Associados, também entidade sem fins lucrativos, a despesa se refere a R$ 197.640,00, tendo sido apresentados nota fiscal, declaração e o comprovante de pagamento (ID 41387588, pp. 9-12), em que a descrição do serviço é genérica.

Em relação a essas duas empresas, anoto que este Tribunal, no julgamento das contas do PHS no ano de 2014 (PC 0000241-43, rel. Min. Og Fernandes, DJE em 24.9.2020), glosou despesas a elas relacionadas, em face da incompatibilidade dos serviços prestados com o respectivo objeto social delas, *in verbis*:

*Verifico que as empresas Coopers Instituto Profissional de Consultores Associados e Prosper Sociedade Civil de Profissionais Associados prestaram serviços incompatíveis com o seu objeto social.*

*Conforme já consignado neste voto, a comprovação das despesas nas prestações de contas regidas pela Res.-TSE nº 21.841/2004 se dá, em regra, com a apresentação de notas fiscais ou recibos - quando as primeiras forem dispensadas - que contenham a descrição dos serviços ou produtos adquiridos, os quais devem ser pertinentes com a atividade partidária.*

*No entanto, o TSE tem entendimento de que,* "[...] na hipótese de produto ou serviço ser incompatível com o objeto social do fornecedor, cabe à legenda comprovar a regularidade do gasto mediante documentação adicional [...]" *(PC nº 319-71/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 25.4.2019, DJe de 31.5.2019).*

*Na espécie, a Asepa assentou que o partido não apresentou o material adicional requerido para comprovar os gastos com as referidas empresas.*

*Desse modo, a irregularidade com as despesas contratadas com a Coopers Instituto Profissional de Consultores Associados, no valor R$ 389.016,00, bem como aquelas efetuadas com a Prosper Sociedade Civil de Profissionais Associados, no montante de R$ 250.792,00, permanecem irregulares, devendo a soma delas resultante, R$ 639.808,00, ser ressarcida ao erário, pois paga com recursos do Fundo Partidário.*

Em face disso e na linha da manifestação da Asepa e da PGE, devem ser mantidas as glosas das despesas relacionadas a Coopers Instituto Profissional de Consultores Associados e Prosper Sociedade Civil de Profissionais Associados, nos valores respectivos de R$ 652.140,00 e R$ 197.640,00, respectivamente.

No que diz respeito aos demais gastos com publicidade, assessoria de comunicação, pesquisa de opinião e material gráfico, é de se observar que, nos termos do art. 18, *caput*, da Res.-TSE 23.432, a comprovação de gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo e deve conter *"a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço"*.

A propósito, o TSE já se manifestou no sentido de que *"atendidos os requisitos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.432/2015 quanto à comprovação dos gastos partidários, não havendo elementos que revelem que a despesa é superfaturada e não tendo a situação descrita afetado a transparência da transação entre as partes nem se mostrado eivada de má-fé, é de ser afastada a irregularidade"* (PC 190-95, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.3.2021).

Do descrito nas respectivas notas fiscais, verifica-se a compatibilidade com o objeto contratado, nenhuma rasura ou emenda, o período da execução dos serviços e a devida identificação do contratante e contratado e considero comprovada a regularidade dos seguintes dispêndios:

a. Quattro Produções Ltda.-ME (ID 41387338, p. 10) - R$ 60.000,00;

b. Dois Tom Comunicação (ID 41387338, pp. 11 e 12) - R$ 60.000,00;

c. Gespro Gestora de Projetos e Consultorias (ID 41387338, pp.15-18; ID 41387438 pp. 1-6; ID 41387538, pp. 1-3) - R$ 1.092.932,13;

d. Vento e Popa Comunicação Integrada Ltda. (ID 41387438, pp. 5-6) - R$ 152.000,00;

e. HE Soluções Gráficas Ltda. - ME, referente à Nota Fiscal eletrônica 195 (ID 41387688, p. 15) - R$ 124.250,00;

f. Inforgraf Ltda. (ID 41387688, p. 2) - R$ 10.200,00;

g. MDA Serviços Gráficos (ID 41387438, pp. 10-11) - R$ 26.200,00.

Diante da documentação em conformidade da resolução de regência e do que consta no supracitado precedente, entendo que devem ser afastadas irregularidades, no montante total de R$ 1.525.582,13.

Por outro lado, concluo que persistem as irregularidades detectadas pela unidade técnica, em razão de os documentos fiscais conterem descrição genérica, não possibilitando a verificação do vínculo com as atividades partidárias, quanto às seguintes despesas:

a. Gruta Criativa Comunicação EPP (ID 41387688, pp. 1 e 9, e ID 41387738, p. 3) - R$ 150.000,00;

b. HE Soluções Gráficas Ltda. - ME, relativo à Nota Fiscal eletrônica 191 (ID 41387688, pp. 10-11) - R$ 60.630,00;

c. Prosper - Sociedade Civil de Profissionais Associados (ID 41387588, pp. 9-12) - R$ 197.640,00;

d. T & S Comércio de Confecções Ltda. (ID 41387688, p. 13) - R$ 32.500,00;
e. Vértice Sociedade Civil de Profissionais Associados (ID 41387738, pp. 5-8) - R$ 320.000,00 (glosa também fundamentada na incompatibilidade do serviço com o objeto social).
Por fim, quanto às despesas realizadas perante a empresa Fixar Des. WEB e Design Ltda., não tendo sido apresentados documentos fiscais que comprovem a efetiva prestação dos serviços e sua vinculação com as atividades partidárias, não há como reconhecer a regularidade do dispêndio, na quantia de R$ 8.400,00.
Nessa linha, *"conforme o art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, deve se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, que seja demonstrado o vínculo com as atividades partidárias (PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.2018)"* (PC 248-35, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 16.6.2020).
Portanto, mantêm-se como irregulares despesas no valor de R$ 1.421.310,00, a ser restituído ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido e com recursos próprios.
i. despesas com veículos próprios - IPVA e outras despesas (Itens 68-69 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 23.831,84)
Segundo a Asepa, em relação a esses gastos, foi detectado o seguinte (ID 53037188, pp. 24-25):
*68.Quanto às irregularidades apontadas nos itens 41 e 42 da Informação-Asepa nº 278/2019. o partido informou que efetuaria o ressarcimento ao Erário do valor de R$ 3.252,34 referente ao pagamento indevido de IPVA de veículos próprios, em detrimento da imunidade conferida no art. 150, VI, c, da CF. No entanto, não foi juntada a competente Guia de Recolhimento da União (GRU). Irregularidade mantida. Detalham-se os pagamentos constantes dos IDs-PJe nos 41386938 e 41386988.*

| Data | Nº cheque | Anexo | Fls. | Doc. | Veículo | Valor/R$ |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 12.3.2015 | 1154 | 6 | 16-19 | DAR | IPVA 2015 - Renault Fluence JKG1276 | 1.626,17 |
| 12.3.2015 | 1156 | 6 | 20-23 | DAR | IPVA 2015 - Renault Fluence JKG1286 | 1.626,17 |
| | | | | | Total | 3.252,34 |

*69. Além disso, foram diligenciadas despesas diversas referentes a gastos com automóveis. Quanto às despesas acessórias com os carros de luxo questionados anteriormente, entendeu-se que a regularidade de tais dispêndios estaria atrelada à justificativa para a aquisição dos veículos, que não foi considerada satisfatória, conforme análise constante dos item 54-58 desta informação. Nesta oportunidade, não foram juntados documentos novos que pudessem sanar as irregularidades. Assim, consideram-se irregulares as despesas diligenciadas referentes aos veículos do partido, devido à ausência de documentos comprobatórios dos gastos, em descumprimento aos arts. 18 e 35, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014, e, ainda, devido à não comprovação da vinculação da despesa com as atividades partidárias, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995. Sugere-se, portanto, o ressarcimento do Erário no montante de R$ 20.579,50, referente aos pagamentos detalhados no Anexo II desta informação.*
A Procuradoria-Geral Eleitoral acompanhou o órgão técnico do TSE acerca das irregularidades, aduzindo *que "novamente o partido se quedou silente quanto à apresentação de documentos comprobatórios dos gastos, como apólice de seguro e nota fiscal, em descumprimento ao arts. 18 e 35, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2015, e, ainda, devido à não comprovação da vinculação da despesa com as atividades partidárias, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995"* (ID 113831238, p. 27).
Asseverou ainda que, quanto *"aos dispêndios acessórios relacionados aos veículos Ford Fusion Titanium 2.0 Hybrid, estes foram considerados irregulares, tendo em vista a insuficiência de*

*justificativa para atestar a regularidade da aquisição dos próprios veículos com recursos do Fundo Partidário"* (ID 113831238, p. 2).

Sobre a questão dos impostos pagos, o partido informa que promoverá o ressarcimento ao erário da quantia de R$ 3.252,34, alusivo aos dois valores de IPVA glosados, não tendo, ainda, juntado o documento que comprove o referido recolhimento.

Diante desse quadro e considerando o que foi assentado no exame das despesas com a aquisição de veículos, mantêm-se as irregularidades apontadas pela Asepa, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, do montante total de R$ 23.831,84.

2 - Irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário, não sujeitas a ressarcimento ao erário

Insuficiência aplicação recursos FP Fundação/Instituto (item 24 da Informação 278/2019 da Asepa - R$ 48.324,23)

No parecer conclusivo, a Asepa consignou que o diretório do PHS não repassou o percentual mínimo de 20% à Fundação Solidarista (Funsol), conforme previsto no art. 44, IV, da Lei 9.096/95 e no art. 20 da Res.-TSE 23.432, deixando de transferir o montante de R$ 48.324,23, concluindo pela manutenção da irregularidade (ID 53037188, p. 8).

O partido alega que *"R$ 48.324,23 equivale, em termos percentuais, a uma irregularidade de 2,7%. É inequívoco que o partido procedeu com a devida aplicação de R$ 1.807.619,32 (97,3%), sendo o caso, portanto, de serem observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que o presente item não seja objeto a ser considerado em caso de eventual decisão pela aprovação ou não das contas"* (ID 45094188, p. 14).

O Ministério Público Eleitoral anuiu com o entendimento apresentado pela unidade técnica, no que se refere à insuficiência dos valores que foram transferidos à FUNSOL.

Salienta que *"a inobservância da destinação prescrita em lei configura irregularidade e a sua utilização de modo diverso àquela prescrito em lei acarreta uso indevido acarretando o ressarcimento ao erário"* (ID 113831238, p. 7).

Ademais, destaca, mais uma vez, a necessidade de reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para fiscalização da aplicação dos recursos destinados à fundação, com *"adoção de medidas para que o dispêndio de recursos públicos do fundo partidário não fique sem análise, restando imunes a controles públicos efetivos"* (ID 113831238, p. 7).

Entretanto, no que respeita às argumentações trazidas pelo órgão ministerial sobre a competência desta Justiça Eleitoral apreciar as contas de institutos e fundações, vale lembrar que, em 27.10.2020, no julgamento da QO-PC 192-65, prevaleceu a compreensão externada no voto do Ministro Luis Felipe Salomão no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário, mas somente *"a partir do exercício financeiro de 2021, em respeito à segurança jurídica, diante da necessidade de regulamentação da matéria por este Tribunal e da proximidade do fim do prazo prescricional para o julgamento das prestações de contas relativas ao exercício de 2015"* (PC 169-22, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.2.2021).

No que se refere à inobservância do repasse mínimo de 20% dos recursos recebidos do Fundo Partidário à Fundação Solidarista, em contrariedade ao disposto no art. 44, IV, da Lei 9.096/95, merece acolhida o apontamento da unidade técnica.

Isso porque o partido recebeu do Fundo Partidário, no exercício de 2015, o valor de R$ 9.283.108,63 (ID 53037188, p. 26), dos quais 20% - R$ 1.856.621,73 - deveriam ter sido repassados a sua fundação, consoante legislação de regência.

Do exame dos autos, constata-se que ficou retida indevidamente com o partido a quantia de R$ 48.324,23, que deveria ter sido destinada à fundação.

No que tange ao ressarcimento ao erário dos valores não repassados à fundação, anoto que, até o exercício financeiro de 2014, tais recursos eram somente considerados no cômputo geral do cálculo das irregularidades com recursos do Fundo Partidário.

No entanto, ao julgar a PC 170-07, atinente ao exercício de 2015, esta Corte assentou a necessidade de devolução ao erário dos valores não aplicados na fundação, por se tratar de irregularidade na aplicação dos recursos públicos, tendo em vista que a agremiação deixou de transferir à fundação o percentual legalmente previsto.

A propósito:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PMB - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 46,62% EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS, DAS RECEBIDAS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA, ALÉM DAQUELAS NÃO PROVISIONADAS PARA A FUNDAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE 5 COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM 12 PARCELAS.*

[...]

*8. Inexistência de provisionamento dos recursos da fundação até a criação da referida entidade. Nos termos do art. 20,* caput *e § 3º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, inexistindo fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, o percentual mínimo de 20% deverá ser encaminhado para a conta especial do diretório nacional do partido político, permanecendo esta bloqueada até que se verifique a criação da referida entidade.*

*8.1. A ausência de provisionamento do valor mínimo de 20% dos recursos do Fundo Partidário para a aplicação em fundação de pesquisa, doutrinação e educação política configura irregularidade no uso do referido fundo público e a devolução ao erário é medida que se impõe.*

*8.2. Inclui-se, ainda, o valor não aplicado em 2015 no cômputo de irregularidades em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário, considerado para fins de desaprovação das contas. Precedente.*

[...]

(PC 170-07, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020.)

Nesse contexto, este Tribunal acolheu o voto do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao apreciar a PC 171-89, para considerar que, não obstante o entendimento firmado na PC 170-07 tenha se fundado em caso de ausência de repasse por falta de criação de fundação, não se pode afastar tal compreensão da hipótese em que a agremiação não repassou o percentual mínimo de 20% da verba recebida do Fundo Partidário, porquanto a legislação de regência determina a obrigatoriedade de sua destinação.

Nessa linha, persiste a irregularidade relativa à ausência de repasse obrigatório de recursos públicos à fundação e determino a devolução do valor de R$ 48.324,23 ao erário pelo partido, devidamente atualizado, com recursos próprios.

- Insuficiência aplicação recursos FP no incentivo à participação política das mulheres (Itens 25 a 31 da Informação 218/2020 da Asepa - R$ 464.155,43)

A unidade técnica apontou a não aplicação de recursos do Fundo Partidário na finalidade vinculada no art. 44, V, da Lei 9.096/95, aduzindo o seguinte (ID 53037188, pp. 8-10):

*25.No item 22 da Informação nº 278/2019, esta assessoria versou sobre a análise realizada no exame das contas quanto à aplicação do percentual legal no programa de incentivo à participação política da mulher (item 25 da Informação-Asepa nº 172/2019). Após a análise de toda a documentação juntada aos autos, não foi identificada a devida comprovação da aplicação do*

*percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na finalidade estabelecida no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, e o partido não indicou a conta bancária que teria sido utilizada para tais gastos, ainda que tenha sido diligenciado a apresentar todos os documentos exigidos para comprovar as despesas e sua finalidade conforme o previsto nos arts. 18 e 35, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014. Sem manifestação da agremiação à época, restou a conclusão pelo não cumprimento da norma.*

*26.Em sua defesa, o partido alega que não foi instado a se manifestar quanto à inexistência de conta bancária para os gastos da mulher, informação essa que seria, consequentemente, trazida aos autos caso houvesse manifestação após o exame. Logo, não procede a afirmação do PHS.*

*27.De acordo com o ID-PJe nº 45094188, foi utilizada a conta bancária nº 1.367-6, agência 0630, da Caixa Econômica Federal, para as despesas com o programa de incentivo à participação política da mulher foi a conta.*

*28.Entretanto, nessa conta foi constatado um único pagamento no valor de R$86.940,00, referente à impressão de 23 mil exemplares do Estatuto - Política de Incentivo à Participação Feminina, que foi objeto de diligência no item 30 da Informação-Asepa nº 172/2019, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, e não atendida pelo partido. Não foram apresentados documentos comprobatórios dos gastos, tais como contrato, proposta comercial aprovada, exemplar ou cópia do material produzido, e outros referentes à distribuição que efetivamente comprovasse a prestação dos serviços e a finalidade do gasto no programa. A admissão de outros meios de provas, além da obrigatória nota fiscal idônea, é facultada à Justiça Eleitoral ao diligenciar as agremiações nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014. Assim, tais documentos não são solicitados para suprir a ausência de nota fiscal, como alegou o partido.*

*29.Quanto ao valor de R$547.993,74 que o partido afirma ter aplicado no programa da mulher, este se refere ao saldo do movimento a débito na conta contábil 1.1.1.01.02.02, conforme Livro Razão (ID-PJe nº 41373638). Logo, trata-se de mero provisionamento contábil, e não de gastos efetivos, o que não se admite segundo o art. 18, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014. Acrescente-se que, de acordo com declaração do próprio partido no Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID-PJe nº 41355138), o único valor registrado como gasto com o programa da mulher foi de R$86.940,00, não comprovado conforme já exposto nesta análise.*

*30.Em face do exposto, mantém-se a conclusão pelo descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, referente à manutenção do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres. Importa registrar que a Lei nº 13.831, publicada no Diário Oficial da União em 20.5.2019, incluiu na Lei nº 9.096/1995 os arts. 55-A e 55-B, com a seguinte redação:*

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. [Grifo nosso]

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. [Grifo nosso]

O órgão ministerial assinala que o partido não juntou aos autos elementos mínimos para demonstrar a efetiva execução dos referidos programas, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Aduz que o descumprimento da norma que dispõe sobre a promoção da igualdade deve ser sopesado no conjunto de irregularidades verificadas pela análise da Justiça Eleitoral.

Assevera ainda que *"a nova legislação não revogou a obrigação em apreço e, à vista disso, quando não observada a disposição cogente, o valor não destinado deve compor o cálculo percentual das irregularidades"* (ID 113831238, p. 31).

Por fim, sustenta que o partido deve destinar o valor do Fundo Partidário não aplicado no exercício de 2015, no montante de R$ 464.155,43, para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres com o acréscimo percentual de 2,5%, conforme disposto no § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão relativa a essa prestação de contas, valor que deve ser devidamente atualizado até sua efetiva utilização.

Quanto ao ponto, o PHS se limitou a argumentar que não foi instado a se manifestar sobre a inexistência de conta corrente específica para as despesas para o programa de incentivo à participação política da mulher, além do que não aponta, de forma individualizada, quais teriam sido os gastos efetivos realizados para tal finalidade.

Em face da ausência de elementos aptos a comprovar a devida aplicação de recursos para incentivo da participação política da mulher, acolho o parecer da Asepa para reconhecer que a insuficiência de aplicação de recursos, em descumprimento da determinação contida no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, porém, faço a exclusão do valor de R$ 86.940,00, referente à despesa com impressão do Estatuto - Política de Incentivo à Participação Feminina, a qual considerei regular ao examinar as despesas com serviços gráficos, perfazendo, assim, o valor de R$ 377.215,43 (66,83%).

Ressalto que, no caso, o art. 55-A não pode ser aplicado para afastar as sanções pelo descumprimento do art. 44, V, da Lei 9.096/95, tendo em vista que o partido não comprovou tampouco sugeriu que os recursos não utilizados no incentivo à participação política feminina em 2015 tenham sido destinados para financiar candidaturas até as Eleições de 2018.

Cabe lembrar que, no julgamento da PC 170-07, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell, relativa ao exercício de 2015, ficou assentado por este Tribunal Superior que a sanção a ser aplicada, no caso de descumprimento do percentual destinado ao incentivo da participação política da mulher, é a prescrita pelo art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 12.034/2009, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Nessa linha, considerando que o PHS foi incorporado pelo Podemos, deverá essa agremiação partidária acrescer 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado, qual seja, R$ 377.215,43, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. (Nesse sentido: PC 283-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.2.2019).

Observo que a Asepa assinalou, à época, a existência de saldo na conta bancária específica de aplicação vinculada ao incentivo de participação política da mulher (item 31 da Informação 218 /2020). Desse modo, por ocasião do cumprimento da decisão, a supracitada determinação será inexigível se, ainda vigentes os mesmos parâmetros legais, for verificado o cumprimento do disposto no art. 55-B da Lei 9.096/95 no que toca ao emprego prático dos depósitos constantes nos autos no incentivo à participação feminina na política, hipótese em que deve ser concedida anistia à agremiação, decotando-se a determinação ora imputada (R$ 377.215,43 + 2,5%) (Precedentes: ED-PC 273-06, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14.9.2020 e PC 265-71, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.6.2020).

Ademais, anoto que, *"por se tratar de irregularidade com recursos do Fundo Partidário, deve ser agrupada com os demais apontamentos referentes ao uso indevido desses recursos (PC nº 267-46 /DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 8.6.2017)*" (PC 190-95, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho

Neto, DJE de 12.3.2021), razão pela qual não é aplicável o teor do art. 55-C da Lei 9.096/95, porquanto não adstrito o deslinde do julgamento somente em virtude da falha ora exame.

Desse modo, permanece a falha, no valor de R$ 377.215,43, atingindo o percentual de 66,83% do montante que deveria ter sido aplicado no incentivo à participação feminina na política.

- Ausência de repasse de recursos para as demais esferas partidárias (Item 34 da Informação 218 /2020 da Asepa)

A partir do exame dos demonstrativos juntados às fls. 30-31 e 48-49 - Volume I (item 25 da Informação 278/2019), a Asepa informou a ausência de distribuição de recursos aos diretórios regionais da agremiação partidária, descumprimento ao art. 44, I e III, da Lei 9.096/95.

Aduz que se trata de questão eminentemente jurídica a ser debatida no âmbito da relatoria dos autos, mantendo o apontamento da irregularidade.

O órgão ministerial manifesta convergência de entendimento com a unidade técnica, assinalando que a liberdade de organização para que a agremiação política possa definir sua estrutura interna e gerenciar o seu funcionamento, não tem caráter absoluto e deve se limitar à moldura normativa delineada para o seu exercício.

Aduz que a concentração de recursos do Fundo Partidário na esfera nacional é irregularidade grave, que compromete a integralidade das contas (ID 113831238, p. 37).

Em sua defesa, o PHS asseverou que, *"ao determinar o repasse compulsório de recursos aos órgãos partidários inferiores, o órgão técnico-contábil da Justiça Eleitoral (que inicialmente apontou a 'irregularidade') e o Plenário do TSE, idealizam um sistema partidário exclusivamente orgânico, desconsiderando por completo distorções a esse modelo impostas pelas cláusulas de barreira, por exemplo"* (ID 45094188, p. 17).

Sustenta ainda que, *"se própria legislação permite expressamente a exclusão do diretório nacional do recebimento de recursos públicos, o que invariavelmente acarreta em sua inanição e ausência de repasse para os Diretórios Estaduais, Municipais e Zonais, não pode o TSE sancionar agora a ausência de repasses, caindo em evidente contradição com o que prega o ordenamento jurídico pátrio"* (ID 45094188, p. 19).

Da análise dos demonstrativos apresentados pelo órgão partidário (ID 41355188, pp. 1-3 e 19 e ID 41355238, p. 1), verifica-se que o diretório nacional apenas recebeu recursos de alguns diretórios estaduais e do diretório municipal de Cabedelo/PB, nada destinando de suas receitas aos entes partidários inferiores.

Trata-se de falha que já foi apurada na Prestação de Contas de 2014 do PHS e igualmente glosada (PC 0000241-43, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27.4.2020).

Não obstante as argumentações trazidas pelo partido, verifica-se ofensa ao art. 44, I e III, da Lei 9.096/95, com redação da Lei 12.034/2009 e vigente à época do exercício financeiro de 2015, que assim dispunha:

*Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:*

[...]

*I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

[...]

*III - no alistamento e campanhas eleitorais.*

Sobre o assunto, o TSE já decidiu que a ausência de repasse dos recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais configura irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, pois inviabiliza a existência dos órgãos inferiores da agremiação e prejudica a realização das campanhas eleitorais.

Nessa linha, esta Corte Superior considerou que *"a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo diretório nacional aos diretórios estaduais em 2010, 2011, 2012 e 2013 desfigura o caráter nacional da agremiação, na medida em que, à míngua de recursos para as atividades mais comezinhas, inviabiliza, por completo, o exercício da representação partidária nos estados e nos municípios, motivo pelo qual se configura como irregularidade grave o suficiente para justificar a desaprovação das contas. Violação dos arts. 17, 1, da CF; 44, 1, da Lei n° 9.096/1995, com a redação vigente à época; e 74, 1, do Estatuto do partido"* (PC 300-65, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13.5.2019).

Do mesmo modo*: "A ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo diretório nacional aos diretórios estaduais consubstancia grave violação ao art. 44, I e III, da Lei 9.096/95, apta a ensejar a desaprovação das contas e o sancionamento do partido",* sendo tal conduta causadora de *"enorme gravame ao exercício da democracia nos âmbitos regional e municipal, pois inviabiliza a própria existência dos órgãos inferiores da agremiação, bem como prejudica a realização de campanhas eleitorais"* (PC 237-74, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.4.2018).

Conforme já afirmei em outra oportunidade, ainda que se possa argumentar que, nos termos da autonomia partidária, não seria da competência da Justiça Eleitoral se imiscuir em questões afetas à administração interna das agremiações partidárias, esta Corte Superior tem assentado, à guisa de exemplo, que, *"ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º,* caput), *é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas"* (REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017, grifo nosso).

Desse modo, na qualidade de entes essenciais ao regime democrático, a concentração de poder no âmbito das agremiações políticas deve ser combatida pela Justiça Eleitoral, a fim de que não se tornem esferas desvirtuadas de exercício único por determinada liderança, em detrimento dos inúmeros órgãos diretivos existentes, bem como do próprio debate de ideias e dos fins que justificam a existência das legendas em nosso sistema jurídico-político. Trata-se, pois, de vício de natureza grave, que compromete a higidez das contas. A irregularidade deve, portanto, ser mantida.

A despeito do óbice de quantificação dessa grave irregularidade, deve ser levada a efeito como parâmetro para o julgamento das contas, sendo falha apta a ensejar a sua desaprovação, conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Conclusão

Diante do exposto e dadas as irregularidades sanadas, persistiram as seguintes falhas e seus respectivos quantitativos:

| **Descrição** | **Valor (R$)** | **Item da Informação 218/2020 Asepa** |
|---|---|---|
| I. Irregularidades com recursos do Fundo Partidário (FP) | | |
| a. Irregularidades nas receitas, sujeitas a ressarcimento ao erário (FP) | 1.280,97 | |

| Descrição | Valor (R$) | Item da Informação 218/2020 Asepa |
|---|---|---|
| - Recursos de origem não identificada recebidos nas contas específicas do Fundo Partidário | 1.280,97 | 14 |
| - Recursos de fontes vedadas recebidos nas contas específicas do Fundo Partidário | n/a | |
| b. Irregularidades nas despesas, sujeitas a ressarcimento ao erário (FP) | 2.695.044,18 | |
| - Ausência de documentação para comprovação do gasto | 101.556,29 | 16 a 23 |
| - Insuficiência de documentação para comprovação do gasto | 2.545.163,66 | 36 a 69 |
| - Insuficiência aplicação recursos FP Fundação/Instituto | 48.324,23 | 24 |
| Total de irregularidades com Fundo Partidário, sujeitas a ressarcimento ao erário | 2.695.044,18 | |
| (%) Irregularidades em relação às cotas de FP recebidas no exercício (b /g x 100) | 29,03% | |
| c. Irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário, não sujeitas a ressarcimento ao erário | 38.152,23 | |
| - Excesso aplicação recursos FP em despesas com pessoal | n/a | n/a |
| - Insuficiência aplicação recursos FP incentivo participação da Mulher - 5% | 377.215,43 | 25 a 31 |
| Valores registrados em Obrigações a Pagar sem comprovação da origem do gasto (impropriedade) | 38.152,23 | 15 |
| Total das Irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário, não sujeitas a ressarcimento ao erário (impropriedade) | 38.152,23 | |
| d. Total de irregularidades nas receitas (FP) = (a) | 1.280,97 | |
| e. Total de irregularidades da despesa (FP) = (b + c, excluindo impropriedade) | 3.072.259,61 | |
| f. Total de irregularidades com Fundo Partidário = (d + e) | 3.073.540,58 | |
| g. Total do Fundo Partidário recebido no exercício de 2015 | 9.283.108,63 | |
| (%) Irregularidades em relação às cotas de FP recebidas no exercício (f /g x 100) | 33,10% | |
| h. Outras irregularidades com recursos do Fundo Partidário | | |
| - Movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário pela conta corrente de empresa pertencente ao tesoureiro do partido, não esclarecida. | n/a | n/a |
| - Ausência de repasse de recursos para as demais esferas partidárias. Descumprimento do Art. 44, I e III da Lei 9.096/95. | - | 34 |
| Outras impropriedades | | |
| Despesas registradas contabilmente as quais não foi possível identificar os recursos utilizados para pagamento | 21.517,42 | 33 |

Em suma, o total de irregularidades quantificáveis detectadas na presente prestação de contas (R$ 3.073.540,58) corresponde ao percentual de 33,10% integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário (R$ 9.283.108,63), reputados os montantes de recebimento de receita de origem

não identificada, do total de despesas irregulares e, ainda, o montante da irregularidade alusiva ao incentivo à participação feminina (R$ 377.215,43), o que, portanto, enseja a desaprovação das contas.

No que toca à penalidade a ser imposta, anote-se, preliminarmente, que, no julgamento das Prestações de Contas 0000176-14, 0000153-68 e 0000171-89 ocorrido em Sessão Virtual de 19 a 25.3.2021, este Tribunal, por maioria e na linha do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a aplicação do art. 48, § 4º, da Res.-TSE 23.432 não deve acarretar resultado contrário à sua finalidade, razão pela qual se impõe ao intérprete as seguintes etapas:

(i) primeiro, deve-se identificar o valor absoluto da irregularidade para extrair o número de cotas referentes ao exercício de análise a serem suspensas;

(ii) em seguida, mensurar o impacto que a execução da sanção importará ao partido político, considerando-se, para tanto, o valor atual da parcela recebida do Fundo Partidário; e

(iii) caso necessário, deve-se ajustar o número de parcelas a serem suspensas. Haja ou não o ajuste previsto na etapa (iii), o montante do desconto será obtido multiplicando-se o número de parcelas suspensas pelo valor do duodécimo recebido no exercício financeiro em que apurada a irregularidade.

No caso em exame, deve-se levar em consideração, além do montante de R$ 3.073.540,58 e o percentual já indicado (33,10% do total de recursos do fundo partidário), também a existência de falha não quantificável, especialmente aquela alusiva à não distribuição de recursos do Fundo Partidário a órgãos regionais, o que já constitui conduta reincidente do partido.

O valor mensal médio recebido pelo PHS no exercício financeiro de 2015 foi de R$ 773.592,38 (de um total anual de R$ 9.283.108,63), o que enseja, considerando tal montante, a suspensão de quatro quotas mensais do fundo partidário.

Ocorre que, como já sinalizado, o PHS foi incorporado ao Podemos no ano de 2019 e tal circunstância, no entanto, não impede o cumprimento da sanção acima prevista.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que *"o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado"* (Consulta 881, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.6.2004).

Registro que o partido incorporador, em 2021, recebeu do Fundo Partidário (duodécimo + multa), entre janeiro e fevereiro, um valor mensal de R$ 2.945.968,06.

Assim, considerando o valor total das irregularidades, a natureza das falhas, fixo a sanção em 4 quotas do Fundo Partidário, a ser paga em 8 parcelas iguais e sucessivas, devendo ser observado o valor do Fundo Partidário recebido pelo PHS no exercício financeiro de 2015, corrigido monetariamente, para fins do desconto e tendo em vista a incorporação sucedida.

Além disso, deve ser recolhido ao erário, mediante recursos próprios, o montante de R$ 2.695.044,18, alusivo à má aplicação dos recursos do Fundo Partidário, determinação que não constitui penalidade e independe da sorte do processo de prestação de contas.

Nessa linha: *"A determinação de devolução ao erário, prevista no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841, decorre da natureza pública dos recursos que constituem o Fundo Partidário e independe da sorte do processo de prestação de contas"* (PC 979-07, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.5.2015).

Com relação ao descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, reitero o já assentado alhures: no que se refere exclusivamente às contas ora em julgamento, o partido deverá acrescer 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2015, qual seja, R$ 377.215,43, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

Pelo exposto, voto no sentido de desaprovar a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) referente ao exercício financeiro de 2015, determinando o seguinte:

a) a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de quatro meses, a qual deverá ser cumprida em oito parcelas, observando-se o valor do fundo partido recebido pelo PHS no exercício financeiro de 2015, corrigido monetariamente e para fins do consequente desconto;
b) devolução ao erário da quantia de R$ 2.695.044,18, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios;
c) acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2015, qual seja, R$ 377.215,43, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. Na oportunidade, tal determinação só será inexigível se verificado que foi cumprido o disposto no art. 55-B da Lei 9.096/95 e caso esteja em vigência esse dispositivo, devendo, se assim for, ser concedida anistia à grei, decotando-se a determinação ora imputada;
d) encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral para eventual apuração do fato alusivo à realização do gasto de R$ 281.800,00 referente à aquisição de dois veículos de luxo de empresa pertencente a familiares do então presidente do PHS, Eduardo Machado e Silva Rodrigues (itens 53 a 59 da Informação 218/2020 da Asepa).
VOTO
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao exercício financeiro de 2015.
O Relator, Ministro Sérgio Banhos, considerando as irregularidades detectadas, as quais representam 26,07% do total de recursos recebidos, vota pela desaprovação da contabilidade. Quanto à sanção a ser aplicada, propõe a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de quatro meses, a qual deverá ser cumprida em oito parcelas.
No ponto, guardo a compreensão de que a mensuração do prazo de suspensão das cotas partidárias deve ser realizada em dois momentos distintos.
O primeiro deles se pauta pelo volume financeiro das irregularidades aferidas na contabilidade e incide sobre o intervalo de 1 a 12 meses de suspensão de cotas do fundo partidário.
A lei determina que a desaprovação atrai, por si só, a sanção mínima de 1 mês de suspensão das cotas, sendo esse o marco inicial do cálculo. O intervalo de 11 meses é então possível para representar o uso irregular de recursos públicos. Assim, a divisão do intervalo de 100% pelo número de 11 meses indica que a cada 9,09% deve ser acrescido 1 mês de suspensão à sanção.
Assim, operacionaliza-se a seguinte tabela:

| Volume da Irregularidade | Meses de suspensão |
|---|---|
| Até 9,09% | 2 meses de suspensão |
| De 9,10% até 18,18% | 3 meses de suspensão |
| De 18,19% até 27,27% | 4 meses de suspensão |
| De 27,28% até 36,36% | 5 meses de suspensão |
| De 36,37% até 45,45% | 6 meses de suspensão |
| De 45,46% até 54,54% | 7 meses de suspensão |
| De 54,55% até 63,63% | 8 meses de suspensão |
| De 63,64% até 72,72% | 9 meses de suspensão |
| De 72,73% até 81,81% | 10 meses de suspensão |
| De 81,82% até 90,9 | 11 meses de suspensão |

| | |
|---|---|
| Acima de 91% | 12 meses de suspensão |

Superada essa fase, devem também ser sopesadas as irregularidades de gravidade reconhecida e que não estão representadas financeiramente como, por exemplo, a falta de repasses de recursos do fundo partidário para os diretórios estaduais e municipais.

Também incide elevado grau de reprovabilidade sobre o recebimento de recursos de fontes vedadas.

A cada uma dessas irregularidades deve-se acrescentar, em razão de sua especial reprovação, mais 1 mês de suspensão à sanção.

Penso que, desta maneira, o juízo de reprovação das contas é apto a contemplar tanto a questão dos valores utilizados de forma irregular quanto as violações graves da prestação de contas que não possuem valor econômico.

Aplicando-se a métrica acima referida ao caso concreto, chegaríamos a uma conclusão diversa da que chegou o Relator na imposição reprimenda. Todavia, ressalvo a minha compreensão e acompanho o Relator.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PC nº 0000167-52.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Requerente: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) - Nacional (Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB: 23067/DF e outros). Requerente: Eduardo Machado e Silva Rodrigues, presidente. Requerente: Murilo Alves de Oliveira, tesoureiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referentes ao exercício financeiro de 2015, com determinações, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600512-98.2020.6.26.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600512-98.2020.6.26.0001 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (0339004/SP) |
| ADVOGADO | : CRISTIANO VILELA DE PINHO (0221594/SP) |
| ADVOGADO | : DANIEL SANTOS DE FREITAS (0440714/SP) |
| ADVOGADO | : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (0109889/SP) |
| ADVOGADO | : GABRIEL BORGES LLONA (0380693/SP) |
| ADVOGADO | : JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI (0352471/SP) |
| ADVOGADO | : JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA (0401910/SP) |
| ADVOGADO | : NATALIA CAROLINA BORGES (0288902/SP) |
| ADVOGADO | : PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (0312943/SP) |
| ADVOGADO | : ROSANA PELLICIARI (0232126/SP) |

ADVOGADO : WILTON LUIS DA SILVA GOMES (0220788/SP)
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS (0369011/SP)
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA (0401103/SP)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600512-98.2020.6.26.0001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Embargante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Municipal
Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda - OAB: 109889/SP e outros
Embargado: Ministério Público Eleitoral
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. NÃO FIRMADA PERANTE À JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. No aresto embargado, por unanimidade de votos, manteve-se indeferido o registro de candidatura ao cargo de vereador de São Paulo/SP nas Eleições 2020 com base em inelegibilidade decorrente de analfabetismo (art. 14, § 4º, da CF/88).
2. Nos aclaratórios, aponta-se omissão no aresto, porquanto a Corte não teria se manifestado sobre a afronta ao direito fundamental do candidato concorrer às Eleições 2020 em decorrência da excessiva formalidade em se exigir que a declaração de próprio punho seja firmada perante servidor da Justiça Eleitoral.
3. Inexiste a alegada omissão. Assentou-se de modo expresso que, conforme disposto pelo art. 27, § 5º, da Res-TSE 23.609/2019 e o entendimento desta Corte Superior, para que a declaração de próprio punho comprove o requisito de alfabetizado, ela deve ser firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral.
4. Desse modo, ao contrário do que se sustenta, tratando-se de exigência prevista em lei e em consonância com entendimento desta Corte Superior, conforme delimita o aresto embargado, consequentemente não há falar em afronta ao direito de o candidato concorrer em razão de formalidade excessiva.
5. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
6. Embargos de declaração rejeitados.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 15 de abril de 2021.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de São Paulo /SP contra acórdão unânime assim ementado (ID 108.372.788):
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. NÃO FIRMADA PERANTE À JUSTIÇA ELEITORAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura ao cargo de vereador de São Paulo/SP com base em inelegibilidade decorrente de analfabetismo (art. 14, § 4º, da CF /88).
2. Nos termos do art. 27, § 5º, da Res.-TSE 23.609/2019, "[a] prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais".
3. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado" (AgR-REspE 81-53/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/10/2012).
4. No caso, conforme a moldura fática do aresto do TRE/SP, para comprovar a condição de alfabetizado, o candidato apresentou declaração de próprio punho autenticada, mas produzida sem a presença de servidor da Justiça Eleitoral.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
Nas razões dos embargos (ID 118.128.288), alega-se omissão com base nos seguintes argumentos:
a) o embargante colacionou aos autos prova da alfabetização "por meio de declaração manuscrita que não foi firmada em frente a servidor público da Justiça Eleitoral". Contudo, "além da validade da declaração acostada, o [e]mbargante suscitou afronta aos preceitos constitucionais, embasados na excessiva formalidade em razão da declaração não ter sido firmada em frente a servidor público da justiça Eleitoral" (fls. 3-4), o que não foi analisado;
b) "a decisão agravada seguiu o mesmo entendimento das demais decisões recorridas ao longo da demanda, das quais nenhuma analisou o direito fundamental do candidato em concorrer ao pleito do ano de 2020, já que a alfabetização foi comprovada, ainda que [de] forma diversa do que preceitua a Legislação Eleitoral" (fl. 4).
Pugna-se, ao final, pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.
Contrarrazões apresentadas (ID 123.347.788).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no aresto embargado, por unanimidade de votos, manteve-se indeferido o registro de candidatura de Raimundo Francisco de Oliveira, não eleito ao cargo de vereador do Município de São Paulo/SP (94 votos), com base em inelegibilidade decorrente de analfabetismo (art. 14, § 4º, da CF/88).
Nos aclaratórios, o embargante alega omissão porquanto esta Corte não teria se manifestado sobre a afronta ao direito fundamental de o candidato concorrer às Eleições 2020 em decorrência da excessiva formalidade em se exigir que a declaração de próprio punho seja firmada perante servidor da Justiça Eleitoral.
Todavia, inexiste a alegada omissão.
No aresto embargado, assentou-se de modo expresso que, conforme disposto pelo art. 27, § 5º, da Res-TSE 23.609/2019, para que a declaração de próprio punho comprove o requisito de alfabetizado, ela deve ser firmada na presença de servidor de qualquer cartório eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo.
Ademais, consignou-se que, "consoante jurisprudência desta Corte Superior, 'é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado' (AgR-REspE 81-53 /PE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/10/2012)" (ID 108.372.788).

Na espécie, contudo, a despeito de o embargante alegar que comprovou ser alfabetizado por meio de declaração manuscrita acostada aos autos, ele não observou a forma exigida pela lei, uma vez que ela não foi firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral.
Dessa forma, conforme se consignou no aresto embargado, "[...] o documento acostado aos autos não é capaz de comprovar a alfabetização do candidato" (ID 108.372.788), estando, portanto, inelegível, de acordo com o art. 14, §4º, da CF/88.
Assim, ao contrário do que se sustenta, inexiste vício a ser suprido, uma vez que, tratando-se de exigência prevista em lei e em consonância com entendimento desta Corte Superior, conforme delimita o aresto embargado, consequentemente não há falar em afronta ao direito do candidato de concorrer às Eleições 2020 em razão de formalidade excessiva.
Desse modo, as razões do embargante demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e manifesto intuito de transmudar em supostos vícios a irresignação com o acórdão em que as teses recursais foram debatidas e refutadas para promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-Al 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8 /2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
ED-AgR-REspEl nº 0600512-98.2020.6.26.0001/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Embargante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Municipal (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda - OAB: 109889/SP e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.
SESSÃO DE 15.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601044-39.2020.6.16.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601044-39.2020.6.16.0199 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS |
| ADVOGADO | : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) |
| ADVOGADO | : TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) |
| ADVOGADO | : WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (0066181/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : RAFAELI HORTHMANN |
| ADVOGADO | : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (0045149/PR) |
| ADVOGADO | : MILTON CESAR DA ROCHA (0046984/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0601044-39.2020.6.16.0199-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601044-39.2020.6.16.0199 (PJe) - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: RAFAELI HORTHMANN
Advogados do(a) AGRAVANTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149
AGRAVADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS
Advogados do(a) AGRAVADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.
2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.
4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital Facebook, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610 /2019.
5. Não se conhece do argumento de que a posterior regularização elide a multa, porquanto não prequestionado (Súmula 72/TSE). Ademais, indicou-se o endereço apenas depois de concedida a liminar em primeiro grau, a poucos dias do pleito.
6. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
7. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.
8. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de São José dos Pinhais/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral. Precedente T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e não provido.

Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

O TRE/PR, em julgamento unânime, manteve a sentença.

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta ao art. 57-B do mencionado diploma, nos seguintes termos:

a) "a Lei Eleitoral é explicita no que diz respeito à necessidade de informação do endereço dos sítios do candidato, do partido ou da coligação a Justiça Eleitoral. No que diz respeito à informação dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas a obrigatoriedade de informação a Justiça Eleitoral não é explicita, vez que tal obrigação não consta do inciso IV do artigo 57-B, de forma que apenas este motivo já seria suficiente para afastar a condenação";

b) "a informação pode ser feita a qualquer momento, o que reforça a tese de que a ausência de informação no momento do registro de candidatura não deve ser apenada com multa";

c) "a atuação do(a) Recorrente em suas redes sociais ocorreu de forma escorreita, não sendo transmitidas noticias falsas nem propaganda de forma vedada, ou seja, a ausência de informação dos endereços de suas redes sociais no RRC não trouxe prejuízo algum ao processo eleitoral";

d) "manter a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]
IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
a) candidatos, partidos ou coligações; ou
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:
Art. 28. [*omissis*]
[...]
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).
O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:
A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.
(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)
No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital *Facebook*, não informado à Justiça Eleitoral, para a

divulgação de atos de propaganda eleitoral, como se pode aferir nas imagens anexas à Petição Inicial", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Ademais, o argumento do recorrente de que a posterior regularização elide a incidência da multa não merece prosperar no ponto.

Em primeiro lugar, porque a matéria não foi objeto de debate pelo TRE/PR, de forma que se aplica ao caso a Súmula 72/TSE, *in verbis*: "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Ainda que superado esse óbice, extrai-se das contrarrazões ao recurso especial que "a irregularidade foi sanada apenas após a concessão de medida liminar pelo D. Juízo *a quo*", o que ocorreu, portanto, faltando menos de uma semana para as eleições.

Por outro vértice, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

Por fim, considerando que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no particular, conforme remansoso entendimento desta Corte Superior:

[...]

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

[...]

(AgR-AI 29-98/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/5/2020) (sem destaque no original)

---

[...]

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

[...]

(AgR-AI 244-35/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/10/2019) (sem destaque no original)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 9 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600618-75.2020.6.16.0086

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600618-75.2020.6.16.0086 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TAPEJARA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : NOE CALDEIRA BRANT |
| ADVOGADO | : BRUNO ANTONIO SCHMIDT (0066004/PR) |
| ADVOGADO | : EMMA ROBERTA PALU BUENO (0070382/PR) |

ADVOGADO : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (0097109/PR)
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (0021989/PR)
ADVOGADO : WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (0091541/PR)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE : RUBENS MESSIAS DE ARAGAO
ADVOGADO : DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA (0093763/PR)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL (0018489/PR)

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600618-75.2020.6.16.0086-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-TAPEJARA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600618-75.2020.6.16.0086 (PJe) - TAPEJARA - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: RUBENS MESSIAS DE ARAGAO
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL - PR0018489, DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA - PR0093763
AGRAVADO: NOE CALDEIRA BRANT
Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, BRUNO ANTONIO SCHMIDT - PR0066004, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. REDE SOCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.
2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.

4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente realizou "publicação de conteúdo eleitoral nos perfis das redes sociais, enquanto o endereço eletrônico registrado pelo candidato é diverso, conforme consta no Sistema DIVULGACAND", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
5. A suposta comunicação, ocorrida somente depois de ajuizada a demanda, não elide a irregularidade.
6. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, pois seu conteúdo não consta da moldura fática do aresto.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de Tapejara/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO §5º DO REFERIDO ARTIGO, NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O artigo 57-B, I, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.
2. A veiculação da propaganda em páginas e perfis pessoais do candidato afasta a excludente de ausência de conhecimento do beneficiário, ensejando a aplicação da multa prevista no § 5º do artigo supracitado.
3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a Representação, condenando o recorrido ao pagamento de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
Em primeiro grau, julgou-se improcedente o pedido.
O TRE/PR, em julgamento unânime, reformou a sentença para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.
Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta ao art. 57-B do mencionado diploma e aos arts. 28 e 37, XII, da Res.-TSE 23.610/2019, nos seguintes termos:
a) "A divulgação pela Recorrida em seu facebook não atingiu as vedações da Resolução do TSE";
b) "a liberdade de expressão autoriza que cada indivíduo se posicione em relação às diferentes concepções e pensamentos, abrangendo, assim, a livre manifestação do pensamento e opiniões";
c) "a obrigação do candidato comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico para divulgação da propaganda eleitoral, não estabelece que o endereço a ser utilizado tem que ser o pessoal do candidato".
O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.
Contrarrazões apresentadas.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:

Art. 28. [*omissis*]

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um

mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)

No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente realizou "publicação de conteúdo eleitoral nos perfis das redes sociais, enquanto o endereço eletrônico registrado pelo candidato é diverso, conforme consta no Sistema DIVULGACAND", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610 /2019.

Ademais, o argumento do recorrente de que a posterior regularização elide a incidência da multa não merece prosperar no ponto, porquanto posterior à propositura da demanda.

Por fim, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, pois seu conteúdo não consta da moldura fática do aresto *a quo*.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 14 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA(1347) Nº 0600314-29.2019.6.07.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600314-29.2019.6.07.0000 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : União Federal |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : ELAINE MACHADO VELOSO |
| ADVOGADO | : CAROLINA REZENDE MORAES (59689/DF) |
| ADVOGADO | : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (1514300A/DF) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600314-29.2019.6.07.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Elaine Machado Veloso

Advogados: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga - OAB: 15143/DF e outros

Agravada: União

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. ANTERIOR À LEI 8.112/90. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. FALTA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/DF, que denegou a segurança de *writ* impetrado contra suposto ato coator do Presidente do órgão, no qual se indeferiu pedido administrativo de cálculo de contribuições previdenciárias a serem recolhidas em atraso, alusivas ao gozo de licenças para tratar de assuntos particulares nos períodos de 6/4/1989 a 1°/10/1989 e de 21/11/1989 a 5/4/1991, a fim de contabilizar esse tempo para a aposentadoria da agravante.

2. "O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade, visando à proteção de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido" (AgR-MS 0600042-35/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/10/2017).

3. A Corte *a quo* assentou inexistir direito líquido e certo pela "ausência de norma jurídica reguladora da situação posta nos autos". Consignou, ainda, que a pretensão requer "provimento de natureza declaratória quanto ao modo de exercício do direito que quer ter reconhecido a seu favor de maneira a que venham estabelecidos os parâmetros a serem adotados pela Administração ao implementar sua aposentadoria", podendo buscar o pleito almejado pelas vias ordinárias próprias.

4. O mandado de segurança é incabível, devido à falta de direito líquido e certo, por envolver debate de matéria sem respaldo legal: suposta possibilidade de aplicação retroativa do art. 183, § 3º, da Lei 8.112/90 (introduzido pela Lei 10.667/2003), visando ao cômputo, para fins de aposentadoria, de gozo de licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares usufruída em período anterior à própria norma.

5. Inexistindo sequer amparo em lei para a procedência da pretensão, a controvérsia sobre o direito da agravante não comporta exame na via mandamental.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Elaine Machado Veloso, servidora do TRE/DF, contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 41.318.538):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. ANTERIOR À LEI 8.112/90. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. FALTA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo demonstrado na exordial de modo inequívoco, inexistente em demanda que requer ampla dilação probatória, sobretudo quando o próprio subsídio jurídico é omisso ou controvertido, debates que não comportam exame na estreita via do *mandamus*. Precedentes.

2. Na espécie, impetrou-se o *writ* contra suposto ato coator do Presidente do TRE/DF, no qual se indeferiu pedido administrativo de cálculo de contribuições previdenciárias a serem recolhidas em

atraso, alusivas ao gozo de licenças para tratar de assuntos particulares nos períodos de 6/4/1989 a 1°/10/1989 e de 21/11/1989 a 5/4/1991, a fim de contabilizar o tempo para aposentadoria.

3. A Corte *a quo*, no voto condutor, assentou inexistir direito líquido e certo pela "ausência de norma jurídica reguladora da situação posta nos autos". Consignou, ainda, que a pretensão carece de "provimento de natureza declaratória quanto ao modo de exercício do direito que quer ter reconhecido a seu favor de maneira a que venham estabelecidos os parâmetros a serem adotados pela Administração ao implementar sua aposentadoria", podendo buscar o pleito almejado pelas vias ordinárias próprias.

4. O mandado de segurança é incabível devido à falta de direito líquido e certo por envolver debate de matéria sem previsão legal: suposta possibilidade de aplicação retroativa do art. 183, § 3°, da Lei 8.112/90 (introduzido pela Lei 10.667/2003), visando ao cômputo, para fins de aposentadoria, de gozo de licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares usufruída em período anterior à própria norma.

5. Inexistindo sequer amparo em lei para a procedência da pretensão, a controvérsia sobre o direito da recorrente não comporta exame na via mandamental.

6. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese (ID 42.331.588):

a) "à época da licença da Senhora Elaine, o servidor que contribuiu para o regime geral teria o valor retornado para o regime próprio, computando-se o tempo de contribuição para a aposentadoria. Conclui-se, portanto, que o regime geral protegia o servidor afastado sem vencimentos que estivesse desamparado pelo regime próprio, computando o tempo de contribuição. Esse regramento demonstra que, mesmo antes da MP 86/2002 (Lei 10.667/2003), já era possível ao servidor computar tempo de contribuição para a aposentadoria no regime próprio" (fl. 8);

b) não há necessidade de dilação probatória, pois os fatos são evidentes e incontroversos. A consequência jurídica - cômputo do tempo para fins previdenciários -, por sua vez, é cabível e decorrerá do pagamento das parcelas em atraso;

c) o caso cinge-se à interpretação sistemática das normas que regem o regime geral e o próprio, sendo possível impetrar mandado de segurança, conforme a Súmula 625/STF;

d) aplica-se, ainda, ao caso o princípio da isonomia, porquanto "os servidores na mesma situação que a Senhora Elaine podem optar por contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com reflexos na contagem do tempo de contribuição, para fim de aposentadoria. Oportuno, assim, frisar o estabelecido no § 4º, do Artigo 40, da Magna Carta, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime dos servidores públicos" (fls. 9-10);

e) "se a denegação se der em virtude da declaração com fundamentação na suposta inexistência do direito alegado, como no presente caso, há a coisa julgada material, impedindo, portanto, o ajuizamento de ação pela via ordinária" (fl. 12).

Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 48.321.438).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/DF, em que se denegou a segurança de *writ* impetrado contra suposto ato coator do Presidente do órgão, no qual se indeferiu pedido administrativo de cálculo de contribuições previdenciárias a serem recolhidas em atraso, alusivas

ao gozo de licenças para tratar de assuntos particulares nos períodos de 6/4/1989 a 1°/10/1989 e de 21/11/1989 a 5/4/1991, a fim de contabilizar o tempo para aposentadoria.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias pretéritas, relativas ao período de gozo de licença para tratar de assuntos particulares anterior à Lei 8.112/90, a fim de computar o tempo para aposentadoria.

O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo demonstrado na petição inicial de modo inequívoco, inexistente em demanda que requer ampla dilação probatória, sobretudo quando o próprio subsídio jurídico é omisso ou controvertido, debates que não comportam exame na estreita via do *mandamus*. É o que se infere dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DA CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade, visando à proteção de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido. Inexistentes tais requisitos, denega-se a segurança. [...]

(AgR-MS 0600042-35/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/10/2017)

---

Mandado de segurança. Agravo regimental. Legitimidade. Inexistência. Impossibilidade de análise detalhada da prova.

[...]

3. O entendimento acerca da inobservância da exigência do apoiamento mínimo necessário (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95), firmado a partir da análise detida das assinaturas apresentadas no requerimento de registro de partido político, não pode ser revertido no âmbito do mandado de segurança, no qual não se admite o revolvimento de matéria fática e a ampla dilação probatória.

(AgR-MS 27297/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7/8/2014)

---

Recurso em mandado de segurança. Matéria administrativa. Aplicação dos prazos do Código de Processo Civil em mandado de segurança. Prazo recursal de 15 dias. Art. 508 do Código de Processo Civil. Servidor estável, pertencente ao quadro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Pedidos. Pretensão de ser declarado como vítima de discriminação funcional. Pedido de concessão de ordem proibitiva de sua nomeação para compor comissões administrativas. Pretensões que exigem ampla dilação probatória. Ausência de direito líquido e certo. Inadequação da via. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento.

(RMS 4965-54/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 2/5/2011)

A doutrina de Pedro Lenza, na mesma linha, descreve o direito líquido e certo como sendo "aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito 'manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração'" (*Direito Constitucional Esquematizado*, 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 733).

Na espécie, as licenças gozadas pela agravante foram usufruídas nos períodos de 6/4/1989 a 1º/10/1989 e de 21/11/1989 a 5/4/1991, portanto antes mesmo da existência do § 3° do art. 183 da Lei 8.112/90 (introduzido pela Lei 10.667/2003), que previu a permanência do vínculo ao regime

previdenciário para o servidor licenciado ou afastado sem remuneração, mediante o recolhimento das contribuições devidas.

O TRE/DF, no voto condutor, assentou inexistir direito líquido e certo pela "ausência de norma jurídica reguladora da situação posta nos autos". Consignou, ainda, que a pretensão carece de "provimento de natureza declaratória quanto ao modo de exercício do direito que quer ter reconhecido a seu favor de maneira a que venham estabelecidos os parâmetros a serem adotados pela Administração ao implementar sua aposentadoria", podendo buscar o pleito almejado pelas vias ordinárias próprias. Confira-se (ID 28.147.138):

É o que efetivamente pretende ELAINE MACHADO VELOSO, conforme expresso no requerimento administrativo que dirigiu ao TER (*sic*), porquanto o direito ao cômputo, para fim de aposentadoria, do período de gozo de licença para tratamento de assuntos particulares, levado a efeito entre 6/4 /1989 a 1/10/1989 e 21/11/1989 a 5/4/1991, mediante recolhimento das contribuições em atraso, pelo RPPS, tal como postulado em Id 1976184, item 50, não poderá ocorrer sem que obtenha do Estado-Juiz provimento de natureza constitutiva que a torne titular de direitos de segurada relativamente aos tempos acima mencionados; provimento de natureza declaratória quanto ao modo de exercício do direito que quer ter reconhecido a seu favor de maneira a que venham estabelecidos os parâmetros a serem adotados pela Administração ao implementar sua aposentadoria e; provimento de natureza condenatória, uma vez que necessita de comando judicial que submeta a União à pretensão manifestada de colocar o ente a que está funcionalmente vinculada por relação estatutária de trabalho a participar do custeio da previdência nos moldes do sistema contributivo e solidário que passou a vigorar com a edição da MP n. 86/2002.

Ora, necessitando a Impetrante de dar significação jurídica à hipótese fática retratada nos autos por conta da lacuna caracterizada em face da inexistência no Direito vigente de norma autorizadora do recolhimento em atraso de contribuição previdenciária pelo servidor licenciado ou afastado de suas atividades, sem remuneração, em intervalos de tempo ocorridos nos anos de 1989, 1990 e 1991 - época em que a aposentadoria dos servidores ostentava natureza premial, visto que reconhecida e conceituada como benesse do Estado aos bons funcionários, concluo pela inexistência de direito certo quanto à sua existência, delimitado quanto à sua extensão e apto a ser exercido no momento da Impetração.

Pode e deve a Impetrante, desde que o faça pelas vias ordinárias, acionar o Poder Judiciário ao intento de constituir e tornar certa sua alegada condição de titular de direito subjetivo. É direito seu invocar o princípio da proteção judiciária (Art. 5º, XXXV, CF/88) perante a Justiça Federal, órgão do Poder Judiciário a que competirá proferir decisão judicial jurídico-integradora que resultará de interpretação voltada à integração do Direito, em exame de constitucionalidade, legalidade e legitimidade de entendimento segundo o qual incidem às situações fáticas ocorridas na quadra de 6 /4/1989 a 1/10/1989 e de 21/11/1989 a 5/4/199 as regras conformadoras do regime previdenciário contributivo e solidário estabelecido pela Medida Provisória nº 86, de 19/12/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.667, de 2003, que ao incluir os parágrafos 3º e 4º ao artigo 183 da Lei n. 8.112/1990 tornou legalmente possível o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária ao servidor licenciado ou afastado de suas atividades sem remuneração.

[...]

Não se verificando nos autos a circunstância de o direito alegado realmente existir, resta impossível reconhecer presentes os atributos de liquidez e certeza. De consequência, não há como compelir a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a realizar o que não está posto na lei, até porque para a hipótese sub judice falta a Direito posto. E é exatamente pela existência de lacuna jurídica que à situação fática foi razoavelmente conferido mais de um entendimento.

Nesse contexto, o mandado de segurança é incabível devido à ausência de direito líquido e certo por envolver debate de matéria sem respaldo legal: suposta possibilidade de aplicação retroativa do art. 183, § 3º, da Lei 8.112/90, visando ao cômputo, para fins de aposentadoria, de gozo de licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares usufruída em período anterior à própria norma.

Ressalte-se que a legislação de regência é prospectiva e não regula fatos que a antecederam. Assim, o óbice transcende a complexidade fática, pois se encontra na própria falta do direito posto. Inaplicável, portanto, a Súmula 625/STF.

Desse modo, inexistindo sequer amparo em lei para a procedência da pretensão, o debate sobre o direito da agravante não comporta exame na via mandamental.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 0600314-29.2019.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Elaine Machado Veloso (Advogados: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga - OAB: 15143/DF e outros). Agravada: União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600683-28.2020.6.16.0100

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600683-28.2020.6.16.0100 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PARAÍSO DO NORTE - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO CHAPA UNIÃO |
| ADVOGADO | : BRUNO ANTONIO SCHMIDT (0066004/PR) |
| ADVOGADO | : EMMA ROBERTA PALU BUENO (0070382/PR) |
| ADVOGADO | : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (0097109/PR) |
| ADVOGADO | : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (0021989/PR) |
| ADVOGADO | : WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (0091541/PR) |
| RECORRIDO | : EDSON MARTINS DE ALENCAR |
| ADVOGADO | : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (0021989/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : IGOR TULER FORLANI |
| ADVOGADO | : ALISSON SILVA ROSA (0030184/PR) |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO PECCININ (0058101/PR) |
| ADVOGADO | : MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (0040455/PR) |
| ADVOGADO | : PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (0097632/PR) |
| ADVOGADO | : ROBSON FERREIRA DA ROCHA (0034206/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600683-28.2020.6.16.0100-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-PARAÍSO DO NORTE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600683-28.2020.6.16.0100 (PJe) - PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: IGOR TULER FORLANI
Advogados do(a) AGRAVANTE: MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - PR0040455, ALISSON SILVA ROSA - PR0030184, ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR0034206, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632
AGRAVADO: EDSON MARTINS DE ALENCAR, COLIGAÇÃO CHAPA UNIÃO
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989
Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO ANTONIO SCHMIDT - PR0066004, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. REDE SOCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.
2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.
4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, "a página pessoal do candidato no perfil do Facebook" fora "utilizada como canal de veiculação de propaganda eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
5. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto. Os candidatos são livres para, nos limites da legislação de regência, divulgarem suas campanhas, o que não se confunde com a necessidade de informarem os respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.
6. Diante da finalidade preventiva da norma e, ainda, que a Justiça Eleitoral somente fora comunicada depois de proposta a demanda, afigura-se irrelevante a posterior regularização do ilícito.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de Paraíso do Norte/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral na internet.
2. Diante da ausência de comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, resta configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, atraindo-se a aplicação da multa prevista no § 5º, IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso conhecido e desprovido.
Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.
O TRE/PR, em julgamento unânime, manteve a sentença.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, dissídio pretoriano e afronta ao art. 57-B, §§ 1º e 5º, do mencionado diploma, nos seguintes termos:
a) "inexiste preclusão do direito de informar as mídias sociais do candidato à Justiça Eleitoral, de modo que, a informação, a qualquer tempo, é plenamente capaz de sanar a 'indiligência' em comento, não havendo que se falar na imposição da multa";
b) "dentre as hipóteses, tem-se as seguintes proibições: (i) impulsionamento de conteúdo por pessoa natural; (ii) veiculação da propaganda eleitoral em perfil falso; (ii) impulsionamento com o intuito de 'alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral'. É evidente que tais vedações são absolutamente mais gravosas do que a simples indiligência - sequer ilícita - de não ter informado os endereços eletrônicos do candidato com antecedência. Não se faz crível que é essa a 'irregularidade' que a legislação busca proibir. Ainda mais com a aplicação de multa tão gravosa quanto a do §5º".
O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.
Contrarrazões apresentadas.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.
A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:

Art. 28. [*omissis*]

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)

No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que "a página pessoal do candidato no perfil do Facebook" fora "utilizada como canal de veiculação de propaganda eleitoral", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Ademais, não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, pois o cerne da controvérsia não reside neste ponto. Os candidatos são livres para, nos limites da legislação de regência, divulgarem suas candidaturas, o que não se confunde com a necessidade de informarem os respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Por fim, considerando a finalidade preventiva da norma e, ainda, que a Justiça Eleitoral somente fora comunicada depois de proposta a demanda, afigura-se irrelevante a posterior regularização do ilícito.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600693-78.2020.6.16.0195

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600693-78.2020.6.16.0195 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CAMPINA GRANDE DO SUL - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO CAMPINA PARA OS CAMPINENSES |
| ADVOGADO | : DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (0094217/PR) |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (0027936/PR) |
| ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (0035267/PR) |
| ADVOGADO | : MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (0066281/PR) |
| ADVOGADO | : MIRIAM CIPRIANI GOMES (0016759/PR) |
| ADVOGADO | : REGIELY ROSSI RIBEIRO (0070286/PR) |
| ADVOGADO | : VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (0036343/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : VENICIO DOS SANTOS FERREIRA |
| ADVOGADO | : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) |
| ADVOGADO | : TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600693-78.2020.6.16.0195-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-CAMPINA GRANDE DO SUL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600693-78.2020.6.16.0195 (PJe) - CAMPINA GRANDE DO SUL - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: VENICIO DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589
AGRAVADO: COLIGAÇÃO CAMPINA PARA OS CAMPINENSES
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR0070286
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. REDE SOCIAL. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.
2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.
4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente realizou propaganda "em perfil [de] rede social cujo endereço não foi comunicado tempestivamente à Justiça Eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
5. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, pois seu conteúdo não consta da moldura fática do aresto do TRE/PR.
6. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de Campina Grande do Sul/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA

ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO IMEDIATA. INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE, FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, devendo ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504 /97.

2. O fato de ter havido o cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral do recorrente nas redes sociais não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.

3. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, situação não aplicável ao caso, vez que o candidato, ora recorrente, não nega a realização das postagens.

4. É inaplicável ao caso concreto a figura do erro de tipo, seja para afastar, seja para reduzir a multa, que já foi aplicada em seu valor mínimo (R$ 5.000,00), de modo que inviável sua reduzi-la, já que "a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal" (TSE - AgR-AI nº 817-36/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5.3.2018).

5. Recurso desprovido.

Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

O TRE/PR, em julgamento unânime, manteve a sentença.

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta aos arts. 57-A e 57-B do mencionado diploma, aos arts. 5º, IV e XIV, e 220, da CF/88 e ao art. 21 do Código Penal, nos seguintes termos:

a) "o v. Acórdão recorrido, ao dispor expressamente que a redação do art. 57-B não deixa dúvidas de que todos os sítios eletrônicos utilizados pelo candidato devem ser comunicados à Justiça Eleitoral, inclusive perfis pessoais, deixa de observar e dar vigência ao disposto na Lei Eleitoral, afrontando-o";

b) "ao obrigar que os candidatos façam referida informação, leva aos candidatos a lançarem mão ao seu direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), pois não é concebível imaginar que o candidato em sua rede social deva deixar de se posicionar politicamente, ainda que em proveito próprio";

c) "não se pode presumir que os perfis na internet pertencentes a uma pessoa que se encontra temporariamente na qualidade de candidato, são imediatamente uma página de campanha";

d) "deve ser sempre favorecida a liberdade de expressão, garantida no texto constitucional como direito fundamental";

e) "sabe-se que não há previsão direta na legislação eleitoral para a redução de multa, aquém do mínimo legal, entretanto, o que aqui se demonstra é que juridicamente é viável a aplicação, no Direito Eleitoral, por analogia em favor da recorrente, de dispositivo originário do Direito Penal, para o afastamento ou redução da multa imposta em sede de sentença".

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:

Art. 28. [*omissis*]

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na

propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)

No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente realizou propaganda "em perfil [de] rede social cujo endereço não foi comunicado tempestivamente à Justiça Eleitoral", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Ademais, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, pois seu conteúdo não consta da moldura fática do aresto *a quo*.

Por outro vértice, considerando que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no particular, conforme remansoso entendimento desta Corte Superior:

[...]

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

[...]

(AgR-AI 29-98/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/5/2020) (sem destaque no original)

---

[...]

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

[...]

(AgR-AI 244-35/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/10/2019) (sem destaque no original)

Em acréscimo, também descabe reduzir ou afastar a multa com base no art. 21 do Código Penal, que disciplina a figura do erro de proibição e o classifica em escusável ou inescusável.

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha, "no caso do erro escusável, afasta-se a culpabilidade", incidindo "quando o agente atua ou se omite sem ter a consciência da ilicitude do fato em situação na qual não é possível lhe exigir que tenha esta consciência" (*Manual de direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 395). Já no tocante ao erro inescusável, que permite reduzir a pena, dispõe o art. 21, parágrafo único, do Código Penal que ele ocorre quando "o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência".

No caso, não há falar em erro escusável e muito menos inescusável, pois a Res.-TSE 23.610 /2019, que regulamenta o processo de registro de candidatura nas Eleições 2020, estabelece de modo claro que o respectivo formulário deve conter o "endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes" (art. 23, XII).

Assim, considerando que os candidatos ostentam posição de destaque no processo eleitoral, que compete a eles atender às determinações desta Justiça Especializada e, ainda, que se cuida de previsão expressa em três diplomas legais (Lei 9.504/97, Res.-TSE 23.609/2019 e Res.-TSE 23.610/2019), não há como invocar a ocorrência de erro de proibição.

Por fim, cumpre salientar que a negativa de seguimento ao recurso especial - com destaque para a primeira parte da fundamentação - está em sintonia com a linha adotada pelos próprios causídicos do candidato em outros 14 feitos, também oriundos do Estado do Paraná, em que representaram parte distinta no polo ativo e apontaram o ilícito com base nas mesmas premissas fáticas ora presentes.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 14 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601055-68.2020.6.16.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601055-68.2020.6.16.0199 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS |
| ADVOGADO | : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) |
| ADVOGADO | : TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) |
| ADVOGADO | : WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (0066181/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : CLODOALDO FERNANDO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (0045149/PR) |
| ADVOGADO | : MILTON CESAR DA ROCHA (0046984/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0601055-68.2020.6.16.0199-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601055-68.2020.6.16.0199 (PJe) - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: CLODOALDO FERNANDO DE CASTRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149

AGRAVADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL.

ENDEREÇO. PÁGINA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.

2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".

3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.

4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital Facebook, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610 /2019.

5. Não se conhece do argumento de que a posterior regularização elide a multa, porquanto não prequestionado (Súmula 72/TSE). Ademais, indicou-se o endereço apenas depois de concedida a liminar em primeiro grau, a poucos dias do pleito.

6. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

7. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de São José dos Pinhais/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral. Precedente T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e não provido.

Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o

endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

O TRE/PR, em julgamento unânime, manteve a sentença.

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta ao art. 57-B do mencionado diploma, nos seguintes termos:

a) "a Lei Eleitoral é explicita no que diz respeito à necessidade de informação do endereço dos sítios do candidato, do partido ou da coligação a Justiça Eleitoral. No que diz respeito à informação dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas a obrigatoriedade de informação a Justiça Eleitoral não é explicita, vez que tal obrigação não consta do inciso IV do artigo 57-B, de forma que apenas este motivo já seria suficiente para afastar a condenação";

b) "a informação pode ser feita a qualquer momento, o que reforça a tese de que a ausência de informação no momento do registro de candidatura não deve ser apenada com multa";

c) "a atuação do(a) Recorrente em suas redes sociais ocorreu de forma escorreita, não sendo transmitidas noticias falsas nem propaganda de forma vedada, ou seja, a ausência de informação dos endereços de suas redes sociais no RRC não trouxe prejuízo algum ao processo eleitoral";

d) "manter a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:

Art. 28. [*omissis*]

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)

No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital *Facebook*, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral, como se pode aferir nas imagens anexas à Petição Inicial", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Ademais, o argumento do recorrente de que a posterior regularização elide a incidência da multa não merece prosperar no ponto.

Em primeiro lugar, porque a matéria não foi objeto de debate pelo TRE/PR, de forma que se aplica ao caso a Súmula 72/TSE, *in verbis*: "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Ainda que superado esse óbice, extrai-se das contrarrazões ao recurso especial que "a irregularidade foi sanada apenas após a concessão de medida liminar pelo D. Juízo *a quo*", o que ocorreu, portanto, faltando menos de uma semana para as eleições.

Por outro vértice, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

Por fim, considerando que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no particular, conforme remansoso entendimento desta Corte Superior:

[...]

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

[...]

(AgR-AI 29-98/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/5/2020) (sem destaque no original)

---

[...]

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

[...]

(AgR-AI 244-35/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/10/2019) (sem destaque no original)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 9 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600003-92.2020.6.05.0021

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600003-92.2020.6.05.0021 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CONDE - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO NADA RESISTE AO TRABALHO |
| ADVOGADO | : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) |
| ADVOGADO | : LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA (0033003/BA) |
| ADVOGADO | : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE) |
| RECORRIDO | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) |
| ADVOGADO | : LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA (0033003/BA) |
| ADVOGADO | : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : ANTONIO EDUARDO LINS DE CASTRO |
| ADVOGADO | : CLESTER ANDRADE FONTES FILHO (0030236/BA) |
| ADVOGADO | : JOAO PAULO DE FREITAS SEVERO (0030678/BA) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600003-92.2020.6.05.0021-[Cargo - Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-BAHIA-CONDE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600003-92.2020.6.05.0021 (PJe) - CONDE - BAHIA
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: ANTONIO EDUARDO LINS DE CASTRO
Advogados do(a) AGRAVANTE: CLESTER ANDRADE FONTES FILHO - BA0030236, JOAO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA0030678
AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL, COLIGAÇÃO NADA RESISTE AO TRABALHO
Advogados do(a) AGRAVADO: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA - BA0033003, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327
Advogados do(a) AGRAVADO: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA - BA0033003, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AIJE. SENTENÇA. DECADÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. A rigor, decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra *decisum* definitivo da Corte Regional. Precedentes.
2. Na espécie, o TRE/BA limitou-se a manter *decisum* que reconheceu a decadência dos pedidos da AIJE ajuizada contra o recorrente - vencedor do pleito majoritário de Conde/BA em 2016 - relativos ao abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, determinando-se o prosseguimento do feito no que tange ao art. 30-A da Lei das Eleições.
3. Nesse contexto, o recorrente se opõe à determinação de prosseguimento da causa no que tange aos fatos que envolvem captação e gastos eleitorais, sob o pressuposto de que a decadência deveria ter sido reconhecida também em face aos demais, inexistindo, pois, desfecho quanto ao mérito da demanda.
4. Ademais, não se demonstrou situação excepcional que permitisse enfrentar tese suscitada.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por Antônio Eduardo Lins de Castro, vencedor do pleito majoritário de Conde/BA em 2016, em detrimento de *decisum* da Presidência do TRE/BA em que se inadmitiu recurso especial contra acórdão assim ementado (ID 42.004.838):
Agravo interno. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Captação ou gastos ilícitos de recursos. Decisão interlocutória. Decadência em relação à parte dos pedidos. Prosseguimento em relação ao pedido com base no art. 30-A da Lei das Eleições. Irrecorribilidade. Não conhecimento do apelo. Desprovimento.
Nega-se provimento ao agravo interno contra decisão que não conheceu do apelo manejado em face de decisão zonal que determinou o prosseguimento de AIJE, porquanto inadmissível a interposição de recurso contra decisões interlocutórias nos processos eleitorais, especialmente diante dos princípios da celeridade e da não incidência do fenômeno da preclusão.
Na origem, o Juízo da 21ª ZE/BA, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) e pela Coligação Nada Resiste ao Trabalho em

face do agravante e de Manuel Walter de Souza Filho (Vice-Prefeito), reconheceu a decadência dos pedidos relativos ao abuso de poder econômico e à captação ilícita de sufrágio, determinando-se o prosseguimento do feito quanto ao art. 30-A da Lei das Eleições.

O TRE/BA, no julgamento do agravo interno, manteve decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto diante da irrecorribilidade de *decisum* interlocutório.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 42.005.588).

No apelo especial (ID 42.005.988), aduziu-se:

a) afasta-se a irrecorribilidade, diante da chance de reconhecimento de ofício da decadência em qualquer grau de jurisdição, sendo que o art. 487, II, do CPC/2015 indica que o caso é de decisão que resolve o mérito;

b) divergência em relação a arestos do TRE/MS e do TRE/MA colacionados, os quais apontam "para a necessidade de análise da questão que envolve o reconhecimento da decadência antes mesmo de ingressar no mérito da demanda".

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/BA (ID 42.006.138), o que ensejou agravo (ID 42.006.288).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial eleitoral (ID 128.899.538).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

O recurso especial a que se pretende dar seguimento insurge-se contra decisão de natureza interlocutória, conforme previsto no art. 203, § 2º, do CPC/2015.

Isso porque, na espécie, o TRE/BA limitou-se a manter *decisum* que reconheceu a decadência dos pedidos relativos ao abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, determinando-se o prosseguimento do feito no que tange ao art. 30-A da Lei das Eleições.

Nesse contexto, o recorrente se opõe à determinação de prosseguimento da causa no que tange aos fatos que envolvem captação e gastos eleitorais, sob o pressuposto de que a decadência deveria ter sido reconhecida também em face aos demais, inexistindo, pois, desfecho quanto ao mérito da demanda, nos termos do art. 487 do CPC/2015.

Desse modo, o aresto é irrecorrível isoladamente, pois a matéria nele decidida não se sujeita à preclusão imediata, podendo ser impugnada no recurso a ser interposto em face da decisão de caráter definitivo que vier a ser prolatada no feito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A rigor, decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra *decisum* definitivo da Corte Regional. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/PB afirmou ser incabível julgar de modo antecipado da lide por falta de provas e anulou a sentença apenas quanto ao agravante (Vereador de Piancó/PB eleito em 2016) para que se prosseguisse na instrução da representação por arrecadação e captação ilícita de recursos de campanha proposta em seu desfavor.

3. O agravante não demonstrou situação excepcional que permita enfrentamento da tese por ele suscitada. Ao contrário, a peculiaridade do caso impede conhecê-lo de imediato. [...]

(AgR-REspe 46528/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/12/2019)

---

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REABERTURA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, em razão da natureza interlocutória do acórdão recorrido.

2. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de forma imediata, de modo que eventuais inconformismos devem ser examinados no momento da decisão final (art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016). Precedentes.

3. O acórdão do Tribunal Regional que determina a devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento e nova decisão tem natureza interlocutória (art. 37, § 8º, da Res.-TSE nº 23.462 /2015).

4. No caso, o acórdão do TRE/MG anulou o processo a partir da sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral, para nova instrução probatória, em razão de cerceamento do direito de defesa do recorrido. O acórdão regional possui, portanto, natureza não terminativa, o que inviabiliza a interposição de recurso especial. [...]

(AgR-REspe 140-47/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/6/2019)

Por fim, o recorrente não demonstrou existência de situação excepcional que permitisse enfrentamento da tese por ele suscitada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 6 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600594-47.2020.6.16.0086

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600594-47.2020.6.16.0086 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TAPEJARA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : NOE CALDEIRA BRANT |
| ADVOGADO | : BRUNO ANTONIO SCHMIDT (0066004/PR) |
| ADVOGADO | : EMMA ROBERTA PALU BUENO (0070382/PR) |
| ADVOGADO | : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (0097109/PR) |
| ADVOGADO | : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (0021989/PR) |
| ADVOGADO | : WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (0091541/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : ALEX SANDRO ALVES INACIO |
| ADVOGADO | : DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA (0093763/PR) |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL (0018489/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600594-47.2020.6.16.0086-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-TAPEJARA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600594-47.2020.6.16.0086 (PJe) - TAPEJARA - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: ALEX SANDRO ALVES INACIO
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL - PR0018489, DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA - PR0093763
AGRAVADO: NOE CALDEIRA BRANT
Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO ANTONIO SCHMIDT - PR0066004, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. REDE SOCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.
2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.
4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente realizou "publicação de conteúdo eleitoral nos perfis das redes sociais, enquanto o endereço eletrônico registrado pelo candidato é diverso, conforme consta no Sistema DIVULGACAND", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
5. A suposta comunicação, ocorrida somente depois de ajuizada a demanda, não elide a irregularidade.
6. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, pois seu conteúdo não consta da moldura fática do aresto.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de Tapejara/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO §5º DO REFERIDO ARTIGO, NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O artigo 57-B, I, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.

2. A veiculação da propaganda em páginas e perfis pessoais do candidato afasta a excludente de ausência de conhecimento do beneficiário, ensejando a aplicação da multa prevista no § 5º do artigo supracitado.

3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a Representação, condenando o recorrido ao pagamento de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Em primeiro grau, julgou-se improcedente o pedido.

O TRE/PR, em julgamento unânime, reformou a sentença para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta ao art. 57-B do mencionado diploma e aos arts. 28 e 37, XII, da Res.-TSE 23.610/2019, nos seguintes termos:

a) "A divulgação pela Recorrida em seu facebook não atingiu as vedações da Resolução do TSE";

b) "a liberdade de expressão autoriza que cada indivíduo se posicione em relação às diferentes concepções e pensamentos, abrangendo, assim, a livre manifestação do pensamento e opiniões";

c) "a obrigação do candidato comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico para divulgação da propaganda eleitoral, não estabelece que o endereço a ser utilizado tem que ser o pessoal do candidato".

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:
Art. 28. [*omissis*]
[...]
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).
O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:
A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.
(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)
No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente realizou "publicação de conteúdo eleitoral nos perfis das redes sociais, enquanto o endereço eletrônico registrado pelo candidato é diverso, conforme consta no Sistema DIVULGACAND", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610 /2019.
Ademais, o argumento do recorrente de que a posterior regularização elide a incidência da multa não merece prosperar no ponto, porquanto posterior à propositura da demanda.

Por fim, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, pois seu conteúdo não consta da moldura fática do aresto *a quo*.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 14 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600104-02.2021.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600104-02.2021.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (PEDRA BRANCA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| REQUERENTE | : PEDRO VIEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : AMARO LIMA DA SILVA (28296/CE) |
| ADVOGADO | : VANESSA BEZERRA VENANCIO (26790/CE) |

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0600104-02.2021.6.00.0000-[Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Renúncia a cargo político na pendência de representação ou petição que possa levar a outra causa de inelegibilidade]-CEARÁ-PEDRA BRANCA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600104-02.2021.6.00.0000 (PJe) - PEDRA BRANCA - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

REQUERENTE: PEDRO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BEZERRA VENANCIO - CE26790

DECISÃO

Trata-se de petição cível em que o segundo colocado no pleito majoritário de Pedra Branca/CE nas Eleições 2020 requer sua diplomação e posse no cargo, tendo em vista o indeferimento do registro do candidato mais votado (REspEl 0600085-79/CE).

Considerando que, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e da jurisprudência desta Corte, o indeferimento do registro do primeiro colocado enseja a realização de novas eleições, devendo o Presidente da Câmara Municipal assumir o cargo nesse ínterim (art. 220, parágrafo único, da Res.-TSE 23.611/2019), a pretensão não merece prosperar.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 7 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0601862-09.2018.6.22.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601862-09.2018.6.22.0000 RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL (PORTO VELHO - DF) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : EDINALDO GONCALVES CARDOSO |
| ADVOGADO | : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207000/RO) |
| ADVOGADO | : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (0008173/RO) |
| ADVOGADO | : LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (0002399/RO) |
| ADVOGADO | : LEO ANTONIO FACHIN (0004739/RO) |
| ADVOGADO | : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (0003766/RO) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| ASSISTENTE | : JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (0162327/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZA PEIXOTO VEIGA (0059899/DF) |
| RECORRENTE | : CASSIA GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (0021375/DF) |
| ADVOGADO | : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (0005649/RO) |
| ADVOGADO | : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (0083473/MG) |
| ADVOGADO | : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (0002013/RO) |
| ADVOGADO | : ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (0060127/DF) |
| ADVOGADO | : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF) |
| ADVOGADO | : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (0059173/DF) |
| ADVOGADO | : MARCIO MELO NOGUEIRA (2827000/RO) |
| ADVOGADO | : MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (0061505/DF) |
| ADVOGADO | : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (0033954/DF) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (0052820/DF) |
| ADVOGADO | : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000/RO) |
| ADVOGADO | : THIAGO BARRA DE SOUZA (0059624/DF) |
| ADVOGADO | : THIAGO ESTEVES BARBOSA (0049955/DF) |

index: RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550)-0601862-09.2018.6.22.0000-[Cargo - Deputado Estadual, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-RONDÔNIA-PORTO VELHO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0601862-09.2018.6.22.0000 (PJe) - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: CASSIA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO - DF0061505, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES - DF0060127, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG0083473, THIAGO BARRA DE SOUZA - DF0059624, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF0059173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF0021375, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF0049955, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF0033954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF0031442, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013

RECORRIDO: EDINALDO GONCALVES CARDOSO, JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA
Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207000, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO0002399, LEO ANTONIO FACHIN - RO0004739, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF0059899, CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - RJ0162327
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504 /97). CANDIDATO. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO NÃO COLIGADO. AUSÊNCIA. "CAIXA DOIS". ILEGALIDADE QUALIFICADA. MÁ-FÉ. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. PROVIMENTO.
1. Recurso ordinário interposto por Deputada Estadual eleita em 2018 por Rondônia contra aresto do TRE/RO, que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), decretou perda do diploma e inelegibilidade por oito anos diante da suposta prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e de arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).
2. Esta Corte Superior, ao julgar recentemente o AgR-RO 0601544-54/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6/4/2021, fixou tese para as Eleições 2018 de que o recebimento de doações oriundas de partido político ao qual o candidato não é filiado e com o qual sua legenda não firmou coligação não caracteriza, via de regra, arrecadação ilícita de recursos de campanha.
3. Premissas fáticas e jurídicas preenchidas no caso, pois: a) a recorrente declarou em suas contas a doação de R$ 200.000,00, não havendo falar em "caixa dois"; b) não há elementos que denotem mácula à paridade de armas, à lisura da disputa e à transparência da campanha, ou, ainda, ilegalidade qualificada, a exemplo da má-fé; c) a matéria possui contornos de ineditismo nas Eleições 2018, sem parâmetros claros à época sobre a licitude da conduta, tendo algumas Cortes eleitorais, inclusive, chancelado de modo prévio tais doações; d) os processos de contas e as representações do art. 30-A da Lei 9.504/97 são autônomos, de forma que o desfecho de um não vincula necessariamente o outro. Por conseguinte, também se afasta o abuso de poder econômico.
4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos.
DECISÃO
Trata-se de recurso ordinário interposto por Cassia Gomes dos Santos, Deputada Estadual por Rondônia eleita em 2018, contra aresto proferido pelo TRE/RO assim ementado (ID 37.157.338):
Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Abuso de Poder Econômico. Deputado estadual. Ilicitude na arrecadação. Legitimidade ativa. Competência. Tempestividade. Litispendência. Partido político. Ilegitimidade. Arrecadação. Doação. Partido Político não Coligado. Fonte Vedada.
I. As irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, mencionadas no art. 30-A, da Lei das Eleições, podem dar ensejo ao ajuizamento de AIJE, com fundamento no art. 22, da LC 64/90, notadamente quando, pelo montante envolvido, importem em abuso do poder econômico, hipótese em que possuem legitimidade ativa os candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público.
II. Segundo a teoria eclética da ação, "in statu assertionis", todo o conteúdo da petição inicial relaciona-se à matéria de mérito. Havendo o autor alegado ter a ré sido beneficiada por prática de abuso do poder econômico, a ação proposta não pode ser considerada mera representação fundada apenas na arrecadação ilícita do recurso de campanha., mormente quando a narrativa e o pedido requerem as sanções previstas no art. 22, da LC 64/90.

III. A competência para processar e julgar ação que tem por objeto irregularidade na arrecadação de recurso financeiro para campanha ao cargo de deputado estadual é do Tribunal Regional Eleitoral, mesmo quando o doador do recurso reputado como ilícito for órgão de direção nacional de partido político, uma vez que o objeto da demanda não comporta a apuração de responsabilidade da agremiação partidária.
IV. Na hipótese de litisconsórcio necessário, não opera a decadência quanto a demanda é proposta tempestivamente contra todos os litisconsortes, mesmo quando uma das partes é citada tardiamente, em razão de equívoco anterior, consistente no direcionamento da citação para pessoa estranha aos autos.
V. A reunião de ações eleitorais com fatos idênticos não é obrigatória, em especial quando se verifique eventual prejuízo ou atraso no deslinde das questões. A não observância da regra contida no art. 96-B, da Lei n. 9.504/97, não atrai, por si só, a invalidade das decisões.
VI. O partido político, por ser pessoa jurídica, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE.
VII. A doação de partido político, com verbas do fundo partidário, realizada a candidato de partido não coligado, subverte o sistema jurídico e equipara-se a doação de pessoa jurídica, hipótese não permitida.
VIII. A autonomia partidária está restrita à organização interna da agremiação, não lhe sendo conferido poder para utilização do dinheiro público de forma contrária à lei.
IX. Os critérios de destinação dos valores do Fundo Partidário não constituem matéria discricionária, no sentido de que sua destinação está estipulada no art. 44, da Lei n. 9.096/95, em rol taxativo.
X. Os critérios legais de distribuição das verbas do fundo partidário entre os partidos políticos respeitam o apoio popular à respectiva ideologia, não sendo possível burlar tais regras para beneficiar candidatura de qualquer partido, conferindo valores acima dos obtidos nos cálculos da distribuição.
XI. A doação irregular realizada por partido político, em montante que demonstre potencial de influenciar o resultado do pleito e prejudicar a igualdade na disputa, constituem motivo para cassação do diploma do candidato beneficiado, considerada sua responsabilidade sobre a arrecadação de campanha, nos termos da lei.
Na origem, Edinaldo Gonçalves Cardoso, eleito segundo suplente, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor da recorrente e do Diretório Nacional do Partido da República (PR) por suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos para fins eleitorais, nos termos dos arts. 30-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90.
Alegou, em suma, que a referida legenda, que não se coligara com o partido político ao qual filiado a recorrente (PODEMOS), realizou doação para a campanha da candidata no valor de R$ 200.000,00, o que correspondeu a mais da metade dos recursos por ela arrecadados.
O TRE/RO, em aresto unânime, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da legenda e, ato contínuo, julgou procedentes os pedidos para cassar o diploma da recorrente e declará-la inelegível pelo prazo de oito anos (ID 37.157.388).
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 37.158.688).
Seguiu-se recurso ordinário, no qual se alegou (ID 37.159.138):
a) candidatos adversários não possuem legitimidade ativa para ajuizarem representação com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, por ausência de previsão em lei;
b) ofensa aos arts. 30-A da Lei 9.504/97; 5º, II, 17, III e § 1º; 37, caput, da CF/88; e 22, XIV, da LC 64/90. Aduziu ser "inquestionável que não há vedação normativa ao recebimento de doação oriunda de partido político diverso do que a (sic) filiada a recorrente e que não havia orientação nesse sentido nas eleições de 2018. Neste passo, para a aferição da irregularidade na

arrecadação e, pois, para fins de conformação da relevância jurídica do ilícito imputado, haveria de ser apontado o elemento volitivo da recorrente, a conformar a má-fé na arrecadação dos gastos. O que, à toda evidência não se mostra presente nos autos, eis que, como já apontado, a recorrente observou os princípios republicanos da boa-fé e da transparência no trato dos recursos" (fl. 9);

c) "ausência de relevância jurídica no ato tido por irregular. A doação de recursos do Fundo Partidário a candidatura regional filiada a outra agremiação revela estratégia política legítima da agremiação doadora na consolidação de seu agir nacional e é, em verdade, a concretização do primado da autonomia partidária que decorre, justamente, do regime constitucional que suprimiu a verticalização do sistema partidário" (fl. 11);

d) "a ausência de verticalização autoriza que um Partido Político, dado o seu caráter nacional, possa ter firmado coligações diversas no âmbito nacional e em âmbito regional, sem que se cogite de desvio de finalidade da norma que fixa os limites de distribuição dos recursos do Fundo Partidário" (fl. 11);

e) "apoiar o candidato isolado é uma escolha política que cabe ao partido fazer, dentro de sua gama de opções políticas legítimas. E foi uma escolha que o PR Nacional fez: o PR Nacional tomou a decisão de apoiar candidatos à (sic) deputados de outras agremiações, além de apoiar, também, seus candidatos regionais. Essa opção não pode ser censurada porquanto atrelada à estratégia política daquela agremiação partidária" (fl. 15);

f) "[...] a jurisprudência do c. TSE assenta que 'a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 requer: (i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato'" (fl. 15);

g) "ainda que se entenda, como o fez o voto condutor do acórdão, que a hipótese vertente é de cumulação de ações por arrecadação irregular [com fundamento no art. 30-A da Lei 9504/97 em razão da doação realizada por Partido Político] e de abuso de poder econômico, é de se destacar que o aresto recorrido deve ser reformado por ausência de fundamento que sustente a inelegibilidade" (fl. 17);

h) "a jurisprudência do c. TSE já teve oportunidade de assentar que 'a desaprovação das contas do candidato, por si só, não caracteriza, automaticamente, o abuso do poder econômico' e, ainda, que 'o percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018)'" (fl. 18);

i) "até o julgamento do mencionado REspe nº 0601193-81.2018.6.03.0000, o c. TSE nunca havia cogitado limitar a doação de partidos políticos a candidaturas regionais. Ao contrário, a recorrida se pautou na decisão da ADI 4340 e em toda a construção jurisprudência que se formou a partir do art. 17 da Constituição (sic) que desobriga os partidos de seguir qualquer verticalização" (fl. 22).

Foram apresentadas contrarrazões por Jean Henrique Mendonça, candidato que requer seu ingresso no feito como assistente simples (ID 37.159.388), e por Edinaldo Gonçalves Cardoso, autor da ação (ID 37.159.538).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 45.266.638).

É o relatório. Decido.

Examino, ponto a ponto, as questões controvertidas.

1. Pedido de Assistência Simples

Jean Henrique Mendonça, primeiro suplente da legenda pela qual eleita a candidata, reiterou nas contrarrazões ao recurso ordinário seu pedido de ingresso no feito na qualidade de assistente simples do autor da AIJE.

Considerando que a manutenção ou a reversão da perda do diploma pode repercutir nos quocientes eleitoral e partidário e, ainda, propiciar mudança nas cadeiras ocupadas na Assembleia Legislativa, tenho por incontroverso o interesse jurídico do peticionante.

Impõe-se, assim, deferir a assistência, na linha dos precedentes desta Corte, dentre os quais cito o AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 10/11/2017 e o AgR-REspe 1068-86/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 1º/7/2015.

2. Ilegitimidade Ativa

O art. 22, *caput*, da LC 64/90 prevê de modo expresso que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser proposta por partidos políticos, por candidatos e pelo Ministério Público. Confira-se:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

No caso, portanto, a legitimidade ativa do candidato autor da AIJE é notória, apontando-se na inicial a prática de abuso de poder econômico por parte da recorrente, que recebera doação de campanha de legenda que não havia firmado aliança com o partido político ao qual filiada.

Ademais, como bem ressaltou o TRE/RO, "não se tratou, pois, de mera representação calcada no art. 30-A" (ID 37.157.488).

Rejeito, portanto, a questão preliminar.

3. Tema de Fundo

A controvérsia cinge-se à suposta prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e de arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) pela recorrente, Deputada Estadual eleita em 2018, que recebeu doação de campanha de partido político com o qual sua legenda não se coligara, no valor de R$ 200.000,00 (59,5% do total arrecadado).

O recebimento da doação é fato inequívoco, tal como registrou a Corte local (ID 37.157.488):

As contas de campanha da candidata específica dos autos registraram arrecadação total de recursos financeiros no valor de R$ 336.085,56 (trezentos e trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme publicado na página do TSE na internet (http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/RO/220000625653), de forma que o valor contestado equivale a 59,50% (cinquenta e nove inteiro e cinquenta centésimos por cento) deste montante.

É incontroverso que a investigada recebeu recurso financeiro, em grande percentual, de partido não coligado ao seu.

Sobre a matéria, anoto que esta Corte, ao julgar recentemente o AgR-RO 0601544-54/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6/4/2021, firmou jurisprudência para as Eleições 2018 na linha de que o recebimento de doações oriundas de partido político ao qual o candidato não é filiado e com o qual sua legenda não firmou coligação não caracteriza, via de regra, arrecadação ilícita de recursos de campanha, diante das seguintes circunstâncias:

a) efetiva declaração, no ajuste contábil do candidato, dos valores recebidos, não havendo falar na prática de "caixa dois";

b) ausência de elementos concretos que revelem mácula à paridade de armas, à lisura da disputa e à transparência da campanha, ou, ainda, de ilegalidade qualificada, a exemplo da má-fé;
c) o ineditismo da matéria nas Eleições 2018, sem parâmetros claros até então acerca da licitude ou não da conduta, tendo algumas Cortes eleitorais, inclusive, chancelado de modo prévio tais doações;
d) a prestação de contas e a representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 são autônomos, de modo que o resultado de um não vincula necessariamente o outro.
Confira-se a ementa do precedente em comento:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504 /1997. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE DIRETÓRIO NACIONAL DE AGREMIAÇÃO NÃO COLIGADA À GREI DA DONATÁRIA. FONTE VEDADA. NECESSIDADE DE AFERIR A RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
[...]
2. No caso, o TRE/AP julgou improcedente o pedido formulado em representação ajuizada pelo MPE com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, na qual se alegou que a doação realizada, em 4.9.2018, pela Direção Nacional do Partido da República (PR), no valor de R$ 200.000,00, com recursos do Fundo Partidário, para Marília Brito Xavier Góes, candidata eleita ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no Estado do Amapá/AP, seria ilegal, porquanto feita por partido adversário, no âmbito estadual, que não integrava a coligação da qual fazia parte a grei da candidata recebedora dos recursos.
3. A decisão agravada manteve o juízo de improcedência. Na ocasião, apesar do então relator, Ministro Og Fernandes, ter aplicado a compreensão firmada por esta Corte Superior de que a doação nesses moldes consubstancia doação de recursos oriundos de fonte vedada, conforme já amplamente discutido nos vários processos de prestação de contas julgados por este Tribunal, entre eles o que analisou as contas de campanha da ora agravada (PC nº 0601058-69.2018.6.03.0000), assentou que, no caso, a conduta impugnada, consideradas as circunstâncias dos autos digitais, não possui relevância jurídica para ensejar a grave reprimenda de cassação do diploma, tendo em vista: (a) a não comprovação da prática de caixa dois, considerando terem os valores arrecadados passado pelo controle dos órgãos da Justiça Eleitoral; (b) a ausência, nos autos do processo eletrônico, de elementos que demonstrem sua capacidade para macular a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais, bens jurídicos tutelados pela norma; e (c) a existência de dúvida razoável, no âmbito do Tribunal de origem, acerca da ilegalidade na doação recebida na forma dos presentes autos, tendo em vista os pronunciamentos díspares exarados acerca da matéria, não só neste feito, como também no RO nº 0600937-41/AP - que trata de arrecadação ilícita de recursos, na forma do art. 30-A, referente à candidata ao cargo de deputado estadual Alliny Sousa da Rocha Serrão.
[...]
5. Esta Corte firmou o entendimento de que a prestação de contas e a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 são ações autônomas, de modo que o resultado de uma não vincula, necessariamente, o provimento da outra (AgR-REspe nº 1741-77/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 17.3.2016, DJe de 18.4.2016).
6. Para a aplicação da penalidade de cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, exige-se a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça

Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições (RO nº 12-39/PR, rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 7.12.2017, DJe de 3.8.2018; REspe nº 1-91/PE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4.10.2016, Dje de 19.12.2016; e REspe nº 1-72 /RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3.11.2015, DJe de 16.11.2015).

[...]

8. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(sem destaques no original)

No caso dos autos, observo que as todas as premissas fáticas e jurídicas definidas no *leading case* também se fazem presentes na espécie, impondo-se, por simetria, idêntica solução.

Por conseguinte, também não há falar na hipótese em abuso de poder econômico.

4. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para julgar improcedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se o deferimento do pedido de assistência.

Brasília (DF), 7 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601046-09.2020.6.16.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601046-09.2020.6.16.0199 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS |
| ADVOGADO | : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) |
| ADVOGADO | : TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) |
| ADVOGADO | : WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (0066181/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : ROBERT BRAGA ZORZATO |
| ADVOGADO | : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (0045149/PR) |
| ADVOGADO | : MILTON CESAR DA ROCHA (0046984/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0601046-09.2020.6.16.0199-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601046-09.2020.6.16.0199 (PJe) - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: ROBERT BRAGA ZORZATO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149

AGRAVADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.

2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".

3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.

4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital Facebook, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610 /2019.

5. Não se conhece do argumento de que a posterior regularização elide a multa, porquanto não prequestionado (Súmula 72/TSE). Ademais, indicou-se o endereço apenas depois de concedida a liminar em primeiro grau, a poucos dias do pleito.

6. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

7. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de São José dos Pinhais/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral. Precedente T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e não provido.

Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

O TRE/PR, em julgamento unânime, manteve a sentença.

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta ao art. 57-B do mencionado diploma, nos seguintes termos:

a) "a Lei Eleitoral é explicita no que diz respeito à necessidade de informação do endereço dos sítios do candidato, do partido ou da coligação a Justiça Eleitoral. No que diz respeito à informação dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas a obrigatoriedade de informação a Justiça Eleitoral não é explicita, vez que tal obrigação não consta do inciso IV do artigo 57-B, de forma que apenas este motivo já seria suficiente para afastar a condenação";

b) "a informação pode ser feita a qualquer momento, o que reforça a tese de que a ausência de informação no momento do registro de candidatura não deve ser apenada com multa";

c) "a atuação do(a) Recorrente em suas redes sociais ocorreu de forma escorreita, não sendo transmitidas noticias falsas nem propaganda de forma vedada, ou seja, a ausência de informação dos endereços de suas redes sociais no RRC não trouxe prejuízo algum ao processo eleitoral";

d) "manter a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:

Art. 28. [*omissis*]

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)

No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital *Facebook*, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral, como se pode aferir nas imagens anexas à Petição Inicial", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Ademais, o argumento do recorrente de que a posterior regularização elide a incidência da multa não merece prosperar no ponto.

Em primeiro lugar, porque a matéria não foi objeto de debate pelo TRE/PR, de forma que se aplica ao caso a Súmula 72/TSE, *in verbis*: "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Ainda que superado esse óbice, extrai-se das contrarrazões ao recurso especial que "a irregularidade foi sanada apenas após a concessão de medida liminar pelo D. Juízo *a quo*", o que ocorreu, portanto, faltando menos de uma semana para as eleições.

Por outro vértice, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

Por fim, considerando que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no particular, conforme remansoso entendimento desta Corte Superior:

[...]

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

[...]

(AgR-AI 29-98/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/5/2020) (sem destaque no original)

---

[...]

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

[...]

(AgR-AI 244-35/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/10/2019) (sem destaque no original)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 9 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600984-66.2020.6.16.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600984-66.2020.6.16.0199 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS |
| ADVOGADO | : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) |
| ADVOGADO | : TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) |
| ADVOGADO | : WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (0066181/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : FABIO BATISTA |
| ADVOGADO | : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (0045149/PR) |
| ADVOGADO | : MILTON CESAR DA ROCHA (0046984/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600984-66.2020.6.16.0199-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600984-66.2020.6.16.0199 (PJe) - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: FABIO BATISTA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149
AGRAVADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS
Advogados do(a) AGRAVADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.
2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.
4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital Facebook, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610 /2019.
5. Não se conhece do argumento de que a posterior regularização elide a multa, porquanto não prequestionado (Súmula 72/TSE). Ademais, indicou-se o endereço apenas depois de concedida a liminar em primeiro grau, a poucos dias do pleito.
6. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
7. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.
8. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de São José dos Pinhais/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral. Precedente T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e não provido.

Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

O TRE/PR, em julgamento unânime, manteve a sentença.

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta ao art. 57-B do mencionado diploma, nos seguintes termos:

a) "a Lei Eleitoral é explicita no que diz respeito à necessidade de informação do endereço dos sítios do candidato, do partido ou da coligação a Justiça Eleitoral. No que diz respeito à informação dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas a obrigatoriedade de informação a Justiça Eleitoral não é explicita, vez que tal obrigação não consta do inciso IV do artigo 57-B, de forma que apenas este motivo já seria suficiente para afastar a condenação";

b) "a informação pode ser feita a qualquer momento, o que reforça a tese de que a ausência de informação no momento do registro de candidatura não deve ser apenada com multa";

c) "a atuação do(a) Recorrente em suas redes sociais ocorreu de forma escorreita, não sendo transmitidas noticias falsas nem propaganda de forma vedada, ou seja, a ausência de informação dos endereços de suas redes sociais no RRC não trouxe prejuízo algum ao processo eleitoral";

d) "manter a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]
IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
a) candidatos, partidos ou coligações; ou
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:
Art. 28. [*omissis*]
[...]
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).
O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:
A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.
(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)
No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital *Facebook*, não informado à Justiça Eleitoral, para a

divulgação de atos de propaganda eleitoral, como se pode aferir nas imagens anexas à Petição Inicial", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Ademais, o argumento do recorrente de que a posterior regularização elide a incidência da multa não merece prosperar no ponto.

Em primeiro lugar, porque a matéria não foi objeto de debate pelo TRE/PR, de forma que se aplica ao caso a Súmula 72/TSE, *in verbis*: "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Ainda que superado esse óbice, extrai-se das contrarrazões ao recurso especial que "a irregularidade foi sanada apenas após a concessão de medida liminar pelo D. Juízo *a quo*", o que ocorreu, portanto, faltando menos de uma semana para as eleições.

Por outro vértice, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

Por fim, considerando que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no particular, conforme remansoso entendimento desta Corte Superior:

[...]

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

[...]

(AgR-AI 29-98/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/5/2020) (sem destaque no original)

---

[...]

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

[...]

(AgR-AI 244-35/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/10/2019) (sem destaque no original)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 9 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600218-89.2020.6.16.0206

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600218-89.2020.6.16.0206 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SARANDI - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR |
| ADVOGADO | : DIEGO FRANCO PEREIRA (0057778/PR) |
| ADVOGADO | : FUJIE KAWASAKI (0103933/PR) |

ADVOGADO : SIMONE YURIKO TANAKA (0074418/PR)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE : APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MANZATO (0015748/PR)

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600218-89.2020.6.16.0206-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-SARANDI
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600218-89.2020.6.16.0206 (PJe) - SARANDI - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: APARECIDO ANTONIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS MANZATO - PR0015748
AGRAVADO: COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR
Advogados do(a) AGRAVADO: SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778, FUJIE KAWASAKI - PR0103933
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. REDE SOCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que impôs multa de R$ 5.000,00 ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.
2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.
4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, "a exigência legal somente foi providenciada pelo candidato, 'por ocasião da apresentação de sua peça contestatória [em 07/10/2020] [...], requerendo o cadastramento dos perfis mantidos nos links [...] para viabilizar o impulsionamento dos conteúdos nele publicados'", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

5. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto. Os candidatos são livres para, nos limites da legislação de regência, divulgarem suas campanhas, o que não se confunde com a necessidade de informarem os respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.
6. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de Sarandi/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.
1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.
2. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.
3. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atrai-se à aplicação da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso conhecido e provido.
Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
Em primeiro grau, julgou-se improcedente o pedido.
O TRE/PR, em julgamento unânime, reformou a sentença para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.
Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta aos arts. 57-B e 57-D do mencionado diploma e ao art. 28 e 37, XII e XV, da Res.-TSE 23.610/2019, nos seguintes termos:
a) "a obrigação de comunicação à Justiça Eleitoral refere-se apenas aos sítios dos candidatos, partidos políticos ou coligações (incisos I e II). O legislador não impôs essa mesma obrigação ao tratar sobre as mensagens eletrônicas (inciso III) e nem sobre os blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas (inciso IV)";
b) "a Justiça Eleitoral já definiu o Facebook como rede social e área livre para todos os candidatos exprimirem o seu pensamento, é o local democrático das eleições, sendo vedado tão somente o anonimato";
c) "a inicial deve ser rejeitada de plano, vez que inexiste qualquer regra para a propaganda eleitoral na internet no sitio pessoal do candidato, quando não tem impulsionamento".
O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.
Contrarrazões apresentadas.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:

Art. 28. [*omissis*]

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico

à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.
(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)
No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que "a exigência legal somente foi providenciada pelo candidato, 'por ocasião da apresentação de sua peça contestatória [em 07/10/2020] [...], requerendo o cadastramento dos perfis mantidos nos links [...] para viabilizar o impulsionamento dos conteúdos nele publicados'", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
Por fim, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, pois o cerne da controvérsia não reside neste ponto. Os candidatos são livres para, nos limites da legislação de regência, divulgarem suas candidaturas, o que não se confunde com a necessidade de informarem os respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.
O acórdão regional, portanto, não merece reparo.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.
Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.
Brasília (DF), 14 de abril de 2021.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601040-02.2020.6.16.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601040-02.2020.6.16.0199 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS |
| ADVOGADO | : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) |
| ADVOGADO | : TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) |
| ADVOGADO | : WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (0066181/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : NILSON LEANDRO DE SOUSA |
| ADVOGADO | : JULIA PACHECO DA TRINDADE (0089158/PR) |
| ADVOGADO | : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (0045149/PR) |
| ADVOGADO | : MILTON CESAR DA ROCHA (0046984/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0601040-02.2020.6.16.0199-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601040-02.2020.6.16.0199 (PJe) - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: NILSON LEANDRO DE SOUSA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIA PACHECO DA TRINDADE - PR0089158, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149
AGRAVADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.

2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".

3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.

4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital Facebook, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610 /2019.

5. Não se conhece do argumento de que a posterior regularização elide a multa, porquanto não prequestionado (Súmula 72/TSE). Ademais, indicou-se o endereço apenas depois de concedida a liminar em primeiro grau, a poucos dias do pleito.

6. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

7. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de São José dos Pinhais/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e

aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral. Precedente T.R.E/PR.
2. Recurso conhecido e não provido.
Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.
O TRE/PR, em julgamento unânime, manteve a sentença.
Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta ao art. 57-B do mencionado diploma, nos seguintes termos:
a) "a Lei Eleitoral é explicita no que diz respeito à necessidade de informação do endereço dos sítios do candidato, do partido ou da coligação a Justiça Eleitoral. No que diz respeito à informação dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas a obrigatoriedade de informação a Justiça Eleitoral não é explicita, vez que tal obrigação não consta do inciso IV do artigo 57-B, de forma que apenas este motivo já seria suficiente para afastar a condenação";
b) "a informação pode ser feita a qualquer momento, o que reforça a tese de que a ausência de informação no momento do registro de candidatura não deve ser apenada com multa";
c) "a atuação do(a) Recorrente em suas redes sociais ocorreu de forma escorreita, não sendo transmitidas noticias falsas nem propaganda de forma vedada, ou seja, a ausência de informação dos endereços de suas redes sociais no RRC não trouxe prejuízo algum ao processo eleitoral";
d) "manter a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".
O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.
Contrarrazões apresentadas.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.
A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.
A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:
Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
[...]
IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
a) candidatos, partidos ou coligações; ou
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:
Art. 28. [*omissis*]
[...]
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).
O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:
A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.
(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)
No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital *Facebook*, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral, como se pode aferir nas imagens anexas à Petição Inicial", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
Ademais, o argumento do recorrente de que a posterior regularização elide a incidência da multa não merece prosperar no ponto.
Em primeiro lugar, porque a matéria não foi objeto de debate pelo TRE/PR, de forma que se aplica ao caso a Súmula 72/TSE, *in verbis*: "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".
Ainda que superado esse óbice, extrai-se das contrarrazões ao recurso especial que "a irregularidade foi sanada apenas após a concessão de medida liminar pelo D. Juízo *a quo*", o que ocorreu, portanto, faltando menos de uma semana para as eleições.

Por outro vértice, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

Por fim, considerando que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no particular, conforme remansoso entendimento desta Corte Superior:

[...]

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

[...]

(AgR-AI 29-98/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/5/2020) (sem destaque no original)

---

[...]

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

[...]

(AgR-AI 244-35/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/10/2019) (sem destaque no original)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 9 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000001-81.2017.6.22.0029

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000001-81.2017.6.22.0029 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ROLIM DE MOURA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : FABRICIO MELO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (0058744/DF) |
| ADVOGADO | : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (0021375/DF) |
| ADVOGADO | : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (0005649/RO) |
| ADVOGADO | : DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (2649700A/DF) |
| ADVOGADO | : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF) |
| ADVOGADO | : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (0059173/DF) |
| ADVOGADO | : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (0033954/DF) |
| ADVOGADO | : MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (3675200A/DF) |
| ADVOGADO | : NELSON CANEDO MOTTA (0002721/RO) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (0052820/DF) |

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (0049955/DF)
RECORRENTE : LUIZ ADEMIR SCHOCK
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (0008221/RO)
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (0005193/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (0002721/RO)

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0000001-81.2017.6.22.0029-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação]-RONDÔNIA-ROLIM DE MOURA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0000001-81.2017.6.22.0029 (PJe) - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: LUIZ ADEMIR SCHOCK, FABRICIO MELO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721
Advogados do(a) AGRAVANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ - DF2649700A, MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO - DF3675200A, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF0059173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF0021375, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF0049955, ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI - DF0058744, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF0033954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF0031442
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. JULGAMENTO. TRE/RO. SEIS MEMBROS. QUÓRUM POSSÍVEL. OFENSA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAIXA DOIS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS TROCADOS POR DINHEIRO. COMÉRCIO PERTENCENTE À FAMÍLIA DO TITULAR DA CHAPA. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto pelos vencedores do pleito majoritário de Rolim de Moura/RO em 2016 contra arestos nos quais o TRE/RO, em representação, cassou os diplomas por prática de captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).
2. Não fere a regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral o julgamento ocorrido com apenas seis membros na hipótese em que se aguarda a nomeação de juiz titular e do respectivo substituto. Incidência da teoria do quórum possível. Precedentes.
3. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. O TRE/RO, de modo claro, analisou todas as teses tidas por omissas, concluindo que: a) em alguns casos, a troca de cheques ocorreu por dinheiro em espécie, e não por outros títulos; b) não se comprovou a compensação de todos os cheques na conta eleitoral; c) a greve bancária deflagrada à época não justificou a manobra de resgate das cártulas emitidas pela campanha por empresas do grupo familiar do titular da chapa, pois o fato ocorreu também fora desse período.
4. No tema de fundo, a moldura fática do aresto *a quo* é inequívoca acerca da prática do ilícito. Consoante a Corte *a quo*, movimentaram-se na campanha dividendos não contabilizados ("caixa dois") e utilizaram-se recursos de fonte vedada (pessoa jurídica), pois diversos cheques emitidos

sem provisão de fundos foram trocados por dinheiro em estabelecimentos do grupo familiar do candidato a prefeito (Supermercado Trento e Lotérica Trento da Sorte), bem como no próprio comitê eleitoral, sem que fossem reapresentados para compensação bancária.

5. Os depoimentos testemunhais transcritos no acórdão de origem revelam que a troca de cheques ocorreu por dinheiro em espécie, como se extrai da compilação das seguintes passagens: "recebeu o cheque nº 850339 (um dos cheques sem fundos relacionados acima como não compensados no banco) de cabo eleitoral [...] e que o trocou por dinheiro no comitê de campanha"; "que pegou o cheque e foi até o Supermercado Trento e trocou o cheque"; "recebeu um cheque de R$ 300,00 reais pelos serviços prestados na campanha e que foi diretamente trocar o cheque no Supermercado Trento, pois já era noite e ficou sabendo que lá trocavam os cheques"; "que foi até o comitê e na oportunidade foi solicitado que fosse trocar o cheque no Supermercado Trento"; "pegou um cheque do partido do atual prefeito, mas que foi devolvido duas vezes por fata de provisão de fundos e posteriormente pagado em espécie pelo escritório do partido"; "afirmou que seu hotel Nipon prestou serviços à campanha eleitoral do atual prefeito, recebendo um cheque que não havia fundos. Após reclamação ao partido, houve o pagamento do valor do cheque em dinheiro".

6. A prova testemunhal é corroborada pela documental, pois, segundo o TRE/RO, o laudo técnico da perícia apontou inexistirem registros nos extratos bancários de compensação dos cheques que foram trocados no comércio ou no comitê de campanha, tampouco daqueles que supostamente teriam sido emitidos em substituição aos que retornaram por ausência de fundos.

7. Assim, não prospera a tese defensiva de que os cheques trocados nos referidos estabelecimentos foram substituídos por outros de numeração diversa e, *a posteriori,* debitados. No ponto, o TRE/RO assentou que "as cártulas que os [recorrentes] afirmam haver emitido em substituição não foram efetivamente compensadas na conta de campanha e, por conseguinte, também não foram devidamente e ao seu tempo contabilizadas".

8. A dinâmica dos fatos ocorrida na espécie pode-se resumir a partir do seguinte *modus operandi,* delimitado no aresto *a quo*: "emissão de cheques sem cobertura de fundos X bancos em greve X resgate dos cheques e pagamentos pelas empresas do candidato" a denotar verdadeira "fraude na obtenção de recursos de fonte vedada (empresa) na campanha".

9. Na hipótese dos autos, portanto, a escassez de dividendos na conta bancária dos candidatos foi suprida pelas empresas Trento, caracterizando, nas palavras da Corte Regional, "uma forma de caixa dois diferenciada", pois elas "sustentavam a campanha enquanto se providenciavam os recursos necessários, seja pelo partido ou por doações".

10. Ademais, não prospera o argumento de que a greve deflagrada no curso do pleito ensejou o resgate e pagamento dos cheques, visto que a manobra ocorreu também fora desse período. No particular, o TRE/RO aponta o seguinte exemplo: "a greve dos bancários em 2016 ocorreu [...] de 6 /9 a 7/10/2016 (sexta-feira), portanto, se a cártula foi apresentada pela primeira vez em 10/10 (segunda-feira) e a segunda em 13/10/2016 (quinta-feira), não havia mais o movimento paredista a justificar qualquer problema para a compensação e, especialmente, a troca em espécie nas empresas da família do candidato".

11. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[p]ara a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (AgR-REspe 310-48/RS, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/8/2020).

12. No caso tem-se que: a) a conta de campanha não possuía fundos suficientes para arcar com as despesas eleitorais; b) empresas ligadas ao candidato a prefeito sustentaram as dívidas

mediante troca de cheques por dinheiro em espécie; c) o ilícito envolve valor absoluto e percentual de elevada monta no contexto da campanha (R$ 67.262,32; 30%); d) subtraiu-se da análise da Justiça Eleitoral a efetiva origem dos recursos. Logo, a falha ostenta gravidade e relevância jurídica e autoriza manter o édito condenatório.

13. Conclusão em sentido diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.

14. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Luiz Ademir Schock e Fabrício Melo de Almeida, vencedores do pleito majoritário de Rolim de Moura/RO em 2016 (8.236 votos; 37,84%), em razão de *decisum* da Presidência do TRE/RO que inadmitiu recurso especial contra arestos assim ementados (IDs 38.528.388, fls. 20-43, e 38.528.488, fls. 28-30):

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Art. 30-A da Lei

nº 9.504/97. Prefeito e Vice-Prefeito. Recursos financeiros provenientes de pessoa jurídica. Cheques sem provisão de fundos não compensados e trocados por pessoa jurídica. Captação ilícita de recursos para fins eleitorais. "Caixa dois". Ocorrência. Recurso ministerial provido. Sentença reformada. Cassação dos diplomas e respectivos mandatos.

I - A emissão de cheques sem provisão de fundos, trocados por pessoas jurídicas e pagos pelo comitê financeiro de campanha, não reapresentados para a devida compensação bancária e tampouco contabilizados nas contas de campanha do candidato evidencia captação ilícita de recursos para fins eleitorais e "caixa dois", sujeito às penalidades previstas no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

II - Recurso conhecido e provido para julgar procedente a Representação e cassar os diplomas dos recorridos e respectivos mandatos eletivos, com determinação de imediata realização de novas eleições no município, nos termos dos artigos 224, § 3º, e 257, *caput*, do Código Eleitoral.

---

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Representação. Questão de ordem. Art. 28, § 4°, do Código Eleitoral. Julgamento realizado com o quórum possível. Nulidade. Inexistência. Redistribuição Processual. Artigo 178, § 5°, do Regimento Interno. Ato regular. Juntada extemporânea de documentos. Inadmissibilidade. Ministério Público Eleitoral atuante como custos legis. Inversão na ordem de sustentação oral. Não ocorrência. Erro material. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência. Eleição indireta. Art. 224, § 4°, do Código Eleitoral. Viabilidade no caso concreto. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

I - Não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4°, do Código Eleitoral, o julgamento realizado com a presença e seis (6) membros, por restar impossibilitada a instalação Corte completa em decorrência da ausência dos membros da classe dos juristas que aguardam nomeação. Precedente do TSE.

II - Na hipótese de o relator do processo que, por ocasião da oposição ou do julgamento dos embargos de declaração, não mais integrar a Corte, impõe-se a redistribuição do feito nos termos regimentais (art. 178, § 5°, do Regimento Interno do TRE/RO). Questão de ordem acolhida para declarar a regularidade do ato.

III - Em sede recursal somente é admissível a apresentação de documentos quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado (art. 435 do CPC). Questão de ordem acolhida para rejeitar a documentação apresentada.

IV - A atuação do Ministério Público Eleitoral em segundo grau, nos recursos de natureza cível, ocorre na qualidade de fiscal da lei (custos legis) e, portanto, nos termos do art. 179, inciso I, e art. 937 do CPC, a manifestação do órgão ministerial dar-se-á depois das partes.
V - A ausência de erro material, omissão contradição ou obscuridade no acórdão embargado enseja o desprovimento dos embargos de declaração por lhes faltar requisitos taxativos previstos no art. 1.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral.
VI - Conquanto o art. 224, § 4°, do Código Eleitoral preveja eleição direta para a hipótese de vacância dupla de cargos majoritários ocorrida até seis meses antes do término do mandato, no caso dos autos, dada a excepcionalidade do estado de pandemia mundial ocasionada pelo COVID-19, o princípio da razoabilidade recomenda a não realização de eleições diretas suplementares neste período, mormente em data próxima às eleições ordinárias municipais que se avizinham, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses. Nesse contexto, deve ser determinada eleição indireta em conformidade ao art. 224, § 4°, inciso I, do Código Eleitoral.
VII - Embargos conhecidos e, no mérito, não providos.
Na origem, o Ministério Público ajuizou representação em desfavor dos agravantes por suposta arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97.
Alegou que diversos cheques foram emitidos para quitar compromissos eleitorais, os quais, todavia, não foram compensados na conta bancária própria por ausência de fundos, operando-se os respectivos pagamentos diretamente nas empresas do grupo familiar do candidato a prefeito (28 cheques no Supermercado Trento e 58 na Lotérica Trento da Sorte), ou até mesmo pelo comitê financeiro de campanha.
Ressaltou, ademais, que, enquanto alguns cheques chegaram a ser apresentados ao banco e, em seguida, devolvidos, outros nem sequer passaram por esse trâmite, sendo exibidos diretamente nos mencionados estabelecimentos para troca por dinheiro em espécie ou por mercadoria.
Salientou, ainda, que tais cheques não foram reapresentados para a devida compensação bancária, de modo que a movimentação financeira da campanha restou comprometida por irregularidades, a denotar uso de receitas oriundas de pessoa jurídica (fonte vedada) e caixa dois.
Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes (ID 38.528.288, fls. 24-48).
O TRE/RO, por sua vez, de modo unânime, proveu o recurso eleitoral do *Parquet* para reconhecer a prática do ilícito, cassando, assim, os diplomas dos ora agravantes, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97. Ato contínuo, rejeitou os embargos opostos pelo titular da chapa.
Interposto o primeiro recurso especial, o e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, reconheceu ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e, desse modo, anulou o aresto proferido pelo TRE/RO nos embargos declaratórios, determinando que outro fosse prolatado, com tratamento expresso das matérias alusivas à excepcionalidade na troca de cheques em decorrência da greve bancária e da substituição das cártulas por outras efetivamente compensadas na conta de campanha.
Ao renovar o julgamento, a Corte de origem, por maioria de cinco votos a um, rejeitou os declaratórios, mantendo, por conseguinte, a perda dos diplomas, com determinação de eleições indiretas no município.
Seguiu-se novo recurso especial, em que se alegou, em síntese (ID 38.528.588):
a) o aresto a quo padece de nulidade por inobservância à regra disposta no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, uma vez que o julgamento foi realizado com a presença de apenas seis membros;
b) ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois, ao reapreciar o recurso integrativo em virtude de determinação expressa desta Corte Superior, o TRE/RO manteve-se omisso quanto aos seguintes temas: i) os estabelecimentos comerciais não arcaram com os custos da campanha, visto que os cheques por eles trocados foram a posteriori debitados na conta

bancária do candidato; ii) outras empresas, além das pertencentes ao grupo familiar do titular da chapa, figuraram nas transações; iii) as cártulas devolvidas sem provisão de fundos foram substituídas por outras e, em seguida, devidamente compensadas; iv) a longa greve bancária de mais de um mês ensejou a excepcional circularidade de cheques ocorrida na espécie;

c) a greve bancária deflagrada no curso da campanha impediu que o candidato recebesse doações e, nesse contexto, diversos cheques ficaram sem provisão de fundos ou foram trocados por empresas locais. Todavia, todas as cártulas restaram compensadas na respectiva conta bancária, inexistindo, portanto, prática de arrecadação ou gastos ilícitos de recursos nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97;

d) "as pessoas jurídicas [...] não foram utilizadas para garantir o pagamento dos colaboradores de campanha, sendo meras intermediárias que, diante de uma situação específica [greve bancária], trocaram cheques, haja vista que os portadores dos títulos de créditos estavam impossibilitados de sacar o montante que lhes era devido diretamente no caixa" (fl. 24);

e) não apenas empresas ligadas à família do candidato a prefeito figuraram nas transações mas diversos outros estabelecimentos comerciais;

f) "ainda que alguns cheques tenham sido trocados em estabelecimentos comerciais da municipalidade, há o registro nas contas da campanha do pagamento destes cheques [...] e, ainda, o registro do pagamento dos novos cheques que foram emitidos em substituição àqueles devolvidos duas vezes, do mesmo banco, da mesma origem, agência e conta" (fl. 24);

g) os cheques recebidos pelas pessoas jurídicas foram devidamente compensados, não havendo falar em uso de recursos de fonte vedada. Ademais, no ajuste contábil, lançaram-se todos os gastos, o que afasta suposta prática de caixa dois;

h) inexistiu omissão de despesas, porquanto os cheques devolvidos por ausência de fundos foram substituídos por outros, os quais foram ao final pagos com receitas da conta de campanha;

i) o TRE/RO concluiu, de forma errônea, que 30% dos recursos de campanha (R$ 67.262,32) foram arcados por empresas do grupo familiar do candidato a prefeito. Contudo, compensaram-se oportunamente todos os cheques e os 13 baixados pela instituição financeira (no importe global de apenas R$ 6.835,34) foram substituídos por outros que, em seguida, foram debitados da conta eleitoral. Desse modo, inexiste gravidade apta a ensejar a perda dos diplomas;

j) o entendimento do TRE/RO sobre a controvérsia dos autos contraria o disposto no art. 13 da Lei 7.357/85, segundo o qual os cheques são dotados de autonomia, independência e circularidade;

k) a conclusão do TRE/RO, por se realizarem eleições indiretas no município contrariou o art. 224, II, § 4º, do Código Eleitoral, na medida em que, consoante já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal, a renovação do pleito deve ocorrer apenas depois de encerrado o julgamento do recurso especial por esta Corte Superior.

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/RO

(ID 38.529.688), o que ensejou agravo (ID 38.530.188).

Contrarrazões ao agravo e ao recurso especial apresentadas (IDs 38.529.488 e 38.531.788).

Ao tempo do recesso forense, o e. Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente desta Corte, concedeu tutela de urgência em caráter incidental na AC 0601170-51/RO para atribuir efeito suspensivo ao agravo com a finalidade de recondução do agravante ao cargo de prefeito (ID 38.531.338).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo e, se ultrapassada a barreira processual, pelo não conhecimento do recurso especial (ID 130.836.938).

É o relatório. Decido.

Verifico que os agravantes infirmaram os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36,

§ 4º, do RI-TSE.

Analiso separadamente cada um dos temas controvertidos na espécie.

1. Preliminares

*1.1. Ofensa ao Art. 28, § 4º, do Código Eleitoral (Quórum de Julgamento)*

Os recorrentes apontam nulidade do aresto *a quo* sob a alegação de que o julgamento do feito se realizou com o quórum incompleto, mediante a presença de apenas seis membros, em ultraje ao disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. *In verbis*:

Art. 28. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

[...]

§ 4º As decisões dos tribunais regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

Todavia, segundo consignou o TRE/RO, "no caso, não há substitutos da classe ausente que possam ser convocados para completar o quórum na sua plenitude com sete membros, porquanto ainda se aguarda a nomeação dos dois juízes titulares e dos dois suplentes da classe dos juristas (advogados)" (ID 38.528.488, fl. 48).

Em hipótese como a dos autos, esta Corte Superior entende que, "em razão da pendência [...] de nomeação de membro na classe jurista, o julgamento do recurso eleitoral com o quórum possível não afronta o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral" (REspe 448-55/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11/12/2019).

No mesmo sentido: AgR-REspe 415-14/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 27/11/2019; REspe 243-89/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3/4/2019; RO 1658-26/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2018; REspe 477-36/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 25/9/2018; AgR-REspe 220-33/PA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17/11/2017.

Rejeito, portanto, a nulidade.

*1.2. Violação aos Arts. 275 do Código Eleitoral e 489 do CPC/2015 (Omissões pelo TRE/RO)*

Os recorrentes sustentam que, mesmo reapreciando os embargos por determinação expressa desta Corte Superior, o TRE/RO manteve-se omisso quanto aos seguintes temas:

a) os estabelecimentos comerciais não arcaram com os custos da campanha, pois os cheques por eles trocados foram a posteriori debitados na conta bancária do candidato;

b) as cártulas devolvidas sem provisão de fundos foram substituídas por outras e, em seguida, devidamente compensadas;

c) a longa greve bancária de mais de um mês ensejou a excepcional circularidade de cheques ocorrida na espécie.

Contudo, inexiste o alegado vício, pois a Corte local tratou expressamente de todas as matérias.

Quanto aos itens *a* e *b*, assentou-se no aresto *a quo* que "[n]ão prospera o argumento de que todos os cheques de campanha foram devidamente compensados ou resgatados pelo financeiro da campanha, baixados no banco e substituídos por outros cheques, porquanto a perícia não confirma essa ocorrência" (ID 38.528.488, fl. 53).

No ponto, frisou-se que "a troca foi realizada, em alguns casos, por dinheiro em espécie, e não por outros títulos" (ID 38.528.488, fl. 54). Ademais, "não se comprovou a compensação desses cheques na conta de campanha, pois ausentes tais registros nos extratos bancários correspondentes, de modo a evidenciar que essas empresas operaram nessa intermediação no período de campanha com a finalidade de financiar, por via ilegal, a campanha dos recorrentes" (ID 38.528.488, fl. 55).

No que se refere ao item *c*, o Tribunal de origem ressaltou que "não prospera a alegação de que a excepcionalidade do estado de greve dos bancos, à época, estaria a justificar a manobra consistente no resgaste pelas empresas da família do candidato (Supermercado Trento e casa Lotérica Trento) dos cheques emitidos pela campanha [...]", pois "[o] processo evidencia que o fato ocorreu também fora do período da greve dos bancos" (ID 38.528.488, fl. 54).

Rejeito, portanto, a alegação.

2. Tema de Fundo

A controvérsia cinge-se à prática, pelos recorrentes, no pleito majoritário de Rolim de Moura/RO em 2016, de captação ilícita de recursos com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97.

No ponto, saliento que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores de campanha representam uma das maiores causas de interferência na legitimidade do processo eleitoral, porquanto comprometem um de seus pilares, qual seja, a isonomia entre os candidatos.

No paradigmático julgamento do RO 1220-86/TO (DJE de 27/3/2018), o e. Ministro Luiz Fux salientou com muita propriedade ser necessária firme atuação desta Justiça na reprimenda de condutas que atentem contra esse postulado fundamental, inerente à celebração de eleições igualitárias e ao próprio Estado democrático de direito, concluindo que, "ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar - ou, ao menos, refrear - a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral".

Ainda nesse sentido, leciona José Jairo Gomes que "é grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados" (*Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 763).

Na hipótese, a moldura fática do aresto *a quo* revela a inequívoca prática do ilícito pelos recorrentes, entendimento a que chegou o TRE/RO a partir de robusta prova documental (perícia técnica em extratos bancários) e testemunhal.

Consoante consignou a Corte de origem, na campanha, movimentaram-se dividendos não contabilizados (caixa dois) e utilizaram-se recursos de fontes vedadas (pessoas jurídicas), pois diversos cheques emitidos sem provisão de fundos foram trocados por dinheiro em estabelecimentos comerciais do grupo familiar do candidato a prefeito (Supermercado Trento e Lotérica Trento da Sorte), bem como no próprio comitê eleitoral, sem que fossem reapresentados para compensação bancária na conta específica.

Os recorrentes alegam como tese defensiva que todos os cheques trocados nos referidos estabelecimentos foram substituídos por outros de numeração diversa e, em seguida, debitados na conta de campanha, circunstância que, no seu entender, evidencia que não houve emprego de recursos oriundos de fontes vedadas ou obtidos à margem do sistema legal de controle, mas apenas excepcionalidade na troca e nos descontos das cártulas, sobretudo pela greve do sistema bancário durante o curso das Eleições 2016.

Todavia, extrai-se literalmente do acórdão regional que "as cártulas que os embargantes afirmam haver emitido em substituição não foram efetivamente compensadas na conta de campanha e, por conseguinte, também não foram devidamente e ao seu tempo contabilizadas", a denotar "movimentação de receita via 'caixa dois'" (ID 38.528.488, fl. 53).

Ademais, segundo o TRE/RO, a prova testemunhal evidencia que "a troca foi realizada, em alguns casos, por dinheiro em espécie, e não por outros títulos" (ID 38.528.488, fl. 54).

Nessa esteira, o depoimento do proprietário do Mercado São Gabriel, reproduzido no voto condutor do aresto, segundo o qual recebeu "o cheque nº 850339 (um dos cheques sem fundos relacionados acima como não compensados no banco) de cabo eleitoral dos ora [recorrentes] e que o trocou por dinheiro no comitê de campanha" (ID 38.528.488, fl. 54).

Na mesma linha, diversas outras declarações testemunhais produzidas em juízo e transcritas na moldura fática do aresto da Corte de origem, afirmando que (ID 38.528.488, fl. 40-42):

a) "recebeu um cheque no valor de R$ 300,00 e como tinha um débito junto ao mercado Boa Esperança deu o cheque para quitar a dívida. Que dias depois foi contatada pelo Mercado dizendo que o cheque havia voltado por falta de fundos. Que pegou o cheque e foi até o Supermercado Trento e trocou o cheque" (testemunha Maria Antunes de Souza);

b) "recebeu um cheque de R$ 300,00 reais pelos serviços prestados na campanha e que foi diretamente trocar o cheque no Supermercado Trento, pois já era noite e ficou sabendo que lá trocavam os cheques" (testemunha Augustinho Cicero de Farias);

c) "trabalhou na campanha eleitoral para os [recorrentes] recebendo o valor de R$ 300,00 reais em cheque pelos serviços prestados. Que deu o cheque em pagamento a uma dívida na loja Rose Confecções, sendo informada pela dona da loja que o cheque havia voltado. Que foi até o comitê e na oportunidade foi solicitado que fosse trocar o cheque no Supermercado Trento" (testemunha Taiz Ribeiro da Silva);

d) "é genro do proprietário do Mercado São Gabriel e o mercado tem a prática de aceitar cheques de terceiros. Lembrou que à época da campanha de 2016 pegou um cheque do partido do atual prefeito, mas que foi devolvido duas vezes por fata de provisão de fundos e posteriormente pagado em espécie pelo escritório do partido" (testemunha Wilson Jorge Moreira);

e) "afirmou que seu hotel Nipon prestou serviços à campanha eleitoral do atual prefeito, recebendo um cheque que não havia fundos. Após reclamação ao partido, houve o pagamento do valor do cheque em dinheiro" (testemunha Alex de Morais Gonçalves).

A prova testemunhal é corroborada pela documental, porquanto, segundo o TRE/RO, o laudo técnico da perícia apontou inexistirem registros nos extratos bancários de compensação dos cheques que foram trocados nos estabelecimentos comerciais ou no comitê de campanha, tampouco daqueles que supostamente teriam sido emitidos em substituição. Veja-se (ID 38.528.488, fl. 56):

No caso, não se questiona o instituto do cheque como meio hábil e legal para pagamento das despesas de campanha. Todavia, o que mostraram as contas dos embargantes foi a utilização de cheques para burlar a legislação eleitoral, pois, como explicitado no item 11 acima, emitiram-se cheques da campanha sem provisão de fundos que ao serem devolvidos pelo banco, ou aqueles não apresentados no período de greve, foram resgatados pelas empresas da família do candidato e pagos aos beneficiários a título de despesa da campanha em questão. Tudo isso sem ficar demonstrada no processo a compensação desses cheques, ou daqueles eventualmente emitidos em substituição, na conta da campanha, porquanto ausentes tais registros nos extratos bancários, conforme assentou o laudo pericial. Desse modo evidenciou-se a captação ilícita de recursos e, via de consequência, restou contrariada a legislação eleitoral que disciplina a captação e gastos de recursos em campanha eleitoral.

(sem destaque no original)

Com efeito, a dinâmica dos fatos ocorrida na espécie evidencia que a ausência de fundos na conta bancária dos candidatos foi suprida pelas empresas da família do titular da chapa, denotando, nas palavras da Corte Regional, "uma forma de caixa dois diferenciada", pois elas "sustentavam a campanha enquanto se providenciavam os recursos necessários, seja pelo partido ou por doações" (ID 38.528.488, fl. 56).

Nesse contexto, houve flagrante financiamento da campanha dos recorrentes por pessoa jurídica, ou seja, por fonte vedada, mediante o seguinte *modus operandi,* bem delimitado no trecho do aresto regional abaixo transcrito (ID 38.528.488, fl. 55):

Ademais, vejo que o alegado período de paralisação bancária veio oportunamente favorecer a fraude na obtenção de recursos de fonte vedada (empresa) na campanha do candidato, à medida que facilitou a triangulação fraudadora consistente na emissão de cheques sem cobertura de fundos X bancos em greve X resgate dos cheques e pagamentos pelas empresas do candidato. Tudo ao argumento de que tal medida se justificaria em razão da greve dos bancos. No entanto, como já dito, não se comprovou a compensação desses cheques na conta de campanha, pois ausentes tais registros nos extratos bancários correspondentes, de modo a evidenciar que essas empresas operaram nessa intermediação no período de campanha com a finalidade de financiar, por via ilegal, a campanha dos recorrentes.

(sem destaques no original)

Impende assentar, ainda, que, ao contrário do que alegam os recorrentes, as trocas de cheques no comércio da família e no comitê de campanha não ocorreram apenas em virtude da excepcional greve bancária deflagrada no curso das Eleições 2016.

Isso porque, de acordo com o TRE/RO, verificou-se a manobra também fora do período de greve dos bancos. Nesse sentido, o seguinte excerto (ID 38.528.488, fl. 55):

Ocorre que [...] a greve dos bancários em 2016 ocorreu no período de 6/9 a 7/10/2016 (sexta-feira), portanto, se a cártula foi apresentada pela primeira vez em 10/10 (segunda-feira) e a segunda em 13/10/2016 (quinta-feira), não havia mais o movimento paredista a justificar qualquer problema para a compensação e, especialmente, a troca em espécie nas empresas da família do candidato. Na data da segunda apresentação do cheque mencionado no depoimento da testemunha Wilson Jorge Moreira, posterior à greve dos bancários, já havia decorrido tempo suficiente para que a campanha adotasse as providências necessárias a regularizar a situação.

(sem destaque no original)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[p]ara a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (AgR-REspe 310-48/RS, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/8/2020).

No caso, tem-se que: a) a conta de campanha não possuía fundos suficientes para arcar com as despesas eleitorais; b) empresas ligadas ao candidato a prefeito sustentaram as dívidas mediante troca de cheques por dinheiro em espécie; c) o ilícito envolve valor absoluto e percentual de elevada monta no contexto da campanha (R$ 67.262,32; 30%); d) subtraiu-se da análise da Justiça Eleitoral a efetiva origem dos recursos.

Logo, a falha ostenta gravidade e relevância jurídica e autoriza manter o édito condenatório, ressaltando-se que conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.

3. Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600361-94.2019.6.18.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600361-94.2019.6.18.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (AROEIRAS DO ITAIM - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : EDILSON RODRIGUES TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (0005823/PI) |
| ADVOGADO | : WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (0005845/PI) |
| RECORRIDO | : WESLEY GONCALVES DE DEUS |
| ADVOGADO | : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : Ministério Público Eleitoral |

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0600361-94.2019.6.18.0000-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-PIAUÍ-AROEIRAS DO ITAIM
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600361-94.2019.6.18.0000 (PJe) - AROEIRAS DO ITAIM - PIAUÍ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: WESLEY GONCALVES DE DEUS, EDILSON RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - PI0007976
Advogados do(a) AGRAVADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI0005845, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI0005823
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. PROVA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. OFERECIMENTO DO VOTO PELA ELEITORA. AFINIDADE POLÍTICA COM OS INVESTIGANTES. INTERESSE NO RESULTADO DO PLEITO. SÚMULA 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PI em que se atribuíram efeitos modificativos aos embargos declaratórios e se absolveram os recorridos (prefeito e vice-prefeito de Aroeiras do Itaim/PI eleitos em 2016), por se entender que a alegada compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97) fundou-se em gravação ambiental ilícita, porquanto decorrente de flagrante preparado por meio de conversa pelo *WhatsApp.*
2. A jurisprudência desta Corte Superior considera prova ilícita a gravação ambiental produzida em contexto de flagrante preparado, a exemplo do eleitor que atua como agente provocador e com premeditação. Precedentes.
3. Na espécie, ao contrário do que alega o recorrente, a iniciativa da conduta delituosa partiu da própria eleitora Ana Cristina Tomaz Leite, que, antes de realizar a gravação ambiental, procurou por meio do *WhatsApp* a filha do candidato a vice-prefeito e fez a seguinte pergunta: "Mulher, tem como tu falar com teu pai pra ele e Wesley (candidato a prefeito) me ajudar? Se eles fizerem isso, voto nele" (fl. 24).
4. No próprio voto vencido se admite que "Ana Cristina chegou oferecendo seu voto aos investigados, em clara adequação ao tipo do art. 299, do Código Eleitoral" (fl. 9).

5. Ademais, conforme transcrição da conversa pelo *WhatsApp*, a eleitora responsável pela gravação fez a seguinte advertência à filha do candidato: "Ana Cristina: ei tu apaga essas conversa. P/ não complicar teu pai. Izadora Texeira: Vou apagar. E tu apaga tbm" (fl. 25). Entretanto, a eleitora salvou todo o conteúdo da conversa e apresentou *prints* e áudios dos diálogos aos investigantes.

6. De acordo com o aresto *a quo*, reforça a conclusão de que houve flagrante preparado a circunstância de que "a eleitora e sua família era ligada ao grupo político adversário e tencionava guardar evidências probatórias para a instrução de ação futura, caso seu candidato não lograsse êxito" (fl. 24). Nesse contexto, evidencia-se o planejamento estratégico na produção da prova por pessoa com interesse na causa.

7. Em resumo, não existe prova lícita da compra de votos, delito cuja comprovação exige conjunto probatório sólido porque atrai a gravosa pena de perda do diploma. Impõe-se, portanto, manter o acórdão de improcedência.

8. A reforma do aresto recorrido com base na alegação de que houve oferta espontânea de dinheiro pelo candidato a vice-prefeito ou de que a negociação fluiu naturalmente demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24 /TSE.

9. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra *decisum* da Presidência do TRE/PI em que se inadmitiu recurso especial em detrimento de aresto assim ementado (ID 37.776.788):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DE PONTOS RELEVANTES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C O ART. 489, § 1º, AMBOS DO CPC. OMISSÃO. ERROS DE PREMISSAS FÁTICAS. NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SITUAÇÃO SEMELHANTE A DE UM FLAGRANTE PREPARADO. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS DELA DECORRENTES. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REMANESCENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO REFORMADO. - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO RELATIVA À COMPRA DE VOTOS DE RAIMUNDO FEITOSA DE HOLANDA E SUA ESPOSA:

1. Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é certo que o art. 368-A do Código Eleitoral impede o uso de prova singular dessa natureza em processos que possam levar à perda do mandato. No caso dos autos, houve apenas uma testemunha, eleitor participante da suposta compra de votos (não desinteressada, portanto), que declarou as condutas caracterizadoras da prática do ilícito, sendo certo que as outras duas testemunhas que confirmaram essa prática o fizeram por "ouvir dizer" do próprio eleitor depoente, o que fragiliza sobremaneira a prova de modo a não suportar o decreto condenatório.

2. A jurisprudência dessa Corte Regional é firme no sentido de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova contundente da prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei 9.504/97.

- DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO RELATIVA À COMPRA DE VOTOS DE ANA CRISTINA TOMAZ LEITE E VERÔNICA DE MOURA SILVA COMPROVADA POR MEIO DE GRAVAÇÃO CLANDESTINA FEITA MEDIANTE "FLAGRANTE PREPARADO":

1. Para o Tribunal Superior Eleitoral, "a licitude ou a ilicitude da prova, conforme assentado na doutrina e na jurisprudência, liga-se ao modo de sua obtenção, com desrespeito aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade, e não a qualquer outra razão, como a motivação egoística, com fins eleitorais." (TSE, HC 30990, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05/11/2011)
2. Na linha dos precedentes do TSE, no contexto do flagrante preparado, as provas produzidas e as derivadas são consideradas ilícitas. Precedentes. (Agravo de Instrumento 41314, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/08/2018, Página 39)
3. Na espécie, a gravação foi feita por eleitora menor de idade (inimputável), em ambiente privado (dentro da residência de um dos investigados), com tratativas anteriores feitas com a filha do investigado, que resultou no agendamento de encontro do seu pai com eleitora para a venda do próprio voto e da amiga que a acompanhava mas declarou não saber antes que seu voto estaria em negociação, sendo a gravação e as tratativas (feitas por whatsapp) posteriormente encaminhadas à Coligação adversária dos investigados. Circunstâncias que revelam o "flagrante preparado" mediante premeditação da eleitora e o induzimento do investigado, através de legítima confiança de sua filha que intermediou a prática do ilícito.
- CONCLUSÃO
1. Constatados os erros de premissas fáticas no julgamento do recurso e as omissões relativas à insuficiência de fundamentação no Acórdão embargado, é possível, em decorrência de sua integração, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, em caráter excepcional.
Embargos de declaração providos, para reformar o Acórdão embargado e dá provimento ao recurso, julgando improcedentes os pedidos iniciais, ante a fragilidade do conjunto probatório dos autos.
Na origem, a Coligação Unidos para o Bem do Povo ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Wesley Gonçalves de Deus, reeleito prefeito de Aroeiras do Itaim/PI em 2016, e Edilson Rodrigues Teixeira, vice-prefeito (obtiveram 1.577 votos, 53,17%) por suposta prática de compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97) devido ao oferecimento de vantagens a eleitores por interposta pessoa.
Em primeiro grau, julgou-se o pedido procedente para cassar os diplomas e impor multa de 30.000 Ufirs a cada investigado (ID 37.769.588).
O TRE/PI, por maioria, manteve o decreto condenatório (ID 37.774.838).
Os embargos de declaração foram acolhidos, por maioria, com efeitos infringentes. Consignou-se a insuficiência do conjunto probatório quanto ao ilícito atribuído à Wesley Gonçalves de Deus e assentou-se a ilicitude da prova contrária a Edilson Rodrigues Teixeira (ID 37.776.788).
Nas razões do recurso especial, alega-se, em síntese (ID 37.777.138):
a) negativa de vigência aos arts. 41-A da Lei 9.504/97 e 23 da LC 64/90, pois, "a despeito da prévia tratativa (via mensagens de WhatsApp) entre a eleitora Ana Cristina Tomaz Leite e a filha do então candidato a Vice-Prefeito, Maria Isadora Rodrigues Teixeira, tencionando a venda de seu voto e o de sua prima, Verônica, para o pai desta, Edilson Teixeira, o fato é que a prova ambiental, ora ventilada, realizada na casa do então candidato, registra o acerto e pagamento de valores visando a captação de votos das eleitoras" (fls. 7-8);
b) "a partir das eleições de 2016, o Colendo TSE pacificou entendimento segundo o qual a prova obtida por meio de gravação ambiental, seja em ambiente público ou privado, em regra, é lícita, mormente quando as tratativas, no cenário da efetiva cooptação do sufrágio, fluem naturalmente, com a adesão do investigado, como no caso dos autos, em que se tem por descaracterizado o chamado flagrante preparado" (fl. 8);

c) dissídio pretoriano, pois "tanto o c. TSE quanto os Regionais do Ceará, Pará e Paraná ratificaram a validade de gravação de diálogo realizada por uma das pessoas presentes sem o conhecimento das demais, consignando que a situação na qual há abordagem espontânea dos investigados, descaracteriza o flagrante preparado" (fl. 9);
d) "no caso dos autos, assim como na decisão paradigma dessa Colenda Corte, está caracterizado o flagrante esperado. Não se trata, pois, de situação na qual o eleitor induziu constrangeu ou impeliu de qualquer forma o investigado a tratar sobre o tema" (fls. 15-16).
O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/PI (ID 37.777.288), o que ensejou agravo (ID 37.777.488).
Wesley Gonçalves de Deus (ID 37.777.938) e Edilson Rodrigues Teixeira (ID 37.777.838) apresentaram contrarrazões.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 129.358.838).
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.
Nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Confira-se o texto do dispositivo:
Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.
§ 1° Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Nessa linha, entre numerosos outros:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.
[...]
4. Não há como afastar a incidência da Súmula 30/TSE na espécie, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de se exigirem provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções. (Precedentes: AgR-REspe 272-38/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.4.2018; AgR-REspe 78-74/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.11.2017). [...]
(AgR-REspe 471-54/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 16/9/2019) (sem destaque no original)

De outra parte, a jurisprudência desta Corte Superior considera prova ilícita a gravação ambiental produzida em contexto de flagrante preparado, a exemplo do eleitor que atua como agente provocador e com premeditação. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO, VICE E VEREADOR. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CAPTURADA EM CONTEXTO DE FLAGRANTE PREPARADO. ILICITUDE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão questionada negou seguimento ao recurso especial por ser inviável, na atual fase processual, proceder à nova incursão no caderno probatório coligido com vistas a se afastar a conclusão regional pela ocorrência de flagrante preparado e, por conseguinte, se atestar a juridicidade do meio de prova.

2. Da leitura das razões do agravo interno extrai-se que o agravante insiste na liceidade da gravação ambiental, por considerar que o eleitor não teria agido como agente provocador e com premeditação, e que os candidatos investigados teriam agido de forma espontânea no oferecimento e na promessa de vantagens indevidas a eleitores.

[...]

(AgR-REspe 0601924-60/PI, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 4/8/2020)

Na espécie, de acordo com o voto condutor, a prova apresentada pelos investigantes padece de ilegalidade porque decorreu de flagrante preparado. Confira-se (ID 37.776.788, fls. 23-25):

Veja-se que o voto condutor certificou a inexistência de "flagrante preparado" porque entendeu configurado os ilícitos distintos e reais, além de haver jurisprudência que corrobora seu entendimento. A análise quanto à licitude da prova, no entanto, não pode, a meu sentir, suceder à análise do mérito, como ocorrido na espécie, deve sim preceder tal análise para que o julgador não seja seduzido pelo conteúdo da prova em análise.

A jurisprudência que serviu de base para essa conclusão, no entanto, revela caso em "que o candidato se dirige voluntariamente à residência da eleitora com o nítido intuito de comprar-lhe o voto, inclusive afirmando ter levado dinheiro contado para esse fim, não guarda qualquer correlação com o instituto do flagrante preparado [...]". (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL 15485, ACÓRDÃO 53111 de 5/6/2017, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Relator(a) designado(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 6/7/2017)

Esse precedente não se amolda ao presente caso, em que a eleitora, Ana Cristina Tomaz Leite, arquitetou um plano sorrateiro para vender seu voto e obter a gravação. As provas dos autos demonstram que a menor de 17 anos somente chegou até o candidato abusando da confiança de sua filha, Maria Isadora Rodrigues Teixeira, escondendo, inclusive, de sua amiga Verônica de Moura Silva o seu projeto para alcançar seu intento, assumindo posteriormente o crime do art. 299 do CE, ao declarar a venda do seu voto e da amiga, porque sabia ser inimputável (art. 228, da CF /88).

A jurisprudência aplicada ao caso é a seguinte:

[...]

Na esfera eleitoral, o denominado "flagrante preparado" "é conceituado como aquele em que o agente é induzido por alguém a praticar o ilícito ao mesmo tempo em que este alguém toma as providências para que o ato não se consume. Por óbvio, caso as circunstâncias não denotem essas características, não há esse tipo de flagrante. [...]". (TRE/PA Recurso Eleitoral 10339,

ACÓRDÃO 28075 de 2/2/2016, Relator ALTEMAR DA SILVA PAES, Relator (a) designado (a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 027, Data 18/2/2016, Página 2 e 3).

Não há necessidade, portanto, de que a preparação do flagrante seja feita por um agente da Polícia ou do Judiciário, mas por qualquer pessoa munido de finalidade escusas, como é o caso dos autos, em que a eleitora e sua família era ligada ao grupo político adversário e tencionava guardar evidências probatórias para a instrução de ação futura, caso seu candidato não lograsse êxito.

A esse respeito, a conversa de *WhatsApp* revela a ligação da eleitora com o grupo político adversário dos investigados, senão vejamos:

Ana Cristina: Mulher, tem como tu falar com teu pai pra ele e Wesley me ajudar? Se eles fizerem isso, voto nele.

Pq fui pedir a Zuza mas ele veio com aquele papo de que era pobre e não sei mais o quê. Ai fiquei com raiva e disse que não ia mais votar nele não. [...]

Izadora Texeira: Ei mais teu pai e tua mãe sabe que tu falou com o povo do 14, se eles souberem não vão achar ruim não?

Ana Cristina: Sabem. Eu disse a eles que eu não iria votar mais em Zuza. E se eu fosse eles não votaria também só por desaforo.

[...]

Ana Cristina: Ei tu apaga essas conversa. P/ não complicar teu pai.

Izadora Texeira: Vou apagar. E tu apaga tbm.

Percebe-se, pois, que a eleitora sabia do ilícito que estava prestes a cometer e, mesmo depois de pedir para a filha do Vice-Prefeito apagar a conversa, resolveu enviar os prints, os áudios e o dinheiro para o advogado da Coligação investigante. Ademais, embora não admita em juízo que traiu sua colega, ficou comprovado que os prints da conversa incriminadora saíram do seu celular (ID 1620170).

De fato, consoante o aresto recorrido, a eleitora Ana Cristina Tomaz Leite iniciou conversa por meio do *WhatsApp* com sua colega Maria Izadora, filha do candidato a vice-prefeito Edilson Rodrigues Teixeira, e solicitou a ela que oferecesse seu voto e de sua prima Verônica de Moura Silva em troca de ajuda. Nesse mesmo diálogo, Ana Cristina Tomaz Leite delimitou o valor do seu voto em R$ 400,00.

Em seguida, a eleitora Ana Cristina Tomaz Leite e sua prima Verônica de Moura Silva se dirigiram à residência do candidato onde a primeira gravou toda a conversa com Edilson Rodrigues Teixeira, mas sem o conhecimento de nenhum dos presentes.

Ao contrário do que alega o recorrente, a iniciativa da conduta delituosa partiu da própria eleitora Ana Cristina Tomaz Leite, que procurou a filha do candidato Edilson Rodrigues Teixeira e perguntou se "tem como tu falar com teu pai pra ele e Wesley me ajudar? Se eles fizerem isso, voto nele" (fl. 24).

O próprio voto vencido admite que "Ana Cristina chegou oferecendo seu voto aos investigados, em clara adequação ao tipo do art. 299, do Código Eleitoral" (fl. 9).

Ou seja, o candidato Edilson Rodrigues Teixeira não deflagrou a negociação, pois não foi ele nem ninguém sob suas ordens quem procurou a eleitora. A gravação ambiental, portanto, configura-se ilícita, visto que decorrente de flagrante preparado por meio da conversa pelo *WhatsApp.*

A reforma do aresto recorrido ao argumento de que houve oferta espontânea de dinheiro pelo candidato Edilson Rodrigues Teixeira ou de que a negociação fluiu naturalmente demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24 /TSE.

Ademais, conforme transcrição da conversa pelo *WhatsApp*, a eleitora responsável pela gravação fez a seguinte advertência a filha do candidato: "Ana Cristina: ei tu apaga essas conversa. P/ não complicar teu pai. Izadora Texeira: Vou apagar. E tu apaga tbm" (fl. 25). Entretanto, salvou todo o conteúdo da conversa e apresentou *prints* e áudios dos diálogos aos investigantes.

Assim, de acordo com o aresto *a quo,* reforça-se a conclusão de que houve flagrante preparado a circunstância de que "a eleitora e sua família era ligada ao grupo político adversário e tencionava guardar evidências probatórias para a instrução de ação futura, caso seu candidato não lograsse êxito" (fl. 24). Nesse contexto, evidencia-se o planejamento estratégico na produção da prova por pessoa com interesse na causa.

Em resumo, não existe prova lícita da compra de votos, delito cuja comprovação exige conjunto probatório sólido porque atrai a gravosa pena de perda do diploma. Impõe-se, portanto, manter o acórdão de improcedência.

Por fim, merece destaque a inexistência de similitude fática entre o caso em exame e os acórdãos indicados como paradigmas, panorama que afasta o alegado dissídio pretoriano. Incide o disposto na Súmula 28/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 6 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600985-51.2020.6.16.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600985-51.2020.6.16.0199 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS |
| ADVOGADO | : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) |
| ADVOGADO | : TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) |
| ADVOGADO | : WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (0066181/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : JAIRO CORREIA PALHANO |
| ADVOGADO | : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (0045149/PR) |
| ADVOGADO | : MILTON CESAR DA ROCHA (0046984/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600985-51.2020.6.16.0199-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600985-51.2020.6.16.0199 (PJe) - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: JAIRO CORREIA PALHANO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149

AGRAVADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.
2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.
4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital Facebook, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610 /2019.
5. Não se conhece do argumento de que a posterior regularização elide a multa, porquanto não prequestionado (Súmula 72/TSE). Ademais, indicou-se o endereço apenas depois de concedida a liminar em primeiro grau, a poucos dias do pleito.
6. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
7. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.
8. Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de São José dos Pinhais/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e

aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral. Precedente T.R.E/PR.
2. Recurso conhecido e não provido.
Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.
O TRE/PR, em julgamento unânime, manteve a sentença.
Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta ao art. 57-B do mencionado diploma, nos seguintes termos:
a) "a Lei Eleitoral é explicita no que diz respeito à necessidade de informação do endereço dos sítios do candidato, do partido ou da coligação a Justiça Eleitoral. No que diz respeito à informação dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas a obrigatoriedade de informação a Justiça Eleitoral não é explicita, vez que tal obrigação não consta do inciso IV do artigo 57-B, de forma que apenas este motivo já seria suficiente para afastar a condenação";
b) "a informação pode ser feita a qualquer momento, o que reforça a tese de que a ausência de informação no momento do registro de candidatura não deve ser apenada com multa";
c) "a atuação do(a) Recorrente em suas redes sociais ocorreu de forma escorreita, não sendo transmitidas noticias falsas nem propaganda de forma vedada, ou seja, a ausência de informação dos endereços de suas redes sociais no RRC não trouxe prejuízo algum ao processo eleitoral";
d) "manter a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".
O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.
Contrarrazões apresentadas.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.
A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.
A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:
Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
[...]
IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
a) candidatos, partidos ou coligações; ou
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:
Art. 28. [*omissis*]
[...]
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).
O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:
A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.
(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)
No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital *Facebook*, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral, como se pode aferir nas imagens anexas à Petição Inicial", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
Ademais, o argumento do recorrente de que a posterior regularização elide a incidência da multa não merece prosperar no ponto.
Em primeiro lugar, porque a matéria não foi objeto de debate pelo TRE/PR, de forma que se aplica ao caso a Súmula 72/TSE, *in verbis*: "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".
Ainda que superado esse óbice, extrai-se das contrarrazões ao recurso especial que "a irregularidade foi sanada apenas após a concessão de medida liminar pelo D. Juízo *a quo*", o que ocorreu, portanto, faltando menos de uma semana para as eleições.

Por outro vértice, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

Por fim, considerando que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no particular, conforme remansoso entendimento desta Corte Superior:

[...]

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

[...]

(AgR-AI 29-98/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/5/2020) (sem destaque no original)

---

[...]

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

[...]

(AgR-AI 244-35/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/10/2019) (sem destaque no original)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 9 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600190-96.2020.6.25.0004

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600190-96.2020.6.25.0004 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ARAUÁ - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : EDINALDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (0009358/SE) |
| ADVOGADO | : FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173/SE) |

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600190-96.2020.6.25.0004-[Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]-SERGIPE-ARAUÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600190-96.2020.6.25.0004 (PJe) - ARAUÁ - SERGIPE

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: EDINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE0009358, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE0003173

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se manteve indeferido o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador de Arauá/SE nas Eleições 2020.

2. Nos termos da Súmula 20/TSE, "[a] prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

3. No caso, conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o candidato apresentou "relação interna do partido, ficha de filiação e declaração firmada pelo partido", documentos, contudo, insuficientes para comprovar o tempestivo ingresso nos quadros da grei. Precedentes.

4. De outra parte, concluir a respeito da regular filiação a partir de ata notarial, cuja transcrição exata não consta da moldura fática do acórdão recorrido, esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, não sendo possível o reexame fático probatório em sede extraordinária.

5. Como já decidiu este Tribunal, "[e]m sede de registro de candidatura, não cabe, em regra, a suspensão do feito para aguardar o julgamento de outros processos que possam influir no exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade" (AgR-REspe 0600813-46/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão de 6/10/2018).

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Edinaldo dos Santos, não eleito ao cargo de vereador de Arauá/SE nas Eleições 2020 (244 votos), contra aresto unânime do TRE/SE assim ementado (ID 131.155.738):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PROVA IDÔNEA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR REGULAR FILIAÇÃO. INCLUSÃO DO RECORRENTE NO SISTEMA FILIA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A prova de filiação partidária deve ser feita no momento do registro da candidatura à Justiça Eleitoral, devendo ser observado o prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (artigos 14, § 3º, V, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997).

2. Nos termos da Súmula 20 do TSE "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". Precedentes.

3. A Ata notarial cujo conteúdo não demonstra a remessa e recepção dos documentos para filiação, nem a efetiva atuação do recorrente, faz prova apenas da declaração e não do fato declarado.

4. Não detectada inclusão de dados do recorrente no sistema Filia, pelo partido, não há como reconhecer a integração do interessado no quadro de filiados da agremiação.

5. Na espécie, ausente a comprovação da filiação partidária impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de registro da candidatura.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

Em primeiro e segundo graus, indeferiu-se o registro de candidatura do recorrente em virtude de ausência de prova de filiação partidária antes dos seis meses que antecedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos (ID 131.156.488).

No recurso especial, aduziu-se, em suma (ID 131.156.938):

a) "os documentos colacionados pelo requerente (ata notarial, ficha de filiação e declaração do partido) formam, em conjunto, prova inequívoca do vínculo do recorrente com o Partido Solidariedade" (fl. 7);

b) "[é] importante registrar que houve a juntada de documento bilateral, tendo em vista que fora feito (sic) uma ata notarial de uma conversa feita com o Sr. Fábio Manoel Andrade Costa (Vice-Presidente do Partido SOLIDARIEDADE) que cita a filiação do recorrente";

c) "[s]obre a ata notarial, não é demais ressaltar que é um documento público com fé pública, que permite identificar e certificar a ocorrência de fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar pela existência ou estado da prova, assim, constitue (sic) garantia de segurança jurídica tanto na esfera judicial e extrajudicial, sendo prevista no Código de Processo Civil" (fl. 8);

d) "a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral considera meio de prova bilateral e idônea para aferir a regular filiação do eleitor. Nesse sentido, destaco a seguir acórdãos que conferem força probante às mensagens de Whatsapp, por serem bilaterais" (fl. 8);

e) o aresto recorrido diverge de julgados de outros Tribunais Eleitorais (0600250-74 - TRE/GO; 0600126-66 - TRE/MG; 0600122-05 - TRE/SP; 71-69 - TRE/BA; 0602298-17 - TSE) no tocante à validade de outros meios de prova de filiação partidária;

f) "deve ser provido o recurso, a fim de que seja determinado o deferimento do registro de candidatura do candidato ou que se aguarde o julgamento do recurso especial nos autos do processo nº 0600487-06.2020.6.25.0004 (a luz dos princípios da segurança jurídica e da isonomia)".

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (ID 131.866.588).

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 20/TSE, "[a] prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, relatório interno do sistema *Filiaweb*, ficha de filiação e declaração firmada pelo partido são documentos unilaterais, inidôneos a comprovar a filiação partidária antes dos seis meses que antecedem o pleito. Mencionem-se por todos:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

2. A jurisprudência deste Tribunal, reafirmada para as Eleições de 2018, é firme no sentido de que a ficha de filiação, a declaração de dirigente partidário e o relatório interno do Sistema *Filiaweb* são documentos produzidos unilateralmente, que não se revestem de fé pública, razão pela qual não são suficientes para comprovar a filiação partidária. [...]

(AgR-REspe 0601577-81/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão em 13/11/2018) (sem destaques no original)

---

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA.

SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na linha da orientação firmada nesta Corte, os documentos unilateralmente produzidos - tais como ficha de filiação, relatório extraído do sistema *Filiaweb*, atas de reunião - não se revestem de fé pública e, precisamente por isso, são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (Súmula nº 20/TSE).

[...]

(AgR-REspe 0601025-62/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 23/10/2018) (sem destaques no original)

No caso, conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o candidato apresentou "relação interna do partido, ficha de filiação e declaração firmada pelo partido" (ID 131.155.738), documentos, contudo, desprovidos de fé pública e insuficientes para comprovar o tempestivo ingresso nos quadros do SOLIDARIEDADE.

De outra parte, quanto à tese do recorrente de que a ata notarial "de uma conversa feita com o Sr. Fábio Manoel Andrade Costa (Vice-Presidente do Partido SOLIDARIEDADE) que cita a filiação do recorrente" comprova seu vínculo com a grei, anoto que as informações constantes do aresto regional - que se reporta ao processo em que se requereu fosse incluída a filiação em lista especial - são insuficientes para atestar sua efetiva ocorrência. Confira-se (ID 131.155.738):

[...]

O mesmo ocorre com a ata notarial constate no ID 5766518.

A respeito, restou assentado no voto condutor da decisão adotada naquele recurso REL 0600487-06:

Como se vê, como bem salientou o magistrado na sentença, as mensagens não comprovam a remessa/recepção dos documentos solicitados pelo partido para concretizar a filiação. E mais, não há sequer comprovação de que essas mensagens, que foram recebidas no aparelho telefônico de Fábio Manoel Andrade Costa, dito vice-presidente municipal do partido, realmente foram trocadas com o aparelho celular do recorrente Edinaldo dos Santos. A pessoa de nome EUDSON LIMA SANTOS, levou o aparelho de Fábio Costa ao cartório, e NÃO o do recorrente, e declarou à escrevente que as conversas foram trocadas com o celular do insurgente. Também foi essa pessoa que disse que o comunicante identificado como "Carnamba" é o próprio recorrente; que, no processo de registro de candidatura escolheu a variação nominal "Edinaldo Helinho".

[...]

(sem destaques no original)

Desse modo, concluir a respeito da regular filiação a partir de ata notarial, cuja transcrição exata não consta da moldura fática do aresto recorrido, esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, não sendo possível o reexame fático probatório em sede extraordinária.

O aresto regional, portanto, não merece reparo.

Por fim, como já decidiu este Tribunal, "[e]m sede de registro de candidatura, não cabe, em regra, a suspensão do feito para aguardar o julgamento de outros processos que possam influir no exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade" (AgR-REspe 0600813-46/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão de 6/10/2018). No mesmo sentido, o AgR-REspe 48-16/RS, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 15/12/2016.

Inviável, portanto, suspender-se este feito para que se aguarde o trâmite do processo no qual se requereu a inclusão do vínculo partidário do recorrente em lista especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2021.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0600591-84.2020.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600591-84.2020.6.19.0094 AGRAVO DE INSTRUMENTO (BARRA MANSA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : Ministério Público Eleitoral |
| AGRAVANTE | : ALEXANDRE CAMPOS |
| ADVOGADO | : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (0163009/RJ) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Brasília, 29 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) - 0600591-84.2020.6.19.0094 - BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): MINISTRO(A) LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: ALEXANDRE CAMPOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procedo à intimação pessoal, por meio eletrônico, do Ministério Público Eleitoral, do ato judicial proferido no processo em referência.
RODRIGO MOREIRA DA SILVA
*Coordenadoria de Processamento*

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600184-23.2020.6.18.0089

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600184-23.2020.6.18.0089 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PIMENTEIRAS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : GEAN LUCAS DA SILVA MOURA |
| ADVOGADO | : CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (0003156/PI) |
| ADVOGADO | : DHOVAN ALVES MENDES (0019149/PI) |
| AGRAVANTE | : LUISA MARIA PEREIRA CUNHA |
| ADVOGADO | : ELENILZA DOS SANTOS SILVA (0009979/PI) |
| ADVOGADO | : LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (0007301/PI) |
| ADVOGADO | : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI) |
| ADVOGADO | : WALLYSON SOARES DOS ANJOS (0010290/PI) |
| ADVOGADO | : YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO (1538100/PI) |

AGRAVANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO : ELENILZA DOS SANTOS SILVA (0009979/PI)
ADVOGADO : LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (0007301/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
ADVOGADO : WALLYSON SOARES DOS ANJOS (0010290/PI)
ADVOGADO : YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO (1538100/PI)
AGRAVANTE : PAULO DAVILAN DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : ELENILZA DOS SANTOS SILVA (0009979/PI)
ADVOGADO : LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (0007301/PI)
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI)
ADVOGADO : WALLYSON SOARES DOS ANJOS (0010290/PI)
ADVOGADO : YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO (1538100/PI)

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600184-23.2020.6.18.0089-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação]-PIAUÍ-PIMENTEIRAS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600184-23.2020.6.18.0089 (PJe) - PIMENTEIRAS - PIAUÍ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL, LUISA MARIA PEREIRA CUNHA, PAULO DAVILAN DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - PI0013198, ELENILZA DOS SANTOS SILVA - PI0009979, WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI0010290, LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI0007301, YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO - PI1538100
Advogados do(a) AGRAVANTE: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - PI0013198, ELENILZA DOS SANTOS SILVA - PI0009979, WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI0010290, LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI0007301, YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO - PI1538100
Advogados do(a) AGRAVANTE: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - PI0013198, ELENILZA DOS SANTOS SILVA - PI0009979, WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI0010290, LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI0007301, YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO - PI1538100
AGRAVADO: GEAN LUCAS DA SILVA MOURA
Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES - PI0003156, DHOVAN ALVES MENDES - PI0019149
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO NOBRE. DESCABIMENTO. INDISPENSABILIDADE. ESGOTAMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 25/TSE. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida por juiz membro de tribunal regional eleitoral, haja vista a ausência de esgotamento das vias recursais na origem (Súmula 25 /TSE).
2. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Luisa Maria Pereira Cunha e Paulo Davilan Dantas da Silva, eleitos suplente e vereador de Pimenteiras/PI nas Eleições 2020, respectivamente, contra *decisum* em que se inadmitiu recurso especial manejado em face de decisão monocrática de juiz relator do TRE/PI em representação por propaganda antecipada.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (ID 130.281.738).

É o relatório. Decido.

Consoante a Súmula 25/TSE, "é indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral".

Confira-se, ainda, precedente desta Corte Superior acerca da matéria:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 25 DO TSE. INCIDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. O candidato interpôs recurso especial em face de decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença de indeferimento de requerimento de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do município de Santo Antônio do Jardim/SP.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. É incabível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão individual proferida por juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral, haja vista a ausência de esgotamento das vias recursais na instância de origem, incidindo o verbete sumular 25 desta Corte Superior.

[...]

Recurso especial não conhecido.

(REspEl 0600183-10/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em sessão em 18/12/2020) (sem destaque no original)

Desse modo, o recurso ao qual se pretende dar seguimento é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0601476-20.2020.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601476-20.2020.6.00.0000 PETIçãO CRIMINAL (FRUTAL - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| REQUERIDO | : JUIZ ELEITORAL GUSTAVO MOREIRA |
| REQUERENTE | : RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO |
| ADVOGADO | : RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO (0122581/MG) |

index: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)-0601476-20.2020.6.00.0000-[Falsidade Ideológica, Coação Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção, Violência ou Grave Ameaça Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção, Ação Penal]-MINAS GERAIS-FRUTAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0601476-20.2020.6.00.0000 (PJe) - FRUTAL - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO - MG0122581
REQUERIDO: JUIZ ELEITORAL GUSTAVO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Raimundo José dos Reis Filho, advogado em causa própria, contra *decisum* monocrático no qual determinei imediato arquivamento do expediente na linha de inúmeros outros protocolos aviados pelo embargante neste Tribunal e em razão do trânsito em julgado.
Nos presentes declaratórios, não se busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, ao contrário, o embargante reitera seu inconformismo com a atividade jurisdicional do magistrado Gustavo Moreira, aludindo-se a inúmeras circunstâncias desconectadas entre si, com nítido intuito de rediscutir a matéria.
É o relatório. Decido.
Anoto que a pretensão do embargante já foi objeto de inúmeras petições nesta Corte Superior, todas elas arquivadas por questões de natureza processual das mais diversas (Rcl 0600298-70 e petições 6.822/2018, 7.267/2018, 7.065/2018, 2.607/2019).
Desse modo, as razões do embargante demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado na decisão e manifesto intuito de transmudar em supostos vícios o inconformismo com o *decisum* em que as teses foram debatidas e refutadas para promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-Al 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2021.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

## AÇÃO CAUTELAR(12061) Nº 0600251-62.2020.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600251-62.2020.6.00.0000 AÇÃO CAUTELAR (SANTA ISABEL DO PARÁ - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| AUTOR | : EDIMILSON RIBEIRO DE LIMA |
| ADVOGADO | : GLAUCIA ALVES CORREIA (0037149/DF) |
| ADVOGADO | : MARCIO LUIZ SILVA (0012415/DF) |
| ADVOGADO | : SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (0012985/PA) |
| AUTOR | : MANOEL FELIX CRUZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : GLAUCIA ALVES CORREIA (0037149/DF) |
| ADVOGADO | : MARCIO LUIZ SILVA (0012415/DF) |
| ADVOGADO | : SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (0012985/PA) |
| AUTOR | : ROGÉRIO NOBRE DE SOUSA |
| ADVOGADO | : GLAUCIA ALVES CORREIA (0037149/DF) |
| ADVOGADO | : MARCIO LUIZ SILVA (0012415/DF) |
| ADVOGADO | : SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (0012985/PA) |

| | |
|---|---|
| REU | : COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ISABEL |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE KRUEL JOBIM (0014482/DF) |
| ADVOGADO | : DAVID PITEL (62706/DF) |
| ADVOGADO | : LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA (0063093/DF) |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA (0024166/DF) |
| ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMAO (34532/DF) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |

index: AÇÃO CAUTELAR (12061)-0600251-62.2020.6.00.0000-[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo]-PARÁ-SANTA ISABEL DO PARÁ
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600251-62.2020.6.00.0000 (PJe) - SANTA ISABEL DO PARÁ - PARÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AUTOR: EDIMILSON RIBEIRO DE LIMA, MANOEL FELIX CRUZ DA SILVA, ROGÉRIO NOBRE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ALVES CORREIA - DF0037149, MARCIO LUIZ SILVA - DF0012415, SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - PA0012985
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ALVES CORREIA - DF0037149, MARCIO LUIZ SILVA - DF0012415, SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - PA0012985
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ALVES CORREIA - DF0037149, MARCIO LUIZ SILVA - DF0012415, SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - PA0012985
REU: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ISABEL
Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA - DF0063093, DAVID PITEL - DF62706, MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMAO - DF34532, MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF0024166, ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF0014482
DECISÃO
Considerando que a pretensão formulada nesta ação cautelar limita-se à recondução dos autores aos cargos de vereador de Santa Isabel do Pará/PA e que os mandatos, relativos às Eleições 2016, já se encerraram, impõe-se reconhecer a prejudicialidade superveniente do feito.
Ante o exposto, julgo prejudicada a ação cautelar.
Brasília (DF), 8 de abril de 2021.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600364-97.2020.6.17.0014

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600364-97.2020.6.17.0014 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MORENO - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : COLIGAÇÃO AVANÇA MORENO |
| ADVOGADO | : IRIA DE MELO BARBOSA (0047128/PE) |

ADVOGADO : NATALIA CAROLINE DE SOUZA VASCONCELOS DE MEDEIROS (0039099/PE)
AGRAVANTE : EDUARDO VASCONCELOS DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (0049555/PE)

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600364-97.2020.6.17.0014-[Cargo - Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Representação]-PERNAMBUCO-MORENO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600364-97.2020.6.17.0014 (PJe) - MORENO - PERNAMBUCO
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: EDUARDO VASCONCELOS DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE0049555
AGRAVADO: COLIGAÇÃO AVANÇA MORENO
Advogados do(a) AGRAVADO: IRIA DE MELO BARBOSA - PE0047128, NATALIA CAROLINE DE SOUZA VASCONCELOS DE MEDEIROS - PE0039099
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. SÚMULA 25 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" (Súmula 26/TSE).
2. No caso, o agravante não infirmou, de modo específico, fundamento da Presidência do TRE/PE para se inadmitir o recurso especial, relativo à aplicação da Súmula 25/TSE, que determina ser "indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral".
3. Agravo a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por Eduardo Vasconcelos de Andrade Costa contra *decisum* da Presidência do TRE/PE em que se inadmitiu o apelo manejado em face de decisão monocrática do relator daquela Corte, que manteve a condenação do agravante por divulgar pesquisa eleitoral ilegítima.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial (ID 130.124.088).
É o relatório. Decido.
Consoante a Súmula 26/TSE, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".
No caso, o agravante não infirmou, de modo específico, fundamento da Presidência do TRE/PE para se inadmitir o recurso especial, relativo à aplicação da Súmula 25/TSE, que determina ser "indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral".
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 7 de abril de 2021.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601000-20.2020.6.16.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601000-20.2020.6.16.0199 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS |
| ADVOGADO | : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) |
| ADVOGADO | : TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) |
| ADVOGADO | : WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (0066181/PR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : JOSE CARLOS SOARES |
| ADVOGADO | : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (0045149/PR) |
| ADVOGADO | : MILTON CESAR DA ROCHA (0046984/PR) |

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0601000-20.2020.6.16.0199-[Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-PARANÁ-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601000-20.2020.6.16.0199 (PJe) - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS SOARES

Advogados do(a) AGRAVANTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149

AGRAVADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa de R$ 5.000,00 imposta ao recorrente por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.

2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".

3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional

desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.

4. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital Facebook, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610 /2019.

5. Não se conhece do argumento de que a posterior regularização elide a multa, porquanto não prequestionado (Súmula 72/TSE). Ademais, indicou-se o endereço apenas depois de concedida a liminar em primeiro grau, a poucos dias do pleito.

6. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto e, ademais, é inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

7. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por candidato ao cargo de vereador de São José dos Pinhais/PR nas Eleições 2020 em detrimento de decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitira recurso especial contra acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral. Precedente T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e não provido.

Na origem, ajuizou-se representação em desfavor do ora agravante por veicular propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página na rede social *facebook*, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

O TRE/PR, em julgamento unânime, manteve a sentença.

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma, afronta ao art. 57-B do mencionado diploma, nos seguintes termos:

a) "a Lei Eleitoral é explicita no que diz respeito à necessidade de informação do endereço dos sítios do candidato, do partido ou da coligação a Justiça Eleitoral. No que diz respeito à informação dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas a obrigatoriedade de informação a Justiça Eleitoral não é explicita, vez que tal obrigação não consta do inciso IV do artigo 57-B, de forma que apenas este motivo já seria suficiente para afastar a condenação";

b) "a informação pode ser feita a qualquer momento, o que reforça a tese de que a ausência de informação no momento do registro de candidatura não deve ser apenada com multa";

c) "a atuação do(a) Recorrente em suas redes sociais ocorreu de forma escorreita, não sendo transmitidas noticias falsas nem propaganda de forma vedada, ou seja, a ausência de informação dos endereços de suas redes sociais no RRC não trouxe prejuízo algum ao processo eleitoral";
d) "manter a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".
O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR, o que ensejou agravo.
Contrarrazões apresentadas.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.
A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.
A matéria encontra-se disciplinada de início no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:
Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
[...]
IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
a) candidatos, partidos ou coligações; ou
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:
Art. 28. [*omissis*]
[...]
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).
[...]
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

O fornecimento desse dado, longe de representar qualquer espécie de censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(*Direito Eleitoral*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471) (sem destaques no original)

No caso, a partir do exame da moldura fática do aresto *a quo*, é indene de dúvida que o recorrente utilizou "seu perfil junto à plataforma digital *Facebook*, não informado à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral, como se pode aferir nas imagens anexas à Petição Inicial", estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

Ademais, o argumento do recorrente de que a posterior regularização elide a incidência da multa não merece prosperar no ponto.

Em primeiro lugar, porque a matéria não foi objeto de debate pelo TRE/PR, de forma que se aplica ao caso a Súmula 72/TSE, *in verbis*: "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Ainda que superado esse óbice, extrai-se das contrarrazões ao recurso especial que "a irregularidade foi sanada apenas após a concessão de medida liminar pelo D. Juízo *a quo*", o que ocorreu, portanto, faltando menos de uma semana para as eleições.

Por outro vértice, também não socorre o recorrente a alegação de licitude do conteúdo da propaganda veiculada em sua rede social ao longo da campanha, seja porque o cerne da controvérsia não reside neste ponto, seja em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

Por fim, considerando que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no particular, conforme remansoso entendimento desta Corte Superior:

[...]

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

[...]

(AgR-AI 29-98/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/5/2020) (sem destaque no original)

---

[...]

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

[...]

(AgR-AI 244-35/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/10/2019) (sem destaque no original)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 9 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600105-84.2021.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600105-84.2021.6.00.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (JUAZEIRO DO PIAUÍ - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Sergio Silveira Banhos** |
| LITISCONSORTE | : COLIGAÇÃO UNIDOS POR JUAZEIRO |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| IMPETRANTE | : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (0043056/DF) |
| ADVOGADO | : ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (0016771/DF) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL |

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600105-84.2021.6.00.0000-[Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito]-PIAUÍ-JUAZEIRO DO PIAUÍ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600105-84.2021.6.00.0000 - CLASSE 120 - JUAZEIRO DO PIAUÍ - PIAUÍ

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Antônio José de Oliveira

Advogados: Israel Nonato da Silva Júnior - OAB: 16771/DF - e outra

Autoridade Coatora: Tribunal Superior Eleitoral

DESPACHO

Antônio José de Oliveira interpôs agravo regimental (ID 117961088) em face da decisão (ID 113733438) por meio da qual neguei seguimento a mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ora agravante, prefeito eleito no município de Juazeiro do Piauí/PI nas Eleições de 2020, em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental em Sessão Virtual concluída em 216.4.2021 (ID 132057938).

Em petição (ID 123226088), o agravante requer a publicação do acórdão do Tribunal, a fim de que possa exercer o direito de defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em face do pleito deduzido, solicito à Coordenadoria responsável (Coare) que dê, na medida do possível, eventual preferência para confecção do acórdão no presente feito e respectiva publicação.

Publique-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

## LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600037-71.2020.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600037-71.2020.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (MANAUS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| INTERESSADO | : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS |
| ADVOGADO(A) INDICADO(A) | : JOSE FERNANDES JUNIOR |
| ADVOGADO(A) INDICADO(A) | : AFFIMAR CABO VERDE FILHO |
| ADVOGADO(A) INDICADO(A) | : LUCIANA TRUNKL FERNANDES DA COSTA |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |

index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0600037-71.2020.6.00.0000-[Lista Tríplice]-AMAZONAS-MANAUS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600037-71.2020.6.00.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS ADVOGADO(A) INDICADO (A): JOSE FERNANDES JUNIOR, AFFIMAR CABO VERDE FILHO, LUCIANA TRUNKL FERNANDES DA COSTA
DECISÃO
Considerando a celeridade inerente ao processamento e julgamento de listas tríplices e, ainda, que este Tribunal deliberou de modo unânime por substituir o requerente, incabível suspender os trâmites da Corte *a quo* para a nova indicação.
Ademais, o teor do respectivo acórdão consta do ID 129.755.288 e também já foi encaminhado para publicação.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Dê-se prosseguimento à etapa de publicação do aresto, independentemente de se publicar a presente decisão.
Brasília (DF), 5 de abril de 2021.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

## LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0601687-56.2020.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601687-56.2020.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (TERESINA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| INTERESSADO | : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI |
| ADVOGADO(A) INDICADO(A) | : JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES |
| ADVOGADO(A) INDICADO(A) | : THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER |
| ADVOGADO(A) INDICADO(A) | : GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |

index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0601687-56.2020.6.00.0000-[Processamento de Lista Tríplice]-PIAUÍ-TERESINA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0601687-56.2020.6.00.0000 (PJe) - TERESINA - PIAUÍ
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI
ADVOGADO(A) INDICADO(A): JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES
ADVOGADO(A) INDICADO(A): THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER
ADVOGADO(A) INDICADO(A): GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA
DESPACHO
Cuida-se de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), da classe reservada aos advogados, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer, ocorrido em 21.1.2021, composta, inicialmente, por ele, pela Dra. Jacylenne Coelho Bezerra Fortes e pelo Dr. Edson Vieira Araújo.
Esta Corte, ao proceder ao julgamento desta lista tríplice, determinou, por unanimidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para proceder à substituição do advogado Edson Vieira Araújo (acórdãos de ID 111385788 e 130770388).
O TRE/PI, em cumprimento à determinação, informou a indicação do advogado Guilardo Cesá Medeiros Graça e encaminhou a documentação respectiva (ID 132201938, p. 2).
Encaminhem-se os autos à Assessoria Consultiva para análise dos referidos documentos e emissão de parecer.
Na sequência, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2021.
Ministro EDSON FACHIN
Relator

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA(1347) Nº 0600429-58.2020.6.27.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600429-58.2020.6.27.0000 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (CAMPOS LINDOS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : DEUSIMAR SOARES SANTANA JUNIOR |
| ADVOGADO | : STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES (0001791/TO) |
| RECORRENTE | : EURILEIA ROCHA BORGES |
| ADVOGADO | : STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES (0001791/TO) |

index: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347)-0600429-58.2020.6.27.0000-[Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Mandado de Segurança]-TOCANTINS-CAMPOS LINDOS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600429-58.2020.6.27.0000 (PJe) - CAMPOS LINDOS - TOCANTINS
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: EURILEIA ROCHA BORGES, DEUSIMAR SOARES SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) RECORRENTE: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - TO0001791
Advogado do(a) RECORRENTE: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - TO0001791

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUÍZO ELEITORAL. RECORRIBILIDADE. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 22/TSE. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. NÃO VERIFICADA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Recurso ordinário, com pedido de tutela de urgência, interposto contra aresto do TRE/TO, que denegou *mandamus* impetrado contra ato em tese ilegal consistente em *decisum* do juiz da 32ª ZE /TO, que indeferiu pedido liminar de busca e apreensão para produzir prova em ação de investigação judicial eleitoral.

2. A concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, ausente *in casu* o primeiro requisito.

3. Em análise preliminar, verifica-se que, como assentou o TRE/TO, o *mandamus* é incabível na espécie, porquanto, nos termos da Súmula 22/TSE, "[n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

4. No caso, o ato que se apontou como coator é decisão interlocutória, recorrível, portanto - ainda que, em regra, não de imediato. Precedentes.

5. Ademais, nesse juízo perfunctório, não se constata teratologia ou manifesta ilegalidade no *decisum* atacado, no qual se consignou inexistirem motivos suficientes para justificar a busca e apreensão liminar de provas. Consignou-se, dentre outras informações, que "[n]as conversas há o emprego de termo genérico para se referir ao suposto documento de doação, não havendo indícios de que se refiram a tal. Reputo inábil também, a autorizar a medida pleiteada, as fotografias do suposto motorista do réu, Sr. [...], as quais poderão ser esclarecidas durante a fase probatória".

6. Acrescente-se, ainda, que não há nas razões recursais nenhuma alegação concreta a respeito do risco de que as provas venham a ser destruídas, mas tão somente a hipótese de que isso de fato ocorreria. Tal circunstância afasta não só a urgência da medida que se requereu mas também o suposto interesse público no sigilo do feito.

7. Ausente, *primo ictu oculi*, o *fumus boni juris*, não há que se apreciar o requisito do *periculum in mora.*

8. Pedido liminar indeferido, com determinação para retirada de sigilo, encaminhando-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão parecer.

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, interposto por Euriléia Rocha Borges e Deusimar Soares Santana Júnior, contra acórdão do TRE/TO assim ementado (ID 130.425.788):

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões irrecorríveis de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

2. A ausência de teratologia ou da manifesta ilegalidade na decisão, objeto da ação constitucional em exame, impõe a denegação da segurança.

3. Segurança denegada.

Na origem, os recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato em tese ilegal consistente em *decisum* do juiz da 32ª ZE/TO, que indeferiu tutela de urgência de busca e apreensão para produzir prova em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O TRE/TO, de forma unânime, denegou a ordem, assentando que "a excepcionalidade do mandado de segurança não permite o seu curso quando o ato judicial não se apresenta, desde logo, como teratológico ou sujeito a recurso/ação próprio(a)".

No recurso ordinário, sustenta-se, em síntese (ID 130.426.188):

a) o mandamus seria cabível pois não cabe recurso contra decisão interlocutória e não houve trânsito em julgado do decisum atacado;

b) o fumus boni juris necessário para a concessão da tutela de urgência se caracteriza por existir "termo de doação de bem imóvel com data diversa da que realmente ocorreu, conforme comprovam a Escritura Pública Declaratória e a Ata Notarial" e pela "entrega de materiais para construção realizada pelo primeiro investigado", que autorizam o processamento da AIJE;

c) "[é] evidente que, não concedida a tutela de urgência que será especificada à frente, haverá prejuízo à efetividade do processo, isso porque, consistente em prova que está de posse dos investigados, certamente elas serão destruídas, o que configura o perigo na demora do provimento";

d) "[o] julgador que, diante das circunstâncias do presente caso, deixa de determinar a busca e apreensão como meio para conservação das provas, está se furtando ao atendimento do interesse público e deixando de observar o princípio da aptidão das provas";

e) considerando-se que a prova pode ser determinada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 22, VI, da LC 64/90, "será com muito mais razão se requerida pela parte que não pode obtê-la por si";

f) o segredo de justiça, previsto no art. 189 do CPC/2015, cujo rol não é taxativo, "no presente recurso é medida que se solicita a fim de garantir efetividade à decisão liminar de busca e apreensão de documentos probantes que estão em posse de investigados no âmbito de uma AIJE" e, portanto, atende o interesse público;

g) "[a] prova que se pretende (busca e apreensão de documentos, computadores e dispositivos como pen drives), (sic) é primordial à demonstração dos abusos, da conduta vedada e da captação ilícita de sufrágio, principalmente porque, em cidade pequena, como Campos Lindos -TO, as pessoas se sentem amedrontadas em terem que testemunhar sobre algo tão sério";

h) a decisão do juiz eleitoral é teratológica porque "[p]rova robusta é exigida, à sabença geral, para a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra os investigados, jamais para a concessão de tutela de urgência, na qual os indícios vultam de importância, porquanto, em cognição sumária, o juízo que se dá é sobre a probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação";

i) ademais, seria "desnecessária a demonstração da teratologia, uma vez que se sobressai a necessidade de evitar dano irreparável ou de difícil reparação".

Ao final, requer-se a "concessão da tutela de urgência, procedendo-se às buscas e apreensões especificadas acima".

Em razão de pedido de tutela de urgência, os autos vieram-me conclusos sem parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

Os recorrentes pretendem que se determine, em sede de tutela de urgência, a busca e apreensão de documentos e aparelhos eletrônicos em poder de terceiros - investigados em AIJE - para instruir esse feito, sob o pressuposto de que seriam destruídos se o processo se tornasse público.

Como se sabe, a concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Nesse sentido, anote-se que é "[n]ecessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na

elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte [...]" (STJ, AgInt-REsp 1.869.637/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 21/9/2020).

No caso dos autos, considero ausente a primeira condição.

Em análise preliminar, verifica-se que, como assentou o TRE/TO, o *mandamus* é incabível na espécie, porquanto, nos termos da Súmula 22/TSE, "[n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Na espécie, o ato que se apontou como coator foi decisão do juiz eleitoral da 32ª ZE/TO em que se indeferiu o mesmo pedido de tutela de urgência ora em análise de busca e apreensão de provas.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória, que é recorrível - ainda que, em regra, não de imediato. Nesse sentido, mencionem-se o REspe 80-52/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20/11 /2018 e o AgR-AI 199-14/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26/8/ 2016.

Ademais, nesse juízo perfunctório, não se constata teratologia ou manifesta ilegalidade no *decisum* atacado, no qual se consignou inexistirem motivos suficientes para justificar a busca e apreensão liminar de provas. Confira-se (ID 130.425.788):

[...]

No caso em apreço, o douto Juiz da 32ª Zona Eleitoral negou pedido liminar formulado pela parte autora (ID 4762408), pelas razões a seguir transcritas:

A tutela de urgência tem como requisitos a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme previsão do art. 300 do CPC.

No caso em exame, verifico que os autores trazem, como indícios das condutas relatadas, termo de doação que afirmam conter data pretérita à efetiva doação do imóvel, bem como escritura pública declaratória, na qual o suposto donatário afirma ter recebido referido termo de doação em data recente.

Ora, ainda que inserta em instrumento público, as declarações unilaterais do suposto donatário não são suficientes a autorizar a concessão de medida de urgência requerida, não figurando prova robusta que evidenciam a prática das condutas como foram relatadas. Outros elementos de convicção da verossimilhança das alegações deveriam integrar o espectro probatório mínimo para ensejar o deferimento da medida.

De igual modo, entendo que os relatos da Ata Notarial, que descrevem conversas de aplicativo de mensagens instantâneas do suposto donatário do bem, não são aptos a determinar a medida de urgência pleiteada. Nas conversas há o emprego de termo genérico para se referir ao suposto documento de doação, não havendo indícios de que se refiram a tal.

Reputo inábil também, a autorizar a medida pleiteada, as fotografias do suposto motorista do réu, Sr. (...), as quais poderão ser esclarecidas durante a fase probatória.

Desse modo, neste momento processual, em que há apenas uma cognição sumária da pretensão, ainda não é possível extrair dos autos elementos que demonstrem a probabilidade de existência da pretensão, não sendo possível deferir a medida de urgência requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência

Retire-se o sigilo do processo imediatamente.

[...]

Acrescente-se, ainda, que não há nas razões recursais nenhuma alegação concreta a respeito do risco de que as provas venham a ser destruídas, mas tão somente a hipótese de que isso de fato ocorreria. Tal circunstância afasta não só a urgência da medida que se requereu mas também o suposto interesse público no sigilo do feito.

Assim, não demonstrada a probabilidade de ser acolhido o direito invocado, deixa-se de apreciar o requisito do perigo na demora.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Retire-se o sigilo do feito e do nome do recorrente Deusimar Soares Santana Júnior. A seguir, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2021.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600085-79.2020.6.06.0059

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600085-79.2020.6.06.0059 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PEDRA BRANCA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO |
| ADVOGADO | : FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (0022466/CE) |
| RECORRIDO | : DANIELA LUCIA CAVALCANTE MACHADO |
| ADVOGADO | : FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (0022466/CE) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES |
| ADVOGADO | : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (0025545/CE) |
| ADVOGADO | : HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (0034231/CE) |
| ADVOGADO | : LIVIA CHAVES LEITE (0040790/CE) |
| ADVOGADO | : LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO (0032312/CE) |
| ADVOGADO | : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (0044980/PR) |
| ADVOGADO | : MAYARA DE SA PEDROSA (0040281/DF) |
| ADVOGADO | : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (0019309/CE) |

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600085-79.2020.6.06.0059-[Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Renúncia a cargo político na pendência de representação ou petição que possa levar a outra causa de inelegibilidade]-CEARÁ-PEDRA BRANCA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600085-79.2020.6.06.0059 (PJe) - PEDRA BRANCA - CEARÁ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - CE0032312, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE0019309, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - CE0034231, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE0025545, LIVIA CHAVES LEITE - CE0040790
RECORRIDOS: DANIELA LUCIA CAVALCANTE MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO

Advogado das RECORRIDAS: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - CE0022466

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do agravo interno formulado na petição sob ID 131.936.988.

Após decorrido o prazo, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se de imediato ao TRE/CE.

Brasília (DF), 22 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600558-44.2020.6.16.0073

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600558-44.2020.6.16.0073 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PATO BRANCO - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |
| RECORRIDO | : DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (0037104/PR) |
| RECORRIDO | : THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN |
| ADVOGADO | : CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (0037104/PR) |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : MOACIR GREGOLIN |
| ADVOGADO | : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (0058425/PR) |
| ADVOGADO | : GUILHERME MALUCELLI (0093401/PR) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO BONINI GUEDES (0041756/PR) |
| ADVOGADO | : JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (0083449/PR) |
| ADVOGADO | : JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (0084893/PR) |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (0098059/PR) |
| ADVOGADO | : RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (0103194/PR) |
| ADVOGADO | : RODRIGO GAIAO (0034930/PR) |
| RECORRENTE | : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (0058425/PR) |
| ADVOGADO | : GUILHERME MALUCELLI (0093401/PR) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO BONINI GUEDES (0041756/PR) |
| ADVOGADO | : JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (0083449/PR) |
| ADVOGADO | : JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (0084893/PR) |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (0098059/PR) |
| ADVOGADO | : RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (0103194/PR) |
| ADVOGADO | : RODRIGO GAIAO (0034930/PR) |

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600558-44.2020.6.16.0073-[Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]-PARANÁ-PATO BRANCO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600558-44.2020.6.16.0073 (PJe) - PATO BRANCO - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN
RECORRENTE: MOACIR GREGOLIN
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756
ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449
ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401
ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059
ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893
ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194
RECORRENTE: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756
ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449
ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401
ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059
ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893
ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194
RECORRIDO: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
ADVOGADO: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO - OAB/PR0037104
RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL
ADVOGADO: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO - OAB/PR0037104
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
DESPACHO
Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Moacir Gregolin e pelo Republicanos - Municipal de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que, à unanimidade, reformou a sentença primeva para deferir o registro de candidatura de Thânia Maria Caminski Ghelen ao cargo de vereador pelo Município de Pato Branco/PR, nas eleições de 2020.
Os recorridos Thânia Maria Caminski Ghelen e Democratas apresentaram as contrarrazões, argumentando que o recurso especial não deveria ser conhecido, tendo em vista a ausência de identificação do fundamento do recurso especial (ID 129697938, p. 4) e a falta de prequestionamento dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil (ID 129697938).
Desse modo, intime-se os recorrentes, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, para que se manifestem, no prazo de 3 dias, sobre as preliminares versadas nas contrarrazões ao apelo.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2021.
Ministro LUIZ EDSON FACHIN
Relator

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0000239-73.2015.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000239-73.2015.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Sergio Silveira Banhos** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| REQUERENTE | : CARLOS ROBERTO LUPI |

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ)
ADVOGADO : IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ)
ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (0068152/RJ)
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (6281800A/RJ)
REQUERENTE : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ)
ADVOGADO : IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ)
ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (0068152/RJ)
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (6281800A/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ)
ADVOGADO : IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ)
ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (0068152/RJ)
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (6281800A/RJ)
ADVOGADO : PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (0041539/DF)
REQUERENTE : SERGIO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ)
ADVOGADO : IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ)
ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (0068152/RJ)
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (6281800A/RJ)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0000239-73.2015.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000239-73.2015.6.00.0000 - CLASSE 11531 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Sérgio Banhos
Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional
Advogada: Ana Caroline Alves Leitão - OAB: 49456/PE - e outros
DECISÃO

O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) apresentou segundo pedido revisional (ID 130439138), por meio do qual requer a revisão de decisão desta Corte, a qual desaprovou as contas do Diretório Nacional da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a determinação de devolução ao erário da quantia de R$ 1.519.361,43 e de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês, bem como do acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014.

O partido requerente aduz, em síntese, que:

a) deve ser observado o princípio da proporcionalidade para que sejam relativizadas as sanções impostas à agremiação em razão da desaprovação de suas contas, a fim de evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra direitos fundamentais;

b) "*não se afigura razoável aplicar uma sanção com base nos valores recebidos na atualidade, quando, nem mesmo a Lei dos Partidos Políticos estabelece uma necessidade premente de correção monetária em relação ao duodécimo. Então, a retirada desse montante de forma estranha ao numerário sedimentado ao duodécimo recebido pelo partido naquele ano, configurar-se-á em uma nítida exacerbação da pena*", assim, a sanção deve ser aplicada com base no duodécimo recebido no exercício financeiro correspondente à desaprovação das contas (p. 6, ID 130439138);

c) a Lei 13.877/19 pode ser aplicada aos processos de prestação de contas em fase de execução, conforme estabelece o princípio *tempus regit actum*, porquanto consiste em norma de natureza processual, que foi promulgada em 27.9.19.

Requer o recebimento do pedido revisional, a fim de que seja aplicada a sanção de suspensão do recebimento do Fundo Partidário com base no duodécimo referente ao exercício financeiro correspondente.

Pleiteia o cumprimento da sanção relativa ao acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014 no programa de participação política das mulheres, em doze parcelas, sem que haja modificação dos parâmetros durante a sua aplicação.

Por meio do despacho de ID 130563988, o Min. Luís Roberto Barroso remeteu os autos a este gabinete.

É o relatório.

Decido.

O art. 53 da Res.-TSE 23.604/2019 disciplina que "*o requerimento de revisão da sanção pode ser apresentado uma única vez ao juiz ou ao relator originário do processo de prestação de contas no prazo de 3 (três) dias contados do trânsito em julgado da decisão de desaprovação*".

Assim, é tempestivo o pedido revisional. Foi certificado o trânsito em julgado da prestação de contas em 5.4.2021 (ID 130439138) e a petição foi apresentada em 8.4.2021 (ID 130439138).

Na espécie, dispõe o art. 54, caput e § 2º da citada resolução que o requerimento de revisão somente pode versar sobre o montante da sanção aplicado. Não se pode, ainda, alterar o resultado da decisão da prestação de contas, salvo em relação ao valor da sanção imposta ao órgão partidário.

Cumpre, portanto, examinar se o pedido deve ser admitido, o que, caso negativo, enseja o seu indeferimento liminar, quando se verificar que os fundamentos e os argumentos do órgão partidário já foram enfrentados e decididos no julgamento que desaprovou a prestação de contas (art. 55 da Res.-TSE 23.604).

Na espécie, o diretório nacional do PDT defende que "*não se afigura razoável aplicar uma sanção com base nos valores recebidos na atualidade*" (p. 6, ID 130439138), de modo que a sanção deveria ser aplicada com base no duodécimo recebido no exercício financeiro correspondente ao da desaprovação das contas.

Ocorre, porém, que a sanção, no caso, já foi fixada no mínimo legal (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95), com base exatamente nos valores recebidos mensalmente durante o exercício então sob análise (ano de 2014), apurando-se que as irregularidades com recursos do Fundo Partidário (no total de R$ 1.519.361,43) não se distanciavam em montante da quantia média do duodécimo naquele ano (R$ 1.229.168,06), daí por que a suspensão foi fixada em apenas um mês.

Registro, nesse sentido, que a referência feita ao último duodécimo recebido (R$ 3.348.638,78, em fevereiro de 2020), serviu apenas para mensurar o impacto que a execução da sanção importaria ao partido político, sendo necessário, para tanto, considerar-se o valor atual da parcela recebida do Fundo Partidário, a fim de se evitar que a sanção resulte em desconto de valor muito expressivo sem razão legítima para tanto.

No caso, como a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário foi fixada em apenas 1 mês, a ser cumprida de forma parcelada, em 2 meses, não vislumbro desproporcionalidade a ser corrigida.

De outra parte, quanto à nova regra do art. 39, § 3º, da Lei 9.096/95, alterado pela Lei 13.877 /2019, ressalto que, mesmo na hipótese de ser aplicável ao caso, já foi deferido o parcelamento, sendo respeitado inclusive o percentual máximo de 50% de desconto do valor mensal a ser recebido, por ter sido fixado em duas parcelas.

Com relação ao descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, foi fixado que "*o partido deverá acrescer 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014, qual seja, R$ 620.406,09, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao do julgamento dessas contas*", não havendo se falar, portanto, na fixação de sua aplicação de forma parcelada, pois o cronograma de dispêndio desses recursos será organizado pelo próprio partido, observado apenas aquele limite temporal.

Pelo exposto e com base no art. 55 da Res.-TSE 23.604, indefiro liminarmente o pedido de revisão apresentado pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600113-53.2020.6.23.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600113-53.2020.6.23.0001 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BOA VISTA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Alexandre de Moraes** |
| RECORRIDO | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : ALEXANDER LADISLAU MENEZES (0000206/RR) |
| ADVOGADO | : DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL (0000617/RR) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : JOSÉ OTACI BARROSO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (0000523/RR) |
| ADVOGADO | : ELIDIANY ANDRADE SENA (0001917/RR) |
| ADVOGADO | : LICIA CATARINA COELHO DUARTE (218/RR) |
| ADVOGADO | : LUIZ HENRIQUE CAUPER PEREIRA (12669/AM) |
| ADVOGADO | : MISHELY RUANA DE SA CAVALCANTE (0001472/RR) |
| ADVOGADO | : RAMON FELIPE DE SOUZA SILVA (0015024/PI) |
| ADVOGADO | : VIRGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (0026984/CE) |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Brasília, 29 de abril de 2021.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600113-53.2020.6.23.0001 - BOA VISTA - RORAIMA
RELATOR(A): MINISTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: JOSÉ OTACI BARROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: LICIA CATARINA COELHO DUARTE - OAB/RR218
ADVOGADO: RAMON FELIPE DE SOUZA SILVA - OAB/PI0015024
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE CAUPER PEREIRA - OAB/AM12669
ADVOGADO: ELIDIANY ANDRADE SENA - OAB/RR0001917
ADVOGADO: VIRGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - OAB/CE0026984
ADVOGADO: MISHELY RUANA DE SA CAVALCANTE - OAB/RR0001472
ADVOGADO: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/RR0000523
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR0000206
ADVOGADO: DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL - OAB/RR0000617
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO INTERNO
*Reclamações e representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, Resolução-TSE nº 23.608 /2019*
Fica(m) intimado(a)(s) o(s) agravado(a)(s) para oferecimento de contrarrazões, nos termos dos arts. 27, §§ 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.
Janine Medeiros Santos
*Coordenadoria de Processamento*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600087-54.2020.6.06.0025

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600087-54.2020.6.06.0025 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MARTINÓPOLE - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Alexandre de Moraes** |
| ASSISTENTE DO AGRAVADO | : FILIPE FELIX SOUSA |
| ADVOGADO | : ALBA MARIA GOMES AGUIAR (41872/CE) |
| ADVOGADO | : MARIANA OLIVEIRA LEMOS (0037777/CE) |
| ADVOGADO | : MATEUS SALES LINHARES (33633/CE) |
| ADVOGADO | : SAULO GONCALVES SANTOS (0022281/CE) |
| RECORRIDO | : JAMES MARTINS PEREIRA BARROS |
| ADVOGADO | : ALBA MARIA GOMES AGUIAR (41872/CE) |
| ADVOGADO | : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (0021375/DF) |
| ADVOGADO | : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (0083473/MG) |
| ADVOGADO | : ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (0060127/DF) |
| ADVOGADO | : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF) |
| ADVOGADO | : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (0059173/DF) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : HENRIQUE DI YORIO BENEDITO (196792/SP) |
| ADVOGADO | : ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (0013159/CE) |
| ADVOGADO | : LUIZ ALBERTO BUSSAB (79886/SP) |
| ADVOGADO | : MARCELO TADEU SALUM (97391/SP) |
| ADVOGADO | : MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (0061505/DF) |
| ADVOGADO | : MARIANA OLIVEIRA LEMOS (0037777/CE) |
| ADVOGADO | : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (0033954/DF) |
| ADVOGADO | : MATEUS SALES LINHARES (33633/CE) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (0052820/DF) |
| ADVOGADO | : SAULO GONCALVES SANTOS (0022281/CE) |
| ADVOGADO | : SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA (140682/SP) |
| ADVOGADO | : THIAGO BARRA DE SOUZA (0059624/DF) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : COLIGAÇÃO MARTINÓPOLE CADA VEZ MELHOR |
| ADVOGADO | : ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO (40137/CE) |
| ADVOGADO | : CASSIO FELIPE GOES PACHECO (0017410/CE) |
| ADVOGADO | : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (0018185/CE) |
| RECORRENTE | : Ministério Público Eleitoral |

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600087-54.2020.6.06.0025-[Inelegibilidade - Vida Pregressa, Impugnação ao Registro de Candidatura, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Demissão do serviço público]-CEARÁ-MARTINÓPOLE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600087-54.2020.6.06.0025 (PJe) - MARTINÓPOLE - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: JAMES MARTINS PEREIRA BARROS

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF0031442, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO - DF0061505, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES - DF0060127, THIAGO BARRA DE SOUZA - DF0059624, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG0083473, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF0059173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF0021375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF0033954, SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA - SP140682, LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886, HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792, MARCELO TADEU SALUM - SP97391, MARIANA OLIVEIRA LEMOS - CE0037777, SAULO GONCALVES SANTOS - CE0022281, ALBA MARIA GOMES AGUIAR - CE41872, MATEUS SALES LINHARES - CE33633, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE0013159

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MARTINÓPOLE CADA VEZ MELHOR

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO - CE40137, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE0017410, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE0018185

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

*Ementa*: Direito Eleitoral e Direito Processual Civil. Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Eleições 2020. Prefeito. RCC. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990. Súmula n$^{os}$ 282 e 365 do STF. Admitido.

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do TSE que negou provimento ao agravo interno contra decisão que deu provimento aos recursos especiais eleitorais.

2. A decisão indeferiu do registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Martinópole/CE, nas Eleições 2020.

3. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão teria violado o art. 14, § 9º, da CF, pois para que se configure a inelegibilidade é preciso que o ato viole a moralidade e a probidade administrativa, o que não ocorreria na hipótese de abandono do cargo.

4. Inexistência de óbices que justifiquem a inadmissão do recurso.

5. Recurso extraordinário admitido. Negado o pedido de efeito suspensivo.

1. Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por James Martins Pereira Barros contra acórdão do TSE que negou provimento ao agravo contra decisão monocrática que deu provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Martinópole Cada Vez Melhor. Na origem, o acórdão do TRE/MG, que foi reformado pelo TSE, deferira o registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de Prefeito de Martinópole/CE nas Eleições 2020. O acórdão ora recorrido contou com a seguinte ementa (ID 64764638):

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE, ART. 1º, I, O, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Na hipótese, o candidato foi demitido do serviço público por meio de processo administrativo disciplinar instaurado em virtude de abandono de emprego. O Agravante noticia fato superveniente consistente na decisão de 20/1/2021 na qual anulado, com efeitos *ex tunc*, o PAD 12/2017, que lastreou sua demissão, e sua reintegração ao cargo de professor do município em 21/1/2021.

3. O art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997 dispõe que *"as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".*

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a data da diplomação é o termo final para se conhecer de alteração fática ou jurídica superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade. Para as Eleições 2020, o último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação é 18/12/2020, conforme o art. 1º, V, da EC 107/2020.

5. Agravo Regimental desprovido".

2. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 14, § 9º, do CF, pois para que se configure a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o,* da Lei Complementar nº 64/1990 é preciso que o ato viole a moralidade e a probidade administrativa, o que não aconteceu no presente caso em que a demissão *"se deu, tão somente, por abandono de cargo"*. Ademais, o processo administrativo disciplinar que levou a demissão do recorrente foi anulado. Portanto, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário (ID 129413138).

3. Foram apresentadas contrarrazões (IDs 130413238 e 130281388).

4. É o relatório. Decido.

5. De início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias - publicação da decisão em 23.03.2021, terça-feira (ID 127445888), e interposição o recurso em 26.03.2021, sexta-feira (ID 129402838); a parte está devidamente representada nos autos; e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos dos art. 102, § 3º, da Constituição Federal [1] e art. 1.035, § 2º, do CPC[2].

6. Além disso, as questões aduzidas no recurso extraordinário foram debatidas no acórdão recorrido. Na ocasião, destaquei em meu voto que, "nos termos da Constituição, é necessário que se examine a necessidade de proteção da probidade e da moralidade administrativa, o que não considero, necessariamente, associada à demissão a bem do serviço público". No entanto, concluí o voto no sentido de acompanhar o relator, em respeito à colegialidade e à isonomia.

7. Entendo, assim, que restou preenchido o requisito do prequestionamento. Ressalte-se que, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".

8. Tendo em vista que as questões suscitadas referem-se à matéria constitucional e não havendo, em análise preliminar, óbice ao conhecimento do recurso, submeto-o à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

9. Deixo, no entanto, de atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não há notícia acerca da data de realização das eleições suplementares e, portanto, não vislumbro a iminência de dano irreparável.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente

---

[1] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2] Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

# INTIMAÇÃO DE PAUTA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000190-95.2016.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000190-95.2016.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| REQUERENTE | : AECIO NEVES DA CUNHA |

ADVOGADO : AFONSO ASSIS RIBEIRO (1501000A/DF)
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (0021284/DF)
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BUENO MARRA (0001766/DF)
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (5332600/DF)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (0131364/SP)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (0007118/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (0002977/DF)
ADVOGADO : RODOLFO MACHADO MOURA (14360/DF)
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (0024991/DF)
REQUERENTE : JOAO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : AFONSO ASSIS RIBEIRO (1501000A/DF)
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (0021284/DF)
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BUENO MARRA (0001766/DF)
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (5332600/DF)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (0131364/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (0020839/DF)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (0007118/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (0002977/DF)
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (0024991/DF)
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL
ADVOGADO : AFONSO ASSIS RIBEIRO (1501000A/DF)
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (0021284/DF)
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BUENO MARRA (0001766/DF)
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (5332600/DF)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (0131364/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (0020839/DF)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (0007118/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (0002977/DF)
ADVOGADO : RODOLFO MACHADO MOURA (14360/DF)
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (0024991/DF)
REQUERENTE : RODRIGO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO : AFONSO ASSIS RIBEIRO (1501000A/DF)
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (0021284/DF)
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BUENO MARRA (0001766/DF)
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (5332600/DF)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (0131364/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (0020839/DF)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (0007118/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (0002977/DF)
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (0024991/DF)
Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0000190-95.2016.6.00.0000
ORIGEM: BRASÍLIA - DF
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL, AECIO NEVES DA CUNHA, RODRIGO BATISTA DE CASTRO, JOAO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF0024991, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF0021284, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF0001766, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF0007118, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0002977, EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF5332600, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP0131364, RODOLFO MACHADO MOURA - DF14360, AFONSO ASSIS RIBEIRO - DF1501000A, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF0020839
Advogados do(a) REQUERENTE: EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF5332600, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF0024991, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF0021284, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF0001766, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF0007118, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0002977, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP0131364, RODOLFO MACHADO MOURA - DF14360, AFONSO ASSIS RIBEIRO - DF1501000A
Advogados do(a) REQUERENTE: EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF5332600, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF0024991, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF0021284, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF0001766, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF0007118, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0002977, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP0131364, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF0020839, AFONSO ASSIS RIBEIRO - DF1501000A
Advogados do(a) REQUERENTE: EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF5332600, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF0024991, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF0021284, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF0001766, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF0007118, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0002977, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP0131364, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF0020839, AFONSO ASSIS RIBEIRO - DF1501000A
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000176-14.2016.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000176-14.2016.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| REQUERENTE | : PARTIDO NOVO (NOVO) - NACIONAL |
| ADVOGADO | : ANTONIO PEDRO MACHADO (0052908/DF) |
| ADVOGADO | : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (0021375/DF) |
| ADVOGADO | : DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (2649700A/DF) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF) |
| ADVOGADO | : MANOLO DOMINGUES DE OLIVEIRA SALAZAR (190188/RJ) |
| ADVOGADO | : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (0033954/DF) |
| ADVOGADO | : MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (3675200A/DF) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (0052820/DF) |
| ADVOGADO | : THIAGO ESTEVES BARBOSA (0049955/DF) |
| REQUERENTE | : JOAO DIONISIO FILGUEIRA BARRETO AMOEDO |
| ADVOGADO | : MANOLO DOMINGUES DE OLIVEIRA SALAZAR (190188/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCOS DE ALCANTARA MACHADO |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0000176-14.2016.6.00.0000
ORIGEM: BRASÍLIA - DF
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
REQUERENTE: PARTIDO NOVO (NOVO) - NACIONAL, JOAO DIONISIO FILGUEIRA BARRETO AMOEDO, MARCOS DE ALCANTARA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEDRO MACHADO - DF0052908, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ - DF2649700A, MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO - DF3675200A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF0021375, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF0049955, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF0031442, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF0033954, MANOLO DOMINGUES DE OLIVEIRA SALAZAR - RJ190188
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOLO DOMINGUES DE OLIVEIRA SALAZAR - RJ190188
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601849-56.2017.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601849-56.2017.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RESPONSÁVEL | : SERGIO RUBENS DE ARAUJO TORRES |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS DA SILVA BRITO (1230440A/SP) |
| ADVOGADO | : PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS (370590/SP) |
| RESPONSÁVEL | : ULDURICO ALVES PINTO |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS DA SILVA BRITO (1230440A/SP) |
| ADVOGADO | : PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS (370590/SP) |
| REQUERENTE | : PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) - NACIONAL |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS DA SILVA BRITO (1230440A/SP) |
| ADVOGADO | : PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS (370590/SP) |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0601849-56.2017.6.00.0000
ORIGEM: BRASÍLIA - DF
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
REQUERENTE: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) - NACIONAL
RESPONSÁVEL: SERGIO RUBENS DE ARAUJO TORRES, ULDURICO ALVES PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP1230440A, PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP1230440A, PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP1230440A, PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0000173-59.2016.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000173-59.2016.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RESPONSÁVEL | : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA |
| RESPONSÁVEL | : EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA |
| REQUERENTE | : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL |
| ADVOGADO | : AMANDA LEAO CARVALHO (40487/DF) |
| ADVOGADO | : FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS (3448300A/DF) |
| ADVOGADO | : FELIPE ROCHA DE MORAIS (32314/DF) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO DO VALE ROCHA (13422/DF) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO (2318000A/DF) |
| ADVOGADO | : RENATO OLIVEIRA RAMOS (020562/DF) |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0000173-59.2016.6.00.0000
ORIGEM: BRASÍLIA - DF
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL
RESPONSÁVEL: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA LEAO CARVALHO - DF40487, RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562, FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - DF3448300A, FELIPE ROCHA

DE MORAIS - DF32314, MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO - DF2318000A, GUSTAVO DO VALE ROCHA - DF13422
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000171-89.2016.6.00.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000171-89.2016.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| REQUERENTE | : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL |
| ADVOGADO | : CHAYANNY LEITE NEVES (6143900A/DF) |
| ADVOGADO | : CRISTIANE RODRIGUES BRITTO (18254/DF) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) |
| ADVOGADO | : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP) |
| ADVOGADO | : RODRIGO TAVARES DA SILVA (0230408/SP) |
| REQUERENTE | : JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ |
| ADVOGADO | : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP) |
| ADVOGADO | : RODRIGO TAVARES DA SILVA (0230408/SP) |
| REQUERENTE | : JOSE LUIZ GLADCHI |
| ADVOGADO | : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP) |
| ADVOGADO | : RODRIGO TAVARES DA SILVA (0230408/SP) |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0000171-89.2016.6.00.0000
ORIGEM: BRASÍLIA - DF
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ, JOSE LUIZ GLADCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: CHAYANNY LEITE NEVES - DF6143900A, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF18254, RODRIGO TAVARES DA SILVA - SP0230408, KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP273260
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TAVARES DA SILVA - SP0230408, KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP273260
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TAVARES DA SILVA - SP0230408, KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP273260
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600117-85.2020.6.13.0222

: 0600117-85.2020.6.13.0222 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

| | |
|---|---|
| PROCESSO | (CAMPESTRE - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| RECORRIDO | : NIVALDO DONIZETE MUNIZ |
| ADVOGADO | : BRUNA LOSSIO PEREIRA (45517/DF) |
| ADVOGADO | : DANIELA MAROCCOLO ARCURI (0018079/DF) |
| ADVOGADO | : DIEGO RANGEL ARAUJO (0056315/DF) |
| ADVOGADO | : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (0008809/MG) |
| ADVOGADO | : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (0061043/DF) |
| ADVOGADO | : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (0015410/DF) |
| ADVOGADO | : PATRICIA APARECIDA PEREIRA DE MELO (192482/MG) |
| ADVOGADO | : RODRIGO LEPORACE FARRET (0013841/DF) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| ASSISTENTE DO RECORRIDO | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL |
| ADVOGADO | : EUGESIO PEREIRA MACIEL (5332600/DF) |
| ADVOGADO | : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (0131364/SP) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (0020839/DF) |
| ADVOGADO | : MAYARA DE SA PEDROSA (0040281/DF) |
| RECORRENTE | : Ministério Público Eleitoral |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600117-85.2020.6.13.0222
ORIGEM: CAMPESTRE - MG
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: NIVALDO DONIZETE MUNIZ
ASSISTENTE DO RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO RANGEL ARAUJO - DF0056315, HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF0061043, BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF45517, RODRIGO LEPORACE FARRET - DF0013841, DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF0018079, LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF0015410, PATRICIA APARECIDA PEREIRA DE MELO - MG192482, FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG0008809
Advogados do(a) ASSISTENTE DO RECORRIDO: MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281, EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF5332600, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP0131364, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF0020839
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0000006-68.2017.6.19.0100

: 0000006-68.2017.6.19.0100 AGRAVO DE INSTRUMENTO (CAMPOS DOS

| | |
|---|---|
| PROCESSO | GOYTACAZES - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : Ministério Público Eleitoral |
| AGRAVANTE | : AMARO ROBERTO PINTO |
| ADVOGADO | : FELIPE DRUMOND COUTINHO DE SOUZA (165204/RJ) |
| AGRAVANTE | : THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES |
| ADVOGADO | : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA (211257/RJ) |
| ADVOGADO | : MATHEUS MACIEL KATTAN (217852/RJ) |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0000006-68.2017.6.19.0100
ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
AGRAVANTE: THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES, AMARO ROBERTO PINTO
Advogados do(a) AGRAVANTE: MATHEUS MACIEL KATTAN - RJ217852, JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019, LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DRUMOND COUTINHO DE SOUZA - RJ165204
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0603448-33.2018.6.13.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0603448-33.2018.6.13.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BELO HORIZONTE - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| AGRAVADO | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL |
| ADVOGADO | : REGINALDO LUIZ NUNES (0069039/MG) |
| AGRAVADO | : Ministério Público Eleitoral |
| AGRAVANTE | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL |
| ADVOGADO | : REGINALDO LUIZ NUNES (0069039/MG) |
| AGRAVANTE | : Ministério Público Eleitoral |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N° 0603448-33.2018.6.13.0000
ORIGEM: BELO HORIZONTE - MG
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO LUIZ NUNES - MG0069039
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
Advogado do(a) AGRAVADO: REGINALDO LUIZ NUNES - MG0069039
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600097-91.2020.6.19.0072

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600097-91.2020.6.19.0072 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (NITERÓI - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : LUIZ OTAVIO FERREIRA DE SOUSA NAZAR |
| ADVOGADO | : PEDRO CORREA CANELLAS (0168484/RJ) |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600097-91.2020.6.19.0072
ORIGEM: NITERÓI - RJ
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: LUIZ OTAVIO FERREIRA DE SOUSA NAZAR
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ0168484
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600203-22.2020.6.20.0041

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600203-22.2020.6.20.0041 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TENENTE ANANIAS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GILDEMBERG PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ROMANO NETO (0012198/PB) |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600203-22.2020.6.20.0041
ORIGEM: TENENTE ANANIAS - RN
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: GILDEMBERG PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ROMANO NETO - PB0012198
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600064-22.2020.6.06.0086

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600064-22.2020.6.06.0086 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ALTO SANTO - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto** |
| RECORRIDO | : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (0038484/CE) |
| RECORRIDO | : Ministério Público Eleitoral |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : MARIA GEUDIR GURGEL TAVARES |
| ADVOGADO | : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (0025545/CE) |
| ADVOGADO | : HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (0034231/CE) |
| ADVOGADO | : JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (0043311/CE) |
| ADVOGADO | : LIVIA CHAVES LEITE (0040790/CE) |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600064-22.2020.6.06.0086
ORIGEM: ALTO SANTO - CE
RELATOR: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: MARIA GEUDIR GURGEL TAVARES, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - CE0043311, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - CE0034231, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE0025545, LIVIA CHAVES LEITE - CE0040790

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE0038484
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600222-82.2020.6.15.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600222-82.2020.6.15.0068 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luis Felipe Salomão** |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO CACHOEIRA PODE MAIS |
| ADVOGADO | : ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL (0014131/PB) |
| ADVOGADO | : EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA (0008028/PB) |
| ADVOGADO | : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (0044980/PR) |
| ADVOGADO | : MAYARA DE SA PEDROSA (0040281/DF) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : ALLAN SEIXAS DE SOUSA |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (0025157/DF) |
| ADVOGADO | : HERBERT VIANA ROCHA (0026442/PB) |
| ADVOGADO | : JANAINA ROLEMBERG FRAGA (0052708/DF) |
| ADVOGADO | : JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO (0011147/PB) |
| ADVOGADO | : RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (0029627/DF) |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600222-82.2020.6.15.0068
ORIGEM: CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB
RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: ALLAN SEIXAS DE SOUSA
Advogados do(a) RECORRENTE: HERBERT VIANA ROCHA - PB0026442, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO - PB0011147, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF0025157, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF0029627, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF0052708
RECORRIDO: COLIGAÇÃO CACHOEIRA PODE MAIS
Advogados do(a) RECORRIDO: MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980, ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - PB0014131, EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA - PB0008028
Sessão 06/05/2021 às 10:00

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600127-72.2020.6.10.0074

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600127-72.2020.6.10.0074 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (LAGO DO JUNCO - DF) |
| **RELATOR** | **: Ministro Luiz Edson Fachin** |

| | |
|---|---|
| RECORRIDO | : MARIA EDINA ALVES FONTES |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA) |
| ADVOGADO | : ANEYBH OLIVEIRA GURGUEL (21298/MA) |
| ADVOGADO | : ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (0008130/MA) |
| ADVOGADO | : BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (0015183/MA) |
| ADVOGADO | : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (0005991/MA) |
| ADVOGADO | : ENIO LEITE ALVES DA SILVA (0007417/MA) |
| ADVOGADO | : HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES (7421/MA) |
| ADVOGADO | : LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (0012822/MA) |
| ADVOGADO | : LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (0006542/MA) |
| ADVOGADO | : THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS (0019501/MA) |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| RECORRENTE | : FRANCISCA JOSENITA SOARES DE ARRUDA MORAIS |
| ADVOGADO | : AIDIL LUCENA CARVALHO (0012584/MA) |
| ADVOGADO | : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (0011909/MA) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA) |
| RECORRENTE | : Ministério Público Eleitoral |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 30 de abril de 2021
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600127-72.2020.6.10.0074
ORIGEM: LAGO DO JUNCO - MA
RELATOR: Ministro Luiz Edson Fachin
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: FRANCISCA JOSENITA SOARES DE ARRUDA MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA0012584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA0011909
RECORRIDO: MARIA EDINA ALVES FONTES
Advogados do(a) RECORRIDO: ANEYBH OLIVEIRA GURGUEL - MA21298, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA0015183, HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES - MA7421, ENIO LEITE ALVES DA SILVA - MA0007417, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA0005991, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA0006542, ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - MA0008130, ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065, LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA0012822, THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA0019501
Sessão 06/05/2021 às 10:00

# ATOS DO CORREGEDOR

## DESPACHO

### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2021

O Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso de suas atribuições e com supedâneo no Provimento CGE nº 3/2021, de 20 de abril de 2021, comunica aos interessados o início do recebimento de inscrições para seleção de boas práticas a serem publicadas no Portal de Boas Práticas da Corregedoria-Geral Eleitoral e laureadas com o Selo de Boa Prática CGE/TSE 2021.

1. Das inscrições

1.1 Poderão submeter suas experiências corregedorias regionais, magistrados e magistradas e/ou servidores e servidoras das Corregedorias Regionais Eleitorais que manifestem interesse em divulgar práticas de sucesso por eles ou elas desenvolvidas.

1.2. As práticas poderão ser inscritas por meio de formulário próprio disponível no Portal de Boas Práticas da Corregedoria-Geral Eleitoral, enviado para o endereço eletrônico cge@tse.jus.br, no período de 10 de maio a 15 de agosto de 2021.

2. Da análise e seleção das práticas

2.1. A análise e avaliação das práticas apresentadas será realizada pela Corregedoria-Geral entre os dias 16 de agosto e 13 de setembro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos no Provimento CGE nº 3/2021.

2.2. Será aberto um processo SEI para cada prática inscrita, no qual ficarão registrados todos os trâmites, peças opinativas e decisões proferidas relativamente àquela proposta.

2.3. As práticas inscritas serão submetidas à análise da equipe da Corregedoria-Geral, a qual verificará, de início, o cumprimento dos critérios de admissão mínimos previstos no art. 10 do Provimento CGE nº 3/2021.

2.4. Ultrapassada a etapa preliminar de análise, a equipe da CGE/TSE examinará a proposta à luz dos requisitos do art. 13 do Provimento CGE nº 3/2021.

2.5. Na hipótese de o formulário de inscrição necessitar de correções ou de a equipe responsável pela análise precisar de maiores esclarecimentos acerca da prática, os proponentes serão notificados, via e-mail, para apresentarem as informações faltantes ou corrigirem os erros no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação encaminhada pela CGE/TSE, após o que a prática será novamente apreciada pela equipe da Corregedoria-Geral Eleitoral.

2.6. As retificações e informações complementares deverão ser encaminhadas no corpo do próprio e-mail a ser enviado em resposta à CGE.

2.7. Caso as informações e correções solicitadas não sejam enviadas no prazo assinalado, a prática correspondente será desclassificada.

2.8. As práticas que, segundo avaliação da CGE/TSE, atenderem satisfatoriamente aos critérios dos arts. 10 e 13 do Provimento CGE nº 3/2021, considerar-se-ão aprovadas, não sendo fixada qualquer ordem de classificação entre elas.

2.9. As práticas selecionadas serão publicadas no Portal de Boas Práticas da Corregedoria-Geral Eleitoral, ocasião em que serão veiculados também, sua descrição, fundamentos, funcionamento e demais informações que a CGE julgue necessárias para reprodução da experiência por outras Corregedorias.

3. Da atribuição do Selo de Boa Prática CGE/TSE 2021

3.1. O Selo de Boa Prática CGE/TSE 2021 será conferido aos (às) integrantes de Corregedorias Regionais Eleitorais cujas práticas tenham sido selecionadas para publicação no Portal de Boas Práticas da Corregedoria-Geral Eleitoral no ano de 2021.

3.2. O Selo de Boa Prática CGE/TSE consiste em logotipo a ser conferido aos trabalhos apresentados pelas corregedorias vencedoras, a fim de que o empreguem em sua divulgação, reconhecimento de natureza meramente técnica, não sendo pago, a título de premiação, qualquer valor em pecúnia.

3.3. A outorga do Selo de Boa Prática CGE/TSE dar-se-á por meio de cerimônia específica, a ser realizada no segundo semestre de 2021, de acordo com calendário a ser definido pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

4. Das disposições finais

4.1. Ao cadastrar prática no Portal de Boas Práticas da CGE/TSE, o (a) proponente:

I - assume total responsabilidade por eventuais questões legais decorrentes da prática;

II - cede gratuitamente à CGE/TSE o direito de divulgar e disseminar a prática; e

III - autoriza o uso de imagens, textos, vozes e nomes relacionados à prática, em qualquer meio de divulgação e promoção (interno, externo e/ou de imprensa).

4.2. O Tribunal Superior Eleitoral e, em especial, a Corregedoria-Geral Eleitoral, não se responsabilizarão por quaisquer informações falsas, sejam de ordem técnica ou de autoria de imagens, ações, projetos, entre outras; a responsabilidade por essas informações é exclusivamente do(a) proponente.

4.3. As práticas incluídas no Portal de Boas Práticas da CGE/TSE serão divulgadas e disponibilizadas como material de pesquisa, mantidas em arquivo para futuro aproveitamento e/ou consulta.

4.4. A Corregedoria-Geral Eleitoral poderá, a qualquer tempo, averiguar a autenticidade e a consistência das informações prestadas, assim como solicitar ao órgão informações complementares a fim de comprovar a prática.

4.5. A inclusão da prática no Portal de Boas Práticas da Corregedoria-Geral Eleitoral e a concessão do Selo de Boa Prática CGE/TSE 2021 não conferem atestado de regularidade ou certificação deste órgão sobre a gestão ou a conduta do(a)(s) respectivo(a)(s) dirigente(s) ou de seus servidores e servidoras.

4.6. A inclusão da prática no Portal e a outorga do Selo consistem em reconhecimentos de natureza meramente técnica, a fim de disseminar práticas que visem ao aprimoramento das Corregedorias Regionais Eleitorais, não se confundindo com a atuação correcional da CGE.

4.7. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral e, em última instância, pelo Corregedor-Geral Eleitoral ou pela Corregedora-Geral Eleitoral.

À Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral, para as providências de sua alçada.

À Assessoria de Comunicação, para divulgação da iniciativa à sociedade e, em especial, ao público-alvo.

À Assessoria de Assuntos Internacionais e Cerimonial, para conhecimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2021.

Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

# COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 23.639

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000579-37.2003.6.00.0000 - CLASSE 26 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 23 do Código Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 23.619, de 26 de maio de 2020, que altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e determinar outras providências.

Parágrafo único. Fica ressalvado que o cargo em comissão de nível CJ-2 da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental é de Coordenador.

Art. 2º Aprovar as seguintes alterações na estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral:

I - extinção da Assessoria de Comunicação, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência;

II - criação da Secretaria de Comunicação e Multimídia, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência;

III - criação da Coordenadoria de Audiovisual, vinculada à Secretaria de Comunicação e Multimídia;

IV - criação da Seção Administrativa, vinculada à Coordenadoria de Audiovisual;

V - criação da Coordenadoria de Imprensa, vinculada à Secretaria de Comunicação e Multimídia;

VI - criação da Seção de Comunicação Interna, vinculada à Coordenadoria de Imprensa;

VII - criação da Coordenadoria de Mídias e Web, vinculada à Secretaria de Comunicação e Multimídia;

VIII - criação da Seção de Campanhas e Redes Sociais, vinculada à Coordenadoria de Mídias e Web;

IX - remanejamento da Seção de Gestão de Conteúdos Web, da Coordenadoria de Editoração e Publicações, vinculada à Secretaria de Gestão da Informação, para a Coordenadoria de Mídias e Web, da Secretaria de Comunicação e Multimídia;

X - alteração da denominação da Coordenadoria de Jurisprudência, da Secretaria de Gestão da Informação, para Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação;

XI - alteração da denominação da Coordenadoria de Biblioteca, Legislação e Museu, da Secretaria de Gestão da Informação, para Coordenadoria de Biblioteca e Museu;

XII - alteração da denominação da Seção de Análise de Jurisprudência, da Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação, para Seção de Conteúdos de Jurisprudência;

XIII - alteração da denominação da Seção de Pesquisa de Jurisprudência, da Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação, para Seção de Divulgação de Jurisprudência;

XIV - alteração da denominação da Seção de Seleção e Divulgação de Jurisprudência, da Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação, para Seção de Gestão de Dados de Jurisprudência;

XV - criação da Seção de Gestão Biométrica, vinculada à Coordenadoria de Gestão de TI, na Secretaria de Tecnologia da Informação; e

XVI - transformação, sem acréscimo de despesas, de duas funções comissionadas de Assistente V, nível FC-5, e uma função comissionada de Assistente II, nível FC-2, em uma função comissionada de Assistente VI, nível FC-6, e duas funções comissionadas de Assistente III, nível FC-3, na forma do Anexo I desta resolução.

Art. 3º A lotação e a distribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas no quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral passam a ser as constantes nos Anexos II e III desta resolução.

Art. 4º O novo organograma do Tribunal Superior Eleitoral é o constante do Anexo IV desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2021.

| | | |
|---|---|---|
| MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO | - | RELATOR |

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de minuta de resolução destinada a referendar a Resolução nº 23.619, de 26 de maio de 2020, que altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral. Essa proposta contempla, ainda, o atendimento às necessidades apontadas pela Assessoria de Comunicação, Secretaria de Tecnologia da Informação e Secretaria Judiciária, dentre outras alterações.

2. A Diretoria-Geral manifestou-se favorável às novas proposições (ID 66205988, fl. 26), que foram detalhadas na Informação DG nº 15/2020 (ID 66205988, fls. 23-25).

3. A Resolução nº 23.619/2020 tramitou nos autos eletrônicos SEI nº 2020.00.000004549-1 e foi exarada nos autos físicos do PA nº 19078 (579-37.2003.6.00.0000).

4. Foi determinada a juntada do procedimento SEI aos autos do PA nº 19078 e a migração para o PJe (ID 66206088, fl. 1).

5. Os autos vieram-me conclusos em 14.12.2020.

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de minuta de resolução destinada a referendar a Resolução nº 23.619, de 26 de maio de 2020, que foi editada no início desta gestão e que dispõe sobre a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Além da reformulação estrutural apresentada pela Resolução nº 23.619/2020, trago para deliberação desta Corte algumas alterações que ainda se mostram necessárias empreender. Dentre as propostas, destaca-se a migração da Assessoria de Comunicação (Ascom) para um modelo de Secretaria, como ocorre em outros tribunais superiores, uma vez que as responsabilidades da unidade extrapolam o assessoramento. Referida área do Tribunal conta com 12 (doze) servidores, 60 (sessenta) colaboradores terceirizados e realiza a gestão de 11 (onze) contratos.

3. Considerando a impossibilidade normativa de subdivisão de unidades de assessoramento em segmentos menores e a orientação quanto à hierarquização das unidades de linha em, no máximo, três níveis (secretaria, coordenadoria e seção), nos termos do art. 6º, II e III, da Res.-TSE nº 22.138 /2005, entendeu-se que a melhor estrutura orgânica para a área de comunicação é a de Secretaria, de modo a aproximar os âmbitos decisórios e operacional, facilitar a tomada de decisão e melhorar a governança da futura Secretaria de Comunicação e Multimídia.

4. Ainda com referência à proposta de transformação da Ascom, destaca-se o remanejamento da Seção de Gestão de Conteúdos Web, antes vinculada à Secretaria de Gestão da Informação, para a Secretaria de Comunicação e Multimídia. Além disso, posteriormente, foi apresentada a proposta de transformação de um cargo de assessoramento de nível CJ-2 em um cargo de Coordenador, de mesmo nível, com direito à substituição (ID 127402438, fls. 1-3).

5. Sobre a Secretaria de Gestão da Informação (SGI), além do remanejamento da SGWeb para a Secretaria de Comunicação e Multimídia, foi solicitada a alteração nas denominações de algumas coordenadorias e seções, constante do Processo SEI nº 2020.00.000005793-7, com o objetivo de refletir fidedignamente as competências das áreas.

6. Quanto à sugestão da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), constante do Processo SEI nº 2020.00.000008548-5, de criação da Seção de Gestão Biométrica, vinculada à Coordenadoria de Gestão de TI, sustentou-se a finalidade de apoio às ações relacionadas à gestão do conjunto de dados biográficos e biométricos individualizados, bem como a necessidade de subsidiar tecnicamente a Assessoria de Gestão de Identificação na gestão do ciclo de vida da biometria, nas integrações dos serviços vinculados à biometria, barramento de serviços biométricos e biográficos, entre outras atribuições.

7. Em relação à Secretaria Judiciária (SJD), houve pedido de transformação de uma função comissionada de Assistente IV, nível FC-4, e uma função comissionada de Assistente II, nível FC-2, em uma função comissionada de Assistente VI, nível FC-6, para integrar o projeto Inteligência Artificial daquela Secretaria.
8. Sob o ponto de vista orçamentário, a Diretoria-Geral informou que "a proposta não representa aumentos de despesa, exceto aquele decorrente das eventuais substituições dos titulares das unidades que passem a ocupar postos de Direção e Chefia, nos termos do Art. 38 da Lei n. 8.112 /90", na medida em que "as transformações aqui relacionadas serão executadas com os cargos em comissão e as funções comissionadas já constantes da atual estrutura, além da utilização das sobras orçamentárias decorrentes da aprovação da Resolução TSE 23.587/2018" (ID 66205988, fl. 25). Essa informação foi ratificada pela Diretoria-Geral, em relação à Ascom, por meio do Despacho ID 127402438, fl. 5.
9. Com essas considerações, ressalto que a presente proposta tem por objetivo adequar a estrutura da Secretaria do TSE às novas diretrizes de gestão e planejamento e aos projetos identificados como fundamentais para o atendimento aos novos anseios da sociedade brasileira e aos modelos de comunicação que estão em constante mutação, bem como para que se possa alcançar o desenvolvimento tecnológico necessário para a atualização do sistema eleitoral brasileiro, sem prejuízo da satisfação das necessidades de reformulação detectadas pelas unidades do Tribunal, atinentes à consecução dos trabalhos ordinários da Justiça Eleitoral.
10. Ademais, as alterações propostas foram concebidas em alinhamento à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e aos macrodesafios para o Poder Judiciário nesse período, especialmente quanto ao aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, que assim é descrita pela Resolução CNJ nº 325, de 29.6.2020:
"Visa à eficiência operacional interna, à humanização do serviço, à desburocratização, à simplificação de processos internos, ao fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e à adoção das melhores práticas de gestão documental, gestão da informação, gestão de projetos e otimização de processos de trabalho como o intuito de melhorar o serviço prestado ao cidadão".
11. Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.
12. É como voto.
EXTRATO DA ATA
PA Nº 0000579-37.2003.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou minuta de resolução, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.
SESSÃO DE 22.4.2021.
R 23639 (PA 0000579-37) - ANEXOS.pdf

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABEL SANTANA DOS REIS (15454/BA) 218
ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL (0014131/PB) 391
AFONSO ASSIS RIBEIRO (1501000A/DF) 381 381 381 381
AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (9511000A/PI) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24

AIDIL LUCENA CARVALHO (0012584/MA) 391
ALBA MARIA GOMES AGUIAR (41872/CE) 378 378
ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (0021144/DF) 148
ALBERTO CAMPOS CATAO (0011833/PB) 53
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (0021284/DF) 381 381 381 381
ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (1455800A/PI) 24 24 24 24 24 24 24
ALEXANDER LADISLAU MENEZES (0000206/RR) 377
ALEXANDRE BISSOLI (0298685/SP) 35 65
ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 30
ALEXANDRE KRUEL JOBIM (0014482/DF) 359
ALISSON FERRONATO DOS SANTOS (0058880/RS) 196
ALISSON SILVA ROSA (0030184/PR) 289
ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (1839100A/DF) 148
AMANDA LEAO CARVALHO (40487/DF) 385
AMARO LIMA DA SILVA (28296/CE) 309
AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (0007803/MA) 97 141 141
ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (0061917/PR) 18
ANA CLARA SCHOLZE (0089125/PR) 18
ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS (0369011/SP) 273
ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA) 391
ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (0445337/SP) 9
ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO (40137/CE) 378
ANA PAULA DE SOUSA (0401103/SP) 273
ANA TEREZA DE CASTRO FERREIRA FERNANDES (5605000A/PI) 58 58
ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (0037270/DF) 142
ANDERSON POMINI (0299786/SP) 210
ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (029498/DF) 148
ANDRE DE CASTRO SILVA (20536/BA) 51
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (0025545/CE) 372 390
ANDRE MELO AMARO (0359106/SP) 35 65
ANDREIA DE ARAUJO SILVA (0003621/PI) 58
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (0000523/RR) 18 377
ANEYBH OLIVEIRA GURGUEL (21298/MA) 391
ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (0058744/DF) 332
ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (0339004/SP) 273
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (0039061/PE) 30
ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (0008130/MA) 391
ANTONIO CESAR BUENO MARRA (0001766/DF) 381 381 381 381
ANTONIO PEDRO MACHADO (0052908/DF) 383
ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400A/PE) 30
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (0153769/SP) 9
AURELINO IVO DIAS (0010734/GO) 204 204 204
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (0021375/DF) 120 120 309 332 378 383
BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (0015183/MA) 391
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (0011909/MA) 391
BRENNO MARCUS GUIZZO (0358675/SP) 35 65
BRUNA LOSSIO PEREIRA (45517/DF) 386
BRUNO ANTONIO SCHMIDT (0066004/PR) 134 280 289 305

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (0016990/PE) 6
BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS (11974/PB) 53
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (023067/DF) 223
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ) 374 374 374 374
CAIO CARDOSO BASTIANI (10150/PI) 58
CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (0050045/SC) 18
CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (0003156/PI) 356
CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA) 391
CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (0162327/RJ) 309
CAROLINA CIRILO ATALA (27791/DF) 120 120
CAROLINA MARTINS MOURA (0372809/SP) 210
CAROLINA REZENDE MORAES (59689/DF) 284
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (0005649/RO) 36 309 332
CASSIO FELIPE GOES PACHECO (0017410/CE) 378
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (0058425/PR) 373 373
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (0019825/PE) 30
CHAYANNY LEITE NEVES (6143900A/DF) 386
CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (0043056/DF) 19 366
CLESTER ANDRADE FONTES FILHO (0030236/BA) 302
CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (0037104/PR) 373 373
CRISTIANE RODRIGUES BRITTO (18254/DF) 386
CRISTIANE SILVA PAVIN (0008221/RO) 332
CRISTIANO VILELA DE PINHO (0221594/SP) 273
DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (0005823/PI) 341
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (0083473/MG) 309 378
DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (0005991/MA) 391
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ) 374 374 374 374
DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (0094217/PR) 18 293
DANIEL SANTOS DE FREITAS (0440714/SP) 273
DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO (0374060/SP) 9
DANIELA MAROCCOLO ARCURI (0018079/DF) 386
DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL (0000617/RR) 377
DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (2649700A/DF) 332 383
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) 302 302
DAVID PITEL (62706/DF) 359
DHOVAN ALVES MENDES (0019149/PI) 356
DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (1375800A/PI) 24 24 24 24 24 24 24
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (0002013/RO) 36 309
DIEGO FRANCO PEREIRA (0057778/PR) 138 324
DIEGO RANGEL ARAUJO (0056315/DF) 386
DIOGO JACOB RAKOWSKI (0046697/GO) 204 204 204
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (0008754/PI) 24 24 24 24 24 24 24
DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA (0093763/PR) 134 280 305
EDSON LUIS KOSSMANN (47301/RS) 196
EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO (0041595/DF) 58 58
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (0023468/PE) 6
EDUARDO ROVARIS (0019395/SC) 107
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (0009358/SE) 352

ELENILZA DOS SANTOS SILVA (0009979/PI) 356 356 356
ELIDIANY ANDRADE SENA (0001917/RR) 377
ELVIS ALVES DE SOUZA (0017499/MA) 141 141
EMMA ROBERTA PALU BUENO (0070382/PR) 18 134 280 289 305
ENIO LEITE ALVES DA SILVA (0007417/MA) 391
ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207000/RO) 309
ERICA DORNELA VERLI (0106325/MG) 9
ERICK DOS SANTOS LICHT (0273509/SP) 9
ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (0060127/DF) 309 378
ERIVALDO FLORENCIO DOS SANTOS JUNIOR (41127/BA) 51
EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (0007976/PI) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 341
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA (0008028/PB) 391
EUGESIO PEREIRA MACIEL (5332600/DF) 381 381 381 381 386
EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF) 120 120
FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (0010611/MA) 141 141
FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (0045896/PR) 18
FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173/SE) 352
FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS (3448300A/DF) 385
FABIO JEREMIAS DE SOUZA (0014986/SC) 107
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (0109889/SP) 273
FELIPE DRUMOND COUTINHO DE SOUZA (165204/RJ) 387
FELIPE MENDES DE SOUZA (0009148/MA) 97
FELIPE ROCHA DE MORAIS (32314/DF) 385
FERNANDA NORONHA BAPTISTA (0436801/SP) 210
FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA (53330/DF) 65
FILIPE IVENS DUARTE (141028/MG) 9
FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO (23292/DF) 120 120
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (0131364/SP) 381 381 381 381 386
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF) 120 309 332 378 383
FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (0076928/PR) 18
FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (1802300A/MA) 141 141
FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (0022466/CE) 372 372
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (0008809/MG) 386
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (0184098/SP) 65
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (0008173/RO) 309
FRANCISCO ROMANO NETO (0012198/PB) 389
FRANCISCO ROQUE FESTA (0106774/SP) 210
FUJIE KAWASAKI (0103933/PR) 138 324
GABRIEL BORGES LLONA (0380693/SP) 273
GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS (31156/DF) 120 120
GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (0025157/DF) 391
GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (0004314/PI) 58 58 58 58 58 58 58 58
GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (0097109/PR) 18 134 280 289 305
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (0005952/PI) 24 24 58
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (0023470/PE) 6
GILSON ALVES BARROS (0007492/MA) 141 141
GLAUCIA ALVES CORREIA (0037149/DF) 359 359 359

GLEIDSON CAETANO DA SILVA (155934/MG) 9
GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM (0272097/SP) 9
GUILHERME CESAR AMADUCCI (0435303/SP) 9
GUILHERME DE SALLES GONCALVES (0021989/PR) 18 134 280 289 289 305
GUILHERME FERNANDES DE SOUZA (0387791/SP) 210
GUILHERME MALUCELLI (0093401/PR) 373 373
GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (0085529/RS) 142
GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (081620/RJ) 51
GUSTAVO BONINI GUEDES (0041756/PR) 373 373
GUSTAVO DO VALE ROCHA (13422/DF) 385
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (0020839/DF) 381 381 381 386
GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) 386
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 6
HALBERTH GONCALVES DOS SANTOS (33921/GO) 204
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (0059173/DF) 120 120 309 332 378
HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (0034231/CE) 372 390
HENRIQUE DI YORIO BENEDITO (196792/SP) 378
HERBERT VIANA ROCHA (0026442/PB) 391
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (0006544/PI) 58 58
HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES (7421/MA) 391
HUGO VIEIRA RIBEIRO (0049555/PE) 360
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (0061043/DF) 386
IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF) 374 374 374 374
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (0005193/RO) 332
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ) 374 374 374 374
IRAE LUCENA DE ANDRADE LIRA (0019375/PB) 53
IRIA DE MELO BARBOSA (0047128/PE) 360
ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (0013159/CE) 378
ISABELLE MARQUES SOUSA (0093090/PI) 58
ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (0016771/DF) 19 366
ITALO COUTO FARIAS BEM (0013185/PB) 53
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (0003131/SE) 126 126
JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS (54805/DF) 65
JANAINA ROLEMBERG FRAGA (0052708/DF) 391
JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (0083449/PR) 373 373
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868000A/SE) 126
JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (0084893/PR) 373 373
JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (1426000A/PI) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI (0352471/SP) 273
JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA (0401910/SP) 273
JOAO PAULO DE FREITAS SEVERO (0030678/BA) 302
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA (37155/DF) 120 120
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ) 387
JORGE FERNANDO ABRAO DE ALMEIDA (0422158/SP) 210
JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO (13752/PI) 58 58
JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (0043311/CE) 390
JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO (14346/DF) 120 120

JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO (0011147/PB) 391
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (0007118/DF) 381 381 381 381
JOSE CARLOS DA SILVA BRITO (1230440A/SP) 384 384 384
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (0002977/DF) 381 381 381 381
JOSE FELINTRO DE ALBUQUERQUE NETO (0016067/MA) 141 141
JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (2594/PI) 58
JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR (0072060/MG) 9
JOSE XAVIER DA SILVA NETO (0019923/MA) 97
JOSINO RIBEIRO NETO (0000748/PI) 58
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (5939200A/DF) 223
JULIA PACHECO DA TRINDADE (0089158/PR) 328
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (0023610/PE) 6
KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (0400957/SP) 210
KARINA DE PAULA KUFA (0245404/SP) 51
KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP) 386 386 386
LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (0002399/RO) 309
LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (0372090/SP) 65
LARISSA GIL (0292246/SP) 210
LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ) 374 374 374 374
LAYS DO AMORIM SANTOS (0009749/SE) 58 58
LEIDSON MEIRA E FARIAS (0000699/PB) 53
LEO ANTONIO FACHIN (0004739/RO) 309
LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (1279500A/PI) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
LEONARDO HUEB FESTA (0324037/SP) 210
LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (0018185/CE) 378
LICIA CATARINA COELHO DUARTE (218/RR) 377
LINALDO ALBINO DA SILVA (0066420A/MA) 94
LIVIA CHAVES LEITE (0040790/CE) 372 390
LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO (0013665/PI) 58 58 58 58 58
LUCAS AMERICO GAIOTTO (0317965/SP) 9
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (0012822/MA) 391
LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS (0411882/SP) 210
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (0015410/DF) 386
LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA (0033003/BA) 302 302
LUIS AUGUSTO BORSOE (0221247/SP) 210
LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO (0032312/CE) 372
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (0006542/MA) 391
LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA (0063093/DF) 359
LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (0007301/PI) 356 356 356
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (0044980/PR) 18 372 391
LUIZ ALBERTO BUSSAB (79886/SP) 378
LUIZ CARLOS MANZATO (0015748/PR) 138 324
LUIZ EDUARDO PECCININ (0058101/PR) 289
LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA (211257/RJ) 387
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (0022076/PR) 18
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL (0018489/PR) 134 280 305
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (0027936/PR) 18 293

LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (0035267/PR) 18 293
LUIZ HENRIQUE CAUPER PEREIRA (12669/AM) 377
LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (0098059/PR) 373 373
LUIZA PEIXOTO VEIGA (0059899/DF) 309
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (0045149/PR) 6 30 276 298 316 320 328 348 361
MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (0086684/PR) 18
MANOEL FELINTO DE OLIVEIRA NETTO (0014492/PB) 141 141
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (0003766/RO) 309
MANOLO DOMINGUES DE OLIVEIRA SALAZAR (190188/RJ) 383 383
MARA DE FATIMA HOFANS (0068152/RJ) 374 374 374 374
MARCEL LODETTI FABRIS (0037255/SC) 107
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA (0024166/DF) 359
MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (0022942/PE) 6
MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO (2318000A/DF) 385
MARCELO TADEU SALUM (97391/SP) 378
MARCIA REGINA RODRIGUES (0075616/SP) 65
MARCIO LUIZ SILVA (0012415/DF) 359 359 359
MARCIO MELO NOGUEIRA (2827000/RO) 36 309
MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (0066281/PR) 18 293
MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (6281800A/RJ) 374 374 374 374
MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMAO (34532/DF) 359
MARGARETE DE CASTRO COELHO (1915/PI) 58 58
MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (0025341/DF) 58 58
MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (0061505/DF) 309 378
MARIANA CORDEIRO DA SILVA (0022267/PB) 53
MARIANA OLIVEIRA LEMOS (0037777/CE) 378 378
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (0033954/DF) 120 120 309 332 378 383
MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (0025419/RS) 196
MATEUS SALES LINHARES (33633/CE) 378 378
MATHEUS MACIEL KATTAN (217852/RJ) 387
MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (0022263/BA) 31
MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (0040455/PR) 289
MAYARA DE SA PEDROSA (0040281/DF) 18 372 386 391
MICHEL SALIBA OLIVEIRA (0024694/DF) 65
MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (3675200A/DF) 332 383
MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (0059589/PR) 6 30 276 293 298 316 320 328 348 361
MILTON CESAR DA ROCHA (0046984/PR) 6 30 276 298 316 320 328 348 361
MIRIAM CIPRIANI GOMES (0016759/PR) 18 293
MISHELY RUANA DE SA CAVALCANTE (0001472/RR) 377
NATALIA CAROLINA BORGES (0288902/SP) 273
NATALIA CAROLINE DE SOUZA VASCONCELOS DE MEDEIROS (0039099/PE) 360
NATALIA PEPPI CAVALCANTI (47471/DF) 120 120
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (0049678/PE) 6
NELSON CANEDO MOTTA (0002721/RO) 332 332
NILSON DANTAS LIRA JUNIOR (6498/RN) 117
NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (0032046/BA) 218
OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO (0030847/RS) 196

OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO (0042535/GO) 204 204
OTAVIO AUGUSTO ALVES DE FREITAS (0096948/PR) 18
OTAVIO HUEB FESTA (0399399/SP) 210
PATRICIA APARECIDA PEREIRA DE MELO (192482/MG) 386
PATRICIA MACHADO (0189880/SP) 210
PATRICIA SILVA MIRANDA (0043588/BA) 31 31 31 31 31 31
PATRICIA SOLIMENI SARTORI (0421754/SP) 65
PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (0038484/CE) 390
PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686/SE) 126 126
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (0062051/PR) 18
PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS (370590/SP) 384 384 384
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (0020836/PE) 6
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (0029754/PE) 6
PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (0041539/DF) 374
PEDRO CORREA CANELLAS (0168484/RJ) 389
PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO (2402/PI) 58 58
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (0024881/SC) 107
PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (0312943/SP) 273
PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (0097632/PR) 289
QUESIA FRANCISCO DAS NEVES (0014467/PB) 53
RAFAEL LAGE FREIRE (0431951/SP) 9
RAFAEL PATRICIO MIRANDA (3048400A/PE) 6
RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (0103194/PR) 373 373
RAFAELA MARTINS RUSSI (0089929/RS) 196
RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (0005061/PI) 58 58
RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO (0122581/MG) 358
RAMON FELIPE DE SOUZA SILVA (0015024/PI) 377
RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (0084117/PR) 18
RAPHAEL D ANTONIO PIRES (0388954/SP) 35
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (0052820/DF) 120 120 309 332 378 383
REGIELY ROSSI RIBEIRO (0070286/PR) 293
REGINALDO LUIZ NUNES (0069039/MG) 388 388
RENAN SANTANA CARVALHO (348180/SP) 65
RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (0023600/DF) 58 58
RENATO CICALESE BEVILAQUA (0044064/PE) 6
RENATO OLIVEIRA RAMOS (020562/DF) 385
RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA (0006656/MA) 141
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA (50393/DF) 65
RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (0018934/BA) 218 218 218 218
RICARDO WYPYCH (0067159/PR) 142
ROBERTO LEMOS DANTAS (0047334/PE) 6
ROBSON FERREIRA DA ROCHA (0034206/PR) 289
ROBYSON LIMA RAMOS (0063362/BA) 31 31 31 31 31
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000/RO) 36 309
RODOLFO MACHADO MOURA (14360/DF) 381 381
RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (0029627/DF) 391
RODRIGO GAIAO (0034930/PR) 373 373
RODRIGO LEPORACE FARRET (0013841/DF) 386

RODRIGO MENEZES DANTAS (0012372/PB) 53
RODRIGO TAVARES DA SILVA (0230408/SP) 386 386 386
ROSANA PELLICIARI (0232126/SP) 273
ROZELIA DA CUNHA (0053906/RS) 196
SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS (0005582/MA) 141
SAULO GONCALVES SANTOS (0022281/CE) 378 378
SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (0012985/PA) 359 359 359
SIDNEY SA DAS NEVES (0019033/BA) 218
SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA (140682/SP) 378
SIMONE YURIKO TANAKA (0074418/PR) 138 324
STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES (0001791/TO) 368 368
SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE (0096022/PR) 18
TAINARA PRADO LABER (0092625/PR) 6 30 276 293 298 316 320 328 348 361
TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (0013198/PI) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 356 356 356
TAYNARA TIEMI ONO (4845400A/DF) 223
TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA (9106/PI) 58 58
TEREZINHA EUNICE PORTELA DOS SANTOS (0023882/RS) 196
THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS (0019501/MA) 391
THELIO QUEIROZ FARIAS (9162/PB) 53
THIAGO ACIOLE GUIMARAES (0089124/PR) 18
THIAGO BARRA DE SOUZA (0059624/DF) 120 120 309 378
THIAGO ESTEVES BARBOSA (0049955/DF) 309 332 383
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (0163009/RJ) 356
THIAGO TOMMASI MARINHO (0272004/SP) 210
TIAGO LEAL AYRES (0022219/BA) 51
ULISSES BARROS VIRIATO (0062823/DF) 58 58
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (0036343/PR) 18 293
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (1514300A/DF) 284
VANESSA BEZERRA VENANCIO (26790/CE) 309
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (0019309/CE) 372
VINICIUS RIBEIRO DA LUZ (0103975/RS) 196
VIRGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (0026984/CE) 377
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (0024991/DF) 381 381 381 381
VLADIMIR DE SOUZA ALVES (0228821/SP) 210
WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (0066181/PR) 6 30 276 298 316 320 328 348 361
WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (0091541/PR) 18 134 280 289 305
WALLA VIANA FONTES (0008375/SE) 302 302
WALLYSON SOARES DOS ANJOS (0010290/PI) 356 356 356
WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (0005845/PI) 341
WILTON LUIS DA SILVA GOMES (0220788/SP) 273
YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO (1538100/PI) 356 356 356

## ÍNDICE DE PARTES

ADAO DOS REIS GONCALVES 204
ADRIANO VICENTE DOS REIS 24 24
AECIO CARLOS RIBEIRO 31

AECIO NEVES DA CUNHA 381
AFFIMAR CABO VERDE FILHO 366
AGNALDO DA SILVA ANTUNES 138
ALEX SANDRO ALVES INACIO 305
ALEXANDRE CAMPOS 356
ALLAN SEIXAS DE SOUSA 391
AMARO ROBERTO PINTO 387
ANA CRISTINA FREITAS ABREU SILVA 141
ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON 142
ANDREA MOURA BEZERRA DE MENEZES 6
ANDREA PEIXOTO CORREA MARTINS 9
ANDREAZZA JOSEPH GOMES 204
ANTONIA MARIA DE SOUSA 24
ANTONIO DE JESUS COELHO ALVES 24 24
ANTONIO EDUARDO LINS DE CASTRO 302
ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES 372
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA 19 366
APARECIDO ANTONIO 324
ARAMIS SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR 18
ARLINDO CARDOSO DANTAS 204
AVELAR DE CASTRO FERREIRA 58
AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO 31
CARLA REJANE DE SA E SILVA 24 24 24
CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI 65
CARLOS ROBERTO ESTRUZANI 9
CARLOS ROBERTO GOMES 107
CARLOS ROBERTO LUPI 374
CARMELITA DE CASTRO SILVA 58
CASSIA GOMES DOS SANTOS 309
CICERO JOSE SERAPIAO 24 24
CLETO DE OLIVEIRA COELHO 24 24
CLODOALDO FERNANDO DE CASTRO 298
COLIGAÇÃO AVANÇA MORENO 360
COLIGAÇÃO CACHOEIRA PODE MAIS 391
COLIGAÇÃO CAMPINA PARA OS CAMPINENSES 293
COLIGAÇÃO CHAPA UNIÃO 289
COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO 58
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CALDAS NOVAS 204 204
COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ISABEL 359
COLIGAÇÃO LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA 24
COLIGAÇÃO MARTINÓPOLE CADA VEZ MELHOR 378
COLIGAÇÃO NADA RESISTE AO TRABALHO 302
COLIGAÇÃO NOVA PARANAGUÁ 18
COLIGAÇÃO PRA FAZER MUITO MAIS 18
COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO 372
COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 138 324
COLIGAÇÃO SEMPRE JUNTOS POR FERNANDO PRESTES E AGULHA 9
COLIGAÇÃO SOMBRIO MERECE RESPEITO 107

COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS 210
COLIGAÇÃO UNIDOS POR JUAZEIRO 19 366
COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS 6 30 276 298 316 320 328 348 361
CONTRATE SERVICOS LTDA 53
CRISTIAN MENDES DA SILVA 98
DANIELA LUCIA CAVALCANTE MACHADO 372
DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL 373
DEUSIMAR SOARES SANTANA JUNIOR 368
DIEGO GEORGE DA CRUZ SANTOS 31
Destinatário para ciência pública 381 383 384 385 386 386 387 388 389 389 390 391 391
EDILSON RODRIGUES TEIXEIRA 341
EDIMILSON RIBEIRO DE LIMA 359
EDINALDO DOS SANTOS 352
EDINALDO GONCALVES CARDOSO 309
EDIONES ALVES DA SILVA 24 24
EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA 94
EDSON MARTINS DE ALENCAR 289
EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES 223
EDUARDO VASCONCELOS DE ANDRADE COSTA 360
ELAINE MACHADO VELOSO 284
EUMADEUS PEREIRA FERREIRA 58
EUNELIO MACEDO MENDONCA 141
EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA 385
EURILEIA ROCHA BORGES 368
EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR 36
FABIO BATISTA 320
FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA 126
FABRICIO MELO DE ALMEIDA 332
FILIPE FELIX SOUSA 378
FRANCISCA JOSENITA SOARES DE ARRUDA MORAIS 391
FRANCISCO FERNANDO NETO 24 24
FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA 148
FRANCIVAL MARIA DE SOUZA 24 24
GEAN LUCAS DA SILVA MOURA 356
GILBERTO DIAS NUNES 24 24
GILDEMAR LOPES DA SILVA 24
GILDEMBERG PEREIRA DA SILVA 389
GILSON NUNES DE SOUSA 24
GIRLAN OUTDOOR LTDA - EPP 51
GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES 98
GIVALDO JOSE ANES MACHADO 218
GLEIDSON CAETANO DA SILVA 9
GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA 367
GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS 142
HAMILTON SOARES CARRICO NETO 218
HEDNAY ARAUJO SUZARTE SIQUEIRA 24 24
HELVISLANE MARTINS DO CARMO GONCALVES 204
IGOR TULER FORLANI 289

JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES 367
JAIR MESSIAS BOLSONARO 51
JAIRO CORREIA PALHANO 348
JAMES MARTINS PEREIRA BARROS 378
JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA 309
JOAO ALMEIDA DOS SANTOS 381
JOAO DIONISIO FILGUEIRA BARRETO AMOEDO 383
JOAQUIM DA SILVA 31
JOSE CARLOS SOARES 361
JOSE DE OLIVEIRA 24 24
JOSE FERNANDES JUNIOR 366
JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ 386
JOSE LUIZ GLADCHI 386
JOSE NETO RIBEIRO 24 24
JOSE RAIMUNDO SILVA 97
JOSE RAMOS SILVA 31
JOSE SAVIO GOIS SILVA 126
JOSÉ OTACI BARROSO DO NASCIMENTO 377
JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RAYMUNDO ALMEIDA NETO 126
JUIZ ELEITORAL GUSTAVO MOREIRA 358
KATIUSCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO MORAES 58
KON TSIH WANG 98
LAERCIO DIAS DE CARVALHO 58
LECIO DIAS DA SILVA 117
LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL 120 120
LIDIA DE ANDRADE OLIVEIRA 24 24 24
LUCIANA TRUNKL FERNANDES DA COSTA 366
LUIS ALBERTO COSTA MACEDO 58
LUISA MARIA PEREIRA CUNHA 356
LUIZ ADEMIR SCHOCK 332
LUIZ OTAVIO FERREIRA DE SOUSA NAZAR 389
MANOEL FELIX CRUZ DA SILVA 359
MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA 374
MARCELO ELIAS ROQUE 18
MARCOS DE ALCANTARA MACHADO 383
MARCOS GEOVANE RIBEIRO COELHO 24
MARCOS JOSE DA SILVA 24 24
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA 24 24
MARIA EDINA ALVES FONTES 391
MARIA GEUDIR GURGEL TAVARES 390
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA 385
MIGUEL DA COSTA NETO 24
MIGUEL PEREIRA SANTOS 218
MILTON RAMOS DA COSTA 218
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 390
MOACIR GREGOLIN 373
MORAIS DE SOUSA SIQUEIRA 24 24
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL 218 356

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL 385
MURILO ALVES DE OLIVEIRA 223
Ministério Público Eleitoral 24 36 51 65 94 97 117 120 120 142 196 273 332 341 356 373 378 386 387 388 388 389 389 390 391
NILSON LEANDRO DE SOUSA 328
NIVALDO DONIZETE MUNIZ 386
NOE CALDEIRA BRANT 134 280 305
NUNES DE JESUS SANTOS 58
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - MUNICIPAL 273
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - ESTADUAL 30
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL 388 388
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL 381 386
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL 141
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL 374
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL 390
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - NACIONAL 223
PARTIDO NOVO (NOVO) - NACIONAL 383
PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) - NACIONAL 384
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL 386
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL 31 302
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL 377
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL 51
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL 148
PAULO DAVILAN DANTAS DA SILVA 356
PAULO JEOVANE DE SOUSA SANTOS 58
PAULO REINHEIMER DA SILVA 196
PEDRO TOMISHIGUE MORI 210
PEDRO VIEIRA FILHO 309
Procurador Geral Eleitoral 1 6 6 9 9 18 19 24 30 30 31 35 36 51 53 58 65 94 97 98 107 117 120 126 134 138 141 142 148 196 204 210 218 223 273 276 280 284 289 293 298 302 305 309 309 316 320 324 328 332 341 348 352 356 356 358 359 360 361 366 366 367 368 372 373 374 377 378 381 383 384 385 386 386 387 388 389 389 390 391 391
R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA 51
RAFAEL CORREIA MEIRA NASCIMENTO 31
RAFAELI HORTHMANN 276
RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO 358
RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAUJO 148
RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA 24 24
RENAN SANTOS PONTES 142
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL 373
RIAN MARCOS ALVES DA SILVA 58
ROBERSON ANTEQUERA MORON 35
ROBERT BRAGA ZORZATO 6 316
RODRIGO BATISTA DE CASTRO 381
ROGERIO FRANCISCHINI 134
ROGÉRIO NOBRE DE SOUSA 359
ROSEMEIRE MARIA GONCALVES CLARO 30

RUBENS MESSIAS DE ARAGAO 280
SERGIO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA 374
SERGIO RUBENS DE ARAUJO TORRES 384
SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI 53
SULENI COSTA E SILVA 24 24
THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN 373
THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES 387
THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER 367
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS 98 366
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI 1 367
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 19 366
ULDURICO ALVES PINTO 384
União Federal 53 284
VENICIO DOS SANTOS FERREIRA 293
WESLEY GONCALVES DE DEUS 341
interessados 1

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AC 0600251-62.2020.6.00.0000 359
AI 0000006-68.2017.6.19.0100 387
AI 0000223-77.2017.6.17.0000 30
AI 0600591-84.2020.6.19.0094 356
AREspE 0600024-80.2020.6.10.0069 141
AREspE 0600027-74.2020.6.05.0101 31
AREspE 0600184-23.2020.6.18.0089 356
AREspE 0600364-97.2020.6.17.0014 360
AREspE 0601008-94.2020.6.16.0199 30
AREspE 0601314-81.2018.6.22.0000 36
AREspE 0603448-33.2018.6.13.0000 388
AREspE 0605672-78.2018.6.26.0000 35
LT 0600037-71.2020.6.00.0000 366
LT 0601562-88.2020.6.00.0000 98
LT 0601687-56.2020.6.00.0000 367
MSCiv 0600105-84.2021.6.00.0000 19 366
MSCiv 0602047-88.2020.6.00.0000 126
PC 0000173-59.2016.6.00.0000 385
PC 0000239-73.2015.6.00.0000 374
PC 0601849-56.2017.6.00.0000 384
PC-PP 0000167-52.2016.6.00.0000 223
PC-PP 0000171-89.2016.6.00.0000 386
PC-PP 0000176-14.2016.6.00.0000 383
PC-PP 0000181-36.2016.6.00.0000 148
PC-PP 0000190-95.2016.6.00.0000 381
PetCiv 0600104-02.2021.6.00.0000 309
PetCrim 0601476-20.2020.6.00.0000 358
REspEl 0000001-33.2017.6.05.0198 218
REspEl 0000001-81.2017.6.22.0029 332

REspEl 0000082-04.2011.6.26.0005 120
REspEl 0000083-60.2016.6.20.0011 117
REspEl 0000442-28.2016.6.09.0007 204
REspEl 0600003-92.2020.6.05.0021 302
REspEl 0600064-22.2020.6.06.0086 390
REspEl 0600085-79.2020.6.06.0059 372
REspEl 0600087-54.2020.6.06.0025 378
REspEl 0600097-91.2020.6.19.0072 389
REspEl 0600113-53.2020.6.23.0001 377
REspEl 0600117-85.2020.6.13.0222 386
REspEl 0600127-72.2020.6.10.0074 391
REspEl 0600146-68.2020.6.26.0386 210
REspEl 0600149-51.2020.6.26.0215 65
REspEl 0600158-47.2020.6.26.0139 9
REspEl 0600165-66.2020.6.13.0150 9
REspEl 0600190-96.2020.6.25.0004 352
REspEl 0600203-22.2020.6.20.0041 389
REspEl 0600218-89.2020.6.16.0206 324
REspEl 0600221-32.2020.6.10.0070 97
REspEl 0600222-82.2020.6.15.0068 391
REspEl 0600226-66.2020.6.16.0206 138
REspEl 0600283-17.2020.6.21.0054 196
REspEl 0600359-57.2020.6.24.0054 107
REspEl 0600361-94.2019.6.18.0000 341
REspEl 0600403-51.2020.6.16.0005 18
REspEl 0600512-98.2020.6.26.0001 273
REspEl 0600533-36.2019.6.18.0000 58
REspEl 0600558-44.2020.6.16.0073 373
REspEl 0600582-33.2020.6.16.0086 134
REspEl 0600594-47.2020.6.16.0086 305
REspEl 0600618-75.2020.6.16.0086 280
REspEl 0600683-28.2020.6.16.0100 289
REspEl 0600693-78.2020.6.16.0195 293
REspEl 0600984-66.2020.6.16.0199 320
REspEl 0600985-51.2020.6.16.0199 348
REspEl 0601000-20.2020.6.16.0199 361
REspEl 0601040-02.2020.6.16.0199 328
REspEl 0601044-39.2020.6.16.0199 276
REspEl 0601046-09.2020.6.16.0199 6 316
REspEl 0601055-68.2020.6.16.0199 298
REspEl 0601587-93.2018.6.10.0000 94
REspEl 0602013-83.2018.6.18.0000 24
REspEl 0602678-29.2018.6.17.0000 6
RHC 0600512-80.2020.6.16.0000 142
RMS 0600210-78.2020.6.15.0000 53
RMS 0600314-29.2019.6.07.0000 284
RMS 0600429-58.2020.6.27.0000 368
RO-El 0601862-09.2018.6.22.0000 309

Rp 0600028-80.2018.6.00.0000 51
RvE 0600313-04.2020.6.18.0000 1